



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 129/2010 – São Paulo, sexta-feira, 16 de julho de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001987-90.1997.403.6100 (97.0001987-0) - JOSE CLAUDIO ANSELMO DA SILVA X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X MARLENE ARAUJO SERAFIM DIAS X NELSON PEREIRA CARDOSO X OVANDIR CAMPELO DOS SANTOS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0027518-81.1997.403.6100 (97.0027518-3) - ANISIO DA SILVA MACIEL X ADEILDO GONZAGA DA ROCHA X FRANCISCO FERREIRA DE ABREU X JOSE MIRANDA DOS SANTOS X MARIA GORETE DE SOUZA CAVALCANTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 422/424: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020847-08.1998.403.6100 (98.0020847-0) - ELIAS SANTINO DOS SANTOS(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0030869-28.1998.403.6100 (98.0030869-5) - ELIAS DUDA X SEVERINO COSTA DA SILVA X RAIMUNDO NONATO DA SILVA X EDSON GONCALVES MOREIRA X MARIA JOSE SILVA DE LIMA X RENATO BEZERRA LIMA X STEFANO TRAUZZOLO NETO X GESIVAL ROCHA DA FONSECA X JOSE PEREIRA DE CARVALHO X EDGAR MAGALHAES DE JESUS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0046736-61.1998.403.6100 (98.0046736-0) - JOAO RODRIGUES FILHO X JOAO SALVADOR DA SILVA X JOAO VIEIRA DE LIMA X JOAQUIM ANTONIO FERNANDES X JOAQUIM DE OLIVEIRA

BOMFIM(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0003156-44.1999.403.6100 (1999.61.00.003156-0) - APARECIDA SANSON DANGELO X FRANCISCO ANTONIO DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DIAS X PEDRO BEZERRA DA SILVA X PETRONIO FERNANDES DO VALE(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 266: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fl. 261. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006834-67.1999.403.6100 (1999.61.00.006834-0) - JOSE HENRIQUE RIBEIRO CAMPOS X MARIA DAS GRACAS DE FARIA X MARIA DE LOURDES NEVES X RAIMUNDO NUNES DE MORAIS X SEBASTIAO LOPES DE FARIA FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls. 396/398: Recebo a petição como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso para desafiar decisões interlocutórias. Destarte, mantenho a decisão de fl. 394 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0020776-69.1999.403.6100 (1999.61.00.020776-4) - JOAO JEREMIAS DO NASCIMENTO X JOAO JOSE DA SILVA X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAO JOSE FLOR(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 417/419: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004187-65.2000.403.6100 (2000.61.00.004187-8) - MARIA APPARECIDA MANA GONCALVES(SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0035486-60.2000.403.6100 (2000.61.00.035486-8) - ANTONIO ALVES PRESTES X ANTONIO CARLOS MEIER X ANTONIO GIURA X ANTONIO NATALINO DRAGO X ARMANDO COMERCIO(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO E SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0009829-82.2001.403.6100 (2001.61.00.009829-7) - BENER LUIS REBALLO X FLAVIO LOMONACO X MARIA LUCIA DOS SANTOS X MAURO LOPES MAGALHAES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

FLs. 250/262: Diante da sentença de fl. 218 e certidão de trânsito em julgado de fl. 220, nada a deferir. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012593-07.2002.403.6100 (2002.61.00.012593-1) - NEUSA FOGACA RIOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0015311-64.2008.403.6100 (2008.61.00.015311-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X PAULO VICENTE PRATA SMIESARI

Fl. 84: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022994-55.2008.403.6100 (2008.61.00.022994-5) - ELENILSON SALOMAO BARBOSA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024546-55.2008.403.6100 (2008.61.00.024546-0) - ANTONIO CHIAVEGATTI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Recebo a petição de fls. 131/136 como início da fase de execução, que foi condenada, nos termos da sentença de fls.

111/120. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028474-14.2008.403.6100 (2008.61.00.028474-9) - APARECIDO VILLAS BOAS X ANTONIO CARLOS MAIO X WALTER ROBERTO SOTRATTE LEPTICH X ALDEMIR PENTEADO PINHEIRO X ANTONIO CARLOS PINTO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0032702-32.2008.403.6100 (2008.61.00.032702-5) - LUIZ FERNANDO MANINI X ANTONIO CARLOS SILVA FELIX X CELIA MARIA DA SILVA FELIX X LUCIANA ESTHER DA SILVA FELIX X ANA PAULA DA SILVA FELIX X EDUARDO ROBERTO MONTEL X KOZUE KIMURA X MARIA APARECIDA SANTANA DOS SANTOS X NELSON SOUTO GARCIA X PEDRO MOREIRA DE SOUZA X TELMA RODRIGUES RANGEL X ZENAIDE TURQUETTO FRANCHI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

A parte autora comprovou nos autos ter efetuado diligências com objetivo de conseguir os extratos para instrução do feito, porém, não obteve êxito. Destarte, traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos referidos no despacho de fl. 151. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000774-29.2009.403.6100 (2009.61.00.000774-6) - NOBORU WATANABE X MEGUMU WATANABE(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001380-57.2009.403.6100 (2009.61.00.001380-1) - AMILTON ROMAN(SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0009858-54.2009.403.6100 (2009.61.00.009858-2) - BENJAMIN MARTINS(SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013802-64.2009.403.6100 (2009.61.00.013802-6) - CLEUSA GOMES CAVALCANTE X RITA RODRIGUES MARTINS DOS SANTOS X NILDA SPERIDIANO X MARIA ISABEL MENDONCA X INACIO CLAUDIO DA SILVA X HAROLDO DIAS X SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001048-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001048-6) - APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004300-67.2010.403.6100 (2010.61.00.004300-5) - MARIA CRISTINA SAMPAIO DIAS X DIEGO SAMPAIO DIAS SPERB(SP155258 - RICARDO BANDEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Int.

0005933-16.2010.403.6100 - HUMBERTO NIZZOLA(SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0007674-91.2010.403.6100 - VICENTE MENDES(SP097612 - JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013222-97.2010.403.6100 - JOSE BATISTA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013224-67.2010.403.6100 - JOSE CONCEICAO COSTA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013384-92.2010.403.6100 - MARIA CECILIA CAMARA LOBATO(SP261097 - MARIA CRISTINA LYDER NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013934-87.2010.403.6100 - ELZA PANTALEAO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017908-69.2009.403.6100 (2009.61.00.017908-9) - GERALDO FARIAS DOS SANTOS(SP097981 - NELSON GOMES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X GERALDO FARIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 116/121: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016697-95.2009.403.6100 (2009.61.00.016697-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028666-59.1999.403.6100 (1999.61.00.028666-4)) REGINA MARIA DE SOUZA CAMARGO X DJALMA BEZERRA DE ALMEIDA(Proc. CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Apresente o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, contrafé e planilha de cálculo para instrução do mandado citatório. Após, se em termos, cite-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0900955-11.1986.403.6100 (00.0900955-8) - PAULO CESAR DE CASTRO CARVALHO(SP051375 - ANTONIO JANNETTA E SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PAULO CESAR DE CASTRO CARVALHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0008185-85.1993.403.6100 (93.0008185-3) - SUELI EMIKO MUNE X SUELY FERNANDES MOLINA X SALVADOR DILIO NETO X SANDRA APARECIDA SGOBBI X SANDRA MARIA LOPES ROSAS X SANDRA REGINA DE BARROS SANTOS X SANDRA REGINA MARCHIORO X SEBASTIAO RIBEIRO DE LIMA X SERGIO ROBERTO ANASTACIO PESTANA FELIPE X SERGIO TSUKASSA FUKUE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGIAN ROSA YAMAMOTOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SUELI EMIKO MUNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELY FERNANDES MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALVADOR DILIO NETO X UNIAO FEDERAL X SANDRA APARECIDA SGOBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA REGINA DE BARROS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA REGINA MARCHIORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO RIBEIRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO ROBERTO ANASTACIO PESTANA FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO TSUKASSA FUKUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIA LOPES ROSAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 704: Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011475-06.1996.403.6100 (96.0011475-7) - ADAO CORREA X ANTONIO BRAGA ORTEGA X ANTONIO DA SILVA X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CARMINO DE LELLA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ADAO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BRAGA ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMINO DE LELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.433/436: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005145-56.1997.403.6100 (97.0005145-5) - ALOISIO LUZIA SILVA X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES X CARLOS MARTINS PEREIRA X DAMIAO JOSE DA SILVA X HERALDO FELICIANO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS

CAVALCANTI) X ALOISIO LUZIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAMIAO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERALDO FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 608/609: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009774-73.1997.403.6100 (97.0009774-9) - SEVERINO FERREIRA SOBRINHO X SEVERINO EUGENIO DE CALDAS X SERGIO ROSSANESE X SERGIO RICARDO LOPES X SERGIO MARCELO GIMENEZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X SEVERINO FERREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO EUGENIO DE CALDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO ROSSANESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO RICARDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO MARCELO GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 295/297: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte autora, conforme requerido pela mesma. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016969-12.1997.403.6100 (97.0016969-3) - JOSE MANHENTI(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOSE MANHENTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (dias) para cumprimento do despacho de fl. 109 conforme requerido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001341-46.1998.403.6100 (98.0001341-5) - ANIZIO RODRIGUES DE ALMEIDA X FERNANDO DE CARVALHO PINTO X JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE FERREIRA DE SOUZA FILHO X LUIS RUFINO SILVA X MARIA APARECIDA CUSTODIO SABINO X OBEDES ALVES DA SILVA X PEDRO BARROS DA SILVA X WAGNER FRANCHIM MOMBACH(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANIZIO RODRIGUES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO DE CARVALHO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS RUFINO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA CUSTODIO SABINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OBEDES ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO BARROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER FRANCHIM MOMBACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 526: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001597-86.1998.403.6100 (98.0001597-3) - ARI FRANCISCO DOS SANTOS X CICERA PEREIRA DA SILVA X EXPEDITO EDISIO CAVALCANTE X GILDECY VIEIRA BONFIM X IZABEL CRISTINA DA SILVA X JOSE CARLOS DIAS X LUIZ JOSE JAULINO CARDOSO X NIRTS ANTONIA DA SILVA SERAFIM X PAULO DONIZETE DIAS PINHEIRO X SEVERINO JOSE CARDOSO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ARI FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EXPEDITO EDISIO CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILDECY VIEIRA BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZABEL CRISTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ JOSE JAULINO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIRTS ANTONIA DA SILVA SERAFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO JOSE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO DONIZETE DIAS PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 389: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031828-96.1998.403.6100 (98.0031828-3) - LUIZ ANTONIO MARTINS X JOSE FERREIRA BENTO X JOSE GOMES DA SILVA X ADEMILTON NERIS DA SILVA X APARECIDO DA SILVA LEITE X APARECIDA DOS SANTOS MORAIS X AKIO AOYAMA X ANTONIO DE OLIVEIRA X AURELIO MARCOS SOARES X ADILSON GONCALVES SENNA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LUIZ ANTONIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMILTON NERIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO DA SILVA LEITE X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA DOS SANTOS MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AKIO AOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURELIO MARCOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON GONCALVES SENNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fl. 432, bem como da petição e documentos de fls. 434/439 trazidos pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003878-78.1999.403.6100 (1999.61.00.003878-4) - MILTON MACHADO X MILTON PAULINO X MIRAILDE PEREIRA LIMA X MITSUYOSHI HAYASHIDA X MOGRI BUENO DE CAMARGO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MILTON MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRAILDE PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MITSUYOSHI HAYASHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOGRI BUENO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 409/412: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019759-95.1999.403.6100 (1999.61.00.019759-0) - MARCIA REGINA PINTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X FRANCISCO UMBELINO DA SILVA(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MARCIA REGINA PINTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO UMBELINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 293/294: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0039280-89.2000.403.6100 (2000.61.00.039280-8) - JERONIMA GOMES DE SANTANA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JERONIMA GOMES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 195: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011707-32.2007.403.6100 (2007.61.00.011707-5) - FUMIE SAHARA DOS SANTOS(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X FUMIE SAHARA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 109/112 elaborados pelo contador do Juízo. Int.

0028909-85.2008.403.6100 (2008.61.00.028909-7) - ANTONIO ALMICAR DIAS - ESPOLIO X ISABEL DE OLIVEIRA DIAS X ISABEL DE OLIVEIRA DIAS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO ALMICAR DIAS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0033349-27.2008.403.6100 (2008.61.00.033349-9) - JOSE FLAVIO PECORA - ESPOLIO X IONE ROSSI PECORA X MARIA FERNANDA PECORA GEDEON X JOSE RICARDO PECORA X LUIS ARTUR PECORA(SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E SP257112 - RAPHAEL ANDRADE PIRES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X IONE ROSSI PECORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA FERNANDA PECORA GEDEON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RICARDO PECORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS ARTUR PECORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos da parte autora às fls. 156/161. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0034389-44.2008.403.6100 (2008.61.00.034389-4) - MARIA CLEUSA DE SOUZA REVERTE(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIA CLEUSA DE SOUZA REVERTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 103/104: Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos que provem a adesão da parte autora ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008054-51.2009.403.6100 (2009.61.00.008054-1) - LUIZ DELORENCO X RUBENS CAETANO SANTOS X DEVARDES REBESCO ADARI X ADENIR JOSE FERNANDES X JOAO SCHMIDT X ALCIDES GUILGUER X MARIA APARECIDA MARINHO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LUIZ DELORENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS CAETANO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEVARDES REBESCO ADARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADENIR JOSE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES GUILGUER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se em secretaria a resposta dos officios expedidos pela ré, aos antigos bancos depositários das contas fundiárias dos co-autores. Int.

Expediente Nº 3000

MONITORIA

0018081-98.2006.403.6100 (2006.61.00.018081-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X JOSE SEMEONE(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI E SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA)

...Pelo exposto e considerando tudo que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de conseqüente julgo EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026826-53.1995.403.6100 (95.0026826-4) - AGATA TINOCO X ALCEU LEITE RIBEIRO X ALDO ANTOLLI X ALVARO OLIVEIRA BENROS X ANDERSON FAZOLI X ANGELO SEBASTIAO ZANINI X ANITA MARTINS MOREIRA PINHA X ANNA PEREIRA MALAGUTTI X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO MARTINI X ARNALDO DE SOUZA CARDOSO X ASDRUBAL DO NASCIMENTO QUEIROZ X CELSO DE OLIVEIRA ROCHA X CESAR FARIA HADDAD X CILEDE DE QUEIROZ SILVA COUTINHO X CLAUDIO FATIGATTI X DEBORAH RITA BRUNHEROTTO X DIONE NOTRISPE X DOMINGOS ANTONIO GIAIMO X DURVAL LUIS DA SILVA X ELTON RODRIGUES PULA X EVALDO ANTONIO DE DEUS X FABIO TEIXEIRA X FERNANDO FERRARI DUCH X GUILHERME REBOUCAS DA PALMA X IDNEA SEMEGHINI PROSPERO MACHADO DE SIQUEIRA X IRENE BATISTA MUAKAD X IVANI APARECIDA MARTINS DA SILVA X JOAO MIGUEL CAPARROZ X JONAS JOAQUIM X JOAQUIM FERNANDO PRADO RIBEIRO X JOSE CARLOS JADON X JOSE RAIMUNDO BORRELLY KERVELEGAN X JOSE REINALDO ALTENFELDER SILVA MESQUITA X JOSILMA GONCALVES AMATO X JULIO CESAR DUCCHI X JUREMA CARMONA SATTIM CURY X LAERCIO GUERRINI X MARIA ESMERALDA MINEO ZAMLUTTI X MARIA EUNICE DE CASTRO FERREIRA X MARIA HELENA DE MORAES BARROS FLYNN X MARIA LUISA GOMES DA SILVA MANCINI X MARIA LUIZA DRUMMOND PIERIES X MARIA MARLENE FERREIRA X MARIA NICE ABACHIONI BORRO X MARIA VERA CARDOSO TORRECILLAS X MARIA ZENOBIA DE OLIVEIRA X MARINA SANI MARQUES DE OLIVEIRA CARDOSO X MARIO APARECIDO NICOLINI X MARIZELMA AUGUSTA PEREIRA X MERCEDES PELA X MONICA APPEZZATO PINAZZA X NADIR MARIA CIPRESSO ZERIO X NEHY DA SILVA MARTINI X NEIDE TOLANI MUNHOZ MARTIN X ORESTES GONCALVES X OSMAR SCALA X PAULO PEREIRA ZERIO X ROSANA APARECIDA ROSSETTI GOMES VIEIRA X SALVADORA MADRIGAL GALLEGU X SANDRO TADEU RIVA X SILVIA LUPERI X SIMONE SEVILHA RIVA X SOLANGE BUENO DE SOUZA X SYLVIO CARDOSO TORRECILLAS X TANIA CLARICE SILVA DE SOUZA X TANIA MARIA ALVARES X TEREZINHA AYUB PELIZZARI X VALDIR SALGADO GUASTAFERRO X WALTER GONCALVES X VIVIAN IZILDA MARTTA GUERRINI X WANILDO PEREGRINA CASANOVA X ZENAIDE CACIARE PEREIRA(SP125574 - FERNANDO DIAS MENEZES DE ALMEIDA E SP017713 - PAULO GUILHERME DE ALMEIDA E SP140351 - ALDO DE CRESCI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP050551 - MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA E SP140351 - ALDO DE CRESCI NETO)

...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo-se a sentença de fls. 850/851 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0030986-14.2001.403.6100 (2001.61.00.030986-7) - ELIZABETH DE JESUS MELGO MUNIZ(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0000617-03.2002.403.6100 (2002.61.00.000617-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0031099-65.2001.403.6100 (2001.61.00.031099-7) GIORGIO PIGNALOSA(SP118705 - RENATO TOLEDO DE ALMEIDA PRADO E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(DF009542 - IRISNEI LEITE DE ANDRADE)
...Desse modo, excluo a União Federal e a ANEEL do polo passivo da ação, uma vez que não são partes na relação jurídica contratual que se estabelece ente o consumidor e a concessionária de serviço público - Elektro Eletricidade e Serviços S/A. Diante do exposto, ausente qualquer ente federal na presente relação processual, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Justiça Estadual de São Paulo. Int...

0010746-67.2002.403.6100 (2002.61.00.010746-1) - PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma como pleiteado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União Federal os valores depositados nas contas judiciais indicadas às fls. 167/168.

0011425-62.2005.403.6100 (2005.61.00.011425-9) - SAO PAULO ESTATE INCORPORACAO S/A(SP179788A - DELVA JULIANA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 510/512 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0004636-76.2007.403.6100 (2007.61.00.004636-6) - PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma como pleiteado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

0027049-15.2009.403.6100 (2009.61.00.027049-4) - CLAUDELICE MOREIRA PECANHA(SP172755 - DÁRIO AYRES MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 57/59 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0007284-24.2010.403.6100 - HERVIGO COSTA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Observo que, conforme fundamentado, o embargante não tem direito à aplicação dos juros progressivos, vez que não cumpriu os requisitos mínimos exigidos pela lei. Consequentemente, também não faz jus aos reflexos pretendidos. Portanto, no mais, mantenho a sentença integralmente como lançada.

0010916-58.2010.403.6100 - ASSOCIACAO INDEPENDENTE DE FARMACIA E DROGARIAS DE SAO PAULO - ASSIFAR(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Mantenho a decisão de fls. 78/79 por seus próprios fundamentos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010971-77.2008.403.6100 (2008.61.00.010971-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743003-90.1991.403.6100 (91.0743003-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X TAKEO GIOTOKO X SIDNEY APARECIDO ANTONIO X TOMAZ TAKASHI OGAWA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X KANJI KITAWARA X ROSA DO CARMO WAGNER X JORGE MIYAZAKI(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO)

...Diante do exposto, DECLARO a prescrição da execução, e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos Embargos à Execução, devidamente atualizado. Custas ex lege.

Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0743003-90.1991.403.6100, antigo 91.0743003-5.

0004598-93.2009.403.6100 (2009.61.00.004598-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050620-06.1995.403.6100 (95.0050620-3)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X ANA MARIA NATALINO X ARISTIDES LAURINDO X DAVID MARTINS DA PAIXAO X JOAO LUIS ALVES SANTANA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo às fls. 176/197 e, em consequência, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 121.489,71 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos), atualizados até junho de 2007. Custas ex lege. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor dos Embargos à Execução devidamente atualizados. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n.º 0050620-06.1995.403.6100 (antigo 95.0050620-3).

0005458-94.2009.403.6100 (2009.61.00.005458-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009820-96.1996.403.6100 (96.0009820-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI)

...Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, julgo os embargos PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo de fls. 05/10, elaborado pela Contadoria da Embargante, o que acolho integralmente. Deixo de condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Consignação em Pagamento n.º 96.00098204.

0005513-45.2009.403.6100 (2009.61.00.005513-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020628-29.1997.403.6100 (97.0020628-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X SERRANA DE MINERACAO LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo às fls. 20/21 e, em consequência, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 3.184,23 (três mil, cento e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos), atualizados até fevereiro de 2008. Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor dos Embargos à Execução devidamente atualizados. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n.º 0020628-29.1997.403.6100 (antigo 97.0020628-9).

CAUTELAR INOMINADA

0031099-65.2001.403.6100 (2001.61.00.031099-7) - GIORGIO PIGNALOSA(SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS E SP118705 - RENATO TOLEDO DE ALMEIDA PRADO E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. MARCOS SOARES RAMOS E DF009542 - IRISNEI LEITE DE ANDRADE)

...Desse modo, excluo a União Federal e a ANEEL do polo passivo da ação, uma vez que não são partes na relação jurídica contratual que se estabelece ente o consumidor e a concessionária de serviço público - Elektro Eletricidade e Serviços S/A. Diante do exposto, ausente qualquer ente federal na presente relação processual, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Justiça Estadual de São Paulo. Int...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006846-13.2001.403.6100 (2001.61.00.006846-3) - JUNE GRASSER PERES - ESPOLIO (CIRO PINHEIRO E CAMPOS) X REGINA MARIA PERES PINHEIRO E CAMPOS - ESPOLIO (CIRO PINHEIRO E CAMPOS)(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X JUNE GRASSER PERES - ESPOLIO (CIRO PINHEIRO E CAMPOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X REGINA MARIA PERES PINHEIRO E CAMPOS - ESPOLIO (CIRO PINHEIRO E CAMPOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046711-14.1999.403.6100 (1999.61.00.046711-7) - ONDINA DA ROSA OLIVEIRA X PAULO CESAR SANTOS DE OLIVEIRA X CELSO CARDOSO OLIVEIRA X GILBERTO CARDOSO OLIVEIRA X RENATO SANTOS DE OLIVEIRA X SERGIO SANTOS DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores GILBERTO CARDOSO OLIVEIRA, RENATO SANTOS DE OLIVEIRA e SERGIO SANTOS DE OLIVEIRA e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores ONDINA DA ROSA OLIVEIRA, PAULO CESAR SANTOS DE OLIVEIRA e CELSO CARDOSO DE OLIVEIRA. Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege...

0027110-80.2003.403.6100 (2003.61.00.027110-1) - GILBERTO OSWALDO IENO(SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

...sto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que, pela análise da documentação carreada aos autos, verifico que o autor não pode ser considerada pessoa pobre na acepção jurídica do termo. Entretanto, ante a possibilidade de discussão do julgado em sede recursal, fica, desde já, autorizado à parte autora efetuar o depósito judicial das custas processuais, Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado...

0029652-03.2005.403.6100 (2005.61.00.029652-0) - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

...Diante do exposto conheço dos embargos opostos tempestivamente e, no mérito, nego-lhes provimento...

0001129-44.2006.403.6100 (2006.61.00.001129-3) - JURANDIR SPOZATO(SP201827 - MARIZA CORDEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido IMPROCEDENTE, na forma como pleiteado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que deverão ser cobrados na forma da Lei nº. 1.060/50...

0023760-79.2006.403.6100 (2006.61.00.023760-0) - HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos e nego-lhes provimento e, como tal, mantenho a sentença de fls. 631/637 por seus próprios e jurídicos fundamentos...

0017946-18.2008.403.6100 (2008.61.00.017946-2) - ISAAC SOUZA DE MIRANDA X JOELMA SOUZA DE MIRANDA(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Pelo exposto, conheço dos embargos, já que tempestivos e oficiosamente lhes dou provimento, com caráter infringente, para o fim de prosseguir com o iter do processo. Considerando que a Caixa Econômica Federal já apresentou a contestação (fls. 46/91), manifeste-se o autor sobre as preliminares suscitadas...

0012630-87.2009.403.6100 (2009.61.00.012630-9) - FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos e os acolho para fazer constar da sentença o seguinte dispositivo: Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, por força do princípio da causalidade. Custas na forma da lei. No mais, mantenho a sentença tal como lançada...

EMBARGOS A EXECUCAO

0015267-45.2008.403.6100 (2008.61.00.015267-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004744-23.1998.403.6100 (98.0004744-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS) X ANA VICENTINA DOURADO MARQUES X JOANNA BAPTISTA DE AQUINO X LEONOR COELHO DE LAZARI X MARIO MONTEIRO DOS SANTOS(SP052909 - NICE NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados pela parte autora no processo principal (fl. 590), ou seja, R\$ 34.039,25 (trinta e quatro mil, trinta e nove reais e vinte e cinco centavos), atualizados até março/2007, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo de execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios,

que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dos Embargos à Execução, devidamente atualizados. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº 0004744-23.1998.403.6100, antigo 98.0004744-1...

0016731-70.2009.403.6100 (2009.61.00.016731-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059612-82.1997.403.6100 (97.0059612-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233279 - EVELISE PAFFETTI E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X HIROKO DE CARLI SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MAGDA TEIXEIRA CRESCENCIO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

...Diante do exposto, DECLARO a prescrição da execução, e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos Embargos à Execução, devidamente atualizado. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. Processo n.º 0059612-82.1997.403.6100, antigo 97.0059612-5...

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022261-94.2005.403.6100 (2005.61.00.022261-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008636-71.1997.403.6100 (97.0008636-4)) FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X SOLANGE REGINA SCHAFFER X THAIS HELENA DE CAMARGO BARREIRA X VALDECI EMILIANO DE LIMA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria da embargante em relação aos co-embargados SOLANGE REGINA SCHAFFER e VALDECI EMILIANO DE LIMA (fl. 10), bem como para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados pelos embargados em relação à co-embargada THAIS HELENA DE CAMARGO BARREIRA (fl. 235 do processo principal), ou seja, em R\$ 1.167,75 (hum mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), incluídos honorários advocatícios, atualizados até junho de 2004. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº 0008636-71.1997.403.6100, antigo 97.0008636-4...

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011388-59.2010.403.6100 - GUILLERMO HADDAD(SP155258 - RICARDO BANDEIRA DE MELLO) X NAO CONSTA

...Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente pelo requerente; extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se mandado de averbação para a lavratura do termo competente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito Sé; devendo o requerente comparecer ao referido Cartório para recolhimento das respectivas custas e emolumentos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por tratar-se de jurisdição voluntária...

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007686-23.2001.403.6100 (2001.61.00.007686-1) - CONDOMINIO EDIFICIOS SINTRA E ESTORIL(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X CONDOMINIO EDIFICIOS SINTRA E ESTORIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para o levantamento do depósito efetuado à fl. 163, atentando-se para o valor já levantado pela parte autora, conforme fl. 212. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos...

Expediente Nº 3025

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005793-92.2009.403.6301 (2009.63.01.005793-3) - RUY CORTE DE ARAUJO X ELZA CACCURI DE ARAUJO(SP234283 - ESTELA CHA TOMINAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RUY CORTE DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA CACCURI DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUY CORTE DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA CACCURI DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUY CORTE DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a CEF a retirada do alvará de levantamento expedido.

2ª VARA CÍVEL

Dr^a ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Bel^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039610-33.1993.403.6100 (93.0039610-2) - MULTICOLOR IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES ESPECIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000689-68.1994.403.6100 (94.0000689-6) - HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A(SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007409-51.1994.403.6100 (94.0007409-3) - LIVRARIA CULTURA EDITORA LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001739-95.1995.403.6100 (95.0001739-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030244-33.1994.403.6100 (94.0030244-4)) ESBAL EMPRESA SANTA BARBARA DE LIMPEZA LTDA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0061612-26.1995.403.6100 (95.0061612-2) - CTM CITRUS S/A X INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0023016-31.1999.403.6100 (1999.61.00.023016-6) - FERCOI S/A(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027380-80.1998.403.6100 (98.0027380-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039610-33.1993.403.6100 (93.0039610-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X MULTICOLOR IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES ESPECIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0033519-77.2000.403.6100 (2000.61.00.033519-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-95.1995.403.6100 (95.0001739-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ESBAL EMPRESA SANTA BARBARA DE LIMPEZA LTDA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009761-93.2005.403.6100 (2005.61.00.009761-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023016-31.1999.403.6100 (1999.61.00.023016-6)) UNIAO FEDERAL X FERCOI S/A(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0037956-11.1993.403.6100 (93.0037956-9) - COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS(SP107634 - NIVALDO SILVA TRINDADE E SP092726 - RENATO MONTE FORTE DA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.2. Tendo em vista a interposição de agravo(s) de instrumento contra a decisão denegatória de admissibilidade do Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao arquivo, no aguardo de notícia do julgamento definitivo do(s) agravo(s).Intimem-se.

0002549-70.1995.403.6100 (95.0002549-3) - DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0034673-09.1995.403.6100 (95.0034673-7) - BEGOLDI COM/ PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP087596 - SOLANGE VENTURINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0039566-43.1995.403.6100 (95.0039566-5) - BANCO SCHAHIN CURY S/A X SCHAHIN CURY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.2. Tendo em vista a interposição de agravo(s) de instrumento contra a decisão denegatória de admissibilidade do Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao arquivo, no aguardo de notícia do julgamento definitivo do(s) agravo(s).Intimem-se.

0049427-53.1995.403.6100 (95.0049427-2) - INDUSTRIAS REUNIDAS DONDENT LTDA(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0039141-11.1998.403.6100 (98.0039141-0) - MARCELO GONCALVES MATOS(SP096294 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.2. Tendo em vista a interposição de agravo(s) de instrumento contra a decisão denegatória de admissibilidade do Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao arquivo, no aguardo de notícia do julgamento definitivo do(s) agravo(s).Intimem-se.

0019317-95.2000.403.6100 (2000.61.00.019317-4) - ITAUTEC COMPONENTES E SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP146467 - MILTON GUIDO MANZATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS TATUAPE/SP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0002036-92.2001.403.6100 (2001.61.00.002036-3) - SHA YONGDE(SP006995 - ARGEMIRO BUSTAMANTE GUIL) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0025489-82.2002.403.6100 (2002.61.00.025489-5) - NUTRICAÇÃO SAÚDE COM/ DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA(SP156641 - OSWALDO PEDRO BATTAGLIA FILHO) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0007010-31.2008.403.6100 (2008.61.00.007010-5) - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SP - PINHEIROS(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0036749-74.1993.403.6100 (93.0036749-8) - HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A(SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009609-31.1994.403.6100 (94.0009609-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007409-51.1994.403.6100 (94.0007409-3)) LIVRARIA CULTURA EDITORA LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0032183-48.1994.403.6100 (94.0032183-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016848-86.1994.403.6100 (94.0016848-9)) JOAO AUGUSTO GONCALVES BUENO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0035486-36.1995.403.6100 (95.0035486-1) - MINERACAO TABOCA S/A(RJ112598 - ALINE MELLO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010496-44.1996.403.6100 (96.0010496-4) - PEDREIRA ITAPISERRA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004892-97.1999.403.6100 (1999.61.00.004892-3) - TRB PHARMA IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(Proc. GUSTAVO STUSSI-NEVES E Proc. LUIZ HENRIQUE CALMON DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0031488-21.1999.403.6100 (1999.61.00.031488-0) - LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A(SP075377 - SANDRA REGINA FANTINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes,

remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010137-06.2010.403.6100 (95.0061612-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061612-26.1995.403.6100 (95.0061612-2)) CTM CITRUS S/A(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP132277 - RICHARD BLANCHET E SP154707 - FABIANO MEIRELES DE ANGELIS) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente N° 2669

MANDADO DE SEGURANCA

0043981-69.1995.403.6100 (95.0043981-6) - DEVILBISS RANSBURG EQUIPAMENTOS PARA PINTURA INDL/ LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0041481-93.1996.403.6100 (96.0041481-5) - GM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X GM FACTORING - SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0014071-55.1999.403.6100 (1999.61.00.014071-2) - ROLAMENTOS FAG LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0025759-14.1999.403.6100 (1999.61.00.025759-7) - MOZARTEUM BRASILEIRO - ASSOCIACAO CULTURAL(SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0044444-69.1999.403.6100 (1999.61.00.044444-0) - FORMA S/A MOVEIS E OBJETOS DE ARTE(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0028458-41.2000.403.6100 (2000.61.00.028458-1) - COML/ QUINTELLA COM/ E EXP/ S/A(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0012328-39.2001.403.6100 (2001.61.00.012328-0) - ALBERTO FERNANDES X ARNALDO PEREIRA PINTO X HELI DE ANDRADE X MARCO ANTONIO ANTUNES X MARIA ELIZABETE VILACA LOPES X PASCHOAL PIPOLO BAPTISTA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0003002-21.2002.403.6100 (2002.61.00.003002-6) - MOIRA LABBATE MARCONDES(SP170419 - MARCEL NADAL MICHELMAN) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0016731-17.2002.403.6100 (2002.61.00.016731-7) - UTC ENGENHARIA S/A(SP120086 - JOSE OSWALDO GUIMARAES DE ABREU) X GERENTE DO INSS - GERENCIA - CENTRO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0004759-16.2003.403.6100 (2003.61.00.004759-6) - RODRIGO DE MAIO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X REITORA DA UNIFMU - FALCULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP124772 - JOSE ANTONIO DE AGRELA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0009790-17.2003.403.6100 (2003.61.00.009790-3) - GRANJA AMANO LTDA(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0001148-21.2004.403.6100 (2004.61.00.001148-0) - MULTICOOPER BRASIL - COOPERATIVA DE TRABALHO INTEGRADA DE PROFISSIONAIS COM ATIVIDADES MULTIPLAS(SP160463 - FRANCISCO LUIZ DE ANDRADE BORDAZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0008777-46.2004.403.6100 (2004.61.00.008777-0) - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP098703 - MARIA DE LOURDES ROSA E SP146179 - JOSE DE PAULA JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0012044-26.2004.403.6100 (2004.61.00.012044-9) - COMIN AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0015506-88.2004.403.6100 (2004.61.00.015506-3) - ROGERIO FELIPPE DA SILVA(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E Proc. 222046 RENATO PRICOLI M DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. 2. Tendo em vista a interposição de agravo(s) de instrumento contra a decisão denegatória de admissibilidade do Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao arquivo, no aguardo de notícia do julgamento definitivo do(s) agravo(s). Intimem-se.

0018042-72.2004.403.6100 (2004.61.00.018042-2) - MEGACOOOP VENDAS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE VENDAS(SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0002915-60.2005.403.6100 (2005.61.00.002915-3) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.2. Tendo em vista a interposição de agravo(s) de instrumento contra a decisão denegatória de admissibilidade do Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao arquivo, no aguardo de notícia do julgamento definitivo do(s) agravo(s).Intimem-se.

0020318-42.2005.403.6100 (2005.61.00.020318-9) - HABASIT DO BRASIL IND/ E COM/ DE CORREIAS LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0020592-06.2005.403.6100 (2005.61.00.020592-7) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.2. Tendo em vista a interposição de agravo(s) de instrumento contra a decisão denegatória de admissibilidade do Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao arquivo, no aguardo de notícia do julgamento definitivo do(s) agravo(s).Intimem-se.

0002864-15.2006.403.6100 (2006.61.00.002864-5) - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE E SP146568 - MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT E SP155420 - CHRISTIANA GONZAGA DE OLIVEIRA BEYRODT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0014943-26.2006.403.6100 (2006.61.00.014943-6) - LIMPADORA CALIFORNIA LTDA(SP177044 - FERNANDO DE AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0019257-44.2008.403.6100 (2008.61.00.019257-0) - SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COML/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 2670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003156-63.2007.403.6100 (2007.61.00.003156-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000932-55.2007.403.6100 (2007.61.00.000932-1)) CNEC ENGENHARIA S/A(SP082899 - ALLY MAMEDE MURADE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com realização de depósito em ação cautelar preparatória a esta, através da qual o Autor pretende a declaração de inexistência dos débitos apontados, sob a fundamentação de ocorrência de decadência do direito de lançar os mesmos. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo ao pedido efetuado pelo Autor. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Estando o feito satisfatoriamente instruído, passo ao julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor a declaração de extinção dos créditos tributários mencionados, alegando que as exações ali lançadas foram extintas pela decadência (relatórios anexados nos autos da Ação Cautelar de autos nº 2007.61.00.3156-9, fls. 39 e seguintes). Vejamos.Já restou pacificado o entendimento segundo o qual, tendo a Constituição Federal considerado como tributos as contribuições sociais, devem estas seguir as regras previstas no Código Tributário Nacional que, como lei complementar que é, não pode ser alterada por lei ordinária. Diz o E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - DECADÊNCIA - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI N. 8.212/91 RECONHECIDA PELA CORTE ESPECIAL.1. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a fixação do prazo decadencial para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os artigos

150, 4º, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.2. Padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. (AI no REsp 616348/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 15.8.2007, DJ 15.10.2007.)3. Na hipótese em exame, que cuida de lançamento por homologação, o prazo decadencial será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Agravo regimental improvido.(Origem: Stj - Superior Tribunal De JustiçaClasse: Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 639491Processo: 200400091490 Uf: Sc Órgão Julgador: Segunda TurmaData Da Decisão: 09/09/2008 Documento: Stj000339773) Assim, considerando-se que a contribuição social exigida é um tributo, segue-se as determinações do CTN que, para a decadência, dispõe que:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Desta forma, ocorridos os fatos geradores em 1998, o mais antigo, o prazo decadencial mais distante tem início em 01 de janeiro de 1999, com termo ad quem em 31 de dezembro de 2003. Não há como considerar caracterizada, através da análise da documentação juntada, a decadência, uma vez que a inscrição não é o ato administrativo que formaliza o lançamento, mas sim o ato administrativo que determina a possibilidade de cobrança judicial executiva do crédito da Fazenda. Assim, efetuado o lançamento em 2004, por exemplo, seguramente o lançamento ocorreu antes, porém, tal data não resta informada nos autos. Tampouco resta explanado se o valor exigido refere-se a lançamento efetuado pelo próprio autor e não recolhido ou revisão de lançamento efetuado pelo Fisco e cuja diferença encontrada está sendo cobrada.Entendo, portanto, deva ser rejeitado o pedido do autor, não restando caracterizada a decadência apontada e, assim, existentes os créditos tributários enumerados. Posto isto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004331-97.2004.403.6100 (2004.61.00.004331-5) - EDWARDS LIFESCIENCES MACCHI LTDA(SP121255 - RICARDO LUIZ BECKER E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante, em que sustenta haver omissão na sentença de fls. 772-778. Alega o embargante que a sentença, ao julgar parcialmente procedente o pedido, foi omissa por não consignar na parte dispositiva da sentença, de forma expressa, que o PIS e a COFINS, pelo menos na vigência da Lei 9.718/98 somente poderia incidir sobre as vendas de mercadorias e prestação de serviços. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistente omissão a ser sanada. Isto porque a questão ora debatida neste recurso, qual seja, a exigência do PIS e da COFINS, incidente sobre a receita bruta, com base na Lei n.º 9.718/98, quando então se reconheceu a inconstitucionalidade da exigência, com base neste dispositivo legal, já foi analisada fundamentadamente nestes autos, deixando-se bem explícito o posicionamento deste Juízo a respeito no dispositivo. Ademais, na fundamentação da sentença, o último parágrafo consignou a impossibilidade de procedência total do pedido veiculado na petição inicial, diante do conceito de receita que se pretendia ver declarado. O dispositivo da sentença alcançou a hipótese mencionada pela impetrante, uma vez que, ao remeter à fundamentação o limite de incidência das contribuições em comento, afastou a Lei n.º 9.718/98 expressamente, reconhecendo que, até o advento das Lei n.º 10.833/2003 e n.º 10.637/2002, poderiam incidir apenas sobre o faturamento, entendido este como o somatório final e global das operações comerciais - aquilo que é passível de ser faturado (fl. 774v). Não há, portanto, qualquer omissão a ser sanada. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pelo recorrente. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0022053-76.2006.403.6100 (2006.61.00.022053-2) - ANTONIO CARLOS DE TOLEDO X FRANCISCO ANTONIO CRAVO VIEIRA(SP210824 - PAULO SERGIO DE MELO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual pretendem os impetrantes obterem provimento jurisdicional a fim de eximirem-se da responsabilidade tributária de sociedade empresária da qual se retiraram. Sustentam, em sua petição inicial, que em 29/07/1999, cederam suas cotas a título oneroso a outras pessoas referente à sociedade empresarial de Churrascaria Paulista Grill Ltda. Informam que os atuais sócios: Dimas Jesus de Oliveira e Carlos Roberto Zanon, efetuaram as devidas alterações junto ao cadastro na Secretaria da Receita Federal. Ressaltam que, mesmo tendo sido feitas as devidas alterações junto ao Fisco, foram surpreendidos com a notícia de que havia débitos perante a autoridade coatora e estariam sendo demandados por serem os responsáveis pela empresa com a qual não tinham mais vínculo desde 1999. Por fim, sustentam que o ato do Procurador Chefe da Fazenda Nacional fere direito líquido e certo, uma vez que não praticaram qualquer ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, consoante prevê o art. 135, III, do Código Tributário Nacional. A medida liminar foi concedida às fls. 36-37, a fim de que a autoridade impetrada se abstivesse de exigir dos

impetrantes os créditos tributários exigidos, consoante documentação apresentada nos autos às fls. 34-35. A União Federal apresentou agravo retido (fls. 47-88). Juntou documentos. Os impetrantes não apresentaram contraminuta. A autoridade apontada como coatora, devidamente notificada, deixou de apresentar informações. O Ministério Público Federal apresentou parecer em que opinou pela ausência de interesse de agir e requereu a extinção do feito sem exame do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Pretendem os impetrantes se eximir da responsabilidade dos tributos que estão sendo cobrados pela autoridade coatora, sob o argumento de que não teriam qualquer responsabilidade sobre a sociedade empresária, por terem cedido suas cotas a título oneroso desde 1999. Entendo não assistir razão ao Impetrante. Isto porque, não se vislumbra a presença do direito líquido e certo. Vejamos: No caso em tela, os impetrantes sustentam que se retiraram da sociedade em 1999 e que desse modo, não teriam qualquer responsabilidade sobre os créditos tributários que estão sendo cobrados pela autoridade coatora. Salientam que não poderia ser aplicado o artigo 135, III do CTN, uma vez que não teriam agido com excesso de poderes ou infração à lei ou estatuto. De fato, o artigo 133 do CTN, assim dispõe: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Neste caso, sob o ponto de vista da sucessão, analisando o caput do art. 133 e seu inciso I, não recairia a responsabilidade sobre os ex-sócios. Ocorre que, por outro lado, o artigo 123 do CTN, reza que: as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública. O assunto há de ser tratado com a devida cautela, mormente quando se verificam, usualmente, as transferências fraudulentas de sociedades empresárias, a fim de se eximirem de responsabilidade fiscal. Nesse diapasão, depreende-se dos documentos de fls. 58-88, que os tributos cobrados, em sua grande maioria, são de períodos em que os impetrantes ainda constavam como sócios da empresa. Remanesce, portanto, a responsabilidade dos ex-sócios. Diz a jurisprudência, mutatis mutandi: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. EX-SÓCIO. CONVENÇÕES PARTICULARES. LEGITIMIDADE. INEXIGIBILIDADE. DEPÓSITO PRÉVIO. 30%. RECURSO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. 1- Se, ao tempo do fato gerador, o executado era sócio da empresa, seu posterior desligamento da sociedade ou transferência de quotas a novos sócios não afasta sua responsabilidade tributária por alegada transferência de obrigações por sucessão, conforme descrito no art. 133 do CTN, pois, a teor do art. 123 do CTN, as convenções particulares acerca da responsabilidade tributária não são oponíveis à Fazenda Pública. 2- É do embargante o ônus de afastar a presunção de veracidade da certidão de dívida ativa em que consta como responsável tributário, do que não se desincumbiu. Muito ao contrário, a certidão de dívida ativa aponta a aplicação de multa por infração à lei, e não pela simples falta de recolhimento, de tal sorte que a responsabilização do sócio com poderes de gerência parece ter fundamento legal. 3 - O embargante não trouxe aos autos qualquer prova de que o imóvel penhorado constitui bem de família, não bastando a mera alegação para que se reconheça estarem cumpridos os requisitos do artigo 1.º da Lei n.º 8.009/90. 4 - Agravo a que se nega provimento. (AC 200303990087176, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 14/05/2009) destaques não são do original. Por outro lado, não restou comprovada a inexistência de excesso de poderes. Insta frisar que esta via estreita do mandado de segurança não permite a dilação probatória. Ademais, como já há execução fiscal em curso, a discussão se mostra cabível em sede de embargos à execução fiscal em que os ex-sócios poderão comprovar, à época do fato gerador dos tributos, todas as suas defesas, a fim de se exonerar. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. A negativa por parte da União deu-se não por desmando ou arbitrariedade, mas em decorrência da ausência de expressa previsão legal. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, não se comprova, nos autos, a existência do direito alegado pelo impetrante. Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado, casso a liminar e denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios (art. 25, da Lei 12.016/2009). Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0024615-58.2006.403.6100 (2006.61.00.024615-6) - ADRAM S/A IND/ E COM/ X NUTRIMIL ALIMENTOS LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual os Impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional a fim de ver determinado o cancelamento do registro no CADIN. Sustenta que os débitos que ocasionaram a inscrição estariam todos com a exigibilidade suspensa em razão da concessão do parcelamento excepcional previsto na MP 303/2006. A liminar foi concedida às fls. 212-213 e determinou que a autoridade impetrada promovesse a exclusão da inscrição das impetrantes junto ao CADIN. A autoridade apontada como coatora, devidamente notificada, apresentou informações, às fls. 238-273, em que aduziu que a situação

fiscal da primeira impetrante conduz à suspensão do CADIN, uma vez que verificada a situação de regularidade quanto ao parcelamento de débitos, entretanto, diante da previsão legal inserta no art. 7º, da Lei n.º 10.522/2002, somente procedeu à suspensão da inscrição no CADIN. Quanto a segunda impetrante, ressaltou a ausência de documentos que comprovassem o parcelamento informado. Por fim requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. A União federal interpôs agravo retido. Contraminuta às fls. 309-313. Às fls. 278-282, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional ressaltou que para o caso em tela, a situação que se amoldava era a de suspensão da inscrição no CADIN. O Ministério Público Federal apresentou parecer em que opinou pela inexistência do interesse público a justificar a sua intervenção. Pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de falta de prova pré-constituída suscitada pela autoridade impetrada, no tocante a segunda impetrante. Tal preliminar não deve prosperar, uma vez que da leitura dos documentos juntados à petição inicial, principalmente no que tange à certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 142-143), expedida nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, denota-se a situação de débitos com exigibilidade suspensa. Assim, rejeito a preliminar aventada. A questão acerca da ausência de interesse processual, em relação à primeira impetrante é afeta ao mérito e, juntamente com este será apreciada. Apreciadas as questões preliminares, passo ao mérito. Pretendem os impetrantes o cancelamento da inscrição junto ao CADIN, sob o argumento de que os débitos estariam com a exigibilidade suspensa. Vejamos: A lei n.º 10.522/2002 que trata sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN, assim dispõe em seus artigos 2º e 7º: Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que: I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta; (...) 1º Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadin, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo. 2º A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito. (...) Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Num primeiro momento, entendeu-se pela pertinência das alegações dos impetrantes, uma vez que, apesar de estar com débitos perante a Receita Federal, os mesmos encontram-se suspensos, por ocasião da opção pelo parcelamento excepcional concedido com base na MP 303/2006. Entretanto, a medida liminar foi no sentido de cancelar a inscrição no CADIN. A Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas informações, noticia que, de fato, há débitos com exigibilidade suspensa, entretanto, resalta que o correto tratamento que se dá é a suspensão da inscrição junto ao CADIN. Tenho que assiste razão à autoridade impetrada. Em verdade, não há como conceder a segurança, nos moldes requeridos no pedido formulado na petição inicial, qual seja, o cancelamento da inscrição junto ao CADIN, uma vez que a situação em que se encontram os débitos dos impetrantes enseja tão-somente a suspensão da inscrição, a teor do que dispõe o inciso II, do art. 7º, da Lei n.º 10.522/2002, já citado anteriormente. Ademais, na sentença deve o juiz ater-se ao pedido veiculado na petição inicial (art. 460 do Código de Processo Civil). Neste caso, mesmo que o Impetrante faça jus à suspensão da inscrição, ao que indica já foi concedida, na via administrativa (fls. 278-282), não há como conceder a segurança, uma vez que o pedido é no sentido de cancelamento no CADIN, o que não se amolda aos termos legais. Portanto, a liminar concedida deve ser cassada, uma vez que ausente o direito líquido e certo, no tocante ao cancelamento da inscrição. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. A negativa por parte da União deu-se não por desmando ou arbitrariedade, mas em decorrência da lei (Lei n.º 10.522/2005). Desta forma, entendo inexistentes os requisitos ensejadores do mandado de segurança. Assim, CASSO A LIMINAR CONCEDIDA e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios (art. 25, da Lei 12.016/2009). Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0025359-53.2006.403.6100 (2006.61.00.025359-8) - AVANTE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA (SP014249 - JOSE CARLOS DE MAGALHAES E SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através da qual o Impetrante visa obter provimento jurisdicional a fim de determinar à autoridade coatora a reinclusão no programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Relata o Impetrante, em sua petição inicial que, aderiu ao REFIS, nos termos da Lei n.º 9.964/2000 e foi excluída do referido parcelamento em 15/09/2006. Informa, ainda, que em 22/08/2006, aderiu ao parcelamento excepcional - PAEX, previsto pela MP 303/2006. resalta que não estava inadimplente quanto às parcelas do REFIS e que, quando da inclusão no PAEX, ficou adimplente com os demais tributos, não podendo ser excluído do primeiro parcelamento. Sustenta também a ilegalidade do art. 4º da Resolução nº 36 do Comitê Gestor do REFIS que prevê a exclusão do REFIS acaso o contribuinte opte pela inclusão no parcelamento previsto pela MP 303/2006. A medida liminar foi deferida (fls. 147-148) a fim de que a impetrada promovesse a reinclusão no REFIS. Dessa decisão a União Federal interpôs agravo retido. Contraminuta às fls. 221-225. Regularmente notificada, a autoridade tida como coatora apresentou informações em que sustentou inexistir direito líquido e certo a amparar as pretensões do impetrante. Pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer aduzindo inexistir interesse público a justificar a sua atuação no feito. Opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia o Impetrante a revogação do ato que determinou a exclusão do REFIS, com a permanência no referido

programa. A autoridade impetrada em suas informações aduz que o impetrante foi excluído do REFIS em razão da inadimplência, ou ainda, que não haviam sido consolidados os débitos incluídos no PAEX. Assiste razão ao Impetrante, devendo ser confirmada a liminar deferida. De fato, à época da impetração do presente mandamus, o Impetrante demonstrou a regularidade quanto ao pagamento das parcelas do REFIS. Com o advento da MP 303/06, estando o impetrante com outros débitos em aberto, porém ainda incluso no REFIS, prontamente aderiu ao parcelamento nela previsto (PAEX). A autoridade coatora informa que a exclusão do REFIS (15/09/2006) teria se dado diante da inadimplência (art. 5º, inciso II, da Lei 9964/2000), ou ainda pela impossibilidade de concomitância do REFIS com o PAEX (adesão em 22/08/2006 - MP 303/2006, art. 5º). Observa-se que, diante da medida liminar deferida, o Impetrante foi reincluído no REFIS e manteve, paralelamente, o parcelamento no PAEX. Noutro plano, há de se salientar que o impetrante vem honrando os pagamentos (fls. 227-265). A adesão aos termos do programa se constitui em confissão de dívida e que se confirma com os pagamentos, demonstrando a boa-fé. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, deve ser concedida a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante. Assim, entendo presentes a liquidez e certeza do direito alegado, confirmo liminar e julgo procedente o pedido e concedendo a segurança pleiteada na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a anulação do ato que determinou a exclusão do Impetrante, com a conseqüente reinclusão no programa de recuperação fiscal -REFIS. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios (art. 25, da Lei 12.016/2009). Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0006386-16.2007.403.6100 (2007.61.00.006386-8) - ETILUX IND/ E COM/ LTDA(SPI46989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP162102 - FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BREDA E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual o Impetrante pretende a liberação das mercadorias retidas, cujas Declarações de Importação são individualizadas na inicial, sob a fundamentação de que a retenção se dá enquanto durar o procedimento de fiscalização; entretanto, após o decurso de prazo razoável para tanto, não houve decisão no procedimento administrativo ou liberação das mercadorias, o que lhe está trazendo prejuízo. A liminar foi parcialmente deferida, determinando a não aplicação da pena de perdimento, decisão da qual o Impetrado interpôs agravo retido. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações defendendo a possibilidade de a fiscalização efetuar investigações e a legalidade da medida de retenção das mercadorias, bem como do prazo para instauração do procedimento. O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesse público que justificasse sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor, através da presente, a liberação das mercadorias descritas na inicial, retidas quando da importação devido a procedimento de fiscalização, iniciado com a finalidade de verificar a existência de fato da empresa exportadora. Juntou documentos, entre eles, cópia de declaração (fls. 63/65) do Encarregado de Registro de Sociedades de Hong Kong, emitido em agosto de 1998, cuja autenticidade foi reconhecida em 2007; o procedimento administrativo relativo à fiscalização (fls. 68 e seguintes); e-mails trocados entre o Impetrante e terceiro; cópias das Declarações de Importação registradas e comprovante do contrato de câmbio, entre outros. Afirma que a retenção das mercadorias foi efetuada arbitrariamente e, após aproximadamente um mês após o registro das DIs, ainda não havia sido concluído o desembaraço aduaneiro, efetuada conferência ou efetuada qualquer exigência ou tampouco fornecida alguma justificativa. O procedimento impugnado teve como fundamento legal o artigo 68 da MP n 2.113/2001: Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. A informação apresentada pela autoridade defende, com clareza e razão, o direito de a fiscalização proceder à retenção de bens quando existem indícios claros de fraude ou simulação, por parte do importador, com intuito de beneficiar terceiro e deixar de recolher tributos. No caso em tela restou demonstrada a existência desses indícios, tendo em vista a diferença dos preços declarados pelo importador e os de mercado, bem como derivam do confronto entre as declarações de fls. 63/65 e 85. A autoridade afirma que a exportadora China Charter Internacional Limited teve suas atividades encerradas em julho de 2004. Para provar o contrário o Impetrante juntou documento cuja autenticidade data de 2007; entretanto, fora exarado em 1998. Assim, entendo que existem indícios que permitem a retenção da mercadoria pelo prazo previsto no artigo 69 da Instrução Normativa 206/02, que permite a retenção por noventa dias, prorrogados por igual prazo. Diz a Jurisprudência, em casos análogos (grifamos): ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. FUNDADOS INDÍCIOS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. MERCADORIA. RETENÇÃO. 1. A administração aduaneira, diante de iniciais e fundados indícios de interposta pessoa em importação, pode, e deve, reter mercadorias para acautelar os interesses alfandegários, até que conseqüente investigação constitua o suporte do eventual ato efetivamente punitivo - no caso, perdimento. 2. O que importa, portanto, é a caracterização inicial dos fundados indícios da irregularidade apontada, o que se verifica no caso em tela, consoante informações ricas em detalhes

emanadas da Administração Pública, cujos atos administrativos possuem presunção de veracidade. Contra elas, a seu turno, a impetrante não logrou trazer aos autos prova pré-constituída que demonstrassem seu direito líquido e certo à liberação da mercadoria. 3. A importação subfaturada, realizada por interposta pessoa, com utilização de fatura ideologicamente falsa, configura infração que enseja a aplicação da pena de perdimento, com base no art. 105, IV e XI, do Decreto-lei nº 37/66 - justificando, portanto, a retenção da mercadoria até a conclusão do procedimento especial de fiscalização (art. 68 da MP n.º 2.158/01). (D.E. 20/01/2010 TRF 4 SEGUNDA TURMA)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. RETENÇÃO DE BENS. INDÍCIOS DE FALSIFICAÇÃO OU ADULTERAÇÃO DE DOCUMENTOS RELATIVOS À IMPORTAÇÃO. LIBERAÇÃO DOS BENS IMPORTADOS. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. PENA DE PERDIMENTO. 1. A falsificação ou adulteração de qualquer documento necessário ao embarque ou desembarque de mercadoria importada é considerada dano ao erário para fins de aplicação de pena de perdimento, nos termos do art. 618, VI, do Decreto 4.543/2002. 2. Havendo indícios de infração punível com a pena de perdimento, é legítima a retenção das mercadorias enquanto a autoridade fiscal procede à respectiva investigação, conforme previsto no art. 68 da MP 2.158/01 e art. 25 do Decreto-Lei nº 1.455/76. 3. Muito embora a presunção de legitimidade milite em favor da administração, estando a questão judicializada, impõe-se o parcial provimento do agravo para afastar, até final julgamento da ação principal, a efetivação de eventual pena de perdimento aplicada, até porque essa medida nenhum prejuízo trará aos cofres públicos, já que as despesas de armazenagens correrão por conta do importador. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (e-DJF1 DATA:16/10/2009 PAGINA:847 TRF 1 OITAVA TURMA)TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. IN/SRF 228/02. IN/SRF 206/02. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. 1. Mercadoria importada pode ser retida pela autoridade alfandegária para que se apure a ocorrência de irregularidade punível com a pena de perdimento, desde que estejam demonstrados veementes indícios de sua existência (art. 68 da Medida Provisória n.º 2158/01). 2. A Instrução Normativa n.º 228/02 dispõe sobre o procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas. 3. Durante o procedimento especial de fiscalização, as mercadorias podem ficar retidas pelo prazo máximo de noventa dias, prorrogável por igual período, em situações devidamente justificadas (art. 69 da Instrução Normativa n.º 206), e, em hipóteses excepcionais, ficar retida a mercadoria até a conclusão da investigação. 4. A Segunda Turma desta Corte já manifestou entendimento no sentido de haver base legal - art. 68 da MP n.º 2158/2001 - para retenção de mercadorias, sujeitas à pena de perdimento, inexistindo violação ao princípio do devido processo legal e do direito de defesa, uma vez que se trata de procedimento investigatório. (D.E. 12/05/2010 segunda turma trf 4) Assim, utilizando-me dos argumentos acima expostos, entendo não deva ser acolhido o pedido efetuado na inicial, uma vez que o ato da autoridade não configura ilegalidade ou arbitrariedade. Desta forma, julgo improcedente o pedido, denego a segurança pleiteada e casso a liminar concedida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula 512 do E. STF.P.R.I.O.

0005061-69.2008.403.6100 (2008.61.00.005061-1) - ROBSON TAKASHI DOS SANTOS MORIMOTO(SP266214 - CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual o Impetrante pretende efetuar a sua matrícula no 9º semestre do Curso de Engenharia Civil, bem como a matrícula para cursar as disciplinas de adaptação. Às fls. 48-49, foi declinada a competência para processamento e julgamento do presente mandado de segurança e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual. Dessa decisão, o impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento. Sem notícia de decisão definitiva. A liminar foi indeferida às fls. 124-125. O impetrante interpôs agravo de instrumento contra tal decisão, o qual restou deferido o efeito suspensivo, a fim de determinar à autoridade coatora que procedesse a matrícula do impetrante, na forma como requerida na petição inicial (fls. 237-239). Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações e, preliminarmente, suscitou a inépcia da petição inicial, por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, em suma, alegou não haver amparo nas alegações efetuadas na inicial, uma vez agiu pautado na autonomia didática de que goza a instituição de ensino. O DD representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente cumpre afastar a preliminar suscitada de inépcia da petição inicial, suscitada pela autoridade coatora. Isto porque não se verifica ser o caso de inépcia da petição inicial, uma vez que há pedido e causa de pedir, da narração dos fatos decorre logicamente o pedido. Ademais, o pedido veiculado não pode ser tido como impossível, já que no nosso ordenamento em nosso sistema jurídico, a impossibilidade jurídica do pedido, como motivadora da carência de ação, é analisada sob o enfoque negativo, ou seja, todo e qualquer pedido pode ser deduzido perante o Poder Judiciário, desde que não expressamente vedado pelo ordenamento jurídico. Assim, rejeito a preliminar aventada. No mais, as alegações se confundem com o mérito e, juntamente com este serão, se o caso, apreciadas. Apreciada a questão preliminar, passo ao exame do mérito. Relata o Impetrante, na inicial, que não obteve êxito na sua matrícula para o 9º Semestre/2008, bem como nas disciplinas de adaptação do curso de Engenharia Civil. A liminar foi deferida em sede de agravo de instrumento. Com isso, houve a realização da matrícula, a fim de evitar eventual perecimento de direito da parte, tendo em vista as alegações efetuadas na inicial e a documentação juntada. Desta forma, apesar de, processualmente, o presente feito devesse ser extinto sem julgamento do mérito por carência da ação na modalidade interesse de agir, a situação determinada pela concessão da liminar e conseqüente realização da matrícula gerou efeitos na esfera jurídica do Impetrante e do Impetrado que não

podem ser desconsideradas, qual seja, realização da matrícula com preenchimento de vaga, pagamento das mensalidades, frequência no curso, avaliação, aprovação (ou não), durante todo o ano de 2008. Temos, portanto, que o rigor processual, neste feito, deverá ceder lugar ao princípio da segurança jurídica, haja vista que o lapso temporal decorrido gerou situação consolidada pelo transcurso do tempo, que deverá ser prestigiada. A jurisprudência é pacífica no entendimento esposado acima, conforme se extrai dos exemplos abaixo colacionados: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES. I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula mercê de liminar, confirmada por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ:- EDRESP-139867/CE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04.05.98; RESP. 190493/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 15.03.99; RESP. 140782/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ 01.02.99; TRF1: REO 01050086, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJ 17.03.03; AMS 38000262699, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJ 03.02.03; REO 38030012368, Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 16.07.01; TRF3: AG 70792, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 22.08.02; AMS 189710, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 03.09.02). II. Apelação e remessa oficial prejudicadas. (AMS 200761000343853, JUIZA SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 17/12/2009) grifos nossos. MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - TRANCAMENTO DE MATRÍCULA POR PERÍODO SUPERIOR AO ESTIPULADO EM REGULAMENTO INTERNO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO - POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1- Supremacia da Lei maior em detrimento da Resolução interna da Instituição de Ensino. Observância ao artigo 205, caput, da Constituição Federal, com a garantia à educação, pelo Estado, o impetrante tem o direito ao trancamento de sua matrícula. 2- Na espécie, deve ser preservada, ainda, a situação fática consolidada com o deferimento da liminar postulada nos autos, assegurando a matrícula, que, pelo decurso do prazo, já se consumou. 3- Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS 200861230011500, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/07/2009) grifos nossos. Desta forma, a fim de preservar as relações jurídicas decorrentes do feito, entendo deva ser concedida a segurança pretendida. Assim, concedo a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do que preceitua o art. 25, da Lei 12.016/2009. Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Comunique-se, via correio eletrônico, ao Desembargador Federal Relator da 4ª Turma, nos autos dos agravos de instrumento n.ºs: 0008694-55.2008.4.03.0000 e 0014041-69.2008.4.03.0000, noticiando a prolação da sentença. Custas ex vi legis. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1.º, da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I.C.

0014102-60.2008.403.6100 (2008.61.00.014102-1) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CRIADORES DE BOVINOS DA RACA HOLANDESA - ABCBRH(SP089603 - SERGIO BOSSAM) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade da inscrição em dívida ativa oriunda do contrato administrativo MA/DPPA n.º 037/2000. Relata o Impetrante em sua petição inicial que em 28/11/2000, firmou contrato administrativo n.º 037/2000 com a União Federal que tinha por objeto o incentivo da prática de inseminação artificial e/ou transferência de embriões ao pequeno e médio produtor rural, seus associados. Tal contrato foi aditado em 19/12/2001, a fim de aumentar a quantidade de prenhez de embriões a serem adquiridas de 372 (trezentos e setenta e dois) para 1400 (mil e quatrocentos), totalizando num valor total de R\$ 325.600,00 (trezentos e vinte e cinco mil e seiscentos reais). Aduz que o Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA, teria lhe compelido a adquirir uma quantidade cinco vezes maior do que o inicialmente contratado. Afirma que quando tentou devolver parte do material não obteve êxito, uma vez que o contratante lhe informou que inexistia previsão contratual para tanto, o que gerou um débito e a inscrição em dívida ativa. Alega, ainda, que houve descumprimento contratual por parte da União, uma vez que não estaria fornecendo embriões importados e sim produzidos no Brasil. Sustenta que o débito inscrito em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional não merece subsistir uma vez que não tem liquidez e ou certeza para amparar uma execução fiscal, ou ainda que não se trata de uma dívida tributária, mas de dívida originada de uma obrigação contratual, não podendo o órgão credor criar unilateralmente título executivo. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 126-128). Devidamente notificada, a autoridade coatora, às fls. 135-148, apresentou informações e sustentou: a) que o contrato firmado entre o impetrante e a União é um contrato administrativo, uma vez que se trata de atividade de fomento, com o incentivo à novas técnicas na atividade de bovinocultura de leite, veiculada por intermédio do Projeto Hungria; b) a impossibilidade de discussão do mérito do contrato por demandar uma dilação probatória, o que não seria possível dada a via eleita escolhida; c) a legitimidade da inscrição em dívida ativa. Por fim requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer em que aduziu a inexistência de interesse público apto a justificar a sua intervenção e opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Insta frisar inicialmente que o impetrante delimitou o objeto do presente mandamus aduzindo que não pretendia discutir o contrato administrativo firmado com a União, mas tão-somente, a inscrição em dívida ativa decorrente do inadimplemento do referido contrato. Em sua manifestação, a autoridade coatora ressalta a legitimidade da inscrição em dívida ativa e a possibilidade de inscrição decorrente de contrato administrativo. Tenho que não assiste razão ao Impetrante. A fim de apreciar melhor a questão, vejamos a lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro, em seu livro Direito Administrativo - Ed. Atlas, 2003, p. 240: E a expressão contrato administrativo é reservada para designar tão-somente os ajustes que a Administração, nessa

qualidade, celebra com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a consecução de fins públicos, segundo regime de direito público.. Apesar de o Impetrante ressaltar que não pretende discutir o contrato firmado, tal conceituação se torna necessária, a fim de que seja apreciada a questão quanto à legalidade ou ilegalidade da inscrição em dívida ativa. Nesse passo, tem-se que o contrato foi pactuado a fim de incentivar a prática de inseminação artificial e/ou transferência de embriões. Assim, o impetrante-contratado faria a aquisição de material genético obtido por intermédio de um contrato entre a União e a empresa Agroinvest (fls 50). Firmou-se, ainda, a sujeição das partes às disposições da Lei n.º 8666/93. Portanto, trata-se de contrato administrativo, sob regime jurídico público. Malgrado a alegação do impetrante, informando o descumprimento por parte da União do contrato, o que não se discute nestes autos, o fato é que diante do contrato firmado, originou-se a obrigação do impetrante de pagar pela aquisição dos embriões. Com o descumprimento dessa obrigação, a União tem um crédito em seu favor decorrente de um contrato administrativo, apto a ser inscrito em dívida ativa, apesar de ser dívida não-tributária. Acerca dos créditos da Fazenda Pública, dispõem o art. 37, parágrafos 1º e 2º, da Lei 4320/64: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) Nesse diapasão, é perfeitamente válida a inscrição do crédito em discussão em dívida ativa, decorrente do Processo Administrativo n.º 21000012686/2004-93, haja vista que não há falar, in casu, de responsabilidade civil por parte da Administração. O inadimplemento contratual se deu por ato atribuído ao próprio contratado, qual seja, não pagamento dos embriões adquiridos. Ademais, tanto o contrato quanto o aditivo estão perfeitamente assinados, sendo que o Impetrante anuiu com suas cláusulas, prevalecendo o pacta sunt servanda e frise-se que o mesmo não está sendo discutido neste mandado de segurança. O presente mandado de segurança carece dos pressupostos necessários para a sua validade, quais sejam, a ilegalidade ou abuso da autoridade, ou seja, não existe ato coator a ser corrigido pelo mandamus, praticado pela autoridade apontada no polo passivo da presente. Verifica-se, assim, que não houve qualquer afronta a qualquer princípio constitucional ou legal. Portanto, a liminar foi negada e tal entendimento deve ser confirmado, uma vez que ausente o direito líquido e certo. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, inexistente violação a qualquer direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante. Assim, entendo inexistente a liquidez certeza do direito alegado e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.O

0028964-36.2008.403.6100 (2008.61.00.028964-4) - CLINIC CLINICAS PARA IND/ E COM/ S/C LTDA(SP023729 - NEWTON RUSSO E SP018354 - HENRIQUE LINDENBOJM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual o Impetrante visa sua reinclusão no Refis, sob alegação de que não houve qualquer parcela inadimplida que justificasse sua exclusão do programa. Às fls. 84-84v., a medida liminar foi deferida. Dessa decisão o impetrado interpôs agravo retido. Contraminuta às fls. 117-120. A autoridade apontada como coatora apresentou informações e alegou que em verdade o impetrante ficou inadimplente após a data da adesão ao parcelamento (29/02/2000), infringindo, assim, o artigo 5º, II da Lei 9964/2000. Juntou documentos. O DD representante do Ministério Público Federal opinou no sentido de não existir interesse público que justifique sua intervenção e pugnou pelo prosseguimento do feito. Os autos foram convertidos em diligência, a fim de que o impetrante se manifestasse quanto o interesse no prosseguimento do feito, diante das informações veiculadas na fls. 118. Em atenção a tal determinação, o impetrante informou, às fls. 177, que não tem mais interesse no prosseguimento do feito e requereu a homologação da desistência. É o relatório. Fundamento e decido. Sustenta o impetrante o direito de ser mantido no REFIS. A autoridade impetrante aduziu a inadimplência em relação a débitos de IRRF e COFINS, posteriores à data de 01/03/2000, não sendo possível o cumprimento da decisão liminar concedida. O impetrante, instado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requereu a desistência da ação e informou a perda do interesse no prosseguimento do feito. Tratando-se de mandado de segurança, que visa

unicamente à invalidação de ato de autoridade, não há necessidade de consentimento do impetrado para a homologação do pedido ora deduzido (STF, RTJ 88/290, 114/552). Assim, caso a medida liminar anteriormente concedida, homologa o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.O

0009808-28.2009.403.6100 (2009.61.00.009808-9) - GONZALEZ E SAMPAIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pleito de medida liminar impetrado objetivando garantir ao impetrante a não incidência das contribuições ao PIS e da COFINS sobre serviços exportados, com fundamento no artigo 149, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal ou ainda, que seja reconhecida a isenção das referidas contribuições com base na MP 2.158-31/01. A impetrante relata em sua petição inicial que prestou serviços jurídicos ao Sr. Rodolfo Dantas Bispo - residente e domiciliado no exterior - tendo recebido honorários advocatícios no valor de R\$ 525.958,51 (quinhentos e vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos), cujo valor foi auferido mediante depósito judicial efetuado no Brasil em 2004. Afirma a inconstitucionalidade da MP 2.158-35/2001, no que tange ao condicionamento da isenção ao ingresso de divisas, uma vez que o parágrafo 2º, inciso I, do artigo 149, da Constituição Federal, não teria imposto esta restrição. Às fls. 130-132 apresentou comprovante de depósito judicial dos valores discutidos. A Autoridade impetrada apresentou informações, sustentando, em síntese, a improcedência das alegações veiculadas na inicial, bem como pugnando pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal elaborou parecer às fls. 142-143, aduzindo inexistir interesse público no feito a justificar a intervenção do parquet, bem como opinando pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Preliminares: Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: O cerne da controvérsia cinge-se no direito à imunidade da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o valor auferido a título de receitas de serviços de exportação. Questiona-se, no caso, a inconstitucionalidade do art. 14, inciso III da Medida Provisória n.º 2.158-35/01, que traz hipótese de isenção com inovação não prevista no art. 149, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal. Subsidiariamente, aduz que o valor auferido pela prestação de serviços, preenche os requisitos previstos na MP 2.158-35/2001, fazendo jus à isenção. Da inconstitucionalidade do art. 14, III, da Medida Provisória 2.158/2001 (originária MP n.º 1807/1999) A Constituição Federal, em seu artigo 149, 2º, inciso I, introduzidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, prevê a não incidência das contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação. Já o dispositivo questionado pelo impetrante, qual seja, o artigo 14, III, da MP n.º 2.128-35/2001, dispõe no seguinte sentido: Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas: [...] III - dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; O impetrante insurge-se, especificamente quanto à expressão cujo pagamento represente ingresso de divisas, alegando que o dispositivo constitucional nada prevê neste sentido, sendo vedada tal ampliação em desfavor do contribuinte. Vejamos: O privilégio tributário previsto constitucionalmente (art. 149, 2º, CF) estabelece imunidade das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do art. 149 sobre as receitas de exportação. Ora, a norma constitucional prevê que haverá imunidade quando: a) realizada operação de exportação (produtos ou serviços); b) em razão de tal operação, for auferida receita, sendo que apenas esta receita específica estará imune; c) a receita deve significar ingresso de divisas. Apesar das alegações da impetrante, a norma constitucional permite apenas esta interpretação, uma vez que destinada ao fomento da exportação visando a majoração do ingresso de divisas no país. Assim, há necessidade de existir exportação de produtos ou serviços com a respectiva entrada de recursos estrangeiros no Brasil para que incida a imunidade em questão. Por tais motivos, evidencia-se que a parte final do inciso III, do artigo 14, da MP n.º 2.128-35/2001 foi recepcionada pela EC 33/2001. Pelas mesmas razões, as leis 10.637/2002 e 10.833/2002, editadas posteriormente à emenda constitucional n.º 33/2001, não são inconstitucionais na parte em que repetiram o dispositivo legal mencionado. Confira-se a Lei n.º 10.637/2002: Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: [...] III - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004) Já a Lei n.º 10.833/2003: Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: [...] II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004) Portanto, não assiste razão à impetrante quanto à inconstitucionalidade das normas infraconstitucionais questionadas. Analisemos, então, o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Constituição Federal e na legislação acima mencionada para que a impetrante não seja tributada na operação específica discutida. Afirma a impetrante que a prestação de serviços se deu a pessoa residente e domiciliada no exterior. Tal alegação se comprova às fls. 51-56, com a apresentação da declaração de saída definitiva do exercício de 2004, ano-calendário 2004. Apesar de o impetrante colacionar aos autos o contrato de câmbio de fls. 66-68, o mesmo não tem o condão de comprovar o efetivo ingresso de valores em seu favor (receita de exportação de serviços). Da leitura do referido documento depreende-se que: a) foi efetivado um contrato de câmbio na modalidade 03 - transferências financeiras do exterior em 23/07/2004; b) o valor em moeda nacional foi de R\$6.039.604,62 (seis milhões, trinta e nove mil e seiscentos e quatro reais e sessenta e dois centavos). c) há a menção de transferência unilateral patrimônio. Desse modo,

não há demonstração de que o valor destinado no contrato de câmbio acima tenha ingressado no país, especificamente, para o pagamento dos serviços prestados ao impetrante. Ao contrário, houve uma transferência unilateral de patrimônio do Sr. Rodolfo Dantas Bispo (cliente contratado pelo impetrante) para crédito em sua conta corrente, a fim de viabilizar compromissos outros, tais como o pagamento comprovado às fls. 70 e ainda, o depósito judicial de fls. 80, efetuado nos autos do mandado de segurança nº. 2004.51.01.017016-1, a fim de suspender a exigibilidade do tributo (fls. 81) questionado naqueles autos, no qual o impetrante atuou representando o Sr. Rodolfo. Posteriormente, verificou-se que, com o êxito do mandado de segurança, o Impetrante levantou parcialmente o depósito judicial (fls. 95), o que supostamente corresponderia ao valor pago pelos serviços prestados. Ocorre que, apesar dos documentos juntados, não há como correlacionar o levantamento de valores do depósito judicial com o efetivo pagamento de honorários contratuais. Isso porque, a despeito de ter sido juntada a procuração, não há nos autos o contrato de honorários advocatícios, o que de fato, comprovaria os termos da contratação do impetrante pelo cliente, bem como o valor e a forma de pagamento. Noutro aspecto, com já observado acima, o valor depositado judicialmente foi parcialmente levantado pelo impetrante e não tem a natureza de ingresso de divisas, haja vista que a circulação dos valores já se deu no âmbito interno. Por tais motivos e, considerando o fato de não estarem presentes dos requisitos para a imunidade ou isenção, não procede o pedido da impetrante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela impetrante. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C.

0017269-51.2009.403.6100 (2009.61.00.017269-1) - POIT ENERGIA LTDA (POIT ENERGIA) X CIA/ BRASILEIRA DE LOCAÇÕES (CBL)(SP142065 - MARIA ANTONIA MOURAO E SP180624 - RAMON FERNANDEZ ARACIL FILHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, pelo qual pretendem os impetrantes obterem provimento jurisdicional que afaste ato coator consubstanciado na exigência de certidão de regularidade fiscal com finalidade específica para se obter o arquivamento do ato de incorporação. Relata, em sua petição inicial que, em relação a POIT ENERGIA LTDA, quando se dirigiu à autoridade coatora para efetivar o arquivamento dos atos que formalizavam a incorporação, mesmo tendo apresentado a Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de terceiros, lhe teria sido exigida a Certidão do INSS finalidade 3 baixa extinção. Sustentou ao final, que a exigência afronta preceito constitucional e não está prevista nas Leis 8.212/92 e 8.934/94. Requer, por fim, o arquivamento do ato de incorporação da Poit Energia Ltda pela Companhia Brasileira de Locação. A liminar foi deferida, ocasião em que foi excluído da lide o Delegado da Receita Federal do Brasil (fls. 59-60). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, sustentando, preliminarmente, a existência de litisconsórcio necessário envolvendo a UNIÃO e o INSS. No mérito, pugnou, em síntese, pela denegação da segurança, por ausência de direito líquido e certo (67-77). O Ministério Público Federal apresentou parecer, asseverando não haver interesse público que justificasse sua manifestação quanto ao mérito da lide e requereu o prosseguimento do feito (79-81). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Litisconsórcio Passivo Necessário (UNIÃO e INSS): alega a Ré haver litisconsórcio passivo necessário no caso, tendo em vista haver interesse jurídico da União e do INSS. Com efeito, há litisconsórcio passivo necessário quando ocorrer qualquer das hipóteses do artigo 47 do CPC. Depreende-se do alegado dispositivo que a obrigatoriedade ocorre em dois casos: simples vontade da lei e própria natureza da relação jurídica discutida. Feita essas considerações, há que se concluir que no caso em questão não há enquadramento em nenhum dos dois casos previstos, já que não há previsão legal expressa (ocorrência da primeira hipótese) e não se verifica discussão de relação jurídica material que envolva direta e necessariamente a UNIÃO e o INSS. De fato, o mero interesse indireto da UNIÃO e do INSS no cumprimento de obrigações tributárias das impetrantes não tem relevância para a formalidade que se questiona para o registro pretendido. Ademais, a autoridade legitimada para figurar no polo passivo do mandado de segurança é aquela a quem compete a execução do ato impugnado, e não aquela meramente responsável pela norma em que se ampara o agente público para executar o aludido ato ou se omitir em sua prática. Rejeito, portanto, esta preliminar. Não havendo outras preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: No mérito, a questão cinge-se em verificar se há ilegalidade ou não na exigência de certidão com finalidade específica para o fim de registro de atos societários, no caso em virtude da incorporação da Poit Energia Ltda pela Companhia Brasileira de Locação. As informações da autoridade impetrada não alteraram o convencimento deste juízo sobre o mérito neste mandado de segurança, motivo pelo qual tenho que a medida liminar concedida merece ser confirmada nestes termos: A Lei 8.934/94 - dos Registros Públicos dos atos empresariais, estabelece, no artigo 35, os documentos obrigatórios para instruir os pedidos de arquivamento, não elencando entre eles a certidão de regularidade fiscal. Por outro lado, o parágrafo único é claro ao dispor que nenhum outro documento será exigido. Assim, em regra, a exigência de certidão de regularidade fiscal seria ilegal. No entanto, em 1995, a Lei 9.032 deu nova redação ao art. 47, da Lei 8.212/91, acrescentando a exigência de Certidão Negativa de Débito, ao mesmo tempo em que enunciou no inciso I, d, quais os atos societários que necessitam da sua apresentação. Dessa forma, tornou-se exigível o documento de regularidade fiscal para os atos elencados na Lei nº 9.032/95. Apesar disso, a lei de registros dos atos comerciais não exige a indicação de finalidade específica na certidão de regularidade fiscal. Assim, não poderia a autoridade exigir. Aliás, o 4º do art. 47 em tela, deixa clara a exigência apenas para o inciso II - averbação de obra ou construção no Registro de Imóveis - quanto à indicação de finalidade específica para a certidão de regularidade fiscal. A propósito, confira-se jurisprudência do Eg. Tribunal

Regional Federal da 4.ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE -MODO DE EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - AVERBAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL - EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE COM FINALIDADE ESPECÍFICA - ILEGALIDADE.1 - A incorporação opera a extinção da pessoa jurídica incorporada. Cabe a incorporadora declarar extinta a incorporada e promover a respectiva averbação no registro próprio (arts. 1.116 a 1.118 do Código Civil de 2002). 2 - De acordo com o 4º do art. 47 da Lei nº 8.212/91, para promover o arquivamento dos atos de incorporação na Junta Comercial basta a apresentação, em nome da incorporada, de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, não havendo fundamento legal para a exigência de certidão a ser expedida de acordo com a finalidade específica de extinção da pessoa jurídica. 3 - A única hipótese em que deve constar expressamente na certidão a finalidade do ato para o qual ela será expedida é aquela prevista no inc. II do art. 47 da Lei nº 8.212/91, que diz respeito a certidão exigida do do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis. Qualquer ato normativo infralegal que amplie a exigência de finalidade específica é ilegal, por extrapolar os seus limites de regulamentação.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200672000086705 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/04/2007 - DE 09/05/2007 - Rel. ANTONIO BALBINO RAMOS DE OLIVEIRA).Portanto, apenas mera certidão negativa de débitos genérica é apta a permitir o registro pretendido.Por outro lado, o art. 206 do CTN confere o mesmo efeito da Certidão Negativa do art. 205 às Certidões nela referidas (certidão positiva com efeitos de negativa), motivo pelo qual, tenho que não há fundamento legal para a recusa no registro em questão.Portanto, procede o pedido. Ante o exposto,CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar anteriormente concedida, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que aceite certidão de regularidade fiscal sem finalidade específica para se concretizar arquivamento do ato de incorporação.Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009).Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n 12.016/2009).Custas ex vi legis.P.R.I.C.

0019142-86.2009.403.6100 (2009.61.00.019142-9) - PAULO ROBERTO MURRAY - SOCIEDADES DE ADVOGADOS(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP235623 - MELINA SIMÕES) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que afaste ato coator consubstanciado na exigência de certidão de regularidade fiscal para que a autoridade impetrada proceda ao arquivamento da 26ª alteração e consolidação de seu contrato social. Relata em sua petição inicial que, em maio de 2009, procedeu à alteração de seu quadro societário passando a constar como sócios somente advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e, conseqüentemente, alterando a sua denominação social de Paulo Roberto Murray Serviços Para-legais Ltda para Paulo Roberto Murray - Sociedade de Advogados. Informa que procedeu ao registro da referida alteração perante a JUCESP e, em cumprimento ao disposto no artigo 15 e parágrafo 1º da Lei 8.906/1994, protocolizou pedido de arquivamento da 26ª Alteração e Consolidação do Contrato Social (processo n.º SA 12003). Ressalta que seu pedido foi negado pela Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP, com determinação para juntada das certidões comprobatórias de quitação de débitos tributários. A liminar foi deferida (fls. 92-92 verso).Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e, em suma, pugnou pela denegação da segurança (98-104).O Ministério Público Federal apresentou parecer em que opinou pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Preliminares: Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: No mérito, a questão cinge-se em verificar se há ilegalidade ou não na exigência de certidões de regularidade fiscal para arquivamento de alteração contratual perante a Ordem dos Advogados do Brasil.As informações da autoridade impetrada não alteraram o convencimento deste juízo sobre o mérito neste mandado de segurança, motivo pelo qual tenho que a medida liminar concedida merece ser confirmada nestes termos:O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 394-1, por unanimidade, julgou procedente a ação e declarou a inconstitucionalidade do art. 1º, incisos, I, III e IV e parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei n.º 7.711/88 (DJ. 20.03.2009). O entendimento firmado pelo Sodalício teve como fundamento a garantia do direito constitucional ao exercício das atividades econômicas e profissionais, previstas no artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal, vedando sanções políticas, ou seja, restrições não-razoáveis ou desproporcionais que visem a constranger o contribuinte por vias oblíquas ao recolhimento de crédito tributário, uma vez constatada a violação ao devido processo legal.Vale ressaltar que, inciso III do artigo 1º da Lei 7711/88, questionado junto ao C. STF, declarado inconstitucional, se amolda ao caso em tela. Tal dispositivo dispõe que a quitação dos créditos tributários exigíveis seriam comprovados quando do registro ou arquivamento do contrato social, alteração contratual e distrito perante o registro público competente.Como salienta o E. Min. Joaquim Barbosa em seu voto no julgamento da ADIN 394-1:É possível conceber situação em que o contribuinte, submetido a quadro de revés econômico que não seja exclusivamente atribuível à sua conduta, necessite realizar operações societárias para tentar manter sua atividade econômica e reverter a situação de penúria. A norma em exame ignora o direito fundamental ao livre exercício da atividade econômica e profissional em tais casos.Ainda que as normas declaradas inconstitucionais nas ADIs 173 e 394 não sejam objeto desta impetração, não havendo eficácia vinculante no presente caso, é certo que as normas discutidas nestes autos têm conteúdo semelhante àquelas e conduz a resultado prático idêntico ao considerado inconstitucional pelo STF. Nesse

diapásão, denota-se que a exigência de certidão de regularidade fiscal, exigida pela autoridade coatora é inconstitucional. Portanto, procede o pedido veiculado na petição inicial. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar anteriormente concedida, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que deixe de exigir apresentação de certidões de regularidade fiscal para proceder ao arquivamento da 26ª alteração e consolidação do contrato social, formalizada no processo N.º SA 12003. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n 12.016/2009). Custas ex vi legis. P.R.I.C.

0019417-35.2009.403.6100 (2009.61.00.019417-0) - COPYPRESS IND/ GRAFICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de lhe garantir alegado direito ao não recolhimento da COFINS, nos termos exigidos no art. 8º, da Lei 9718/98, que majorou a alíquota do referido tributo de 2% para 3%. Pleiteia ainda a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos, sem as restrições impostas pelo artigo 170-A do Código Tributário Nacional, dos artigos 3º e 4º da LC 118/2005 e da Instrução Normativa SRF 900/2008. Aduz a autora, em síntese, que o aumento da alíquota de 2% para 3% é inconstitucional, uma vez que a alteração ocorreu mediante edição de lei ordinária. O autor foi instado a promover a emenda à petição inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao benefício econômico pretendido, o que foi cumprido às fls. 149-154. A medida liminar foi deferida em parte para afastar as exigências contidas na Lei n.º 9.718/98, determinando o recolhimento do COFINS com base na LC 70/91 até a edição da lei 10.833/2003. Dessa decisão, a União comunicou a interposição de agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido (fls. 191-194). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as devidas informações e, em suma, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Preliminares: Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Da prescrição Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo arguição de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Complementar 118/2001 no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170) Nesse passo, sigo o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). No caso, como dito na inicial, discutem-se valores recolhidos no período de 10 anos contados retroativamente a partir do ajuizamento deste mandado de segurança. Verifico que há recolhimentos sujeitos ao prazo prescricional decenal (aqueles efetuados até o advento da LC 118/05 - 10 de junho de 2005) e outros sujeitos ao prazo quinquenal (recolhidos já na vigência da LC 118/05). Tendo esta demanda sido ajuizada em 27/08/2009 (fl. 02), inexistente prescrição no caso. No mérito propriamente dito: O cerne da controvérsia cinge-se na exigência da contribuição para a COFINS com base em legislação outra que não a Lei Complementar n.º 70/91. A impetrante, sociedade empresária limitada, tem como objeto

social a edição, pré-impressão e impressão de livros, revistas, manuais e outros periódicos (fls. 24) e visa o não recolhimento da COFINS, conforme determina o artigo 8º da lei 9.718/98, ou seja, no que tange à majoração da alíquota de 2% para 3%, passando a considerar a receita bruta e não mais o faturamento. **DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS** No que se refere à majoração da alíquota da Cofins, entretanto, não assiste razão à impetrante. Embora tenha sido instituída pela Lei Complementar nº 70/91, a Cofins não necessitava para tanto de diploma legal aprovado mediante quorum qualificado. Para a sua criação suficiente seria a edição de lei ordinária. Explico. Para as contribuições sociais para a previdência social previstas no art. 195, incisos I, II, e III, da Constituição Federal não é necessária a edição de lei complementar. Somente para a instituição de novas contribuições para a seguridade social (4º do art. 195 da Constituição Federal) é que se faz necessária a publicação de lei complementar, uma vez que estas se sujeitam aos limites constitucionais decorrentes da competência residual da União para instituir tributos. É que ao criar a Cofins, esteve a União exercitando sua competência tributária originária, motivo pelo qual entendo que não se há de falar de competência residual e de todos os parâmetros próprios para a criação de novas contribuições. Este, aliás, foi o entendimento esposado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284-8 CE, ao tempo em que se analisava a constitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro. Consta da ementa do acórdão supra mencionado que A contribuição da Lei nº 7.689, de 15.12.88, é uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição lei complementar. Apenas a contribuição do parágrafo 4º do mesmo art. 195 é que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que esta instituição deverá observar a técnica da competência residual da União (CF, art. 195, 4º; CF, art. 154, I). Posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (CF, art. 146, III, a). Tal raciocínio, também aplicável ao caso da Cofins, nos leva a conclusão de que, para a criação da contribuição para a seguridade social em testilha, também não seria necessária a edição de lei complementar. E para a sua modificação, ao que se vê, também não é necessária a edição de lei complementar. O v. voto do Ministro Moreira Alves na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1/DF bem cuidou da matéria: Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária. Se assim fez o legislador, dando os contornos da exação através de lei complementar quando necessária era tão somente a lei ordinária, tomou-se uma precaução desnecessária, uma vez que não haveria a necessidade de quorum qualificado para a aprovação da lei que criou a Cofins. Desta forma, não havendo a necessidade de se editar lei complementar para tratar da Cofins, inegável é que a Lei Complementar nº 70/91 exerce função normativa própria de lei ordinária, restando, à evidência, a possibilidade de ser alterada através de lei ordinária. Assim, não se pode falar em invalidade do art. 8º da Lei nº 9.718/98, sob a alegação de violação à Constituição ou à Lei Complementar nº 70/91, uma vez que se a lei ordinária é apta para regular inteiramente a Cofins, com maior razão será para alterá-la, ainda que a espécie legislativa que a instituiu seja formalmente lei complementar. Dessa forma improcede o pedido, restando prejudicados os demais pedidos. Ante o exposto, Revogo a liminar concedida e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela impetrante. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.C.

0005941-75.2009.403.6181 (2009.61.81.005941-5) - ANTONIO CAMARGO BUENO (SP101094 - ANTONIO CAMARGO BUENO) X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP (SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de compelir o impetrado a encerrar o processo administrativo disciplinar e acolher a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça. Relata o impetrante, em sua petição inicial, que foi condenado em primeira instância pela prática de crime contra os costumes; afirma que, em sede de apelação, obteve provimento favorável, posto que todo o processo criminal foi anulado desde a denúncia, diante da extinção da punibilidade, pela decadência do direito de queixa, consoante prevê o art. 107, IV do Código Penal. Sustenta o impetrante que, não obstante a decisão proferida pelo Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, a autoridade coatora, em afronta constitucional, prosseguiu com o procedimento administrativo, a fim de puni-lo. Em sede liminar, requereu o não comparecimento em audiência designada para o dia 29/05/2009. O feito foi distribuído na 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo e apensado aos autos do mandado de segurança n.º 2009.61.81.005942-7. Após, foram redistribuídos para esta 2ª Vara Cível. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 38). Devidamente notificada, a autoridade coatora, às fls. 44-72, apresentou as devidas informações e, em suma, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal, às fls. 74-77, opinou pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico a desnecessidade de apresentação de novas informações, conforme requerido pelo Ministério Público Federal,

uma vez que se trata de mera irregularidade formal o fato de terem sido prestadas por intermédio de procurador devidamente constituído. Desse modo tem-se que é desnecessária a apresentação de novas informações. Não havendo outras preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Oportunamente, insta ressaltar que, conforme se observa em consulta processual, o mandado de segurança n.º 2009.61.81.005942-7 foram desapensados dos presentes autos (certidão de fls. 78), em virtude de ter sido proferida sentença que reconheceu a litispendência e julgou extinto o processo sem resolução do mérito. A questão cinge-se em verificar se há alguma ilegalidade ou inconstitucionalidade no prosseguimento do processo administrativo disciplinar instaurado contra o Impetrante, a despeito da decisão proferida na esfera criminal que anulou o feito desde a denúncia. Não assiste razão ao impetrante. Vejamos: O impetrante teve contra si instaurado o Procedimento Disciplinar decorrente da representação - processo n.º 668/2004 - dirigida ao Presidente do IV Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, subscrita pela 28ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, tendo sido denunciado pelo crime de corrupção de menores (fls. 58-62). Nesse diapasão, depreende-se da certidão de objeto e pé colacionada às fls. 27, que a 12ª Câmara do Eg. Tribunal de Justiça, em voto unânime, anulou o processo criminal que tramitou perante o Juízo de Direito da 28ª Vara Criminal na Comarca de São Paulo e extinguiu a punibilidade, em razão da decadência do direito de queixa, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal. Em nosso sistema jurídico, há, como regra, independência entre as esferas criminal, civil e administrativa, sendo que a Administração somente se vincula quando a decisão do juízo criminal negar a existência ou autoria do crime (RE 99958, STF). No caso em tela, não há decisão judicial penal a respeito da existência do delito ou de sua autoria, haja vista que a extinção da punibilidade somente ocorreu por decadência do direito de queixa, conforme mencionado pelo próprio impetrante em sua petição inicial. Desse modo, conclui-se pela inexistência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento administrativo disciplinar instaurado contra o impetrante, não havendo direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, uma vez que a decisão, nos termos em que proferida na esfera criminal, não vincula a esfera administrativa. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEFESA TÉCNICA POR ADVOGADO. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-DEMONSTRADO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição (Súmula Vinculante 5/STF). 2. Somente se declara nulidade de processo administrativo quando for evidente o prejuízo à defesa. Precedentes do STJ. 3. As esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência ou a autoria do crime. 4. Recurso ordinário improvido (ROMS 200702122941, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 13/10/2009). Portanto, não procede o pedido veiculado na inicial. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas pelo impetrante. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C.

0001824-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001824-2) - HIROMASA KUNII X MAYUMI KUNII (SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual o Impetrante pretende obter provimento jurisdicional, a fim de que o impetrado proceda à análise do pedido de transferência de domínio útil do imóvel descrito na inicial sob n.º 04977.012315/2009.60. A liminar foi deferida às fls. 28-28 verso. Às fls. 38-39, a Gerência do Patrimônio da União apresentou informações e noticiou a apreciação do processo administrativo em discussão no presente feito. Instado a se manifestar a esse respeito, o Impetrante informou que a autoridade não teria cumprido integralmente a liminar (fls. 45). Por fim, às fls. 59-60, o impetrado informou a conclusão do requerimento administrativo n.º 04977.012315/2009-60, com a transferência do domínio útil do imóvel e requereu a extinção do feito por perda superveniente do objeto. O DD. representante do Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público que justificasse a sua intervenção. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. No tocante à ausência de interesse processual, resta prejudicada a alegação da autoridade impetrada, uma vez que restou configurado o interesse no momento da impetração do presente mandamus. No que pertine às alegações efetuadas na inicial, assiste razão ao Impetrante. Tem direito, o cidadão, de obter da Administração as certidões e documentos de seu interesse e de que necessite para constituir seus direitos, nos termos do inciso XXXIII e XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; Ainda que o impetrante tenha informado a ausência de interesse de agir, diante da conclusão da análise e cumprimento de todas as exigências do processo administrativo, tal como o fez o Gerente do Regional do Patrimônio Público, denota-se que a apreciação do processo administrativo somente se deu após a concessão da medida liminar inaudita altera pars. Assim, ficou caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, sendo passível tal ato de correção por mandado de segurança. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais, omitindo-se no cumprimento de seu dever. Assim,

fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).No caso, está comprovado nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante.Portanto, entendo presentes a liquidez e certeza do direito alegado, CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA NA INICIAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelo impetrante.Sem honorários advocatícios (art. 25, da Lei 12.016/2009). Sentença sujeita a reexame necessário. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.O.

0002433-39.2010.403.6100 (2010.61.00.002433-3) - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o escopo de se obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. O pedido liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações. Devidamente notificadas, as autoridades prestaram informações. A medida liminar foi negada (fls. 340-341). O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou inexistência do interesse público a justificar a sua manifestação e pugnou pelo . O impetrante, às fls. 357, protocolizou pedido de desistência do feito e requereu a extinção do presente mandado de segurança. Diante disso, foi intimado para trazer aos autos a procuração com poderes específicos para desistir, o que foi cumprido às fls. 359-371.Os autos vieram conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO:Tratando-se de mandado de segurança, que visa unicamente à invalidação de ato de autoridade, não há necessidade de consentimento do impetrado para a homologação do pedido ora deduzido (STF, RTJ 88/290, 114/552).Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelo impetrante.Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.O.

0004586-45.2010.403.6100 - AMSW BRASIL INFORMATICA LTDA(SP254244 - ARETHA FERNANDA NASCIMENTO CORREA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar de ordem, impetrado com o escopo de obter(em) o(a)s impetrante provimento jurisdicional que afaste ato tido como coator, consubstanciado na sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) instituído pela Lei n 11.941/2009, suspendendo-se a decisão punitiva, bem como a exigência do crédito fiscal federal. Requer ainda a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.Em síntese, alega a impetrante que realizou pedido de ingresso em referido programa de parcelamento em 23/11/2009, tendo encaminhado à instituição bancária o devido pagamento da primeira parcela em 30/11/2009, data limite instituída pela Lei n 11.941/2009.Sustenta, porém, que por culpa exclusiva da instituição bancária, o pagamento somente se concretizou em 01/12/2009 e, por conseqüência, ocasionou a sua exclusão do referido programa de parcelamento, inviabilizando a expedição da certidão pretendida.O pedido liminar foi indeferido (fls. 52/52 verso).Devidamente intimadas, as autoridades impetradas apresentaram suas informações (fls. 62/83 e 84/105), sustentando, em suma, que a impetrante não obteve a validação de seu pedido de adesão em razão do não preenchimento de um dos requisitos legais, qual seja, o não recolhimento da primeira parcela até 30/11/2009. Sustentam ainda a existência de débitos em nome da impetrante, os quais não se encontram com a exigibilidade suspensa, que impedem a expedição da certidão pretendida. Pugnaram, assim, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, sustentando não haver interesse público que justifique a sua intervenção no feito, opinando assim pelo prosseguimento da ação (fls. 107/109).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e Decido.Preliminares:Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: No mérito, a questão cinge-se na verificação de eventual ilegalidade no ato que invalidou o pedido efetuado pela impetrante, no que tange à adesão ao programa de parcelamento de débitos fiscais instituído pela Lei n 11.941/2009, bem como negou a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.Conforme consta dos documentos juntados às fls. 18/20, a impetrante solicitou sua inclusão no programa de parcelamento na data de 23/11/2009. Dos recibos em questão consta que o parcelamento produziria efeitos somente com o correspondente pagamento da primeira prestação, a ser efetuada até o último dia útil de 11/2009.De fato, a informação constante dos recibos reflete o disposto no artigo 12, 3, da Portaria PGFN/RFB n 06/2009, senão vejamos:Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29.(...) 3 Somente produzirão efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento da 1ª (primeira) prestação, em valor não inferior ao estipulado nos arts. 3º e 9º, conforme o caso, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês em que for protocolado o requerimento de adesão. Portanto, uma vez efetuado o pagamento da primeira parcela após o prazo legal, qual seja, 30/11/2009, o pedido de parcelamento não produz efeitos, sendo, por conseqüência, invalidado.Dessa forma, constata-se que a impetrante não foi excluída do programa de parcelamento em

questão, mas sim teve seu pedido invalidado, em razão dos recolhimentos efetuados somente em 01/12/2009, conforme guias DARF juntadas às fls. 21/23. Saliente-se que o documento de fls. 24 indica como situação da impetrante: Pedido não confirmado por ausência de pagamento da 1ª prestação do mês da opção. Não se aplicam ao caso, portanto, as regras de exclusão do programa de parcelamento por inadimplemento aplicadas aos contribuintes que já obtiveram a validação de seus pedidos. Ademais, não restou comprovado nos autos a responsabilidade da instituição bancária pelo pagamento efetuado fora do prazo legal, uma vez que o preenchimento da guia DARF com a data de vencimento de 30/11/2009, por si só, não demonstra o aludido encaminhamento tempestivo para pagamento por parte da impetrante. Em relação à suscitada ilegalidade quanto à exigência contida no artigo 6 da lei n. 11.941/2009, relativa à desistência de ações judiciais em trâmite e a respectiva renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundam as mesmas, tenho que tal matéria não tem pertinência com a presente ação, haja vista que, conforme disposto pela própria impetrante e pelas autoridades impetradas, tal obrigação acessória não motivou a invalidação do pedido de parcelamento efetuado. Por fim, forçoso reconhecer que a impetrante não faz jus à Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, tendo em vista a não comprovação da suspensão da exigibilidade dos débitos existentes junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, tampouco que os pedidos de parcelamento efetuados incluem todas as pendências apontadas. Portanto, tenho que não assiste razão ao impetrante. Assim, improcede o pedido. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Cumpridas as formalidades legais e sobrevindo trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0004656-62.2010.403.6100 - INTERPREV ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PREVIDENCIA LTDA(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual Impetrante visa à expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, sob a fundamentação de que os débitos que obstem a emissão estariam extintos por compensação, cujos processos administrativos estariam pendentes de análise. A liminar foi negada às fls. 59-60. Devidamente notificadas, as autoridades apontadas como coatoras apresentaram informações. O Procurador Chefe Procuradoria da Fazenda Nacional aduziu tão-somente a inexistência de débitos inscritos em dívida ativa e pugnou pela extinção do feito por ausência de interesse processual (fls. 72-80). O Delegado da Receita Federal, por sua vez, em suas informações, em suma, argumentou que existem óbices no âmbito da Receita Federal do Brasil para a emissão da certidão. Ressaltou que já havia procedido à análise dos pedidos de compensação dos processos administrativos n.º 10880.958.197/2008-09, 10880.958.198/2008-73 e 10880.958.199/2008-18 em que se concluiu pela compensação indevida, tendo se encerrado o procedimento na esfera administrativa. Por fim, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer em que opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente insta afastar a questão preliminar suscitada pelo Procurador da Fazenda Nacional, uma vez que remanesce o interesse processual do Impetrante que pretende ver emitida Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, daí porque se faz necessária a presença desta autoridade no polo, a fim de, verificar a regularidade fiscal do impetrante também junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Apreciada a questão preliminar, passo ao mérito. Pretende o impetrante a expedição de certidão conjunta positiva com efeito de negativa, sob o argumento de que os óbices que a impedem estariam inseridos em processos administrativos de compensação, pendentes de análise administrativa. Inicialmente, verifica-se que não houve qualquer situação nova que modificasse o entendimento deste Juízo, razão pela qual entendo que não procedem as argumentações veiculadas na petição inicial. Isto porque, ao contrário do alegado pelo Impetrante, denota-se que a administração, por intermédio da Secretaria da Receita Federal já havia procedido à análise dos processos administrativos em discussão (fls. 22, 42 e 52), tendo concluído pela inexistência de crédito para a compensação. Neste aspecto é válida a cobrança, não havendo o que se falar em suspensão ou extinção do crédito tributário apontado como óbice à emissão da referida certidão de regularidade fiscal. O Impetrante não preencheu os requisitos legais para o fornecimento de Certidão Positiva Conjunta de Débitos com Efeitos de Negativa. Portanto, ausente o direito líquido e certo. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a(s) autoridade(s) agiu (agiram) dentro dos ditames legais que estabelecem regras para a concessão de tal documento. Não tendo sido comprovadas as alegações de suspensão ou extinção por compensação não há qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na negativa da autoridade. Desse modo, inexistente violação a direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, a ser demonstrado de plano, o que não ocorre no caso. A negativa por parte da União deu-se não por desmando ou arbitrariedade, mas por decorrência da lei. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante. Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado e denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelo Impetrante. Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade

impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004721-57.2010.403.6100 - PRISCILA MOTTON(SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, no qual pleiteia a impetrante provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo de serem aceitas como eficazes e suficientes as sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação entre as partes que a elas se submeterem, para todos os efeitos legais, em especial para o pagamento de parcelas do seguro desemprego. Vieram os conclusos para apreciação do pedido de liminar. Em despacho inicial, este Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção judiciária. Proferida a decisão, a impetrante requereu a desistência do feito. Não obstante, os autos foram redistribuídos ao Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária a qual, por sua vez, declarou-se absolutamente incompetente e determinou a devolução dos autos a este Juízo. É o sucinto relatório. Decido. Em homenagem ao princípio da economia processual, reconsidero o despacho de fls. 37. Posto isso, HOMOLOGO a desistência formulada (fls. 36) e extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios - art. 25 da supracitada lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0006213-84.2010.403.6100 - RENATA NICOLINI SILVA(SP162146 - CRISTIANO CARVALHO PEREIRA E SP267399 - CLARICE HENRIQUE DIAS E SP264219 - KATIA LUCIANA DA SILVA SANTOS) X DIRETOR PRESIDENTE INST SUPER COMUNIC PUBLIC - UNIV ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a sua matrícula no 6 (sexto) semestre do curso de Medicina Veterinária. Afirma a impetrante que, em decorrência de dificuldades financeiras, encontra-se inadimplente em relação às mensalidades relativas ao 5 (quinto) semestre do curso, bem como em relação a algumas parcelas decorrentes de instrumento particular de confissão de dívida firmado com a impetrada. Sustenta que além da recusa na renovação de sua matrícula, a impetrada inviabilizou a efetivação de um acordo acerca da dívida existente, uma vez que impôs formas de pagamento não condizentes com a sua atual situação financeira. Dessa forma, aduz que o ato praticado pela autoridade impetrada afronta a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor. O pedido liminar foi negado (fls. 36-36 verso). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 40-116), pugnando, em suma, pela improcedência da ação. O Ministério Público Federal apresentou parecer, asseverando não haver interesse público que justifique sua atuação no feito (fls. 118-120). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: No mérito, cumpre verificar se a impetrante tem direito à rematrícula para o 6 (sexto) semestre do curso de Medicina Veterinária administrado pela impetrada, apesar de sua inadimplência junto à instituição de ensino. Vejamos. A Lei n.º 9.870/99 proíbe a aplicação de penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente durante o ano letivo (art. 6), mas não impõe à faculdade a obrigação de contratar novamente a prestação de serviços educacionais para o semestre seguinte, sem pagamento (art. 5). De outro lado, inexistente no ordenamento jurídico do País norma que obrigue instituição de ensino a celebrar contrato de prestação de serviços com aluno inadimplente. Aliás, nem mesmo poderia existir tal norma infraconstitucional, tendo em vista o princípio constitucional da liberdade de contratar, inserto no caput do artigo 5 da Constituição Federal. Nesse sentido, também a jurisprudência já se pacificou, não permitindo a rematrícula nos casos de inadimplência: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004). 4. Agravo regimental provido. (STJ. Agrmc 200401553106/SP. 1.ª t. Data Da Decisão: 26/04/2005. DJ:30/05/2005, p. 209. Relator(a) Min. Luiz Fux) - destaque não é do original. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Recurso especial provido. (STJ. Resp 200101297752/SP. 2.ª t. Decisão: 27/04/2004. DJ:16/08/2004, p. 169. Relator(a) Min. Castro Meira). Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais que estabelecem regras para a renovação de matrícula de aluno inadimplente, conforme comprovado pela documentação carreada aos autos. Assim, inexistente violação a direito da impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. A negativa por parte da instituição de ensino deu-se não por desmando ou arbitrariedade, mas por decorrência da lei (arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99) No caso, portanto, inexistente o direito

alegado pela impetrante. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sem custas (justiça gratuita - fls. 36). P.R.I.C.

0006313-39.2010.403.6100 - ANDRE LUIS DE ABREU (SP270034 - CARLA FERNANDA HERNANDEZ SIMONSEN) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o escopo de obter o(a) impetrante ordem judicial que lhe assegure o direito de desenvolver suas atividades de músico profissional independentemente de registro na Ordem dos Músicos e demais conseqüências. Em síntese alega que é músico profissional. No entanto, a autoridade impetrada exige sua inscrição na Ordem dos Músicos para apresentação, prometendo, inclusive, multar os estabelecimentos que contratam seus serviços. Sustenta ser inconstitucional tal exigência diante do previsto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988. Liminar deferida (fls. 14 e 14v). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando, em síntese, a improcedência das alegações da impetrante (fls. 20-28). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 31-36, opinando pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A Constituição Federal assegura a liberdade de expressão artística, independentemente de censura ou licença (art. 5º, IXII). E a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII, da CF). Assim, a exigência feita pela autoridade impetrada, com base em diploma normativo anterior à Constituição Federal de 1988, é inconstitucional. Isso porque a música é uma forma de expressão artística e da cultura popular, não se podendo impedir sua manifestação. E daquele que vive de tal atividade não se pode impor restrições exageradas, sob pena de ofender a liberdade de expressão artística e criar condições ao exercício de profissão que não traz risco à coletividade. Lembre-se que somente é permitida a restrição da liberdade individual quando presente interesse público superior, pois, do contrário, a lei restritiva aniquilaria o exercício da liberdade individual. Nesse sentido: Em dúvida [conclui] prevalece a liberdade, porque é o direito, que não se restringe por suposições ou arbítrio, que vigora, porque é facultas ejus, quod facere licet, nisi quid jure prohinbet (JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 22ª ed., p. 235). Mais especificamente: Determinadas expressões artísticas gozam de ampla liberdade, como as das artes plásticas, a música e a literatura (ob. cit. p. 252). E mais: Há, de fato, ofícios e profissões que dependem de capacidade especial, de certa formação técnica, científica e cultural (ob. cit. p. 257). Este não é o caso dos músicos que exercem uma atividade de entretenimento que em nada pode colocar em risco o público ouvinte. Logo, a exigência de inscrição é desarrazoada. Nesse sentido é a jurisprudência, a saber: ADMINISTRATIVO - DECLARATÓRIA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 - DESOBRIGATORIEDADE. I - No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão. II - Com o advento da EC nº 45/04, deu-se a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, consoante a novel redação do artigo 114 da Constituição Federal. Permanece competente, todavia, a Justiça Federal Comum para processar e julgar as causas relativas a multas e anuidades devidas aos Conselhos representativos de categorias profissionais, vez que não se cuida de hipótese de controvérsia relativa a relação de trabalho. III - Nego provimento ao agravo. (TRF3 - AG 200503000893300AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 253058 - JUIZA CECILIA MARCONDES - DJU DATA: 25/10/2006 PÁGINA: 229) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. CONSONÂNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. MÚSICO NÃO-PROFISSIONAL. ATIVIDADE QUE PRESCINDE DE FORMAÇÃO ACADÊMICA OU CONHECIMENTO TÉCNICO SOBRE O TEMA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo sem apreciação do mérito por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475 do CPC, com a redação da Lei nº 10.352/01. 2. É certo que o direito à liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão respectivos, observado o interesse público existente (art. 22, XVI, da CF). 3. A regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam. 4. A Lei nº 3.857/60 encontra-se em consonância com o texto da Lei Maior, na medida que encerra comandos voltados à atividade dos músicos profissionais, quais sejam, aqueles que exercem a profissão em decorrência de formação específica no âmbito de atuação (art. 29). 5. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema. 6. No caso sub judice, o apelado inclui-se nessa segunda categoria, porquanto a atividade por ele exercida não exige formação superior ou qualificação profissional. Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro junto à entidade fiscalizadora. 7. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região. 8. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida. (TRF3 - AC 200561000139529AC - APELAÇÃO CIVEL - 1090258 - JUIZA CONSUELO

YOSHIDA - DJU DATA:09/10/2006 PÁGINA: 418)Por tais motivos, procede o pedido. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do art. 269 do Código de Processo Civil para afastar qualquer ato da impetrada tendente a obrigar a impetrante a se registrar perante a Ordem dos Músicos do Brasil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Condeno a impetrada ao reembolso das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1.º, da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I.C.

0007877-53.2010.403.6100 - OCTAVIO LOPES FILHO(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SPI12954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP249849 - GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual o Impetrante pretende obter provimento jurisdicional, a fim de que o impetrado exhiba os autos dos processos administrativos n.ºs 04977.007295/2009-13 e 04977.038667/2008-64, a fim de possibilitar a extração de cópias. A liminar foi deferida às fls. 24-25. Devidamente notificada, a autoridade coatora, em suas informações de fls. 30-35, aduziu que, em cumprimento à medida liminar, deu vista dos autos ao procurador da impetrante. Juntou documentos. A União Federal, às fls. 45-45 verso, pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto. O DD. representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange às alegações efetuadas na inicial, assiste razão ao Impetrante, devendo ser confirmada a medida liminar. Tem direito, o cidadão, de obter da Administração as certidões e documentos de seu interesse e de que necessite para constituir seus direitos, nos termos do inciso XXXIII e XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da medida liminar. Neste caos, ainda que o feito devesse ser extinto por ausência de interesse de agir, denota-se que a autoridade somente deu vista dos processos administrativos para extração de cópias após a concessão da medida liminar inaudita altera pars, ficando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, sendo passível tal ato de correção por mandado de segurança. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais, omitindo-se no cumprimento de seu dever. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante. Portanto, entendo presentes a liquidez e certeza do direito alegado, CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA NA INICIAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios (art. 25, da Lei 12.016/2009). Sentença sujeita a reexame necessário. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.O.

0008503-72.2010.403.6100 - CLAUDIO ABRAHAO X ERLY LONGHI ABRAHAO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual os Impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional, a fim de que o impetrado proceda à análise dos pedidos de transferência de domínio útil dos imóveis descritos na inicial sob n.º 04977.002873/2010-51, 04977.002876/2010-94 e 04977.002877/2010-39. O pedido liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 31-33. A liminar foi deferida às fls. 34-34 verso, a fim de que a autoridade procedesse à análise dos processos administrativos em discussão. Às fls. 43-47, a impetrada noticiou a apreciação dos processos administrativos e informou que as transferências seriam feitas na sequência, desde que verificados valores débitos, estes viessem a ser pagos. O DD. representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. No que pertine às alegações efetuadas na inicial, assiste razão ao Impetrante. Tem direito, o cidadão, de obter da Administração as certidões e documentos de seu interesse e de que necessite para constituir seus direitos, nos termos do inciso XXXIII e XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; Ainda que o impetrante tenha informado tão-somente a análise dos procedimentos administrativos, a via de consequência, qual seja, a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis, depende somente do cumprimento por parte destes de todas as exigências feitas pela

administração. Por outro lado, denota-se que a apreciação dos referidos processos somente se deu após a concessão da medida liminar inaudita altera pars,. Assim, ficou caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, sendo passível tal ato de correção por mandado de segurança. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais, omitindo-se no cumprimento de seu dever. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante. Portanto, entendo presentes a liquidez e certeza do direito alegado, CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA NA INICIAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios (art. 25, da Lei 12.016/2009). Sentença sujeita a reexame necessário. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.O.

0010235-88.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO E PRODUCAO LTDA(SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar da ordem, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que afaste óbices apresentados pelas autoridades impetradas à expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa. Afirma que os débitos apontados como impeditivos à emissão da certidão pretendida encontram-se devidamente quitados ou com a exigibilidade suspensa. O pedido liminar foi concedido, para determinar a imediata expedição de certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, desde que os únicos óbices à referida emissão fossem os débitos apontados na inicial (fls. 53-53 verso). Devidamente intimadas, as autoridades impetradas apresentaram suas informações (fls. 67-79 e 80-91), sustentando, em suma, a não existência de óbices à emissão da certidão pretendida, nos termos dos respectivos relatórios de apoio. O Ministério Público Federal apresentou parecer, sustentando a ausência de interesse público que justifique a sua intervenção no feito. Opinou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 93-94). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar se há ou não algum óbice para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sendo que a expedição pretendida só é possível quando o débito tem a sua exigibilidade suspensa ou é extinto. Da análise dos documentos de fls. 42-45, constata-se que os débitos em cobrança pelo SIEF, bem como os constantes dos Processos Administrativos ns 10880.651.188/2009-91 e 10880.974.258/2009-86, apontados como óbice para a emissão da certidão, quais sejam: R\$514,50, R\$60,00, R\$39,00 e R\$34,13 foram devidamente quitados, consoante restou comprovado por meio das respectivas guias de recolhimento. Ademais, no que tange ao débito relativo à inscrição em dívida ativa n 80.6.06.080830-60 (Processo Administrativo n 10882.201.688/2006-12), constata-se que a impetrante logrou comprovar o pagamento à vista do mesmo, utilizando-se dos benefícios instituídos pela Lei n 11.941/2009, nos termos da documentação juntada às fls. 46-49. Constata-se ainda que o pagamento em questão encontra-se aguardando o procedimento de consolidação previsto em referida lei, nos termos do relatório de apoio juntado às fls. 72-78. Assim, se deveras configurada a hipótese de não concessão de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de negativa, estar-se-ia agindo de forma contrária à lei. Portanto, a certidão fornecida retrata a situação da empresa. Desta forma, garantida a situação da impetrada, bem como o funcionamento da empresa impetrante. Portanto, entendo existentes os requisitos ensejadores do mandado de segurança, confirmando a liminar concedida. Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades coatoras e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n 12.016/2009). Custas ex vi legis. P.R.I.C.

0011794-80.2010.403.6100 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, com o escopo de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça de imediato Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, relativos a tributos federais e à dívida ativa da União, desde que não haja outros débitos que obstem a expedição, além dos que são demandados no processo administrativo n.º 10882.004372/2008-46. Às fls. 311 e verso, foi concedida a liminar, para determinar a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, desde que não haja outros débitos que a obstem, além dos que são demandados no processo administrativo n.º 10882.004372/2008-46. Antes de serem as autoridades impetradas intimadas da decisão e notificadas a prestar as informações, a impetrante apresentou pedido de desistência, tendo em vista ter obtido administrativamente a referida certidão. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da ausência de intimação e notificação das autoridades, torna-se sem eficácia a liminar concedida. Tratando-se de mandado de segurança, não há necessidade de consentimento do impetrado para a homologação do pedido ora deduzido (STF, RTJ 88/290, 114/552). Assim, homologo o pedido de

desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013172-71.2010.403.6100 - AILTON CESAR FAVARETTO (SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine sua aprovação, oficiando-se à autoridade impetrada para que autorize a sua inscrição no quadro dos advogados pertencentes à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo. Pede a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Informa ter efetuado a prova prática profissional na área de Direito do Trabalho e que seu nome não constou da lista de aprovados. Afirma ter apresentado recurso; não obstante, não obteve nota mínima para aprovação. Alega que a autoridade impetrada deixou de valorar aspectos da peça processual. Aduz a necessidade de comparação com a prova espelho ofertada pela impetrada. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Decido. Deixo de analisar o pedido de medida liminar porque o autor é, em verdade, carecedor de ação. Como já pacificado na jurisprudência pátria, os critérios utilizados pela banca examinadora para formulação, correção e anulação das questões das provas, aí incluído o conteúdo de abrangência das questões e o mérito de anular tal ou qual questão, por mais injustos que possam parecer ao concursando, não podem ser substituídos pelos critérios de avaliação do Poder Judiciário, que tem uma atuação limitada, devendo apenas intervir em questões formais, nunca no mérito da formulação das questões (matérias constantes ou não do edital) nem na forma como a correção é procedida (AC 20077000036635, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 08/10/2008). Nesse mesmo sentido: Controle jurisdicional admissível, quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso (STF, RE 434708/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). No caso, pretende-se obter controle jurisdicional não permitido em nosso ordenamento, qual seja o de ingressar no mérito administrativo consistente nos critérios de correção e análise de conteúdo de questões. Evidencia-se, assim, a impossibilidade jurídica do pedido. Face ao exposto, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI e art. 295, único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da gratuidade de justiça. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Transitada em julgado, arquivem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018680-32.2009.403.6100 (2009.61.00.018680-0) - GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES (SP089784 - GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (SP071424 - MIRNA CIANCI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
... Posto isso, extingo o feito, sem resolução do mérito, em relação à ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Por consequência, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a intervenção mínima da parte excluída (art. 20, 4º, CPC). Após, ao SEDI, para exclusão da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL do pólo passivo. Cumpridas as formalidades e, considerando que o feito prosseguirá em relação ao IPESP, determino a remessa dos autos à 7ª Vara da Fazenda Pública Estadual, em razão dos autos em apenso, com as homenagens deste Juízo.

CAUTELAR INOMINADA

0000932-55.2007.403.6100 (2007.61.00.000932-1) - CNEC ENGENHARIA S/A (SP082899 - ALLY MAMEDE MURADE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar proposta com o intuito de garantir o crédito tributário apontado, a fim de determinar a suspensão de sua exigibilidade e possibilitar a obtenção da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos. Para tanto, o Autor oferece a apresentação de carta de fiança (fls. 93). A liminar foi deferida à fls. 214/216, decisão da qual foi interposto agravo, o qual foi convertido em agravo retido e se encontra apenso aos presentes. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação alegando falta de fundamento nas alegações do Autor e impossibilidade de concessão da liminar, por satisfativa. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor, a fim de possibilitar a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, oferecer garantia ao débito existente, cuja execução fiscal ainda não foi ajuizada e, portanto, não foi aberto o prazo para garantia do Juízo e apresentação de embargos. O Réu afirma que não poderia ser deferido o pedido do Autor, por caracterizar medida satisfativa, uma vez que, concedida a liminar e expedida a Certidão pretendida, esgota-se a pretensão posta na inicial. Afirma também que a apresentação de fiança bancária não é apta a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Referido assunto já foi objeto de debates nos Tribunais, tendo-se chegado à conclusão que a medida é possível, tendo em vista a ilegitimidade de causar-se prejuízo ao contribuinte em decorrência da inércia do Fisco em propor a ação executiva, bem como a carência de lógica em situar-se o devedor réu em ação executiva fiscal em posição mais favorável do que aquele cuja execução ainda não foi ajuizada. Desta feita, tendo em vista a irretocabilidade dos argumentos utilizados nas decisões abaixo mencionadas, peço vênia para utilizar-me das mesmas

como parte da fundamentação desta decisão (grifos nossos):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. GARANTIA DO JUÍZO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo garantiu o direito da parte recorrida à obtenção de Certidão Positiva de Débito, tendo em vista o oferecimento de caução em medida cautelar. 3. Entendimento deste Relator no sentido de que: - com relação à possibilidade de se garantir o crédito por meio da ação cautelar, não visualizava óbice para tanto, visto que, pela necessidade premente da obtenção da CND, a via escolhida é de toda adequada, encontrando respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência desta Corte (REsp nºs 686075/PR, 536037/PR, 424166/MG e 99653/SP). Dessa forma, sobre a garantia do juízo, seguia a posição no sentido da possibilidade de se oferecer caução em bens a fim de permitir a emissão de certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa; - porém, tendo em vista pronunciamentos da egrégia 1ª Turma do STJ em sentido contrário, revi minha posição, a fim de externar que somente em dinheiro seria possível a caução pretendida. 4. No entanto, há que se levar em conta que o tema em discussão já foi novamente modificado pela egrégia 1ª Seção, desta feita corroborando o entendimento inicial deste Relator. Decidiu-se que é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito (EResp nº 815629/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06/11/2006). 5. Na mesma linha: ERESp nº 545533/RS, 1ª S., Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 09/04/2007; ERESp nº 823478/MG, 1ª S., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/03/2007; REsp nº 897169/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10/05/2007; REsp nº 883459/RS, 1ª T., deste Relator, DJ de 07/05/2007; REsp nº 894483/RS, 1ª Turma, desta relatoria, DJ de 19/04/2007; REsp nº 885075/PR, 2ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 09/04/2007; REsp nº 867447/MG, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/03/2007; REsp nº 881804/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ de 02/03/2007, entre outros. 6. Tendo em vista a nova posição assumida pela egrégia 1ª Seção desta Corte, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, retorno à minha posição original, sendo esse o entendimento que passo a seguir. 7. Agravo regimental provido. Na seqüência, recurso especial não-provido. DJ DATA:03/09/2007 PG:00145 - STJ - 1ª TurmaPROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU MEDIDA LIMINAR PARA DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE CND MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE CARTA FIANÇA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Reporta-se o presente instrumento a ação cautelar ajuizada por BUNGE FERTILIZANTES S/A com o escopo de obter Certidão nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional relativamente aos créditos tributários estampados nas NFLDs que indica mediante oferecimento de cartas de fiança como garantia à ação de execução a ser proposta. 2. Se o ente público credor não ajuíza a execução entende-se ser possível ao devedor que demonstre legítimo interesse em interpor ação de índole cautelar a fim de ver antecipada a natural penhora que ocorreria na ação de execução, para isso nomeando bens adequados ao caucionamento dos direitos públicos. 3. Esse procedimento do devedor em princípio sequer prejudica o credor pois não inibe o ajuizamento da execução fiscal; pelo contrário, formalizada a penhora antecipada, uma parte do patrimônio do devedor já fica submetido a constrição judicial que melhor se aperfeiçoará quando cumprir-se a iniciativa executiva do credor. 4. Ademais, a caução ofertada afigura-se aparentemente idônea e suficiente para garantir a totalidade do débito. 5. Deste modo, não havendo execução fiscal ajuizada até o momento, não entrevejo ofensa aos dispositivos da Lei nº 6.830/80 e do Código de Processo Civil que regram o oferecimento de bens à penhora, posto que a caução ofertada aparentemente se mostra apta à garantia do débito. 6. O fumus boni iuris não tem nada a ver com a natureza dos débitos consolidados nas NFLDs descritas na inicial e sim com a relevância do alegado direito de ver suspensa a exigibilidade de um crédito fiscal de que depende o devedor para conseguir uma certidão capaz de lhe permitir a continuidade dos seus negócios, o que não obtém porque o credor mantém-se omissivo em ajuizar a execução onde o contribuinte poderia obter penhora e embargar. 7. Agravo de instrumento improvido. DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 236 - TRF 3 - 1ª Turma.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. 1..(. .) 2. Ressalva do ponto de vista do Relator, porquanto o artigo 206 do CTN dispõe que tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida. Isto porque não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de ação prevista no processo cautelar mas que ostenta natureza satisfativa posto encerrar hipótese de manejo por aquele que tem o direito material de prestar caução (art. 829 do CPC). A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. Precedentes (RESP 99653/SP, Relator Min. Ari Pargendler, DJ Data 23/11/1998; RESP 363518/ES, Relator Min. Garcia Vieira, DJ Data 15/04/2002). 4. Consectariamente, o devedor do Fisco, assim como o executado formalmente tem o direito de, na execução, oferecer bens à penhora, bem como direito aos efeitos daí decorrentes, contidos no art. 206 do CTN, mas a demora no ajuizamento da execução pode causar grandes prejuízos à parte caucionante. Ora, se é verdadeiro princípio geral de direito que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura (art. 75 do Código Civil), daí advém a conclusão de que a demora ou inércia do Fisco não pode impedir a autora de garantir o débito que virá a ser executado

através de caução preparatória de penhora, de modo a favorecer-se do disposto no art. 206 do CTN. A ação cautelar de caução, que em verdade é tutela satisfativa, consoante assenta Calamandrei na sua introdução ao estudo sistemático dos procedimenti d'urgenza, mostra-se adequada à tutela de tal direito (pretensão), seja na forma do art. 826 e seguintes do CPC, seja com base no Poder Geral de Cautela (entre outros, art. 798 do CPC). 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no art. 570 do CPC, por força do qual o próprio devedor pode iniciar a execução. Isso porque, as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele encartadas. 6. Outrossim, instigado o INSS pela caução oferecida, pode ele iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. Agravo Regimental desprovido.(Processo nº AGRESP 200500455759AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 734777 - Relator LUIZ FUX - Orgão STJ PRIMEIRA TURMA - fonte DJ DATA:18/05/2006 PG:00192). Assim, declaro extinta a presente cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de validade da Certidão obtida através da presente ação e não tendo sido noticiada ação executiva para a cobrança dos débitos garantidos pelas mesmas, desentranhem-se as cartas de fiança anexadas. Custas na forma da lei. Os honorários serão fixados na ação ordinária principal a esta. P.R.I.

0022395-82.2009.403.6100 (2009.61.00.022395-9) - GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES(SP089784 - GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

...Posto isso, extingo o feito, sem resolução do mérito, em relação à ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em decorrência, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito. Após, ao SEDI, para exclusão da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL do pólo passivo. Cumpridas as formalidades e, considerando que o feito prosseguirá em relação à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, determino a devolução dos autos à 7ª Vara da Fazenda Pública Estadual, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 2678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028977-60.1993.403.6100 (93.0028977-2) - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICOS PARANOIA LTDA(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP042425 - LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 176/178: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 1.026,24 (um mil e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos), com data de 14/06/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0000222-89.1994.403.6100 (94.0000222-0) - RIPLAST ARTEFATOS DE PLASTICO E METAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Se em termos, expeça-se Ofício Precatório. Intime-se, inclusive a União.

0025535-52.1994.403.6100 (94.0025535-7) - AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A X AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A - FILIAL 1 X AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A - FILIAL 2 X AVEL APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA X AVEL APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA - FILIAL(SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos presentes autos para que requeira o que entender de direito, bem como, junte aos autos o comprovante do recolhimento das custas de desarquivamento, mediante guia DARF, código de receita 5762, no valor de R\$ 8,00.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0024407-60.1995.403.6100 (95.0024407-1) - MARLENE WATANABE X PEDRO CELIO ARANTES X FERNANDES BERGAMASCHI NETO X JOSE MENDES FERREIRA FILHO X WILSON ROBERTO CERTAIN X VALDEMI ALMEIDA X ROSEMARY CARLOS X JOAO FRANCISCO ANDRE X MARIA DO SOCORRO LOPES(SP104719 - OTAVIO AUGUSTO VIANA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0045035-70.1995.403.6100 (95.0045035-6) - VILA NOVA ACOS ESPECIAIS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP049800 - CLAUDIO GHIRARDELO GONZAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo. Int.

0013046-75.1997.403.6100 (97.0013046-0) - LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Ciência às partes do ofício de fls. 537, para requerer o que entender de direito.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0018369-61.1997.403.6100 (97.0018369-6) - JOSE AGUILAR(Proc. MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0050372-69.1997.403.6100 (97.0050372-0) - RENDATEX IND/ DE RENDAS E TECIDOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)
Fls. 535/537: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 49.235,19 (quarenta e nove mil duzentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos), com data de 30/05/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0032216-96.1998.403.6100 (98.0032216-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021183-12.1998.403.6100 (98.0021183-7)) FERNANDO MAZZINI X GENI GONCALVES MAZZINI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0035968-76.1998.403.6100 (98.0035968-0) - DARCI HELENA WULCK X EDVALDO CESAR LAZARETI X JACIO SOARES DE OLIVEIRA X JUAREZ DOS SANTOS X JULIO CRISPINIANO PICCELLI X MANOEL GUERRA DA SILVA X WAGNER JOSE BASSANELLI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0053530-98.1998.403.6100 (98.0053530-6) - LAURA MARCOMINI SALVE(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0091305-47.1999.403.0399 (1999.03.99.091305-8) - CASA ORESTES COM/ E IMP/ LTDA - ME(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)
Ante a notícia do(s) depósito(s) judicial(is), de fls., decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento. Silente, aguarde-se provocação, no arquivo.Intimem-se.

0015294-43.1999.403.6100 (1999.61.00.015294-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005225-49.1999.403.6100 (1999.61.00.005225-2)) TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA LTDA(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0017062-04.1999.403.6100 (1999.61.00.017062-5) - FE MODAS IND/ E COM/ LTDA X FE MODAS IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 1 X FE MODAS IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 2(SP108552 - MARIA THEREZA EL CHEIK PUGLIESI E SP032533 - ANTONIO MARQUES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)
Fls. 635/637: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 11.799,84 (onze mil setecentos e

noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos), com data de 30/05/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0026628-40.2000.403.6100 (2000.61.00.026628-1) - ELIEZER DE ALMEIDA FARIAS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0027181-87.2000.403.6100 (2000.61.00.027181-1) - JORGE BATISTA SILVA DE SOUZA(SP103119 - ALUIZIO BARBOSA CABRAL E SP028439 - MARY LOURDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0031128-52.2000.403.6100 (2000.61.00.031128-6) - PESQUERA SANTA ELENA S/A INDUSTRIAL Y COML/(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP141491 - VANIA ALCANTARA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. GUARACIARA DOS SANTOS LOBATO) X DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP085033 - GEVALCI OLIVEIRA PRADO)

Fls.532: Anote-se Fls.530/531: Razão assiste ao correu. Defiro a devolução do prazo conforme requerido. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.528. Int.

0049067-45.2000.403.6100 (2000.61.00.049067-3) - POSTO DE SERVICOS MARQUES DE POMBAL LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Cumpra-se o v. acórdão/a r. decisão de fls. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da demanda, fazendo constar apenas UNIÃO FEDERAL.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015708-70.2001.403.6100 (2001.61.00.015708-3) - SENAP SERVICO NACIONAL DE AUTOMOVEIS E PECAS S/A X SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - FILIAL 1 X SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - FILIAL 2(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Fls. 594/596: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/parte autora, para o pagamento do valor de R\$ 1.788.98 (hum mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos), com data de maio/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, fazendo constar apenas UNIAO FEDERAL. Intime(m)-se.

0024074-98.2001.403.6100 (2001.61.00.024074-0) - PAULO GARCIA DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Intime-se o patrono, Dr. Dalmir Vasconcelos Magalhães, para que regularize o substabelecimento de fls.151, opondo sua assinatura, no prazo de 05 (cinco) dias. Sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0029310-31.2001.403.6100 (2001.61.00.029310-0) - TRANSPORTADORA DOIS IRMAOS LTDA(SP057176 - JOSUE BERGER DE ASSUMPCAO NETO E SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Tendo em vista a manifestação da União, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 164. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0008146-73.2002.403.6100 (2002.61.00.008146-0) - SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Fls. 667: Defiro. Oficie-se à CEF solicitando a conversão do valor total depositado na conta 0265.005.00285806-4, em renda definitiva da União, sob o código de receita 2864, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta da CEF, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014989-54.2002.403.6100 (2002.61.00.014989-3) - FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Recebo o recurso de apelação de fls. 4198-4207, no efeito devolutivo quanto à parte da r. sentença de fls. , que concedeu a antecipação de tutela, nos termos do art. 520, inc. VII. do CPC. Quanto ao mais, recebo o recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0028063-73.2005.403.6100 (2005.61.00.028063-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA)
Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0028395-40.2005.403.6100 (2005.61.00.028395-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)
Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0028397-10.2005.403.6100 (2005.61.00.028397-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)
Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0021433-64.2006.403.6100 (2006.61.00.021433-7) - MCCANN ERICKSON PUBLICIDADE LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008317-33.2006.403.6183 (2006.61.83.008317-3) - ADALICE MONTEIRO ROCHA(SP224720 - CLECIUS EDUARDO ALVES SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X BANCO SANTANDER S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP230908A - ANDRE LUIZ TAMAROZI E SP199660 - KAREN CRISTINA RUIVO)
Por ora, intemem-se os patronos do Banco Santander para que comprovem nos autos a notificação de 18 de setembro de 2009, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007715-29.2008.403.6100 (2008.61.00.007715-0) - SUELI LUZIA RIBEIRO(SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI E SP111118 - SANDRA NUNES DE VIVEIROS) X UNIAO FEDERAL
Indefiro o requerido às fls. 134-135, tendo em vista que a sentença considerou como aplicável ao caso apenas a lei vigente à época do falecimento do genitor da autora (06/01/1975), ou seja, o art. 30 da Lei n.º 4242/63, a qual determinava o cargo de 2º Sargento como referência para o valor do benefício. Intime-se e, sem seguida, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 133.

0013757-94.2008.403.6100 (2008.61.00.013757-1) - SHIRLENE MARIA DA PENHA BEDIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001245-11.2010.403.6100 (2010.61.00.001245-8) - ALESSANDRA FABIOLA AVELINO DE AQUINO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0005006-50.2010.403.6100 - JOAO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 65/79, mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Tendo em vista a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 82/84), intime-se a parte autora para que cumpra o r. despacho de fls. 63, no prazo ali determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

ACAO POPULAR

0007485-16.2010.403.6100 - MARIO PERRUCCI(SP020980 - MARIO PERRUCCI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO

CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Fls. 65/66: Trata-se de pedido de emenda da inicial, que dou por prejudicado em virtude da sentença prolatada. Fls. 69/90: Recebo a apelação e mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027328-60.1993.403.6100 (93.0027328-0) - FAC PRA CONFECÇOES LTDA(SP047874 - EDMUNDO ADONHIRAM DIAS CANAVEZZI E SP061514 - JOSE CARLOS FRAY E SP011872 - RUY PIGNATARO FINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0035669-75.1993.403.6100 (93.0035669-0) - VERA LUCIA FRANCA RODRIGUES X ROSELY GOBBO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de GRU, código 13905-0 (UG 110060/0001) o pagamento da quantia indicada pelo INSS, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0036718-54.1993.403.6100 (93.0036718-8) - KARINA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0038379-68.1993.403.6100 (93.0038379-5) - ISES RAMOS X MARIO DALVALOS MATIENZO X TOYOJI SUGUIEDA X JOSE REINALDO RODRIGUES DE MORAES X JOSE ANTONIO BENAZZATO X WALDALICE GRANDE AMORIM X IVO SERRA GARROTE X FRANCISCO CARLOS MARTINIANO DE CARVALHO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

DESPACHO DE FLS. 425: J. Devolvo integralmente o prazo à parte CEF, a contar da publicação deste despacho. Int.

0004332-34.1994.403.6100 (94.0004332-5) - PNEUTOP ABOUCHAR LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 55: J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0023903-88.1994.403.6100 (94.0023903-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020686-37.1994.403.6100 (94.0020686-0)) IND/ DE BIJOUTERIAS SIGNO-ARTE LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0031500-11.1994.403.6100 (94.0031500-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X TRANSCOFFEE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP125795 - MAURICIO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 231: J. Reconsidero o 2º parágrafo de fls. 228. Intime-se a ré, ora executada, a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada devendo tal pagamento ser comprovado perante Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0031566-88.1994.403.6100 (94.0031566-0) - BAFEMA S/A IND/ E COM/(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.097756-5. Int.

0016842-45.1995.403.6100 (95.0016842-1) - PEDRO JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIO CANDIDO VIEIRA SOBRINHO X ELIAS GONZALES X ELZA DE MORAES FARIA(SP075153 - MILTON MIRANDA) X MARCIO GABRIEL FERREIRA(SP094699 - STELA GABRIEL NASCIMENTO) X PAULO ANTONIO KOPITAR X EVARISTO LIMPO X MILTON LUIZ DA SILVA X BARBARA JACINTA STREICHER X FRANCISCA AURELIANA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP075153 - MILTON MIRANDA E Proc. DINA CONCEICAO DE ALMEIDA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
DESPACHO DE FLS. 426: J. Manifeste-se o exequente. Int.

0018090-46.1995.403.6100 (95.0018090-1) - LUCIO FABIO MULLER X LUIZ CARLOS MACHADO X LUIZ DE FRANCA COSTA X MARIO VASILE BALTA OYONARTE X MIRIAM PEREIRA BARRETO X RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA X SEBASTIAO BERNARDI X SIDNEI DE OLIVEIRA LEITAO X SIDNEI ROBERTO SILVA PEREIRA X VALDEMAR MELO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Fls.567/568: cumpra a ré o determinado às fls.560, sob as penalidades da lei. Int.

0021477-69.1995.403.6100 (95.0021477-6) - SERGIO CAVANA MOSCA(SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS S/A(Proc. MAURO RUSSO)
DESPACHO DE FLS. 454: J. Sim, se em termos, por cinco dias.

0025287-52.1995.403.6100 (95.0025287-2) - RUBEM MASSUIA X VERA LUCIA MASSUIA X GILBERTO CID X CICERO LUIZ TADEU VASCONCELOS X OSMAR MOREIRA DE SOUZA X NELSON BARRIONUEVO JUAREZ X NELSON DE SOUZA MORAES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
DESPACHO DE FLS. 587:J. Sim se em termos, por 15 dias.

0039062-37.1995.403.6100 (95.0039062-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002311-51.1995.403.6100 (95.0002311-3)) ENGEMIG ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP178929 - ROSELI PENHA HERNANDES KOZMA E SP114580 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES E SP112801 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Fls. 361/362: Tendo em vista a penhora no rosto dos autos, efetuada conforme auto de fls. 355, aguarde-se ulterior decisão quanto ao destino a ser dado aos depósitos efetuados nos autos, referentes ao pagamento do Precatório n.º 2003.03.00.043256-7. Int.

0040697-53.1995.403.6100 (95.0040697-7) - ALEXIMAGNO LEO PINHEIRO X TANIA GARCIA VILA FRANCA X JOSE CARLOS CARMONA X MARCO ANTONIO CAGLIARI MARTINS X PAULO ROBERTO LEITE SOARES(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E Proc. DEBORAH REGINA ROCCO E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO SA(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP120167 - CARLOS PELA E SP094219 - ALCEU MALOSSI JUNIOR)
DESPACHO DE FLS. 287: J. Apresente o subscritor o original, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.800 de 26 de maio de 1999. Int.

0010196-82.1996.403.6100 (96.0010196-5) - RPM IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Fls.236: J. O despacho publicado no DOE em 10/05/2010 não foi integralmente cumprido, uma vez que o autor não forneceu cópia do trânsito em julgado.Cumpra-se sob pena de arquivamento.Int.Fls.237: J. Cumpra o autor integralmente o despacho publicado em 10/05/2010,uma vez que as cópias da sentença e cálculo não foram fornecidas. No silêncio, arquivem-se os autos(sobrestados).Int.

0056619-66.1997.403.6100 (97.0056619-6) - MAXIMINO PEREIRA LIMA X NIVALDO CUSTODIO DA SILVA X

ANTONIO JOSE DAMASCENO X JUAREZ GOMES DE LACERDA X ANTONIO MOREIRA DE SOUZA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
DESPACHO DE FLS. 391: J. Sim, se em termos, por dez dias.

0007186-59.1998.403.6100 (98.0007186-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030740-57.1997.403.6100 (97.0030740-9)) FIBAM CIA/ INDL/(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 193: J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0011987-18.1998.403.6100 (98.0011987-6) - HAMILTON MACHADO X ROBERTO RICOTA X JOSE ROBERTO DE JESUS SANTOS X ELIAS FELIX DA SILVA X FRANCISCO IDEON DE CARVALHO X DJALMA JOSE BARBOSA X SERGIO ANDRADE DE OLIVEIRA X MANOEL MESSIAS PRIANTI X JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO X JOSEILDO EDUARDO VENTURA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

J. Sim se em termos, por quinze dias.

0015054-88.1998.403.6100 (98.0015054-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013618-94.1998.403.6100 (98.0013618-5)) FRANCISCO JOSE SILVA DE AZEVEDO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Tendo em vista a concordância manifestada pela União Federal às fls. 292/297, expeça-se requisição de pagamento. Intime-se o advogado beneficiário a indicar seu número de OAB e CPF, como também o CPF do autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0029009-55.1999.403.6100 (1999.61.00.029009-6) - MIKROPAR IND/ E COM/ LTDA(Proc. ANTONIO LUIZ CALMON TEIXEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS E SP169292 - NEWTON CARLOS CALABREZ DE FREITAS)

DESPACHO DE FLS. 444: J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 474-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0036319-15.1999.403.6100 (1999.61.00.036319-1) - ALINHADORA RODALESTE LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E Proc. DANIEL GONCALES BUENO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO E SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Em tempo, manifeste-se a autora acerca do bloqueio incidente sobre o saldo em conta bancária comunicado às fls. 840/841. Após, tornem conclusos. Int.

0008057-21.2000.403.6100 (2000.61.00.008057-4) - TEXTIL TABACOW S/A(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Fl.733: J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente na conta 2656-6 da agência 0265-CEF o pagamento da quantia indicada pelo BACEN, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int. Fl.736: Fl.729: Intime-se a devedora, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuar, voluntariamente, em guia DARF sob o código 2864, o pagamento da quantia indicada às fls. 725/728, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0035965-53.2000.403.6100 (2000.61.00.035965-9) - ARTUR FRANCISCO MASSARI REZENDE X PAULO FERREIRA MICHILES X CATHERINE MARIE ISABELLE KLEIN X IDEBELSON DE CRISTO GARCIA PANDELO X LUIZ CARLOS BATISTA DA SILVA X PERCIO LIVIO CASTELANI X DANIEL MEDEIROS LUIZ DE MELO X OLGA DA SILVA BEPPU X VANDA MITSUKO ONUMA(SP156550 - MARICY REHDER COELHO E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.797/816: manifestem-se os autores. Int

0032583-49.2001.403.0399 (2001.03.99.032583-2) - LUIZ ROBERTO PEZAVENTO X NELLO BREDA X OSCAR RAUER X ROBERTO COLAUTO X RUY BONILHA DE TOLEDO FILHO X SAMY CARLOS SELMI DEI X SEGISMUNDO NASCIMENTO X SIDNEY GARCIA DE GOES(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
DESPACHO DE FLS. 425: J. Manifeste-se o exequente. Int.

0000572-33.2001.403.6100 (2001.61.00.000572-6) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 233: J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0022732-52.2001.403.6100 (2001.61.00.022732-2) - REVENDA VEICULOS E PECAS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

DESPACHO DE FLS. 323: J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0023423-66.2001.403.6100 (2001.61.00.023423-5) - FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA E SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fls.248/251: manifeste-se o autor.

0031516-18.2001.403.6100 (2001.61.00.031516-8) - ANA MARIA DE FREITAS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

J. Manifeste-se o exequente. Int.

0027668-86.2002.403.6100 (2002.61.00.027668-4) - PAULO AILTON DAL SECCO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

Fls.295/301: manifeste-se o autor. Int.

0018028-25.2003.403.6100 (2003.61.00.018028-4) - MARIETA MACHADO CHAGAS X PAULO ALVES CRISTOVAM JUNIOR(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO PEREIRA CHECA)

DESPACHO DE FLS. 140: J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de GRU, código 13903-3, UG 110060/00001, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0022425-30.2003.403.6100 (2003.61.00.022425-1) - R CAMARA VENDA DIRETA LTDA X CONDOMINIO PAUBA-CANTO SUL(SP182548 - MAYA GARCIA CÂMERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuar, voluntariamente, por meio de guia DARF, sob o código da receita 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL às fls. 894/897, devendo tal pagamento ser comprovado perante este juízo. Na omissão, tornem conclusos. Int.

0013030-77.2004.403.6100 (2004.61.00.013030-3) - MARCIA RAQUEL FALCONI(SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO E SP197392 - HÉLIO APARECIDO FERREIRA DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 349/350: Nada a considerar, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 313/321. Remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0020789-92.2004.403.6100 (2004.61.00.020789-0) - IGREJA APOSTOLICA(SP067332 - CARLOS ALBERTO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

Providencie a autora as cópias necessárias à instrução da contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo). Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Na omissão, ao arquivo. Int.

0022221-49.2004.403.6100 (2004.61.00.022221-0) - FERRAZ LEO ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO E SP184985 - GISELLE BRITO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI)

DESPACHO DE FLS. 261: J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO, devendo tal

pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0004394-62.2004.403.6120 (2004.61.20.004394-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JOCAR IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) DESPACHO DE FLS. 173:J. Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Prcesso Civil.Int.

0003867-68.2007.403.6100 (2007.61.00.003867-9) - PEDRO TUCKUMANTEL SOBRINHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL
J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0011706-47.2007.403.6100 (2007.61.00.011706-3) - SILVIA BANCHIERI CARUSO(SP173081 - VALQUIRIA MARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à credora.Após, venham conclusos para decisão.Int.

0014395-64.2007.403.6100 (2007.61.00.014395-5) - ELIANA SPAGGIARI X LAURO SPAGGIARI(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
DESPACHO DE FLS. 177: J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à credora. Após, venham conclusos para decisão. Int.

0016184-98.2007.403.6100 (2007.61.00.016184-2) - CARLOS VIANA DE OLIVEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Indefiro o pedido de fls. 107, tendo em vista que a r. decisão de fls. 96/96 v.º homologou parcialmente os cálculos da Contadoria Judicial, excluindo a quantia referente à verba honorária, ora requerida, tendo em vista a sucumbência recíproca. Expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, solicitando seja informado o saldo remanescente na conta n.º 0265.005.00263673-8, para fins de levantamento por parte da CEF. Int.

0025256-12.2007.403.6100 (2007.61.00.025256-2) - FERNANDA AMANO MONTEMOR(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Publique-se o r. despacho de fls. 129 para a CEF.Após o decurso do prazo para manifestação, cumpra-se o 1º parágrafo de fls. 129.Int.

0003129-46.2008.403.6100 (2008.61.00.003129-0) - RENATA ZANINARI MAZZON(SP121476 - SANDRA MARA NOGUEIRA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Fls.309,vº: manifeste-se a autora.. Int.

0008654-09.2008.403.6100 (2008.61.00.008654-0) - EXPANSAO S/C LTDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
DESPACHO DE FLS. 294: J. Sim, se em termos, por cinco dias.

0014427-35.2008.403.6100 (2008.61.00.014427-7) - JONAS RODRIGUES DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
J. Sim se em termos por 30 dias.Int.

0030229-73.2008.403.6100 (2008.61.00.030229-6) - ELZA TSUYAKO KAWAMOTO KAWANO X SAKAE KAWAMOTO(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à credora.Após, venham conclusos para decisão.Int.

0031282-89.2008.403.6100 (2008.61.00.031282-4) - ODAIR CASTRO ORTEGA X NEILA ANTONIA ORTEGA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à credora.Após, venham

conclusos para decisão.Int.

0033453-19.2008.403.6100 (2008.61.00.033453-4) - PEDRO TROFIMOFF X PEDRO PAULO TROFIMOFF(SP256993 - KEVORK DJANIAN E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à credora.Após, venham conclusos para decisão.Int.

0005291-77.2009.403.6100 (2009.61.00.005291-0) - MILTON FERREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO DE FLS. 273:J. Sim se em termos, por vinte dias.

0005833-95.2009.403.6100 (2009.61.00.005833-0) - CONDOMINIO EDIFICIO SERRA DA MANTIQUEIRA(SP124786 - ANTONIO FULCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

DESPACHO DE FLS. 60: Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0007829-31.2009.403.6100 (2009.61.00.007829-7) - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(MG086748 - WANDER BRUGNARA E MG096769 - MAGNUS BRUGNARA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FLS. 141:J. Apresente o subscritor o original, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999.Int.

0025298-90.2009.403.6100 (2009.61.00.025298-4) - ZELY GOMES PINTO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO DE FL. 40: J. Sim, se em termos, por trinta dias..

0002386-65.2010.403.6100 (2010.61.00.002386-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025107-45.2009.403.6100 (2009.61.00.025107-4)) DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SC X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SE X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/TO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE RORAIMA - CRCRR X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AP
Fls. 332/333: Ciência ao autor.Int.

0002403-04.2010.403.6100 (2010.61.00.002403-5) - JOAO BATISTA SEABRA DE AZEVEDO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DE LOURDES SILVA X GRAZIELE SILVA SEABRA X GABRIELA SILVA SEABRA DE AZEVEDO X MARCIO MATIAS DA COSTA(SP281987 - JAIR RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO REAL S/A
J. Sim se em termos, por 30 dias.

0009512-69.2010.403.6100 - CELSO GUSTAVO RICCELLI MANESCHI(SP025551 - OSMAR CARDOSO ALVES E SP081455 - LUIZ CARLOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
J. Sim se em termos, por dez dias.

CAUTELAR INOMINADA

0018907-76.1996.403.6100 (96.0018907-2) - AUDI S/A IMP/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0013618-94.1998.403.6100 (98.0013618-5) - FRANCISCO JOSE SILVA DE AZEVEDO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Tendo em vista a concordância manifestada pela União Federal às fls. 146/151, expeça-se requisição de pagamento. Intime-se o advogado beneficiário a indicar seu número de OAB e CPF, como também o CPF do requerente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021155-31.2005.403.0399 (2005.03.99.021155-8) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP208356 - DANIELI JULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Suspendo a decisão de fl. 941, tendo em vista o noticiado às fls. 949/970 e fls. 971/980. Comprove a União Federal, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a efetivação da penhora no rosto dos autos requerida nos autos da Execução Fiscal n.º 2009.61.82.011411-3. Int.

Expediente Nº 2467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022658-08.1995.403.6100 (95.0022658-8) - MARIA BEATRIZ CAMARGO SEVERINO(SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuar, voluntariamente, o pagamento da quantia indicada pelo BACEN às fls. 305/306, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, tornem conclusos. Int.

0007167-43.2004.403.6100 (2004.61.00.007167-0) - DELINA MIRANDA(SP031209 - LAURINDO GUIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)

Providencie a CEF a assinatura da petição de fls. 253/260, sob pena de desentranhamento. Após a regularização, tornem conclusos para decisão. Int.

0005941-32.2006.403.6100 (2006.61.00.005941-1) - RONALDO DOS SANTOS REIS X ELIETH FERNANDO FERNANDES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, solicitando seja informado o saldo atualizado da conta n.º 0265.005.00239584-6, para fins de levantamento por parte da CEF. Outrossim, tendo em vista o requerido a fl. 447, esclareça a CEF se o alvará de levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos deverá ser expedido em seu nome, ou em nome do advogado que subscreve a petição, ante a impossibilidade de expedição do alvará em favor de dois beneficiários. Cumpridas as determinações supra, expeça-se. Int.

0012745-79.2007.403.6100 (2007.61.00.012745-7) - MARIO DIAS COUTO(SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA E SP239996 - VITOR CEZAR FERNANDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

0008524-19.2008.403.6100 (2008.61.00.008524-8) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Defiro a produção da prova pericial requerida pela autora às fls. 587, assim como da prova documental postulada pela União às fls. 595. Nomeio, para tanto, a engenheira Patrícia Eloin Moreira, inscrita no CRQ sob o n.º 04342257 e no CREA sob o 5060130040. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Estime a perita nomeada o valor que pretende a título de honorários periciais. Int.

0026776-70.2008.403.6100 (2008.61.00.026776-4) - YOLANDA LUCCAS LUCIANO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

0032494-48.2008.403.6100 (2008.61.00.032494-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONTESSORI SERVICOS LTDA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X LEONILDO JUSTINO X YARA POMPEU JUSTINO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU)

Esclareça a ECT os fatos que pretende comprovar a partir da oitiva de testemunhas e de depoimento pessoal. Defiro a produção da prova pericial, requerida pela autora às fls 452/453. Nomeio, para tanto, o contador GONÇALO LOPEZ, inscrito no CRC sob o n.º 1SP099995/0-0, que ser intimado para apresentar estimativa de honorários nos prazo de 05 dias Cumprida a determinação, dê-se vista às partes para manifestação. Após, voltem conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012026-92.2010.403.6100 (2010.61.00.002385-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002385-80.2010.403.6100 (2010.61.00.002385-7)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA

E AGRONOMIA - CREEA/PR X DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA)

D. e A., em apenso, diga o excepto no prazo de 10 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042654-50.1999.403.6100 (1999.61.00.042654-1) - OSCAR HERBERT ESCATE ZARATE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. PAULA KEIKO IWAMOTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR HERBERT ESCATE ZARATE X UNIAO FEDERAL X OSCAR HERBERT ESCATE ZARATE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OSCAR HERBERT ESCATE ZARATE

1. Suspendo a execução, nos termos do art. 791, inc. III, do Código de Processo Civil, conforme requerido às fls. 549. 2. Intime-se a União Federal do r. despacho de fls. 548. Int.

0009856-55.2007.403.6100 (2007.61.00.009856-1) - ELCIO JOSE MIRANDA(SP207557 - MARCELO TEIXEIRA CHIARIONI E SP220284 - GERSON LUIZ DE MOURA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X SUELY MARIA DOS SANTOS MARTINS(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA E SP250710 - VANESSA RODRIGUES FERREIRA) X SUELY MARIA DOS SANTOS MARTINS(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA E SP250710 - VANESSA RODRIGUES FERREIRA) X ELCIO JOSE MIRANDA(SP207557 - MARCELO TEIXEIRA CHIARIONI E SP220284 - GERSON LUIZ DE MOURA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELCIO JOSE MIRANDA X SUELY MARIA DOS SANTOS MARTINS X ELCIO JOSE MIRANDA

Fls. 163/165: Reconsidero o despacho de fl. 162 e defiro a penhora via BACEN JUD. Realize-se a minuta do bloqueio e façam-me conclusos os autos para transmissão.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5056

USUCAPIAO

0446591-96.1982.403.6100 (00.0446591-1) - PEDRO PANZA FILHO(SP006392 - ARGEO PEREIRA E SP113789 - MARTA FERREIRA BERLANGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. JOAO FRANCISCO ROCHA DA SILVA)

Melhor analisando os autos, revogo o r.despacho de fls. 566. PEDRO PANZA FILHO, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação de usucapião, objetivando o reconhecimento da prescrição aquisitiva sobre a área descrita e caracterizada na inicial, situada no Município de Embu, para tanto argumentando estar na posse mansa e pacífica, contínua e ininterrupta há mais de vinte anos, por si e seus antecessores, sem qualquer oposição. O feito tramitou na Justiça Estadual, perante a qual foram promovidas as citações dos confrontantes e as intimações das Fazendas Federal, Estadual e Municipal. A União Federal (fls. 171) interveio no feito manifestando interesse, ao argumento de que se trataria de área situada dentro do perímetro das Terras de Embu, confiscada aos jesuítas. A Fazenda do Estado de São Paulo expressamente se interessou pela área (fls. 130). Em razão do interesse da União vieram os autos à Justiça Federal. Apesar da União Federal ter manifestado interesse na causa, pretextando ser a titular do domínio da área, eis que objeto de confisco aos jesuítas, não fez qualquer prova consistente nesse sentido, na medida em que se limitou a juntar cópias de documentos, constantes do Arquivo Municipal, que, além de seculares, mostram-se ininteligíveis. E o ônus da prova é de quem alega. Ademais, tais terras não pertencem à União, porquanto o decreto-lei nº 9.760/46 invocado ou assumiu a natureza de emenda constitucional à Carta de 37 e foi revogado pela Constituição de 46, ou como norma inferior, não foi recebido pela nova ordem (Ap. Cível nº 89.03.04203-4-SP - Rel. Juiz Sinval Antunes - T.R.F. 3ª Região - j. 16.11.93 - RTRF-3ªRegião - págs. 95 a 100). Logo, não serve o decreto-lei para atribuir à União Federal o domínio sobre o imóvel usucapiendo. Por outro lado, competia à União Federal promover ação discriminatória para assegurar seu domínio sobre a área que alega lhe pertencer por força do confisco levado a efeito no ano de 1759 (REO nº 03025598 - Rel. Juíza Ramza Tartuce - T.R.F. 3ª Região, DOE em 05.04.94, p. 14099). Por inúmeras vezes, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região não tem acolhido a simples alegação de que a área seria da União, sem que qualquer prova seja produzida, como bem demonstram os arestos abaixo

transcritos:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. USUCAPIÃO. OMISSÃO SUPRIDA. CONCLUSÃO MANTIDA.1. Cessada a convocação do juiz federal relator do acórdão, cumpre a seu sucessor no feito relatar os respectivos embargos de declaração.2. Se em seu recurso a União afirma que a titularidade do imóvel usucapiendo decorre do fato de que se trata de bem incluído entre os terrenos confiscados dos jesuítas por Alvará Real de 1761; e se o acórdão decide não existir domínio da União sobre antigos aldeamentos indígenas, cumpre reconhecer ter havido omissão sanável via embargos de declaração.3. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a União não possui o domínio sobre áreas que foram confiscadas dos jesuítas por Alvará Real de 1761, uma vez que o Decreto-lei n.º 9.760/46, editado sob a égide da Carta de 1937, não foi recepcionado pela Constituição de 1946.4. Embargos acolhidos, com a manutenção da conclusão do julgado.(Agravo de Instrumento nº 200003000144822/SP - Rel. Juiz Nelson dos Santos - TRF 3ª Região - Data da Decisão: 18/01/2007 - DJU 04/02/2007 - pág. 910)

USUCAPIÃO. ÁREA CONFISCADA. JESUÍTAS. BENS. CONFISCO. COMPETÊNCIA. UNIÃO FEDERAL. INTERESSE.1 - AFIRMA A APELANTE QUE A ÁREA QUE SE PRETENDE USUCAPIR PERTENCEAO PATRIMÔNIO PÚBLICO FEDERAL, TRATANDO-SE DE ÁREA CONFISCADA AOSJESUÍTAS EM 1759.2 - CRISTALIZOU-SE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUEINEXISTE O ALEGADO DOMÍNIO DA UNIÃO FEDERAL NA ESPÉCIE, DADO QUE ODECRETO-LEI N.º 9760/46 NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃOFEDERAL DE 1946.3 - AFASTADO O INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE, OS AUTOS DEVEMRETORNAR AO JUÍZO ESTADUAL DE ORIGEM, PARA PROCESSAMENTO DO FEITOEM SEUS DEMAIS ASPECTOS.4 - APELAÇÃO IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL A QUE SE DÁ PARCIALPROVIMENTO.(Apelação Cível nº 93030593324 - Rel. Juiz Batista Gonçalves - TRF 3ª Região - Data da Decisão: 16/06/2000 - DJU 30/08/2000 - pág. 620) O interesse da União Federal é de ser excluído, por improcedente, consoante acima. Ocorre, porém, que nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, compete à Justiça Federal analisar se há ou não interesse do ente federal. Outro não é o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Pois bem, da análise dos autos, constata-se que a lide versa usucapião de imóvel, competindo, no presente caso, à Justiça Federal verificar o interesse da União. Por outras palavras, a única circunstância que justificaria a competência da Justiça Federal para apreciar o presente seria a presença do interesse da União no feito, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Por essas razões, é mesmo o caso de declinar a competência, declarando a inexistência do interesse do ente autárquico federal, devendo os presentes autos serem remetidos à Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição.Int.

MONITORIA

0029011-83.2003.403.6100 (2003.61.00.029011-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENILDO JOSE DA SILVA

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa, firmado em 01/11/2001 nº 21.2195.185.0003536-05.Citado(s) regularmente as fls. 56, o(s) réu(s) não ofereceu(ram) embargos monitorios.Cumprido consignar que por atos da parte autora o processo prosseguiu em diligências desnecessárias no intuito de citar o réu sendo que este há muito já havia sido citado e não apresentado embargos.Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de as rés pagarem a quantia de R\$ 8.733,78 atualizado até 22/07/2003. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária e juros de mora a partir de 22/07/2003, data da atualização do débito, nos termos pactuados no contrato.CONDENO, ainda, o(s) réu(s) ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

0023803-16.2006.403.6100 (2006.61.00.023803-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANA LUISA SILVERA NAVARRO(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ PANIZA) X HELOISA SPADARO(SP246717 - JULIANA MONTANHEIRO LARA) X SEBASTIAO BUENO NAVARRO X MARIA DA SILVEIRA NAVARRO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Nos termos dos artigos 836 e 1797 do Código Civil, a responsabilidade da fiança não pode ultrapassar as forças da herança e, até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá ao cônjuge, assim, deverá a autora comprovar a existência de herança mencionada nos artigos para prosseguimento contra o espólio do réu.Venham os autos conclusos para sentença, referente apenas a ré Heloisa Spadaro.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017031-66.2008.403.6100 (2008.61.00.017031-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PENSÃO ACLIMACAO LTDA ME X VICENTE DE SOUZA LIMA X SILVIO DE FREITAS

Fls. 174: Manifeste-se a exequente, com urgência, lembrando que para celeridade no cumprimento da carta precatória o autor poderá peticionar diretamente junto ao Juízo Deprecado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0146515-19.1980.403.6100 (00.0146515-5) - EQUIPAMENTOS CLARK LTDA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES E SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO) X GERENTE DO BANCO ITAU S/A - AGENCIA DE VALINHOS - SP(SP041994 - NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR)
Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0010140-25.1991.403.6100 (91.0010140-0) - RENATO ANTONIO DOS SANTOS(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP
Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0014555-46.1994.403.6100 (94.0014555-1) - LEASING BMC S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Aguarde-se no arquivo sobrestado, baixa do agravo de instrumento para traslado de decisão final com trânsito em julgado.Int.

0047999-60.2000.403.6100 (2000.61.00.047999-9) - CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado, desfecho do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s). 4. Int.

0003607-64.2002.403.6100 (2002.61.00.003607-7) - ELY BATISTA CASTOR(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP140852 - ANGELINA RIBEIRO E SP097365 - APARECIDO INACIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP152783 - FABIANA MOSER)
Tendo em vista decisão de fls. 261/269, cumpra-se o determinado a fls. 203 remetendo os autos à Justiça do Trabalho.
Int.

0009282-66.2006.403.6100 (2006.61.00.009282-7) - INDALECIO SANTINAO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado, desfecho do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s). 4. Int.

0025070-52.2008.403.6100 (2008.61.00.025070-3) - NADIA APARECIDA MUGNATO TONIN(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 117: Manifeste-se a impetrante. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0026565-34.2008.403.6100 (2008.61.00.026565-2) - LOJAS ARAPUA S/A(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0001145-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001145-4) - MARIA APARECIDA DE ARRUDA PESSOTTI(SP200319 - CARLOS GILBERTO PESSOTTI JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)
Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA APARECIDA DE ARRUDA PESSOTTI com pedido de liminar con-tra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando ordem judicial que autorize sua matrícula no Curso de Direito, em razão de aprovação no concurso vestibular.A impetrante foi aprovada no concurso vestibular - 2010, para o Curso de Direito, Campus Vila Maria.Para a efetivação da matrícula a instituição de en-sino exigiu, além de outros documentos, o certificado de conclusão de ensi-no médio e o histórico escolar. A autora concluiu o ensino médio no Colégio Vila Maria em 1995. Porém, a referida escola encerrou suas atividades em 2007.De posse de tal informação, dirigiu-se à Secretaria de Educação e obteve declaração de conclusão do ensino médio. Além dis-so, recebeu a informação de que a Secretaria de Estado somente entregaria o histórico escolar em 30 dias.Contudo, apesar de ter apresentado tal documento na Universidade, teve sua matrícula indeferida

ante a falta do histórico es-colar.A liminar foi concedida as fls. 33/34 para determi-nar que a autoridade impetrada realizasse imediatamente a matrícula da impetrante no primeiro semestre do Curso de Direito nos termos requeridos na inicial, aceitando para tanto a Declaração de conclusão do ensino médio emitida pela Secretaria de Estado da Educação, caso o único óbice fosse a entrega do histórico escolar. Entretanto, deveria a autora apresentar o his-tórico escolar no prazo de 30 dias úteis, sob pena de cassação da liminar.As informações foram prestadas pela autoridade coatora.Durante a tramitação do processo a impetrante comprovou a entrega do histórico escolar à instituição à fl. 105/106.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e decido.Em que pesem as alegações da impetrada, o pre-sente writ merece procedência.A Universidade negou-se contrariamente à lei em receber os documentos apresentados pela impetrante. A justificativa para a exigência de diploma de en-sino médio é atestar que o candidato está apto a cursar um curso de nível superior.A Certidão de conclusão do ensino médio emitida pela Secretaria de Educação com firma reconhecida (fl. 17), preenche os requisitos legais para os casos em que a unidade escolar não mais existe e demonstra que a impetrante, de fato, concluiu o ensino médio.Deste modo, há que se levar em consideração a peculiaridade do caso, mitigando-se as regras da Instituição, a fim de pre-servar direito e patrimônio mais relevante, a educação.Deste modo, à luz dos princípios da proporcionali-dade e razoabilidade verifico que assiste razão à impetrante, devendo ser autorizada sua matrícula, pois preenchidos os requisitos exigidos em relação a documentação, na medida em que também procedeu à entrega do históri-co escolar. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do CPC e extingo o feito com resolução de mérito determinando que seja efetivada a matricula da impetrante nos termos da inicial, caso a apresentação do certificado de conclusão de ensino médio e histórico escolar se constituam nos únicos óbices.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.P.R.I.

0001475-53.2010.403.6100 (2010.61.00.001475-3) - RICARDO MALETTA BAEZA(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE
Fls. 112: Indefiro, vez que trata-se de novo pedido, além disso, esgotou-se a prestação jurisdicional deste juízo no presente feito.Int.

0003794-91.2010.403.6100 (2010.61.00.003794-7) - AOVIVO.TV COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP257344 - DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS E SP259754 - THIAGO DE MATTOS RHEIN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0004727-64.2010.403.6100 - RUBENS DE OLIVEIRA FOGACA(SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0007814-28.2010.403.6100 - MARCOS DO NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Pela derradeira vez, cumpra a impetrante o despacho de fls. 90, sob pena de extinção do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0009578-49.2010.403.6100 - EDITORA ABRIL S.A.(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Fls. 270/273: Ciência à impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010343-20.2010.403.6100 - MIC SUPORTE LTDA(MG098192 - CLEBER BORGES MOSCARDINI) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICIT DO CENTRO TECN DA MARINHA SP
Junte a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, petição original de fls. 962/982 enviada por fax.O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico, considerando como tal o valor do benefício patrimonial que o autor pretende obter com a demanda.No caso em tela, pretende o impetrante, em última análise, contratar com o órgão público mencionado na inicial. Assim, o valor é estimável, devendo ser, portanto, retificado, e recolhidas as custas complementares devidas.Int.

0011551-39.2010.403.6100 - GRV SERVICOS LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente o despacho de fls. 75 no que diz respeito ao pólo passivo.Quanto ao valor da causa o mesmo deve ser retificado vez que a impetrante pode verificar a somatória dos

valores já recolhidos.Int.

0012376-80.2010.403.6100 - STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Regularize a impetrante sua petição de fls. 206/207, vez que se encontra sem assinatura.Após, voltem conclusos. Int.

0013591-91.2010.403.6100 - DOMINIUM STOCK E SISTEMA DE TREINAMENTO LTDA(SP188272 - VIVIANE MEDINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por DOMINIUM STOCK E SISTEMAS DE TREINAMENTO LTDA com pedido de liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional para que seja efetuada a baixa da restrição e pendência do saldo devedor referente a multa de DCTF no valor de R\$ 8.503,21, uma vez que a restrição constante na Receita Federal é ilegal, eis que a dívida já foi quitada conforme comprovante nos autos a fl.26.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.De fato, aparentemente, a dívida oriunda da multa pela entrega extemporânea da DCTF no exercício de 2006 constante da intimação (fl. 26) foi quitada (fl. 28) dentro dos parâmetros oferecidos pela própria Receita Federal, ou seja, dentro do prazo concedido para o desconto de 50%, o que caracteriza a existência do fumus boni iuris.Em relação ao periculum in mora verifico que, caso não seja deferida a liminar, o valor será repassado aos cofres públicos, sendo necessário à parte que intente ação de repetição de indébito, mais penosa e com percalços desnecessários.Contudo, nesta fase de análise superficial do direito, é demasiadamente precipitado conceder a baixa da restrição, podendo o Juízo somente deferir à parte a suspensão de exigibilidade da dívida em questão até decisão final neste writ.Isto posto, presentes os pressupostos do Art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009 concedo a liminar para determinar a suspensão de exigibilidade do débito relativo a multa pela entrega extemporânea da DCTF em 2006, consubstanciada na intimação de fl. 26, juntada aos autos, e, conseqüentemente se abstenha a impetrada de praticar quaisquer atos punitivos, autuações fiscais, inscrição do débito em dívida ativa, inclusão do nome da impetrante no CADIN, recusa de expedição de CNP ou outros que impliquem na cobrança direta ou indireta da multa objeto deste feito. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se e Oficie-se.

0013905-37.2010.403.6100 - ALEXANDRA SANTANA REGO(SP177866 - SONIA REGINA SANTANA CANDIDO) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO
Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0014673-60.2010.403.6100 - JOSE RAIMUNDO PEREIRA DE JESUS(AC002878 - MICHEL STAMATOPOULOS) X GERENTE REG TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP - SDT/IV - ZONA OESTE
Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0014719-49.2010.403.6100 - COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE(SP208356 - DANIELI JULIO E SP130221 - RICARDO MARCELLO CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Fls. 93/94: Não verifico presentes os elementos da prevenção. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007111-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MENDES ANTONIO DE OLIVEIRA
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013236-81.2010.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA S/A(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA
Preliminarmente, não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fls. 28, visto tratarem-se de objetos distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s)

o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0013351-05.2010.403.6100 - ANDRE FERNANDES SANTOS(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0014796-58.2010.403.6100 - LYS CAUISA YUKARI NAKAGIMA(SP190414 - ERNESTO FANTÁSIA NETO E SP220496 - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA) X NAO CONSTA

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial

Expediente N° 5097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010725-83.1968.403.6100 (00.0010725-5) - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS-AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

0900687-54.1986.403.6100 (00.0900687-7) - SEARLE DO BRASIL S/A(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL

1. Por primeiro, intime-se o autor a autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos societários acostados aos autos.2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo conforme fls. 218.3. Dê-se vista à União Federal acerca do requerido às fls. 218/219.4. No mais, prossiga-se com a expedição de mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.

0019833-33.1991.403.6100 (91.0019833-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009554-85.1991.403.6100 (91.0009554-0)) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - SUNAB

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.018153-6, dê-se vista ao autor para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0657892-41.1991.403.6100 (91.0657892-6) - MARIA LUCIA GUIMARAES ERICHSEN X ITALO DELLA MANNA(SP025853 - SUMIE ARIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

0658343-66.1991.403.6100 (91.0658343-1) - MARELLA VEICULOS LTDA X PAULO CESAR TONELLO(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Expeça-se o Alvará de Levantamento.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0708011-06.1991.403.6100 (91.0708011-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0693603-10.1991.403.6100 (91.0693603-2)) G P V COM/ DE VEICULOS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

0737903-57.1991.403.6100 (91.0737903-0) - GERALDO YAMADA X THITAKA SUGIMOTO(SP072059 - CRISTINA HARUMI TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

0021863-36.1994.403.6100 (94.0021863-0) - PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089B -

MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, aguarde-se sobrestado no arquivo a comunicação de pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 378.

0014356-53.1996.403.6100 (96.0014356-0) - RODRIGO VIEIRA X FERNANDO APARECIDO ADAMO VIEIRA X IRANDI VIEIRA(SP109591 - MARCOS ANTONIO CALAMARI E SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0045256-48.1998.403.6100 (98.0045256-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031099-12.1994.403.6100 (94.0031099-4)) LANCHES LA CREMERIE BAR E CAFE LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0073597-47.2000.403.0399 (2000.03.99.073597-5) - ISABEL DE CASTRO LIMA PEREIRA X MARIA APARECIDA DE ASSIS GOMES X MARIA IZILDA MAZZEO X SANDRA REGINA ZAVITOSK DAVILA X SELMA MARIA DE OLIVEIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Publique-se o despacho de fls. 458, qual seja: 1. Intime-se a co-autora Isabel de Castro Lima Pereira para que informe a sua condição se ativo, inativo ou pensionista.Se em termos, expeça-se ofício requisitório.2. Após, dê-se vista aos autores acerca da manifestação da União Federal de fls. 454/457.2. Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Int.

0029576-81.2002.403.6100 (2002.61.00.029576-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028652-70.2002.403.6100 (2002.61.00.028652-5)) LUIZ CARLOS CASCALDI(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal às fls. 197/203.Após, conclusos.

0017632-77.2005.403.6100 (2005.61.00.017632-0) - MARCO AURELIO DIAS X CLEONILDE DANTAS DOS SANTOS DIAS X JOAO XAVIER DA COSTA X DIVA FAIOLI COSTA(SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0004923-73.2006.403.6100 (2006.61.00.004923-5) - FRANCISCO JOSE DE SOUZA LOPES X SIMONE GOMES DE AMORIM(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0000823-70.2009.403.6100 (2009.61.00.000823-4) - ROSA MAZZA FILIPPI(SP176612 - ANTONIO GONÇALVES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

CAUTELAR INOMINADA

0001374-55.2006.403.6100 (2006.61.00.001374-5) - FRANCISCO JOSE DE SOUZA LOPES X SIMONE GOMES DE AMORIM(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

Expediente N° 5098

USUCAPIAO

0144599-81.1979.403.6100 (00.0144599-5) - EVER CONSTRUCOES LTDA(SP099097 - RONALDO BATISTA DE

ABREU) X MARIA SANCHES RIBEIRO - ESPOLIO(Proc. AMPARSAN GODELACHIAN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Considerando a informação trazida pelo Perito Judicial, intime-se o autor para que indique novo assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias.Silente, prossiga-se com a perícia.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011819-30.2009.403.6100 (2009.61.00.011819-2) - JAIRO MENDES JUNIOR X JOSE CARLOS FREITAS DO NASCIMENTO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária em que os autores pleiteiam, em sede de antecipação de tutela, a suspensão do processo administrativo disciplinar nº 02027.000717/2009-25. No mérito, requerem a declaração de nulidade do citado processo administrativo.Com a inicial, apresentam procuração e documentos de fls. 39/539.Em decisão de fls. 541/543 foi parcialmente deferido o pedido de antecipação de tutela para determinar que o IBAMA realize a oitiva das testemunhas arroladas pelos acusados, prosseguindo-se regularmente nas fases subsequentes do PAD, bem como para determinar a suspensão da execução de penalidade administrativa que eventualmente seja aplicada em face dos indiciados por ocasião do julgamento, até ulterior deliberação deste Juízo (543-verso).Mediante petição de fl. 549 o Ministério Público Federal pleiteou o seu ingresso na qualidade de custos legis, sendo o pedido deferido pelo Juízo.Citado, o IBAMA ofereceu contestação (fls. 620/658).Réplica às fls. 2.291/2.321.Em manifestação de fls. 2.323/2.332, o MPF pleiteia o reconhecimento da conexão com a Ação de Improbidade Administrativa nº 2005.61.00.018640-4, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Cível; Subsidiariamente, pleiteia a revogação da tutela antecipada parcialmente concedida e o reconhecimento da improcedência do pedido.As partes foram instadas a especificar as provas que pretendem produzir (fl. 2.335). Os Autores pleitearam a produção de prova pericial e documental (fls. 2.338/2.344), o MPF reiterou sua manifestação anterior (fl. 2.346) e o IBAMA alegou a desnecessidade de produção de novas provas (fl. 2.348).É o relatório. Passo a decidir.Não merece acolhimento a preliminar de prevenção/conexão suscitada pelo IBAMA e corroborada pelo Ministério Público Federal.Isto decorre do fato que os Autores da presente ação encontram-se em pólo distinto na Ação de Improbidade Administrativa nº 2005.61.00.018640-4, sendo certo, outrossim, que os pedidos formulados em ambos os processos revelam pretensões opostas, bem como apresentam causas de pedir próximas distintas.A ação em que se pretende a anulação do procedimento administrativo tem rito e objeto distinto da ação de improbidade instaurada sendo o único ponto de contato os atos praticados pelos servidores. Não há conexão entre as ações e nem possibilidade de decisões conflitantes, muito relação de prejudicialidade, a ensejar a aplicação do disposto no CPC relativo à conexão. Na hipótese de haver resultado favorável na ação de rito ordinário, este não comprometerá o julgamento da ação de improbidade.A mera existência de causa de pedir remota idêntica não se mostra suficiente a configurar a conexão pleiteada pelo IBAMA e pelo Ministério Público Federal.De igual forma, mantenho a decisão que parcialmente antecipou os efeitos da tutela pelos fundamentos ali esposados.Em que pese os argumentos esposados pelo IBAMA e pelo Ministério Público Federal, no sentido que as testemunhas somente foram excluídas porque não elucidariam os fatos investigados, observo que tal alegação não fez parte da fundamentação da decisão que indeferiu a oitiva das testemunhas, de forma que os fundamentos esposados na decisão de fls. 41/543 permanecem incólumes.Devem ser analisados os pontos controvertidos e determinada a sequência da instrução probatória. Entendo que paira dúvida fundada ligada ao mérito da presente controvérsia que reside na verificação da ocorrência de impedimento do presidente da Comissão Processante Disciplinar.Desta forma, considero pertinente a produção testemunhal requerida pelos Autores, de sorte que concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a autora indique os dados necessários para a intimação das testemunhas, sob pena de preclusão de prova.No que tange à juntada de documentos, resta a mesma deferida, desde que atendidos aos requisitos do artigo 397 do Código de Processo Civil.Designo a audiência de oitiva de testemunhas para o dia 15 de setembro de 2010, às 14 horas e 30 minutos.Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal da presente decisão. Cumprida a determinação referente à apresentação dos endereços, intimem-se as testemunhas.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000124-60.2001.403.6100 (2001.61.00.000124-1) - LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 6ª Vara Cível. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002441-89.2005.403.6100 (2005.61.00.002441-6) - NEPHALI SEGAL GRINBAUM X CLAUDIO DO AMARAL ANTONIO X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X MARCIA TELMA GUIMARAES SAVIOLI(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes da baixa dos autos. Fls. 206/218: Considerando a r. decisão de fls. 187/190 do E. TRF-3, determino a produção de prova pericial no recinto. Para esse fim, nomeio perito o Dr. CLÁUDIO LOPES FERREIRA, CREA/SP Nº 0600519108, com endereço profissional na Rua Bom Sucesso, 1.550, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP 03305-000, tels. 2673-0190 e 8447-9017, devendo responder no prazo de noventa dias aos seguintes quesitos: 1) Descreva as instalações do hospital, indicando inclusive se há ventilação? 2) No local quais doenças são tratadas e como são transmitidas? Envolve riscos para os profissionais da saúde que lá trabalham? 3) O hospital fornece equipamentos de segurança? 4) Os profissionais percebem auxílio insalubridade? 5) Quais equipamentos são fornecidos pelo hospital? É o suficiente? 6) Há quantos anos os profissionais trabalham nesse hospital? Alguma vez cotraíram doenças profissionais? Tendo em vista serem os autores hipossuficientes, arbitro desde já os honorários periciais definitivos, conforme o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, estando sujeita à Tabela de Honorários periciais constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos suplementares, no prazo de dez dias. Int. Cumpra-se.

0002360-09.2006.403.6100 (2006.61.00.002360-0) - MAURICIO CONDE FILHO X RUBIANA RAMOS DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fls. 178: Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516 APEJE SP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1.749 - Hali II, conjuntos 35/36- CEP: 05407-002 -SP, Fone: (11)3812-8733, devendo responder no prazo de 90 (noventa) dias, aos quesitos abaixo:1.) Os índices aplicados pela CEF correspondem ao percentual de comprometimento de renda inicial do contrato?2.) Caso a resposta seja negativa, o que ocorreu com a evolução do saldo devedor no contrato do Autor?3.) Caso não seja considerado a aplicação do CES na prestação, quanto ao prazo do financiamento e a data da última parcela paga, o que ocorre com o saldo devedor?4.) No caso de ser o contrato amparado pelo FCVS, existe diferença a favor do mutuário, quanto a aplicação indevida de índices praticado pela CEF? Em quanto monta o valor atualizado pelos índices contratuais ?5.) Existiu o anatocismo na amortização do contrato, ou seja, houve amortização negativa? Elabore planilha considerando-se as amortizações negativa s, acumuladas e aplicadas anualmente sobre o saldo devedor, apontando o saldo na data do último pagamento?6) Apure o Sr. Perito o saldo devedor na data do último pagamento, considerando-se os valores pagos pelo Mutuário?7.) Em quanto monta os valores das parcelas em aberto após o último pagamento, considerando-se a evolução e percentual de comprometimento da renda, com a aplicação dos índices auferidos na categoria profissional, a partir dos valores em atraso?8.) Efetue resumo dos valores apurados nos quesitos anteriores? Arbitro seus honorários provisórios em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), intimando-se a parte autora para depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro, desde já, o parcelamento do valor supra em 3(três) parcelas, devendo a primeira ser depositada em 10 (dez) dias a contar desta publicação e as demais, a cada 30(trinta) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares durante a diligência, em havendo motivada necessidade. Dê-se vista à AGU, uma vez que o contrato possui cobertura do FCVS. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0028114-50.2006.403.6100 (2006.61.00.028114-4) - VALERIA JARDIM ROTTGER(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 185/192: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Oportunamente, providencie a secretaria a expedição da solicitação de pagamento em benefício da sra. perita, nos termos da

determinação de fl.178.Int.Cumpra-se.

0012673-92.2007.403.6100 (2007.61.00.012673-8) - NAOHIKO NAGATA(SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

0034739-66.2007.403.6100 (2007.61.00.034739-1) - VIASEG MONITORIA 24H LTDA(DF016934 - PAULO ROBERTO CHAVES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0032913-68.2008.403.6100 (2008.61.00.032913-7) - JOEL CAMPOS MAYNARD - ESPOLIO X MARIA DEA TROPIA MAYNARD X WALDETE MAYNARD E MELO X WANDA MAYNARD CERQUEIRA X WALTER TROPIA MAYNARD(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

0001941-81.2009.403.6100 (2009.61.00.001941-4) - PROTECO IND/ ELETROTECNICA LTDA(SP132278 - VERA NASSER CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em discussão questões concernentes a eventual compensação de débitos fiscais, relativa aos processos administrativos ns 13.807.003830/00-56, 13.807.007980/00-11, 13.807.009069/00-48 e 13.807.008.582/2002-17, instaurados pela Receita Federal.Apresentadas contestação e réplica, foi determinada a realização de perícia contábil, a fim de analisar os argumentos da autora quanto aos pagamentos e compensações realizados pela Proteco, concernentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados, englobando o período de 01/01/1999 a 30/04/2000, e emitir parecer próprio.Elaborado o laudo pericial, requereu a União Federal sua nulidade, alegando ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, por não ter sido intimada do despacho que determinou a realização da perícia e deferiu apresentação de quesitos e indicação de assistente pericial.Aceitas as argumentações da d.Procuradora da Fazenda Nacional, foi determinada a complementação do laudo pericial já realizado, por economia processual, levando-se em conta os quesitos apresentados pela ré às fls. 681/682.Anoto, neste ponto, que o sr. expert ainda não teve oportunidade de dar prosseguimento a seu trabalho.Na verdade, a União Federal manifestou-se por meio das petições de fls. 719/756 e 757/780, colacionando parecer elaborado pela Secretaria da Receita Federal - DERAT-DIORT, que, em síntese, aponta as seguintes providências a se realizarem: reconhecimento do direito da autora ao ressarcimento de IPI no montante acumulado de R\$ 144.404,77, existente na conta fiscal da empresa em 25/04/2000; deferimento da homologação das compensações listadas no extrato PROFISC, até o limite do valor reconhecido; cancelamento das inscrições em dívida ativa representadas pelas CDAs 80209006972-00, 80609012626-22, 80609012627-03 e 80709003788-88.A autora, por sua vez, alega a desnecessidade de complementação da perícia e requer o julgamento do feito, consoante petição de fls. 781/785.Por conseguinte, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, determino à União Federal que se pronuncie, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à possibilidade de julgamento da lide no estado atual ou se insiste na complementação da prova pericial contábil. Neste último caso, intime-se o sr. perito; caso contrário, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.Cumpra-se.

0007504-56.2009.403.6100 (2009.61.00.007504-1) - LUIZ PEREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

0010615-48.2009.403.6100 (2009.61.00.010615-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X C LISBOA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO

Indefiro o pedido de fls. 149/164, uma vez que cabe à parte diligenciar no sentido da localização da parte ré. Prazo: 20 (vinte) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0011073-65.2009.403.6100 (2009.61.00.011073-9) - PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA(SP145268 - RENATA MARIA NOVOTNY MUNIZ E SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Compulsando os autos, entendo ser necessária a realização de prova pericial contábil, conforme requerida pela parte às fls. 2003/2004. Nomeio o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516, APEJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1.749 - Hall II, conjuntos 35/36 - CEP: 05407-002 SP, Fone: (11)3812-8733.Tendo em vista a relevância econômica e a complexidade fática da demanda, determino ao perito que faça estimativa de seus honorários, no prazo de 05 dias.Após, voltem os autos para ulteriores deliberações.Int.

0011532-67.2009.403.6100 (2009.61.00.011532-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAK RENT PARTICIPACOES LTDA(SP124543 - FLAVIO JOAO NESRALLAH)

Aprovo os quesitos e a indicação dos assistentes técnicos especificados pelas partes autora e ré, respectivamente, às fls. 174 e 177/179. Ato contínuo, intime-se a parte autora, para que informe a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, sua concordância ou não com o valor estimado pelo Sr. Perito Judicial, às fls.185/193, a título de honorários periciais.I.

0017067-74.2009.403.6100 (2009.61.00.017067-0) - CARLOS JOSE DA ROCHA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. O autor requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os valores descontados a título de IRRF das parcelas de suplementação de aposentadoria, expedindo-se ofício à Fundação CESP. Requer ainda, a apresentação de declaração de ajuste anual com a indicação de isento de tributação, bem como, a abstenção da ré de quaisquer atos tendentes a cobrança da exação. Alega que foi empregado da empresa CESP, aderindo a um plano de previdência privada criado pela empregadora - Fundação CESP contribuindo mensalmente para o recebimento de suplementação de aposentadoria. Sobre esses valores incidiu imposto de renda até dezembro de 1995. Por isso, a suplementação de aposentadoria, em que incide imposto de renda retido na fonte, deveria ter sido isenta de novo desconto de IR. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da reversibilidade da medida. Verifico a verossimilhança das alegações do autor, embora seja inegável que os valores recebidos a título de benefício de previdência privada têm natureza jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. O que ocorre é que já houve tributação anterior, no momento da contribuição ao regime de previdência privada. O autor é participante de Plano de Aposentadoria Privada, tendo efetuado pagamentos relativos a este plano enquanto vigente a Lei 7.713/88. Esta lei determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, porque tributado o salário antes do abatimento destinado à previdência complementar; como o salário sofria a incidência do Imposto de Renda antes da aplicação, quando do resgate, naturalmente, que não era devido o imposto, nos termos do artigo 6º, VII, alínea b, da Lei 7713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VII - os benefícios de entidades de previdência privada: b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; A sistemática alterou-se inteiramente com o advento da Lei 9.250/95, diploma que estabeleceu a dedução do valor recolhido à previdência privada da base de cálculo do Imposto de Renda. Conseqüentemente, quando da devolução, deve incidir o imposto. No entanto, não se justifica nova incidência da exação no momento do resgate, com relação aos pagamentos efetuados até 01/01/96, dada em que a sistemática foi alterada, com o advento da Lei 9.250/95. A lei nova não pode retroagir para disciplinar fatos pretéritos. Entendimento em sentido inverso desnatura a regra de isenção anteriormente vigente e consagra inadmissível tributação do mesmo fato em duas oportunidades. Há, ainda, fundado receio de dano de difícil reparação, visto que, caso não seja concedida a tutela antecipada, o autor deverá futuramente postular a repetição do valor, na quadra de moroso processo de conhecimento. Por todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre o resgate das contribuições efetuadas pelo autor na vigência da Lei 7713/88 (período de 01/01/1989 a 31/12/1995), ao plano de previdência privada, devendo a respectiva importância ser depositada à disposição deste juízo, junto à Caixa Econômica Federal. Oficie-se à Fundação CESP, que deverá providenciar o cumprimento imediato desta decisão. Intime-se. Cite-se. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. 63: Em complemento a decisão de fls. 38/39, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 47/61. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo comum de 10(dez) dias. I.C. O DESPACHO DE FLS. 65: Em complemento ao despacho de fls. 38/39 e 63, vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias. I.

0001318-80.2010.403.6100 (2010.61.00.001318-9) - NELCIR BOVO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int.

0001577-75.2010.403.6100 (2010.61.00.001577-0) - PLACIDO NEGREIRO DO NASCIMENTO(SP237831 - GERALDO JULIANO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001983-96.2010.403.6100 (2010.61.00.001983-0) - VIACAO BOA VISTA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de

10 (dez) dias.Intimem-se.

0002176-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002176-9) - ANTONIO WALTHER CIARAMELLO BUZZO X SALVADOR SALUSTIANO MARTIM X ANTONIO CREPALDI X OLAVO APARECIDO DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

0002272-29.2010.403.6100 (2010.61.00.002272-5) - JOSE CORREIA BRAGA X JOAQUIM LACERDA FILHO X JURANDIR AFONSO DE OLIVEIRA X JOSE HIGINO SERAFIM DA SILVA X JERONIMO NATAN DE MENDONCA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002474-06.2010.403.6100 (2010.61.00.002474-6) - RESTAURANTE OCEAN BLUE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003579-18.2010.403.6100 (2010.61.00.003579-3) - RPM REDE PAULISTA DE MONTAGEM E ASSISTENCIA TECNICA DE MOVEIS LTDA - ME(SP275978 - ANA MARCIA GOTO POSO E SP274631 - IDNEI TEIXEIRA POSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003673-63.2010.403.6100 (2010.61.00.003673-6) - DANUBIO AZUL TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004161-18.2010.403.6100 (2010.61.00.004161-6) - JOSE ROBERTO MATIAZZI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X BANCO BRADESCO S/A(SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006010-25.2010.403.6100 - LEILA MALUF JAZRA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

0008378-07.2010.403.6100 - CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA(SP240529 - DANIELA RODRIGUES DE SOUZA E SP295414 - LUCIENE MENDES DE JESUS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0009330-83.2010.403.6100 - CLETO MARINHO DE CARVALHO FILHO X MARTA MARIA BRAGION MARINHO DE CARVALHO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X BAMERINDUS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO)

Acolho o pedido de intervenção da União Federal(Advocacia Geral da União) formulado às fls.180 para figurar como assistente simples da ré, Caixa Econômica Federal, conforme o disposto no art.50 do C.P.C., devendo ser intimada de

todos os atos processuais. Dessa forma, dê-se vista à parte ré, União Federal(AGU), pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que direito. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009752-58.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do senhor oficial de justiça, às fls. 63, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0009908-46.2010.403.6100 - MARIA DE FATIMA SEIXAS FERREIRA ROSSI X JOSE LUIZ SEIXAS FERREIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

0012240-83.2010.403.6100 - MAC SERVICOS E DERIVADOS DE PETROLEO(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Inicialmente, providencie a parte autora a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a) indicando corretamente o polo passivo da ação, tendo em vista que as partes mencionadas não são entidades políticas; .b) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor.Após o cumprimento dos ítems acima, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da parte ré. Cite-se. No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção.I.C.

Expediente Nº 2936

MANDADO DE SEGURANCA

0046772-55.1988.403.6100 (88.0046772-5) - TICKER CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X MOEDA SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X COORDENADOR DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 559/560: observe, por meio do instrumento de mandato de fl.560, que houve alteração na razão social da co-impetrante TICKER. Diante disso, determino sejam colacionados os documentos necessários a regularizar sua representação processual (alteração de contrato social e eventuais atas de assembleias). Prazo: 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo, fazendo constar TICKER - AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS, CNPJ 58.316.647/0001-07.Tornem os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que não foi informado o código da receita para expedição do ofício de conversão em renda. Prazo: 05 (cinco) dias.Prossiga-se conforme determinado à fl.557, desde que atendidas às determinações supra. Caso contrário, arquivem-se os autos.Int.Cumpra-se.

0004867-84.1999.403.6100 (1999.61.00.004867-4) - SEMIKRON SEMICONDUCTORES LTDA(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência do desarquivamento.Folhas 313/316: Expeça-se imediatamente a certidão de inteiro teor.Compareça a parte interessada para a sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias.Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0017439-28.2006.403.6100 (2006.61.00.017439-0) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0023202-73.2007.403.6100 (2007.61.00.023202-2) - LAFER S/A IND/ E COM/(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X PROCURADOR GERAL FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência do desarquivamento.Folhas 1592/1597: Expeça-se imediatamente a certidão de inteiro teor.Compareça a

parte interessada para a sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0024109-77.2009.403.6100 (2009.61.00.024109-3) - FUNDACAO PRO-SANGUE - HEMOCENTRO DE SAO PAULO (SP207975 - JOSÉ BARBUTO NETO E SP271955 - LEONARDO TOKUDA PEREIRA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CHEFE DA EQUIPE DE RECUPERACAO DE CREDITO DA RECEITA FEDERAL - EQREC (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 250/251: providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato original, bem como cópia do documento de nomeação/eleição do outorgante, a fim de regularizar a representação processual, sob pena de desentranhamento do documento apresentado. No mesmo prazo supra, informe a impetrante quanto ao cumprimento da sentença pela autoridade coatora, haja vista o pleito esboçado às fls. 253/259. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (PFN), às fls. 275/287, em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004852-32.2010.403.6100 - OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S/A (SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0013909-74.2010.403.6100 - SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA (SP144628 - ALLAN MORAES E SP240478 - EDUARDO WINTERS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante pede a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade tributária da contribuição previdenciária a cargo da empresa, quando incidente sobre os valores de: a) terço constitucional calculado sobre as férias; b) parcela do vale-refeição paga pela impetrante; c) parcela do vale-transporte paga pela impetrante; d) no período de 15 dias a partir do afastamento do empregado, até obtenção de auxílio-doença e; e) ajuda de custo para manutenção de uniformes, pago conforme convenção coletiva. Ao final do processo pleiteia, além do reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária, a compensação dos valores já recolhidos. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 1008), a impetrante apresentou petição às fls. 1011/1023. É o relatório do necessário. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 340/350 como emenda à inicial. Anote-se. 2. A impetrante sustenta que referidas as verbas acima mencionadas possuiriam caráter indenizatório, uma vez que não estaria havendo remuneração por trabalho exercido e, assim, não poderia haver a incidência contributiva, inclusive em situações nas quais o trabalhador esteja afastado, pois não estaria prestando serviço algum. Estes são os termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) Diante de seu teor se verifica que a contribuição devida pelo empregador tem como fato gerador a remuneração paga aos empregados e aos que lhe prestam serviços, para retribuir o trabalho, ou seja, a lei considera o vínculo laborativo, e não o momento em que o serviço é prestado para tributar o empregador. Desta forma, tanto remunerações percebidas em decorrência de efetiva prestação de serviço quanto obtidas no período de tempo em que o empregado está afastado, desde que seja mantido o regular vínculo empregatício, devem ser objetos de incidência da contribuição social. Se o entendimento sustentado na inicial fosse acolhido, seria também caso de não-incidência o descanso semanal remunerado, o que é descabido. Como já exposto, a exação decorre da remuneração paga pelo empregador em razão do vínculo empregatício, e não da efetiva prestação de serviço. Além disso, o conceito doutrinário de salário, elaborado por Amauri Mascaro do Nascimento (Curso de Direito do Trabalho. 19ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 777), corrobora o entendimento esposado, pelo que vale transcrevê-lo: Salário é a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento, quer retribuam o trabalho efetivo, os períodos de interrupção do contrato e os descansos computáveis na jornada de trabalho. Há expressa previsão do pagamento de salários ao trabalhador quando preenchidas, v.g., situações de gozo de férias nos termos da Constituição Federal, artigo 7º, inciso XVII, o que lhe retira o caráter indenizatório conquanto mantida a relação trabalhista. Assim, no que tange ao terço de férias, entendo que não há a incidência de contribuição previdenciária apenas quando as respectivas férias não são gozadas, mas sim indenizadas. Na hipótese de efetivo gozo das férias, essa verba possui natureza salarial, tendo em vista a regra de que o acessório segue o principal. Portanto, no que tange a esta verba há apenas parcial presença do requisito do *fumus boni iuris*, essencial à concessão da medida liminar. No que se refere ao vale-alimentação, quando há seu creditamento com

habitualidade pelo empregador ao empregado, este passa a integrar o salário, até porque a refeição não é fornecida in natura, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa (e não há a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial), mas sim em pecúnia, mesmo que por meio de vales. Desta forma, quando a alimentação não é provida pela própria empresa, o auxílio-alimentação passa a compor a base de cálculo da contribuição, possuindo caráter salarial, mesmo tratando-se de entrega de vale-refeição. Ainda com relação ao auxílio-alimentação, cumpre frisar que ao ser pago in natura este apenas gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário. Como é cediço, somente aquele, por gerar despesas operacionais, de acordo com o art. 28, 9º, alínea c, não integra o salário inibindo, pois, a carga tributária, ao passo que se pago em espécie e com habitualidade é passível de incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp 895.146). Ausente, destarte, o correlato *fumus boni iuris*. De forma análoga, em relação aos uniformes de trabalho, quando são fornecidos in natura pela empresa, não é possível sua caracterização como remuneração. Agora, por outro lado, quando é fornecida mera ajuda de custo para sua manutenção, sob a forma monetária e com habitualidade, esta passa a integrar a remuneração do trabalhador, compondo assim seu salário, portanto havendo incidência contributiva, não estando presente o *fumus boni iuris*. Realmente, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei e à avaliação de sua natureza. Nesse sentido, o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 dispõe a respeito do tema, descrevendo o rol (que a norma entende como exaustivo) das importâncias excluídas da incidência contributiva, no qual se encontra elencado o vale-transporte (letra f), quando fornecido nos termos da lei de regência (L. 7.418/85, regulada pelo D. 95.247/87). Contudo, a impetrante não logrou êxito em apresentar a existência de pretensão resistida, ou seja, da efetiva prática de ato coator ou sua iminência. Não houve demonstração de ocorrência fática ou, ao menos, indicação da existência de exigência de pagamento de contribuição social sobre o vale-transporte repassado aos empregados da empresa, na forma da lei. Portanto, aparentemente inexistente interesse de agir em relação a essa questão, ficando, assim, prejudicado o correspondente pedido de concessão liminar. Subsumindo-se na definição de indenização de caráter não salarial, portanto não se ajustando à hipótese de incidência denominada de rendimento, em análise perfunctória entendo que também se enquadram os valores pagos nos 15 dias anteriores ao auxílio doença, em havendo respeito à excepcionalidade e à proporcionalidade do pagamento de tais verbas, consoante jurisprudência consolidada pelo c. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em relação a esta verba o *fumus boni iuris*, no caso concreto, encontra-se presente. A prestação de serviços remunerados dá ensejo à exação. Logo, o fato gerador da contribuição previdenciária é a remuneração, que é paga tanto na prestação efetiva do trabalho quanto na mera disponibilidade do empregado, ou seja, alcançando toda a remuneração enquanto mantido o vínculo laboral, não incidindo nos períodos excepcionais, como o do momento de advento de uma doença. Por fim, encontra-se presente o *periculum in mora*, em razão de que a negativa da concessão da medida liminarmente acarretará prejuízos à sua saúde financeira, necessária para o regular exercício de suas atividades. Isto posto, presentes em parte os requisitos supra, concedo parcialmente a liminar pleiteada, para assegurar à impetrante o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre a folha de salários apenas quando incidente sobre os valores correspondentes ao terço de férias não gozadas e indenizadas e sobre aqueles pagos durante o período de 15 dias a partir do afastamento do empregado, até obtenção de auxílio-doença. Em caso de irresignação, a parte impetrante deve se socorrer das vias próprias. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 dias, bem como para ciência e fiel cumprimento dos termos desta decisão, cientificando-se a respectiva procuradoria. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0014115-88.2010.403.6100 - ROBERTO SION (SP169064 - PAULA BRANDÃO SION) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, no qual busca o músico impetrante ordem judicial que lhe assegure o direito de exercer livremente a sua profissão, sem que seja obrigatória a filiação obrigatória à Ordem dos Músicos do Brasil, associações ou sindicatos de classe, pagamento de anuidades, expedição de notas contratuais, vedando-se a aplicação de qualquer medida coercitiva ou coativa. Foi requerida justiça gratuita. Determinadas regularizações da inicial (fls. 19 e 21), o impetrante apresentou petições às fls. 20 e 22. É o relatório do necessário. Decido. 1. Recebo as petições de fls. 20 e 22 como emendas à inicial. Encaminhem-se os autos à SEDI para a retificação do pólo passivo, conforme fls. 22. Anote-se. 2. A Ordem dos Músicos do Brasil foi criada pela Lei n 3.857/60, com a finalidade precípua de fiscalizar o exercício da profissão de músico, dotando-a dos necessários poderes para sua atuação. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a ela as disposições legais e infra-legais devem estrita obediência, fazendo-se, ainda, necessário que a interpretação desse ordenamento se faça à luz daquela, tanto diante de seus dispositivos expressos quanto em face dos princípios tacitamente contidos na mesma. Diante disso, consoante a hermenêutica constitucional, cumpriria à lei cuja incidência ora se questiona, precipuamente seu artigo 16 e seguintes, se compatibilizar, dentre outros, com o artigo 5º, incisos IX e XIII. Deve-se salientar que as exigências legais do exercício de profissão, nesse sentido, devem ser interpretadas restritivamente, posto que são exceções à liberdade de expressão e de ofício e podem vir a se traduzir, de forma inconstitucional, em licença ou censura. Sendo assim, para que haja necessidade de regramento legal de profissão, faz-se essencial atentar à necessidade de respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da lei, o que inócorre in casu. Realmente, é irrazoável e desproporcional a exigência de qualificação para o ofício de músico, tanto de forma amadora quanto profissional, vez que a atividade não é prejudicial nem oferece risco de dano ao interesse público. No mais, a aprovação em rigorosa avaliação, pelo conselho profissional a qual o impetrado pertence, além de limitar a expressão artística, não assegura a satisfação do contratante, sendo bastante o preenchimento das exigências pessoais deste ou do público espectador para o desempenho da atividade. Da mesma forma o *periculum in mora* é iminente ante o risco da vedação do livre exercício profissional, a

qualquer tempo. Assim, presentes, em análise perfunctória, os requisitos necessários à concessão da medida postulada, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para o fim de afastar a obrigatoriedade de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, respectivos pagamentos de anuidades, expedição de notas contratuais, vedando-se a aplicação de qualquer medida coercitiva ou coativa nesse sentido. Ficam também concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se à autoridade impetrada requisitando as informações pertinentes e determinando à mesma que sejam tomadas as providências necessárias ao cumprimento desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0014342-78.2010.403.6100 - GALLI COMERCIO DE PRODUTOS P/AQUARIOS LTDA - ME(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GALLI COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA AQUÁRIO LTDA em face do Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Chefe de Divisão Técnica da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ambos com sede em São Paulo, com pedido liminar de liberação das mercadorias importadas a tempo de realizar as pertinentes declarações de importação, evitando assim a imposição da pena de perdimento. No mérito requer o reconhecimento da ilegalidade da exigência de documentos inexistentes no país de origem dos produtos. Alega tratar-se de microempresa com capital social reduzido. Esclarece que no portal eletrônico da Receita Federal do Brasil não consta a exigência de apresentação dos documentos questionados para a realização da importação ora em trâmite (dados esses ratificados mediante contato telefônico entre a impetrante e o referido órgão). Contudo, no momento do desembaraço, foram exigidos documentos (inclusive certificados) que seriam emitidos pelo país de origem das mercadorias (EUA). Contudo, em contato com o fornecedor, o impetrante foi informado de que no país de origem tais documentos não eram exigidos e por isso não poderiam ser fornecidos (fls. 31/32). A inicial foi subscrita pelo representante da microempresa e direcionada ao Juizado Especial Federal. Em plantão judicial foi determinada a emenda da inicial, tendo em vista a incompetência dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de mandados de segurança. Na mesma decisão foi indeferido o requerimento liminar (fls. 39). Tendo em vista a alegação de hipossuficiência da autora e o requerimento de nomeação de advogado (fls. 41), foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União para se manifestar quanto o patrocínio da causa (fls. 42/44), o que foi deferido às fls. 45. Em petição de fls. 53/54 a Defensoria Pública requereu a emenda da inicial para corrigir o pólo passivo da demanda e a intimação do Ministério Público Federal. Em decisão de fls. 55/56 foi reconhecida a incompetência do juízo e determinada a remessa dos autos para distribuição à uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. É o relatório. Decido. Diante da redistribuição ocorrida por declaração de incompetência absoluta pela 3ª Vara Federal de Florianópolis - SC, e a consequente nulidade dos atos decisórios, nos termos do artigo 113, 2º do Código de Processo Civil: 1. Dê-se ciência à impetrante da redistribuição, por via postal. Fica autorizada a utilização de fac-símile, se necessário, nos termos do disposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.800/99.2. Defiro a emenda à inicial de fls. 53/54. Remetam-se os autos à SEDI para anotações. 3. Na Constituição Federal de 1988 foi assegurado dentre os direitos e garantias nela estabelecidos, o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei, conforme disposto em seu artigo 170. Demais disso, no mesmo dispositivo constitucional há previsão de tratamento favorecido às empresas nacionais de pequeno porte, visando assegurar a todos a existência digna. A legislação deve fiel cumprimento aos preceitos constitucionais e, portanto, da mesma forma suas normas regulamentares. No diploma constitucional, dentre os direitos e garantias fundamentais, de observância cogente e imediata, também se encontra assegurado a todos o direito à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV), inclusive administrativamente. Desta forma, ainda que por interpretação conforme, as normas administrativas complementares, devem se subsumir fielmente a tais ditames e obedecer rigorosamente o princípio da legalidade (art. 5º, II e 37, caput). Portanto, o regramento aplicável deve observar os princípios assegurados constitucionalmente. No caso concreto, não vislumbro a ilegalidade das exigências realizadas pela administração aduaneira, ao menos neste primeiro juízo de cognição sumária. É evidente o direito da impetrante de realizar a importação pretendida, bem como o prejuízo decorrente da retenção das mercadorias. Contudo, tais fatos, por si só, não permitem a liberação imediata dessas mercadorias sem a oitiva da autoridade impetrada, devendo-se considerar ainda a vedação expressa para a concessão de medida liminar para liberação de mercadorias e bens provenientes do exterior, prevista no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/09. Ainda que se desconsidere tal dispositivo, tendo em vista a duvidosa constitucionalidade da vedação, no caso em análise, os elementos probatórios juntados aos autos não permitem a conclusão segura de que as mercadorias importadas não necessitam de certificações e atestados sanitários, pelos riscos que em tese e eventualmente possam ocasionar à saúde pública. Logo, faz-se necessária a oitiva das autoridades apontadas como coatoras para que exponham o seu entendimento, analisando a questão à luz dos argumentos e documentos que compõem a inicial (e também a contrafé que lhe é destinada), juntando cópia das normas que dariam respaldo a seus atos, bem como informe sobre o andamento do processo administrativo, diante do tempo já decorrido. Contudo, para evitar maiores danos à impetrante, mostra-se necessária a suspensão temporária de possível pena de perdimento do bem, prestigiando a aparente boa fé empresarial da impetrante, princípio assente da justiça, homenageado em inúmeros arrestos judiciais, porquanto incorpora os fins sociais que a norma exige e os preceitos de equidade, consagrados na Lei de Introdução ao Código Civil, artigos 5º e seguintes, o qual se aplica a todas as searas do direito. Note-se, ademais, que a suspensão da medida de perdimento é dotada de reversibilidade, visando mero amparo provisório de direitos, até que seja prolatada sentença. Destarte, presentes em parte os requisitos essenciais à concessão da medida, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar à autoridade coatora a suspensão de possível pena de perdimento das mercadorias retidas por ausência de documentos. Concedo à autora os benefícios da justiça

gratuita, tendo em vista a prévia análise dos requisitos da hipossuficiência pela Defensoria Pública da União. Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações, nos termos acima, inclusive juntando cópia das normas infralegais atinentes à questão, no prazo legal, intimando-a, ainda, para regular cumprimento desta decisão. Cientifique-se a procuradoria competente. Após, ao Ministério Público Federal.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0035708-14.1989.403.6100 (89.0035708-5) - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A X BOSCH TELECOM LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 285/287: opõe a União Federal embargos de declaração contra as decisões de fls. 261 e 267/268, a qual homologou o pedido de desistência parcial relativa aos débitos de FINSOCIAL, sob a alíquota de 0,5%, dentro do período de janeiro a março de 1992, a fim de possibilitar às requerentes a adesão ao REFIS IV, instituído pela Lei 11.941/2009, sem, no entanto, arbitrar honorários advocatícios em favor da requerida. Recebo-os, posto que tempestivos. Instada a se manifestar sobre as ponderações da requerida, a parte autora requereu fossem rejeitados os embargos declaratórios opostos pela União Federal. É o relatório. Decido. Na verdade a questão relativa ao arbitramento de honorários em incidentes processuais é controvertida tanto no âmbito da jurisprudência, quanto no da doutrina. Todavia, esta medida cautelar é de caráter manifestamente incidental, visto que pretenderam as empresas-autoras viabilizar a realização de depósitos judiciais, para discussão da inconstitucionalidade da Lei 7.689/88. Além disso, as decisões combatidas não apontam vencido, tampouco vencedor, logo, não há que se falar em arbitramento de honorários, motivo pelo qual rejeito in totum os embargos de declaração, de caráter manifestamente infringente, opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, Prossiga-se, conforme determinado à fl.261. Int.Cumpra-se.

0057718-63.2001.403.0399 (2001.03.99.057718-3) - PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 284: a considerar a resposta da CEF, determino aos Drs. José Roberto Marcondes, OAB/SP 52.694 e Sandra Amaral Marcondes, OAB/SP 118948, patronos da requerente que, no prazo de 05 (cinco) dias, devolvam as 03 (três) vias do alvará de levantamento 376/2009, NCJF1787368. Decorrido o prazo do requerente in albis, comunique-se o extravio do documento em questão à E. Corregedoria Geral da Justiça Federal e oficie-se à Ordem dos Advogados de São Paulo - Seção São Paulo, para que sejam tomadas as providências cabíveis ao caso. Int.Cumpra-se.

Expediente Nº 2964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000270-87.1990.403.6100 (90.0000270-2) - NOVA VULCAO S/A - TINTAS E VERNIZES(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO E SP090796 - ADRIANA PATAH E SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO E SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E SP087731 - TAUBE GOLDENBERG E SP088987 - AGNEZ MARIA MAXIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.(DATA DA EXPEDIÇÃO - 13/07/2010)

0016476-40.1994.403.6100 (94.0016476-9) - PAULO PINGITURO(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP123480 - MARIA DE FATIMA DE FREITAS E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.(DATA DA EXPEDIÇÃO - 13/07/2010)

0030192-03.1995.403.6100 (95.0030192-0) - GIUSEPPE ORSATTI(SP120091 - ROSILDA LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.(DATA DA EXPEDIÇÃO - 13/07/2010)

0012689-24.2000.403.0399 (2000.03.99.012689-2) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MOREIRA BARBOSA DA SILVA X MARIA CELIA DA SILVA X MARIA DO CARMO COSTA(SP130874 -

TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.(DATA DA EXPEDIÇÃO - 13/07/2010)

0027371-40.2006.403.6100 (2006.61.00.027371-8) - ANTONIO LUIZ BERTIN(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO E SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.(DATA DA EXPEDIÇÃO - 13/07/2010)

0012262-49.2007.403.6100 (2007.61.00.012262-9) - JULIO PAZOS FERNANDEZ X FLORINDA PAZOS PIAY(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO E SP216138 - CARLOS ALBERTO DELL' AQUILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.(DATA DA EXPEDIÇÃO - 13/07/2010)

0013528-71.2007.403.6100 (2007.61.00.013528-4) - CAZUSHIGUE KATSURAGI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP250549 - SANDRO BALDIOTTI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.(DATA DA EXPEDIÇÃO - 13/07/2010)

0013960-90.2007.403.6100 (2007.61.00.013960-5) - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS(SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.(DATA DA EXPEDIÇÃO - 13/07/2010)

Expediente Nº 2965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006975-23.1998.403.6100 (98.0006975-5) - JAIME WELlichan X LUIZ CEZAR GOMES X ANA ANDREA RIBACINKO X PEDRO MANOEL MAGALHAES X CARLOS ALBERTO SARTORI X ALBERTO FERREIRA FILHO X APARECIDO ANTONIO FERRARI X DURVALINO NUNES PEREIRA X CLARICE ANA BARBOSA X JOSE ELOY DA SILVA(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

0024806-84.1998.403.6100 (98.0024806-4) - JOAO EDSON MACHADO FERREIRA X JOAO BATISTA ALVES(SP083530 - PAULO CESAR MARTINS E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

0031975-25.1998.403.6100 (98.0031975-1) - JOSE FILOMENO DIAS DE ANDRADE X JOSE JACINTO DE ARAUJO X INOCENCIO CARDOSO DA ROCHA X IVANIRA AGNELO DOS SANTOS X IRIO DA SILVA PACHECO X HELENO ALVES DA SILVA X EDNA MARIA DA SILVA X ETEVALDO RICARDO BISPO X ELIANA MARTINS X ELIEZER LIMA DA ROCHA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

0034267-80.1998.403.6100 (98.0034267-2) - MARIA CLEUSA DE JESUS PACHECO X WALTER IGNACIO DE CARVALHO X SEBASTIANA GRILO X ANTONIA ANTONELI DE OLIVEIRA X REGINALDO MOURA CRUZ X ENIO GARCIA DE OLIVEIRA X ELIEZER RODRIGUES DE SOUZA X VALTECILIO LISBOA X JOAO DOS REIS GRILO X PAULO JOSE DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

0044977-62.1998.403.6100 (98.0044977-9) - FRANCISCO ESTEVO RICO X ANTONIO FERREIRA DE MOURA X CELINA OLIVEIRA DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO CORTES X JOSE CUPERTINO VENANCIO SAMPAIO X JOSE DE SOUZA X ELISONHA DA BADIA PEREIRA DOS SANTOS SILVA X ERALDO TELES BEZERRA X JOAO AUGUSTO PALHARES X MARIA GABRIEL ROSA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

0014653-21.2000.403.6100 (2000.61.00.014653-6) - JOSE NATAL PRIONE(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

0034160-84.2008.403.6100 (2008.61.00.034160-5) - REGINA SAKOTO GOTO(SP047639 - JULIO SEIROKU INADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4626

MONITORIA

0029045-19.2007.403.6100 (2007.61.00.029045-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X EAL ELETRICA AURORA LTDA X MARY CRISTINA DE SOUZA BUENO X ORIOVALDO BARRELLA

A Ação Monitória, tal qual previu o Código de Processo Civil, constitui-se num procedimento híbrido onde o detentor de prova escrita, sem eficácia de título executivo possa cobrar o pagamento de determinada soma em dinheiro. Estando a petição inicial devidamente instruída é deferida, de plano, a expedição de mandado de pagamento ou entrega de coisa, podendo o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer embargos aptos a suspender a eficácia do mandado inicial. Desta forma, adotando um contraditório invertido, a monitória reveste-se de elementos de processo de cognição e execução. O mandado inicial é executivo, mas sua eficácia fica comprometida em caso de oposição de embargos. Diante desta tônica, as relações processuais entre diversos réus não se comunicam entre si, devendo ser adotada a contagem preconizada no artigo 738, 1º, do CPC. Assim sendo e não tendo o réu ORIOVALDO BARRELLA cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Certifique-se a Secretaria o decurso de prazo, para a oposição de Embargos Monitórios, em relação ao aludido réu. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste-se, no mesmo prazo, acerca da devolução da carta precatória dando por negativa a tentativa de citação dos demais réus. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0014778-08.2008.403.6100 (2008.61.00.014778-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHAYENE COML/ LTDA ME(SP109660 - MARCOS MUNHOZ) X LIGIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X LUIZA ZUCCHERI FELZENER(SP109660 - MARCOS MUNHOZ)

Fls. 1403 - Defiro o pedido de suspensão do feito executivo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo

Civil. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0016983-10.2008.403.6100 (2008.61.00.016983-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X QUITERIA VICENTE DOS SANTOS X PAULO SERGIO DE ASSIS

Diante da pesquisa acostada aos autos às fls. 211/240, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito. Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo concedido à fls. 210. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0021888-58.2008.403.6100 (2008.61.00.021888-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCELO FRANCISCO LORO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da devolução da carta precatória dando por negativa a citação do réu. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0020848-07.2009.403.6100 (2009.61.00.020848-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MONALISA MICHELE MEDEIROS SOUZA X MARIA DAS GRACAS MONTEIRO(SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS)

Fls. 119: Anote-se. Fls. 121: Defiro, pelo prazo requerido. Fls. 122: Indefiro o pedido de pesquisa de endereço, por meio dos sistemas INFOJUD E BACEN JUD, uma vez que a adoção de tais sistemas destina-se ao alcance de bens do devedor, apenas na fase de execução do feito. Ademais, a parte autora não comprovou haver esgotado as diligências ao seu encargo, tais como, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. Sendo assim, decorrido o prazo deferido, sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0007560-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X REINALDO MARQUES LOPES

Providencie o subscritor do substabelecimento de fls. 37 a sua regularização, eis que o mesmo encontra-se apócrifo. Intime-se.

0008915-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ULISSES DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em seus regulares efeitos de direito. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027241-50.2006.403.6100 (2006.61.00.027241-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X ARMANDO DO NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X NILZA DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO

Fls. 370 - Defiro. Assim sendo, informem os réus a propositura de eventual ação de inventário dos bens deixados pela executada NILZA DA SILVA NASCIMENTO, no prazo de 10 (dez) dias. Observa este Juízo que o Agravo de Instrumento interposto pelos réus foi protocolado perante o Tribunal de Justiça e não o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo os réus, assim, informarem o atual andamento do referido recurso. Ao final, voltem os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

0005332-44.2009.403.6100 (2009.61.00.005332-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JULIO CESAR LIMA RIBEIRO X ANTONIO APARECIDO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO CESAR LIMA RIBEIRO

Fls. 104/113 - Anote-se o número do Agravo de Instrumento, interposto pela autora. Considerando-se que não há, nos autos, notícia acerca dos efeitos em que foi recebido o aludido recurso, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 103, remetendo-se os autos ao arquivo (sobrestado). Intime-se.

Expediente N° 4629

HABEAS DATA

0014907-42.2010.403.6100 - ORIGINAL VEICULOS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Habeas Data, com pedido de tutela antecipada, impetrado por Original Veículos Ltda., contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, com o objetivo de obter acesso às anotações do sistema de conta-corrente da Receita Federal, constantes no SINCOR, com seus eventuais créditos não alocados, e cópia de todos os documentos e informações a ela referentes, pelo período de dez anos. Sustenta, em síntese, que protocolou requerimento administrativo para o fornecimento dos dados supra citados em 11/06/2010, que não foi, até o presente momento, atendido. Juntou procuração e documentos (fls. 15/25). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Afasto a possibilidade de existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a ensejar a concessão da tutela antecipada, ante a celeridade do rito previsto para o Habeas Data, motivo pelo qual indefiro o pedido. Outrossim, muito embora não seja impossível a concessão do benefício à pessoa jurídica, deve ser a decisão lastreada em prova da insuficiência econômico-financeira, que a impeça de arcar com custas e honorários, prova esta não carreada aos autos. Assim, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar Informações, no prazo de dez dias. Oportunamente ao Ministério Público Federal para parecer, tornando, após, conclusos para sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0667208-88.1985.403.6100 (00.0667208-6) - BANCO ITAU S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Ante a interposição do agravo de instrumento nº 0007975-05.2010.403.0000, noticiado a fls. 176, em nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se o julgamento no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

0038169-22.1990.403.6100 (90.0038169-0) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR(SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO) X DELEGADO REGIONAL DA SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Ante a interposição do agravo de instrumento n. 2009.03.00.010296-0, noticiado à fl. 522vº, em nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se o julgamento no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

0025710-80.1993.403.6100 (93.0025710-2) - JAIR SANCHES X SEVERINO DE SOUZA LIMA(SP064750 - SONIA REGINA DA SILVA GUTIERREZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0052188-52.1998.403.6100 (98.0052188-7) - INCUBADORA PINHEIROS LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0012050-62.2006.403.6100 (2006.61.00.012050-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO RAMO DA CONSTRUCAO CIVIL E AFINS DE SAO PAULO(SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0006324-05.2009.403.6100 (2009.61.00.006324-5) - COML/ E INDL/ BRANCO PERES DE CAFE LTDA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 272/277, a qual concedeu a segurança e determinou a análise dos processos administrativos da impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Argumenta que o Juízo incorreu em omissão, uma vez que não constou na decisão que o prazo para a apreciação dos pedidos somente poderia ter início após a apresentação de todos os documentos necessários para a realização da análise dos créditos pela embargada. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Muito embora o pedido tenha sido julgado pela MM. Juíza Federal Substituta nos termos do pedido, assegurando à impetrante a análise de seus pedidos de ressarcimento em prazo razoável, deve-se esclarecer que, conforme já assentado pelo E. TRF da 3ª Região

em sede de Agravo (fls. 210/213), a fim de que não parem dúvidas futuras acerca do correto cumprimento da ordem, poderá a autoridade impetrada apresentar as razões fundadas para o não ressarcimento, no prazo estabelecido pelo Juízo, ainda que se trate de falta de apresentação de documentos por parte da impetrante. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, apenas para aclarar que poderá a autoridade impetrada apresentar as razões fundadas para o não ressarcimento, no prazo estabelecido pelo Juízo. No mais, fica mantida a decisão de fls. 272/277. P.R.I.O, com as devidas alterações no registro da sentença originária.

0000727-21.2010.403.6100 (2010.61.00.000727-0) - AROUCA REPRESENTACOES COM TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 388/404, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002549-45.2010.403.6100 (2010.61.00.002549-0) - POST MASTER COMERCIAL LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

A União e a EBCT apresentam Pedido de Reconsideração da liminar proferida em Mandado de Segurança, cuja decisão deferiu em parte a liminar tão somente para suspender a adjudicação do objeto do Edital de Concorrência n. 4185/2009, até o julgamento final da presente ação. Baseia-se a decisão liminar no questionamento do critério de desempate, sob o arrimo do disposto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar n. 123/2006. Contudo, não esclarecem a União e a EBCT sobre o julgamento da licitação ora combatida, de forma a subsidiar esse julgador sobre a utilização do critério de desempate. Note-se que a ordem liminar então deferida obsta tão somente a adjudicação do contrato, de forma que não obstaculiza o seguimento da licitação quanto às etapas anteriores à adjudicação (itens 6.1.1 a 7.10 do do Edital de Concorrência n. 4185/2009). Dessa forma, CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA para instar a EBCT e a União a informarem esse juízo sobre: a) o julgamento da proposta vencedora, bem como esclarecer se houve empate entre licitantes envolvendo microempresas e empresas de pequeno porte, já que não se cuida de licitação de mero preço, de forma que a aplicação dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 23 é de caráter restrito; b) informem ainda se há disputa judicial da empresa licitantes vencedora. Complemente o Impetrante o valor das custas, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo no agravo interposto da decisão na Impugnação ao Valor da Causa, no prazo de dez dias. Por fim, admito a União como assistente simples.

0002646-45.2010.403.6100 (2010.61.00.002646-9) - ALFA PREVIDENCIA E VIDA S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ALFA SEGURADORA S/A X BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelos impetrantes através dos quais os mesmos se insurgem contra a sentença proferida a fls. 195/196, a qual julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, em face da carência superveniente de interesse processual. Argumentam que persiste o interesse no prosseguimento da demanda, uma vez que o Decreto n 7.126/2010 foi silente quanto à retroatividade da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aos meses anteriores à sua publicação, oportunidade nas quais o índice do FAP já produzia efeitos. Sustentam que, caso não concedida a segurança, ficarão sujeitos à interpretação tendenciosa do Fisco, que poderá considerar devidos os valores referentes a janeiro e fevereiro de 2010. Assim, pretendem a reforma da decisão. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. As argumentações dos impetrantes não merecem prosperar, pois o artigo 3 do Decreto n 7.126/2010 foi claro ao estabelecer que as alterações seriam aplicadas aos processos administrativos em curso na data de sua publicação, conforme segue: Art. 3º As alterações introduzidas por este Decreto no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, aplicam-se aos processos administrativos em curso na data de sua publicação. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação dos impetrantes contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 195/196. P.R.I.

0012442-60.2010.403.6100 - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - FILIAL 1 X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Fls. 902/919: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0013375-33.2010.403.6100 - CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar satisfativo, qual seja, solicitação de provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada a retirada de seu nome do CADIN, diante da ausência de débito que justifique a restrição. Alega que em 30 de abril de 2010 foi intimada acerca da decisão proferida nos autos da execução fiscal n 2007.51.82.043865-7, que reconheceu que o referido débito fiscal estava garantido através da carta de fiança bancária apresentada, que, inclusive, viabilizou a oposição de embargos à execução fiscal. Juntou procuração e documentos. A medida liminar foi deferida às fls. 79/81, para o fim de determinar ao impetrado a suspensão do registro do nome da impetrante no CADIN. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações a fls. 87/89, salientando que a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob o n 80.6.07.028566-70, causadora da inclusão do nome da impetrante no CADIN, ocorreu antes mesmo do recebimento do ofício que a intimou acerca da decisão proferida neste feito. Assim, pugna pela extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da carência de interesse processual superveniente. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 98). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Deveras, consoante apontado pela Autoridade impetrada cuida-se de nítida ausência superveniente do interesse de agir da impetrante, pois o bem da vida postulado já fora alcançado em face das informações apontadas pela autoridade impetrada quanto a emissão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e consequente exclusão de seu nome do CADIN. Fiel às exigências do bem comum para aplicar o direito aos reais e justificados fatos, tenho que como factível a inovação fática da situação fiscal da Impetrante, pois certa a ocorrência de novos fatos impositivos tributários, de sorte que a documentação carreada aos autos não mais retrata a situação fiscal. Assim, já exaurido o pleito objeto do mandado de segurança, à luz da causa de pedir ora traçada, a solução mais sensata é o pronunciamento da ausência de interesse de agir superveniente. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, inciso VI (fato superveniente), do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oficie-se.

0014549-77.2010.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Pela leitura do termo acostado a fls. 46/48, afastado a possibilidade de prevenção com os feitos indicados, ante a diversidade de objetos. Constatado não haver pedido de liminar na presente impetração. Estabelece o artigo 205 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região que os depósitos judiciais destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário serão feitos diretamente na Caixa Econômica Federal, independentemente de autorização judicial. Nesse passo, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Oportunamente ao Ministério Público Federal e após retornem à conclusão para sentença. Intime-se.

0014816-49.2010.403.6100 - MARIA MAY MALTA SIMONSEN (SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO EST DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA MAY MALTA SIMONSEN, pretendendo a Impetrante seja determinada a apreciação dos pedidos formulados no processo administrativo n 04977.003277/2010-98, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, acatando o pedido ou apresentando as exigências administrativas. Argumenta que, embora tenha decorrido quase 04 (quatro) meses do pedido junto ao Serviço do Patrimônio da União, a impetrante não obteve qualquer resposta do órgão público. Juntou procuração e documentos (fls. 06/21). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Pela leitura dos autos depreende-se que há nítida infringência, por parte da autoridade impetrada, aos princípios da eficiência e da continuidade que devem reger os serviços públicos, eis que o pedido formulado pela Impetrante em 19 de março de 2010 ainda não foi apreciado pela Administração. Não se pode esquecer que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo os Impetrantes ter seu direito de obtenção de certidão prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, b. Note-se que a Lei nº 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seu artigo 49 ter a mesma prazo de até trinta dias para emitir decisão sobre solicitações em matéria de sua competência. Todos os motivos expostos levam à conclusão da existência do fumus boni juris. O periculum in mora advém da necessidade do documento almejado para regularização da transferência do imóvel em nome da Impetrante. Assim, merece ser a liminar concedida, a fim de que se fixe prazo razoável para que a autoridade administrativa dê cumprimento o seu mister. Dessa forma, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, determinando à autoridade impetrada que no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação desta decisão atenda aos pedidos contidos no protocolo n 04977.003277/2010-98, acatando ou apresentando as exigências administrativas necessárias ao regular prosseguimento do pleito. Oficie-se à autoridade impetrada para pronto cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Expeça-se mandado de intimação para o representante

judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0014817-34.2010.403.6100 - LEONARDO RAUL BERRIDI X ANA CRISTINA AZEVEDO SENATORE (SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO EST DE SÃO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Leonardo Raul Berridi e Ana Cristina Azevedo Senatore contra ato do Gerente Regional do Serviço do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata análise da transferência do imóvel inscrito no RIP n. 6213.0004603-19 (Processo Administrativo n. 04977.006104/2010-21), procedendo à inscrição de seus nomes como foreiros. Alegam, que, em 26 de maio de 2010, formalizaram pedido administrativo para a regularização do domínio útil, sendo que ele encontra-se, ainda, pendente de decisão. Os impetrantes argumentam, ainda, que a demora na obtenção da referida certidão está trazendo enormes prejuízos, já que impedida de vender o imóvel. Juntaram procuração e documentos (fls. 06/20). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Alegam os impetrantes, que aguardam a manifestação da autoridade impetrada acerca da transferência de titularidade do imóvel desde a data de 26/05/2010, sem que nada tenha sido feito pelo Serviço de Patrimônio da União. Assim, o *fumus boni iuris* advém de que tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Friso que a responsabilidade pelo zelo e devida apreciação do requerimento formulado pelos Impetrantes no prazo legal compete à Autoridade Impetrada, que de há muito já esgotou o prazo de 05 (cinco) dias disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 9.784/99. Dessa forma, considero que 20 (vinte) dias correspondem a um período razoável para que o Serviço de Patrimônio da União proceda à análise do pedido formulado pelos impetrantes. O *periculum in mora* exsurge da necessidade imediata da regularização do imóvel descrito na inicial, uma vez que, de tal fato, dependem os impetrantes para resguardar seus direitos. Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da notificação desta decisão, proceda à regularização do domínio útil do imóvel citado na inicial, registrando os impetrantes como foreiros (RIP n. 6213.0004603-19 - Processo Administrativo n. 04977.006104/2010-21). Tendo em vista que o benefício a ser auferido com a transferência da titularidade tem cunho econômico, concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias para que promovam a adequação do valor da causa ao pedido, recolhendo as diferenças de custas. Cumprida a determinação supra, oficie-se para pronto cumprimento desta decisão, bem como para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias preste suas informações. A impossibilidade de cumprimento do determinado, deverá ser comunicada a este Juízo. Expeça-se mandado para a intimação do representante judicial da União. Oportunamente ao Ministério Público Federal e retornem à conclusão para sentença. Intimem-se.

0014894-43.2010.403.6100 - KARLA DANIELLE JORGE MESQUITA (SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIBAN DE SÃO PAULO (SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Promova a parte Impetrante o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico os termos da liminar concedida na Justiça Estadual. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, e após tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004922-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOSE GERALDO MARTINS FILHO

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 38. Considerando a natureza acautelatória e tendo sido recolhidas as custas, não havendo mais interesse na intimação da parte, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0029645-21.1999.403.6100 (1999.61.00.029645-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046665-59.1998.403.6100 (98.0046665-7)) ANILTON ROSA SANTOS X MARIA DE LURDES SANTOS (SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Ante a interposição do agravo de instrumento n. 0007954-29.2010.403.0000 noticiado a fls. 238, em nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se o julgamento no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

0014449-25.2010.403.6100 - MICHEL ARRUDA X CLARISSA APARECIDA DE ARAUJO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de Cautelar, na qual os requerentes, Michel Arruda e Clarissa Aparecida de Araújo, objetivam a concessão de liminar, para que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel, bem como de inscrever o nome dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final da demanda principal, ainda a ser proposta. Requerem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntaram procuração e documentos (fls.

25/58). Às fls. 66/70 foi juntada cópia da sentença proferida nos autos do Procedimento Ordinário n. 2005.61.00.024816-1, que tramita perante a 17ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, atualmente, no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão de recurso. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Verifico, que neste feito ocorre a identidade de partes e causa de pedir com o Procedimento Ordinário n. 2005.61.00.024816-1, sendo que este contém repetição do que foi pedido naquele em sede de tutela antecipada, o que impõe, portanto, a extinção sem julgamento do mérito. De fato, nota-se, conforme relatório da r. sentença proferida naqueles autos: ... Pretende, em sede de tutela antecipada, o depósito das prestações no valor que entende devido, bem como não seja o imóvel levado à execução extrajudicial e não seja o seu nome incluído nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito... - grifei (fls. 66). Observo que o artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, como que ratificando o presente entendimento, dispõe sobre a fungibilidade da tutela antecipada e da medida liminar: 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 2002). Além disso, a possibilidade de existência de litispendência entre ação cautelar e ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, já foi reconhecida por nossos Tribunais. Cito: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDOS JÁ FORMULADO, A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Na sentença julgou-se extinto o processo, sem resolução do mérito, ao fundamento de que conforme documento transladado aos autos (fl. 184), nota-se que ao requerente foi deferida antecipação de tutela nos autos da ação ordinária n. 1999.38.03.001839-1/MG, decisão esta abrangendo todos os pedidos pugnados no presente processo. (...) 3. Acontece que a providência de natureza cautelar já fora requerida a título de antecipação de tutela nos autos da ação de rito ordinário, havendo, assim, litispendência. 4. Apelação a que se nega provimento. - grifei (TRF 1ª Região. Apelação Cível n. 1999.38.03.004859-5. Relator: Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA. Quinta Turma. e-DJF1: 05/06/2009, p. 169). Assim, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045816-39.1988.403.6100 (88.0045816-5) - OSMAIR MANCINI X WALDIR MARIANO X SERGIO HASHIMOTO X BRUNO GALATTI NETO X WAGNER DA SILVA GUZZI X ANGELO VINHA NETO X RENATO MANARA X ANTONIO CARLOS LONGHI X LUCIANO DE MAURO X LENINE DA SILVA X KATSUZO HIROSE X RENATO COSTA PEREIRA (SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X OSMAIR MANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 193/696 e fls. 699/723: Dê-se vista à parte autora. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0065988-60.1992.403.6100 (92.0065988-8) - VISAGIS S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X VISAGIS S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS

Fls. 309/310: Suspendo por ora a determinação de fls. 307. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento do Mandado de Segurança nº 0015088-10.2010.403.0000. Int.

0019502-89.2007.403.6100 (2007.61.00.019502-5) - DANIEL LOTERIAS LTDA-ME (SP036016 - CEZAR EDUARDO PRADO ALVES E SP034269 - LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL LOTERIAS LTDA-ME

Fls. 94: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 4636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056659-77.1999.403.6100 (1999.61.00.056659-4) - ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES X ZELIA VACCARI GOMES X MARIANA VACCARI GOMES X GUILHERME PAES BARRETO BRANDAO X SANDRA MARIA RIBEIRO BRANDAO (RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP179018 - PLÍNIO PISTORESÍ)

Providencie o patrono do Banco Santander S/A a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito)

horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667276-38.1985.403.6100 (00.0667276-0) - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0751691-17.1986.403.6100 (00.0751691-6) - EATON LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS E SP232103 - MÁRIO GARCIA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X EATON LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0027979-87.1996.403.6100 (96.0027979-9) - IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA(SP009197 - MYLTON MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029369-48.2003.403.6100 (2003.61.00.029369-8) - FERNANDO LOUREIRO COELHO(SP075916 - CLAUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X FERNANDO LOUREIRO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0025066-49.2007.403.6100 (2007.61.00.025066-8) - IVAN TELORE(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X IVAN TELORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o patrono da parte AUTORA e da parte RÉ a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0029457-13.2008.403.6100 (2008.61.00.029457-3) - LELIA MARIA ABUFARES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LELIA MARIA ABUFARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

Expediente Nº 4637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002898-48.2010.403.6100 (2010.61.00.002898-3) - CRISTINA ALMEIDA DE ASSIS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5478

MANDADO DE SEGURANCA

0012425-24.2010.403.6100 - JOSE ROBERTO ALVES FREITAS X MARIA AUXILIADORA GOMES FREITAS X MARILENE FREITAS CARREIRA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES CARREIRA(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para ordenar à autoridade impetrada que proceda a transferência das obrigações enfiteúticas para os nomes dos impetrantes, expedindo assim a competente Certidão de Inscrição que comprove tal situação, como pedido no processo administrativo n.º 04977.004992/2010-48. A análise do pedido de medida liminar foi diferida para depois das informações (fl. 45), que foram prestadas. Afirma a autoridade impetrada que é precária a situação da Gerência do Patrimônio da União em São Paulo em termos de recursos humanos e materiais, para atender a enorme demanda que tem recebido, razão por que os pedidos são analisados segundo a ordem cronológica, a fim de evitar favorecimentos (fls. 53/54). É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Registro que na petição inicial não se descreve nenhum fato revelador de que, se a providência jurisdicional ora postulada for concedida apenas na sentença, não produzirá efeitos no mundo dos fatos e prejudicará o mandado de segurança por perda de objeto, tornando inviável o exercício em espécie, in natura, do bem jurídico pretendido. É importante salientar que a liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia, caso seja concedida. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos, que podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da data da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, na realidade, é que pode não ocorrer. A liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de transferência das obrigações enfiteúticas para os nomes dos impetrantes. A sentença que eventualmente conceder a segurança terá a eficácia de ordenar à autoridade coatora que pratique tais atos administrativos. Não existe nenhum risco de tais atos não serem praticados. A sentença produzirá efeitos fáticos e jurídicos. O direito será exercido em espécie, in natura, não correndo o risco de perecer. Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

0012724-98.2010.403.6100 - FAZENDA SANTA NICE LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS

1. Apesar de ter sido apresentado instrumento de mandato subscrito por dois dos sócios da impetrante (fl. 129), não está provado que esses sócios são seus administradores, como previsto nas cláusulas 8ª e 12ª de seu contrato social (fls. 33/34), o que torna irregular a representação processual da impetrante. 2. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de: i) regularizar sua representação processual, nos termos de seu contrato social e do item 1 supra; ii) atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na impetração. Neste caso, envolvendo o pedido prestações vencidas e vincendas da contribuição previdenciária conhecida como FUNRURAL, prevista no artigo 25, da Lei 8.870/94, deverá o valor da causa corresponder ao valor total dos créditos vencidos aos quais entende ter direito mais o montante estimado mensal dessa contribuição, multiplicado por doze meses, na forma da parte final do artigo 260, do Código de Processo Civil, apresentando planilha discriminada. A impetrante deverá comprovar a estimativa por meio de documentos fiscais atuais; iii) indicar corretamente a autoridade impetrada, considerando que não existe mais Chefe de Arrecadação e Fiscalização do INSS, ante a criação da Receita Federal do Brasil, e observado o disposto no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n.º 125, de 4 de março de 2009, do Ministro de Estado da Fazenda; iv) excluir do polo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS porque quem figura no polo passivo do mandado de segurança é a autoridade impetrada. O representante legal da respectiva pessoa jurídica de direito público é cientificado da impetração do mandado de segurança, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, cabendo a este, e não à parte impetrante, decidir sobre seu ingresso no feito. De qualquer modo, o representante legal a ser cientificado desta impetração é o da União, nos termos dos artigos 16, 1.º, da Lei 11.457/2007, e não o do INSS. 3. No mesmo prazo, a impetrante deverá: i) recolher a diferença de custas; e ii) apresentar duas cópias da petição inicial para complementação das contrafés e duas cópias da petição de emenda da inicial e eventuais documentos que a instruírem. Publique-se.

0014818-19.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE LIMA PINTO X MIRIAN DE LIMA PINTO(SP130580 -

JOSE EDUARDO VUOLO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se.

0014846-84.2010.403.6100 - LOCALMEAT LTDA (PE025620 - MARY ELBE GOMES QUEIROZ E PE027646 - Antonio Carlos Ferreira de Souza Júnior) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 106, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Além disso, incide, no caso, o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Por outro lado, não há litispendência no que diz respeito à impetração deduzida pela impetrante nos autos do mandado de segurança n.º 0014518-91.2009.403.6100, do juízo da 24.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, que inclusive determinou a livre distribuição deste (fl. 2), pois, da leitura das cópias da liminar e da sentença apresentadas pela impetrante, verifico serem diversos os pedidos e causas de pedir. 2. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na impetração. Neste caso, deverá o valor da causa corresponder ao total dos débitos que pretende sejam excluídos da inscrição na Dívida Ativa da União. No mesmo prazo, a impetrante deverá: i) recolher a diferença de custas; e ii) apresentar duas cópias da petição de emenda inicial para complementação das contrafés. Publique-se.

0014853-76.2010.403.6100 - TL PUBLICACOES ELETRONICAS LTDA (SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer seja assegurado seu direito líquido e certo a recolher e calcular a contribuição previdenciária decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, prevista no artigo 22, inciso II, da Lei 8.212/91, à alíquota de 1% em razão da adoção do FAP de 0,5000 (redução máxima), a teor da Resolução MPS/CNPS 1.316/10; ou ao menos, assegurar seu cálculo e recolhimento à alíquota de 2%, em razão da não aplicação do FAP, tendo em vista a flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 202-A, do Decreto 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto 6.957/09), bem como das Resoluções MPS/CNPS 1.308/09, 1.309/09 e 1.316/10; e, em qualquer das hipóteses acima, de efetuar a compensação dos valores recolhidos a maior, em razão da aplicação do FAP no RAT, a partir de janeiro de 2010, nos termos do artigo 89, da Lei 8.212/91, com a atualização do crédito pela taxa Selic. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Considerando ter a impetrante recolhido as custas em metade do valor máximo (fl. 506) e não caber no mandado de segurança condenação em honorários advocatícios, não há utilidade na retificação do valor atribuído causa, apesar deste dever corresponder ao benefício econômico pretendido na demanda. Quanto ao pedido de medida liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Os dispositivos ora impugnados não foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, presumindo-se sua constitucionalidade. Conforme venho decidindo, de forma reiterada, em sede de cognição sumária, no julgamento de pedido de medida liminar, não se pode decretar incidentemente a inconstitucionalidade de lei federal, se esta ainda não foi declarada inconstitucional ou teve a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal. É que não cabe falar em relevância jurídica da fundamentação, se esta está motivada na afirmação de inconstitucionalidade de lei federal. A presunção de constitucionalidade das leis impede que, em julgamento superficial (cognição sumária), o juiz decreta, de forma incidental, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade, para afastar a incidência e a aplicabilidade de norma jurídica existente, válida e eficaz porque não retirada do mundo jurídico ou suspensa provisoriamente pelo Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, a presunção de constitucionalidade é mais forte que o conceito de relevância jurídica da fundamentação, próprio de julgamento superficial e sumário na fase liminar, e prevalece sobre este, salvo se já houver julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal decretando a inconstitucionalidade da lei federal, o que incorre no caso vertente. No sentido de não ser possível a decretação de inconstitucionalidade em liminar, em cognição sumária, sem prévia oitiva do réu, a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Velloso, nos autos a Suspensão de Segurança n.º 1.853/DF, publicada no DJ de 4.10.2000, p. 12: No caso, inexistente lei autorizadora da correção monetária, concedê-la, em sede de liminar, sem análise maior dos demais elementos e argumentos que viriam para os autos, na tramitação de feito, análise essa que ocorre, de regra, no julgamento do mérito da causa, pode representar lesão à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-processual. Ademais, reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa

declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional. E convém deixar claro que não ocorre, na verdade, no caso, em favor dos impetrantes, o periculum in mora, visualizado este na forma preconizada pela Lei 1.533/51, art. 7º, II. É dizer, a não suspensão do ato que deu motivo ao pedido não fará resultar ineficaz a segurança, caso seja deferida, a final. Assim, nos parâmetros indicados na lei do mandado de segurança, Lei 1.533/51, art. 7º, II, deve ser examinado e decidido o pedido da liminar. Ressalte-se, também, que, satisfativa a liminar, corre em favor do impetrado, de certa forma, o requisito do periculum in mora. Tem-se, no caso, de outro lado, a ocorrência da possibilidade de grave dano à economia pública. É que, conforme demonstrou a requerente, poderá haver perda de arrecadação, no presente exercício do ano 2000, de cerca de três bilhões e quinhentos milhões de reais. Considere-se, além de tudo o que se disse, a possibilidade da ocorrência, no caso, do denominado efeito multiplicador: centenas de outras liminares poderão ser concedidas, o que pode agravar a possibilidade, acima mencionada, do grave dano à economia pública. Isto ficou bem caracterizado no parecer do Ministério Público, que, no ponto, invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal. É bom repetir, para o fim de deixar bem claro, que a não concessão da liminar, em caso como o presente, não torna inócua a medida, caso deferida, a final (Lei 1.533/51, art. 7º, II). É dizer, não se tem, aqui, presente o conceito de periculum in mora, inscrito no art. 7º, II, da Lei 1.533/51, hipótese de concessão da medida liminar. Do exposto, defiro o pedido e suspendo a eficácia da liminar concedida nos autos do MS 2000.34.00.022786-3. Comunique-se e publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2000. Ministro CARLOS VELLOSO - Presidente. Na mesma direção da impossibilidade de decretação de inconstitucionalidade, ainda que incidentalmente, por meio de tutela de urgência, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS (MP Nº 1.212/95 E LEI Nº 9.715/98) - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1 - Estando o decisum recorrido em harmonia com o entendimento dominante no STJ, é dado ao Relator negar seguimento ao respectivo recurso: interpretação da Corte Especial ao art. 557 do CPC (EREsp nº 223.651, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 1º DEZ 2004 - extraído do link Notícias do site do STJ).2 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. 3 - A lei goza da presunção de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. A matéria é de reserva legal (tributária), não admitindo a jurisprudência o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto.4 - Examinar se a agravante é instituição de utilidade pública, frente a todo o emaranhado legislativo anterior e posterior à CF/88 (art. 1º e 2º da Lei nº 3.577/59; DL nº 1.572/77; art. 195, 7º, da CF/88; art. 14 do CTN; e art. 55 da Lei nº 8.212/91), já em face da divergência jurisprudencial que envolve o assunto, não fosse o bastante o necessário revolver documental, demanda dilação probatória incompatível com os limites da antecipação de tutela, não havendo falar, pois, em prova inequívoca, prevalecendo, então, a presunção de constitucionalidade do PIS.5 - Agravo interno não provido.6 - Peças liberadas pelo Relator, em 15/12/2004, para publicação do acórdão (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000473206 Processo: 200401000473206 UF: DF Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF100205407 Fonte DJ DATA: 14/1/2005 PAGINA: 46 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL). Tal interpretação encontra fundamento de validade na Constituição do Brasil. Nos termos do seu artigo 97 Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público (princípio da reserva de plenário ou órgão especial). Ora, se nem o relator nem a turma no tribunal podem decretar a inconstitucionalidade, no caso de inexistir prévia decisão do respectivo tribunal pleno ou órgão especial, ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade da lei, seria uma incongruência sistêmica gritante permitir que um juiz de primeira instância, em uma penada, com base em simples cognição sumária (julgamento rápido e superficial), sem ouvir o representante legal do Poder Público, suspendesse a eficácia da lei cuja decretação incidental de inconstitucionalidade é postulada pela parte, no sistema difuso (que assim mais pareceria confuso!) de controle de constitucionalidade. Cumpre observar que o princípio da observância da reserva de plenário, para decretação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ganhou status de Súmula vinculante, conforme enunciado n.º 10, editado pelo Supremo Tribunal Federal em 18.6.2008, por ocasião do julgamento da questão de ordem no recurso extraordinário 580.108/QO/SP, relatora Ministra Ellen Gracie: Viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em parte. Mas mesmo que ignorados todos os fundamentos acima, é manifesta neste caso a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre

é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer. O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, in natura, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo. Diante do exposto, indefiro a medida liminar. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Intime-se o representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

0014873-67.2010.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE IPAUCU(SP248316B - FLAVIO EDUARDO GUIDIO PIRES DA SILVA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROC FISCAL CONSELHO REG FARMACIA ESTADO SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, abro vista destes autos à parte impetrante para que recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034152-44.2007.403.6100 (2007.61.00.034152-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X RAQUEL CARVALHO DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, abro vista destes autos à parte requerente, para ciência e manifestação sobre a carta precatória restituída com diligência negativa (fls. 88/98), no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000873-62.2010.403.6100 (2010.61.00.000873-0) - NADIR FIGUEIREDO IND/ E COM/ S/A(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 86/91: não conheço do contraproteto, não admitido nos autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil e conforme expressamente ressalvado na decisão de fl. 81.2. Intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. 3. Arquivem-se os autos, se não forem retirados no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se a União.

Expediente Nº 5479

MANDADO DE SEGURANCA

0007357-89.1993.403.6100 (93.0007357-5) - CENTRAL TEXTIL ATACADISTA LTDA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

NOS TERMOS DO ITEM II, 8, NA PORTARIA N.º 25/2009, DE 23.11.2009, DESTE JUIZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICACAO NO DIARIO ELETRONICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3.ª REGIAO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARAGRAFO 4.º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

0021122-93.1994.403.6100 (94.0021122-8) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

1. Fl. 317: aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento do agravo de instrumento. Publique-se.

0026777-41.1997.403.6100 (97.0026777-6) - HANG LOOSE IND/ E COM/ LTDA(Proc. JOSE OSVALDO PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0058360-44.1997.403.6100 (97.0058360-0) - ESTUDIO ELDORADO LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP114694 - ROGERIO VIDAL GANDRA DA S MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)
NOS TERMOS DO ITEM II, 8, NA PORTARIA N.º 25/2009, DE 23.11.2009, DESTE JUÍZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3.ª REGIÃO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

0007540-84.1998.403.6100 (98.0007540-2) - CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS DA PROVIDÊNCIA(SP046515 - SERGIO ROBERTO MONELLO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)
NOS TERMOS DO ITEM II, 8, NA PORTARIA N.º 25/2009, DE 23.11.2009, DESTE JUÍZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3.ª REGIÃO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

0020753-60.1998.403.6100 (98.0020753-8) - CAMPO BELO S/A IND/ TEXTIL(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 579 - ZELIA LUIZA PIERDONA)
NOS TERMOS DO ITEM II, 8, NA PORTARIA N.º 25/2009, DE 23.11.2009, DESTE JUÍZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3.ª REGIÃO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

0047922-51.2000.403.6100 (2000.61.00.047922-7) - PLASTFOAM IND/ E COM/ DE PLÁSTICOS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)
NOS TERMOS DO ITEM II, 8, NA PORTARIA N.º 25/2009, DE 23.11.2009, DESTE JUÍZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3.ª REGIÃO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

0014364-20.2002.403.6100 (2002.61.00.014364-7) - RODRIGO DA SILVA RAMOS DROGARIA ME X RODRIGO DA SILVA RAMOS(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0020401-63.2002.403.6100 (2002.61.00.020401-6) - MERCANTIL FARMED LTDA(SP011189 - RUBENS HEITZMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)
NOS TERMOS DO ITEM II, 8, NA PORTARIA N.º 25/2009, DE 23.11.2009, DESTE JUÍZO, DISPONIBILIZADA

PARA PUBLICACAO NO DIARIO ELETRONICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3.ª REGIAO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARAGRAFO 4.º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

0018214-48.2003.403.6100 (2003.61.00.018214-1) - VELOX RECURSOS HUMANOS LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - OESTE(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005946-88.2005.403.6100 (2005.61.00.005946-7) - ARI BUCHIDID CAMARGO(SP171263 - TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

A União opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 219, por meio da qual se determinou a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$3.529,85 em benefício do impetrante e a conversão em sua renda dos demais valores depositados nestes autos, a fim de que seja corrigido o erro material nela constante. O valor a ser levantado pelo impetrante é de R\$3.292,66, equivalente ao total depositado, de R\$6.357,16, subtraído do valor correspondente ao imposto de renda devido, segundo o título executivo judicial formado nestes autos, de R\$3.064,50, e não como constou.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos e estão fundamentados.No mérito, na decisão de fl. 219 não há propriamente obscuridade, omissão ou contradição, a ensejarem a oposição de embargos de declaração, mas erro de cálculo, que constitui erro material. De fato, subtraído do valor correspondente ao imposto de renda devido, segundo o título executivo judicial formado nestes autos, de R\$3.064,50 do total depositado, de R\$6.357,16, chega-se a R\$3.292,66, que é o valor a ser levantado pelo impetrante, e não como constou, por evidente erro material de cálculo.DispositivoCorrijo o erro material contido na decisão de fl. 219 e determino a expedição de alvará de levantamento em benefício do impetrante no valor de R\$3.292,66.Juntado aos autos o alvará liquidado, expeça-se ofício para conversão em renda da União dos demais valores depositados.Após comunicada a conversão em renda da União, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

0002411-20.2006.403.6100 (2006.61.00.002411-1) - GERALDO SOARES DA CUNHA X PAULO ROBERTO YASSUDA X OSWALDO PARRA CICOGNA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO NOS TERMOS DO ITEM II, 8, NA PORTARIA N.º 25/2009, DE 23.11.2009, DESTE JUIZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICACAO NO DIARIO ELETRONICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3.ª REGIAO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARAGRAFO 4.º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

0002808-40.2010.403.6100 (2010.61.00.002808-9) - CCBR - CATEL CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA(SP056690 - RICARDO DE CARVALHO VAZ GUIMARAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede a concessão de segurança para que seja afastada a aplicação do Decreto n.º 6.957/09, enquanto não for regulamentado disponibilizando-se aos contribuintes os critérios de aferição do índice do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), tendo em vista que referida alteração violou flagrantemente o princípio da estrita legalidade e da segurança jurídica, da publicidade, e da ampla defesa.Intimada (fls. 57 e 65), a impetrante emendou a petição inicial, a fim de retificar o polo passivo da demanda e o valor atribuído à causa (fls. 62/64 e 68/69).O pedido de medida liminar, formulado para suspender a exigibilidade do FAP, foi indeferido (fls. 71/73).Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo regimental, recebido como pedido de reconsideração. A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 79/87 e 88). A impetrante também interpôs agravo retido. A decisão foi novamente mantida por seus próprios fundamentos (fls. 105/110 e 111). Intimada, a União apresentou contrarrazões ao agravo retido (fls. 115/137).A autoridade impetrada prestou as informações requerendo a denegação da segurança (fls. 88/101).O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito por não haver interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 139/141).Inicialmente distribuídos ao juízo da 9ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, foram os autos redistribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a identidade de

partes e de pedido entre este e o mandado de segurança n.º 0001819-34.2010.403.6100, anteriormente distribuído a este juízo, diante da decisão de fl. 144. Nos autos mandado de segurança n.º 0001819-34.2010.403.6100, os quais estão arquivados desde 2.6.2010, foi proferida por este juízo, em 2.2.2010, sentença na qual se homologou a desistência formulada pela impetrante (fls. 147/149). É o relatório. Fundamento e decidido. Dispõe o artigo 22, inciso II, alíneas a a c, da Lei 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. As alíquotas previstas nesses dispositivos podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, nos termos do artigo 10 da Lei 10.666/2003: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O regulamento a que alude o artigo 10 da Lei 10.666/2003 é o da Previdência Social, atualmente aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, que, no que interessa a este julgamento, dispõe o seguinte: Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição. 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). 7º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do caput do art. 9º. 8º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do caput do art. 201, a contribuição referida neste artigo corresponde a zero vírgula um por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. 9º (Revogado pelo Decreto n.º 3.265, de 1999) 10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) 11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) 12. Para os fins do 11, será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado que permita a concessão de aposentadoria especial. (Incluído pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos 3º e 5º. (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou

majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3o (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010)Art. 203. A fim de estimular investimentos destinados a diminuir os riscos ambientais no trabalho, o Ministério da Previdência e Assistência Social poderá alterar o enquadramento de empresa que demonstre a melhoria das condições do trabalho, com redução dos agravos à saúde do trabalhador, obtida através de investimentos em prevenção e em sistemas gerenciais de risco. 1º A alteração do enquadramento estará condicionada à inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos demais requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. 2º O Instituto Nacional do Seguro Social, com base principalmente na comunicação prevista no art. 336, implementará sistema de controle e acompanhamento de acidentes do trabalho. 3º Verificado o descumprimento por parte da empresa dos requisitos fixados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para fins de enquadramento de que trata o artigo anterior, o Instituto Nacional do Seguro Social procederá à notificação dos valores devidos. Considerando que o indigitado artigo 10 da Lei 10.666/2003 estabelece que os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo devem ser calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, este editou as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009. A Resolução 1.308/2009, já com as modificações introduzidas pela Resolução 1.309/2009, estabelece o seguinte: O PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CNPS, em sua 154ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de maio de 2009, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, considerando a necessidade de aperfeiçoamento da metodologia para potencializar a acurácia do método para os cálculos do FAP; e considerando o resultado dos estudos desenvolvidos pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, desde a edição da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 15 de fevereiro de 2006, que trata da metodologia para a flexibilização das alíquotas de contribuição destinadas ao financiamento do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, resolveu: Art. 1º O anexo

desta Resolução substitui o Anexo da Resolução MPS/CNPS N° 1.269, de 2006, em todos os aspectos relativos ao cálculo do Fator Acidentário de Prevenção, excetuando-se os aspectos relativos ao Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. Art. 2° As propostas referentes à taxa de rotatividade do Anexo apresentadas na 154ª Reunião serão objeto de avaliação e decisão na próxima reunião do CNPS. Art. 3° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. ANEXO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP1 Introdução A Lei N° 10.666, de 8 de maio de 2003, possibilitou a redução ou majoração da contribuição, recolhida pelas empresas, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A referida Lei, em seu art. 10, prescreve que as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, por empresa, poderão variar entre a metade e o dobro, de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Trata-se, portanto, da instituição de um fator Fator Acidentário de Prevenção- FAP, que é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3% correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 06 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0. O objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Assim, o FAP, que será recalculado periodicamente, individualizará a alíquota de 1%, 2% ou 3% prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social-RPS, majorando ou reduzindo o valor da alíquota conforme a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Portanto, com o FAP, as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves em uma subclasse CNAE passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição. A Resolução MPS/CNPS N° 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP. Estes parâmetros foram testados e os resultados sinalizaram para a necessidade de aperfeiçoar a metodologia de modo a garantir justiça na contribuição do empregador e equilíbrio atuarial. Desse estudo resultou a nova metodologia abaixo descrita, que altera parâmetros e critérios para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, em relação à metodologia anterior.

2. Nova Metodologia para o FAP

2.1 Fontes dos dados Para os cálculos dos índices de frequência, de gravidade e de custo, foram definidas as seguintes fontes de dados: Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT relativo a cada acidente ocorrido; Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS concedidos a partir de abril de 2007 sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, destacando-se aí o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP; Dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS, do Ministério da Previdência Social - MPS, referentes ao período-base. As empresas empregadoras informam ao CNIS, entre outros dados, os respectivos segmentos econômicos aos quais pertencem segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de 1%, 2% ou 3%, bem como valores devidos ao Seguro Social. A expectativa de sobrevida do segurado será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente no Período-Base.

2.2. Definições Foram adotadas as seguintes definições estruturantes:

Evento: ocorrência previdenciária, ou seja, cada um dos registros de benefício das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio- Doença Acidentário, B92 - Aposentadoria por Invalidez Acidentária, B93 - Pensão por Morte Acidentária e B94 - Auxílio-Acidente Acidentário e as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT. Período-Base - PB: período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP. Frequência: índice baseado no número de registros, diretos e indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo. Inclui toda a acidentalidade registrada mediante CAT e os benefícios acidentários estabelecidos a partir de nexos técnicos, inclusive o NTEP, que não tem CAT associada. Gravidade: índice baseado na intensidade de cada ocorrência acidentária estabelecida a partir da multiplicação do número de ocorrências de cada espécie de benefício acidentário por um valor fixo representado os diferentes níveis de gravidade: 0,50 para morte; 0,30 para invalidez; 0,1 para afastamento temporário e 0,1 para auxílio-acidente. Custo: dimensão monetária do acidente que expressa os gastos da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas. Massa Salarial - MS, anual: soma, em reais, dos valores salariais, incluindo 13º salário, informados pela empresa junto ao CNIS. Vínculo Empregatício: é identificado por um Número de Identificação do Trabalhador - NIT, um número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e uma data de admissão. Vínculos Empregatícios - média anual: é a soma do número de vínculos mensal em cada empresa com registro junto ao CNIS informados pela empresa, via SEFIP/GFIP dividido pelo número de meses do período. Data Início do Benefício - DIB: é a data (dia/mês/ano) a partir da qual se inicia o direito ao benefício; Data Cessação do Benefício - DCB: é a data (dia/mês/ano), a partir da qual se encerra o direito ao recebimento do benefício. Idade: é a idade do segurado, expressa em anos, na data do início do benefício. Salário-de-Benefício: valor que serve de base aos percentuais que calcularão a renda mensal dos benefícios (Mensalidade Reajustada - MR). CNAE 2.0: é a classificação das áreas econômicas aprovada e divulgada pela Comissão Nacional de Classificações - CONCLA, vigente a partir de janeiro de 2007: a versão 2.0 da CNAE tem 21 seções, 87 divisões, 285 grupos, 673 classes e 1.301 subclasses. CNAE-Subclasse preponderante da empresa: é a menor subdivisão componente da CNAE 2.0 declarada pela empresa como sendo a que agrega o maior número de vínculos.

2.3. Geração de Índices de Frequência, Gravidade e Custo A matriz para os cálculos da frequência, gravidade e custo, e para o cálculo do FAP será composta pelos registros de toda CAT e pelos registros dos benefícios de natureza acidentária. Os benefícios de natureza

acidentária serão contabilizados no CNPJ ao qual o trabalhador estava vinculado no momento do acidente, ou ao qual o agravo esteja diretamente relacionado. A geração do Índice de Frequência, do Índice de Gravidade e do Índice de Custo para cada uma das empresas se faz do seguinte modo:

2.3.1 Índice de Frequência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexos técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).

2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: $\text{Percentil} = 100 \times (\text{Ordem} - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Ordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte: $\text{IC} = (0,50 \times \text{percentil de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de custo}) \times 0,02$ Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de gravidade de 30, percentil de frequência 80 e percentil de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo: $\text{IC} = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,9920$ O resultado obtido é o valor do FAP atribuído a essa empresa. Supondo que essa CNAE-Subclasse apresente alíquota de contribuição de 2%, esta empresa teria a alíquota individualizada multiplicando-se o FAP pelo valor da alíquota, $2\% \times 0,9920$, resultando uma alíquota de 1,984%. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores.

2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75) e será aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento, a ser aplicado à respectiva alíquota.

3. O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP (Incluído pela RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.309, DE 24 DE JUNHO DE 2009)

3.1. Taxa de rotatividade para a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP

do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS N° 1.308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento.3.2. Para cumprir o estabelecido no item 3.1, a taxa média de rotatividade será definida e calculada da seguinte maneira: Definição3.3. A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representem apenas crescimento e as rescisões que representem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Justificativa3.4. A taxa média de rotatividade faz parte do modelo do FAP para evitar que as empresas que mantêm por mais tempo os seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. Fórmulas para o cálculo3.5. O cálculo da taxa de rotatividade para cada ano é obtido da seguinte maneira: Taxa de rotatividade anual = mínimo (número de rescisões ocorridas no ano ou número de admissões ocorridas no ano)/número de vínculos no início do ano x 100 (cem)3.6. Em seguida, calcula-se a taxa média de rotatividade da seguinte maneira: Taxa média de rotatividade = média das taxas de rotatividade anuais dos últimos dois anos Aplicação da taxa média de rotatividade3.7. As empresas que apresentam taxa média de rotatividade acima de setenta e cinco por cento não poderão receber redução de alíquota do FAP, salvo se comprovarem que tenham sido observadas as normas de Saúde e Segurança do Trabalho em caso de demissões voluntárias ou término de obra. Considerada a disciplina legal do FAP, não procede a afirmação de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição do Brasil, segundo o qual é vedada a instituição ou majoração de tributo sem lei que o determine. As alíquotas da contribuição para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, estão previstas nas alíneas a a c do inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/1991, sujeitas à redução ou aumento nos termos do artigo 10 da Lei 10.666/2003. Este dispositivo estabelece o limite máximo de aumento das alíquotas, outorgando ao decreto do Presidente da República a competência para regulamentar os critérios de definição dos índices de aumento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. O fato de o indigitado artigo 10 da Lei 10.666/2003 delegar ao regulamento a especificação dos índices para apuração do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo, não representa majoração de alíquota de tributo sem lei que o estabeleça. Conforme já salientado, as alíquotas e o percentual máximo de seu aumento estão previstas no artigo 10 da Lei 10.666/2003, que alude expressamente à gravidade, à frequência e ao custo como critérios a ser definidos pelo regulamento. Incide aqui o magistério jurisprudencial do Plenário do Supremo Tribunal Federal, adotado no julgamento de caso semelhante, em que a lei ordinária outorgou ao decreto a competência para definir os graus de risco leve, médio e grave e o conceito de atividade preponderante: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II.- O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido (RE 343446 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 20/03/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388). Nesse julgamento se impugnara o fato de a lei ordinária atribuir ao regulamento competência para definir os conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, entendendo o Supremo Tribunal Federal que tal delegação não violou o princípio da legalidade genérica nem da estrita legalidade tributária. Se no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal não há violação ao princípio da legalidade nessa delegação, nada há de diferente no fato de a lei atribuir ao regulamento a especificação dos índices para apuração do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo, previstos expressamente em lei. Não se pode perder de perspectiva que uma das finalidades do regulamento é justamente a de disciplinar a descrição administrativa, vale dizer, de regular a liberdade relativa que viceje no interior das balizas legais quando a Administração esteja posta na contingência de executar lei que demanda ulteriores precisões (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 9ª Edição, 1997, p. 207/208). Ou seja, o regulamento, sobre não outorgar competência discricionária ao Poder Executivo, tem a finalidade de, mediante prescrições objetivas, disciplinar, de modo vinculado e técnico, os índices de redução e aumento das alíquotas, dentro dos limites estabelecidos previamente em lei, tratando isonomicamente os contribuintes. Contudo, há outros motivos que me conduzem à concessão da segurança. Passo a expô-los. É certo que o FAP é calculado segundo a frequência, a gravidade e o custo dos acidentes do trabalho, das doenças do trabalho e dos

benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados, considerando o desempenho da empresa dentro da respectiva atividade econômica. Em outras palavras, o índice do FAP de cada empresa é estabelecido tendo sempre como paradigmas os índices das demais empresas da respectiva atividade econômica. Ocorre que as informações relativas aos demais contribuintes estão protegidas por sigilo fiscal, cuja divulgação é vedada pelo artigo 198 do Código Tributário Nacional, segundo o qual Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Além disso, também é muito importante lembrar que as informações médicas relativas às doenças ocupacionais e aos acidentes do trabalho também estão protegidas constitucionalmente, presente o sigilo médico. A proteção do sigilo médico decorre do inciso X do artigo 5.º da Constituição do Brasil, segundo o qual são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O sigilo médico visa proteger exclusivamente o paciente contra a divulgação indevida, sem sua autorização, de aspectos da intimidade e da vida privada. Constituindo o sigilo médico garantia instituída exclusivamente em benefício do paciente, para proteger sua intimidade e sua vida privada e não do médico ou de qualquer outra instituição, como hospitais, clínicas, laboratórios, ambulatórios, departamentos médicos de empresas etc., cabe somente ao paciente abrir mão desse sigilo e conceder ao médico autorização específica para divulgação das informações que dizem respeito a sua pessoa, ressalvados os casos que permitem a quebra lícita desse sigilo, como a existência de justa causa, o dever legal de notificação compulsória de moléstias ou a exposição a risco da saúde dos empregados ou da comunidade. Nesse sentido está correto e conforme à Constituição do Brasil o artigo 73, a, do novo Código de Ética Médica, que dispõe: É vedado ao médico: Art. 102 - Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente. No que diz respeito à perícia médica realizada em trabalhadores de determinada empresa, é certo que o sigilo médico sempre deve permanecer resguardado entre o perito oficial e o médico da empresa por ela contratado ou seu departamento médico. Há somente uma transferência do sigilo, feita pelo perito médico do INSS ao médico da empresa ou por ela contratado, salvo os casos já mencionados em que esteja presente justa causa ou dever legal a afastar a manutenção do sigilo, nos termos do artigo 76 do indigitado novo Código de Ética Médica, que dispõe ser vedado ao médico Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade. É evidente que não constitui justa causa para a quebra do sigilo médico o ajuizamento de demanda de natureza tributária em que a empresa pretende reduzir alíquota de contribuições devidas à Previdência Social. O direito da empresa, de ação e acesso ao Poder Judiciário, cede diante do direito dos trabalhadores à proteção da intimidade e da vida privada contra a divulgação indevida de informações médicas que no futuro possam causar-lhes prejuízos, inclusive profissionais, por parte de eventuais futuros empregadores, que poderão evitar a contratação de empregados que supostamente tenham determinadas moléstias. Desse modo, em síntese, as empresas não têm acesso aos dados das demais empresas que geraram os índices da respectiva categoria econômica em relação à qual o FAP é calculado, nem podem questionar as decisões dos peritos médicos do INSS, que, no exercício da competência prevista no artigo 21-A da Lei 8.213/1991, atribuírem moléstias a atividades laborativas exercidas nessas outras empresas, tampouco podem impugnar as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social que desproverem recursos das outras empresas ou dos segurados empregados destas contra a aplicação do denominado nexo técnico epidemiológico. Não se pode perder de perspectiva que a Lei 8.213/1991, por meio de seu artigo 21-A, introduzido pela Lei 11.430.1996, permitiu à perícia médica do INSS classificar de acidentária a incapacidade para o trabalho se constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento: Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1o A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2o A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. De nada adianta garantir à empresa a possibilidade de contestar, em processo administrativo, o FAP que lhe foi atribuído, nem facultar-lhe a interposição de recurso contra a decisão que indeferir sua contestação. Sendo o FAP calculado com base nos índices de frequência, gravidade e custo das demais empresas da respectiva atividade econômica e não podendo a empresa ter acesso aos dados fiscais sigilosos dessas outras empresas nem aos dados médicos dos empregados destas, dados esses que geraram a atribuição de nexos técnicos epidemiológicos, é evidente que a segurança jurídica, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal ficam prejudicados. Além da agressão a esses princípios constitucionais, inscritos no artigo 5.º, caput e incisos LIV e LV da Constituição do Brasil, ocorre também a violação ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no inciso XXXV desse mesmo artigo 5.º, por não ser possível à empresa ajuizar demanda para revisar os motivos do ato administrativo que fixou os índices da respectiva atividade econômica que serviram de base para a determinação do seu FAP. Os motivos fáticos do ato administrativo que estabelece os índices da atividade econômica que servem de base para o cálculo do FAP tornam-se incontestáveis e insuscetíveis de qualquer controle, quer no âmbito do processo

administrativo, quer no processo judicial. Poder-se-ia objetar que o exercício do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não restaria prejudicado por ser vedado o acesso a tais informações, presentes os sigilos fiscal e médico e a proibição de sua divulgação pela autoridade fiscal, uma vez que serão exercidos pelos respectivos interessados, no âmbito dos processos administrativos individuais, nos termos do artigo 202-B do Decreto n.º 3.048/2009 e do 2.º do artigo 21-A da Lei 8.213/1991, ocorrendo aqui uma espécie de substituição processual por força de lei, em que cada um dos contribuintes, ao defender seu interesse próprio, contestando o FAP e o nexo técnico epidemiológico que lhes foram atribuídos, também estaria a defender os interesses das demais empresas que integram a subclasse da respectiva atividade econômica, que serão afetadas pelos julgamentos. Contudo, mesmo sendo o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal exercidos individualmente por empresa, porquanto cada uma delas pode contestar, em processo administrativo específico e também em demanda judicial, o FAP que lhe foi atribuído, bem como o nexo técnico epidemiológico, ainda assim não terão as demais empresas como saber, em razão da natureza sigilosa das informações fiscais e médicas, se o que restou definido no julgamento dessas impugnações corresponde efetivamente ao índice estabelecido para a respectiva atividade econômica, que servirá de parâmetro para o estabelecimento do FAP de cada empresa. É certo que os atos administrativos gozam da presunção de veracidade, de legitimidade e de legalidade. Mas essa presunção deve ser relativa, sempre sujeita à impugnação e à produção de prova em sentido contrário, asseguradas mediante regular processo administrativo ou processo judicial. Na medida em que as empresas não têm como saber se os índices da respectiva atividade econômica que serviram de paradigma para a atribuição do seu FAP correspondem efetivamente ao resultado do julgamento das defesas apresentadas pelas demais empresas contra os respectivos FAP e nexos técnicos epidemiológicos, as presunções relativas de legalidade, de veracidade e de legitimidade, que qualificam os atos administrativos, tornam-se presunções absolutas, não sujeitas a qualquer contestação ou controle. O ato administrativo que fixar os índices para a atividade econômica gozará, na prática, da presunção absoluta de veracidade, legitimidade e legalidade, por ser insuscetível de qualquer controle, quer administrativamente quer pelo Poder Judiciário. Teremos assim, na República Federativa do Brasil, que, nos termos da cabeça do artigo 1.º da Constituição do Brasil, constitui-se em Estado Democrático de Direito, um ato insuscetível de qualquer controle, um ato administrativo secreto, porque os motivos de fato que o determinaram são insondáveis. Pergunto: que segurança jurídica se terá se não é possível saber se o índice da atividade econômica que determinou o FAP está fundado em motivos fáticos procedentes, existentes e válidos, por serem inacessíveis os dados fiscais e médicos que o determinaram? Como a empresa pode exercer o contraditório e a ampla defesa, sem conhecer todos os motivos fáticos do ato administrativo que determinou seu FAP, porque estabelecido com base em dados sigilosos de outras empresas? Constitui violação ao citado artigo 1.º da Constituição do Brasil admitir que em Estado Democrático de Direito possa existir ato administrativo cujos motivos são secretos e insuscetíveis de qualquer controle, administrativo ou jurisdicional. A legislação outorgou autêntico cheque em branco à administração fiscal. Os índices de certa atividade econômica que ela afirma corresponderem a determinado valor são tidos, de forma absoluta, sempre, como procedentes, certos e verdadeiros. Ponto final. Sem nenhuma discussão. Tudo o que for afirmado neste tema pela autoridade fiscal estará correto e não será suscetível de qualquer controle. É um passo demasiadamente largo, que não se pode tolerar em tema de segurança jurídica. A legislação acabou criando uma verdadeira aporia, palavra esta de origem grega, utilizada em filosofia para qualificar situação inexpugnável, sem saída. Não se divulgam os motivos fáticos que determinaram a formação dos índices da atividade econômica, com base nos quais o FAP é calculado, porque se trata de informações relativas às empresas e aos segurados da Previdência Social, presentes os sigilos fiscal e médico. Ao mesmo tempo não se permite o controle pelas empresas da veracidade dos motivos que determinaram a formação dos índices da respectiva categoria econômica que resultaram no seu FAP individualizado justamente porque as informações são sigilosas. Em que pese a relevância do objetivo da criação do FAP, que, nas palavras da indigitada Resolução 1.308/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, visa (sic) incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade, e mesmo tendo presente o valor social do trabalho, elevado a fundamento da República (artigo 1.º da Constituição), a recomendar a adoção de medidas efetivas para proteção da saúde do trabalhador, não há como deixar de reconhecer que a forma utilizada para o estabelecimento do FAP é inconstitucional porque incompatível com os dispositivos constitucionais acima referidos, que estabelecem os princípios constitucionais da segurança jurídica, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, do acesso ao Poder Judiciário e da publicidade e controle ilimitado dos motivos dos atos administrativos. Ante o exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/2003, do artigo 202-A do Decreto 3.048/1999 e das Resoluções 1.308/1999 e 1.309/1999 do Conselho Nacional de Previdência Social, afastando consequentemente a aplicação desses dispositivos em relação aos substituídos dos impetrantes com domicílio fiscal no município de São Paulo e sujeitos à competência territorial da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de declarar o direito de a impetrante recolher a contribuição do artigo 22, inciso II, alíneas a a c, da Lei 8.212/1991, sem o Fator Acidental de Prevenção - FAP, até que lhe sejam divulgados os dados dos demais contribuintes que serviram de base para a formação dos índices da respectiva categoria econômica. Condene a União a restituir as custas despendidas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Ficam as partes cientificadas da redistribuição destes autos da 9ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo por força da decisão de fl. 144 daquele juízo. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário, nos

termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0005071-45.2010.403.6100 - EXPONOR BRASIL-FEIRAS E EVENTOS LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante pede a concessão de segurança para declarar suspensão da exigibilidade dos créditos tributários enquanto pendente de análise os procedimentos administrativos sob n.º 13896-900.064/200/-82; 13896-900.077/2008-51; 13896-900.083/2008-17; 13896-900.091/2008-55; 13896-905.367/2008-91 e 13896-908.922/2008-37, nos termos do inciso III, art. 151, do CTN e a nulidade de qualquer procedimento de cobrança extrajudicial realizada pelo ente administrativo referente ao referido crédito. Pede também a concessão de liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos a esses autos, bem como qualquer procedimento de cobrança desses créditos. Afirma que os processos administrativos acima descritos, todos relativos a pedidos de compensação, estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pois Há pendência de apreciação recursal e a ilegitimidade da exigência ex positus é surreal (fls. 2/13). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 57/59 e 89). Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 104/115). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinou a este juízo que analisasse o pedido de garantia ou depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal (fls. 123/125). O pedido de oferecimento de garantia ou depósito foi indeferido (fls. 129/130 e 159). Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 144/156). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 162/165). A autoridade impetrada prestou as informações requerendo a denegação da segurança porque a impetrante não comprovou a interposição de manifestação de inconformidade nos autos dos processos administrativos descritos na petição inicial (fls. 92/95). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito por não haver interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 171/174). É o relatório. Fundamento e decido. Afirma a impetrante que os créditos tributários exigidos nos autos dos processos administrativos n.ºs 13896-900.064/200/-82; 13896-900.077/2008-51; 13896-900.083/2008-17; 13896-900.091/2008-55; 13896-905.367/2008-91 e 13896-908.922/2008-37, todos em tramitação na Receita Federal do Brasil, em fase de cobrança, estão na verdade com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, porque Há pendência de apreciação recursal e a ilegitimidade da exigência ex positus é surreal. Segundo a autoridade impetrada, nesses autos não houve a interposição de manifestação de inconformidade contra as decisões que não homologaram os pedidos de compensação. Dispõem parágrafos 7º a 11 do artigo 74 da Lei 9.430/1996: Art. 74 (...) 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10 Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. Segundo esses dispositivos da Lei 9.430/1996, da decisão que não homologa a compensação cabe manifestação de inconformidade, a qual produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, efeito esse que também produz o recurso interposto em face da decisão que julga improcedente a manifestação de inconformidade. Segundo o CTN somente as reclamações e os recursos previstos expressamente nas leis reguladoras do processo tributário administrativo produzem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. A impetrante afirma que os processos administrativos acima descritos versam sobre créditos tributários com exigibilidade suspensa, relativos a pedidos de compensação, e que Há pendência de apreciação recursal e a ilegitimidade da exigência ex positus é surreal. Mas não comprova a impetrante que nos autos dos citados processos administrativos pendem de julgamento manifestações de inconformidade por ela apresentadas contra as decisões da Receita Federal do Brasil que não homologaram as compensações. A autoridade impetrada, por sua vez, afirma que não foram apresentadas manifestações de inconformidade nesses autos. Ante o exposto, ausente a prova documental que demonstre a pendência de julgamento de manifestações de inconformidade nos autos dos indigitados processos administrativos e tendo a autoridade impetrada negado a existência da interposição, pela impetrante, desse meio de defesa nos citados autos, não procede o pedido para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Condeno a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico a Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento interposto nos autos (fls. 123/125), nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intime-se.

0006298-70.2010.403.6100 - SOMOV S/A(SP284542A - MARIANA FARAH CARRIÃO E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede a concessão de segurança para o fim de afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - (FAP), previsto no Decreto n.º 6.957/09 e outros normativos que o sucederem, em relação ao que exceder/majorar à alíquota prevista para a Contribuição ao SAT e, em consequência, que a D. Autoridade Coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos referidos valores, dentre eles, especialmente, a negativa da expedição de Certidão Negativa de Débitos, e sucessivamente, (...) que reconheça o direito de crédito IMPETRANTE, devidamente atualizado pelos mesmos índices oficiais utilizados para a cobrança dos tributos federais, decorrente de recolhimentos que venha a ser realizados em razão da aplicação do FAP, sobre a Contribuição ao SAT, assegurando, assim, a sua restituição/compensação.O pedido de medida liminar, formulado para suspender a exigibilidade do FAP, foi indeferido.Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento, em que foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.A autoridade impetrada prestou as informações suscitando sua ilegitimidade passiva para a causa. No mérito requer a denegação da segurança.O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito por não haver interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide.É o relatório. Fundamento e decido.A preliminar de ilegitimidade passiva para a causaSegundo o artigo 205 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n.º 125, de 4 de março de 2009, do Ministro de Estado da Fazenda, na redação da Portaria MF 206/2010:Art. 205 À Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat, quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, excetuados os relativos ao comércio exterior, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação fisco-contribuinte, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística e de gestão de pessoas, e, especificamente: (...) V - desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação; VI - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária, inclusive os relativos a outras entidades e fundos;VII - controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;O ato estatal impugnado é a exigência de recolhimento da contribuição para financiamento da contribuição destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A competência para desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação dessa contribuição é do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.Não tem pertinência a inclusão no polo passivo deste mandado de segurança, como impetrada, de autoridade do Ministério do Trabalho, como requer o DERAT, ao fundamento de que, por força do 3.º do artigo 22 da Lei 8.212/1991 e do artigo 202-B, caput e 2.º do Decreto 3.048/1999, na redação do Decreto 7.126/2010, cabe a essa autoridade atribuir o FAP às empresas. Isso porque a impetrante não impugna o FAP que lhe foi atribuído, mas sim questiona a própria exigência desse fator quanto à sua legalidade e constitucionalidade.Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa.MéritoPasso ao julgamento do mérito.Dispõe o artigo 22, inciso II, alíneas a a c, da Lei 8.212/1991:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. As alíquotas previstas nesses dispositivos podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, nos termos do artigo 10 da Lei 10.666/2003:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.O regulamento a que alude o artigo 10 da Lei 10.666/2003 é o da Previdência Social, atualmente aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, que, no que interessa a este julgamento, dispõe o seguinte:Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis

pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição. 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do caput do art. 9º. 8º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do caput do art. 201, a contribuição referida neste artigo corresponde a zero vírgula um por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. 9º (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 12. Para os fins do 11, será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado que permita a concessão de aposentadoria especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos 3º e 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3º (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6º O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação

dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010)Art. 203. A fim de estimular investimentos destinados a diminuir os riscos ambientais no trabalho, o Ministério da Previdência e Assistência Social poderá alterar o enquadramento de empresa que demonstre a melhoria das condições do trabalho, com redução dos agravos à saúde do trabalhador, obtida através de investimentos em prevenção e em sistemas gerenciais de risco. 1º A alteração do enquadramento estará condicionada à inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos demais requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. 2º O Instituto Nacional do Seguro Social, com base principalmente na comunicação prevista no art. 336, implementará sistema de controle e acompanhamento de acidentes do trabalho. 3º Verificado o descumprimento por parte da empresa dos requisitos fixados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para fins de enquadramento de que trata o artigo anterior, o Instituto Nacional do Seguro Social procederá à notificação dos valores devidos.Considerando que o indigitado artigo 10 da Lei 10.666/2003 estabelece que os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo devem ser calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, este editou as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009.A Resolução 1.308/2009, já com as modificações introduzidas pela Resolução 1.309/2009, estabelece o seguinte:O PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CNPS, em sua 154ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de maio de 2009, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho e 1991, considerando a necessidade de aperfeiçoamento da metodologia para potencializar a acurácia do método para os cálculos do FAP; eConsiderando o resultado dos estudos desenvolvidos pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, desde a edição da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 15 de fevereiro de 2006, que trata da metodologia para a flexibilização das alíquotas de contribuição destinadas ao financiamento do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, resolveu:Art. 1º O anexo desta Resolução substitui o Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 2006, em todos os aspectos relativos ao cálculo do Fator Acidentário de Prevenção, excetuando-se os aspectos relativos ao Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP.Art. 2º As propostas referentes à taxa de rotatividade do Anexo apresentadas na 154ª Reunião serão objeto de avaliação e decisão na próxima reunião do CNPS.Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.ANEXO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP1 IntroduçãoA Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003, possibilitou a redução ou majoração da contribuição, recolhida pelas empresas, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A referida Lei, em seu art. 10, prescreve que as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, por empresa, poderão variar entre a metade e o dobro, de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Trata-se, portanto, da instituição de um fator Fator Acidentário de Prevenção- FAP, que é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3% correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0. O objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade.Assim, o FAP, que será recalculado periodicamente, individualizará a alíquota de 1%, 2% ou 3% prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social-RPS, majorando ou reduzindo o valor da alíquota conforme a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Portanto, com o FAP, as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves em uma subclasse CNAE passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição. A Resolução MPS/CNPS Nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP. Estes parâmetros foram testados e os resultados sinalizaram para a necessidade de aperfeiçoar a metodologia de modo a garantir justiça na contribuição do empregador e equilíbrio atuarial. Desse estudo resultou a nova metodologia abaixo descrita, que altera parâmetros e critérios para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, em relação à metodologia anterior. 2. Nova Metodologia para o FAP2.1 Fontes dos dadosPara os cálculos dos índices de frequência, de gravidade e de custo, foram definidas as seguintes fontes de dados: Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT relativo a cada acidente ocorrido; Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS concedidos a partir de abril de 2007 sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, destacando-se aí o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP; Dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de

Informações Social - CNIS, do Ministério da Previdência Social - MPS, referentes ao período-base. As empresas empregadoras informam ao CNIS, entre outros dados, os respectivos segmentos econômicos aos quais pertencem segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de 1%, 2% ou 3%, bem como valores devidos ao Seguro Social. A expectativa de sobrevida do segurado será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente no Período-Base.

2.2. Definições Foram adotadas as seguintes definições estruturantes: Evento: ocorrência previdenciária, ou seja, cada um dos registros de benefício das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio-Doença Acidentário, B92 - Aposentadoria por Invalidez Acidentária, B93 - Pensão por Morte Acidentária e B94 - Auxílio-Acidente Acidentário e as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT. Período-Base - PB: período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP. Frequência: índice baseado no número de registros, diretos e indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo. Inclui toda a acidentalidade registrada mediante CAT e os benefícios acidentários estabelecidos a partir de nexos técnicos, inclusive o NTEP, que não tem CAT associada. Gravidade: índice baseado na intensidade de cada ocorrência acidentária estabelecida a partir da multiplicação do número de ocorrências de cada espécie de benefício acidentário por um valor fixo representado os diferentes níveis de gravidade: 0,50 para morte; 0,30 para invalidez; 0,1 para afastamento temporário e 0,1 para auxílio-acidente. Custo: dimensão monetária do acidente que expressa os gastos da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas. Massa Salarial - MS, anual: soma, em reais, dos valores salariais, incluindo 13º salário, informados pela empresa junto ao CNIS. Vínculo Empregatício: é identificado por um Número de Identificação do Trabalhador - NIT, um número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e uma data de admissão. Vínculos Empregatícios - média anual: é a soma do número de vínculos mensal em cada empresa com registro junto ao CNIS informados pela empresa, via SEFIP/GFIP dividido pelo número de meses do período. Data Início do Benefício - DIB: é a data (dia/mês/ano) a partir da qual se inicia o direito ao benefício; Data Cessação do Benefício - DCB: é a data (dia/mês/ano), a partir da qual se encerra o direito ao recebimento do benefício. Idade: é a idade do segurado, expressa em anos, na data do início do benefício. Salário-de-Benefício: valor que serve de base aos percentuais que calcularão a renda mensal dos benefícios (Mensalidade Reajustada - MR). CNAE 2.0: é a classificação das áreas econômicas aprovada e divulgada pela Comissão Nacional de Classificações - CONCLA, vigente a partir de janeiro de 2007: a versão 2.0 da CNAE tem 21 seções, 87 divisões, 285 grupos, 673 classes e 1.301 subclasses. CNAE-Subclasse preponderante da empresa: é a menor subdivisão componente da CNAE 2.0 declarada pela empresa como sendo a que agrega o maior número de vínculos.

2.3. Geração de Índices de Frequência, Gravidade e Custo A matriz para os cálculos da frequência, gravidade e custo, e para o cálculo do FAP será composta pelos registros de toda CAT e pelos registros dos benefícios de natureza acidentária. Os benefícios de natureza acidentária serão contabilizados no CNPJ ao qual o trabalhador estava vinculado no momento do acidente, ou ao qual o agravo esteja diretamente relacionado. A geração do Índice de Frequência, do Índice de Gravidade e do Índice de Custo para cada uma das empresas se faz do seguinte modo:

2.3.1 Índice de Frequência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexo técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio-doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1) / número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios / valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).

2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: Percentil = $100 \times (\text{Ordem} - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na

Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte: $IC = (0,50 \times \text{percentil de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de custo}) \times 0,02$ Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de gravidade de 30, percentil de frequência 80 e percentil de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo: $IC = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,9920$ O resultado obtido é o valor do FAP atribuído a essa empresa. Supondo que essa CNAE-Subclasse apresente alíquota de contribuição de 2%, esta empresa teria a alíquota individualizada multiplicando-se o FAP pelo valor da alíquota, $2\% \times 0,9920$, resultando uma alíquota de 1,984%. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores.

2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75) e será aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento, a ser aplicado à respectiva alíquota.

3. O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP (Incluído pela RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.309, DE 24 DE JUNHO DE 2009) 3. Taxa de rotatividade para a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP 3.1. Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento. 3.2. Para cumprir o estabelecido no item 3.1, a taxa média de rotatividade será definida e calculada da seguinte maneira: Definição 3.3. A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representem apenas crescimento e as rescisões que representem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Justificativa 3.4. A taxa média de rotatividade faz parte do modelo do FAP para evitar que as empresas que mantêm por mais tempo os seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. Fórmulas para o cálculo 3.5. O cálculo da taxa de rotatividade para cada ano é obtido da seguinte maneira: Taxa de rotatividade anual = $\frac{\text{mínimo (número de rescisões ocorridas no ano ou número de admissões ocorridas no ano)}}{\text{número de vínculos no início do ano}} \times 100$ (cem) 3.6. Em seguida, calcula-se a taxa média de rotatividade da seguinte maneira: Taxa média de rotatividade = média das taxas de rotatividade anuais dos últimos dois anos Aplicação da taxa média de rotatividade 3.7. As empresas que apresentam taxa média de rotatividade acima de setenta e cinco por cento não poderão receber redução de alíquota do FAP, salvo se comprovarem que tenham sido observadas as normas de Saúde e Segurança do Trabalho em caso de demissões voluntárias ou término de obra. Considerada a disciplina legal do FAP, não procede a afirmação de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição do Brasil, segundo o qual é vedada a instituição ou majoração de tributo sem lei que o determine. As alíquotas da contribuição para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, estão previstas nas alíneas a a c do inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/1991, sujeitas à redução ou aumento nos termos do artigo 10 da Lei 10.666/2003. Este dispositivo estabelece o limite máximo de aumento das alíquotas, outorgando ao decreto do Presidente da República a competência para regulamentar os critérios de definição dos índices de aumento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. O fato de o indigitado artigo 10 da Lei 10.666/2003 delegar ao regulamento a especificação dos índices para apuração do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo, não representa majoração de alíquota de tributo sem lei que o estabeleça. Conforme já salientado, as alíquotas e o percentual máximo de seu aumento estão previstas no artigo 10 da Lei 10.666/2003, que alude expressamente à gravidade, à frequência e ao custo como critérios a ser

definidos pelo regulamento. Incide aqui o magistério jurisprudencial do Plenário do Supremo Tribunal Federal, adotado no julgamento de caso semelhante, em que a lei ordinária outorgou ao decreto a competência para definir os graus de risco leve, médio e grave e o conceito de atividade preponderante: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II.- O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido (RE 343446 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 20/03/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388). Nesse julgamento se impugnara o fato de a lei ordinária atribuir ao regulamento competência para definir os conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, entendendo o Supremo Tribunal Federal que tal delegação não violou o princípio da legalidade genérica nem da estrita legalidade tributária. Se no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal não há violação ao princípio da legalidade nessa delegação, nada há de diferente no fato de a lei atribuir ao regulamento a especificação dos índices para apuração do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo, previstos expressamente em lei. Não se pode perder de perspectiva que uma das finalidades do regulamento é justamente a de disciplinar a descrição administrativa, vale dizer, de regular a liberdade relativa que viceje no interior das balizas legais quando a Administração esteja posta na contingência de executar lei que demanda ulteriores precisões (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 9ª Edição, 1997, p. 207/208). Ou seja, o regulamento, sobre não outorgar competência discricionária ao Poder Executivo, tem a finalidade de, mediante prescrições objetivas, disciplinar, de modo vinculado e técnico, os índices de redução e aumento das alíquotas, dentro dos limites estabelecidos previamente em lei, tratando isonomicamente os contribuintes. Contudo, há outros motivos que me conduzem à concessão da segurança. Passo a expô-los. É certo que o FAP é calculado segundo a frequência, a gravidade e o custo dos acidentes do trabalho, das doenças do trabalho e dos benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados, considerando o desempenho da empresa dentro da respectiva atividade econômica. Em outras palavras, o índice do FAP de cada empresa é estabelecido tendo sempre como paradigmas os índices das demais empresas da respectiva atividade econômica. Ocorre que as informações relativas aos demais contribuintes estão protegidas por sigilo fiscal, cuja divulgação é vedada pelo artigo 198 do Código Tributário Nacional, segundo o qual Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Além disso, também é muito importante lembrar que as informações médicas relativas às doenças ocupacionais e aos acidentes do trabalho também estão protegidas constitucionalmente, presente o sigilo médico. A proteção do sigilo médico decorre do inciso X do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O sigilo médico visa proteger exclusivamente o paciente contra a divulgação indevida, sem sua autorização, de aspectos da intimidade e da vida privada. Constituindo o sigilo médico garantia instituída exclusivamente em benefício do paciente, para proteger sua intimidade e sua vida privada e não do médico ou de qualquer outra instituição, como hospitais, clínicas, laboratórios, ambulatórios, departamentos médicos de empresas etc. ?, cabe somente ao paciente abrir mão desse sigilo e conceder ao médico autorização específica para divulgação das informações que dizem respeito a sua pessoa, ressalvados os casos que permitem a quebra lícita desse sigilo, como a existência de justa causa, o dever legal de notificação compulsória de moléstias ou a exposição a risco da saúde dos empregados ou da comunidade. Nesse sentido está correto e conforme à Constituição do Brasil o artigo 73, a, do novo Código de Ética Médica, que dispõe: É vedado ao médico: Art. 102 - Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente. No que diz respeito à perícia médica realizada em trabalhadores de determinada empresa, é certo que o sigilo médico sempre deve permanecer resguardado entre o perito oficial e o médico da empresa por ela contratado ou seu departamento médico. Há somente uma transferência do sigilo, feita pelo perito médico do INSS ao médico da empresa ou por ela contratado, salvo os casos já mencionados em que esteja presente justa causa ou dever legal a afastar a manutenção do sigilo, nos termos do artigo 76 do indigitado novo Código de Ética Médica, que dispõe ser vedado ao médico Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade. É evidente que não constitui justa causa para a quebra do sigilo médico o ajuizamento de demanda de natureza tributária em que a empresa pretende reduzir alíquota de contribuições

devidas à Previdência Social. O direito da empresa, de ação e acesso ao Poder Judiciário, cede diante do direito dos trabalhadores à proteção da intimidade e da vida privada contra a divulgação indevida de informações médicas que no futuro possam causar-lhes prejuízos, inclusive profissionais, por parte de eventuais futuros empregadores, que poderão evitar a contratação de empregados que supostamente tenham determinadas moléstias. Desse modo, em síntese, as empresas não têm acesso aos dados das demais empresas que geraram os índices da respectiva categoria econômica em relação à qual o FAP é calculado, nem podem questionar as decisões dos peritos médicos do INSS, que, no exercício da competência prevista no artigo 21-A da Lei 8.213/1991, atribuírem moléstias a atividades laborativas exercidas nessas outras empresas, tampouco podem impugnar as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social que desproverem recursos das outras empresas ou dos segurados empregados destas contra a aplicação do denominado nexo técnico epidemiológico. Não se pode perder de perspectiva que a Lei 8.213/1991, por meio de seu artigo 21-A, introduzido pela Lei 11.430.1996, permitiu à perícia médica do INSS classificar de acidentária a incapacidade para o trabalho se constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento: Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1o A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2o A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. De nada adianta garantir à empresa a possibilidade de contestar, em processo administrativo, o FAP que lhe foi atribuído, nem facultar-lhe a interposição de recurso contra a decisão que indeferir sua contestação. Sendo o FAP calculado com base nos índices de frequência, gravidade e custo das demais empresas da respectiva atividade econômica e não podendo a empresa ter acesso aos dados fiscais sigilosos dessas outras empresas nem aos dados médicos dos empregados destas, dados esses que geraram a atribuição de nexos técnicos epidemiológicos, é evidente que a segurança jurídica, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal ficam prejudicados. Além da agressão a esses princípios constitucionais, inscritos no artigo 5.º, caput e incisos LIV e LV da Constituição do Brasil, ocorre também a violação ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no inciso XXXV desse mesmo artigo 5.º, por não ser possível à empresa ajuizar demanda para revisar os motivos do ato administrativo que fixou os índices da respectiva atividade econômica que serviram de base para a determinação do seu FAP. Os motivos fáticos do ato administrativo que estabelece os índices da atividade econômica que servem de base para o cálculo do FAP tornam-se incontestáveis e insuscetíveis de qualquer controle, quer no âmbito do processo administrativo, quer no processo judicial. Poder-se-ia objetar que o exercício do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não restaria prejudicado por ser vedado o acesso a tais informações, presentes os sigilos fiscal e médico e a proibição de sua divulgação pela autoridade fiscal, uma vez que serão exercidos pelos respectivos interessados, no âmbito dos processos administrativos individuais, nos termos do artigo 202-B do Decreto n.º 3.048/2009 e do 2.º do artigo 21-A da Lei 8.213/1991, ocorrendo aqui uma espécie de substituição processual por força de lei, em que cada um dos contribuintes, ao defender seu interesse próprio, contestando o FAP e o nexo técnico epidemiológico que lhes foram atribuídos, também estaria a defender os interesses das demais empresas que integram a subclasse da respectiva atividade econômica, que serão afetadas pelos julgamentos. Contudo, mesmo sendo o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal exercidos individualmente por empresa, porquanto cada uma delas pode contestar, em processo administrativo específico e também em demanda judicial, o FAP que lhe foi atribuído, bem como o nexo técnico epidemiológico, ainda assim não terão as demais empresas como saber, em razão da natureza sigilosa das informações fiscais e médicas, se o que restou definido no julgamento dessas impugnações corresponde efetivamente ao índice estabelecido para a respectiva atividade econômica, que servirá de parâmetro para o estabelecimento do FAP de cada empresa. É certo que os atos administrativos gozam da presunção de veracidade, de legitimidade e de legalidade. Mas essa presunção deve ser relativa, sempre sujeita à impugnação e à produção de prova em sentido contrário, asseguradas mediante regular processo administrativo ou processo judicial. Na medida em que as empresas não têm como saber se os índices da respectiva atividade econômica que serviram de paradigma para a atribuição do seu FAP correspondem efetivamente ao resultado do julgamento das defesas apresentadas pelas demais empresas contra os respectivos FAP e nexos técnicos epidemiológicos, as presunções relativas de legalidade, de veracidade e de legitimidade, que qualificam os atos administrativos, tornam-se presunções absolutas, não sujeitas a qualquer contestação ou controle. O ato administrativo que fixar os índices para a atividade econômica gozará, na prática, da presunção absoluta de veracidade, legitimidade e legalidade, por ser insuscetível de qualquer controle, quer administrativamente quer pelo Poder Judiciário. Teremos assim, na República Federativa do Brasil, que, nos termos da cabeça do artigo 1.º da Constituição do Brasil, constituiu-se em Estado Democrático de Direito, um ato insuscetível de qualquer controle, um ato administrativo secreto, porque os motivos de fato que o determinaram são insondáveis. Pergunto: que segurança jurídica se terá se não é possível saber se o índice da atividade econômica que determinou o FAP está fundado em motivos fáticos procedentes, existentes e válidos, por serem inacessíveis os dados fiscais e médicos que o determinaram? Como a empresa pode exercer o contraditório e a ampla defesa, sem conhecer todos os motivos fáticos do ato administrativo que determinou seu FAP, porque estabelecido com base em dados sigilosos de outras empresas? Constitui violação ao citado artigo 1.º da Constituição do Brasil admitir que em Estado

Democrático de Direito possa existir ato administrativo cujos motivos são secretos e insuscetíveis de qualquer controle, administrativo ou jurisdicional. A legislação outorgou autêntico cheque em branco à administração fiscal. Os índices de certa atividade econômica que ela afirma corresponderem a determinado valor são tidos, de forma absoluta, sempre, como procedentes, certos e verdadeiros. Ponto final. Sem nenhuma discussão. Tudo o que for afirmado neste tema pela autoridade fiscal estará correto e não será suscetível de qualquer controle. É um passo demasiadamente largo, que não se pode tolerar em tema de segurança jurídica. A legislação acabou criando uma verdadeira aporia, palavra esta de origem grega, utilizada em filosofia para qualificar situação inexpugnável, sem saída. Não se divulgam os motivos fáticos que determinaram a formação dos índices da atividade econômica, com base nos quais o FAP é calculado, porque se trata de informações relativas às empresas e aos segurados da Previdência Social, presentes os sigilos fiscal e médico. Ao mesmo tempo não se permite o controle pelas empresas da veracidade dos motivos que determinaram a formação dos índices da respectiva categoria econômica que resultaram no seu FAP individualizado justamente porque as informações são sigilosas. Em que pese a relevância do objetivo da criação do FAP, que, nas palavras da indigitada Resolução 1.308/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, visa (sic) incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade, e mesmo tendo presente o valor social do trabalho, elevado a fundamento da República (artigo 1.º da Constituição), a recomendar a adoção de medidas efetivas para proteção da saúde do trabalhador, não há como deixar de reconhecer que a forma utilizada para o estabelecimento do FAP é inconstitucional porque incompatível com os dispositivos constitucionais acima referidos, que estabelecem os princípios constitucionais da segurança jurídica, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, do acesso ao Poder Judiciário e da publicidade e controle ilimitado dos motivos dos atos administrativos. Ante o exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/2003, do artigo 202-A do Decreto 3.048/1999 e das Resoluções 1.308/1999 e 1.309/1999 do Conselho Nacional de Previdência Social, afastando consequentemente a aplicação desses dispositivos em relação aos substituídos dos impetrantes com domicílio fiscal no município de São Paulo e sujeitos à competência territorial da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Finalmente, a compensação dos valores eventualmente já recolhidos de forma indevida, a partir da data da presente impetração, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e deverá observar os artigos 2.º e 26 da Lei 11.457/2007, o artigo 89 da Lei 8.212/1991 e a Instrução Normativa 900/2008, da Receita Federal do Brasil. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de declarar o direito de a impetrante recolher a contribuição do artigo 22, inciso II, alíneas a a c, da Lei 8.212/1991, sem o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, e de compensar, após o trânsito em julgado, eventuais valores já recolhidos indevidamente a esse título a partir da data da presente impetração, com atualização, desde a data do recolhimento indevido, exclusivamente pela variação da taxa Selic, sem cumulação com índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios, observados os artigos 2.º e 26 da Lei 11.457/2007, o artigo 89 da Lei 8.212/1991 e a Instrução Normativa 900/2008, da Receita Federal do Brasil. Condeno a União a restituir as custas despendidas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 116/122). Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0007423-73.2010.403.6100 - BANCO ITAU BBA S/A(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP207974 - JORGE NEY DE FIGUEIRÊDO LOPES JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante pede a concessão de ordem para que: (i) seja reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade do parágrafo 1 do artigo 32 da Portaria 6/09, conforme a redação introduzida pela Portaria Conjunta 10/09, afastando-se, assim, a aplicação do respectivo dispositivo até a decisão final do presente writ e assegurando o direito da Impetrante à aplicação das reduções do Novo Refis, previstas no artigo 10, 3º, inciso I, da Lei 11.941/09, sobre os valores atualizados dos depósitos judiciais vinculados aos débitos fiscais apontados no Anexo 1 do presente writ, isto é, considerando os valores de principal, multa e juros que compunham esses depósitos judiciais, todos atualizados até a data da quitação dos referidos débitos no Novo Refis, sem considerar as disposições ilegais e inconstitucionais da Portaria 10/09; (ii) seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de, nos juros incidentes sobre as multas de ofício existentes nos débitos fiscais relativos aos processos administrativos e judiciais listados no Anexo II abaixo, ter aplicadas no Novo Refis as reduções previstas no artigo 10, 3º da Lei 11.941/09 para multas de ofício, e não para juros de mora, bem como o direito da Impetrante de proceder à compensação dos valores pagos a maior (ou convertidos em renda da União, caso já tenha sido efetuada a conversão em renda dos depósitos vinculados aos processos de n 2000.61.82.099840-1 e 2008.61.00.030615-0) com outros tributos federais devidos pela Impetrante; e (iii) seja reconhecido em definitivo o direito da Impetrante de, sem a aplicação de qualquer penalidade no âmbito do Novo Refis, ter efetuada a conversão em renda da União dos depósitos judiciais vinculados aos processos enumerados no Anexo 1 somente até os limites explicitados no item (i) acima, sendo que a conversão em renda da União dos depósitos judiciais vinculados aos processos de n 2000.61.82.099840-1 e

2008.61.00.030615-o deve observar, além dos limites explicitados no item (i) acima, também os limites dados pelo item (ii) acima. Caso alguma das conversões acima já tenha ocorrido em montantes superiores aos limites acima indicados, que seja então reconhecido e declarado em definitivo o direito da Impetrante ao crédito relativo aos valores convertidos a maior, conforme o caso. O pedido de liminar é para os seguintes fins:(...) reconhecer o direito da Impetrante de : (i) ter as reduções do Novo Refis, previstas no artigo 1.º, 3.º, inciso I, da Lei 11.941/09, aplicadas sobre os valores atualizados dos depósitos judiciais vinculados aos débitos fiscais apontados no Anexo I do presente writ, isto é, considerando os valores atualizados de principal, multa e juros que compunham os depósitos judiciais vinculados a esses débitos fiscais, na data de sua quitação no programa, sem considerar as disposições ilegais e inconstitucionais da Portaria 10/09; ii) ter os valores de juros, incidentes sobre as multas de ofício verificadas em cada um dos débitos fiscais objeto dos processos administrativos e judiciais listados no Anexo III abaixo, reduzidos no âmbito no Novo Refis nos termos previstos no artigo 1º, 3.º, inciso I, da Lei 11.941/09 para multas de ofício, e não para juros de mora, reconhecendo também o direito da Impetrante à compensação dos valores pagos a maior (ou convertidos em renda) com outros tributos federais por ela devidos; e (iii) ter convertidos em renda da União dos depósitos judiciais vinculados aos processos enumerados no Anexo I somente até os limites explicitados no item (i) acima, sendo que a conversão em renda da União dos depósitos judiciais vinculados aos processos de nº 2000.61.82.0099840-1 e 2008.61.00.030651-0 deve observar, além dos limites explicitados no item (1) acima, também os limites dados pelo item (ii) acima. O pedido de medida liminar foi indeferido quanto ao Delegado Especial das Instituições Financeiras do Estado de São Paulo. Não foi conhecido o pedido e o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente ao Procurador-Chefe da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo (fls. 327/332 e verso). Contra essa decisão o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fl. 360). A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 350). Notificado, o Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (fls. 351/359). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 384/385). É o relatório. Fundamento e decido. Os valores depositados pelo impetrante à ordem da Justiça Federal: ausência de ato coator e não conhecimento dos pedidos Preliminarmente, cabe analisar a questão da existência de ato coator e a legitimidade passiva para a causa da autoridade impetrada no que diz respeito aos valores depositados pelo impetrante à ordem da Justiça Federal. É que a autoridade impetrada não recebeu tanto da Lei 11.941/2009 como da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, com as modificações das Portarias 10/2009, 11/2009 e 13/2009, qualquer competência legal para decidir sobre a conversão em renda da União ou em pagamento definitivo a ela dos valores depositados bem como eventual levantamento de saldo remanescente destes pelo contribuinte. Vale dizer, a destinação dos valores depositados à ordem da Justiça Federal, com a aplicação ou não das normas versadas na presente impetração, as quais dizem respeito à incidência das reduções das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal, previstas na Lei 11.941/2009 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, com as modificações das Portarias 10/2009, 11/2009 e 13/2009, não pode ser resolvida, com efeitos definitivos, pela autoridade impetrada, mas sim, exclusivamente, pelos juízos federais a cuja ordem foram depositados os valores. Dito com outras palavras: a competência para resolver quais valores depositados em juízo serão convertidos em renda da União ou transformados em pagamento definitivo dela bem como levantados pelos contribuintes que optaram pelo parcelamento da Lei 11.941/2009, após a aplicação das citadas reduções previstas nessa lei, é exclusivamente dos juízos federais a cuja ordem foram realizados os depósitos judiciais. A autoridade impetrada não detém qualquer poder de decisão, com efeitos definitivos, para fazer a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais. Essa autoridade tem somente o direito de ingressar no Poder Judiciário, direito esse que não pode ser limitado, por força do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição do Brasil, para pedir à autoridade judicial a cuja ordem foi realizado o depósito a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores que entender devam ter essa destinação. Por sua vez, o impetrante também tem idêntico direito, podendo deduzir à autoridade judicial a cuja ordem os depósitos foram realizados a postulação que entender cabível relativamente aos valores que devam ser levantados ou convertidos em renda da União, inclusive suscitando incidentemente as questões legais e constitucionais pertinentes para a definição dos montantes (gerando a realização de cálculos e a eventual remessa dos autos à contadoria da Justiça Federal). Assim, a autoridade impetrada não tem nenhum poder de decisão definitiva sobre o montante que deva ser convertido em renda da União ou transformado em pagamento definitivo dela bem como levantado pelo contribuinte, relativamente aos valores depositados à ordem da Justiça Federal. Cabe à União, assim como ao impetrante, somente o direito de apresentar ao juízo a cuja ordem foram realizados os depósitos as postulações que entenderem cabíveis. A autoridade impetrada não editou o ato normativo impugnado, não dispõe de poder de decisão sobre sua aplicação tampouco tem qualquer competência para a execução material da ordem de conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais bem como seu levantamento pelo contribuinte. Todas essas decisões competem exclusivamente ao Poder Judiciário, aos juízos federais a cujas ordens foram realizados os depósitos. A autoridade impetrada, representada pela União, pode somente pedir tais providências apresentando seus cálculos aos respectivos juízos da execução, mas não pode decidir sobre a destinação dos depósitos. Ao analisar a extensão da competência do juiz a cuja ordem foi realizado depósito em dinheiro, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em tema de definição de índices de correção monetária - inclusive para aplicação não apenas de índices de atualização que decorram automaticamente da lei, mas também para definição de critérios de direito intertemporal e de substituição de índices legalmente previstos -, cabe a esse próprio juízo resolver a questão. Nesse sentido a Súmula 271: A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário (Súmula 271, CORTE ESPECIAL,

julgado em 01/08/2002, DJ 21/08/2002 p. 136). O entendimento consolidado nessa Súmula vem sendo aplicado em casos recentes, como mostra a ementa do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE VALOR REFERENTE A DEPÓSITO JUDICIAL, CONSIDERANDO QUE TAL PRETENSÃO DEVE SER FORMULADA MEDIANTE AÇÃO PRÓPRIA, E NÃO POR MEIO DE REQUERIMENTO FORMULADO NO RESPECTIVO PROCESSO CAUTELAR. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DECISÃO: QUESTÃO SUPERADA NO CASO CONCRETO (RMS 11.106/RJ, DJ DE 5.6.2000 - MESMO FEITO). IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, O DIREITO À INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM VALORES DEPOSITADOS A TÍTULO DE DEPÓSITO JUDICIAL (SÚMULAS 269 E 271 DO STF). CONTUDO, IMPÕE-SE RECONHECER A EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO TÃO-SOMENTE PARA QUE O JUÍZO SINGULAR (AUTORIDADE IMPETRADA), NO QUAL TRAMITOU O MENCIONADO PROCESSO CAUTELAR, APRECIE O PEDIDO DE INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE O MONTANTE DEPOSITADO A TÍTULO DE DEPÓSITO JUDICIAL, AFASTADA A PREMISSA DE QUE É NECESSÁRIO O AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA, POIS A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS INDEPENDE DE AÇÃO ESPECÍFICA CONTRA O BANCO DEPOSITÁRIO (SÚMULA 271/STJ). RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO (RMS 28.803/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 30/04/2009).Não desconheço que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem jurisprudência pacífica no sentido de que, no caso de estorno de juros creditados sobre depósito judicial realizado na Caixa Econômica Federal, estorno esse praticado por ela sem qualquer ordem do juízo a cuja ordem foi realizado o depósito, a questão relativa à legalidade ou não desse comportamento deve ser decidida em ação própria. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS SOBRE OS SALDOS DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS - RESTITUIÇÃO - LEGALIDADE. MATÉRIA QUE DEVE SER DISCUTIDA EM AÇÃO PRÓPRIA. I - A questão relativa à legalidade ou ilegalidade do estorno dos juros, sobre os saldos dos depósitos judiciais referentes ao período compreendido entre março/92 e abril/94, pela Caixa Econômica Federal, bem como ao eventual direito da Agravante à restituição dos mencionados juros, é matéria que deve ser discutida em ação própria. II - A apreciação de tal pretensão sujeita-se à aplicação das garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República). III - Precedentes desta Corte. IV - Agravo de instrumento improvido (Processo AI 200803000499600 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 358885 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/09/2009 PÁGINA: 513 Data da Decisão 27/08/2009 Data da Publicação 14/09/2009).AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITOS JUDICIAIS EM DINHEIRO. ESTORNO DE JUROS. DECRETO - LEI Nº1.737/79 E LEI Nº9.289/96. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA POSSIBILITANDO A AGRAVADA A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. 1. Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 2. Em princípio, os depósitos judiciais efetuados em dinheiro estão sujeitos à aplicação de correção monetária, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 1.737/79 e Lei nº 9.289/96. Dessa forma, não poderia a Caixa Econômica Federal aplicar juros em detrimento dos cofres da União, devendo desfazer o ato que extrapolou os limites impostos legalmente. E ao estornar os valores que teriam sido creditados a título de juros, nada mais fez que revisar, à luz do princípio da legalidade, ato praticado em afronta aos comandos normativos aplicáveis, que estabelece as mesmas regras de correção aos depósitos judiciais e à caderneta de poupança. 3. Necessidade de ação própria na hipótese de se discutir a questão da remuneração dos depósitos judiciais, a fim de possibilitar, à instituição financeira depositária, o contraditório e a ampla defesa. 4. Inexistência nos autos petição de autoria da agravada fazendo qualquer alusão ao estorno dos juros no período de março/1992 a abril de 1994, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei nº1.737/79, bem como extrato das contas judiciais dando conta de mencionado estorno, razão pela qual não se pode aferir em sede de agravo matéria que demanda dilação probatória a ser discutida em ação própria. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 200503000317933 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 235121 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/08/2009 PÁGINA: 425 Data da Decisão 06/08/2009 Data da Publicação 24/08/2009).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. CANCELAMENTO DE ESTORNO DE JUROS MORATÓRIOS EM DEPÓSITO JUDICIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPETRAÇÃO. TERCEIRO PREJUDICADO. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, A TÍTULO DE MERO INCIDENTE, DA ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DOS JUROS E DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO ESTORNO DEFINITIVO. EXIGÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL COM CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC DE FEVEREIRO/91). ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA EM JURISPRUDÊNCIA SUMULADA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1. A Caixa Econômica Federal - CEF, depositária judicial na ação proposta por contribuinte, é terceira interessada, podendo, por isso, impetrar mandado de segurança, ainda e independentemente da interposição de recurso, para impugnar a decisão proferida pelo Juiz da causa, em detrimento de alegado direito líquido e certo. 2. A preliminar de ausência de direito líquido e certo concerne com o próprio mérito da demanda e, como tal, deve ser apreciada. 3. Caso em que a decisão judicial impugnada determinou à CEF a devolução de juros creditados e depois estornados, impondo-lhe a obrigação de remunerar depósitos judiciais com base em critérios que extrapolam os legalmente fixados, instaurando, pois, lide que não possui qualquer relação temática direta (objetiva) e tampouco coincidência subjetiva com a ação previamente proposta pelo contribuinte. Não se pode, porém, enquadrar tal pretensão

nos limites específicos de mero incidente da ação originária, justamente porque a orientação firmada pela r. decisão extrapola a responsabilidade imediatamente decorrente, nos termos da lei, do encargo, próprio da CEF, enquanto depositária de tais recursos. Saliente-se, neste sentido, que, mais do que apenas analisar o que previsto no Decreto-lei nº 759/69, a discussão envolve os efeitos da oferta pela CEF de juros, sem base legal, mas em contrapartida à concorrência propiciada com a participação de outras instituições financeiras na captação de depósitos judiciais, a despeito do regime de monopólio. O exame de tal matéria exige o devido processo legal, não podendo ser inserido no contexto limitado de um mero incidente em ação, envolvendo terceiros, devendo ser objeto, ao contrário e, pois, de ação própria, com oportunidade de ampla defesa e de contraditório. Não é caso de reconhecer que é ilegal, ou não, a incidência de juros em depósito judicial, mas apenas que é imprópria a solução da controvérsia como mero incidente da causa originária, entre contribuinte e Fisco, sem o devido processo legal, por meio de ação própria, com direito à ampla postulação e defesa, com contraditório judicial.4. Em relação à correção monetária, prevalece entendimento diverso, por se tratar, em primeiro lugar, de mera recomposição do valor da moeda, especificamente versada em jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça. Firme, a propósito, a orientação de que o pedido específico de diferença de correção monetária em depósito judicial, em face do banco depositário, pode ser formulado e decidido como incidente na causa, independentemente de ação própria (Súmulas 179 e 271/STJ), sendo devida a aplicação do IPC, de 21,87%, a título de atualização do saldo dos depósitos judiciais.5. Concessão parcial da ordem (Processo MS 200003000514030 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 207307 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA:16/10/2008 Data da Decisão 07/10/2008 Data da Publicação 16/10/2008).Conforme se lê das ementas desses julgamentos, o que determinou a exclusão da questão do estorno dos juros pela Caixa Econômica Federal, como depositária, de decisão na própria ação, pelo juízo a cuja ordem foi realizado o depósito, remetendo-se tal discussão para ação própria, foi o fato de ela figurar como mera depositária, e não como parte, em demanda tributária entre o contribuinte e a Fazenda Pública, de modo que teria prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa.No caso da presente impetração, não há tal óbice. Os depósitos judiciais foram realizados pelo impetrante em causas que litigou em face da União. A resolução da questão da destinação dos depósitos pelo próprio juízo da causa não violará os princípios do contraditório e da ampla defesa porque sua discussão se travará em face dos sujeitos ativo e passivo da relação jurídica de direito material. Daí por que não se aplica o citado entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Outro aspecto relevante para firmar a competência do juízo a cuja ordem foi realizado o depósito diz respeito ao fato de que a destinação deste nada mais é do que o cumprimento e execução da sentença de mérito que homologou a renúncia ao direito em que se fundava a demanda, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil - CPC, e da cabeça do artigo 6.º da Lei 11.941/2009, a atrair a incidência do artigo 575, inciso II, do CPC, segundo o qual a execução fundada em título judicial processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.Realmente, ao homologar a renúncia aos direitos em que fundadas as demandas, nos termos do artigo 269, V, do CPC, e da cabeça do artigo 6.º da Lei 11.941/2009, os juízos federais a cuja ordem foram realizados os depósitos fixaram sua competência para o cumprimento do único aspecto executivo resultante dessa sentença: a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo da União dos valores eventualmente depositados bem como o levantamento de eventual saldo remanescente pelo contribuinte, eventos esses que constituem consequência prática da adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, por força desta e da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, com as modificações das Portarias 10/2009, 11/2009 e 13/2009.Contudo, não há como ignorar que ao DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF compete sim o dever-poder de fazer a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento da Lei 11.941/2009, no caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial.Dessa competência do DEINF decorre sua legitimidade passiva para responder pelo pedido de concessão de segurança no que diz respeito à pretensão de afastamento dos textos legais e interpretações tidos pelo impetrante por ilegais e inconstitucionais, a fim de que tal autoridade se abstenha de aplicá-los ao editar o ato administrativo de consolidação dos débitos vinculados a depósito administrativo ou judicial, no âmbito do parcelamento da Lei 11.941/2009.Em síntese, em relação aos depósitos judiciais, não se poderá decidir nesta impetração sobre sua conversão em renda ou pagamento definitivo bem como levantamento pelo impetrante, uma vez que tais questões devem ser resolvidas pelos próprios juízos federais a cujas ordens foram realizados tais depósitos.Ante o exposto, não conheço do pedido na parte relativa aos valores depositados à ordem da Justiça Federal, cabendo a resolução dessa questão aos respectivos juízos federais a cujas ordens estão os valores depositados.Os valores depositados pelo impetrante à ordem da autoridade administrativa competente.Já em relação aos depósitos realizados pelo impetrante à ordem da autoridade administrativa competente não há nenhuma limitação ao julgamento do pedido de conversão em renda da União com as deduções propugnadas pelo impetrante, por força do artigo 1.º, 3.º, inciso I, da Lei 9.703/1998, que atribui tal competência àquela autoridade:Art. 1.º(...) 3.º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4o do art. 39 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ouII - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.Passo ao julgamento do mérito do pedido no que diz respeito tão-somente quanto aos depósitos realizados à ordem da autoridade administrativa competente.Pretende o impetrante que, na consolidação dos débitos, os valores de juros moratórios incidentes sobre as multas de ofício verificadas em cada um dos débitos fiscais objeto dos autos de processos administrativos listados no anexo III da

petição inicial sejam reduzidos no âmbito no novo Refis nos mesmos moldes previstos no artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei 11.941/09 para as multas de ofício. O artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei 11.941/09, estabelece o seguinte: Art. 1º 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; Segundo esse dispositivo, os valores pagos a vista têm redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Não há previsão de redução de 100% sobre os juros moratórios incidentes sobre a multa de ofício, como pretende o impetrante. Não há no texto legal nenhuma distinção entre os juros moratórios que incidem sobre o principal e os incidentes sobre a multa de ofício. A lei tratou os juros com uma norma única: reduziu-os em 45%. A pretensão do impetrante de obter redução de 100% também para os juros moratórios incidentes sobre as multas de ofício não encontra fundamento no texto legal, que, como visto, não fez qualquer distinção, descabendo ao interprete extrair da lei sentido que nela não se contém. O excerto extraído pelo impetrante da exposição de motivos da Medida Provisória n.º 449/2008, segundo o qual esta visa reduzir a litigância tributária nos âmbitos administrativo e judicial, não autoriza a interpretação por ele preconizada. A finalidade de reduzir a litigância tributária já é obtida pela simples concessão das importantes reduções no valor do débito pelo artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei 11.941/09, não sendo necessário, para atingir esse objetivo, ampliar ainda mais a anistia de modo a glosar crédito tributário não excluído expressamente pelo texto legal. É irrelevante saber qual foi a intenção do legislador. O que importa é a intenção da lei, isto é, o que resulta do texto legal. Tratando-se de norma que concede exclusão parcial do crédito tributário, por meio de anistia, deve ser interpretada restritivamente, nos termos dos artigos 175, II, combinado com o artigo 111, I, do Código Tributário Nacional. Neste ponto improcede o pedido. Julgo agora o pedido do impetrante de consolidação dos débitos relativos aos depósitos administrativos com as reduções previstas no artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei 11.941/09, nos termos do artigo 10 dessa lei, sem a incidência do 1.º do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, na redação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/2009. Conforme estabelece o artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei 11.941/09, cujo inteiro teor está transcrito acima, os valores pagos a vista têm redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Por sua vez, o artigo 10, caput, da Lei 11.941/2009, na redação da Lei 12.020/2009, dispõe que Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. Já o 1.º do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, na redação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/2009, que é o dispositivo impugnado pelo impetrante, dispõe que Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados (grifei e destaquei). Evoluindo em relação ao entendimento que manifestei quando do julgamento do pedido de medida liminar, entendo que o 1.º do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, na redação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/2009, não é ilegal porque nada mais fez de que veicular disposições que contêm princípio expressamente previsto no artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei 11.941/09. Com efeito, ao estabelecer o 1.º do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, na redação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/2009, que os percentuais de redução nela previstos serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito, teve presente esse dispositivo que as reduções do artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei 11.941/09 incidem, no caso de pagamento a vista, sobre o valor consolidado do débito na data da opção de pagamento, isto é, na data do pagamento a vista (6.º do artigo 1.º da Lei 11.941/2009). A Lei 11.941/2009 estabelece a norma segundo a qual o pagamento a vista deve ter como parâmetro o valor do débito consolidado na data desse pagamento, somente autorizando a incidência das reduções previstas no seu artigo 1º, 3º, inciso I se tal pagamento compreender o valor total do débito consolidado na data em que efetivado. As reduções incidem, desse modo, somente se realizado o pagamento integral. Equivalendo o depósito ao pagamento à vista, o 1.º do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, na redação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/2009, adotou parâmetro idêntico ao previsto na Lei 11.941/2009: os percentuais de redução devem ser aplicados considerado o valor do débito tributário consolidado na data do depósito, equivalente ao pagamento à vista previsto nessa lei. De outro lado, ao dispor o 1.º do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, na redação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/2009, que as reduções somente incidirão sobre as multas de mora e de ofício, as multas isoladas, os juros de mora e o encargo legal efetivamente depositados, novamente o adotou critério idêntico ao previsto no assaz citado artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei 11.941/09: o de que o pagamento a vista, para os efeitos dessa lei, somente produz o efeito nela previsto no caso de compreender o valor total do débito consolidado na data desse pagamento. Na situação do artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei 11.941/09, se o pagamento a vista não compreendeu o valor total consolidado do débito na data do pagamento, não incidem as reduções previstas nesse dispositivo. Igualmente, se o depósito administrativo não foi integral, se não compreendeu o valor total das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal, é incabível a aplicação de qualquer redução sobre valor que não foi depositado pelo contribuinte (sobre atualização monetária e juros remuneratórios pagos sobre o depósito pela instituição financeira depositária ou pelo Tesouro Nacional). O critério previsto no 1.º do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, na redação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/2009, não viola o princípio da igualdade. Ao

contrário, trata de forma igual os contribuintes na mesma situação. O contribuinte que nada depositou em juízo e aderiu ao pagamento à vista do artigo 1.º, 3.º, inciso I, da Lei 11.941/09, terá o valor do débito consolidado até a data do pagamento e sobre tal valor serão aplicadas as reduções previstas nesse dispositivo. O contribuinte que depositou o débito tributário sem incluir todos os valores das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal, quando devidos, está em situação idêntica: somente pode ter as reduções aplicadas sobre os valores efetivamente depositados, considerados os valores totais devidos na data do depósito, sem inclusão, nesse encontro de contas, da posterior atualização monetária e dos juros remuneratórios que foram pagos pela instituição financeira depositária (no caso de depósito no regime jurídico anterior à Lei 9.703/1998), ou sem da Selic que foi paga, a partir do depósito, pelo Tesouro Nacional (no caso de depósito já realizado sob o regime da Lei 9.703/1998). O artigo 12 da Lei 11.941/2009 outorgou à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, poderes para editar os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. É certo que tal competência está limitada exclusivamente à edição de atos normativos infralegais para a execução dos parcelamentos de que trata a citada lei e para a disciplina da forma e do prazo para a confissão dos débitos a serem parcelados. Nada mais, sob pena de invasão da competência do Congresso Nacional. O 1.º do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, na redação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/2009, se limitou a aplicar critério acolhido expressamente na Lei 11.941/2009. Incide a notória regra de interpretação, apontada por CARLOS MAXIMILIANO, segundo a qual onde existe a mesma razão, prevalece a mesma regra de direito (ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio) (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Ed. Forense, 15ª edição, 1995, página 245). Dispositivo Em relação aos valores depositados à ordem da Justiça Federal, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 10 da Lei 12.016/2009, por não ser o caso de mandado de segurança, ante a ausência de ato coator, por caber aos juízos aos quais tais depósitos estão vinculados decidir sobre os critérios jurídicos aplicáveis na destinação desses valores. Quanto aos valores depositados à ordem da autoridade administrativa competente, resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e denegar a segurança. Custas pelo impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 360). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intimem-se.

0012894-70.2010.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Mantenho a sentença de fls. 90/93, pelos próprios fundamentos nela contidos. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 100/118) somente no efeito devolutivo. 3. Cite-se o representante legal da União para apresentar contrarrazões, nos termos do 2.º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação. 4. Intime-se o Ministério Público Federal da sentença. 5. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0014203-29.2010.403.6100 - ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL(SP257441 - LISANDRA FLYNN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem para que a autoridade impetrada expeça em seu nome certidão negativa de débitos previdenciários referente ao CNPJ n.º 00.286.550/0001-19 e aos CEIs n.ºs 45.580.00102/79 e 50.934.50842/70. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade, vez que as pendências já se encontram devidamente regularizadas. Afirma a impetrante que as restrições em seu nome na Receita Federal do Brasil com relação às contribuições previdenciárias não impedem a emissão da certidão pretendida, nos seguintes termos: a) quanto ao CNPJ n.º 00.286.550/0001-19: i) a falta de GFIP 09/2007 foi excluída com sua reapresentação, com indicação correta dos códigos de recolhimento, verifica-se que o valor integral declarado já havia sido quitado; ii) a divergência GFIP 13/2009 R\$ 50.566,08, foi devidamente retificada para constar os códigos corretos de recolhimento, de modo que se pode verificar que o débito foi integralmente quitado à época; b) quanto ao CEI n.º 45.580.00102/79: iii) a divergência GFIP 03/2009 R\$ 4.045,56 foi feito o pagamento do débito correspondente, porém o sistema da Receita Federal levará 10 dias para reconhecer tal pagamento; c) quanto ao CEI n.º 50.934.50842/70: iv) a falta de GFIP 13/2009, a impetrante apresentou a GFIP de 13/2009, vinculando-a a esta CEI, de modo que ficou regularizada a entrega da GFIP e seus débitos estão devidamente quitados. É a síntese do pedido. Fundamento e decisão. Afasta a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro de fl. 100. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas de pedir e de risco de decisões juridicamente conflitantes. É manifesta a ausência de interesse processual, em razão da ausência de qualquer ato coator praticado com ilegalidade ou abuso de poder. De acordo com os documentos apresentados com a petição inicial, os Protocolos de Envio de Arquivos Conectividade Social e Protocolos de Solicitação de Exclusão, referentes à falta de GFIP 09/2007, à divergência GFIP 13/2009 e à falta de GFIP 13/2009, datam de 29.6.2010 (fls. 21, 22 e 95, 96). Já o pagamento do débito em nome da impetrante, referente à divergência GFIP 03/2009, no valor de R\$ 4.045,56, foi feito pela impetrante, no valor de R\$ 5.267,72, com acréscimo de multa e juros, somente em 28.6.2010 (fl. 95). Tais fatos

ainda nem sequer foram levados ao conhecimento da autoridade impetrada. A última Consulta de Regularidade das Contribuições Previdenciárias em nome da impetrante foi emitida no mesmo dia dos protocolos e apenas um dia após o pagamento, em 29.6.2010 (fls. 19/20). O fato é que, evidentemente, ainda não houve tempo hábil para o processamento das informações do pagamento pelo sistema bancário, sendo evidente a ausência de qualquer ato coator pela autoridade impetrada (DERAT). Não se pode perder de perspectiva que a autoridade impetrada, tomando conhecimento do pagamento e das correções e retificações de GFIPs feitas pela impetrante, dispõe do prazo legal de 10 (dez) dias, previsto no parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional, para expedir a certidão de regularidade fiscal, prazo esse ainda não esgotado na espécie. A ausência de interesse processual gera a carência de ação no procedimento do mandado de segurança, cuja petição inicial deve ser indeferida. Dispositivo Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 292, inciso III, do Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei 12.016/2009, por não ser o caso de mandado de segurança, ante a ausência de interesse processual e de ato coator praticado com ilegalidade ou abuso de poder. Custas pela impetrante. Determino-lhe que as recolha, no percentual de 1% do valor da causa, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Não cabem honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Comprovado o recolhimento das custas ou expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011923-90.2007.403.6100 (2007.61.00.011923-0) - SALUSTIANO PEDRO DE ARAUJO(SP242569 - EDISON GONCALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

NOS TERMOS DO ITEM II, 8, NA PORTARIA N.º 25/2009, DE 23.11.2009, DESTE JUÍZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICACAO NO DIARIO ELETRONICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3.ª REGIAO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARAGRAFO 4.º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

0034589-51.2008.403.6100 (2008.61.00.034589-1) - LUCIANE ANSALDO SCHNEIDER(SP113891 - MARIAM DE CASSIA DARGHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

NOS TERMOS DO ITEM II, 8, NA PORTARIA N.º 25/2009, DE 23.11.2009, DESTE JUÍZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICACAO NO DIARIO ELETRONICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3.ª REGIAO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARAGRAFO 4.º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

CAUTELAR INOMINADA

0035040-43.1989.403.6100 (89.0035040-4) - OKADA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

NOS TERMOS DO ITEM II, 8, NA PORTARIA N.º 25/2009, DE 23.11.2009, DESTE JUÍZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICACAO NO DIARIO ELETRONICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3.ª REGIAO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARAGRAFO 4.º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

0008068-60.1994.403.6100 (94.0008068-9) - RENATO AMARY EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA(SP118431 - HOMERO XOCAIRA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

0024139-40.1994.403.6100 (94.0024139-9) - JOSE CARLOS SOARES(SP127200 - HELCIO CESAR DOMINGUES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

NOS TERMOS DO ITEM II, 8, NA PORTARIA N.º 25/2009, DE 23.11.2009, DESTE JUÍZO, DISPONIBILIZADA

PARA PUBLICACAO NO DIARIO ELETRONICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3.ª REGIAO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARAGRAFO 4.º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

0022923-97.2001.403.6100 (2001.61.00.022923-9) - HERCULES DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos à parte requerente, para ciência e manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela União (fls. 193/209), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9236

MONITORIA

0009634-53.2008.403.6100 (2008.61.00.009634-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GIOVANNA CALOBRIZI(SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO E SP130445 - ERNESTO VICENTE CHIOVITTI) X LANDRY FERNANDES BARATA(SP279133 - LEANDRO LEONEL DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença.Trata-se de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GIOVANNA CALOBRIZI e LANDRY FERNANDES BARATA, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com os réus um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 21.0253.185.0003564-92. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos.Citadas, os réus ofereceram embargos monitorios às fls. 72/84 e 99/102.Intimada a se manifestar, a parte autora apresentou impugnação às fls. 105/109. É o relatório. Fundamento e decido.Sem preliminares, passo a analisar o mérito do pedido, nos termos do artigo 330 do CPC, eis que desnecessária a produção de demais provas além das constantes dos autos. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36)Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante.O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceuuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o FIES.Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do FIES como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas

contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o FIES e as políticas públicas de educação. Os parâmetros de atualização do contrato, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Financiamento Estudantil decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Assim, entendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do FIES. Partindo, então, de tal conclusão, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333 II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato extintivo do direito da requerente, cabe àquela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Destarte, a aplicação da tabela Price por si só não induz a ideia de anatocismo; observando-se, ainda, que tal prática não restou demonstrada pela parte embargante, a quem compete ônus da prova. Quanto ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Assim, a Resolução n.º 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 15ª do contrato celebrado. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732) se conformam à Súmula 121 do STF, na medida em que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Nesse sentido, segue trecho de julgado acerca do assunto:(...) 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. (TRF 1ª Região, AGA 2007.01.00.029338-2/MT, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 23/11/2007, p.98) A resolução CMN n.º 3.415, de 13 de outubro de 2006 não é aplicável ao contrato firmado pela parte ré, eis que fixa a taxa efetiva de juros aos contratos de FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006. Ademais, não é aplicável a Lei n.º 8.436/92, que trata de contratos de créditos educativos, eis que o FIES possui regulamentação própria (Lei n.º 10.260/2001). Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Por fim, se a parte ré assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como a parte requerida alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422, do Código Civil. Rejeito, por fim, a alegação de ausência de notificação do embargante Landry Fernandes Barata, eis que o vencimento antecipado da dívida restará configurado quando ocorrer a falta de pagamento de 03 (três) prestações consecutivas, ensejando a imediata execução do contrato independentemente de notificação judicial ou extrajudicial (cláusula vigésima - fls. 17). Ademais, o referido embargante é fiador do contrato de fls. 11/37, obrigando-se pessoalmente e solidariamente à devedora principal (cláusula décima oitava, parágrafo décimo primeiro - fls. 16) perante a autora a satisfazer o seu direito de crédito no caso de inadimplemento. Afastadas, pois, as alegações do embargante que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, razão pela qual resta prescindível a realização de prova pericial. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado a ser rateado pelos réus, observadas as disposições da Lei n.º 1.060/50 em relação à embargante Giovanna Calobrizi (fls. 87) Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005340-80.1993.403.6100 (93.0005340-0) - CARLOS ALBERTO GAGLIARDI X CARMEN TEREZA CANDELORO PEDROSO DE MORAES X CELIA DE FATIMA FRONZA GASPARDI X CESAR MORAES VILELA X CLAUDEMIRO STRINGHETTA X CLAUDIO APARECIDO MAZZA X CARMEN SILVIA MONTEIRO MURO X CARLOS ALBERTO FORCHETTI JUNIOR X CARLA APARECIDA SANTIM X CATARINA FATIMA FIGUEIREDO MANENTE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos, etc. Inicialmente, observe-se que, em relação à autora Catarina Fátima Figueiredo Manente, o feito foi julgado extinto, eis que não houve comprovação do seu direito à correção pleiteada (fls. 163). Tendo em vista a satisfação do

crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores Carlos Alberto Gagliardi, Carmen Tereza Candeloro Pedroso de Moraes, Célia de Fátima Fronza Gaspardo, César Moraes Vilela, Claudemiro Stringhetta, Cláudio Aparecido Mazza, Carmen Silvia Monteiro Muro e Carla Aparecida Santim. Outrossim, tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao co-autor Carlos Alberto Forchetti Junior (fls. 273). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos autores do montante depositado a fls. 365 e 443. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0015359-33.2002.403.6100 (2002.61.00.015359-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012086-80.2001.403.6100 (2001.61.00.012086-2)) IVAN ORESTE BONATO(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ADRIANO SALVIATO SALVI)

Vistos etc. IVAN ORESTE BONATO, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, alegando, em síntese, que nos autos do Inquérito Administrativo CVM nº 07/94, em sessão realizada em 29/04/1997, foi condenado pelo colegiado a: (i) multa de R\$3.151,00 por infração às alíneas a e c do 1º do art. 117 da Lei nº 6.404/76; (ii) multa de R\$3.151,00 por infração à alínea b do 2º do art. 154 da Lei nº 6.404/76; (iii) multa de R\$3.151,00 por infração ao art. 243 da Lei nº 6.404/76; (iv) inabilitação para o exercício de cargo de administrador de companhia aberta pelo prazo de 5 anos, por infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76. Narra que, inconformado com tal decisão, interpôs recurso administrativo ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o qual, em sessão realizada em 14/12/2000, negou provimento ao apelo. Afirma que as referidas condenações decorreram de pretensos atos de controle e de gestão, sendo que, no entanto, o autor não detinha poder de controle nem praticou ilicitude alguma nos atos de gestão. Preliminarmente, alega: nulidade do processo administrativo, em face da formulação de acusação que não configura ilícito de natureza administrativa, estando, portanto, fora do poder de polícia da ré; inépcia do relatório da comissão, que violou o art. 41 do CPP, por carecer de causa de pedir; inépcia da acusação, uma vez que o autor não era acionista nem controlador das empresas Perdigão, pois era apenas acionista minoritário nas holdings, detendo, em conjunto com sua esposa, menos de 15% (quinze por cento) nas empresas Perdigão S/A, holding do grupo. Quanto ao mérito, insurge-se contra as multas pecuniárias aplicadas. Aduz, no tocante à multa por infração às alíneas a e c do 1º do art. 117 da Lei nº 6.404/76 e à multa de R\$3.151,00 por infração à alínea b do 2º do art. 154 da Lei nº 6.404/76, que: no relatório da Comissão de Inquérito não estava capitulada a acusação como abuso de poder de acionista controlador, não podendo a decisão acrescentar nova infração; é incorreto afirmar que as empresas dos controladores eram favorecidas pela companhia aberta credora (Perdigão Agroindustrial) ao receberem crédito em condições privilegiadas sem a contemplação de encargos financeiros; o ilícito imputado ao autor refere-se às operações com a Huaine Inv. e Participações Ltda. e com a Papeete Administradora Ltda., sendo que o resultado das mesmas foi favorável à Perdigão Agroindustrial e não à Huaine/Papeete; o autor não pode ser responsabilizado pelo fato de os outros sócios das empresas controladoras, Srs. Saul Brandalise Júnior e Flávio Brandalise (que, por intermédio de pessoa jurídica, exerciam o controle da empresa), terem reconhecido tais débitos, em acordo assinado com acionistas minoritários, pois ele próprio jamais reconheceu essas dívidas, sempre as considerando indevidas. No que diz respeito à multa por infração ao art. 243 da Lei nº 6.404/76, sustenta que: o investimento da Perdigão Agroindustrial S.A. na Peragro Trading Ltd. era de aproximadamente US\$ 3 mil, representando apenas 0,13% do seu patrimônio líquido, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 247 da Lei nº 6.404/76, que define investimento relevante; a Instrução Normativa nº 01/78, a título de regulamentar o art. 248 da Lei nº 6.404/76, que prevê a contabilização pelo método da equivalência patrimonial apenas dos investimentos relevantes, violou o princípio da hierarquia das leis, ao estabelecer, na alínea b do seu inciso IX, que todo investimento em controlada, independentemente do seu valor, deve ser contabilizado pelo método da equivalência patrimonial. No que tange à inabilitação para o exercício de cargo de administrador de companhia aberta pelo prazo de 5 anos, por infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76, assevera que: não houve ocultação de qualquer informação, sendo que a contabilização de um crédito de forma equivocada não pode ensejar tão rigorosa pena; todas as irregularidades atribuídas aos diversos acusados no processo administrativo foram, ainda em 1992, sanadas por meio de débitos atribuídos contabilmente às empresas controladoras das empresas Perdigão e posteriormente pagos quando da venda do controle das empresas Perdigão; o autor demonstrou em sua defesa administrativa que não era acionista controlador das empresas Perdigão; o Colegiado da CVM, mais uma vez, não respeitou o princípio da ampla defesa e do contraditório, ao alterar a capitulação legal do art. 117 para o art. 153 da Lei nº 6.404/76; a Nota Explicativa nº 04 às demonstrações financeiras da Perdigão Agroindustrial de 1992 é clara no sentido de que nas contas de mútuo foram aplicados encargos financeiros plenos, de acordo com as taxas médias ponderadas de captação da Perdigão Agroindustrial; o autor não foi acusado pela Comissão de Inquérito de supervalorização do imobilizado, mas tão-somente pela falta de documentação comprobatória das obras no frigorífico e, no entanto, o Colegiado da CVM modificou essa a acusação; a empresa apresentou à CVM os documentos comprobatórios de execução das obras, que foram aceitos pelo Fisco Federal e Estadual. Requer seja julgada procedente a ação, para que seja declarada a nulidade do Processo Administrativo CVM nº 07/94, determinando-se seu arquivamento, ou, sucessivamente, no mérito, seja anulado o processo administrativo. A inicial foi instruída com documentos. Aditamento à inicial a fls. 24/35. Por meio da decisão de fls. 2.658, foi negada a reapreciação da tutela de urgência, tendo em vista a concessão parcial da liminar nos autos da ação cautelar em apenso. Citada, a ré oferece contestação (fls. 2.713/2.730), sustentando a improcedência do pedido. Em réplica (fls.

2.822/2.827), o autor refuta os argumentos da ré, reiterando os termos da inicial. A fls. 2.852 foi indeferido o pedido de reapreciação da tutela. Pelo autor foi interposto o agravo retido de fls. 2.855/2.859. A ré apresentou as contrarrazões de fls. 2.865/2.868. Por este Juízo foi proferida a decisão de fls. 2.899, declarando saneado o processo, bem como deferindo a realização de prova pericial e indeferindo a produção de prova testemunhal e a expedição de ofícios. Pelo perito judicial foi apresentado o laudo pericial de fls. 2.952/2.964, complementado pelos de fls. 2.970/2.974, 3.000/3.006 e 3.033/3.036. A ré apresentou manifestações sobre os laudos do perito judicial a fls. 2.986/2.993, 3.019/3.029 e 3.040/3.048. O autor manifestou-se acerca dos referidos laudos, por meio da petição de fls. 3.011/3.016. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a alegação do autor, em sede de preliminar, de nulidade do processo administrativo em decorrência da formulação de acusação que não configura ilícito de natureza administrativa. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal: De acordo com o sistema jurídico brasileiro, é possível que de um mesmo fato (aí incluída a conduta humana) possa decorrer efeitos jurídicos diversos, inclusive em setores distintos do universo jurídico. Logo, um comportamento pode ser, simultaneamente, considerado ilícito civil, penal e administrativo, mas também pode repercutir em apenas uma das instâncias, daí a relativa independência (RHC 91110/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, Dje-157 Divulg 21-08-2008, Public 22-08-2008, Ement Vol-02329-02 PP-00356, RCJ v. 22, n. 144, 2008, p. 157-158). Logo, ao contrário do que afirma o autor, o desrespeito a qualquer disposição da Lei das Sociedades Anônimas pode configurar um ilícito administrativo independentemente de ser ou não considerado um ilícito civil. Outrossim, o relatório da Comissão de Inquérito expôs minuciosamente as irregularidades apuradas, que configuram, em tese, ilícito administrativo, sendo assegurada ao autor a ampla defesa acerca desses fatos. Ademais, tal como ocorre no processo penal e no processo disciplinar dos agentes públicos, o procedimento no qual foi proferida a decisão ora questionada tem como característica fundamental a vinculação do julgador aos fatos descritos nos autos, e não à capitulação jurídica a eles atribuída. Desse modo, não havendo alteração substancial dos fatos trazidos à apuração, não se pode inquirir de inepto o relatório do inquérito administrativo. Não há, portanto, que se falar em ausência dos requisitos autorizadores da instauração do processo administrativo, assim como também não está evidenciada a alegada inépcia do relatório da comissão. De outra parte, observe que o autor entre foi incluído entre os controladores, em virtude de pertencer ao grupo de pessoas que sob controle comum (familiar) exerciam as atribuições legais previstas nas alíneas a e b do art. 116 da Lei nº 6.404/76. As participações acionárias nas empresas Perdigão e nas holdings foram devidamente discriminadas no item I.1 do Relatório da Comissão de Inquérito (fls. 2.731/2.736). O conceito de acionista controlador não se confunde com o de acionista majoritário. Consoante preleciona José Waldecy Lucena: A norma não fixa, assim, um quantitativo de ações votantes para a assunção do status de controlador, exatamente porque, conforme o caso, o controlador será o acionista que detem quase todas as ações da companhia ou qualquer percentual acima de 50% do capital votante, como poderá ser o acionista minoritário que, devido à dispersão das ações, reúne um número de ações (suas ou de um grupo) suficiente, embora abaixo de metade do capital social votante, para assumir o controle da assembléia geral e, decorrentemente, o da companhia (working control). E o mesmo ocorre com o management control, em que a administração assume o controle da companhia, mediante o uso da proxy machinery, ou seja, a captação de procurações dos absenteístas. Daí e ao contrário do que a cotio se pensa, o conceito de acionista controlador não se confunde com o de acionista majoritário, este sim exigente da titularidade de ações que ultrapassem a metade do capital votante (Das Sociedades Anônimas - Comentários à Lei, Volume I, Renovar, 2009, p. 1080). Assim, é irrelevante, para tal fim, o fato alegado pelo autor de que as empresas Perdigão eram controladas por pessoas jurídicas holdings e ele era apenas sócio minoritário nas holdings, detendo, em conjunto com sua esposa, menos de 15% (quinze por cento) na empresa Perdigão S/A, holding do grupo. Cabe salientar que o autor participou do Acordo de Acionistas celebrado em 20 de abril de 1993 (fls. 2.790/2.804), do qual constou que os referidos acionistas eram detentores de parcela substancial do capital social, que no seu conjunto correspondia ao controle acionário da Perdigão. A responsabilização das pessoas físicas, no lugar das pessoas jurídicas, nos autos do procedimento administrativo, decorreu do fato de ter sido apurado que estas eram mero instrumento de vontade daquelas. Pode ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade anônima quando restar evidenciada sua utilização por sócios controladores e dirigentes para a prática de atos qualificáveis como ilícitos (precedentes: STJ, RESP 200101483035, Relatora Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJ 14/03/2005, p. 318; TRF/4ª Região, AC 200404010006314, Relator Valdemar Capeletti, Quarta Turma, DJ 16/06/2004 p. 1029). Destarte, a questão atinente à ocorrência ou não dos fatos justificadores da aplicação da Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica ao caso dos autos identifica-se com o próprio mérito do processo administrativo, que passo a analisar. (I) Multa de R\$ 3.151,00 por infração às alíneas a e c do 1º do art. 117 da Lei nº 6.404/76; e (II) multa de R\$ 3.151,00 por infração à alínea b do 2º do art. 154 da Lei nº 6.404/76. Dispõem os referidos dispositivos legais: Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder. 1º São modalidades de exercício abusivo de poder: a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional; (...c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia; Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa. (...) 2º É vedado ao administrador: (...) b) sem prévia autorização da assembléia-geral ou do conselho de administração, tomar por empréstimo recursos ou bens da companhia, ou usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito; No que tange à infração às alíneas a e c do 1º do art. 117 da Lei nº 6.404/76, verifica-se que desde o Relatório da

Comissão de Inquérito (item 81, a) o autor foi considerado como um dos responsáveis pelas ocorrências que caracterizam modalidade de exercício abusivo de poder previstas no referido dispositivo legal. Ainda que assim não fosse, o art. 384 do Código de Processo Penal seria aplicável apenas na hipótese de *mutatio libelli*, em que a nova definição jurídica do fato decorre de prova existente nos autos de circunstância elementar, não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia ou na queixa, ensejando a reabertura de prazo para a defesa. Quando se trata de *emendatio libelli* (art. 383 do referido diploma legal), ou seja, apenas de nova definição jurídica do fato já constante da peça acusatória, não há que se falar em reabertura de prazo para defesa. No caso dos autos, não há qualquer nulidade, uma vez que os fatos que deram ensejo à condenação foram os mesmos que os descritos pela acusação. Da mesma forma, o autor também foi relacionado naquele Relatório como responsável pelas irregularidades que configuram infração à alínea b do 2º do art. 154 do referido diploma legal, entre outros (item 81, b). No processo administrativo foi apurado que as sociedades Huaine Investimentos e Participações Ltda., pertencentes aos acionistas controladores (Elejalde Formiguieri Brandalise, Saul Brandalise Jr., Flávio Brandalise, Maria Odete Brandalise Bonato e Ivan Oreste Bonato), foram favorecidas pela companhia aberta credora, Perdigão Agroindustrial S.A., ao receberem crédito em condições privilegiadas sem a contemplação plena dos encargos financeiros, durante vários anos anteriores a 1992, tendo sido levado em consideração o lançamento contábil de ajuste efetuado em 31/12/92, no valor de Cr\$ 97.296.000.000,00 (noventa e sete bilhões, duzentos e noventa e seis milhões de cruzeiros), correspondente a US\$ 7.850.000,00 (sete milhões, oitocentos e cinquenta mil dólares) e a Nota Explicativa nº 04 às D.F.s da S.A. Consta, também, que esta complementação relevante de encargos financeiros devidos pelos controladores, correspondente a 23% (vinte e três por cento) das despesas financeiras líquidas da Perdigão Agroindustrial S.A. em 31/12/92, refere-se a operações de mútuo e alienações de participações societárias efetuadas entre a S.A. e as empresas dos controladores. Ainda que o autor alegue que todos os lançamentos feitos pela companhia aberta credora sofriam encargos financeiros, o que se verificou na esfera administrativa é que não havia contemplação plena desses encargos, na medida em que eram inferiores ao valor de mercado. Essa constatação não foi infirmada pelo laudo apresentado pelo perito judicial (fls. 2.952/2.964), complementado pelos esclarecimentos de fls. 2.970/2.974, 3.000/3.006 e 3.033/3.036, do qual constou, em resposta ao respectivo quesito, apenas que os elementos contidos nos autos se referem a Balanços de encerramento de exercícios, não constando o registro das operações realizadas em determinados períodos de exercícios. Da mesma forma, também não comprovada a alegação do autor de que o resultado das operações foi favorável à Perdigão e não à Huaine/Papeete. De qualquer sorte, ainda que o resultado das operações promovidas pelos controladores da Perdigão Agroindustrial S/A tenha sido favorável a ela, isto, por si só, não refuta a conclusão de que houve favorecimento a outra sociedade em prejuízo da participação dos acionistas minoritários, decorrente do fato de que a remuneração dos mútuos concedidos às empresas dos controladores era inferior ao valor de mercado. Não há, portanto, como ser afastada a responsabilidade do autor, sem que tenha ele comprovado suas alegações. (III) Multa de R\$ 3.151,00 por infração ao art. 243 da Lei nº 6.404/76. O caput do referido artigo estabelece: Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício. No processo administrativo apurou-se que deixaram de constar das demonstrações financeiras da Perdigão Agroindustrial e das demonstrações financeiras consolidadas do Grupo Perdigão, elaboradas em 1990 e 1991, dados relativos à subsidiária integral Peragro Trading Ltd., sediada nas Ilhas Virgens Britânicas e intermediária das exportações da Agroindustrial. Ainda de acordo com a decisão administrativa, a referida subsidiária intermediou exportações da ordem de US\$ 73.000.000,00 (setenta e três milhões de dólares) em 1990 e de US\$ 112.000.000,00 (cento e doze milhões de dólares) em 1991, além de contrair dívidas junto ao Banco do Brasil, da ordem de US\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de dólares). Sustenta a ré que, ao que tudo indica, conforme o depoimento prestado a ela pelo Sr. Roberto de DUtra Vaz, diretor financeiro, de relações com o mercado e diretor presidente do Grupo Perdigão, de setembro de 1992 a setembro de 1993, a aquisição da PERAGRO TRADING Ltd. tinha por escopo evitar a consolidação das DFs daquela subsidiária integral da PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A., o que forçosamente implicaria na divulgação da existência de um vultoso passivo financeiro, originário de vários exercícios anteriores e jamais divulgado nas demonstrações financeiras do grupo. O autor, por sua vez, invoca o disposto no art. 248 da Lei nº 6.404/76, segundo o qual, no balanço patrimonial da companhia, somente os investimentos relevantes (artigo 247, parágrafo único) em sociedades coligadas sobre cuja administração tenha influência seriam avaliados pelo método da equivalência patrimonial. Por essa razão, alega que a Instrução Normativa nº 01/78, a título de regulamentar o referido dispositivo legal, violou o princípio da hierarquia das leis, ao estabelecer, na alínea b do seu inciso IX, que todo investimento em controlada, independentemente do seu valor, deve ser contabilizado pelo método da equivalência patrimonial. Não obstante, o objetivo da Instrução CVM nº 01/78 é a publicidade, não merecendo prosperar a alegação de que essa norma violou o princípio da hierarquia das leis, na medida em que, no caso de companhia aberta, prevalece o disposto no art. 22 da Lei nº 6.385/76, que determina competir à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas aplicáveis às companhias abertas, sobre informações que devam ser prestadas por sociedades controladas ou controladoras. Portanto, a alegação do autor de que o investimento da Perdigão Agroindustrial S.A. na Peragro Trading Ltd. representava apenas 0,13% do seu patrimônio líquido, além de não ter sido comprovada pela perícia produzida nos autos, não é suficiente para afastar a multa por infração ao art. 243 da Lei nº 6.404/76. (IV) Inabilitação para o exercício de cargo de administrador de companhia aberta pelo prazo de 5 anos, por infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76. O art. 153 da Lei nº 6.404/76 estatui: Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios. O Colegiado da CVM responsabilizou o autor pelas seguintes irregularidades: a) Foram ocultadas do público investidor e das autoridades constituídas, nas demonstrações publicadas pela Perdigão

Agroindustrial S.A. em 1990 e 1991, as dívidas relevantes das empresas dos controladores, que perfaziam em 31/12/91 Cr\$ 504.687.000.000,00 (quinhentos e quatro bilhões e seiscentos e oitenta e sete milhões de cruzeiros), correspondentes a US\$ 40.740.000,00 (quarenta milhões e setecentos e quarenta mil dólares), relativas às mesmas operações de mútuo e alienações de participações societárias, contabilizadas, incorretamente, em contas a receber de Clientes. O laudo pericial confirmou, por meio de exame no Balanço Patrimonial da Perdigão Agroindustrial, que as referidas dívidas estavam registradas no item 4 Títulos a Receber das empresas de propriedade dos Acionistas. Contudo, deveriam ter sido classificadas no ativo realizável a longo prazo, na forma do art. 179, II, da Lei nº 6.404/76. Não há como ser acolhida a alegação do autor de que não ocorreu ocultação, mas apenas um equívoco na contabilização das dívidas das sociedades Holdings para com a Perdigão Agroindustrial S.A. A contabilização de um crédito de forma equivocada não pode servir de argumento para afastar a responsabilidade a que se refere o art. 153 da Lei nº 6.404/76. De qualquer forma, a ausência de diligência restou evidenciada, ainda que, como afirma o autor, todas as irregularidades atribuídas aos diversos acusados no processo administrativo tenham sido, em 1992, sanadas por meio de débitos atribuídos contabilmente às empresas controladoras das empresas Perdigão e posteriormente pagos quando da venda do controle das empresas Perdigão. b) A Perdigão Agroindustrial S.A., de janeiro a setembro/92, repassou à sua controladora, Perdigão S.A. Comércio e Indústria, através da conta de mútuo de longo prazo Controladora, Controlada e Coligada Cr\$ 533.986.658.000,00 (quinhentos e trinta e três bilhões, novecentos e oitenta e seis milhões e seiscentos e cinquenta e oito mil cruzeiros), correspondentes a US\$ 83.400,00 (oitenta e três milhões e quatrocentos mil dólares), captados a curto prazo em contratos para capital de giro e hot-money no mercado financeiro, sendo constatado que as taxas de captação pagas pela Agroindustrial foram sempre superiores às taxas aplicadas por elas nas contas de mútuo de longo prazo com a sua controladora, caracterizando, em última instância, um favorecimento indevido aos acionistas controladores. Não assiste razão ao autor, no que tange à alegação de que o Colegiado da CVM, ao modificar o dispositivo legal infringido constante do Relatório da Comissão de Inquérito, teria desrespeitado o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, ao deixar de lhe abrir prazo para se defender da nova capitulação legal. Conforme já mencionado, quando se trata apenas de nova definição jurídica do fato já constante da peça acusatória (art. 383 do CPP), não há que se falar em reabertura de prazo para defesa, sendo este o caso dos autos. O Colegiado da CVM levou em consideração a existência de um trabalho efetuado pela Comissão de Inquérito comparando o passivo financeiro de curto e longo prazo, inclusive adiantamentos de câmbio, com os títulos a receber de curto prazo e a conta de mútuo ativa de longo prazo, das sociedades Huaine e Papeete e da controladora Perdigão S.A. Comércio e Indústria, nos balanços patrimoniais da Perdigão Agroindustrial S.A. de 1991/92/93, que demonstra a deterioração financeira provocada pela transferência indevida de recursos. Quanto à afirmação do autor de que a Nota Explicativa nº 04 às demonstrações financeiras da Perdigão Agroindustrial de 1992 é clara quando estabelece que nas contas de mútuo foram aplicados encargos financeiros plenos, de acordo com as taxas médias ponderadas de captação da Perdigão Agroindustrial, o que se verificou na esfera administrativa é que não havia contemplação plena desses encargos, na medida em que eram inferiores ao valor de mercado. A alegação do autor no sentido de que foram aplicados encargos financeiros plenos não foi comprovada pela perícia judicial, conforme se verifica do laudo de fls. 2.952/2.964, complementado pelos esclarecimentos de fls. 2.970/2.974, 3.000/3.006 e 3.033/3.036, do qual constou, em resposta ao respectivo quesito, apenas que os elementos contidos nos autos se referem a Balanços de encerramento de exercícios, não constando o registro das operações realizadas em determinados períodos de exercícios. De outra parte, a auditoria realizada pela Justus Auditores Independentes nas demonstrações financeiras da Perdigão Agroindustrial S.A. e Perdigão S.A. Comércio e Indústria referentes aos exercícios de 1990, 1991 e 1992 foi considerada inepta na esfera administrativa, em virtude das irregularidades nela apuradas, não podendo ser invocada como prova nestes autos. c) Não foram obtidas provas documentais e evidências físicas relativas a obras de reformas efetuadas nos Frigoríficos da Perdigão Agroindustrial S.A. e contabilizadas em dezembro de 1991, no valor de R\$ 35.000.000.000,00 (trinta e cinco bilhões de cruzeiros), correspondente a US\$ 50.200.000,00 (cinquenta milhões e duzentos mil dólares) e equivalente a 15,87% de todo o Imobilizado da companhia. Quanto à falta de comprovação das obras nos Frigoríficos, apesar de no relatório da Comissão de Inquérito ter constado tratar-se de contrariedade ao art. 177 da Lei nº 6.404/76, houve, tão-somente, alteração na definição jurídica desse mesmo fato pelo Colegiado da CVM, que o enquadrou no art. 253 do referido diploma legal, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da condenação por falta de oportunidade de defesa da nova capitulação legal. Cabe ressaltar que, ao contrário do que afirma o autor, esta condenação teve por pressuposto a falta de documentação obrigatória, e não a supervalorização do imobilizado. Outrossim, não logrou o autor demonstrar, por meio da prova produzida nestes autos, sua alegação de que foram devidamente apresentados à CVM os documentos obrigatórios hábeis a comprovar a execução das obras, contabilizadas em dezembro de 1991, no valor acima mencionado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0005410-48.2003.403.6100 (2003.61.00.005410-2) - FRANCISCO ERNESTO DO NASCIMENTO X MARIA ALCIRES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulada pela parte autora a fls. 320 e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, a parte autora pagará os valores devidos diretamente à ré, na via administrativa, conforme pactuado a fls. 320. Fls. 323/324: Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0028865-42.2003.403.6100 (2003.61.00.028865-4) - ENGRAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ENGRAPLAST SAO PAULO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SPI45052 - ELISABETH FONTANELLA) X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA(SPI22941 - EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA) X LUIZ MOUZART VENTURA RODRIGUES(SPI22941 - EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que pretende a parte autora a declaração da nulidade da patente de invenção nº PI 9604669-4, intitulada Máquina para embalar frasco. Sustentam as autoras que foram réus numa ação movida pelos dois primeiros réus em virtude de alegada prática de contrafação à patente de invenção acima referida, depositada em 06.12.1996 e com validade até 06.12.1996. Afirmam que esses mesmos réus são titulares, também, do certificado de adição nº CI 9604669-4, depositado em 15.03.2002. Alegam que a referida patente é nula, eis que as características técnicas constantes das reivindicações do pedido de patente já se encontravam no estado de técnica, mesmo antes do depósito. Esclarecem que a máquina patenteada é semelhante à da patente norte-americana US 4,848,065 (depositada em 18.07.1989), US 4,976,090 (depositada em 11.12.1990 e US 5,426,922 (depositada em 27.06.1995), o que evidencia a falta de novidade necessária à caracterização da invenção e da sua patenteabilidade, nos termos da Lei da Propriedade Industrial. Citam que a matéria reivindicada no certificado de adição também é vislumbrada nas patentes norte-americanas. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos. Citado, o INPI apresentou a contestação às fls. 229/234, na qual requereu a sua integração como assistente litisconsorcial das autoras, bem como sustentou que os documentos apresentados pela parte autora não foram analisados em sede administrativa, eis que foram extemporâneos. Ademais, alegou que a referida documentação foi analisada, razão pela qual a Diretoria de Patente concluiu pela procedência do pedido das autoras, uma vez que a máquina patenteada pelos réus efetua as mesmas operações que a máquina US 4,848,065. Os réus Luiz e Carlos apresentaram a contestação às fls. 255/294, na qual alegam, em síntese, que os modelos norte-americanos apresentados pelas autoras não possuem a automatização plena existente na máquina patenteada. A réplica foi juntada às fls. 567/573. Às fls. 671/676 foram indeferidos os pedidos de tutela antecipada e de assistência litisconsorcial do INPI, bem como deferiu-se a produção da prova pericial. O laudo pericial foi juntado às fls. 710/757, tendo as partes apresentado as suas manifestações. O perito judicial apresentou laudo complementar às fls. 796/799. Instadas, as partes manifestaram-se sobre o laudo complementar e em alegações finais. É o relatório. DECIDO. A preliminar aventada pelo INPI foi examinada e rejeitada às fls. 671/676. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. A propriedade industrial recebe proteção jurídica nos termos da Lei nº 9.279/96, que dispõe, in verbis: Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante: I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade; II - concessão de registro de desenho industrial; III - concessão de registro de marca; IV - repressão às falsas indicações geográficas; e V - repressão à concorrência desleal. Como se depreende da leitura do dispositivo legal transcrito, a invenção e o modelo de utilidade são protegidos através da concessão de patentes, sendo que se diferenciam na medida em que o segundo resulta de um aprimoramento do primeiro, conforme o artigo 9º da mencionada lei, in verbis: Art. 9º É patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação. De qualquer sorte, ambos recebem proteção legal desde que apresentem novidade, atividade inventiva e aplicação industrial, requisitos estes que foram detalhados pelos artigos 10 a 15 da Lei nº 9.279/96, que seguem: Art. 10. Não se considera invenção nem modelo de utilidade: I - descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos; II - concepções puramente abstratas; III - esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização; IV - as obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética; V - programas de computador em si; VI - apresentação de informações; VII - regras de jogo; VIII - técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal; e IX - o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais. Art. 11. A invenção e o modelo de utilidade são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica. 1º O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior, ressalvado o disposto nos arts. 12, 16 e 17. 2º Para fins de aferição da novidade, o conteúdo completo de pedido depositado no Brasil, e ainda não publicado, será considerado estado da técnica a partir da data de depósito, ou da prioridade reivindicada, desde que venha a ser publicado, mesmo que subsequente. 3º O disposto no parágrafo anterior será aplicado ao pedido internacional de patente depositado segundo tratado ou convenção em vigor no Brasil, desde que haja processamento nacional. Art. 12. Não será considerada como estado da técnica a divulgação de invenção ou modelo de utilidade, quando ocorrida durante os 12 (doze) meses que precederem a data de depósito ou a da prioridade do pedido de patente, se promovida: I - pelo inventor; II - pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, através de publicação oficial do pedido de patente depositado sem o consentimento do inventor, baseado em informações deste obtidas ou em decorrência de atos por ele realizados; ou III - por terceiros, com base em informações obtidas direta ou indiretamente do inventor ou em decorrência de atos por este realizados. Parágrafo único. O INPI poderá exigir do inventor declaração relativa à divulgação, acompanhada ou não de provas, nas condições estabelecidas em regulamento. Art. 13. A invenção é dotada de atividade inventiva sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica. Art. 14. O modelo de utilidade é dotado de ato inventivo

sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira comum ou vulgar do estado da técnica. Art. 15. A invenção e o modelo de utilidade são considerados suscetíveis de aplicação industrial quando possam ser utilizados ou produzidos em qualquer tipo de indústria. Destarte, há que se verificar se a patente de invenção nº PI 9604669-4, intitulada Máquina para embalar frasco, atende a todos os requisitos legais. Em relação às patentes norte-americanas US 4,976,090 (depositada em 11.12.1990) e US 5,426,922 (depositada em 27.06.1995), não há como serem usadas como prova do estado de técnica, como alegado pela autora, eis que se referem a máquinas com funcionamento diferente à da patente questionada, conforme as informações do INPI (fls. 235/236) e laudo pericial (fls. 727/745). Por outro lado, nos termos do laudo pericial, a máquina objeto da patente norte-americana US 4,848,065 (depositada em 18.07.1989) antecipa parcialmente a reivindicação da patente concedida aos réus Carlos e Luiz. De fato, o perito judicial esclareceu que a máquina patenteada pelos referidos réus diferencia-se da patente norte-americana, uma vez que possui uma régua alinhadora transversal comandada por pistão, bem como uma prancha deslizante dotada de réguas direcionadoras nas laterais, para garantir que os frascos fiquem alinhados dentro do saco (fls. 726). Segundo o assistente técnico do INPI, essas duas diferenças não ensejam o atendimento do requisito de novidade e atividade inventiva, ao contrário do afirmado pelo perito judicial às fls. 747, eis que o equipamento revelado no documento US 4 848 065 (Bott) possui um conjunto construtivo de uma embaladora mais complexo do que o objeto da máquina da PI 9604669-4, ambos executando a mesma função. Entretanto, no que tange a atividade inventiva, verifica-se que a utilização de uma régua alinhadora, conforme a PI 9604669-4 para o enfileiramento dos frascos, não está revestida de mérito para a proteção pretendida, uma vez que no documento de anterioridade US 4 848 065 tais funções são realizadas de forma automática.; acrescentando, ainda, que a régua alinhadora, isoladamente, não configura uma máquina para embalar frascos propriamente dita, conforme é o escopo pretendido na PI 9604669-4, para que se possa conceder a proteção solicitada. (fls. 784). Verifica-se do conjunto probatório que assiste parcialmente razão ao perito judicial e ao assistente técnico do INPI. De fato, os dois diferenciais apontados pelo primeiro trouxeram uma melhoria no desempenho final da máquina patenteada pelos réus Carlos e Luiz em relação às máquinas norte-americanas, como inclusive foi afirmado pelo perito judicial nos seus esclarecimentos complementares de fls. 798. Todavia, esse aprimoramento não enseja a patenteabilidade da máquina dos réus Carlos e Luiz como invenção, mas sim como modelo de utilidade, conforme a já mencionada legislação vigente. Isso é evidenciado, ainda, pela contestação apresentada pelo INPI, em que alega que os documentos apresentados pela autora não foram analisados em sede administrativa, eis que foram extemporâneos. Assim, na reanálise pelo setor competente, foi verificado que havia impeditivos para a manutenção da patente em questão (fls. 231/232). Destarte, conclui-se que a patente de invenção nº PI 9604669-4, intitulada Máquina para embalar frasco é nula, uma vez que não atende ao requisito da necessária novidade em face da patente norte-americana US 4,848,065 (depositada em 18.07.1989). Todavia, há que se ressaltar que isso não impede eventual patente da máquina em questão como modelo de utilidade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar nula patente de invenção nº PI 9604669-4, intitulada Máquina para embalar frasco. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Os réus deverão ratear o pagamento proporcionalmente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0014761-06.2007.403.6100 (2007.61.00.014761-4) - ANADIR BORAZO CAZARIN X ARMANDO BORAZO X ROSA DE LIMA CAVALLARI X ANTONIETA BORAZO AMARAL X ARMANDO CAZARIN X ALICE VICENTE BORAZO X MARIO JOAO CAVALLARI X MARIA IZABEL BORAZO (SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC de junho de 1987 e janeiro de 1989, bem como perdas e danos em decorrência da não realização da remuneração da forma correta. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Citada, a ré contestou, arguindo preliminares e refutando o mérito. A réplica foi apresentada pela parte autora. Instada a providenciar os documentos comprobatórios da titularidade da conta de poupança, dos períodos questionados (fls. 59), a parte interpôs o agravo de instrumento registrado sob o nº 2008.03.00.040386-3, ao qual foi dado o provimento (fls. 64/67). Às fls. 69/95, sobreveio petição e documentos informando o óbito da autora. Este Juízo determinou a remessa dos autos ao SEDI para alteração do pólo ativo do feito (fls. 97). A ré juntou extratos da conta de poupança da parte autora (fls. 99/122 e 123/133). Às fls. 140/142, sobreveio petição da parte autora requerendo a intimação da ré para que apresente os extratos da conta de poupança nº 82158-6, nos períodos de 01/1987, 02/1987, 01/1989 e 02/1989. É o relatório. Fundamento e decido. Aprecio, inicialmente, as preliminares arguidas pela Ré. Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei 10259/01, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, bem como a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que constam nos autos os extratos dos períodos questionados. Despiciendas as alegações da ré acerca da legalidade de sua conduta em relação aos demais planos econômicos e não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, uma vez que eles não integram o pedido. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios,

o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303).** **CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299).** **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Posto isso, reformulando entendimento anterior, rejeito a alegação de prescrição dos juros contratuais. A alegação da prescrição do Plano Bresser a partir de 31.05.2007, resta prejudicada diante do ajuizamento da ação em 31.05.2007. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. No caso dos autos, houve violação ao direito adquirido preconizado pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o congelamento de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários. Contudo, nessa norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, 3º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6º, 1º e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso. Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado. Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado: **Ementa ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).** (destaquei) A parte autora demonstrou ser titular de caderneta de poupança nº 82540-9, conforme documento juntado às fls. 124/125, com aniversário na primeira quinzena do mês, em junho de 1987. Destarte, faz jus às diferenças de correção monetária nesse mês. Por outro lado, deixo de apreciar o pedido de correção das diferenças de remuneração da caderneta de poupança nº 82540-9, no tocante ao mês de janeiro de 1989, bem como o pedido de correção das diferenças de remuneração da caderneta de poupança nº 82158-6, no tocante aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, uma vez que dissociados da causa de pedir. Por fim, em relação ao pedido de perdas e danos, observo que não houve a comprovação de sua ocorrência nos presentes autos, razão pela qual não procede. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 26,06%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança referida na petição inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, em junho/87, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Resolução 1.338/87 do BACEN, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0014421-28.2008.403.6100 (2008.61.00.014421-6) - MILTON PAULO DE LIMA X CRISTINA DA SILVA LIMA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

SENTENÇAVistos, em sentença.MILTON PAULO DE LIMA e SILVIA CRISTINA DA SILVA LIMA, qualificados nos autos, propuseram a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriram um imóvel, consoante as normas do Sistema Financeiro da Habitação, prevendo o contrato celebrado entre as partes que o reajuste obedeceria ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.Alegam que o agente financeiro excedeu-se na cobrança da correção monetária das prestações, ultrapassando os aumentos concedidos à categoria profissional do mutuário. Questionam a aplicação da TR, o método de amortização do saldo devedor, os juros, o anatocismo, a taxa de administração e risco de crédito e defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a correção do saldo devedor pelo Plano de Equivalência Salarial.Mencionam a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da antecipação da tutela, pleiteando-a para que: a) seja autorizado o depósito judicial, ou pagamento diretamente à ré, dos valores incontroversos das parcelas vincendas; b) a ré se abstenha de incluir os nomes dos autores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito; c) a ré receba as parcelas vincendas nos valores apurados, não promovendo quaisquer medidas de execução.Requerem a procedência da ação com condenação da ré ao reajustamento das prestações, aplicando-se unicamente os índices utilizados para a atualização do salário da categoria profissional do mutuário titular tanto para as parcelas vencidas como para as vincendas, excluindo-se a incidência de juros capitalizados, bem como a taxa de administração e risco de crédito. No tocante ao saldo devedor, pleiteiam a condenação da ré a: a) observar a relação prestação/renda familiar existente no momento da assinatura do contrato, mantendo-a até final do contrato ou a promover uma ampla revisão de cálculos do saldo devedor do financiamento, desde o início do contrato, com a aplicação do INPC, sem a acumulação de juros pela Tabela Price; b) a respeitar a aplicação de juros anuais de 7,00%, com incidência de juros simples a cada 12 meses; c) promover a amortização de acordo com o que dispõe o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64. Requerem, ainda, a devolução, em dobro, dos valores pagos a maior, sendo compensados os créditos com a soma das parcelas vencidas ou a amortização no saldo devedor de todos os valores que foram pagos a maior a título de prestações mensais, com a consequente quitação do financiamento.A inicial foi instruída com procuração e documentos.A parte autora interpôs agravo de instrumento, registrado sob o nº 2008.03.00.025430-4, ao qual foi dado provimento.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 120/120-verso.A parte autora opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados às fls. 134/135.Às fls. 149/156, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, registrado sob o nº 2009.03.00.004635-9, ao qual foi dado parcial provimento.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 176/242, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da EMGEA. No mérito, alegou a prescrição e a improcedência do pedido.Réplica às fls. 252/283.Em audiência de conciliação, verificou-se a ausência da parte autora (fl. 295).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a revisão contratual do financiamento habitacional.A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada. No tocante à alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CEF e a legitimidade passiva da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no polo passivo da ação, cabe fazer as seguintes considerações.A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal.Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação.A CEF contratou com os mutuários e é responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais.Portanto, parte legítima é a CEF e não a EMGEA. Esta é terceiro estranho à relação jurídica material e, em razão da alegada (porém não comprovada) cessão de crédito, teria, apenas, interesse no deslinde da questão, mas não legitimidade para suceder aquela no processo. Poderia ingressar nos autos como assistente simples. No entanto, não foi este o requerimento efetuado pela ré.Passo à análise do mérito.A alegação de prescrição da ação para anular ou rescindir contratos não procede, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. A pretensão dos autores consiste, tão-somente, na correção das distorções apontadas na inicial.Além do mais, cuidando-se de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento ainda em vigor, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado está sendo mensalmente renovado, afastando, desta feita, a ocorrência da alegada prescrição.Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36).Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.Observo que as partes celebraram, em março de 1998,

contrato de mútuo habitacional, que previa o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ficou assegurado aos devedores que, na aplicação de qualquer reajuste, a participação da prestação mensal na renda familiar não excederia a relação prestação/renda familiar verificada na data da assinatura do contrato de financiamento. Em dezembro de 2002, os autores firmaram termo de renegociação da dívida (não impugnada), incorporando o débito em atraso ao saldo devedor e alterando o próprio contrato original. O sistema de amortização passou a ser o SACRE (Sistema de Amortização Crescente), independentemente de equivalência salarial. Nesse novo contrato, os autores confessaram-se devedores do valor do débito nele constante. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 18 de junho de 2008, verifica-se que são impertinentes as alegações relativas à aplicação do PES nas prestações e saldo devedor, uma vez que se trata de questão referente ao contrato anterior, celebrado em março de 1998. Da mesma forma, em face da novação contratual, ocorrida em dezembro de 2002, com alteração do sistema de amortização para o SACRE, é indevida a pretensão de reajuste do valor das prestações de acordo com a variação salarial do devedor. A revisão do valor dos encargos mensais pagos no período em que vigeu a cláusula PES não é condição para aplicação da renegociação posterior, uma vez que o valor da nova prestação foi calculado com base no saldo devedor apurado no momento da novação. Ao assinar a renegociação do contrato, a parte autora aceitou as condições e restrições impostas. Assim, depreende-se que, após a convenção entre as partes estar efetiva, diga-se, perfeita e acabada, não poderá uma delas querer alterá-la, sob afronta ao ato jurídico perfeito, instituto protegido, inclusive, na esfera constitucional. Alexandre de Moraes, reportando-se a julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, preleciona: (...) em linha de princípio, o conteúdo da convenção que as partes julgaram conveniente, ao contratar é definitivo. Unilateralmente, não é jurídico entender que uma das partes possa modificá-lo (...) (Direito Constitucional, Alexandre de Moraes, 9ª Edição, Editora Atlas, 2001, pág. 100 - STF-Rextr nº 198.993-9/RS, Rel. Min. Néri da Silveira, Diário da Justiça, Seção I, 22 ago. 1996, p. 29.102). Outrossim, não restou evidenciada a ocorrência de qualquer vício a ensejar a nulidade ou anulabilidade do ato jurídico, conforme a unívoca doutrina pátria, o erro capaz de ensejar a anulabilidade do ato jurídico deve ser aquele substancial, essencial ao ato, o que não é o caso versado nestes autos. Conclui-se, portanto, que deve prevalecer o termo de renegociação firmado entre as partes. De outra parte, da análise do contrato de mútuo juntado aos autos, verifica-se que as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada seriam recalculadas pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Dessa feita, os encargos mensais seriam recalculados anualmente, na data de aniversário do contrato, mantendo-se a taxa de juro pactuada, o sistema de amortização eleito, o prazo remanescente e o saldo devedor corrigido, mensalmente, pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança. Na modalidade contratada, a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Mensalmente, o mutuário paga a prestação do financiamento, a qual é composta das parcelas de amortização e do juro contratual (incidente sobre o saldo devedor), bem como pelo prêmio do seguro habitacional. Cumpre frisar que nos primeiro e segundo anos de vigência do contrato a previsão do reajuste é anual, facultado à CEF, nos anos subsequentes, o recálculo trimestral das prestações. Assim, na data de aniversário do contrato, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice contratual fixado, divide-o pelo prazo remanescente, vindo a apurar, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida. Como acima explicitado, a parcela de amortização apurada no recálculo procedido pela CEF irá compor a prestação mensal do financiamento, acrescida do juro contratual e do prêmio do seguro, não cabendo falar em reajustes das prestações mensais mediante aplicação de índices, como alegado na petição inicial. Vale ressaltar que, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor do encargo mensal tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado ao reduzir, simultaneamente, a parcela de juro sobre o saldo devedor do financiamento. Passo a analisar, então, os argumentos da parte autora. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente

onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular dos mutuários não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que são incompatíveis com aquele diploma legal. Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo, então, de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Quanto à correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica incidente nos depósitos de poupança. A referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (poupança) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Quebrado esse silogismo, fatalmente haverá a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Assim, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte autora almeja, em verdade, alteração unilateral do contrato, olvidando do basililar Princípio da autonomia das vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos qualquer das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeta à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...). Assim, caso fosse acolhida a pretensão da parte autora de correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, ocorreria violação a princípio contratual. Ademais, representaria prejuízo patrimonial a ela, por ser superior ao índice ajustado. Os mutuários entendem que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão. Ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, pois o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n.

4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. E, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH. Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). É o que dispõe, outrossim, a Súmula nº 450 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Quanto ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, o contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei n. 8.692/93, que limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. A mera utilização do SACRE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, o juro do financiamento é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. É descabida a alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração e risco, pois está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (a Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição. No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano). Tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei 8.692/93. O que importa é que os encargos financeiros não ultrapassarem tal limite de 12% ao ano. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. (...) O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada. (AC n. 2001.71.00.011425-7/RS, RELATOR: DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, 17.10.2002). DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC. (...). É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes (...). (TRF/4ª Região, AC 630291, proc. 199971040053623/RS, Data da decisão: 30/06/2004, Fonte DJU de 28/07/2004, p. 431, Relator JUIZ VALDEMAR CAPELETTI). A abusividade somente restaria caracterizada se ultrapassado o percentual de 12% ao ano a título de encargos financeiros (juro, taxas de administração e de risco de crédito, somados). O pedido de restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, não procede. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva, o que não restou demonstrado no caso dos autos, eis que os valores pagos pelo mutuário se prestaram à maior amortização do saldo devedor (antecipação de pagamento) e, portanto, a pagamento menor de juro, não gerando direito à devolução. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do

CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Em conclusão, insustentável é a argumentação de ilegalidade e abusividade dos critérios de reajustes praticados pela CEF. Ademais, a ação, tal como proposta, faz crer que a parte autora pretende alterar unilateralmente o contrato, segundo a sua conveniência. Afastadas, portanto, as alegações da parte autora quanto à ilegalidade na execução do contrato, não há que se falar em compensação com as parcelas vencidas, uma vez que não há crédito em favor da parte autora. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % do valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei n.º 1.060/50, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033386-54.2008.403.6100 (2008.61.00.033386-4) - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC de janeiro de 1989. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Citada, a ré contestou, arguindo preliminares e refutando o mérito. A parte autora apresentou documentos às fls. 105/107 e 111/113. Às fls. 109, sobreveio certidão de decurso do prazo para a parte autora apresentar réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Aprecio, inicialmente, as preliminares arguidas pela Ré. Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei 10259/01, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, bem como a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que a parte autora já apresentou com a inicial os extratos dos períodos questionados. Despiciendas as alegações da ré acerca da legalidade de sua conduta em relação aos demais planos econômicos e não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, uma vez que eles não integram o pedido. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Posto isso, reformulando entendimento anterior, rejeito a alegação de prescrição dos juros contratuais. Contudo, irrelevante a alegação de prescrição do Plano Bresser, eis que o índice referente a junho/87 não constou no pedido formulado na exordial. A alegação da prescrição do Plano Verão a partir de 07.01.2009 resta prejudicada diante do ajuizamento da ação em 18.12.2008. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. No caso dos autos, houve violação ao direito adquirido preconizado pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Destarte, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. Ademais, a matéria em questão já está assente nos nossos tribunais, como se vê dos julgados a seguir: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 182353 Processo: 199800530606 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 14/05/2002 Documento: STJ000445225 Fonte DJ DATA: 19/08/2002 PÁGINA: 167 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Decisão Por unanimidade, conhecer do 1º recurso e dar-lhe provimento; e conhecer em parte do 2º recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Ementa ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO.**

LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNIAL. INEXISTENTE.I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias.II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil.III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (REsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 611958 Processo: 200003990435190 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/05/2004 Documento: TRF300082142 Fonte DJU DATA:26/05/2004 PÁGINA: 351 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCOS DEPOSITÁRIOS PRIVADOS. UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. ÍNDICE LEGAL. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão.2. Inviável a cumulação de pedidos, em ação proposta perante a Justiça Federal, no sentido da condenação de bancos depositários privados à reposição do IPC de janeiro/89, quando reconhecida a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, pois, a ausência de interesse jurídico de qualquer ente federal, em litisconsórcio com as pessoas jurídicas de direito privado (artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput, e 1º, II, CPC).3. As demais preliminares argüidas pela CEF devem ser igualmente rejeitadas: a de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada; e a de falta de documento essencial porque regularmente instruída a inicial, para efeito de exame da pretensão deduzida. 4. Afastada a prescrição, uma vez que, na espécie, não se regula pelo prazo de cinco anos, como invocado.5. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.6. Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 20, 4º, CPC), em favor dos bancos depositários privados.7. Considerando os parâmetros adotados pela Turma, deve ser acolhido o pedido de majoração da verba honorária em favor da UNIÃO FEDERAL, para 10% sobre o valor atualizado da causa. 8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 904995 Processo: 200261060121541 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 11/02/2004 Documento: TRF300081378 Fonte DJU DATA:02/04/2004 PÁGINA: 551 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. VIA PROCESSUAL ADEQUADA.1. Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. A União Federal é apenas o ente federativo do qual originaram as normas seguidas pelos bancos depositários, à época, não integrando a relação jurídica de direito material. Quanto ao BACEN, figura apenas como o órgão emissor das resoluções fixadoras dos critérios de atualização monetária dos referidos planos econômicos.2. Não há falar-se em impossibilidade jurídica do pedido, vez que este é manifestamente compatível com a legislação de regência.3. Inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal.4. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel.Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel.Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000.5. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período

aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel.Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98).6. Na hipótese dos autos, o autor comprovou ser titular de conta de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldo que possuía em depósitos em sua caderneta de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual estão creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação.7. Mantida a honorária advocatícia a incidir sobre o valor da condenação, à míngua de impugnação.8. Apelação desprovida.A parte autora demonstrou ser titular de cadernetas de poupança nos 53970-8 e 56214-9, conforme documentos juntados às fls. 112/113, respectivamente, com aniversário na primeira quinzena do mês, em janeiro de 1989. Destarte, faz jus às diferenças de correção monetária nesse mês.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial, em janeiro de 1989, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques.O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033573-62.2008.403.6100 (2008.61.00.033573-3) - REOLANDA BRAGA CAMMAROSANO(SP260958 - CRISTIANE DE LIMA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com os IPCs de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991.Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos.Citada, a ré contestou, arguindo preliminares e refutando o mérito.A réplica foi apresentada pela parte autora.Instada a providenciara extratos faltantes das contas de poupança mencionadas na inicial, a ré apresentou extratos às fls. 98/123.Às fls. 125/126, a parte autora se manifestou.Instada a esclarecer a que se refere a operação 027, constante dos extratos juntados às fls. 120 e 122 dos autos, a ré informou que a operação 027 se iniciou em outubro de 1991.A parte autora se manifestou às fls. 130/131. É o relatório. Fundamento e decidido.Aprecio, inicialmente, as preliminares arguidas pela Ré.Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei 10259/01, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, bem como a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que a parte autora já apresentou com a inicial os extratos dos períodos questionados. Despiciendas as alegações da ré acerca da legalidade de sua conduta em relação aos demais planos econômicos e não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, uma vez que eles não integram o pedido. Em relação às cadernetas de poupança com aniversário até a primeira quinzena de março/90, estas foram devidamente corrigidas pelo IPC de março/90 (84,32%), de acordo com o Comunicado n.º 2.067 do Banco Central do Brasil. Desta forma, falta à parte requerente interesse de agir com relação ao referido índice. Neste sentido segue o julgado:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DA LIDE QUANTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA E DO BACEN PARA AS QUE ANIVERSARIAVAM NA SEGUNDA. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO PARA OS DEMAIS PERÍODOS (ABRIL A JULHO/90). BTNF. TR.I - Não tem a Justiça Federal competência para dirimir questões judiciais relativas à correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em face de instituições financeiras privadas. Reconhecimento de ofício.II - A Caixa Econômica Federal somente tem legitimidade passiva para integrar a lide com relação ao mês de março/90 e, ainda assim, às cadernetas de poupança que aniversariavam na primeira quinzena do mês, uma vez que os saldos destas foram transferidos ao Banco Central do Brasil em abril daquele ano. A partir de então, legitimado para figurar no pólo passivo da lide passa a ser a autarquia federal.III - Falta interesse de agir aos autores no que toca às cadernetas que aniversariavam na primeira quinzena, pois que receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos do mês de março/90, conforme determinava o Comunicado n.º 2.067 do Bacen.IV - Não houve ofensa ao direito adquirido na utilização do BTNF como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo de rendimentos iniciou-se na vigência da MP nº 168/90.V - Carece o Poder Judiciário de meios legais para aferir a existência de contas de poupança junto à Caixa Econômica Federal diante da ausência de juntada de extratos no período. Quanto aos ativos bloqueados e transferidos ao Bacen, o pedido é improcedente por ser a TRD o índice aplicável. Precedentes desta Corte.VI - Extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em relação aos bancos privados.VII - Provimento parcial da apelação da

CEF para extinguir o feito, por falta de interesse processual, em relação às contas que aniversariavam na primeira quinzena do mês de março/90. VIII - Mantido o decreto de improcedência da ação em relação ao Banco Central do Brasil, adotando-se, entretanto, os fundamentos aqui deduzidos. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Juíza Cecília Marcondes, AC n.º 2004.03.99.014568-5, DJU 19.04.2006, p. 274). Contudo, verifico a falta de interesse de agir, no tocante ao pedido de correção monetária das cadernetas de poupança n.º 027.43008471-1 e 027.0064409-6, tendo em vista a informação da ré de que a operação 027 se iniciou em outubro de 1991, data posterior aos períodos pleiteados na inicial (fls. 128). E por fim, reconheço a falta de interesse de agir, no tocante à correção monetária de abril de 1990 da conta de poupança n.º 013.99008471-7, tendo em vista que a conta foi encerrada em abril de 1990 (fls. 103). Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp n.º 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Posto isso, reformulando entendimento anterior, rejeito a alegação de prescrição dos juros contratuais. Contudo, irrelevante a alegação de prescrição do Plano Bresser, eis que o índice referente a junho/87 não constou no pedido formulado na exordial. A alegação da prescrição do plano Verão a partir de 07.01.2009 resta prejudicada diante do ajuizamento da ação em 18.12.2008. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. No caso dos autos, houve violação ao direito adquirido preconizado pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Destarte, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. Ademais, a matéria em questão já está assente nos nossos tribunais, como se vê dos julgados a seguir: **Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 182353 Processo: 199800530606 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 14/05/2002 Documento: STJ000445225 Fonte DJ DATA:19/08/2002 PÁGINA:167** Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Decisão Por unanimidade, conhecer do 1º recurso e dar-lhe provimento; e conhecer em parte do 2º recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. **Ementa ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTENTE. I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias. II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do****

numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 611958 Processo: 200003990435190 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/05/2004 Documento: TRF300082142 Fonte DJU DATA:26/05/2004 PÁGINA: 351 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCOS DEPOSITÁRIOS PRIVADOS. UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. ÍNDICE LEGAL. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão.2. Inviável a cumulação de pedidos, em ação proposta perante a Justiça Federal, no sentido da condenação de bancos depositários privados à reposição do IPC de janeiro/89, quando reconhecida a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, pois, a ausência de interesse jurídico de qualquer ente federal, em litisconsórcio com as pessoas jurídicas de direito privado (artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput, e 1º, II, CPC).3. As demais preliminares argüidas pela CEF devem ser igualmente rejeitadas: a de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada; e a de falta de documento essencial porque regularmente instruída a inicial, para efeito de exame da pretensão deduzida. 4. Afastada a prescrição, uma vez que, na espécie, não se regula pelo prazo de cinco anos, como invocado.5. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.6. Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 20, 4º, CPC), em favor dos bancos depositários privados.7. Considerando os parâmetros adotados pela Turma, deve ser acolhido o pedido de majoração da verba honorária em favor da UNIÃO FEDERAL, para 10% sobre o valor atualizado da causa. 8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 904995 Processo: 200261060121541 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 11/02/2004 Documento: TRF300081378 Fonte DJU DATA:02/04/2004 PÁGINA: 551 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. VIA PROCESSUAL ADEQUADA.1. Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. A União Federal é apenas o ente federativo do qual originaram as normas seguidas pelos bancos depositários, à época, não integrando a relação jurídica de direito material. Quanto ao BACEN, figura apenas como o órgão emissor das resoluções fixadoras dos critérios de atualização monetária dos referidos planos econômicos.2. Não há falar-se em impossibilidade jurídica do pedido, vez que este é manifestamente compatível com a legislação de regência.3. Inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal.4. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel.Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel.Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000.5. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel.Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98).6. Na hipótese dos autos, o autor comprovou ser titular de conta de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldo que possuía em depósitos em sua caderneta de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual estão creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação.7. Mantida a honorária advocatícia a incidir sobre o valor da condenação, à míngua de impugnação.8. Apelação desprovida. A parte autora demonstrou ser titular de cadernetas de poupança nos 013.43064409-1 e 013.99008471-7, conforme documentos juntados às fls. 19/20 e 100, respectivamente, com aniversário na primeira quinzena do mês, em janeiro de 1989. Destarte, faz jus às diferenças de correção monetária nesse mês. No tocante ao Plano Collor I (abril de 1990), repensando sobre a matéria em questão, teço as seguintes considerações. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP nº 168, que determinava em seu art. 6º, o bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela, para os valores

bloqueados, a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP n.º 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei n.º 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CÍVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruuiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Dessa forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts. 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Logo, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira, no valor de até NCz\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível, devendo ser corrigida nos termos da Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória n.º 189/90. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei n.º 8.024/90. Conforme jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3 - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J. 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, portanto, com base no IPC, até o advento da MP n.º 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas tão somente as diferenças entre os índices

aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), no que tange aos valores não bloqueados. Em relação aos valores bloqueados, foram corretamente corrigidos pelo Bacen. A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, depois convertida na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, determinou que os rendimentos das cadernetas de poupança deveriam ser calculados com base na Taxa Referencial Diária - TRD, em substituição ao BTNF. Da mesma forma que o Plano Collor I, este Plano Collor II determinou, por ato de império, a alteração dos índices de remuneração até então vigentes, procedimento que a Suprema Corte declarou compatível com os princípios da isonomia e do direito adquirido. Se antes foi possível ao Estado determinar a ruptura dos contratos privados e instituir relações jurídicas de natureza distinta, não vemos como impugnar nova alteração dessas relações jurídicas, desta vez, frise-se, de natureza pública, sem que se possa cogitar de afronta ao ato jurídico perfeito. Portanto, a instituição financeira procedeu corretamente à atualização das contas-poupança nos meses correspondentes ao chamado Plano Collor II. Ante o exposto: - com relação ao pedido de correção monetária pelo IPC no mês de março de 1990, das cadernetas de poupança nº 027.43008471-1, 027.0064409-6 e no tocante à correção monetária de abril de 1990 da conta de poupança nº 013.99008471-7, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, para reconhecer a carência da ação; - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento das diferenças de 42,72 e 44,80 %, relativas à atualização monetária das contas das cadernetas de poupança nºs 013.43064409-1 e 643.99008471-7 e 643.64409-6, em relação aos valores não bloqueados, em janeiro de 1989 e abril de 1990, e ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança nº 013.99008471-7, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011860-16.2008.403.6105 (2008.61.05.011860-2) - ADALBERTO VILLA NOVA (SP011264 - JOAO BALLESTEROS NETTO E SP232199 - FABIO WILLIAN PERUSSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança bloqueada descrita na inicial, de acordo com os IPCs de maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Citado, o réu contestou, arguindo preliminares e refutando o mérito. O autor apresentou réplica. Às fls. 64/64-vº, foi juntada a decisão, acolhendo a exceção de incompetência e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São Paulo. É o relatório. Fundamento e decido. Aprecio, inicialmente, as preliminares arguidas pela Ré. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do réu, posto que somente o Banco Central do Brasil responde pela correção dos saldos bloqueados, vez que era responsável pela administração das referidas contas. Nesse sentido, são os seguintes julgados: Ementa ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (g.n.) (STJ- RESP 4579, Processo: 200500026785 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA: 18/04/2005 PÁGINA: 351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Ementa CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI PROCESSUAL NOVA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ÍNDICE APLICÁVEL. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Para a aplicação imediata de alterações processuais procedidas no recurso de Embargos Infringentes perpetradas pela Lei n 10.352/01, a data a ser considerada pelo Tribunal é o do julgamento da apelação. Precedente: ADI(EI) n 1.591-RS - Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - p. em 03.12.2002. Embargos Infringentes conhecidos. 2. Uma vez adstrita a divergência, no julgamento pela Turma, apenas quanto ao mérito da ação, são inadmissíveis os Embargos Infringentes para o reexame da questão acerca da legitimidade passiva do BACEN. 3. Nos termos da Lei 7.730/89 a correção monetária da poupança era atualizada pelo IPC do mês anterior, desde que implementado o período aquisitivo do dia 16 do mês anterior até o dia 15 do mês seguinte. 4. O bloqueio dos ativos

financeiros excedentes a cinquenta mil cruzeiros deu-se em 15 de março de 1990, data da publicação da MP n. 168, mas a transferência dos créditos captados em poupança coincidiu com a data do primeiro aniversário de cada conta (artigos 6 e 9º da Lei n. 8.024/90). Logo, o Banco Central do Brasil responde pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras privadas enquanto não procedida a referida transferência. Precedente: ERESP n 167.544/PE - STJ - Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO - DJ de 09.04.2001).5. Firmado o entendimento de que a partir do mês de abril de 1990, o BTNF é o fator de correção monetária a ser aplicado na correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o Banco Central, por força da Lei n 8.024/90. Aplicação da Súmula n 725, do C. STF.6. Conclui-se que, em relação ao mês de março de 1990, deve responder pela correção monetária da poupança a instituição privada, sendo o BACEN parte ilegítima para tanto. Precedentes: RESP n 337021/RJ - STJ - Rel. Min. ELIANA CALMON - DJ de 14.10.2002; EIAC n 96.03.-71835-1/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJ de 13.05.2002; EIAC n 98.03.038863-0/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA - DJ de 30.01.2001.7. Mantida a honorária advocatícia tal como fixada na r. sentença monocrática. (g.n.) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC APELAÇÃO CIVEL -370561, Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:21/12/2004 PÁGINA: 56, Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA). Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Despicienda a alegação da ré acerca da não impossibilidade de se aplicar o Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, uma vez que ela não integra o pedido. Superadas as preliminares, o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inc. I, do art. 330, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de prova em audiência. Não merece prosperar a alegação de prescrição quinquenal, nos termos do Decreto n 20.910/32. A jurisprudência é pacífica no sentido de que no presente caso incide o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação, inclusive, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. Repensando sobre a matéria em questão, teço as seguintes considerações. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP n 168, que determinava em seu art. 6º, o bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela, para os valores bloqueados, a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6º da MP n 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei n 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei n 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CÍVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n 1.606/90 e Comunicado n 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Dessa forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts. 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo

anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Logo, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira, no valor de até NCz\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível, devendo ser corrigida nos termos da Lei nº 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória nº 189/90. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei nº 8.024/90. Conforme jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, portanto, com base no IPC, até o advento da MP nº 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas tão somente as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), no que tange aos valores não bloqueados. Em relação aos valores bloqueados, foram corretamente corrigidos pelo Bacen. No tocante ao expurgo de fevereiro de 1991, a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, depois convertida na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, determinou que os rendimentos das cadernetas de poupança deveriam ser calculados com base na Taxa Referencial Diária - TRD, em substituição ao BTNF. Da mesma forma que o Plano Collor I, este Plano Collor II determinou, por ato de império, a alteração dos índices de remuneração até então vigentes, procedimento que a Suprema Corte declarou compatível com os princípios da isonomia e do direito adquirido. Se antes foi possível ao Estado determinar a ruptura dos contratos privados e instituir relações jurídicas de natureza distinta, não vemos como impugnar nova alteração dessas relações jurídicas, desta vez, frise-se, de natureza pública, sem que se possa cogitar de afronta ao ato jurídico perfeito. Daí, conclui-se pela improcedência do pedido no período de maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991, em vista da correção, pelo BTNF, então, efetivamente creditada às cadernetas de poupança da parte autora pelo BACEN. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da mesma. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000381-07.2009.403.6100 (2009.61.00.000381-9) - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIO E TELEVISAO NO ESTADO DE SAO PAULO - SERTESP(SPO24778 - RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, ajuizada por SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP em face da UNIÃO FEDERAL, em que se objetiva a declaração de inexistência de relação válida entre as partes a obrigar a retransmissão do programa A Voz do Brasil ou a declaração de possibilidade de retransmissão do referido programa em qualquer horário dentro da programação diária das representadas da autora. Aduz, em síntese, que as empresas de radiodifusão, notadamente as de rádio, eram obrigadas a proceder à divulgação do programa oficial de informações dos Poderes da República, diariamente, das 19h às 20h, excluindo-se sábados, domingos e feriados, por força do art. 38, e, da Lei n.º 4.117/62. Sustenta que, com o advento da Constituição Federal de 1988, vedou-se qualquer restrição à manifestação de pensamento, nos termos do art. 220, caput e 1º, além do que, nos termos da Carta Política, os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio. Alega, ainda, que a Lei n.º 4.117/62, ao obrigar a transmissão apenas às emissoras de rádio e não às de televisão, viola o princípio da isonomia e as liberdades de manifestação do pensamento e de informação. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 173). Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 182/212, aduzindo, em sede de preliminares, a ilegitimidade ativa ad causam e a ocorrência de litispendência/coisa julgada, e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 252/262. Às fls. 265/268, decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.008119-0, negando o efeito suspensivo ativo pleiteado. Instadas a especificar as provas que pretendem produzir, as partes manifestaram-se às fls. 271 e 276. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. O artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e

interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Nesse sentido, segue o julgado:EMENTA: 1. Sindicato: substituição processual: o art. 8º, III, da Constituição Federal concede aos sindicatos ampla legitimidade ativa ad causam como substitutos processuais dos integrantes das categorias que representam (RREE 193.503, 193.579, 208.983, 210.029, 211.874, 23111, 214.668, Pl., 12.06.2006, red. p/o acórdão Ministro Joaquim Barbosa). 2. A não publicação do acórdão do precedente plenário não impede o julgamento imediato das causas que versem o mesmo tema (RISTF, art. 101). Precedentes. (STF, 1ª Turma, AI-Agr/RS n.º 194323, Data: 26.09.2006) Afigura-se, outrossim, desnecessária a autorização expressa ou relação nominal dos titulares do direito, uma vez que tal prerrogativa caracteriza verdadeira substituição e não representação processual, de conformidade com o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil (Cf. STJ, Corte Especial, AERESP n.º 200500290628, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ DATA: 16/04/2007 PG: 00151; STJ, 5ª Turma, AGRESP n.º 200701911346, Rel. Min. Felix Fischer, DJE DATA:02/03/2009; STJ, 5ª Turma, AGRESP n.º 200702479236, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE DATA: 13/10/2009). Ademais, rejeito as preliminares de litispendência e coisa julgada. De fato, o sindicato tem legitimidade para postular judicialmente direito individual homogêneo dos representados, sendo que os efeitos da decisão estendem-se por todo o território demarcado pelas fronteiras da sede da entidade sindical, que, no presente caso, tem âmbito estadual. Ressalte-se que inexistente litispendência entre a presente lide e eventuais lides individuais ajuizadas pelos substituídos, com o mesmo pedido e causa de pedir, devendo-se, contudo, fazer a ressalva de que aqueles que não requererem a suspensão do feito, não serão beneficiados pelos efeitos da coisa julgada ultra partes, na hipótese de procedência desta ação, conforme julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PLANO COLLOR - AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO E AÇÃO INDIVIDUAL - LITISPENDÊNCIA - INOCORRÊNCIA - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO. 1 - Esta Turma, reiteradamente, tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial. Dissídio comprovado. 2 - Pacificou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que não ocorre litispendência da ação individual em face de ação coletiva ajuizada por entidade de classe ou sindicato. 3 - Recurso conhecido e provido para afastar o óbice processual, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame das demais questões postas. (grifo nosso) (STJ, 5ª Turma, RESP n.º 200100617440, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ DATA:02/08/2004 PG:00474) A alegação da ré de ofensa à coisa julgada também deve ser rejeitada, pois a coisa julgada em ação individual de mesmo objeto apenas impede que o seu titular seja beneficiado com a sentença proferida nesta ação coletiva. Ademais, afastado a conexão aduzida, eis que a ação coletiva para a defesa de direitos individuais homogêneos pode ter curso independente da ação individual, não implicando, assim, em reunião de processos. Passo à análise do mérito. Inicialmente, não há a incompatibilidade alegada entre a obrigatoriedade de retransmissão do programa A Voz do Brasil e a Carta Magna. Ao revés disso, o regime de concessão, permissão ou autorização dos serviços de radiodifusão, da competência exclusiva da União, nos termos do art. 21, XII, a, da CF/88, pode conter restrições baseadas no interesse público, além do que, essas restrições são integrantes do ato de outorga, não se podendo sustentar violação à liberdade de expressão. Não explorando, assim, a União diretamente o serviço público, pode impor condições. Ainda, os membros da entidade sindical, ao firmarem o contrato de concessão, anuíram às restrições impostas. Outrossim, saliento que a veiculação do programa não consubstancia restrição à liberdade de pensamento, criação e expressão. Em verdade, configura apenas a reserva de um pequeno tempo diário para informações dos poderes públicos, o que não significa - especialmente quando se considera essa reserva por si só - algum antagonismo à liberdade de criação, expressão e informação, já que todo o tempo restante pode ser explorado pela emissora com a liberdade constitucionalmente prevista. Ainda, mesmo que se pudesse aduzir algum choque, deve-se observar a necessidade de coexistência dos valores constitucionais. Em se tratando de programa lastreado no interesse público, impedir sua veiculação em virtude de interesses das emissoras que, em regra, seriam privados, soaria contrário à Constituição, não se podendo olvidar, dentre outras coisas, dos princípios constitucionais da publicidade e da informação, encontrando-se este último, inclusive, inserto no princípio previsto no art. 221, I, da Carta Política. Logo, não se poderia, a pretexto de se fazer valer a liberdade de criação, expressão e informação, tolher outros direitos e preceitos constitucionais. Como é cediço, diante de tal situação, impõe-se a harmonização dos preceitos, de modo que a Carta Política, interpretada de forma sistematizada, seja efetivamente observada. Frise-se que apenas uma pequena parcela da programação das emissoras é destinada à retransmissão da Voz do Brasil, não havendo, por consequência, eliminação da liberdade esculpida no art. 220 da CF/88. Deste modo, harmonizados estão os mandamentos constitucionais. Ademais, não há qualquer monopólio dos meios de comunicação social, em desrespeito ao que preceitua o 5º do art. 220 da CF/88. O monopólio a que se refere o texto constitucional diz respeito à titularidade do direito de exploração e não à possibilidade de a União estabelecer regras gerais de limitação ou de impor condições. Destarte, trata-se de obrigatoriedade imposta a todas as emissoras de rádio, ressaltando-se, ainda, que as emissoras de televisão encontram-se em situação diferente, não havendo, por conseguinte, ofensa ao princípio da isonomia. Logo, a referida obrigatoriedade de retransmissão do programa não ofende a Constituição. Ao contrário, com ela se coaduna. Nesse sentido, manifesta-se reiteradamente a jurisprudência:PROGRAMA VOZ DO BRASIL. RETRANSMISSÃO. OBRIGATORIEDADE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SUCUMBÊNCIA. 1. O regime de autorização, concessão ou permissão de serviços de radiodifusão sonora (artigo 21, XII, a, da CF), não é incompatível - e, pelo contrário - com a imposição de ônus e gravames, baseados no interesse público, previstos no ato de outorga, em vista de um interesse social juridicamente relevante, concernente à divulgação de dados, informações e atividades dos poderes da

República.2. A outorga originária do direito de exploração de serviço público, sob condição, não permite, somente agora e tempos depois, considerar ofendido qualquer dos princípios relativos à liberdade de expressão, informação ou transmissão, no âmbito da comunicação social. Não se tem censura ideológica sobre conteúdo de programação, mas apenas reserva de tempo, previsto em lei, para a retransmissão de informações oficiais, de interesse público.3. O monopólio radiofônico, que se poderia alegar com base no artigo 220, 5º, da Carta Federal, limita a concentração do exercício da titularidade do direito de exploração, e não, por evidente, a prerrogativa da UNIÃO de estabelecer regra geral de limitação, ou de imposição de gravame ou condição, a concessionários do respectivo serviço público. 4. Sequer cabe alegar que a retransmissão do programa oficial em tal horário viola o princípio da proporcionalidade, pois assim deduzido o que se tem, como foco do recurso, é o prejuízo comercial que a concessionária estaria a sofrer em função da perda de audiência e de anunciantes no horário nobre, aspecto que, porém, não tem a funcionalidade defendida, pois a obrigação, ora impugnada, nascida com o próprio ato de outorga deveria ter sido - se não o foi -, considerada na estruturação do projeto de exploração econômica do empreendimento. 5. A alteração unilateral do ato de concessão, apenas quanto à obrigação legal da concessionária, na perspectiva da consecução de interesse preponderantemente econômico ou comercial, além de ofensivo ao princípio da supremacia do interesse público, ainda colide com o princípio da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito.6. A retransmissão do programa oficial no horário legalmente fixado não teve, por evidente, o objetivo de prejudicar comercialmente as empresas concessionárias, nem o de suprimir as liberdades afirmadas, no campo dos direitos individuais e da comunicação social, mas apenas e fundamentalmente o de promover interesse público, inerente à veiculação de informação oficial, de modo a atingir a maior parcela possível da audiência, finalidade que, certamente, restaria prejudicada se avaliada a condição, legalmente imposta, apenas sob a ótica do interesse econômico do titular da outorga, que não pode postular pelo direito de retransmitir em horário, que lhe aprouver, inclusive no de menor ou de nenhuma audiência. 7. O interesse da concessionária em aproveitar economicamente o horário, seja por meio da supressão pura e simples, ou mesmo com o deslocamento do programa para outro horário, não pode ser contraposto ao interesse público, consagrado na legislação e na Constituição, inerente à obrigação coletiva de retransmissão do Programa A Voz do Brasil. 8. Daí porque a impossibilidade de ser fixada, por vontade unilateral da emissora ou mesmo por decisão judicial, mas sem qualquer base legal, a retransmissão em condições alternativas, seja de horário, seja de período, seja de conteúdo. Aliás, não existindo qualquer regulamentação legal objetiva para a veiculação em horário alternativo, nem direito de transmissão de programa com igual conteúdo de utilidade pública, em substituição à Voz do Brasil, resta claro que, em última análise, a dispensa do compromisso originário da outorga acarretaria a prevalência, na formação das grades diárias de programação, do interesse específico de cada emissora, na exploração econômica da atividade, o que compromete, de logo e na essência, a natureza pública do serviço de exploração da radiodifusão sonora, com a proposta de racionalização, não apenas econômica, mas social do uso do espectro de onda sonora. 9. De resto, a confirmação da obrigação legal, para uns, e não para outros, dentro das mesmas condições objetivas, resultaria em estabelecer - agora e então - um regime desigual de concorrência, com efeito predatório, entre as estações de radiodifusão, privilegiando única e exclusivamente o interesse econômico privado, em detrimento da idéia de serviço público, consagrada pelo constituinte. Também justificado o dever legal, ainda frente ao princípio da isonomia, porque exigido, de forma objetiva e indiscriminada, de todas as emissoras de radiodifusão sonora, enquanto meio específico de comunicação, com peculiaridades, que lhe são próprias, e que as distinguem, pois, dos demais órgãos de imprensa ou comunicação social, considerando o regime jurídico atribuído a cada qual. 10. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma. 11. Precedentes. (TRF, 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 651854, processo 1999.61.00.053031-9, Terceira Turma, j. em 30/11/2005, DJU de 07/12/2005, p. 272, Relator JUIZ CARLOS MUTA)ADMINISTRATIVO. PROGRAMA RADIOFÔNICO A VOZ DO BRASIL. TRANSMISSÃO OBRIGATÓRIA - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. - A transmissão obrigatória do programa A Voz do Brasil não impede o exercício da liberdade de comunicação pelos concessionários, que possuem disponibilidade de comunicação livre todo o restante do tempo em que ocupam as, aproximadas, cinco horas semanais ocupadas pelo dito programa, isto desconsiderando os feriados, em que não há transmissão obrigatória.(TRF4, AC 2005.70.05.002823-6, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 13/09/2006) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. TRANSMISSÃO OBRIGATÓRIA DO PROGRAMA VOZ DO BRASIL. HORÁRIO.1. O serviço de radiodifusão é de natureza pública, competindo à União Federal explorá-lo, diretamente ou sob autorização, concessão ou permissão (art. 21, XII, a, da CF), sendo que, no caso da exploração do serviço não ser efetuada diretamente, incumbe ao ente federal estabelecer as condições para a exploração do aludido serviço pelos entes privados.(...) (TRF4, AG 2002.04.01.055559-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 08/10/2003) Por fim, a obrigatoriedade de retransmissão do programa A Voz do Brasil é prevista no artigo 38, e da Lei nº 4.117/62, e o parágrafo único do artigo 170 da Constituição ressalva, expressamente, que o exercício de atividade econômica é livre, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Convém salientar, ainda, que o art. 215, I, da Lei nº 9.472/97, não revogou os dispositivos referentes à radiodifusão, consoante se denota da ressalva contida quanto aos preceitos relativos à radiodifusão. Não há de se falar, outrossim, em inconstitucionalidade da determinação legal do horário para a retransmissão do programa. Da mesma forma que a exigência da retransmissão, desde o ato de outorga a emissora tem ciência do horário, além do que, trata-se de horário imposto a todas as emissoras, de forma igualitária. Ainda, impende salientar que, além de se tratar de imposição legal condizente com o que dispõe o art. 170, parágrafo único, da CF/88, trata-se, como já expandido, de apenas uma pequena parcela da programação da emissora, o que não compromete a atividade econômica desta. A propósito disso, seguem os julgados: (...) 2. Quanto ao

horário, não há qualquer lesão grave e de difícil reparação que sofreria a agravada para a transmissão do programa no horário estipulado pela Lei n.º 4.117/62, uma vez que às demais concessionárias são impostas as exigências da lei. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF, 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO 215039, processo 2004.03.00.047459-1, Terceira Turma, j. em 21/09/2005, DJU de 19/10/2005, p. 451, Relator JUIZ NERY JUNIOR)(...) Sequer cabe alegar que a retransmissão do programa oficial em tal horário viola o princípio da proporcionalidade, pois assim deduzido o que se tem, como foco do recurso, é o prejuízo comercial que a concessionária estaria a sofrer em função da perda de audiência e de anunciantes no horário nobre, aspecto que, porém, não tem a funcionalidade defendida, pois a obrigação, ora impugnada, nascida com o próprio ato de outorga deveria ter sido - se não o foi -, considerada na estruturação do projeto de exploração econômica do empreendimento.(...) (TRF, 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 651854, processo 1999.61.00.053031-9, Terceira Turma, j. em 30/11/2005, DJU de 07/12/2005, p. 272, Relator JUIZ CARLOS MUTA)Portanto, não assiste razão à parte autora, eis que não há incompatibilidade entre a obrigatoriedade de retransmissão do programa A Voz do Brasil e o horário preestabelecido e a Constituição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Comunique-se à E. Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento interposto nº 2009.03.00.008119-0 a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006825-56.2009.403.6100 (2009.61.00.006825-5) - GUELLER E PORTANOVA (SP249553 - RENATO SEITENFUS E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA)

SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por GUELLER E PORTANOVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alega a parte autora que é correntista da ré, sendo titular da Conta Corrente nº 003-00046023-0. Aduz que, de acordo com o histórico de movimentações bancárias realizadas nos anos de 2007, 2008 e 2009, não há que se falar em falta de fundos na referida conta, a qual foi bloqueada pela ré. Narra que, em 27.11.2008 e 01.12.2008, houve devoluções do cheque nº 000275, o que gerou tarifas indevidas, relativas à tarifa de cheque devolvido e taxa de devolução. Relata que, após intermináveis ligações e tentativas de esclarecer a situação, recebeu correspondência informando sua inclusão no CCF - Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos. Expõe que, na tentativa pacífica de resolução do referido prejuízo e diante das infrutíferas ligações, foram enviados diversos e-mails e um telegrama, sem obter, no entanto, nenhuma resposta. Afirma que sofreu desgosto e abalo, em razão de sua exposição como devedora, ensejando indenização por danos morais. Menciona a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da antecipação da tutela, pleiteando-a para que a ré imediatamente tome as providências administrativas necessárias, no sentido de excluir o nome da autora do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, bem como de demais órgãos de proteção ao crédito que porventura tenha lançado, afastando-se qualquer negativação que se refira à Conta Corrente nº 003.00046023-0, desbloqueando-a e restituindo os valores indevidamente retidos. Ao final, requer a procedência da ação, condenando-se a ré ao pagamento de indenização de caráter compensatório e pedagógico em razão dos danos morais causados, no montante equivalente a 50 (cinquenta) salários-mínimos. Com a inicial vieram os documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 84/92, sustentando, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Federal, e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 112/116. Às fls. 117/118, a CEF comprova o depósito dos valores referentes às tarifas questionadas. A parte autora requer o julgamento antecipado da lide, às fls. 125. É o relatório. Decido. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora requer o ressarcimento dos danos morais sofridos. Não merece prosperar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal alegada pela CEF, uma vez que o art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 dispõe, in verbis: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. A parte autora, constituindo-se em uma sociedade de advogados, é sociedade civil, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses acima mencionadas. Sem demais preliminares, passo ao exame do mérito. Antes de entrar no exame do caso concreto, cumpre traçar algumas considerações sobre a matéria. Inicialmente, destaco que o pedido de indenização por dano moral encontra fundamento constitucional, mais precisamente no inciso V, do artigo 5º, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) O dever de indenizar também está previsto no 6º do artigo 37 da Constituição Federal em relação aos entes públicos, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (...) Assim, o direito postulado pela parte autora, se concreto, tem respaldo junto à lei mais importante do nosso ordenamento jurídico. Compõe o plexo de direitos e garantias individuais e a responsabilidade objetiva do Estado insertos na Constituição da República. No antigo Código Civil o direito à indenização por atos ilícitos estava previsto no art. 159. Atualmente, encontra-se disciplinada no art. 186 do novo Código Civil. O dano moral não pode ser confundido com o dano material. Aquele é devido pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade,

a vida privada e a imagem. É devido por atingir o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o dano que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral é devido independentemente de ter havido dano patrimonial e conseqüente prejuízo econômico. Entende a jurisprudência: INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO. CHEQUE DEVOLVIDO SEM JUSTA CAUSA. NOME DO CORRENTISTA ENVIADO AO CADASTRO DOS EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. DANO MORAL INDEPENDENTE DE DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ARTIGO QUINTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM. O dano moral independe do dano material, caracterizando-se pelos seus próprios elementos. (Ap. cível APC3039393 DF, 3ª Turma Cível, j. 23.08.93, Rel. Nívio Gonçalves) O prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado. Ressalto que essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as conseqüências de seus atos. Sendo a lei omissa acerca do valor da indenização, o valor deve ser arbitrada, conforme dispõe o ordenamento jurídico. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexos causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo. Portanto, a parte autora, para obter ganho de causa no pleito indenizatório, tem o ônus de provar a ocorrência dos três requisitos supra, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Ressalto que haverá a responsabilidade objetiva quando se tratar de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público, o que afasta a discussão acerca da culpa. No caso dos autos, como a Caixa Econômica Federal está atuando numa atividade econômica de natureza privada - bancária - e, em sendo a parte autora consumidora final de seus produtos, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, nos termos do CDC. Cumpre analisar se os requisitos citados estão presentes. No caso dos autos, a parte autora teve o cheque nº 000275 devolvido por duas vezes, nas datas de 27.11.2008 e 01.12.2008, em razão de insuficiência de fundos, motivo pelo qual houve a cobrança de tarifa de cheque devolvido e taxa de devolução. Por conseguinte, recebeu correspondência informando a inclusão de seu nome no Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundo, de acordo com fls. 59 dos autos. Observa-se, entretanto, pelos extratos de movimentação bancária acostados aos autos, que havia saldo suficiente para pagamento pela instituição financeira do cheque devolvido, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Verifica-se pelas alegações e documentos trazidos aos autos pelas partes que a devolução do cheque emitido pela parte autora deu-se em razão de um bloqueio em sua conta corrente, no montante de R\$ 3.140,76. Em sua defesa, a ré alega que, em agosto de 2008, notou um bloqueio na conta corrente da autora. Assim que o constatou, alega que tomou medidas para descobrir sua causa, consultando diversas áreas internas da instituição. Relata que não havia em seu sistema tecnológico anotações sobre o aludido bloqueio, iniciando-se, assim, procedimento de verificação manual de extrato de conta, no qual se constatou comando de bloqueio manual, em 31.11.2006, sem vinculação a uma causa alguma e sem matrícula de funcionário vinculado (fls. 85). Não se pode imputar à autora a falha na prestação de um serviço fornecido pela parte ré. De fato, a própria ré, em sua contestação, declara que faltam funcionários suficientes em agências da CAIXA para realizar os atendimentos da melhor forma possível, declarando, também, que até hoje ainda não foi descoberta a origem do bloqueio (fls. 85/86). Outrossim, não cabe à ré atribuir à autora a responsabilidade por emitir o cheque nº 000275, enquanto estava em curso o procedimento de investigação da origem e data do bloqueio, uma vez que, conforme extratos bancários colacionados, foram compensados outros cheques emitidos pela autora, mesmo após a instauração de procedimento de verificação de bloqueio, em agosto de 2008 (fls. 47/57). Nota-se, no caso dos autos, que a CEF deixou de tomar as providências necessárias para impedir a devolução de cheque, em razão de bloqueio cuja origem é desconhecida, não obstante dispor a parte autora de saldo suficiente para pagamento. De fato, mesmo que certos trâmites burocráticos sejam necessários para fins de verificação do mencionado bloqueio, é essencial que a instituição financeira tome certas precauções para evitar que fatos semelhantes aos noticiados nestes autos ocorram novamente. A propósito: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. SALDO SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. QUANTO INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Consta dos extratos de movimentação bancária que havia saldo suficiente para pagamento do cheque devolvido pela instituição financeira por insuficiência de fundos. 2. A Apelante sustenta que a devolução teve como causa o bloqueio da conta corrente da autora decorrente da suspeita de fraude. 3. A alegação não socorre a instituição à simples razão de que a Autora disporia de saldo suficiente para pagamento do cheque se a quantia depositada, em dinheiro, tivesse sido devidamente creditada. 4. Não pode se imputar à Autora o mau funcionamento do sistema operacional da Ré. 5. Demonstrado o nexos de causalidade entre o serviço deficiente prestado pela Apelante e a indevida devolução do cheque, com constrangimento à Apelada, caracterizado está o dano moral passível de reparação. 6. A devolução indevida do cheque por culpa do banco prescinde da prova do prejuízo (REsp 698772/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 19/6/2006). 7. A estipulação do quanto indenizatório deve levar em conta a finalidade sancionatória e educativa da condenação. Não pode, por isso, resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem exorbitante. 8. O valor fixado pelo Juiz (R\$ 6.000,00) atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, prestando-se à justa indenização, à Autora, pelos danos morais sofridos e não destoa dos precedentes desta Turma. 9. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários (art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil). 10. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC nº 200238000094020, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, j. 19.10.2009, DJ: 13.11.2009, p. 145) DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL -

CHEQUE DEVOLVIDO E RECUSADO - BLOQUEIO INDEVIDO - INDENIZAÇÃO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESTADORA DE SERVIÇO - SUJEIÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PESSOA JURÍDICA - ART. 52 do CC - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO - Cuida-se de apelação cível interposta pela CEF alvejando sentença que a condenou ao pagamento de 20 salários mínimos, a título de danos morais, em razão da devolução do cheque emitido pela autora - pessoa jurídica - no valor de R\$ 200,00, muito embora contasse com o saldo positivo em sua conta corrente (R\$ 613,73). O fato, devidamente comprovado, deve-se ao indevido bloqueio por mais de 20 dias da importância depositada (R\$ 420,00). - O Dano moral existe in re ipsa, derivando inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, in re ipsa está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção material. - Consiste o dano moral na violação a direitos personalíssimos, inclusive os dos entes personificados, protegidos por nosso ordenamento jurídico, no Código Civil, em seu art. 52, no mesmo caminho do enunciado nº 227 do STJ. Porquanto, apesar de não serem passíveis de dor, sofrimento, tristeza ou angústia, não menos verdade que se atribuem a eles uma honra de natureza objetiva, ou seja, sua reputação frente à sociedade. (Aparecida Amarante, Responsabilidade civil por dano à honra. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1994., p. 205) - A devolução de cheque sem fundos configura abalo na credibilidade de um ente personificado perante terceiros, acarretando o dever de ressarcir. - A responsabilidade da CEF, in casu, é objetiva, elidida, à luz do art. 14, parágrafo 3º, incisos, do CDC, pela inexistência do defeito na prestação, bem como pela culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Destarte, não há respaldo o citado furto ao malote da agência como causa excludente de responsabilidade, na medida que assume a empresa pública-ré o risco do empreendimento. - Não merece prosperar a alegação de desídia da Autora por não fiscalizar a conta corrente. É a Requerida quem possui o dever de zelar pela boa prestação do serviço oferecido, não podendo suprimir esse dever ao argumento de que os correntistas devem em todo momento e em cada emissão de cheque providenciar um extrato da conta corrente, com o fito de observar a regularidade do serviço. - In casu, mostra-se razoável, diante das circunstâncias do caso, a redução do valor outrora fixado na sentença, a título de danos morais, para fixá-lo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). - Recurso parcialmente provido. (TRF 2ª Região, AC nº 199951010245734, Relator(a) Desembargadora Federal Vera Lucia Lima, Quinta Turma Especializada, j. 15.03.2006, DJ: 23.03.2006, p. 98/99). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora serão calculados a partir da citação (artigo 219 CPC) à taxa de um por cento ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0022696-29.2009.403.6100 (2009.61.00.022696-1) - OSMAR ROCHA DE SOUZA(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. OSMAR ROCHA DE SOUZA, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que foi demitido do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, em 03.10.2006, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº. 10880.000797/2003-91, instaurado pela Corregedoria da 8ª Região Fiscal, para investigar atos ilícitos supostamente praticados pelo autor, especificamente quanto a atos de improbidade administrativa e quanto à aplicação irregular de dinheiro público. Aduz que, após a conclusão dos trabalhos pela Comissão de Inquérito, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional concluiu pela aplicabilidade da pena de demissão ao autor, emitindo o parecer nº. 1983/07, aprovado pelo Ministro da Fazenda em 26.09.2007 e, em consequência, editou-se a Portaria nº. 286. Sustenta a ilegalidade da demissão, uma vez que a competência para processar e julgar atos de improbidade administrativa é exclusiva do Poder Judiciário, dispondo de legitimidade ativa exclusiva o Ministério Público Federal. Argui, outrossim, que a decisão administrativa é descabida, na medida em que, demitiu o autor sob a alegação de que ele teria se valido do cargo em proveito pessoal e em detrimento da dignidade pública, posto que a própria Receita Federal do Brasil determinou o encerramento da ação fiscal proposta em desfavor do autor sem qualquer resultado tributário. Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que seja anulada a portaria de demissão do autor e que seja determinada a sua imediata reintegração nos quadros dos servidores públicos federais da Receita Federal do Brasil, na qualidade de Analista Tributário. Ao final, requer seja julgada integralmente procedente a presente ação, declarando-se a nulidade da Portaria nº. 286, bem como determinando-se à ré que proceda, definitivamente, a reintegração do autor aos quadros dos servidores públicos federais, no cargo de Analista Tributário. A inicial foi instruída com documentos. Determinou-se a emenda da inicial (fls. 37), tendo o autor apresentado petição de fls. 38/41. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a contestação (fls. 42). Citada, a ré apresentou contestação acompanhada de documentos a fls. 45/121, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, no mérito, sustenta a legalidade da demissão do autor. A fls. 122/125 o autor reitera o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e requer seja reconhecido o direito de preferência, nos termos do art. 71 da Lei nº. 10.741/2003. É o relatório. DECIDO. Defiro o pedido de direito de preferência no processamento do feito, a teor do art. 71 da Lei nº. 10.741/2003. Anote-se. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide, restando prejudicada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela,

tendo em vista a prolação da sentença. Trata-se de ação ordinária visando a anulação da decisão administrativa de demissão do autor do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como a reintegração no referido cargo. Inicialmente, cumpre ressaltar que a alegação de impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública não possui natureza de preliminar, tratando-se de questão a ser alegada em sede de agravo em face de eventual decisão que conceda a referida medida. No mérito, não vislumbro as nulidades apontadas pelo autor. Verifica-se dos autos que o autor foi demitido por meio da Portaria nº. 286, do Ministro da Fazenda, de 03 de outubro de 2006, in verbis: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto nº. 3.035, de 27 de abril de 1999, com fundamento no art. 132, inciso II, da Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o que consta do Processo nº. 10880.000797/2003-91, resolve: DEMITIR OS MAR ROCHA DE SOUZA, Técnico da Receita Federal, Matrícula SIAPECAD nº. 57036, por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, e pela prática de atos de improbidade administrativa, com restrição de retorno ao serviço público federal, nos termos do parágrafo único do art. 137 da Lei nº. 8.112, de 1990. O art. 132, IV, da Lei nº. 8.112/90, estabelece a pena de demissão para o servidor público que praticar conduta tipificada como improbidade administrativa. Ao aplicar a pena de demissão ao autor, com fulcro no aludido dispositivo legal, a ré exerceu o poder disciplinar, apenas dentro do âmbito administrativo, sem exceder sua competência ou usurpar a área de atuação do Poder Judiciário, no âmbito civil. A possibilidade de a Administração Pública demitir servidor em virtude de prática de ato de improbidade administrativa, mediante processo administrativo disciplinar regular, no qual tenha sido observado o contraditório e a ampla defesa, independentemente de julgamento pelo Poder Judiciário, além de haver previsão legal, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Com efeito, a Suprema Corte, em vários julgados, admitiu a possibilidade de a Administração Pública aplicar a pena de demissão ao servidor que praticou ato de improbidade administrativa, independentemente da propositura da ação civil em juízo, conforme se depreende da ementa que segue: ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO POR ATO DE IMPROBIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PENA MENOS SEVERA. O órgão do Ministério Público, que oficiou na instância de origem como custos legis (art. 10 da Lei nº 1.533/51), tem legitimidade para recorrer da decisão proferida em mandado de segurança. Embora o Judiciário não possa substituir-se à Administração na punição do servidor, pode determinar a esta, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, a aplicação de pena menos severa, compatível com a falta cometida e a previsão legal. Este, porém, não é o caso dos autos, em que a autoridade competente, baseada no relatório do processo disciplinar, concluiu pela prática de ato de improbidade e, em consequência, aplicou ao seu autor a pena de demissão, na forma dos artigos 132, inciso IV, da Lei nº 8.112/90, e 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92. Conclusão diversa demandaria exame e reavaliação de todas as provas integrantes do feito administrativo, procedimento inoportuno na via estreita do writ, conforme assentou o acórdão recorrido. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STF, RMS 24901). EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DEMISSÃO DE AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL, DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS CONTRABANDEADAS EM FOZ DO IGUAÇU. ALEGAÇÃO DE EQUIVOCADA APECIAÇÃO DAS PROVAS E DE QUE A DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DEVERIA AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO-CRIME. 1. Não cabe reexaminar em mandado de segurança os elementos de provas e os concernentes à materialidade e autoria do delito, porque exigem instrução probatória. 2. A ausência de decisão judicial com trânsito em julgado não torna nulo o ato demissório aplicado com base em processo administrativo em que foi assegurada ampla defesa, pois a aplicação da pena disciplinar ou administrativa independe da conclusão dos processos civil e penal, eventualmente instaurados em razão dos mesmos fatos. Interpretação dos artigos 125 da Lei nº 8.112/90 e 20 da Lei nº 8.429/92 em face do artigo 41, 1º, da Constituição. Precedentes. 3. Mandado de segurança conhecido, mas indeferido, ressalvando-se ao impetrante as vias ordinárias. (STF, MS 22534). O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem endossado o mesmo entendimento, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. I - A independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil por improbidade, mesmo que a conduta imputada configure crime in tese. Precedentes do STJ e do STF. II - No tópico referente à ausência de demonstração da responsabilidade disciplinar do servidor, trata-se de questão cuja solução demandaria, necessariamente, revisão do material fático apurado no processo disciplinar, além do que não restou suficientemente demonstrada de plano, de maneira que não pode ser apreciada em sede de mandamus. III - O indeferimento de pedido de produção de provas, por si só, não se caracteriza como cerceamento de defesa, principalmente se a parte faz solicitação aleatória, desprovida de qualquer esclarecimento. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LV, garante aos litigantes em maneira geral o direito à ampla defesa, compreendendo-se nesse conceito, dentre os seus vários desdobramentos, o direito da parte à produção de provas para corroborar suas alegações. Mas esse direito não é absoluto, ou seja, é necessário que a parte demonstre a necessidade de se produzir a prova, bem como deduza o pedido no momento adequado. Segurança denegada. (STJ, MS 7834-DF, Felix Fischer, Terceira Seção, j. 13.03.2002, DJ 08.04.2002, p. 127). Por outro lado, conforme informado pela ré, os fatos que levaram à demissão do autor foram apurados nos autos do próprio processo disciplinar instaurado. A mera alegação de encerramento da ação fiscal não é suficiente para demonstrar que não houve prejuízo ao erário, especialmente porque no caso a prática pelo servidor de

conduta proibida em lei, como ocorre no caso do autor, configura lesão ao princípio da moralidade administrativa. De toda sorte, conforme já exposto, o desfecho do processo administrativo disciplinar independe do resultado do processo administrativo fiscal. Assim, não demonstradas as ilegalidades apontadas, não há que se falar em nulidade da portaria que demitiu o autor do cargo de Analista Tributário e, em consequência, não faz jus à reintegração. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

0026745-16.2009.403.6100 (2009.61.00.026745-8) - RUTH MARIA APARECIDA CAVALCANTE DIAS CECCHETTO X HELCIO CECCHETO FILHO (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 228/229, que julgou improcedente o seu pedido. Sustenta, em síntese, que a sentença apresenta vícios na medida em que incorreu em omissão, eis que deixou de apreciar os pedidos de exclusão da capitalização mensal de juros e de adoção, como indexador para correção monetária do saldo devedor, dos mesmos índices aplicados para reajuste do encargo mensal. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se as omissões apontadas. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Destarte, conheço dos embargos, eis que tempestivos e os rejeito, porquanto não há as omissões alegadas, haja vista o disposto na fundamentação da sentença. Saliente-se que este Juízo pronunciou-se sobre todos os pontos que deveria, analisando a legislação em vigor e todas as questões fáticas levantadas pela parte autora. Assim, a matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: **MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1A TURMA, RESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2A COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27A ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414).** De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os rejeito. Mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002417-85.2010.403.6100 (2010.61.00.002417-5) - FRANCISCO AGUIAR (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária na qual se pede a incidência da correção monetária plena sobre os valores depositados em conta do fundo de garantia do tempo de serviço - FGTS, uma vez que não ocorreu a aplicação de índices expurgados espontaneamente. Há requerimento para inclusão de alguns índices expurgados por planos econômicos. O pedido deduzido requer a condenação da ré no pagamento da correção monetária plena e demais consectários legais. Apresentaram-se documentos. Citada, a ré apresentou contestação e requereu, no que atine ao mérito, a improcedência do pedido (fls. 19/32). Réplica às fls. 37/39. A ré informou, comprovando documentalmente, que o autor aderiu aos termos da lei Complementar nº 110/01 (fls. 40/41). Às fls. 44, sobreveio petição da parte autora. É o relatório. Decido. Fls. 44: Tendo em vista que a transação importa em cumprimento administrativo do pactuado, não cabe a este Juízo a verificação da regularidade dos créditos, sendo, portanto, irrelevante a intimação da ré para que comprove o pagamento. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela ré. Observa-se que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/01, antes da propositura do presente feito (fls. 40/41). Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários, tendo em vista a falta de interesse de agir. Condeno o autor em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002874-20.2010.403.6100 (2010.61.00.002874-0) - JONAS FONTES (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. JONAS FONTES, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando o pagamento dos juros progressivos e o pagamento da correção monetária plena dos índices mencionados na inicial. A inicial foi instruída com documentos. Anteriormente à presente

ação, o autor propôs a ação ordinária nº 2000.61.00.026223-8, em trâmite perante a 21ª Vara Federal Cível, com causa de pedir e pedido idênticos, no tocante à aplicação dos expurgos inflacionários referente aos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990. Assim, considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos (fls. 58/67), há coisa julgada que impede a reapreciação daquela questão. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, no tocante à aplicação dos expurgos inflacionários referente aos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990, devendo o feito prosseguir tão-somente com relação ao pedido de juros progressivos. Cite-se. P.R.I.

0007138-80.2010.403.6100 - ZULEICA MARGUTTI(SP132576 - ANA MARIA PROCOPIO ROMERO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. ZULEICA MARGUTTI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando, em síntese, que adquiriu um imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, prevendo o contrato celebrado entre as partes que o reajuste obedeceria ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Narra que a ré cometeu equívoco ao cobrar percentual de 15% na primeira prestação, a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Aduz, ainda, que o agente financeiro também se excedeu na cobrança da correção monetária das prestações, não respeitando os índices relativos à variação salarial da categoria profissional prevista no contrato. Questiona os juros, o anatocismo, o índice de 84,32%, referente ao Plano Collor e a aplicação da TR (Taxa Referencial). Requer seja a ação julgada totalmente procedente para que seja determinada a revisão do contrato em questão e reconhecida que a execução extrajudicial não é cabível. A inicial foi instruída com documentos. Citada, e ré apresentou contestação a fls. 123/246. A ação foi proposta na Justiça Estadual, tendo o E. Tribunal de Justiça anulado a sentença de fls. 306/309, em face da incompetência absoluta do Juízo de Direito e determinado a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 374/378). Intimada, por meio do despacho de fls. 384, para regularizar a presente ação, a autora deixou transcorrer o prazo in albis. Verifica-se, assim, no presente caso, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, extingo o presente processo sem o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV e no artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a ré não foi citada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008050-77.2010.403.6100 - JUSSARA GONCALVES DE SOUZA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. JUSSARA GONÇALVES DE SOUZA PINTO, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando o pagamento dos juros progressivos e o pagamento da correção monetária plena dos índices mencionados na inicial. A inicial foi instruída com documentos. A inicial foi instruída com documentos. Anteriormente à presente ação, a autora propôs a ação ordinária nº 2000.61.00.021979-5, em trâmite perante a 21ª Vara Federal Cível, com causa de pedir e pedido idênticos, no tocante à aplicação dos expurgos inflacionários referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Assim, considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos (fls. 102/108), há coisa julgada que impede a reapreciação daquela questão. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, no tocante à aplicação dos expurgos inflacionários referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, devendo o feito prosseguir tão-somente com relação aos demais pedidos. Cite-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0032005-11.2008.403.6100 (2008.61.00.032005-5) - SOLLITTA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 455/459, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 447/448, que denegou a segurança, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista a ilegitimidade ad causam da autoridade impetrada. Aduz, em síntese, que a referida decisão incorreu em obscuridade, eis que adotou a premissa equivocada de que o presente mandamus teria como objeto a expedição de certidão de regularidade fiscal. Sustenta, contudo, que o pedido formulado na exordial visa tão-somente evitar a cobrança de créditos tributários de PIS e COFINS apurados no processo administrativo nº 19515.003339/2004-28. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes do julgado. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à denegação da segurança. Eventual discordância da parte impetrante a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P.R.I.

0013173-90.2009.403.6100 (2009.61.00.013173-1) - PAULO NEGREIRA NAVARRO(SP081899A - CEUMAR

SANTOS GAMA) X UNIAO FEDERAL X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO NEGREIRA NAVARRO em face de ato do SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO e SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - REGIONAL SÃO PAULO, objetivando que seja determinado ao primeiro impetrado que lance em seus registros a alienação e a nova titularidade do adquirente do imóvel, datado de 2001, cancelando-se o nome do impetrante a partir da data dessa alienação, bem como que a segunda impetrante se abstenha de qualquer confisco dos valores ligados à restituição do imposto de renda retido na fonte relativamente ao ano base de 2008, exercício de 2007, por conta do foro relativamente ao imóvel transacionado. Com a exordial juntou procuração e documentos às fls. 06/31. Instada a providenciar a regularização da exordial, sob pena de indeferimento, o impetrante se manifestou às fls. 35. Determinou-se, ainda, que o impetrante cumprisse integralmente o determinado nos itens I e II do despacho de fls. 33, com a indicação correta da autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional, consoante o documento de fls. 25, e com o fornecimento de cópia suplementar da inicial e dos documentos acostados para a intimação do representante da União Federal, sob pena de indeferimento da inicial, tendo o impetrante se manifestado às fls. 37. Instado a esclarecer, comprovando documentalmente, sob pena de extinção, quando foi notificado da retenção da restituição do Imposto de Renda referente ao ano de 2007, bem como se foram tomadas as providências administrativas perante a Secretaria do Patrimônio da União em relação à alteração do cadastro de ocupação do imóvel que deu origem aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, o impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório. Decido. Em face do exposto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, denego a segurança, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e do art. 6º, caput e 5º da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0026352-91.2009.403.6100 (2009.61.00.026352-0) - PANIFICADORA NOVA ESTACAO LTDA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X DIRETOR PRESIDENTE DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRECID DE SP

Vistos, em sentença. Tendo em vista a inércia da impetrante em providenciar o recolhimento das custas iniciais, conforme certidão de decurso de prazo a fls. 25, proceda-se ao cancelamento da distribuição dos autos, com fulcro no art. 257 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0027211-10.2009.403.6100 (2009.61.00.027211-9) - HIROSHIMA AGRPECUARIA LTDA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por HIROSHIMA AGROPECUÁRIA LTDA. (CNPJ nº 53.945.465/0001-81) em face de ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Aduz a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada, por meio do processo administrativo n.º 10183.720466/2007-62, constituiu crédito tributário de ITR relativo ao exercício do ano de 2005, relacionado à Fazenda Hiroshima III de sua propriedade. Sustenta que não foi notificada do lançamento da exação e que, em 19.08.2009, protocolou pedido administrativo de revisão, o qual não foi apreciado pela autoridade impetrada até a data de impetração do presente mandamus. Requer o deferimento da liminar visando à apreciação, pela autoridade impetrada, do pedido de revisão objeto do processo administrativo n.º 10183.720466/2007-62, referente ao ITR 2005, suspendendo, outrossim, a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final. Pleiteia a ratificação da liminar e a concessão da segurança para que seja declarada a inconstitucionalidade e ilegalidade da negativa de apreciação do pedido de revisão objeto do processo administrativo n.º 10183.720466/2007-62. Requer, alternativamente, seja determinada a apreciação do referido pedido, suspendendo, ainda, a exigibilidade do crédito tributário de ITR referente ao ano de 2005 até a sua decisão. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 95/138. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 139/139-verso. Irresignada, a impetrante interpôs agravo de instrumento n.º 0010286-66.2010.4.03.0000. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 166/169). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de concessão de segurança para apreciação de pedido de revisão, referente ao processo administrativo n.º 10183.720466/2007-62, e suspensão da exigibilidade do crédito. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva apenas em relação à análise do pedido de revisão. Depreende-se dos documentos carreados aos autos que a impetrante protocolou perante a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo o pedido de revisão de débito de ITR lançado pela autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, discutindo atos praticados antes da inscrição na Dívida Ativa da União. A inscrição do débito na Dívida Ativa é da competência exclusiva da autoridade coatora indicada pela impetrante, de modo que a manutenção indevida da inscrição responsabiliza o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional. Não obstante, embora seja o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional a autoridade que detém o poder de desfazimento do ato, é certo que ele recebeu a indicação do débito para inscrição do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo que detém o poder de constituir o crédito. Portanto, assiste razão à autoridade impetrada quanto à competência do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo para a análise das alegações contidas no Pedido de Revisão protocolado pela impetrante, eis que apenas esta autoridade é responsável e possui cabedal para apurar a exatidão do recolhimento ou eventuais diferenças devidas, já que foi ela que constituiu o crédito. Preleciona a Professora Lucia Valle Figueiredo, a

propósito, que autoridade coatora é sempre quem tem poder de decisão, poder de determinar algo que possa vir a provocar restrições a quem se sujeita à Administração (Mandado de segurança, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 54, grifado no original). Observo que, no rito sumário do mandado de segurança, não cabe ao juiz, substituindo-se ao interessado, investigar quem deve ocupar o polo passivo da relação processual. Passo à apreciação do pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário sub judice, até a análise do pleito de revisão. O pedido de revisão de débito inscrito na Dívida Ativa da União por si só não tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito tributário até o seu julgamento na seara administrativa, tendo em vista a falta de amparo legal. Ressalte-se que o art. 151, III, do Código Tributário Nacional prevê as hipóteses de reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, como o recurso e a manifestação de inconformidade presentes no art. 74, 9º e 10º, da Lei n.º 9.430/96; não podendo os mesmos efeitos ser estendidos ao caso em questão. Nesse sentido, seguem os julgados: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO DETECTADA. 1 - O Agravante alega haver interposto pedido de revisão do débito, após a sua inscrição em dívida ativa, invocando, dessa forma, a aplicação do disposto no art. 151, III, CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 2 - Contudo, não são todos os meios de impugnação próprios da via administrativa que repercutem na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Apenas aqueles aos quais a lei atribua efeito suspensivo, não sendo esta a hipótese do pedido de revisão da inscrição do débito em dívida ativa. 3 - Embargos de Declaração acolhidos, sem modificação do resultado do julgamento. (TRF 1ª Região, 7ª Turma, EDAG n.º 2007010000071001, Rel. Juiz Federal Convocado Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho, DJ 26.11.2007, p. 116) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE QUE NÃO SE ENCONTRA SUSPensa. I - O ajuizamento de exceção de pré-executividade ou pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa não têm eficácia de suspender a exigibilidade do crédito tributário, objetivando a expedição de certidão positiva de débito com efeitos negativa, de tal forma que nos termos do art. 151 do CTN, o crédito deve estar suspenso e o juízo garantido. II - Em face do contexto fático-probatório, há óbice para expedição da CND-EF. III - Recurso de Apelação improvido. (TRF 2ª Região, 4ª Turma Especializada, AMS n.º 200751060010257, Rel. Des. Federal Lana Regueira, DJU 20.05.2009, p. 128) Assim, no tocante à suspensão de exigibilidade, não vislumbro a plausibilidade do direito alegado. Ante o exposto: - denego a segurança, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009, em relação ao pedido de análise do pedido de revisão protocolado na esfera administrativa, tendo em vista a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada; e - denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de suspensão de exigibilidade. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se o E. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento n.º 0010286-66.2010.4.03.0000, informando-lhe da prolação da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.O.

0000295-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000295-7) - JOSE ARMANDO SANTOS BITTENCOURT (SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ ARMANDO DOS SANTOS BITTENCOURT em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO - CREMESP. Alega o impetrante, em síntese, que, em 19.09.2001, tomou conhecimento de denúncia formulada contra o hospital em que laborava, fundada em alegação de improbidade administrativa. Aduz que, citado, apresentou defesa prévia, sendo que, em 02.12.2006, a Câmara de Julgamento, de conformidade com o parecer do Relator do processo ético disciplinar, decidiu pela cassação do seu registro profissional. Esclarece que interpôs recurso de apelação, o qual foi analisado pela Sessão do Pleno I de Julgamento, que entendeu pela anulação da decisão de cassação, condenando o impetrante à pena de suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias. Expõe que, objetivando a reforma do julgado, interpôs novo recurso de apelação em 20.08.2008, apontando irregularidades e ofensas à Constituição e, em 12.11.2009, arguiu a incidência de prescrição intercorrente da pretensão punitiva. Requer seja-lhe concedida liminar que determine a suspensão da aplicação de pena de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias, bem como o reconhecimento da prescrição punitiva da autoridade impetrada. Ao final, pleiteia a ratificação da liminar e a concessão da segurança objetivando provimento jurisdicional que determine o trancamento do processo ético-disciplinar. Com a inicial, o impetrante juntou procuração e documentos. A liminar foi indeferida às fls. 390/392. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 399/424. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de liminar objetivando o reconhecimento da prescrição punitiva ou a suspensão da aplicação da pena. As preliminares arguidas pela autoridade coatora confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Passo a analisar o mérito. Inicialmente, cumpre salientar que, a partir do advento da Lei n.º 9.873/99, não se pode considerar o art. 2º da Lei n.º 6.838/80 como sendo a única causa interruptiva a ser observada em um procedimento ético-disciplinar, estabelecendo o legislador, na época, duas novas hipóteses: a) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato, e b) pela decisão condenatória recorrível. Assim, no caso sub judice, o prazo prescricional começou a fluir em 27.10.2003, ou seja, a partir do conhecimento do impetrante acerca da abertura de processo disciplinar fundada em atos de improbidade administrativa a ele imputados, reiniciando a sua contagem em 10.01.2004, com o oferecimento de sua defesa prévia na seara administrativa, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 6.838/80, conjugado com a Lei n.º 9.873/99. Dessa forma, sendo ulteriormente proferidas decisões recorríveis no processo disciplinar em 02.12.2006 (fls. 197/198), em

28.09.2007 (fls. 263), em 16.05.2008 (fls. 317/318) e em 12.11.2009 (fls. 378/382), e, portanto, novamente interrompido o prazo prescricional em cada uma dessas oportunidades, é possível verificar que em nenhum momento houve o transcurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, estabelecido no art. 1º da Lei nº 6.838/80. Em face de todo o exposto, não há, portanto, que se falar em prescrição. Nesse sentido, segue o julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO DA MEDICINA. PRESCRIÇÃO DA PUNIBILIDADE ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. LEIS Nºs 6.838/80 e 9.873/99. 1. Interrompida a prescrição da ação punitiva pelo CREMESP em fevereiro de 1998, nos termos da Lei nº 6.838/80, o curso da prescrição começou a correr com a apresentação da defesa prévia na seara administrativa em abril de 1998. Sendo proferida decisão administrativa recorrível em 07 de dezembro de 2002, verifica-se nova causa de interrupção da prescrição, nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei nº 9.873/99, de aplicação imediata, por dispor de matéria processual. 2. Resta não configurada a prescrição. 3. Apelação do impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS nº 20046100017558-0, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJF3 - CJ2: 07.07.2009, p. 240) No que se refere ao pedido de suspensão da aplicação da pena suspensiva do exercício profissional por trinta dias, depreende-se da documentação carreada aos autos que a condenação foi amplamente fundamentada pelo Conselho Federal de Medicina. O impetrante foi denunciado por ato de improbidade administrativa, uma vez que teria preenchido de forma indevida as autorizações de internação hospitalar, de modo a respaldar as internações nelas constantes e as cobranças da Secretaria Estadual de Saúde pelo atendimento a usuários do SUS, as quais, contudo, não eram condizentes com os dados reais constantes nos prontuários dos pacientes. Tais fatos não foram infirmados pelo impetrante que tão-somente argumentou a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva da autoridade coatora e a existência de ilegalidades e inconstitucionalidades no procedimento administrativo disciplinar. Observo que o impetrante foi condenado à pena de cassação do exercício profissional, num primeiro momento, a qual foi substituída pela pena de suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias. É de se ver que o teor das decisões administrativas revela que a penalidade disciplinar aplicada levou em conta que o impetrante, ao realizar e/ou coordenar as fraudes cometidas, deixou de zelar pelo bom conceito da profissão ao se entregar a interesses absolutamente comerciais, praticando atos que ferem o Código de Ética Médica. Portanto, a pena aplicada não é desproporcional ou ilegal. Não vislumbro, ainda, qualquer ilegalidade no processo disciplinar que tramitou regularmente por todas as instâncias cabíveis, tendo sido observadas as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Logo, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão da parte impetrante. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0001549-10.2010.403.6100 (2010.61.00.001549-6) - CAMIL ALIMENTOS S/A (RS062141 - JACQUELINE FLECK) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FED DO BRASIL DE JULGAMENTO SAO PAULO I
SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAMIL ALIMENTOS S/A (CNPJ nº 64.904.295/0001-03) em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que analise as manifestações de inconformidade protocolizadas nos autos dos processos administrativos de nos 16349.000.024/2008-23 e 16349.000.033/2008-14. A inicial foi instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 148/151). O pedido de liminar foi concedido, às fls. 152/152-vº. A autoridade impetrada informou que foram proferidas as decisões nos processos administrativos nos 16349.000.024/2008-23 e 16349.000.033/2008-14 e que, tendo em vista a desistência parcial da manifestação de inconformidade apresentada no processo nº 16349.000024/2008-43, a decisão da Delegacia de Julgamento se ateve ao litígio remanescente (fls. 161/258). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. É o relatório. DECIDO. Verifica-se das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 161/209), que foram proferidas as decisões nos processos administrativos nos 16349.000.024/2008-23 e 16349.000.033/2008-14. Fica clara a falta de interesse das partes no prosseguimento do feito. Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002014-19.2010.403.6100 (2010.61.00.002014-5) - KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)
Vistos os autos, KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS e suas filiais, qualificadas nos autos, impetram o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, o caráter indenizatório do terço constitucional de férias e a ausência de previsão legal para cobrança da contribuição previdenciária sobre os referidos valores em debate. Requerem a concessão de liminar e, ao final, seja julgado integralmente procedente o pedido, a fim

de se reconhecer o direito líquido e certo das impetrantes ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, de terceiros e do Sistema S (SAT, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário Educação) sem a incidência do terço constitucional de férias, nos moldes expostos, bem como o direito à compensação de contribuição paga a maior a tal título, nos últimos 10 (dez) anos, com débitos de qualquer natureza da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, ou folha de rendimentos, e outros tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil, com a devida atualização monetária desde a época de cada recolhimento pago a maior e aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 39 da Lei nº 9.250/95, devendo a autoridade impetrada abster-se de praticar contra as impetrantes quaisquer atos tendentes a exigir a cobrança das exações compensadas ou suspensas. Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pleito de compensação, requerem seja condenada a autoridade impetrada à devolução de todo o montante pago a maior nos moldes expostos, com a devida atualização monetária e juros. A inicial foi instruída com documentos, a qual foi emendada a fls. 142/202, 204/207 e 211/212. O pedido de liminar foi deferido a fls. 213/214-vº. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 225/233. A União interpôs o agravo de instrumento registrado sob o nº 0009807-73.2010.4.03.0000. O Ministério Público Federal opinou prosseguimento do feito (fls. 257/258). É o relatório. DECIDO. De início, no que tange ao prazo para pleitear a devolução de tributo pago indevidamente, preleciona Paulo de Barros Carvalho: Quem tenha pago tributo indevidamente dispõe do prazo de cinco anos para requerer sua devolução. É um prazo de decadência, que fulmina o direito de pleitear o retorno. (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 5ª edição, pág. 305) Com a ressalva de que possuo posicionamento diverso e prestigiando o princípio da economia processual, observo que a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que no tributo sujeito a lançamento por homologação, inexistindo tal ato, é impossível cogitar-se de extinção do crédito tributário. Assim, a decadência do direito à repetição consuma-se após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados do prazo deferido ao Fisco para apuração do tributo devido (Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 48089/SC, reg. 199400356650, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, Rel. p/ o Acórdão Min. PEÇANHA MARTINS, DJ de 18/09/1995, pág. 19926). Contudo, a Lei Complementar nº 118/2005, dispõe: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Perfilho do entendimento do STJ, no sentido da inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, na medida em que, determinando a aplicação retroativa do art. 3º, para alcançar fatos pretéritos, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes, bem como da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Ademais, vale ressaltar que, na verdade, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 possui efeito modificativo, e não interpretativo como deveria, pois atribuiu à norma significado diverso do até então utilizado. Nesse sentido: Ementa CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170). Assim, no presente caso, como já supracitado, aplica-se o entendimento sedimentado do STJ, no sentido de que: o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/05 é de cinco anos a contar do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei complementar (STJ - AgRg no Resp 1003874/SP, Relator: Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ: 18/09/1995). O que equivale, em termos práticos, tendo em vista a data da propositura da ação (01/02/2010) a assegurar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos

dez anos, conforme requerido pela impetrante. Passo ao exame do mérito. O art. 201, 11, da Constituição Federal, prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). As férias indenizadas e o adicional constitucional de um terço não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência pátria reconhece a natureza indenizatória de tais verbas, afastando a incidência da contribuição previdenciária, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, 1ª Turma, Ministra Relatora Carmen Lúcia, j. 07.04.2009, DJE 08.05.2009, p. 2.930). TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP nº. 625326, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11.05.2004, DJ 31.05.2004, p. 248). Por fim, em razão do caráter de indébito tributário, faz jus a parte impetrante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Contudo, no tocante ao direito de compensação não se aplica a disposição contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Com efeito, o art. 89 da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, dispõe que somente poderão ser compensados pagamentos indevidos ou a maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, em consonância com o referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 900/2008, estabelecendo no art. 44, que a compensação dos créditos relativos às contribuições previdenciárias se dará com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Desta forma, a impetrante poderá efetuar a compensação das contribuições previdenciárias com as contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar, para assegurar às impetrantes o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros (SAT, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário Educação), sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de adicional de férias de um terço, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 10 anos, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009 e regulamentada pelo art. 44 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 900/2008. Ressalte-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da

Lei nº 9.250/95).Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos a prolação desta sentença.Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0003093-33.2010.403.6100 (2010.61.00.003093-0) - AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SPI72586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)
SENTENÇAVistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA (CNPJ n.º 48.102.552/0001-37) em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT.Afirma a impetrante ser contribuinte da contribuição previdenciária em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GIIL RAT, efetuado até então nos percentuais entre 1 e 3%, dependendo do grau de risco da atividade da empresa.Informa que referida contribuição está delineada pelo art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 e encontra fundamento de validade no art. 7º da Constituição Federal.Diz que o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 inovou a sistemática de apuração da contribuição em questão, atrelando-a ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, de acordo com os resultados obtidos quanto aos índices de frequência, gravidade e custo dos eventos relacionados a acidentes de trabalho.Sustenta que o Decreto nº 6.957/2009 trouxe as diretrizes do denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP, porém exorbitou de sua função regulamentar.Narra que os percentis de frequência, gravidade e custo, existentes em cada subclasse do CNAE, mencionados no Decreto nº 6.957/09, seguiram a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social através da edição da Portaria Interministerial MPS/MF nº 254/2009.Cita, ainda, que as Resoluções nº 1.308 e 1.309/09, do Conselho Nacional da Previdência Social também foram utilizadas para a regulamentação do tributo em questão.Alega que, diante do quadro apresentado, a contribuição ao SAT apresenta diversas inconstitucionalidades e ilegalidades, vez que houve afronta aos princípios da legalidade estrita, da segurança jurídica, bem como ter o regulamento extrapolado os limites legais e a lei o limite previsto no 9º do artigo 195 da Constituição Federal. Destarte, requer seja concedida a segurança para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não se submeter à exigência do Fator Previdenciário de Prevenção, mantendo-se a exigência do RAT, nos moldes do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, bem como seja resguardado o direito à compensação, após o trânsito em julgado da ação, dos recolhimentos do RAT, eventualmente apurados utilizando-se a metodologia do FAP, com quaisquer tributos vencidos administrados pelo impetrada, devidamente atualizados monetariamente, mediante a aplicação da taxa SELIC.Com a inicial, a impetrante apresentou procuração e documentos.O pedido liminar foi indeferido às fls. 38/40.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 49/57, pugnando pela sua ilegitimidade e pela denegação da segurança.A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento registrado sob o nº 0008604-76.2010.403.0000 (fls. 59/72).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de mandado de segurança objetivando o afastamento da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2009 e regulamentado pelo Decreto nº 6.957/2009 da apuração e do recolhimento da contribuição ao SAT/RAT.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a contribuição para a Seguridade Social é matéria de competência da União Federal, cabendo aos seus agentes a fiscalização, arrecadação, lançamento e inscrição, sendo a autoridade impetrada legitimada para tanto. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito.A contribuição ao SAT é calculada de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do SAT consoante o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do SAT a partir de janeiro de 2010.Esse tributo previsto nos artigos 7º, inciso XXVIII, 195, inciso I e 201, inciso I, da Constituição Federal garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários.O contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, através de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da previdência Social - GPS.A Lei nº 8.212/91 previu no artigo 22, inciso II, a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para à configuração da hipótese de incidência.Foi editado, primeiramente, o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, estabelecendo como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa.O Decreto nº. 2.173/97, por sua vez, determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial.O artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade de as alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Os Decretos nº 6.042/07 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social). As alíquotas do SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os

limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei nº 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto nº 6.957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Foram as próprias Leis nº 8.212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da previdência social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o poder executivo quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Assim, ao contrário do alegado, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei nº 8.212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT será aplicado o FAP (fator acidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. Como já exposto, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. Assim sendo, não há violação ao princípio da segurança jurídica, vez que os critérios legais foram obedecidos pelas normas regulamentadoras. De outra parte, verdadeira a alegação de que a contribuição ao RAT só pode ter alíquotas diferenciadas nas hipóteses previstas constitucionalmente no parágrafo 9º do artigo 195: em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Contudo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03, por trazer metodologia para o cálculo do FAP sem previsão constitucional, uma vez que referido dispositivo legal permite o aumento ou a redução da alíquota justamente em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, ou seja, considera o primeiro critério previsto constitucionalmente. O desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o governo. Os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais; ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que no caso de alta sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que, quanto maior a sinistralidade, maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade, menor será a contribuição da empresa. Trata-se de medida de justiça onerar com maior encargo as empresas que ocasionam maior ônus à Previdência Social, o que atende de pronto ao princípio da isonomia. Não tem qualquer fundamento a alegação de que tal critério mostra-se inconstitucional porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. O artigo 7º da CF prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Por isso, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. O cálculo da contribuição ao RAT não apresenta qualquer incompatibilidade com o conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional, pois a aplicação de alíquota maior às empresas que dão causa a mais acidentes do trabalho não configura penalidade, tratando-se de decorrência lógica da metodologia aplicada e medida de justiça social. Nesse mesmo sentido, há o julgado a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO-FAP. PEDIDO LIMINAR. 1.** O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita

(art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto n.º 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AI Nº 201003000022503, Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF, Segunda Turma, DJF3 CJ1 DATA:15/04/2010 PÁGINA: 208)Por outro lado, deixou de existir a alegada ofensa ao contraditório e a ampla defesa, tendo em vista a publicação do Decreto n.º 7.126, de 03 de março de 2010, o qual acrescentou o art. 202-B ao Decreto n.º 3.048/99, nos seguintes termos:Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo.Ressalte-se, outrossim, que o referido Decreto determina que as alterações introduzidas aplicam-se aos processos administrativos em curso na data de sua publicação.Assim, a discussão em torno do disposto no parágrafo único do art. 2º da Portaria n.º 329/2009, que retirava o efeito suspensivo da impugnação ou recurso administrativo resta prejudicada, uma vez que o decreto prevalece sobre a portaria.De toda sorte, a impetrante nem mesmo demonstra nos autos que tenha apresentado contestação perante a autoridade competente.Por fim, concluo que a impetrante não faz jus ao direito pleiteado, restando prejudicado o pedido de compensação.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex lege.Comunique-se ao E. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento acerca da prolação desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I..

0004663-54.2010.403.6100 - AREA NOVA INCORPORADORA LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

SENTENÇA Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AREA NOVA INCORPORADORA LTDA. (CNPJ n.º. 64.542.491/0001-85) em face de ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP.Alega a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada recusa-se a expedir a certidão de regularidade fiscal, em virtude de duas inscrições na Dívida Ativa nos 80.6.10.000642-68 e 80.6.10.000655-82. Afirma que esses débitos estão com exigibilidade suspensa em função de impugnação administrativa.Requer a concessão de liminar para que seja expedida a Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa. Ao final, requer a concessão em definitivo da segurança.Com a inicial, a impetrante apresentou documentos.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 165/165-vº.A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o n.º 0006946-17.2010.403.0000, ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 191/194).Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 195/205.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 207/208). É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de mandado de segurança objetivando que se determine a expedição de Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa. Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O direito sobre o qual se funda o presente mandamus encontra respaldo nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Assim sendo, para fazer jus à certidão em questão, o contribuinte deverá demonstrar a existência de créditos não vencidos, em cobrança executiva com penhora efetivada ou com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela LC n 104/01).Os valores inscritos não possuem natureza tributária, eis que consistem em débitos de aforamento oriundos do Serviço do Patrimônio da União.Desta forma, em princípio não se lhes aplicam as normas da legislação tributária, salvo as disposições da Lei n.º. 6.830/80, uma vez que se trata de débitos inscritos na Dívida Ativa da União.Ainda que assim não fosse, o art. 151, III, do Código Tributário Nacional prescreve que suspendem a exigibilidade do crédito as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.Logo, a suspensão da exigibilidade do crédito em razão de interposição de defesa administrativa submete-se à legislação do processo administrativo.No caso em exame, o lançamento e a cobrança dos créditos originados em receitas patrimoniais da União são disciplinados pela Instrução Normativa n.º. 01/2007, a qual dispõe:Art. 24. A impugnação administrativa decorrente de procedimento recursal

instaurado pelo devedor, se deferida a suspensão da exigibilidade do crédito, impede a ocorrência de prescrição. Após a decisão administrativa, confirmado o crédito, volta a correr o prazo prescricional de cinco anos.(...)Art. 34. Decorrido o prazo limite para a cobrança administrativa, determinado em portaria da SPU, os débitos vencidos consolidados de um mesmo devedor, observadas as regras fixadas em Portaria do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, serão agrupados e encaminhados para inscrição na DAU. Verifica-se, portanto, que após o lançamento é possível a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos em razão de recurso do devedor desde que deferida pela autoridade administrativa competente. Após a inscrição do débito na Dívida Ativa da União, as causas de suspensão da exigibilidade são reduzidas às hipóteses de depósito judicial como contracautela ou de parcelamento, desde que previsto em lei específica. Assim, não restou demonstrada a ilegalidade do ato impugnado. Considerando que a prova no mandado de segurança deve ser pré-constituída, é impossível concluir pela regularidade fiscal da impetrante, impondo-se a denegação da segurança. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento acerca da prolação desta sentença. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0004835-93.2010.403.6100 - LEGIAO DA BOA VONTADE(SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEGIÃO DA BOA VONTADE em face de ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de certidão informativa em que conste o valor atualizado do débito tributário relativo à NFLD nº 35.137.020-0. Alega a impetrante, em síntese, que há mais de 11 (onze) meses, aguarda que a autoridade coatora lhe forneça a certidão informativa, para que possa, de posse desta, esclarecer situação de interesse pessoal e defender seu direito. A inicial foi instruída com documentos (fls. 20/78). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. A impetrante, às fls. 143, requereu a extinção do feito sem o julgamento do mérito, eis que a certidão pleiteada foi disponibilizada pela autoridade impetrada. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 129/141), indicando o valor atualizado do débito em questão, fica clara a falta de interesse das partes no prosseguimento do feito. Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005157-16.2010.403.6100 - ROMEU DI ANGELIS RODRIGUES(SP181528 - IVANILSON ZANIN) X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROMEU DI ANGELIS RODRIGUES em face de ato do PRESIDENTE DA QUARTA TURMA DISCIPLINA - TED IV - DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DE SÃO PAULO. Alega o impetrante, em síntese, que seu cliente Cláudio Bento de Oliveira o representou perante a Ordem dos Advogados do Brasil da Seção de São Paulo em 31.08.2001, apesar de ser devedor dos serviços advocatícios prestados e de ter tentado por diversas vezes manter contato telefônico para prestar as contas. Aduz que a representação gerou a instauração do processo disciplinar nº. 4459/2001 em 04.04.2002, redundando na aplicação da pena de suspensão do direito de exercício da profissão pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas, nos termos do art. 37, 2º, da Lei nº. 8.906/94. Sustenta que, no entanto, ocorreu a prescrição prevista no art. 43, 1º, da Lei nº. 8.906/94, que, por si só, ensejaria o arquivamento de ofício da representação, uma vez que esta foi protocolada em 31.08.2001 e o julgamento somente ocorreu em 24.06.2005, ou seja, em prazo superior a três anos. Acresce que apresentou todos os recursos cabíveis ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e, não obstante, foi mantida a decisão monocrática. Argui, ainda, que no curso da representação, além da incontestada ocorrência de prescrição, houve a promulgação da Lei nº. 11.902/2009, a qual acresceu ao art. 25 da Lei nº. 8.906/94, o artigo 25-A, estabelecendo a prescrição em cinco anos da ação de prestação de contas pelas quantias recebidas pelo advogado de seu cliente, ou de terceiros por conta dele. Informa que, tendo em vista o advento da referida lei, requereu o arquivamento da representação, uma vez que seu recurso foi julgado pelo Conselho Federal apenas em 19.05.2008, porém, a autoridade impetrada indeferiu seu pedido, ao fundamento de que o trânsito em julgado já havia sido certificado. Requer a concessão da liminar para determinar a imediata reabilitação do impetrante para o exercício profissional da advocacia, determinando-se a expedição de ofício à autoridade impetrada para adoção das providências cabíveis. Ao final, requer seja concedida a segurança para determinar à autoridade que reconheça e decrete alternativamente a ocorrência da prescrição intercorrente e/ou prescrição da ação de prestação de contas à qual fora condenado o impetrante nos autos do procedimento disciplinar nº. 4459/2001, com a imediata reabilitação do impetrante para o exercício de sua profissão. A

inicial foi instruída com documentos (fls. 11/251). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações acompanhadas de documentos às fls. 258/276. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 279/281-verso. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de concessão da segurança visando ao provimento jurisdicional que decreta a ocorrência de prescrição intercorrente e/ou a prescrição da ação de prestação de contas à qual fora condenado o impetrante. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Ressalte-se, inicialmente, que muito embora o impetrante argumente que não tenha praticado nenhuma infração disciplinar, não se discute na presente ação o mérito do processo disciplinar, mas apenas a questão da prescrição. A respeito da prescrição nos processos disciplinares, a Lei nº. 8.906/94, dispõe: Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação. 2º A prescrição interrompe-se: I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado; II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB. No caso em exame, a constatação oficial do fato ocorreu com a representação do cliente do impetrante em 31.08.2001 (fls. 13) e a instauração do processo disciplinar ocorreu em 04.04.2002 (fls. 107), recomeçando o prazo da prescrição do início, uma vez que se trata de hipótese de interrupção, a teor do inciso I do 2º do art. 43 ora transcrito. A decisão condenatória recorrível foi proferida em 24.06.2005 (fls. 142), antes do decurso de cinco anos, portanto. Saliente-se que, nos termos do inciso II do 2º do art. 43 acima transcritos, houve a interrupção do prazo prescricional com a prolação da decisão condenatória recorrível. Outrossim, não houve o decurso do prazo de cinco anos, uma vez que o trânsito em julgado ocorreu em 26.06.2008 (fls. 185). Por outro lado, não houve paralisação do processo disciplinar por mais de três anos até a data do julgamento em 24.06.2005 (fls. 142), conforme se verifica dos documentos juntados a fls. 107/143. Mesmo após a decisão monocrática não houve o transcurso de três anos sem movimentação do processo, uma vez que o impetrante interpôs o recurso voluntário em 21.08.2006 (fls. 160) e o Acórdão do Conselho Federal foi proferido em 19.05.2008 e publicado em 11.06.2008 (fls. 183/185), ocorrendo o trânsito em julgado em 26.06.2008 (fls. 185). Outrossim, verifica-se que a decisão administrativa reconheceu a prática da infração disciplinar prevista no art. 34, XXI, da Lei nº. 8.906/94, que se refere à recusa injustificada de prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele, condenando o impetrante à pena de suspensão do exercício profissional até a efetiva prestação de contas, nos termos do art. 37, 2º, da referida lei. O disposto no art. 25-A da Lei nº. 8.906/94 diz respeito à prescrição da ação de prestação de contas a ser proposta pelo cliente lesado e não se confunde com a pena aplicada em processo disciplinar. A prescrição da ação de prestação de contas não interfere na execução da decisão condenatória proferida em processo disciplinar. Portanto, não restou demonstrada a prescrição alegada pelo impetrante. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022053-23.1999.403.6100 (1999.61.00.022053-7) - ROLF CARDOSO DOS SANTOS X INES AMARO DE OLIVEIRA (SP159218 - ROLF CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Despacho de folhas 168. Translade-se cópia da sentença homologatória do acordo firmado entre as partes, em audiência de conciliação, na ação ordinária nº 0028071-60.1999.403.6100, registrando-a nestes autos com cópia do presente despacho. Intimem-se

0012086-80.2001.403.6100 (2001.61.00.012086-2) - IVAN ORESTE BONATO (SP119016 - AROLDJO JOAQUIM CAMILLO FILHO) X COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (Proc. ADRIANO SALVIATO SALVI)
Vistos etc. IVAN ORESTE BONATO, qualificado nos autos, promove a presente MEDIDA CAUTELAR em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, alegando, em síntese, que nos autos do procedimento administrativo registrado sob o nº 07/94, foi condenado ao pagamento de três multas no valor de R\$ 3.151,00 (três mil e cento e cinquenta e um reais) cada, perfazendo o total de R\$ 9.453,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta e três reais) e inabilitação para o cargo de administrador de companhia aberta por cinco anos, por infração ao artigo 117, 1º, a e c e ao artigo 154, 2º, b, ambos da Lei nº 6.404/76. Narra que o referido procedimento foi instaurado com a finalidade de apurar eventuais irregularidades relacionadas com atos de controle e gestão das empresas Perdígão S/A Comércio e Indústria, Perdígão Agroindustrial S/A e Perdígão Alimentos S/A, no período que abrange os exercícios de 1990, 1991, 1992 e 1993. Aduz que era acionista-sócio quotista minoritário da Ilion Administração e Serviços Ltda. e Papeete Administradora Ltda., que controlavam a holding das empresas Perdígão - Perdígão S/A Comércio e Indústria, e, em março de 1993, foi criada a Videira Empreendimentos S/A, que passou a ser controladora do grupo Perdígão com 73,95% do montante do capital social. Afirma que nunca foi sócio majoritário ou controlador das Empresas Perdígão, pois possuía apenas 10% do montante do capital social da Empresa Videira Empreendimentos S/A, equivalente a 7,395%, inexistindo qualquer acordo de voto entre os acionistas quanto à administração das holdings controladoras, ou ainda, um controle de fato. Em virtude disso, sustenta o Requerente, a nulidade de pleno direito do procedimento administrativo por se basear em fatos imprecisos e indeterminados que não demonstram a prática de ilícitos de natureza administrativa, uma vez que não exercia o controle das empresas, caracterizando, desta forma, a inépcia do relatório e

da acusação. Acresce, outrossim, que a Comissão de Inquérito violou o princípio do devido processo legal, na medida em que no decorrer do procedimento, modificou a capitulação legal dos fatos, por falta de documentação comprobatória da execução das obras no Frigorífico passando a imputar ao Requerente a prática de supervalorização do imobiliário, sem dar-lhe oportunidade de defesa. Requer a liminar e, ao final, seja julgada procedente a ação, para que sejam suspeitos os efeitos da decisão prolatada no referido procedimento administrativo, bem como seja autorizado o depósito judicial das multas à disposição deste Juízo. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a requerida oferece contestação, sustentando a improcedência do pedido. Por meio da decisão de fls. 311/314, foi deferida parcialmente a liminar, para determinar à ré a adoção das medidas necessárias à exclusão do nome do requerente do Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), caso não existam outros débitos em aberto além dos indicados na inicial. Pelo requerente foi comunicada a interposição de agravo de instrumento (fls. 327/342), ao qual foi negado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 355/360). É o relatório. DECIDO. O processo cautelar possui as características de instrumentalidade e provisoriedade, servindo à realização prática do processo principal, este sim com caráter de definitividade. Além das condições de qualquer ação, isto é, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam, a ação cautelar está subordinada a dois requisitos específicos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Estes dois pressupostos figuram no mérito desta ação. O *fumus boni iuris* consiste na probabilidade da existência do direito a ser tutelado na ação principal, enquanto que o *periculum in mora* deve ser entendido como o risco de dano ao possível direito invocado no processo adequado. Nos autos da ação principal, nesta data, foi proferida sentença por este Juízo, julgando improcedente o pedido formulado naquele feito. Foram, portanto, rejeitadas todas as alegações de nulidade do procedimento administrativo. Assim, resta prejudicada, na presente medida cautelar, a apreciação do *fumus boni iuris* acerca das alegadas irregularidades das penas de multa e de inabilitação para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta, aplicadas ao requerente na esfera administrativa. Não obstante, conforme já mencionado na decisão de fls. 311/314, nos termos do art. 32 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 6.616, de 16 de dezembro de 1978, as multas impostas pela Comissão de Valores Mobiliários, após a decisão final que as impôs na esfera administrativa, terão eficácia de título executivo e serão cobradas judicialmente, de acordo com o rito estabelecido no Código de Processo Civil para o processo de execução. Em virtude do depósito judicial dos valores exigidos a título das multas que lhe foram aplicadas (fls. 82/86), na data do respectivo vencimento (03 de maio de 2001, conforme as guias de pagamento juntadas por cópia às fls. 15/17), logrou o autor obter o deferimento parcial do pedido de liminar pleiteado, para exclusão de seu nome do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN). Estando garantida, assim, futura execução, não há razão suficiente para que o nome do requerente figure no referido Cadastro, devendo, portanto, ser mantido o depósito judicial até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação principal. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, confirmando a liminar parcialmente deferida, para exclusão do nome do requerente do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), caso não existam outros débitos em aberto além dos indicados na inicial. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em face do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

RESTAURACAO DE AUTOS

0080920-78.1977.403.6100 (00.0080920-9) - LEONOR MARQUES DOS ANJOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Diante das informações contidas nos autos, julgo prejudicada a presente restauração, pelo que determino nos termos do artigo 203 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, o imediato arquivamento do feito, mantendo-se a classe 198.P. R. I.

Expediente N° 9252

MANDADO DE SEGURANCA

0002981-45.2002.403.6100 (2002.61.00.002981-4) - VESPER S/A(RJ091821 - LIELLE DE AZEVEDO GOUVEA VIEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fica o impetrante intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0014921-26.2010.403.6100 - ROBERTA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 44 a distinção de objeto entre este e o feito ali apontado, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE n.º 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 205 da Portaria MF n.º 125/2009; II- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; III- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o recolhimento da eventual diferença de custas devida; IV- O fornecimento de cópia suplementar da inicial e dos documentos a ela acostados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0019804-02.1999.403.6100 (1999.61.00.019804-0) - ADEPM - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)

Fica o impetrante intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 9256**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0735458-66.1991.403.6100 (91.0735458-4) - METALURGICA SAO RAPHAEL LTDA(SP006453 - ANTONIO JOSE RIBECCO MARTINS E SP228266 - JOÃO ALBERTO GAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção.Fls. 397/405: Prejudicado o requerimento da União Federal, uma vez que o ofício precatório de fls. 257 foi expedido anteriormente à vigência do art. 100 da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 62/2009 (publicação no DOU de 10/12/2009), não se aplicando, portanto, à hipótese dos autos.Comprove a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, as medidas adotadas tendentes à constrição judicial do crédito da parte autora.Esclareça a parte autora o seu requerimento de fls. 387, tendo em vista a procuração juntada às fls. 362.Int.

Expediente N° 9258**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0937546-69.1986.403.6100 (00.0937546-5) - AD AGRO DIESEL EQUIPAMENTOS LTDA X AEROPORTO CIA/ DE AUTOMOVEIS X ARMINDO RODRIGUES LACERDA X COM/ DE AUTOMOVEIS CONDOR LTDA X FRANCISCO CERDEIRA GONZALEZ X SOCIEDADE AGRO PECUARIA S CARLOS LTDA X JOSE ROBERTO NEGRETTI X JOSE LOPES CARDOSO MERCANTIL LTDA X MILTON FLAVIO SANTOS X PIRES DO RIO - CITEP COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA X NELSON QUEIROZ X PROTEPLAST IND/ E COM/ DE PROTECAO PLASTICA LTDA EPP X RIBEIRO, LACERDA & CIA LTDA X SIBRAP - SISTEMAS BRASILEIROS DE PREFABRICACAO LTDA X RUI WAETGE X ROBERTO SPADARI X TRACAR AUTO PECAS LTDA X WILMA LUDGARDS MUTTER(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 2904/2907: Em relação ao requerimento de prioridade na tramitação do feito, mantenho a decisão de fls. 2898 por seus próprios fundamentos.Fls. 2712/2863 e 2867/2897: Requer a parte autora, em síntese: a) sejam acolhidos os novos cálculos apresentados, com a incidência de atualização monetária e juros de mora até o momento da efetiva transmissão dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 2698/2708; b) sejam os autos remetidos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo do montante devido a título de honorários advocatícios contratuais, por cada um dos autores, com base nos contratos juntados às fls. 2828/2863; c) reitera o requerimento de expedição de ofícios precatórios/requisitórios em favor dos autores que estão com sua situação irregular perante a Receita Federal ou que tenham sofrido alteração em sua denominação social, postergando-se para o momento do levantamento dos valores a devida regularização. Para tanto, apresenta novos cálculos.

Expediente N° 9261**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0025326-20.1993.403.6100 (93.0025326-3) - TOUROFLEX IND/ DE CALCADOS VULCANIZADOS S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 274/276: Manifeste-se a autora.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6078

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002116-75.2009.403.6100 (2009.61.00.002116-0) - HELIA APARECIDA FAGUNDES BIONDI(SP113522 - JOANA DARC LEAL LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 226: Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

USUCAPIAO

0022605-70.2008.403.6100 (2008.61.00.022605-1) - JOSE OLIVEIRA DA NOBREGA X CLEIDE GONZAGA DA NOBREGA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP097013 - PAULO SAMUEL DOS SANTOS E SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X CIA/ FAZENDA BELEM S/A

Suspendo, por ora, a publicação do despacho de fl. 752. Manifeste-se a parte autora e a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018074-72.2007.403.6100 (2007.61.00.018074-5) - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 509/512: Atenda a parte autora ao requerido pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0028503-98.2007.403.6100 (2007.61.00.028503-8) - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por TAM LINHAS AÉREAS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência dos débitos consubstanciados no processo administrativo de nº 13805-004421/98-18. Alegou a autora, em suma, que não foram lançadas informações erradas no preenchimento da declaração de imposto de renda de pessoa jurídica referente ao ano-calendário de 1993. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/70).Determinada a emenda da petição inicial (fl. 79), sobreveio petição da autora (fls. 98).A antecipação de tutela foi parcialmente deferida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo de nº 13805-004421/98-18, haja vista o depósito integral do mesmo, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (fl. 107). Citada, a ré ofereceu sua contestação (fls. 117/122), suscitando, preliminarmente, a falta de documentação essencial à propositura da demanda, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica pela autora (fls. 125/128). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 123), a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 125). Por sua vez, a ré afirmou não ter interesse na produção de provas, bem como discordou do pedido de produção da prova pericial pela parte autora (fl. 144). É o breve relatório. Passo a sanear o processo.Quanto à preliminar de ausência da documentação essencial à propositura da açãoRejeito a preliminar suscitada pela ré. A autora promoveu a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da demanda (fls. 18/69), tanto que propiciaram a elaboração de defesa quanto ao mérito. Fixação dos pontos controvertidos Superada a preliminar aventada pela ré, impende fixar os pontos controvertidos (questões), sobre os quais eventuais provas devem recair. No presente caso, constato que as partes controvertem acerca da validade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo de nº 13805-004421/98-18. Provas A parte autora requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar a suficiência e a regularidade dos pagamentos efetuados. Entendo que a prova pericial é pertinente, porquanto a análise dos documentos e da escrituração da autora não se cinge ao critério jurídico, demandando o conhecimento contábil. Destarte, defiro a produção da prova técnica, nos termos do artigo 420 do Código de Processo Civil. Para tanto, determino as seguintes providências:1) Nomeio como perito judicial o contador Aléssio Mantovani Filho (Telefone: 11-9987-0502). Intime-o para apresentar estimativa de honorários devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias.2) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.3) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC.4) Após a apresentação dos honorários pelo perito, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da estimativa de honorários. 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do CPC. Intimem-se.

0030014-34.2007.403.6100 (2007.61.00.030014-3) - BANCO ITAULEASING S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

DECISÃO EM INSPEÇÃOConsiderando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial requerida pela autora revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto,

fixo as seguintes providências:1) Nomeio como perito judicial Aléssio Mantovani Filho (Telefone: 11-9987-0502). 2) Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil;3) Na sequência, intime-se o Senhor Perito, por meio eletrônico, para apresentar estimativa de honorários, devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias.4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil;5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o supracitado dispositivo legal.Intimem-se.

0003318-24.2008.403.6100 (2008.61.00.003318-2) - DOURADO COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO EM INSPEÇÃO1. Considerando que as questões tratadas nos presentes autos se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, a prova pericial requerida pela parte autora não se revela pertinente, razão pela qual indefiro a sua produção.2. Destarte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.3. Intimem-se.

0013548-28.2008.403.6100 (2008.61.00.013548-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X TRANSPORTES CHARTER DO BRASIL LTDA - TCB(SP118965 - MAURICIO DE MELO)

Considerando que as partes não requereram a produção de provas, bem como que a questão versada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0017450-86.2008.403.6100 (2008.61.00.017450-6) - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

D E C I S Ã O1. Considerando que as questões tratadas nos presentes autos se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, a prova pericial requerida pela parte autora não se revela pertinente, razão pela qual indefiro a sua produção.2. Outrossim, a competência para fiscalizar novas amostras da Autora é do INMETRO e não deste Juízo.3. Destarte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.4. Intimem-se.

0026762-86.2008.403.6100 (2008.61.00.026762-4) - JAIME PINHEIRO PARTICIPACOES S/A X BANCO FINASA BMC S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã OConsiderando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial requerida pela parte autora revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências:1) Nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira (Telefone: 12-3882-2374). 2) Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil;3) Na sequência, intime-se o Senhor Perito, por meio eletrônico, para apresentar estimativa de honorários, devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias.4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil;5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0030036-58.2008.403.6100 (2008.61.00.030036-6) - ODAIR LOPES PIMENTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 97/109: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie o advogado Guilherme de Carvalho - OAB/SP 229.461) a subscrição da petição de fls. 111/145 no mesmo prazo acima indicado, sob pena de desentranhamento. Int.

0003759-68.2009.403.6100 (2009.61.00.003759-3) - DU PONT DO BRASIL S/A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Diante do teor da petição de fls. 200/203, reputo prejudicada a determinação do primeiro parágrafo do despacho de fl. 199. Ciência à parte autora da referida petição, pelo prazo de 10 (dez) dias. Suspendo, por ora, o cumprimento do segundo parágrafo do mesmo despacho. Aguarde-se o pensamento dos autos do agravo n.º 2009.03.00.007808-7. Int.

0027168-73.2009.403.6100 (2009.61.00.027168-1) - ELCIO SOARES DA SILVA(SP228196 - SAMUEL ANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

D E C I S Ã O1. Fl. 88: Esclareça o autor a pertinência das provas requeridas.2. Sem prejuízo, informe a ré se possui as imagens de circuitos internos nas datas dos saques impugnados na presente demanda, realizados na conta do Autor.3. Prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para o Autor e os restantes para a ré.4. Intimem-se.

RENOVATORIA DE LOCAÇÃO

0021302-21.2008.403.6100 (2008.61.00.021302-0) - IM SAENG JUNG(SP074098 - FERNANDO KASINSKI)

LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O 1. Considerando que as questões tratadas nos presentes autos se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, as provas requeridas pela parte autora não se revelam pertinentes, razão pela qual indefiro a sua produção.2. Destarte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.3. Intimem-se.

0021408-80.2008.403.6100 (2008.61.00.021408-5) - CHANG BOK OH HWANG X BYUNG HAE OH(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O 1. Considerando que as questões tratadas nos presentes autos se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, as provas requeridas pela parte autora não se revelam pertinentes, razão pela qual indefiro a sua produção.2. Destarte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.3. Intimem-se.

0021414-87.2008.403.6100 (2008.61.00.021414-0) - BYUNG CHON CHONG X HEE SOOK CHONG KIM(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O 1. Considerando que as questões tratadas nos presentes autos se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, as provas requeridas pela parte autora não se revelam pertinentes, razão pela qual indefiro a sua produção.2. Destarte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010557-11.2010.403.6100 - CONDOMINIO COSTA DO ATLANTICO IV(SP129817B - MARCOS JOSE BURD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE PAIVA CHAVES X ANTONIA LUCIA CRISPIM DA SILVA Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado no termo de prevenção de fl. 31, posto que as demandas tratam de unidades condominiais distintas. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do art. 2º da Lei federal n.º 9289/96. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 6105

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022202-67.2009.403.6100 (2009.61.00.022202-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROBSON LUIZ DE PAIVA LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a CEF cumprir o despacho de fl. 285, sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040590-14.1992.403.6100 (92.0040590-8) - RONALDO VECHINI X CANDIDA APPARECIDA LEITE VECHINI X RONALDO VECHINI X PAULO AFONSO TUCCI X LAERTE VILLALOBOS X MARIO BENEDITO MACHADO X JOSE APARECIDO VILLALOBOS X IVAN PARIS X IOSIMASSA SHIRAFUCHI X LAURO BERTOLINI X ORLANDO SPINA X MARIO MACHADO X MARIA EGYDIA PELUSO JUDAR(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 302/304: Mantenho o despacho de fl. 301. Outrossim, defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0035897-50.1993.403.6100 (93.0035897-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022389-37.1993.403.6100 (93.0022389-5)) CLOVIS ALVES DE MORAIS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP126954 - JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão de fl. 519, manifeste-se as rés em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0011672-77.2004.403.6100 (2004.61.00.011672-0) - EDILSON CESAR DE OLIVEIRA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Readeque a parte autora seu pedido aos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013185-66.1993.403.6100 (93.0013185-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741943-82.1991.403.6100 (91.0741943-0)) JOB SALMAZO X VASCO PEDROSO DE CASTRO X WATER MORETTI X CELSO GASPARINI X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X ELIANA CRISTINA RODRIGUES BACELLAR X UBIRAJARA RODRIGUES X EDUARDO EBER MARCHI X PAULO FRANCISCO EBER PASZTOR(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP042425 - LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 208/226: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pela União Federal,

no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de discordância dos valores, a parte credora deverá apresentar os seus cálculos, no mesmo prazo, requerendo o que de direito. Em havendo concordância, tornem os autos imediatamente conclusos. No silêncio e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0422961-45.1981.403.6100 (00.0422961-4) - SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA (SP016180 - MARIA ISABEL ARANTES DE NORONHA THOMAZ E SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se a diligência determinada nos autos principais. Int.

0048589-18.1992.403.6100 (92.0048589-8) - TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA (SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP067285 - NELSON LOPES DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 306/312: Indefiro. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 304, tendo em vista o tempo já transcorrido. Int.

0022389-37.1993.403.6100 (93.0022389-5) - CLOVIS ALVES DE MORAIS (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP126954 - JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão de fl. 140, manifeste-se as rés em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0423542-60.1981.403.6100 (00.0423542-8) - SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA (SP016180 - MARIA ISABEL ARANTES DE NORONHA THOMAZ E SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 431/438: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0729864-71.1991.403.6100 (91.0729864-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0659382-98.1991.403.6100 (91.0659382-8)) D PAGANINI & CIA/ LTDA X ELETRO WITZER LTDA X ELETRO WITZER LTDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X TRENCH & CAVINI LTDA X EMIR ABDELNUR & CIA/ LTDA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X D PAGANINI & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ELETRO WITZER LTDA X UNIAO FEDERAL X ELETRO WITZER LTDA X UNIAO FEDERAL X TRENCH & CAVINI LTDA X UNIAO FEDERAL X EMIR ABDELNUR & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 304: Manifestem-se os habilitandos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0741492-57.1991.403.6100 (91.0741492-7) - CHAPEX UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CHAPEX UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X INSS/FAZENDA
DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença na qual a parte autora pretende o recebimento de quantia por meio de ofício requisitório. Inicialmente, friso que vinha mantendo entendimento no sentido da incidência dos juros de mora no período entre a homologação da conta de liquidação e a efetiva expedição do ofício requisitório. Entretanto, após melhor reflexão sobre a questão, passo a adotar entendimento diverso. Com efeito, a disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta na Constituição da República. Dispõe o seu artigo 100, in verbis: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer

em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 4°. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 5°. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 6°. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Consta-se que a forma de pagamento de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública está totalmente regrada por norma de envergadura constitucional. Sua observância é imperativa, marcando a natureza vinculada dos atos dispostos ao resultado final, que é o efetivo pagamento. Destaco, a propósito, as ponderações de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior: Como dito, a Constituição criou um sistema conducente da satisfação dos débitos judiciais do Poder Público. Com efeito, a Administração já se sujeita a regime especial, em que não se submete aos caminhos ordinários da execução (penhora, praxeamento etc.). Tal prerrogativa, contudo, não induz tenha ela o direito de constituir uma relação inextinguível com seus credores, que seriam saldados em pequenas parcelas anuais e vitalícias, salvo se se concebesse o fim de qualquer índice inflacionário (grafei) E prosseguem os citados constitucionalistas: Segue-se que a matéria, atualmente, tornou-se incontroversa: não se expedem repetidos precatórios, mas só um, no bojo do qual devem ser realizados, no exercício seguinte ao da apresentação até 1º de julho, todos os pagamentos aptos à solução do débito. (grafei) (in Curso de direito constitucional, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 360) Assentes tais premissas, é inegável que a satisfação de títulos executivos judiciais em desfavor da Fazenda Pública deve ser procedida exclusivamente por requisições de pagamento dirigidas pelos Presidentes dos Tribunais à respectiva pessoa jurídica de direito público. Impõe-se definir quais os seus consectários. Correção monetária O 1º do artigo 100 da Carta Magna (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30/2000) dispõe acerca da obrigação da inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (grifei). Por conseguinte, o regramento constitucional prevê a correção monetária dos valores inclusos em precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano, que refletirá até a data do efetivo pagamento. Afinal, a atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Nesta diretriz, não há dúvida que o valor inserto no título executivo judicial deve ser corrigido monetariamente até o momento em que o pagamento se concretiza. Destaco, a propósito, a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Para que a cadeia de precatórios complementares não se tornasse eterna ou infundável, a Emenda Constitucional n. 30 introduziu alterações no art. 100 da constituição, dispondo que: a) o cumprimento seria feito até o final do exercício seguinte à apresentação do precatório; b) durante esse prazo, o montante do precatório ficaria sujeito a correção monetária, de sorte que o respectivo cumprimento seria feito pelo valor atualizado na data do efetivo pagamento; c) não se incluíram na referida atualização os juros de mora, certamente porque se entendeu que, havendo um prazo legal para o pagamento, não estaria o devedor, dentro dele, em mora. (grafei) (in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 63) Por conseguinte, se não houve o devido cômputo da correção monetária até a data da expedição do ofício precatório, o credor da Fazenda Pública tem o direito de receber a diferença, que deverá ser requisitada em complementação, com a presunção de que a atualização foi procedida entre a referida expedição e o prazo previsto no 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Juros de mora No entanto, o artigo 100 da Carta Magna é omissivo no que tange à incidência dos juros de mora. Por isso, surge a questão da sua aplicabilidade, que deve ser dirimida. Deveras, a mora resta caracterizada quando o devedor não efetua o pagamento no prazo previsto em lei ou contrato, ou quando o próprio credor se recusa a recebê-lo nas mesmas circunstâncias (artigo 394 do Código Civil - Lei federal nº 10.406/2002). Refletindo no processo, a questão da mora da Fazenda Pública, na qualidade de devedora, implica na incidência destes juros específicos, na forma prevista na coisa julgada ou em decisão definitiva em fase de liquidação. Portanto, os juros de mora incidem até a data em que a conta liquidada se torna imutável. Em contrapartida, os aludidos juros não recaem no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento, visto que a Fazenda Pública detém o aludido prazo constitucional para tanto. Sob outra ótica: neste interregno não há mais mora, pois há prazo expresso em norma de assento constitucional. Apreciando a questão, o Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou inteligência, consoante informam os seguintes julgados, in verbis: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 305186/SP - Relator Ministro Ilmar Galvão - j. em 17/09/2002 - in DJ de 18/10/2002, pág. 49) 1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. 3. ART. 100, 1.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA 30, DE 2000. 4. INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DAS ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO ATÉ 1º DE JULHO, DATA EM QUE TERÃO SEUS VALORES ATUALIZADOS. 5. PRAZO CONSTITUCIONAL DE PAGAMENTO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE. 5. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, QUANDO NÃO HÁ ATRASO NA SATISFAÇÃO DOS

DÉBITOS. 6. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (grafei)(STF - Tribunal Pleno - RE nº 298616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. em 31/10/2002 - in DJ de 03/10/2003, pág. 10)RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 362519/PR - Relator Ministro Moreira Alves - j. em 26/11/2002 - in DJ de 19/12/2002, pág. 102)RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, 1º DA CF/88 (REDAÇÃO ORIGINAL). 1. A decisão agravada encontra-se bem fundamentada, na medida em que se reportou à posição adotada pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE 298.616, rel. Min. Gilmar Mendes, para concluir que o Tribunal a quo não deu a correta interpretação ao art. 100, 1º da Constituição Federal (redação anterior à EC 30/2000).2. Com relação à suposta ocorrência de coisa julgada, ausente o necessário prequestionamento do tema, a impedir sua apreciação nesta sede extraordinária (Súmulas STF nº 282 e 356).3. Os agravantes buscam, na realidade, rediscutir matéria já pacificada pela Corte, atinente à inoccorrência de juros moratórios se a Fazenda Pública realiza o pagamento dentro do prazo do art. 100 1º da CF. Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 2ª Turma - AgR nº 398273/RS - Relatora Ministra Ellen Gracie - j. em 17/02/2004 - in DJ de 12/03/2004, pág. 50) Os juros de mora podem voltar a fluir na hipótese em que a Fazenda não concretiza o pagamento na forma do artigo 100, 1º, da Lei Maior, ou seja, se não cumpre a obrigação até o final do exercício financeiro seguinte dos ofícios encaminhados até 1º de julho. Isto porque volta a depender exclusivamente de dotação orçamentária, a cargo do Poder Público. Porém, surge divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data do cálculo (momento em que se tornou inalterável) e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal. Ressalvo que entre estes dois marcos ocorre a expedição do ofício. Para dimensionar bem a situação, colho novamente a preleção de Humberto Theodoro Júnior:Dois órgãos da Justiça, como se vê, participam necessariamente da execução especial de que se cuida: a diligência parte do juiz de 1º grau, mas só se completa com a interferência do Presidente do Tribunal. Sob o rótulo, portanto, de precatório, há duas fases procedimentais distintas a cargo de autoridades diferentes: em primeiro lugar, o juiz da execução expede o ofício requisitório, que é encaminhado ao Presidente do Tribunal. Após a tramitação burocrática de comprovação de sua regularidade e de registro, o Presidente expede o precatório propriamente dito para o órgão da administração encarregado do cumprimento da sentença. (itálico no original)(in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 51) Conforme se infere, a expedição do ofício requisitório é atribuída ao juiz da execução, que o remete ao Presidente do Tribunal, a fim de que encaminhe o precatório para a Administração Pública (artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil). Decerto, a expedição do ofício requisitório e o seu encaminhamento ao Presidente do Tribunal não ocorrem de imediato. Mesmo porque, no âmbito da Justiça Federal, é necessária a prévia intimação das partes acerca do teor da requisição (artigo 12 da Resolução nº 438, de 20/05/2005, do Conselho da Justiça Federal), o que, por si só, provoca intervalo entre a confecção e o protocolo do ofício junto à Presidência da respectiva Corte Federal. Somam-se ainda outras circunstâncias que resultam em lapso de tempo até que o ofício requisitório do juiz da execução seja expedido e entregue ao seu destinatário: a necessidade de observância de cronograma na Vara e de prolação de decisões sobre novos requerimentos apresentados após a consolidação do valor reconhecido no título executivo judicial. Em todas as circunstâncias supra, a Fazenda Pública está impedida de interferir, visto que a requisição de pagamento se desenvolve junto a órgãos do Poder Judiciário. Assim sendo, não se pode mais imputar mora à parte, razão pela qual os juros decorrentes tornam-se indevidos. Neste sentido, cito os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA. 1. O pagamento é forma de extinção da execução. Pago o valor constante do ofício precatório dentro do prazo assinalado no artigo 100, 1º da CF, não há falar-se em cômputo de juros moratórios entre a data de elaboração do cálculo e a da expedição do precatório, porquanto ausente a mora do devedor. 2. Inscrito o precatório no Tribunal, há previsão constitucional para que seja realizado o pagamento até o final do exercício seguinte, desde que o precatório tenha sido apresentado até 1 de julho do ano anterior. Desta forma, a não ocorrência da satisfação do precatório no prazo constitucional acarreta a incidência de juros de mora apenas no período decorrido entre o dia seguinte a data do exercício seguinte ao que o valor do precatório deveria ter sido depositado, ou seja, em 1 de janeiro de 2001 e a data do depósito judicial, em 09 de janeiro de 2002. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 218147/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/10/2006 - in DJU de 04/12/2006, pág. 543) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1- Agravo regimental prejudicado. 2- Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 3- Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, tudo em atenção ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº30/2000. 4- Exclusão dos juros moratórios na nova conta elaborada pela contadoria com o fito da expedição de precatório complementar. Inexistência de mora da agravante. (Precedentes do STF, RE nº 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ:18/10/2002 e do STJ, EDRESP nº 640302, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ:22/08/2005).5- Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 254974/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 08/11/2006 - in DJU de 11/12/2006, pág. 428) Outrossim, friso que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à não incidência de juros moratórios em

precatório complementar, quando respeitado o prazo constitucional de pagamento, conforme elucidam os seguintes arestos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. Não-incidência de juros de mora no pagamento de precatório complementar. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 487593/PA - Relator Ministro Eros Grau - j. em 23/11/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 47) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. I - Decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento por a ausência de prequestionamento, a ofensa reflexa aos dispositivos constitucionais, bem como a não-incidência de juros moratórios no período compreendido entre a expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, no prazo constitucionalmente estabelecido. II - Não-ocorrência de juros moratórios em precatório complementar. Jurisprudência da Corte. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 4525809/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 20/06/2006 - in DJ de 18/08/2006, pág. 22) PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. - No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP) (EREsp 535.963/FERNANDO, precedente da Corte Especial). - Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168). - A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes. (grafei)(STJ - Corte Especial - AERESP nº 612230/PI - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 23/11/2006 - in DJ de 18/12/2006, pág. 277) CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCLUSÃO DE JUROS DE MORA - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO. 1. A inclusão de juros de mora no precatório complementar só se justificaria se houvesse efetivo atraso no depósito em descumprimento do art. 100, 1º, CF. A não incidência de juros de mora a não ser naquela hipótese é afirmada na Súmula nº 52 do TRF/4ª Região e, mais relevante, foi assim entendido pela 1ª Turma do STF no RE nº 305.186 julgado em 17/9/2002 (rel. Min. Ilmar Galvão). 2. No âmbito da Suprema Corte a questão se pacificou pela não inclusão dos juros de mora desde que obedecido o prazo constitucional em matéria de precatório, ou seja, durante dezoito meses se apaga qualquer inadimplência e por isso não há que se falar em mora e os juros tornam-se incabíveis porque representam penalidade pelo persistir do inadimplemento. 3. Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 188926/SP - Relator Des. Federal Johansom Di Salvo - j. em 29/03/2005 - in DJU de 27/04/2005, pág. 205) Neste contexto, entendo que na execução contra a Fazenda Pública: a) a correção monetária é devida na forma do título executivo judicial, somente comportando complementação na hipótese em que não constou corretamente no ofício requisitório; b) os juros de mora incidem até a data em que o valor da condenação se torna definitivo (concordância das partes ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução); c) não são mais devidos os juros moratórios desde esta definição do quantum até a expedição do ofício requisitório; d) também não são devidos os juros de mora entre a expedição do ofício requisitório e a apresentação deste à Presidência do Tribunal; e) da mesma forma são indevidos os referidos juros no prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição da República; f) não recaem ditos juros em precatório complementar; e g) os juros em questão somente voltam a fluir no eventual decurso do prazo constitucional para pagamento. A adoção de critérios diversos pode ensejar a contínua e perpétua mora da Fazenda Pública, porquanto sempre haverá um hiato entre a expedição e a entrega do ofício requisitório complementar, que não lhe pode ser atribuído. Destarte, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 182/186), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fl. 181. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento do valor total de R\$ 47.628,10 (quarenta e sete mil, seiscentos e vinte e oito reais e dez centavos), atualizado para o mês de janeiro de 2010. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900500-46.1986.403.6100 (00.0900500-5) - LUIS SOUZA DA SILVA X IOLE IGNEZ SOUZA DA SILVA (SP077299 - MARIA NORMA VUOLO SAJOVIC MARTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IOLE IGNEZ SOUZA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 314/316: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0026271-94.1999.403.6100 (1999.61.00.026271-4) - VIKINGS SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA (SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X INSS/FAZENDA (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC X VIKINGS SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X

VIKINGS SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 1123/1125: Manifestem-se o SESC e o SENAC, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000786-58.2000.403.6100 (2000.61.00.000786-0) - ANAUATE CHACCUR ASSESSORIA EM IMOVEIS S/C LTDA(SP123614 - ALBERTO SANZ SOGAYAR E SP103636 - ANA CRISTINA GUERRERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ANAUATE CHACCUR ASSESSORIA EM IMOVEIS S/C LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ANAUATE CHACCUR ASSESSORIA EM IMOVEIS S/C LTDA X INSS/FAZENDA X ANAUATE CHACCUR ASSESSORIA EM IMOVEIS S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X ANAUATE CHACCUR ASSESSORIA EM IMOVEIS S/C LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 1128/1130: Indefiro, posto que não é possível a expedição de alvará para o levantamento de valor recolhido em guia DARF. Manifeste-se o SESC em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Expediente Nº 6115

ACAO CIVIL PUBLICA

0023774-97.2005.403.6100 (2005.61.00.023774-6) - CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(PR031403 - JOAO PAULO BALSINI) X M I COM/ ACESSORIOS PESSOAIS LTDA S E N T E N Ç A I. Relatório CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação Civil Pública em face de M. I. COMÉRCIO ACESSÓRIOS PESSOAIS LTDA., objetivando que a ré se abstenha de exibir no sítio da Internet de sua responsabilidade, www.mundointimo.com.br, ou em qualquer outro meio de publicidade, eletrônico ou não, vestimentas que exponham a figura da profissional de Enfermagem de forma jocosa, apresentada em trajes sumários, não a vinculando à personagem fantasiosa e sensual. Requer ademais a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado por este Juízo. Alega em favor de seu pleito que, embora seja conferida a liberdade de expressão artística, esta deverá observar o direito à imagem e à honra dos demais membros da sociedade. Sustenta ainda que veiculação da imagem da profissional de Enfermagem com trajes sumários é leviana e sugere uma realidade distinta da profissional, alimentando um fetiche que é repudiado pela classe. Destaca por fim que o uso do emblema representado por um bastão serpentário na cor vermelha sobre fundo branco é privativo das entidades e classes dos profissionais da área da saúde, consoante prevê o parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto nº 966, de 1962. Com a inicial vieram documentos (fls. 35/234). A medida liminar foi deferida (fls. 240/244). Embora devidamente citada, a ré não apresentou contestação, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia (fl. 255). Instada, a autora requereu a produção das provas testemunhal e pericial (fl. 262). Em sua manifestação, a Excelentíssima Senhora Procuradora da República deu-se por ciente de todo o processado (fls. 276/277). Esse é o resumo do essencial, DECIDO. II. Fundamentação Preliminarmente Antes de iniciar a prolação da presente sentença esta magistrada realizou consulta ao sítio do Google, na Internet, para aferir a atual situação do sítio www.mundointimo.com.br, não tendo localizado nenhuma indicação de seu funcionamento. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação. O pedido de provas documental e pericial deduzido pelo Autor não merece acolhida eis que a sua produção é despicienda ao deslinde da questão. Os documentos trazidos com a inicial são suficientes à caracterização da situação lesiva. Assim, a oitiva de testemunhas não se afigura pertinente, pois a impressão ocular de diferentes pessoas não traria novos elementos, já que o site indicado na inicial fala por si. A prova pericial, por sua vez, é de todo dispensável, vez que os fins objetivados pelo site também restaram caracterizados. Vejamos a síntese dos pedidos. A matéria de fundo diz respeito ao pedido de condenação na obrigação de não-fazer, consistente na não-exibição de catálogos em mídia eletrônica, por meio de sítio da Internet, ou mídia papel, ou qualquer outra forma de comercialização de vestimentas que exponham a figura do profissional de Enfermagem, bem como a condenação ao pagamento de danos morais com valor de indenização fixado por este Juízo. Ambos os pedidos inserem-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil razão pela qual é imperioso passar ao julgamento antecipado da lide. Da obrigação de não-fazer A controvérsia diz respeito à questão de direito consistente na utilização da figura da enfermeira como objeto de apelo sexual, especialmente no que diz respeito à venda de produtos caracterizados com indicativos do exercício da profissão aplicados em vestimentas de caráter erótico e apelativo. O cerne da questão, portanto, repousa na decisão acerca da aplicação de dois valores assegurados pela Constituição da República: de um lado, (a) o direito à honra e a imagem dos profissionais de Enfermagem, conforme previsto no artigo 5º, inciso X, do texto constitucional e, de outro lado, (b) o direito ao exercício de qualquer ofício ou profissão e à livre iniciativa econômica, previstos nos artigos 5º, inciso XIII; e, 170, parágrafo único, respectivamente. A interpretação sistemática e conforme a Constituição demonstra que existem no ordenamento jurídico brasileiro normas que contêm direitos que legitimam o exercício de ofício ou profissão bem como de atividade econômica dos cidadãos, e ainda estabelecem limites e responsabilidades decorrentes desse exercício. No presente caso,

é evidente que o exercício da atividade econômica pela empresa Ré, consistente na exposição e comercialização de trajes com apelo sexual vinculado aos símbolos utilizados pelos profissionais da área de Enfermagem, acabam por agredir a regra esculpida no caput do artigo 170 da Constituição da República que confere as bases, fundamentos e limites da atividade, é dizer, a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social. A existência digna na qual se funda a ordem econômica abarca, inclusive, o direito à honra e à imagem dos cidadãos. Veja que já se afasta, desde logo, qualquer interpretação no sentido de que a restrição imposta ao uso dos símbolos, especialmente da cruz vermelha, possa caracterizar censura à liberdade de expressão. Na verdade, o que se quer proteger é exatamente a liberdade de expressão, cuja garantia, também em sede constitucional, não prescinde da compatibilização com os demais direitos e garantias individuais, pois o constituinte objetivou proteger o cidadão. O legislador, atento à necessidades de limites, não descuro de normatizar o assunto desde 1917, no Código Civil anterior, e, no Código Civil Brasileiro, de 2003, incluindo-o nos artigos 186 e 187, verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Evidencia-se, portanto, que a utilização dos símbolos relacionados à profissão de Enfermeira em trajes íntimos com apelo erótico e sexual está a caracterizar o ato ilícito. Da condenação por danos morais De outra parte, pede-se a condenação ao pagamento de danos morais. A questão insere-se no instituto da responsabilidade civil extracontratual de natureza subjetiva, prevista nos artigos 186 e 187 do Código Civil, acima transcritos, e a sua caracterização depende da presença de três elementos: ação,nexo e dano causal, além do dolo ou culpa. No que diz respeito à ação, está restou demonstrada pelos elementos probatórios trazidos com a inicial, até porque a Ré não logrou sequer responder em sede de contestação. Entretanto, no que diz respeito ao dano a sua caracterização dependeria da identificação da existência objetiva de sentimentos como dor, tristeza, humilhação, sofrimento ou outro mal que pudesse interferir na vida de qualquer profissional de Enfermagem. De fato, a manutenção desse tipo de atividade econômica deve ser impedida, de modo que a medida liminar há que ser confirmada, pois caracteriza atentado contra a honra e a imagem dos profissionais da Enfermagem, entretanto, por outro lado, a mensuração do dano causado no passado por essa violação dependeria da identificação específica das circunstâncias que pudessem afetar a vida dos profissionais, o que não se cogita na inicial, razão por que não há que se deferir esse pedido. III. Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e RATIFICO A LIMINAR CONCEDIDA para condenar a Ré à obrigação de não-fazer consistente no dever de não divulgar, distribuir ou comercializar por mídia papel ou mídia eletrônica trajes que contenham símbolos característicos da profissão de Enfermagem. Custa na forma da lei. Condeno a Ré aos pagamentos das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa observado o artigo 21 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 18 da Lei nº 7.347, de 24.05.1985. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019229-47.2006.403.6100 (2006.61.00.019229-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DO SUDESTE/SP(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DO SUDESTE - 6ª, 7ª e 8ª REGIÕES FISCAIS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento do resíduo de 3,17%, relativo à aplicação conjunta dos artigos 28 e 29, 5º, da Lei federal nº 8.880/1994, correspondente à variação do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real e o mês de dezembro de 1994, devidamente atualizado e acrescido de juros legais. Requer, ainda, o reconhecimento da interrupção do prazo prescricional com a edição da Medida Provisória nº 2.225/2001. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/36). Citada, a ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 52/74). Arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do sindicato autor, bem como a inadequação da ação civil pública para veicular pretensão sobre direitos individuais disponíveis; a necessidade de delimitação da abrangência à Subseção Judiciária de São Paulo - Capital e a falta de interesse de agir. Como prejudicial, suscitou a caracterização da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. O autor manifestou-se em réplica (fls. 77/83). Instadas as partes a especificarem eventuais provas a produzir, o autor requereu a exibição das fichas financeiras de seus filiados (fl. 86), tendo a ré pugnado pela juntada de documentos novos (fl. 87 e verso). Houve manifestação do representante do Ministério Público Federal (fl. 90). Após, o autor requereu a juntada da lista de seus filiados (fls. 98/112). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. No presente caso, tanto a necessidade da tutela jurisdicional, quanto a adequação do processo estão presentes. O autor postulou o pagamento de resíduo referente à aplicação do IPC-r no montante de 3,17%, o qual não foi pago pela ré à época. Portanto, exsurgiu o conflito de interesses, cuja solução deve ser levada a efeito pela via jurisdicional. Por outro lado, a ação civil pública constitui meio adequado para a tutela de interesses coletivos, que dizem respeito a grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, ligadas pela mesma relação jurídica, conforme pontua Hugo Nigro Mazzilli (in A defesa dos interesses difusos em juízo, 15ª edição, Ed. Saraiva, pág. 48). Assim, rejeito a

preliminar de ausência de interesse processual. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato Malgrado não estejam expressamente relacionados dentre os legitimados para a propositura da ação civil pública (artigo 5º da Lei federal nº 7.347/1985), os sindicatos detêm natureza jurídica similar às associações, e, por isso, têm-se admitido a figuração no pólo ativo deste tipo de demanda coletiva. Invoco, novamente, a preleção de Hugo Nigro Mazzilli: Quanto aos sindicatos, a Constituição lhes permitiu a defesa judicial dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Nessa linha, a lei ordinária conferiu às entidades sindicais a possibilidade de atuarem como substitutos processuais não apenas de seus sindicalizados, mas também de todos os integrantes da categoria. Assim, detêm legitimação para a defesa judicial não só dos interesses individuais, mas dos interesses coletivos, em sentido lato, de toda a categoria. Nesse sentido, já se admitiu, com acerto, possa o sindicato, como substituto processual, buscar em juízo a reposição de diferenças salariais, em favor da categoria que represente. (idem, pág. 240) Outrossim, não há necessidade de autorização assemblear, bastando que haja previsão no respectivo estatuto. Sobre tais aspectos já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. 1. A alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. A doutrina tem entendido que os sindicatos possuem natureza jurídica de associação civil, o que lhe concede a legitimidade ativa para a propositura de eventual ação civil pública em defesa de direito afeto à categoria que representa; e que eventual limitação a essa legitimidade implica restrição ao direito de ação dos sindicatos, não limitado pelo texto constitucional, em seus arts. 5º, inciso XXI, 8º, inciso III e 114, 1º. 3. A despeito da existência de julgados em sentido diverso, já encontra eco na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que os sindicatos, mormente quando houver expressa autorização em seu estatuto, tem legitimidade ativa para propor ação civil pública, em atendimento a princípios constitucionais, especialmente o da democratização do acesso ao Judiciário e da celeridade na prestação jurisdicional, entre outros. 4. No caso, sendo o direito vindicado afeto à toda a categoria representada pelo Sindicato Recorrente e estando este, por meio de seus estatutos, autorizado a promover a defesa daquela em juízo, não há como restringir a legitimidade da entidade sindical para propor ação civil pública. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - RESP nº 549794 - Relatora Min. Laurita Vaz - j. em 09/08/2007 - in DJ de 05/11/2007, pág. 344) Portanto, afastado também esta preliminar argüida em contestação. Quanto à delimitação da competência A questão relativa à aplicação do artigo 16 da Lei federal nº 7.347/1985 refere-se aos efeitos da sentença de mérito. Não está dentre as matérias relacionadas no artigo 301 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual não conheço como preliminar. Quanto à prejudicial de mérito: prescrição Todavia, a prejudicial de mérito merece ser acolhida, em razão do transcurso do prazo prescricional para o ajuizamento da presente ação civil pública. Deveras, a Lei federal nº 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública) é omissa quanto à estipulação do prazo de prescrição. Assim, diante desta lacuna, devem ser aplicados os meios de preenchimento previstos no artigo 4º do Decreto-lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), in verbis: Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Sobre a análise preambular da analogia, discorre Maria Helena Diniz: Para integrar a lacuna, o juiz recorre, preliminarmente, à analogia, que consiste em aplicar, a um caso não contemplado de modo direto ou específico por uma norma jurídica, uma norma prevista para uma hipótese distinta, mas semelhante ao caso não contemplado. (itálico no original)(in Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 10ª edição, Ed. Saraiva, pág. 112) Com efeito, a ação civil pública e a ação popular (regulada na Lei federal nº 4.717/1965) são meios processuais aptos para a defesa de interesses difusos e coletivos. Cada qual com âmbitos específicos de cabimento, porém guardando semelhanças na transcendência dos direitos ou interesses que os legitimados buscam proteger por intermédio da tutela jurisdicional. Por isso, as normas dos respectivos Diplomas Legais devem ser integradas. Significa, portanto, que o prazo de prescrição, neste caso, deve ser o mesmo regulado para a ação popular, ou seja, de 05 (cinco) anos, conforme a expressa dicção do artigo 21 da Lei federal nº 4.717/1965: Art. 21. A ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos. Esta interpretação foi sustentada em clássica preleção de Hely Lopes Meirelles: Apesar das diferenças entre as ações civis públicas e as ações populares, que não podem ser desprezadas, é inegável, porém, que ambas fazem parte de um mesmo sistema de defesa dos interesses difusos e coletivos. As regras aplicáveis a ambas, assim, devem ser compatibilizadas e integradas numa interpretação sistemática. Dentro deste esforço de aproximação e coordenação das duas modalidades de ações, e em virtude do silêncio da Lei n. 7.347/85, é de se ter como aplicável às ações civis públicas, por analogia, o prazo prescricional de cinco anos previsto para as ações populares. (grafei)(in Mandado de segurança ? Ação popular ? Ação civil pública ? Mandado de injunção ? Habeas data ? Ação direta de inconstitucionalidade ? Ação declaratória de constitucionalidade ? Arguição de descumprimento de preceito fundamental ? O controle incidental de normas no direito brasileiro ? A representação interventiva ? A reclamação constitucional no STF, 29ª edição, Malheiros Editores, pág. 176) O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, já reconheceu a prescrição quinquenal para o ajuizamento de ação civil pública, conforme indicam os seguintes julgados: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. 1. O Ministério Público é parte legítima para promover Ação Civil Pública visando ao ressarcimento de dano ao erário público. 2. O Ministério Público, por força do art. 129, III, da CF/88, é legitimado a promover qualquer espécie de ação na defesa do patrimônio público social, não se limitando à ação de reparação de danos. Destarte, nas hipóteses em que não atua na condição de autor, deve intervir como custos legis (LACP, art. 5º, 1º; CDC, art. 92; ECA, art. 202 e LAP, art. 9º). 3. A carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF

como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microsistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas. 4. Em consequência, legitima-se o Ministério Público a toda e qualquer demanda que vise à defesa do patrimônio público sob o ângulo material (perdas e danos) ou imaterial (lesão à moralidade). 5. A nova ordem constitucional erigiu um autêntico concurso de ações entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos. 6. A Ação Civil Pública não veicula bem jurídico mais relevante para a coletividade do que a Ação Popular. Aliás, a bem da verdade, hodiernamente ambas as ações fazem parte de um microsistema de tutela dos direitos difusos onde se encartam a moralidade administrativa sob seus vários ângulos e facetas. Assim, à míngua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Cíveis Públicas, tal como ocorre com a prescribibilidade da Ação Popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. 7. O STJ sedimentou o entendimento no sentido de que o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória. 8. Recursos Especiais providos para acolher a prescrição quinquenal da ação civil pública. Recurso Especial da empresa à que se nega provimento. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 406545 - Relator Min. Luiz Fux - j. em 21/11/2002 - in DJ de 09/12/2002, pág. 292) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO INTERNO. PROVIMENTO DERIVADO. CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. OFENSA À MORALIDADE. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRAZO PREVISTO NA LEI DA AÇÃO POPULAR. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ. RECURSO PROVIDO. 1. O órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes. 2. Tratando-se de ação civil pública ajuizada com o objetivo de anular ato administrativo supostamente violador dos princípios da moralidade e da impessoalidade administrativas, o prazo prescricional, ante a omissão da Lei 7.347/85, deve ser, por analogia, o previsto no art. 21 da Lei 4.717/65, tendo em vista que a pretensão poderia perfeitamente ser exercida por meio de ação popular, igualmente adequada à defesa de interesses de natureza impessoal, pertencentes à coletividade, nos termos do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso provido para, reconhecida a prescrição, extinguir o processo com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. (grafei)(STJ - 5ª Turma - RESP nº 912612 - Relator Min. Arnaldo Esteves Lima - j. em 12/08/2008 - in DJE de 15/09/2008) Em remate, tendo em vista que entre os fatos articulados na petição inicial (dezembro de 1994) e a propositura da demanda (1º/09/2006) decorreram mais de 05 (cinco) anos, a pretensão coletiva deduzida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Servidores do Ministério da Fazenda do Sudeste - 6ª, 7ª e 8ª Regiões Fiscais restou fulminada pela prescrição. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil (combinado com o artigo 19 da Lei federal nº 7.347/1985), declarando a prescrição da pretensão coletiva deduzida na presente demanda. Sem custas processuais e honorários de advogado, nos termos do artigo 18 da Lei de Ação Civil Pública, eis que não foi evidenciada a má-fé do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024829-78.2008.403.6100 (2008.61.00.024829-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que condene a parte ré a atualizar o saldo de todas contas de poupança abertas ou renovadas até 31 de janeiro de 1991, de acordo com o BTN de março deste mesmo ano (correspondente ao IRVF do mês de fevereiro), com correção monetária e incidência de juros remuneratórios e moratórios. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/199). Citada, a ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 216/272). Argüiu, preliminarmente, a carência de ação, por ilegitimidades ativa e passiva, inadequação da via processual eleita e impossibilidade jurídica do pedido. Como prejudicial, suscitou a caracterização da prescrição. No mérito, defendeu a correção do índice de atualização aplicado à época e pugnou pela improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. O autor manifestou-se em réplica (fls. 275/288). Instadas as partes a especificarem eventuais provas a produzir ou a manifestarem interesse no julgamento conforme o estado do processo (fl. 290), ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 292/293 e 295). Em seguida, a ré apresentou nova petição, juntando outros documentos (fls. 300/308), tendo o autor postulado o seu desentranhamento (fls. 311/314). Este Juízo Federal indeferiu o desentranhamento da petição da ré e determinou que os autos fossem conclusos para a prolação de sentença (fl. 316). O julgamento foi convertido em diligência, tendo em vista que as partes apresentaram novas petições. O autor requereu o pronto julgamento (fl. 320) e a ré a suspensão do curso do processo (fls. 321/325). O autor discordou do pedido de suspensão do processo (fls. 328/338). Após, a ré reiterou a prejudicial de prescrição (fls. 341/342). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares de falta de interesse de agir Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. No presente caso, tanto a

necessidade da tutela jurisdicional, quanto a adequação do processo estão presentes. O MPF postulou a atualização de contas de poupança pelo BTN e não pelo índice que a ré sustentou ter aplicado à época. Portanto, exsurgiu o conflito de interesses, cuja solução deve ser levada a efeito pela via jurisdicional. Por outro lado, a ação civil pública constitui meio adequado para a tutela de interesses coletivos, que dizem respeito a grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, ligadas pela mesma relação jurídica, conforme pontua Hugo Nigro Mazzilli (in A defesa dos interesses difusos em juízo, 15ª edição, Ed. Saraiva, pág. 48). Assim, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa do MPF Deveras, o artigo 129 da Constituição da República arrola as funções institucionais do Ministério Público, dentre as quais está a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (inciso III - grifei). Já a Lei complementar nº 75/1993, dispondo sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, que compreende o Ministério Público Federal (artigo 24, inciso I), previu expressamente em seu artigo 6º: Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União:(...)VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos; (grifei) Por fim, a Lei federal nº 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública) regulou o âmbito de cabimento deste tipo de demanda, consoante a expressa dicção de seu artigo 1º:Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (redação imprimida pela Lei federal nº 8.884, de 11/06/1994)I - ao meio-ambiente;II - ao consumidor; (grifei) Assentes estas premissas, constato que o MPF buscou a defesa dos interesses de um grupo determinado de pessoas, qual seja, das que mantinham contas de poupança que sofreram suposto desfalque por insuficiência de correção monetária no período apontado na petição inicial. Por isso, as relações jurídicas mantidas entre os titulares das contas de poupança e a instituição financeira ré podem ser submetidas ao regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal nº 8.078/1990), eis que configurados, em tese, todos os requisitos identificadores: o objetivo (serviços de natureza bancária - artigo 3º, 2º); o subjetivo (instituição financeira enquadra-se no conceito de fornecedor: artigo 3º, caput; e titulares das contas correntes são consumidores: artigo 2º, caput); e o finalístico (os correntistas são os destinatários finais do serviço de manutenção da conta bancária). Resta superada a alegação de afastamento do CDC em relação às instituições financeiras, conforme indica o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições Financeiras. Em decorrência, afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva do Parquet Federal. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF A pretensão deduzida não abarcou os depósitos que foram transferidos compulsoriamente ao Banco Central do Brasil, por força da malfadada Lei federal nº 8.024/1990 (convertida a partir da Medida Provisória nº 168/1990). Conseqüentemente, os depósitos sob a administração da CEF provocaram a sua legitimidade para responder por eventuais irregularidades cometidas na atualização monetária. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido A possibilidade jurídica do pedido, nas precisas palavras de Vicente Greco Filho, consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado (in Direito processual civil brasileiro, 1º volume, 12ª edição, Ed. Saraiva, págs. 83/84). Assim, somente quando há norma peremptoriamente proibitiva, esta condição para o exercício de direito de ação resta fulminada, o que não ocorre no presente caso. Quanto à prejudicial de mérito: prescrição Todavia, o mérito propriamente dito não pode ser apreciado, em razão do transcurso do prazo prescricional para o ajuizamento da presente ação civil pública. Deveras, a Lei federal nº 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública) é omissa quanto à estipulação do prazo de prescrição. Assim, diante desta lacuna, devem ser aplicados os meios de preenchimento previstos no artigo 4º do Decreto-lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), in verbis:Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Sobre a análise preambular da analogia, discorre Maria Helena Diniz:Para integrar a lacuna, o juiz recorre, preliminarmente, à analogia, que consiste em aplicar, a um caso não contemplado de modo direto ou específico por uma norma jurídica, uma norma prevista para uma hipótese distinta, mas semelhante ao caso não contemplado. (itálico no original)(in Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 10ª edição, Ed. Saraiva, pág. 112) Com efeito, a ação civil pública e a ação popular (regulada na Lei federal nº 4.717/1965) são meios processuais aptos para a defesa de interesses difusos e coletivos. Cada qual com âmbitos específicos de cabimento, porém guardando semelhanças na transcendência dos direitos ou interesses que os legitimados buscam proteger por intermédio da tutela jurisdicional. Por isso, as normas dos respectivos Diplomas Legais devem ser integradas. Significa, portanto, que o prazo de prescrição, neste caso, deve ser o mesmo regulado para a ação popular, ou seja, de 05 (cinco) anos, conforme a expressa dicção do artigo 21 da Lei federal nº 4.717/1965:Art. 21. A ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos. Esta interpretação foi sustentada em clássica preleção de Hely Lopes Meirelles:Apesar das diferenças entre as ações civis públicas e as ações populares, que não podem ser desprezadas, é inegável, porém, que ambas fazem parte de um mesmo sistema de defesa dos interesses difusos e coletivos. As regras aplicáveis a ambas, assim, devem ser compatibilizadas e integradas numa interpretação sistemática. Dentro deste esforço de aproximação e coordenação das duas modalidades de ações, e em virtude do silêncio da Lei n. 7.347/85, é de se ter como aplicável às ações civis públicas, por analogia, o prazo prescricional de cinco anos previsto para as ações populares. (grafei)(in Mandado de segurança ? Ação popular ? Ação civil pública ? Mandado de injunção ? Habeas data ? Ação direta de inconstitucionalidade ? Ação declaratória de constitucionalidade ? Arguição de descumprimento de preceito fundamental ? O controle incidental de normas no direito brasileiro ? A representação interventiva ? A reclamação constitucional no STF, 29ª edição, Malheiros Editores, pág. 176) Não se aplicam as

disposições do antigo Código Civil (artigos 177 ou 178, 10, inciso III), em vigor na época dos fatos narrados na petição inicial, porquanto estavam voltadas para regular as relações interpessoais privadas. Além disso, aquele Diploma Legal sempre teve caráter geral e, por isso, cedeu passo para a incidência da norma especial mencionada (artigo 21 da Lei federal nº 4.717/1965). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, já reconheceu a prescrição quinquenal para o ajuizamento de ação civil pública, conforme indicam os seguintes julgados: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. 1. O Ministério Público é parte legítima para promover Ação Civil Pública visando ao ressarcimento de dano ao erário público. 2. O Ministério Público, por força do art. 129, III, da CF/88, é legitimado a promover qualquer espécie de ação na defesa do patrimônio público social, não se limitando à ação de reparação de danos. Destarte, nas hipóteses em que não atua na condição de autor, deve intervir como custos legis (LACP, art. 5º, 1º; CDC, art. 92; ECA, art. 202 e LAP, art. 9º). 3. A carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microsistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas. 4. Em consequência, legitima-se o Ministério Público a toda e qualquer demanda que vise à defesa do patrimônio público sob o ângulo material (perdas e danos) ou imaterial (lesão à moralidade). 5. A nova ordem constitucional erigiu um autêntico concurso de ações entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos. 6. A Ação Civil Pública não veicula bem jurídico mais relevante para a coletividade do que a Ação Popular. Aliás, a bem da verdade, hodiernamente ambas as ações fazem parte de um microsistema de tutela dos direitos difusos onde se encartam a moralidade administrativa sob seus vários ângulos e facetas. Assim, à míngua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Cíveis Públicas, tal como ocorre com a prescritibilidade da Ação Popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. 7. O STJ sedimentou o entendimento no sentido de que o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória. 8. Recursos Especiais providos para acolher a prescrição quinquenal da ação civil pública. Recurso Especial da empresa à que se nega provimento. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 406545 - Relator Min. Luiz Fux - j. em 21/11/2002 - in DJ de 09/12/2002, pág. 292) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO INTERNO. PROVIMENTO DERIVADO. CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. OFENSA À MORALIDADE. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRAZO PREVISTO NA LEI DA AÇÃO POPULAR. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ. RECURSO PROVIDO. 1. O órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes. 2. Tratando-se de ação civil pública ajuizada com o objetivo de anular ato administrativo supostamente violador dos princípios da moralidade e da impessoalidade administrativas, o prazo prescricional, ante a omissão da Lei 7.347/85, deve ser, por analogia, o previsto no art. 21 da Lei 4.717/65, tendo em vista que a pretensão poderia perfeitamente ser exercida por meio de ação popular, igualmente adequada à defesa de interesses de natureza impessoal, pertencentes à coletividade, nos termos do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso provido para, reconhecida a prescrição, extinguir o processo com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. (grafei)(STJ - 5ª Turma - RESP nº 912612 - Relator Min. Arnaldo Esteves Lima - j. em 12/08/2008 - in DJE de 15/09/2008) Em remate, tendo em vista que entre os fatos articulados na petição inicial (abertura ou renovação de contas de poupança até 31/01/1991) e a propositura da demanda (07/10/2008) decorreram mais de 05 (cinco) anos, a pretensão coletiva deduzida pelo Parquet Federal restou fulminada pela prescrição. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil (combinado com o artigo 19 da Lei federal nº 7.347/1985), declarando a prescrição da pretensão coletiva deduzida na presente demanda. Sem custas processuais e honorários de advogado, nos termos do artigo 18 da Lei de Ação Civil Pública, eis que não foi evidenciada a má-fé do Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0058083-04.1992.403.6100 (92.0058083-1) - JOAO ROBERTO MANUNTA(SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SHEILA PERRICONE E Proc. DAVID ROCHA LIMA DE M. E SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0007881-27.2009.403.6100 (2009.61.00.007881-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENISE PERRIM SANCHES X ISMAEL MARTINS FERNANDES X MARIA DO CARMO ORQUIZA HERNANDES X MILTON SANCHES MARTINS

Ante a certidão de fl. 85, intime-se a autora a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o tópico final da sentença prolatada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0671400-54.1991.403.6100 (91.0671400-5) - CARLOS ROBERTO SERGOLE(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCARLOS ROBERTO SERGOLE, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, visando à restituição do valor recolhido a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo, devidamente corrigido e acrescido juros legais e remuneratórios. Aduz o autor em favor de seu pleito a inconstitucionalidade do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.288, de 1986, porquanto afronta os princípios da legalidade e da anterioridade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/12. Determinada a emenda da petição inicial (fl. 13), sobreveio petição do autor alterando o valor da causa (fls. 14/15). Em seguida, foi proferida sentença indeferindo a petição inicial (fl. 16), uma vez que o valor da causa não estaria condizente com o rito escolhido, tendo o Autor interposto recurso de apelação (fls. 17/19). A ré ofereceu contrarrazões (fls. 22/23). Foi declarada a deserção do recurso de apelação interposto, em razão do decurso de prazo para o seu preparo (fl. 25), tendo sido interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para a reforma da decisão (fl. 47). A Colenda 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação do Autor, determinando a baixa dos autos a este Juízo para prosseguimento em relação ao mérito da demanda (fls. 57/62 e 72/75). Baixados os autos, foi determinada a emenda da petição inicial para a retificação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido (fl. 87), o que foi cumprido (fls. 89/91 e 95/96). A União contestou o feito, defendendo a aplicação dos índices de correção monetária expressos em lei e juros na forma do artigo 167 do Código Tributário Nacional, deixando de se manifestar acerca do mérito da demanda, em razão do disposto no artigo 18, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002. Requer, ainda, que não seja condenada em honorários, tendo em vista o artigo 19 e 1º do mesmo Diploma Legal, com a redação alterada pela Lei nº 11.033, de 2004 (fls. 103/106). Réplica às fls. 111/113. Instadas, as partes não requereram a produção de provas (fls. 117 e 118). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio do qual a Autora busca provimento judicial no sentido de condenar a ré à restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo automotor. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. A questão não suscita controvérsia. Casos em que contribuintes postularam a devolução da importância recolhida a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículos e combustíveis, nos termos do Decreto-lei nº 2.288, de 1986, sob a alegação de inconstitucionalidade do referido Diploma Legal, já foram decididos diversas vezes pelo Poder Judiciário, o que culminou com declaração de inconstitucionalidade da exação pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica da seguinte ementa: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. (DL. 2.288/86, ART. 10): INCIDÊNCIA NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS DE PASSEIO, COM RESGATE EM QUOTAS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO: INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Empréstimo compulsório, ainda que compulsório, continua empréstimo (Victor Nunes Leal): utilizando-se, para definir o instituto de Direito Público, do termo empréstimo, posto que compulsório - obrigação ex lege e não contratual-, a Constituição vinculou o legislador a essencialidade da restituição na mesma espécie, seja por força do princípio explícito do art. 110 Código Tributário Nacional, seja porque a identidade do objeto das prestações recíprocas e indissociável da significação jurídica e vulgar do vocábulo empregado. Portanto, não é empréstimo compulsório, mas tributo, a imposição de prestação pecuniária para receber, no futuro, quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento: conclusão unânime a respeito. 2. Entendimento da minoria, incluído o relator segundo o qual - admitindo-se em tese que a exação questionada, não sendo empréstimo, poderia legitimar-se, quando se caracterizasse imposto restituível de competência da União - , no caso, a reputou inválida, porque ora configura tributo reservado ao Estado (ICM), ora imposto inconstitucional, porque discriminatório. 3. Entendimento majoritário, segundo o qual, no caso, não pode, sequer em tese, cogitar de dar validade, como imposto federal restituível, ao que a lei pretendeu instituir como empréstimo compulsório, porque não se pode, a título de se interpretar uma lei conforme a Constituição, dar-lhe sentido que falseie ou vicie o objetivo legislativo em ponto essencial; dúvidas, ademais, quanto a subsistência, no sistema constitucional vigente, da possibilidade do imposto restituível. 4. Recurso extraordinário da União, conhecido pela letra b, mas, desprovido: decisão unânime. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 121.336/CE - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. em 11/10/1990, pub. no DJ de 26/06/1992, pág. 10108) Posteriormente o Senado Federal editou a Resolução nº 50, de 09 de outubro de 1995, suprimindo a execução do parágrafo único do artigo 10 do Decreto-lei nº 2.288, de 1986, quanto à expressão bem como dos adquirentes de automóveis de passeio e utilitários. Restou provado nos autos o recolhimento da exação por meio da cópia da guia DARF e a aquisição do veículo automotor consoante cópia da nota fiscal (fls. 10 e 11). Assim, reconhecida a inconstitucionalidade, impõe-se a condenação da ré na devolução dos valores pleiteados a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos. De outra parte, é necessária e justa a atualização monetária do valor recolhido indevidamente, desde a data do recolhimento, de acordo com os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicada tão-somente a taxa SELIC, a qual é composta por juros e correção monetária, não devendo, portanto, ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo

reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04. 3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. 5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (destaquei)(STJ - RESP 857.414 - 2ª Turma - Relator Min. Castro Meira - j. em 19/09/2006, in DJ de 28/09/2006, pág. 248)Outrossim, afasto a aplicação concomitante do artigo 167, do Código Tributário Nacional, porquanto os juros de mora estão englobados na taxa SELIC e o trânsito em julgado é posterior à 1º/01/1996. Nesse sentido, já decidiu a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa que segue: TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. 2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário. 3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de cinco mais cinco anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a débitos tributários, e não outros, de natureza comum. 4. Embargos de divergência providos. (STJ - EAG 502.768/BA - 1ª Seção - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 13/12/2004, in DJ de 14/02/2005, pág. 143) Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, não há que se acolher o pedido da UNIÃO, com fulcro na regra do artigo 19, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522, de 2002, com redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, que dispõe: Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) II - ao empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, sobre a aquisição de veículos automotores e de combustível; (...) Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...) I o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) É que a referida norma legal disciplina as hipóteses em que a Fazenda Nacional está dispensada de contestar, interpor recurso, tendo sido, inclusive, autorizada a desistir, tudo isso, cancelando o lançamento e a inscrição na Dívida Ativa, se houver. Todavia, na hipótese dos autos, não foi esse o posicionamento da UNIÃO. Não obstante o venerando acórdão (fls. 58/62) da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal NERI JÚNIOR, julgado à unanimidade pela Colenda 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tenha se pronunciado sobre o mérito da questão, em observância ao artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e em homenagem ao princípio constitucional da celeridade processual, houve recurso. O assunto, diga-se de passagem, já por demais debatido, foi submetido a novas discussões atrasando ainda mais a prestação judicial, que em 2004 havia sido oferecida pela Egrégia Corte Regional. Por essa razão, deixo de aplicar a regra do artigo 19, parágrafo 3, da Lei nº 10.522, de 2002. III. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido do Autor e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para condenar a UNIÃO à devolver o valor recolhido indevidamente a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos, consoante guia de fl. 10. Deverá incidir correção monetária a partir do recolhimento indevido a ser aplicada nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2007 do Conselho da Justiça Federal. A partir de 1º de

janeiro de 1996 deverá ser aplicada tão-somente a taxa SELIC.Custas na forma da lei.Condeno a Ré em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrido.Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em observância ao parágrafo 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0013214-14.1996.403.6100 (96.0013214-3) - CONSTRAN S/A CONSTRUÇOES E COM/(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 593: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 581/590 mediante recibo de entrega nos autos. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0051672-32.1998.403.6100 (98.0051672-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043056-68.1998.403.6100 (98.0043056-3)) NEDIVAL ANTONIO ALVES DE SOUZA X SILVIA GOMES MARTINS SOUZA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0025658-40.2000.403.6100 (2000.61.00.025658-5) - ARTUR JOSE DOS SANTOS X FATIMA DA PENHA LOURENCO DOS SANTOS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

SENTENÇAVistos em inspeção,I - RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ARTUR JOSÉ DOS SANTOS e FATIMA DA PENHA LOURENÇO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado da sentença proferida por este Juízo Federal (fls. 214/225 e 227).Após o trânsito em julgado, as partes notificaram que efetuarão a liquidação do débito relativo ao contrato objeto da presente demanda, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 240/241). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoNoticiada a realização de transação extrajudicial entre as partes litigantes, impõe-se a homologação para surtir os efeitos decorrentes.Observo que o mencionado acordo está subscrito pelos advogados da parte autora e da ré, os quais têm poderes para transigir (fls. 09 e 72).Deveras, a transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.De fato, o direito versado na presente demanda detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.Além disso, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTIÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Em face da renúncia prévia das partes ao direito de recorrer, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado.Após, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos em favor da ré.Em seguida, com ou sem a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001226-44.2006.403.6100 (2006.61.00.001226-1) - LUIZ CARLOS MARTINS DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

S E N T E N Ç A I. RelatórioLUIZ CARLOS MARTINS DOS SANTOS ajuizaram em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a presente ação de conhecimento sob o rito ordinário, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) substituição da Taxa Referencial - TR pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC; b) recálculo do valor das parcelas; c) limitação dos juros ao valor contratado; aplicação do sistema SACRE para amortização da dívida; d) afastamento da execução extrajudicial; e) inversão do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira, e f) restituição em dobro dos valores indevidamente pagos.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 45/64).Emenda a inicial (fls. 68/77 e 79/80).Declarada a incompetência absoluta deste Juízo (fls. 81/82), os autos foram remetidos ao Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 89/90).A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 101/130). Arguiu, preliminarmente, carência de ação e ausência de pressuposto processual.No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora.Foi declinada a competência pelo Juizado Especial Federal, razão pela qual os autos foram devolvidos a este Juízo (fl. 139). Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 141/208).Instadas as partes a especificarem provas, o Autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 209/212). Por sua vez, não houve manifestação da Ré, consoante certificado nos autos (fl. 224).A parte autora requereu

o levantamento dos valores depositados, sob a alegação de que a ré nunca procedeu ao seu levantamento (fls. 228/229). Intimada para se manifestar (fl. 230), a CEF requereu o levantamento dos valores depositados (fl. 237). A decisão de fl. 240, postergou a análise do pedido, quando da prolação da sentença. Em decisão saneadora (fls. 247/250), as preliminares arguidas em contestação foram rejeitadas. Além disso, a produção de provas requerida pela parte autora foi indeferida. Nessa mesma oportunidade, foi determinada a revogação da decisão de fl. 89/91, porque que nula, em face da incompetência do juízo que a proferiu, sendo indeferida a tutela pleiteada. É o relatório. DECIDO. II.

Fundamentação Trata-se de ação sob rito ordinário por meio da qual o Autor pretende a revisão das cláusulas do contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Deixo de analisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas pela r. decisão saneadora proferida nos autos (fls. 247/250). Registro que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. O cerne da questão recai sobre a validade da utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE ao contrato firmado para financiamento habitacional firmado pelo Autor, bem como sobre a revisão das cláusulas pactuadas Sistema de amortização - SACREA validade da utilização do Sistema SACRE decorre da Lei nº 8.692, de 1993, cujo artigo 13 autoriza a amortização segundo essa sistemática, de forma que as prestações são calculadas em função do saldo devedor. Vejamos: Art. 13. Nos contratos regidos por esta lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em prazo originalmente contratado ou no novo prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário. 1º Eventuais diferenças entre o valor das quotas mensais de amortização referidas no caput deste artigo serão apuradas a cada doze meses, admitindo-se prazo menor para a primeira apuração, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos: a) verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais acessórios contratualmente estabelecidos e dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato, observado o prazo máximo aplicado ao contrato; b) se após o recálculo a quota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante necessário para a extinção da mesma e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga, escalonadamente, até o final do contrato, alternativamente: 1. por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário; 2. por seguro especialmente contratado pelo mutuário para este fim; ou 3. por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários, administradas pela instituição financiadora, e relativas às respectivas operações de financiamento habitacional. 2º O prazo de doze meses referido no parágrafo anterior poderá, no curso do contrato, ser alterado por acordo entre as partes. O SACRE permite a progressiva redução da dívida, por meio do recálculo periódico da prestação mensal. Esse sistema de amortização é derivado do SAC - Sistema de Amortização Constante, conhecido como método hamburguês, por meio do qual se estabelece uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A diferença entre o SAC e o SACRE é que neste último as prestações ficam estagnadas pelo prazo de um ano, permitindo o planejamento contábil familiar. A forma de amortização prevê a correção do saldo devedor e, posteriormente, a amortização da dívida. O assunto foi normatizado anteriormente pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.380/64. Todavia, o seu artigo 5º foi modificado pelo Decreto-lei nº 19/66, que introduziu novo e completo critério de reajustamento das prestações. Essa alteração já foi referendada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Representação nº 1.288/3-DF. Por sua vez, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O procedimento oferece a conveniência de evitar a denominada amortização negativa, pois a prestação tem o seu valor fixado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. O saldo devedor, assim, não é alargado pela inclusão de juros mensais não liquidados, cuidando-se, portanto, de fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros, que são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Tal constatação não depende de prova pericial. O demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que em todos os meses o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. A aplicação da Taxa Referencial A Taxa Referencial - TR foi criada pela Lei nº 8.177/91, como taxa de correção a ser apurada pelo Banco Central do Brasil e deve ser calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Esses mesmos índices devem ser aplicados ao saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. Esse é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não ha falar em

contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (RE 175678 / MG - Relator Exmo. Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549).Juros e anatocismoCaracteriza-se como anatocismo a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. A utilização da Taxa Referencial - TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros.Por oportuno, trago à colação entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. 1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 3. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 4. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, portanto, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira. 5. Apelação desprovida. (grafei)(2ª Turma - AC 200661000133600 - j. em 28/04/2009 - in DJF3 de 14/05/2009, pág. 337)Esse também é o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUA. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido.(RECURSO ESPECIAL - 442777, UF: DF; Quarta Turma; decisão 15/10/2002; DJ de 17/02/2003; p.290; Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR).O SACRE rege-se pela amortização crescente com juros decrescentes. A amortização mais significativa se dá no início do contrato e, com o passar do tempo, a taxa de juros diminui acarretando a redução no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor.A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. Essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior.Taxa de jurosA taxa de juros estabelecidas no item 09 do contrato indica juros nominais de 6% e juros efetivos de 6,1677% (fl. 49), não se afiguram abusivos pois estão a observar os ditames do Sistema Financeiro da Habitação. Não irregularidade contratual pois que não há capitalização de juros, os quais são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor. Na fórmula não há exponenciação, tendo-se em conta que a vedação da usura busca justamente evitar o lucro excessivo, não demonstrado na hipótese.Ademais, as taxas de juros contratuais não se afiguram abusivas tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil, não havendo motivo razoável que autorize a modificação da cláusula contratual. Quanto aos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, foram estipuladas as seguintes cláusulas:CLÁUSULA DÉCIMA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de garantia por Tempo de Serviço - FGTS.CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - a quantia mutuada será restituída pelos DEVEDORES à CEF, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo, nesta data, a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo Sistema de Amortização Crescente constante da letra C, e os acessórios, quais sejam, a Taxa de Registro de Créditos, a Taxa de Administração e os Prêmios de Seguro (...)CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos dois primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros, dos Prêmios de S e da Taxa de Risco de Crédito serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato. A Taxa de Administração é reajustada anualmente no dia correspondente à assinatura deste instrumento, pelo mesmo índice aplicado ao saldo devedor conforme previsto na Cláusula NONA.PARÁGRAFO QUARTO - A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juros, dos Prêmios de Seguro e da Taxa de Risco de Crédito, poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.A amortização trimestral também foi pactuada expressamente e o mutuário não demonstrou qual é a abusividade nela contida. Pelo contrário, permite a adequação do valor da prestação para maior amortização da dívida. Onerosidade excessivaNo caso presente, como se vê, as prestações estão sendo reduzidas com o passar do tempo. O risco do SACRE é que, diante de um aumento considerável da TR, haverá também aumento da prestação no

período subsequente. É que toda a inflação de um dado ano é recuperada por época do recálculo da nova prestação. Não obstante, não é a hipótese dos autos. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência que tem afastado a pretensão de revisão contratual para exclusão do SACRE, conforme revelam estas ementas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art.192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (Apelação Cível - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS; Terceira Turma; decisão: 16/04/2002; p. 969 do DJU 08/05/2002; Relatora Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE) Coeficiente de equiparação salarial - CES: Não houve incidência do coeficiente de equiparação salarial - CES, no caso em exame. No Sistema SACRE não há vinculação da prestação mensal ao salário, sendo aquela fixada quando da celebração do contrato e reajustada anualmente e, a partir do terceiro ano de vigência, pode ser feito o recálculo trimestral. Assim, embora tenha sido informada a composição da renda mensal do autor para fins de cálculo do encargo mensal, esta não vincula o reajuste das prestações, sendo relevante apenas para cálculo do percentual a título de indenização securitária. Quando do reajuste, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice fixado no contrato, divide-o pelo prazo remanescente, para apurar, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida. Assim, preserva-se a segurança jurídica do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. As alegações suscitadas na petição inicial, acerca das dificuldades financeiras enfrentadas pela parte autora, não bastam para impor uma revisão contratual. Tabela PRICEO contrato sub judice, celebrado pelo Sistema SACRE, estabelece a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Na Tabela PRICE as prestações e o saldo devedor permanecem atrelados a critérios diferentes, que geram uma variação nos níveis de amortização da dívida e, conseqüentemente, acréscimo de juros ao saldo devedor. Ao contrário, no Sistema SACRE, a amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor. Atribui-se às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. Daí que em nada auxilia aos autores a alegação de que o pacto deveria respeitar à Tabela PRICE, dado que, na hipótese de ser aplicada teríamos como resultado a majoração dos encargos exigidos. Prêmios de seguro O prêmio de seguro abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. A sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário é regulada pela Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, com as posteriores alterações, cabendo à instituição financeira, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga, inclusive, a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado). Não há prova nos autos de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais e, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. De outra banda, a interpretação comumente conferida pelos mutuários ao art. 1.438, do CC/1916 é totalmente equivocada, dado que o mencionado preceito apenas estipula um direito da empresa seguradora, de forrar-se contra fraudes do beneficiário do seguro, na hipótese do mesmo ter conferido valor superior ao devido ao bem segurado, com o intuito de locupletar-se na hipótese de eventual sinistro. Esta mesma inteligência permanece com o art. 778 do atual Diploma Civil, equivalente à norma aludida. No que tange à constante alegação de incidência da MP 1.691-98 e aventada liberdade de escolha pelo mutuário da empresa seguradora, entendo que a argumentação é falha. É que o art. 2º da aludida MP 1.691 autoriza os agentes financeiros a escolherem a empresa seguradora, nos seguintes termos: os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor Incabível, outrossim, o pedido de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor. Observo que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.164/84, permitia esta incorporação nos contratos de financiamentos celebrados até 19/09/1984, não existindo supedâneo jurídico para a manutenção dessa providência. A execução extrajudicial No que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, disciplinada pelo Decreto-lei nº 70/66, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou que o referido diploma normativo foi recepcionado pela Constituição da República, sob o fundamento de o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, ainda que a posteriori, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa. Vejam-se, nesse sentido, as seguintes ementas: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.- Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e

provido.(STF, RE 223075-1/DF, Relator Exmo. Ministro Ilmar Galvão, DJU de 06/11/98, p. 22, decisão unânime).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Exmo. Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma).Código de Defesa do ConsumidorPor fim, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que as instituições financeiras devem observar o Código de Defesa do Consumidor - CDC, criado pela Lei nº 8.078, de 11.09.90, (ADI nº 2.591-DF, DJu 29.09.2006, Relator Exmo. Ministro Carlos Velloso), razão pela qual esse diploma há que ser aplicado ao contrato firmado entre as partes.Entretanto, não foi demonstrada a ocorrência de lesão causada por cláusula abusiva ou prática contratual desleal da CEF que pudesse autorizar a modificação do contrato, o qual foi firmado segundo o princípio da autonomia das vontades que, por conseguinte, vincula as partes em homenagem ao princípio da segurança jurídica.De outro lado, a Lei nº 8.692, de 1993, é hierarquicamente equivalente ao CDC. Ambas têm a natureza de lei ordinária, de sorte que a existência de eventual conflito aparente de normas também há de ser superado nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/42), segundo os termos de seu artigo 2º, parágrafos 1º e 2º, é dizer, a lei posterior revoga a anterior e, ainda, a norma especial prevalece em detrimento da que estabelece normas gerais.De todo o exposto, não se configurou a ocorrência de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, reajustes abusivos ou descumprimento do contrato, descabida a revisão contratual requerida em razão da inexistência de lesão e do princípio pacta sunt servanda. III. DispositivoPelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, suspendendo, porém, a execução em razão da concessão da justiça gratuita, na forma artigo 12, da Lei 1.050/60.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001940-04.2006.403.6100 (2006.61.00.001940-1) - ESTHER ROSA DUARTE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

S E N T E N Ç A I. RelatórioESTHER ROSA DUARTE ajuizou em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a presente ação de conhecimento sob o rito ordinário, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) substituição da Taxa Referencial - TR pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC; b) recálculo do valor das parcelas; c) limitação dos juros ao valor contratado; aplicação do sistema SACRE para amortização da dívida; d) afastamento da execução extrajudicial; e) inversão do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira, e f) restituição em dobro dos valores indevidamente pagos.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 42/94).Declarada a incompetência absoluta deste Juízo (fls. 96/97), os autos foram remetidos ao Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Em face da decisão que suscitou conflito negativo de competência (fls. 99/101), os autos foram remetidos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que proferiu o i. acórdão de fl. 104/105, para determinar a competência deste Juízo.Com o retorno dos autos, foi concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 155/157).A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 173/204). Sem arguir nenhum preliminar, adentrou no mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora.Intimada para constituir novo advogado, sobreveio petição da parte autora (fls. 217/218).A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 141/208).Intimada para se manifestar sobre a petição apresentada pela autora (fl. 217), ao alegar que teria firmado acordo com a ré, sobreveio petição da CEF informando que o termo de acordo se refere apenas a duas parcelas do financiamento, não abrangendo, portanto, todo o contrato (fl. 329).Instadas as partes a especificarem provas, não houve manifestação da parte autora, enquanto que a ré requereu o julgamento antecipado do mérito, com base no artigo 331, I do Código de Processo Civil (fl. 224).É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob rito ordinário por meio da qual o Autor pretende a revisão das cláusulas do contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE.Não havendo preliminares a serem apreciadas, registro que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO.O cerne da questão recai sobre a validade da utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE ao contrato firmado para financiamento habitacional firmado pelo Autor, bem como sobre a revisão das cláusulas pactuadasSistema de amortização - SACREA validade da utilização do Sistema SACRE decorre da Lei nº 8.692, de 1993, cujo artigo 13 autoriza a amortização segundo essa sistemática, de forma que as prestações são calculadas em função do saldo devedor. Vejamos:Art. 13. Nos contratos regidos por esta lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em prazo originalmente contratado ou no novo prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário. 1º Eventuais diferenças entre o valor das quotas mensais de amortização referidas no caput deste artigo serão apuradas a cada doze meses, admitindo-se prazo menor para a primeira apuração, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos

mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos: a) verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais acessórios contratualmente estabelecidos e dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato, observado o prazo máximo aplicado ao contrato; b) se após o recálculo a quota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante necessário para a extinção da mesma e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga, escalonadamente, até o final do contrato, alternativamente: 1. por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário; 2. por seguro especialmente contratado pelo mutuário para este fim; ou 3. por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários, administradas pela instituição financiadora, e relativas às respectivas operações de financiamento habitacional. 2º O prazo de doze meses referido no parágrafo anterior poderá, no curso do contrato, ser alterado por acordo entre as partes. O SACRE permite a progressiva redução da dívida, por meio do recálculo periódico da prestação mensal. Esse sistema de amortização é derivado do SAC - Sistema de Amortização Constante, conhecido como método hamburguês, por meio do qual se estabelece uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A diferença entre o SAC e o SACRE é que neste último as prestações ficam estagnadas pelo prazo de um ano, permitindo o planejamento contábil familiar. A forma de amortização prevê a correção do saldo devedor e, posteriormente, a amortização da dívida. O assunto foi normatizado anteriormente pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.380/64. Todavia, o seu artigo 5º foi modificado pelo Decreto-lei nº 19/66, que introduziu novo e completo critério de reajustamento das prestações. Essa alteração já foi referendada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Representação nº 1.288/3-DF. Por sua vez, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O procedimento oferece a conveniência de evitar a denominada amortização negativa, pois a prestação tem o seu valor fixado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. O saldo devedor, assim, não é alargado pela inclusão de juros mensais não liquidados, cuidando-se, portanto, de fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros, que são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Tal constatação não depende de prova pericial. O demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que em todos os meses o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. A aplicação da Taxa Referencial - TR foi criada pela Lei nº 8.177/91, como taxa de correção a ser apurada pelo Banco Central do Brasil e deve ser calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Esses mesmos índices devem ser aplicados ao saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. Esse é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (RE 175678 / MG - Relator Exmo. Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549). Juros e anatocismo Caracteriza-se como anatocismo a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. A utilização da Taxa Referencial - TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Por oportuno, trago à colação entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. 1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 3. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 4. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do

contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, portanto, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira. 5. Apelação desprovida. (grafei)(2ª Turma - AC 200661000133600 - j. em 28/04/2009 - in DJF3 de 14/05/2009, pág. 337)Esse também é o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido.(RECURSO ESPECIAL - 442777, UF: DF; Quarta Turma; decisão 15/10/2002; DJ de 17/02/2003; p.290; Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR).O SACRE rege-se pela amortização crescente com juros decrescentes. A amortização mais significativa se dá no início do contrato e, com o passar do tempo, a taxa de juros diminui acarretando a redução no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor.A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. Essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior.Taxa de jurosA taxa de juros estabelecidas no item 7 do contrato indica juros nominais de 8% e juros efetivos de 8,4722% (fl. 74), não se afiguram abusivos pois estão a observar os ditames do Sistema Financeiro da Habitação. Não irregularidade contratual pois que não há capitalização de juros, os quais são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor. Na fórmula não há exponenciação, tendo-se em conta que a vedação da usura busca justamente evitar o lucro excessivo, não demonstrado na hipótese.Ademais, as taxas de juros contratuais não se afiguram abusivas tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil, não havendo motivo razoável que autorize a modificação da cláusula contratual. Quanto aos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, foram estipuladas as seguintes cláusulas:CLÁUSULA DÉCIMA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de garantia por Tempo de Serviço - FGTS.CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - a quantia mutuada será restituída pelos DEVEDORES à CEF, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo, nesta data, a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo Sistema de Amortização Crescente constante da letra C, e os acessórios, quais sejam, a Taxa de Registro de Créditos, a Taxa de Administração e os Prêmios de Seguro (...)CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos dois primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros, dos Prêmios de S e da Taxa de Risco de Crédito serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato. A Taxa de Administração é reajustada anualmente no dia correspondente à assinatura deste instrumento, pelo mesmo índice aplicado ao saldo devedor conforme previsto na Cláusula NONA.PARÁGRAFO QUARTO - A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juros, dos Prêmios de Seguro e da Taxa de Risco de Crédito, poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.A amortização trimestral também foi pactuada expressamente e o mutuário não demonstrou qual é a abusividade nela contida. Pelo contrário, permite a adequação do valor da prestação para maior amortização da dívida. Onerosidade excessivaNo caso presente, como se vê, as prestações estão sendo reduzidas com o passar do tempo. O risco do SACRE é que, diante de um aumento considerável da TR, haverá também aumento da prestação no período subsequente. É que toda a inflação de um dado ano é recuperada por época do recálculo da nova prestação. Não obstante, não é a hipótese dos autos.Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência que tem afastado a pretensão de revisão contratual para exclusão do SACRE, conforme revelam estas ementas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art.192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (Apelação Cível - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS; Terceira Turma; decisão: 16/04/2002; p. 969 do DJU 08/05/2002; Relatora Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE)Coeficiente de equiparação salarial - CES: Não houve incidência do coeficiente de equiparação salarial - CES, no caso em exame. No Sistema SACRE não há vinculação da prestação mensal ao salário, sendo aquela fixada quando da celebração do contrato e reajustada anualmente e, a partir do terceiro ano de vigência, pode ser feito o recálculo trimestral. Assim, embora tenha sido informada a composição da renda mensal do autor para fins de cálculo do encargo mensal, esta não vincula o reajuste das prestações, sendo relevante apenas para cálculo do percentual a título de indenização securitária. Quando do reajuste, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice fixado no contrato, divide-o pelo prazo remanescente, para apurar, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida. Assim, preserva-se a segurança jurídica do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal.As alegações suscitadas na petição inicial, acerca das dificuldades financeiras enfrentadas pela parte autora, não bastam para impor uma revisão contratual. Tabela PRICEO

contrato sub judice, celebrado pelo Sistema SACRE, estabelece a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Na Tabela PRICE as prestações e o saldo devedor permanecem atrelados a critérios diferentes, que geram uma variação nos níveis de amortização da dívida e, conseqüentemente, acréscimo de juros ao saldo devedor. Ao contrário, no Sistema SACRE, a amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor. Atribui-se às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. Daí que em nada auxilia aos autores a alegação de que o pacto deveria respeitar a Tabela PRICE, dado que, na hipótese de ser aplicada teríamos como resultado a majoração dos encargos exigidos. Prêmios de seguro O prêmio de seguro abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. A sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário é regulada pela Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, com as posteriores alterações, cabendo à instituição financeira, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga, inclusive, a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado). Não há prova nos autos de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais e, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. De outra banda, a interpretação comumente conferida pelos mutuários ao art. 1.438, do CC/1916 é totalmente equivocada, dado que o mencionado preceito apenas estipula um direito da empresa seguradora, de forrar-se contra fraudes do beneficiário do seguro, na hipótese do mesmo ter conferido valor superior ao devido ao bem segurado, com o intuito de locupletar-se na hipótese de eventual sinistro. Esta mesma inteligência permanece com o art. 778 do atual Diploma Civil, equivalente à norma aludida. No que tange à constante alegação de incidência da MP 1.691-98 e aventada liberdade de escolha pelo mutuário da empresa seguradora, entendo que a argumentação é falha. É que o art. 2º da aludida MP 1.691 autoriza os agentes financeiros a escolherem a empresa seguradora, nos seguintes termos: os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor Incabível, outrossim, o pedido de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor. Observo que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.164/84, permitia esta incorporação nos contratos de financiamentos celebrados até 19/09/1984, não existindo supedâneo jurídico para a manutenção dessa providência. A execução extrajudicial No que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, disciplinada pelo Decreto-lei nº 70/66, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou que o referido diploma normativo foi recepcionado pela Constituição da República, sob o fundamento de o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, ainda que a posteriori, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa. Vejam-se, nesse sentido, as seguintes ementas: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. - Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE 223075-1/DF, Relator Exmo. Ministro Ilmar Galvão, DJU de 06/11/98, p. 22, decisão unânime). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Exmo. Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Código de Defesa do Consumidor Por fim, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que as instituições financeiras devem observar o Código de Defesa do Consumidor - CDC, criado pela Lei nº 8.078, de 11.09.90, (ADI nº 2.591-DF, DJu 29.09.2006, Relator Exmo. Ministro Carlos Velloso), razão pela qual esse diploma há que ser aplicado ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, não foi demonstrada a ocorrência de lesão causada por cláusula abusiva ou prática contratual desleal da CEF que pudesse autorizar a modificação do contrato, o qual foi firmado segundo o princípio da autonomia das vontades que, por conseguinte, vincula as partes em homenagem ao princípio da segurança jurídica. De outro lado, a Lei nº 8.692, de 1993, é hierarquicamente equivalente ao CDC. Ambas têm a natureza de lei ordinária, de sorte que a existência de eventual conflito aparente de normas também há de ser superado nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei n.º 4.657/42), segundo os termos de seu artigo 2.º, parágrafos 1º e 2º, é dizer, a lei posterior revoga a anterior e, ainda, a norma especial prevalece em detrimento da que estabelece normas gerais. De todo o exposto, não se configurou a ocorrência de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, reajustes abusivos ou descumprimento do contrato, descabida a revisão contratual requerida em razão da inexistência de lesão e do princípio pacta sunt servanda. III. Dispositivo Pelo exposto, julgo

IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, suspendendo, porém, a execução em razão da concessão da justiça gratuita, na forma artigo 12, da Lei 1.050/60. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009684-50.2006.403.6100 (2006.61.00.009684-5) - LUCIO FABIO MULLER VALENTE(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

SENTENÇAVistos em inspeção, Considerando o depósito judicial efetuado pelo autor/executado (fl. 242), que resultou no pagamento integral da dívida oriunda da sentença proferida neste processo 230/232, transitada em julgado (fl. 249), DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031826-77.2008.403.6100 (2008.61.00.031826-7) - NABOR DA SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO. Relatório Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por meio da qual o(s) Autor(es) pleiteia(m) a concessão de provimento judicial aplicando-se os índices de correção monetária apontados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) Ré(s) nas verbas de sucumbência, bem como a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos. Solicitadas informações ao Juízo da 14ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária acerca dos autos nº 2000.61.00.000598-9, foram juntadas aos autos cópias da petição inicial, sentença e acórdão (fls. 69/87). Em seguida, este Juízo Federal declarou a incompetência absoluta para o processamento e julgamento da presente demanda, relativamente ao pedido de aplicação de correção monetária, determinando a extração de cópias dos autos e remessa posterior ao Juízo da 14ª Vara Federal Cível, tendo sido fixada a competência desta 10ª Vara Federal Cível, em relação ao pedido do pagamento dos juros progressivos. Na mesma ocasião, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor (fls. 92/94). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, suscitando preliminarmente a adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001; a ausência de causa de pedir quanto ao índice de fevereiro de 1989, março e junho de 1990; a ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos; a prescrição aos juros progressivos; a incompetência absoluta da Justiça Federal quanto ao pedido da multa de 40% sobre os depósitos e a ilegitimidade passiva ad causam no tocante à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, afirma que, nos períodos mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas pelos critérios legais aplicáveis ao caso (fls. 99/107). Réplica às fls. 113/149. Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 108), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 147), o que foi indeferido (fl. 153). A ré, por sua vez, deixou de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 150. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio da qual o(s) Autor(es) busca(m) provimento judicial no sentido de lhe(s) assegurar a imediata aplicação dos juros progressivos em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Das preliminares. No que diz respeito à presença dos pressupostos processuais a inicial é irrepreensível. A via processual eleita, a saber, a ação sob o rito ordinário, é adequada ao exame da pretensão do(s) Autor(es). A contestação do pedido pela Ré está a demonstrar que a causa de pedir foi bem delineada, não existindo qualquer incongruência entre a narração dos fatos e a conclusão. Além disso, no que se refere à aduzida ausência de causa de pedir, trata-se de matéria imbricada com o mérito e com ele será analisada. Outrossim, deixo de apreciar a preliminar relativa à incompetência absoluta da Justiça Federal pois que não se aplica ao pedido deduzido na inicial. Da mesma forma, estão presentes as condições da ação. O pedido é juridicamente possível. A prestação jurisdicional fornecida por meio do julgamento do mérito da lide proposta em juízo dar-se-á, necessariamente, em todas as hipóteses nas quais o ordenamento jurídico concede ao cidadão o direito de ação, exercido pela provocação ao Poder Judiciário por meio da demanda. A recusa ao exercício do direito de ação, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, seria lícita apenas na hipótese da existência de óbice previsto no ordenamento jurídico nacional quanto ao bem pretendido, que na espécie dos autos não existe. Afasto a alegação de ausência de interesse processual, eis que a ré não provou que a autora tenha aderido ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001. Da mesma forma, não se aproveita a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, eis que a autora não formulou pedidos referentes às multas mencionadas. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. A questão preliminar ao mérito relativa a possível ocorrência de prescrição deve ser parcialmente acolhida. A Ré não é beneficiária do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, aplicável tão-só à Fazenda Pública, e, além disso, as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária razão pela qual não incide a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Da mesma forma não se aplica ao caso em exame a norma do artigo 206, 3º, III, do Código Civil, pois que sobre à espécie aplica-se o prazo especial de 30 (trinta) anos. Consistindo a correção monetária e os juros em acessórios da contribuição ao FGTS, que pode ser reivindicada por trinta anos, conclui-se que desfrutem de igual prazo prescricional. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nºs 210 e 398 referente à prescrição em

referência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, in verbis: Súmula nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos, sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Entretanto, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 15 de dezembro de 2008, entendo que as prestações anteriores a 15 de dezembro de 1978 foram atingidas pela prescrição. Passemos, pois, ao exame da matéria de fundo. DOS JUROS PROGRESSIVOS A Lei 5.107/66 ao instituir o FGTS ofereceu como atrativo a possibilidade de remuneração dos depósitos fundiários através de juros progressivos vinculados ao tempo de serviço, sendo de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Justifica-se tal medida porque, à época, a adesão ao regime do FGTS era facultativo e não compulsório, sendo necessária, portanto, a oferta de vantagem atrativa. A polêmica, no entanto, gira em torno do alcance e aplicabilidade da Lei 5.958 de 10/12/1973, que possibilitou a adesão ao regime do FGTS, com efeitos retroativos, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte 10 (dez) ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Como se observa, em verdade, inexistente qualquer questão polêmica plausível sobre a incidência ou não dos juros progressivos sobre os saldos fundiários dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, sob a égide da Lei 5.958/73. A lei é suficientemente clara e objetiva para se concluir que todas as contas vinculadas do FGTS compreendidas no período da instituição do fundo (1966) até dezembro de 1973 (Lei 5.958) possuem o direito adquirido à aplicação dos juros progressivos, estendendo-se referido benefício aos trabalhadores que possuíam relação empregatícia quando da publicação da referida lei (dezembro de 1973). Neste sentido, transcrevo precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e que, inclusive, decorrem do entendimento esposado pela corte por meio da Súmula 154: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66. Vejamos: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicaram-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO. Recurso Especial nº 41060, RJ, unanimidade; negar provimento ao recurso, DJ: 21/03/1994 PG:05449) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. DECRETAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. CORREÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE.... Consoante entendimento sumulado desta Corte, a opção retroativa, nos termos da Lei 5.978/73, confere o direito à taxa progressiva dos juros estabelecida na Lei 5.107/66 (Súmula 154/STJ). Recurso especial conhecido e provido, para afastar a prescrição quinquenal decretada na sentença. (Relator Ministro FRANCISCO PECANHA MARTINS. Recurso Especial nº 169967 - UF: DF Segunda Turma DJ: 06/09/1999, PG:00073) Pelo documento acostado à fl. 31, constato que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Bar e Pastelaria Ásia Ltda., durante o período compreendido entre 10 de junho de 1969 e 09 de agosto de 1976, bem como optou pelo sistema do FGTS em 10 de junho de 1969. Destarte, o autor faz jus à aplicação dos juros progressivos. Por fim, observando a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que se condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001) in verbis: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001. I. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. julgamento 14/02/2005; DJ de 15/08/2005, pág. 211) III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial pelo que condeno a Ré ao pagamento da diferença relativa aos juros progressivos (Leis nºs 5.107/66 e 5.958/73). As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071, de 1º/01/1916), a contar do ato citatório da ré (18/09/2009) até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data do efetivo pagamento. Deixo de

condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002318-52.2009.403.6100 (2009.61.00.002318-1) - LILIANE HELENA GALANCIÁK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por meio da qual o(s) Autor(es) pleiteia(m) a concessão de provimento judicial aplicando-se os índices de correção monetária apontados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) Ré(s) nas verbas de sucumbência, bem como a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita bem como os da tramitação prioritária (fl. 54). Aditamento à inicial (fls. 56/59). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, suscitando preliminarmente a adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990; a ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos; a prescrição aos juros progressivos; a incompetência absoluta da Justiça Federal quanto ao pedido da multa de 40% sobre os depósitos e a ilegitimidade passiva ad causam no tocante à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, afirma que, nos períodos mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas pelos critérios legais aplicáveis ao caso (fls. 86/94). Réplica às fls. 97/134. Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 96), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 132), o que foi indeferido (fl. 135). A ré, por sua vez, deixou de se manifestar. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio da qual o(s) Autor(es) busca(m) provimento judicial no sentido de lhe(s) assegurar a imediata atualização monetária do saldo de sua(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como a aplicação dos juros progressivos. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Das preliminares. No que diz respeito à presença dos pressupostos processuais a inicial é irrepreensível. A via processual eleita, a saber, a ação sob o rito ordinário, é adequada ao exame da pretensão do(s) Autor(es). A contestação do pedido pela Ré está a demonstrar que a causa de pedir foi bem delineada, não existindo qualquer incongruência entre a narração dos fatos e a conclusão. Além disso, no que se refere à aduzida ausência de causa de pedir, trata-se de matéria imbricada com o mérito e com ele será analisada. Outrossim, deixo de apreciar a preliminar relativa à incompetência absoluta da Justiça Federal pois que não se aplica ao pedido deduzido na inicial. Da mesma forma, estão presentes as condições da ação. O pedido é juridicamente possível. A prestação jurisdicional fornecida por meio do julgamento do mérito da lide proposta em juízo dar-se-á, necessariamente, em todas as hipóteses nas quais o ordenamento jurídico concede ao cidadão o direito de ação, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, seria lícita apenas na hipótese da existência de óbice previsto no ordenamento jurídico nacional quanto ao bem pretendido, que na espécie dos autos não existe. Afasto a alegação de ausência de interesse processual, eis que a ré não provou que a autora tenha aderido ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001. Da mesma forma, não se aproveita a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, eis que a autora não formulou pedidos referente às multas mencionadas. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. A questão preliminar ao mérito relativa a possível ocorrência de prescrição deve ser parcialmente acolhida. A Ré não é beneficiária do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, aplicável tão-só à Fazenda Pública, e, além disso, as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária razão pela qual não incide a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Da mesma forma não se aplica ao caso em exame a norma do artigo 206, 3º, III, do Código Civil, pois que sobre à espécie aplica-se o prazo especial de 30 (trinta) anos. Consistindo a correção monetária e os juros em acessórios da contribuição ao FGTS, que pode ser reivindicada por trinta anos, conclui-se que desfrutam de igual prazo prescricional. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nºs 210 e 398 referente à prescrição em referência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, in verbis: Súmula nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos, sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Entretanto, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 30 de setembro de 2009, entendo que as prestações anteriores a 30 de setembro de 1979 foram atingidas pela prescrição. Passemos, pois, ao exame da matéria de fundo. DA CORREÇÃO MONETÁRIA A Lei nº 5.107, de 13.09.1966, criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05.10.88, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi referido expressamente como direito social, nos termos do enunciado do artigo 7º, inciso III, passando a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária. Diante desse enfoque, a correção monetária assegurada pela lei criadora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação verificada no valor real da moeda durante o período correspondente. A correção monetária não constitui acréscimo, mas sim consiste na reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. É certo que todas as relações jurídicas submetem-se ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado aos Autores, pois que tiveram os saldos de suas contas do FGTS reduzidos por ondas inflacionárias

seguidas de algumas tentativas de expurgos somadas à manipulação dos índices de atualização monetária que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. A matéria foi objeto de decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.87 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200) Nestes termos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quando às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, visando à pacificação do entendimento a respeito da matéria, acompanho o decidido pelo Pretório Excelso, reconhecendo que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). No que tange a esses índices, devem ser aplicados na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) os que constam do pedido formulado na petição inicial, atendo-se a sentença aos limites da demanda, de conformidade com o disposto no art. 460 do Código de Processo Civil. Nos meses de junho a dezembro de 1990 e janeiro de 1991 a Ré procedeu corretamente, ao aplicar o BTN; quanto aos meses de março e abril de 1991, foi utilizado índice superior ao IPC (TRF/1ª Região, 4ª Turma, AC 96.01.37897/DF, Rel. Juíza Eliana Calmon, DJ de 20.03.97, pág. 16334). DOS JUROS PROGRESSIVOS A Lei 5.107/66 ao instituir o FGTS ofereceu como atrativo a possibilidade de remuneração dos depósitos fundiários através de juros progressivos vinculados ao tempo de serviço, sendo de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Justifica-se tal medida porque, à época, a adesão ao regime do FGTS era facultativo e não compulsório, sendo necessária, portanto, a oferta de vantagem atrativa. A polêmica, no entanto, gira em torno do alcance e aplicabilidade da Lei 5.958 de 10/12/1973, que possibilitou a adesão ao regime do FGTS, com efeitos retroativos, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte 10 (dez) ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Como se observa, em verdade, inexistente qualquer questão polêmica plausível sobre a incidência ou não dos juros progressivos sobre os saldos fundiários dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, sob a égide da Lei 5.958/73. A lei é suficientemente clara e objetiva para se concluir que todas as contas vinculadas do FGTS compreendidas no período da instituição do fundo (1966) até dezembro de 1973 (Lei 5.958) possuem o direito adquirido à aplicação dos juros progressivos, estendendo-se referido benefício aos trabalhadores que possuíam relação empregatícia quando da publicação da referida lei (dezembro de 1973). Neste sentido, transcrevo precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e que, inclusive, decorrem do entendimento esposado pela corte por meio da Súmula 154: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66. Vejamos: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicaram-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO. Recurso Especial nº 41060, RJ, unanimidade; negar provimento ao recurso, DJ: 21/03/1994 PG:05449) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. DECRETAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. CORREÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE.... Consoante entendimento sumulado desta Corte, a opção retroativa, nos termos da Lei 5.978/73, confere o direito à taxa progressiva dos juros estabelecida na Lei 5.107/66 (Súmula 154/STJ). Recurso especial conhecido e provido, para afastar a prescrição quinquenal decretada na sentença. (Relator Ministro FRANCISCO PECANHA MARTINS. Recurso Especial nº 169967 - UF: DF Segunda Turma DJ: 06/09/1999,

PG:00073) Pelo documento acostado à fl. 29, constato que a autora manteve vínculo empregatício com a empresa MIALBRAS S/A. IND. E COM. DE MATERIAIS ELETRÔNICOS, durante o período compreendido entre 06 de janeiro de 1969 e 13 de novembro de 1970, bem como optou pelo sistema do FGTS em 06 de janeiro de 1969 (fl. 36). Destarte, a autora faz jus à aplicação dos juros progressivos. Por fim, observando a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que se condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001) in verbis: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. julgamento 14/02/2005; DJ de 15/08/2005, pág. 211) III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial pelo que condeno a Ré a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do(s) Autor(es), dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. Bem como condeno a ré ao pagamento da diferença relativa aos juros progressivos (Leis nºs 5.107/66 e 5.958/73). As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071, de 1º/01/1916), a contar do ato citatório da ré (22/10/2009) até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data do efetivo pagamento. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003016-58.2009.403.6100 (2009.61.00.003016-1) - ANTONIO JOAO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

I. Relatório Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por meio da qual o(s) Autor(es) pleiteia(m) a concessão de provimento judicial aplicando-se os índices de correção monetária apontados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) Ré(s) nas verbas de sucumbência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 77). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, suscitando preliminarmente a adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001; a ausência de causa de pedir quanto ao índice de fevereiro de 1989, março e junho de 1990; a ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos; a prescrição aos juros progressivos; a incompetência absoluta da Justiça Federal quanto ao pedido da multa de 40% sobre os depósitos e a ilegitimidade passiva ad causam no tocante à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, afirma que, nos períodos mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas pelos critérios legais aplicáveis ao caso (fls. 82/90). Réplica às fls. 93/129. Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 91), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 126). A ré, por sua vez, deixou de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 130. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio da qual o(s) Autor(es) busca(m) provimento judicial no sentido de lhe(s) assegurar a imediata atualização monetária do saldo de sua(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Das preliminares. No que diz respeito à presença dos pressupostos processuais a inicial é irrepreensível. A via processual eleita, a saber, a ação sob o rito ordinário, é adequada ao exame da pretensão do(s) Autor(es). A contestação do pedido pela Ré está a demonstrar que a causa de pedir foi bem delineada, não existindo qualquer incongruência entre a narração dos fatos e a conclusão. Além disso, no que se refere à aduzida ausência de causa de pedir, trata-se de matéria imbricada com o mérito e com ele será analisada. Outrossim, deixo de apreciar a preliminar relativa à incompetência absoluta da Justiça Federal pois que não se aplica ao pedido deduzido na inicial. Da mesma forma, estão presentes as condições da ação. O pedido é juridicamente possível. A prestação jurisdicional fornecida por meio do julgamento do mérito da lide proposta em juízo dar-se-á, necessariamente, em todas as hipóteses nas quais o ordenamento jurídico concede ao cidadão o direito de ação, exercido pela provocação ao Poder Judiciário por meio da demanda. A recusa ao exercício do direito de ação, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, seria lícita apenas na hipótese da existência de óbice previsto no ordenamento jurídico nacional quanto ao bem pretendido, que na espécie dos autos não existe. Afasto a alegação de ausência de interesse processual, eis que a ré não provou que a autora tenha aderido ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001. Da mesma forma, não se aproveita a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, eis que a autora não formulou pedidos referente às multas mencionadas. Presentes estão os

pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. A questão preliminar ao mérito relativa a possível ocorrência de prescrição deve ser rejeitada. A Ré não é beneficiária do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, aplicável tão-só à Fazenda Pública, e, além disso, as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária razão pela qual não incide a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Da mesma forma não se aplica ao caso em exame a norma do artigo 206, 3º, III, do Código Civil, pois que sobre à espécie aplica-se o prazo especial de 30 (trinta) anos. Consistindo a correção monetária e os juros em acessórios da contribuição ao FGTS, que pode ser reivindicada por trinta anos, conclui-se que desfrutam de igual prazo prescricional. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nºs 210 e 398 referente à prescrição em referência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, in verbis: Súmula nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos, sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Passemos, pois, ao exame da matéria de fundo. A Lei nº 5.107, de 13.09.1966, criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05.10.88, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi referido expressamente como direito social, nos termos do enunciado do artigo 7º, inciso III, passando a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária. Diante desse enfoque, a correção monetária assegurada pela lei criadora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação verificada no valor real da moeda durante o período correspondente. A correção monetária não constitui acréscimo, mas sim consiste na reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. É certo que todas as relações jurídicas submetem-se ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado aos Autores, pois que tiveram os saldos de suas contas do FGTS reduzidos por ondas inflacionárias seguidas de algumas tentativas de expurgos somadas à manipulação dos índices de atualização monetária que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. A matéria foi objeto de decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.87 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200) Nestes termos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quando às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, visando à pacificação do entendimento a respeito da matéria, acompanho o decidido pelo Pretório Excelso, reconhecendo que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). No que tange a esses índices, devem ser aplicados na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) os que constam do pedido formulado na petição inicial, atendo-se a sentença aos limites da demanda, de conformidade com o disposto no art. 460 do Código de Processo Civil. Nos meses de junho a dezembro de 1990 e janeiro de 1991 a Ré procedeu corretamente, ao aplicar o BTN; quanto aos meses de março e abril de 1991, foi utilizado índice superior ao IPC (TRF/1ª Região, 4ª Turma, AC 96.01.37897/DF, Rel. Juíza Eliana Calmon, DJ de 20.03.97, pág. 16334). Por fim, observando a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que se condenar a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001) in verbis: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. julgamento 14/02/2005; DJ de 15/08/2005, pág. 211) III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial pelo que condeno a Ré a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do(s) Autor(es), dos percentuais de 42,72% e 44,80%

correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071, de 1º/01/1916), a contar do ato citatório da ré (29/07/2009) até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003610-72.2009.403.6100 (2009.61.00.003610-2) - OSWALDO MAGALHAES PALACIOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

I. Relatório Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por meio da qual o(s) Autor(es) pleiteia(m) a concessão de provimento judicial aplicando-se os índices de correção monetária apontados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) Ré(s) nas verbas de sucumbência, bem como a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita bem como os da tramitação prioritária (fl. 65). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, suscitando preliminarmente a adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990; a ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos; a prescrição aos juros progressivos; a incompetência absoluta da Justiça Federal quanto ao pedido da multa de 40% sobre os depósitos e a ilegitimidade passiva ad causam no tocante à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, afirma que, nos períodos mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas pelos critérios legais aplicáveis ao caso (fls. 68/76). Réplica às fls. 81/118. Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 77), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 116), o que foi indeferido (fl. 119). A ré, por sua vez, deixou de se manifestar. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio da qual o(s) Autor(es) busca(m) provimento judicial no sentido de lhe(s) assegurar a imediata atualização monetária do saldo de sua(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como a aplicação dos juros progressivos. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Das preliminares. No que diz respeito à presença dos pressupostos processuais a inicial é irrepreensível. A via processual eleita, a saber, a ação sob o rito ordinário, é adequada ao exame da pretensão do(s) Autor(es). A contestação do pedido pela Ré está a demonstrar que a causa de pedir foi bem delineada, não existindo qualquer incongruência entre a narração dos fatos e a conclusão. Além disso, no que se refere à aduzida ausência de causa de pedir, trata-se de matéria imbricada com o mérito e com ele será analisada. Outrossim, deixo de apreciar a preliminar relativa à incompetência absoluta da Justiça Federal pois que não se aplica ao pedido deduzido na inicial. Da mesma forma, estão presentes as condições da ação. O pedido é juridicamente possível. A prestação jurisdicional fornecida por meio do julgamento do mérito da lide proposta em juízo dar-se-á, necessariamente, em todas as hipóteses nas quais o ordenamento jurídico concede ao cidadão o direito de ação, exercido pela provocação ao Poder Judiciário por meio da demanda. A recusa ao exercício do direito de ação, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, seria lícita apenas na hipótese da existência de óbice previsto no ordenamento jurídico nacional quanto ao bem pretendido, que na espécie dos autos não existe. Afasto a alegação de ausência de interesse processual, eis que a ré não provou que a autora tenha aderido ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001. Da mesma forma, não se aproveita a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, eis que a autora não formulou pedidos referente às multas mencionadas. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. A questão preliminar ao mérito relativa a possível ocorrência de prescrição deve ser parcialmente acolhida. A Ré não é beneficiária do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, aplicável tão-só à Fazenda Pública, e, além disso, as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária razão pela qual não incide a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Da mesma forma não se aplica ao caso em exame a norma do artigo 206, 3º, III, do Código Civil, pois que sobre a espécie aplica-se o prazo especial de 30 (trinta) anos. Consistindo a correção monetária e os juros em acessórios da contribuição ao FGTS, que pode ser reivindicada por trinta anos, conclui-se que desfrutam de igual prazo prescricional. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nºs 210 e 398 referente à prescrição em referência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, in verbis: Súmula nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos, sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Entretanto, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 05 de fevereiro de 2009, entendo que as prestações anteriores a 05 de fevereiro de 1979 foram atingidas pela prescrição. Passemos, pois, ao exame da matéria de fundo. DA CORREÇÃO MONETÁRIA A Lei nº 5.107, de 13.09.1966, criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05.10.88, o Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi referido expressamente como direito social, nos termos do enunciado do artigo 7º, inciso III, passando a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária. Diante desse enfoque, a correção monetária assegurada pela lei criadora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação verificada no valor real da moeda durante o período correspondente. A correção monetária não constitui acréscimo, mas sim consiste na reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. É certo que todas as relações jurídicas submetem-se ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado aos Autores, pois que tiveram os saldos de suas contas do FGTS reduzidos por ondas inflacionárias seguidas de algumas tentativas de expurgos somadas à manipulação dos índices de atualização monetária que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. A matéria foi objeto de decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.87 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200) Nestes termos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quando às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, visando à pacificação do entendimento a respeito da matéria, acompanho o decidido pelo Pretório Excelso, reconhecendo que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). No que tange a esses índices, devem ser aplicados na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) os que constam do pedido formulado na petição inicial, atendo-se a sentença aos limites da demanda, de conformidade com o disposto no art. 460 do Código de Processo Civil. Nos meses de junho a dezembro de 1990 e janeiro de 1991 a Ré procedeu corretamente, ao aplicar o BTN; quanto aos meses de março e abril de 1991, foi utilizado índice superior ao IPC (TRF/1ª Região, 4ª Turma, AC 96.01.37897/DF, Rel. Juíza Eliana Calmon, DJ de 20.03.97, pág. 16334). DOS JUROS PROGRESSIVOS A Lei 5.107/66 ao instituir o FGTS ofereceu como atrativo a possibilidade de remuneração dos depósitos fundiários através de juros progressivos vinculados ao tempo de serviço, sendo de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Justifica-se tal medida porque, à época, a adesão ao regime do FGTS era facultativo e não compulsório, sendo necessária, portanto, a oferta de vantagem atrativa. A polêmica, no entanto, gira em torno do alcance e aplicabilidade da Lei 5.958 de 10/12/1973, que possibilitou a adesão ao regime do FGTS, com efeitos retroativos, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte 10 (dez) ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Como se observa, em verdade, inexistente qualquer questão polêmica plausível sobre a incidência ou não dos juros progressivos sobre os saldos fundiários dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, sob a égide da Lei 5.958/73. A lei é suficientemente clara e objetiva para se concluir que todas as contas vinculadas do FGTS compreendidas no período da instituição do fundo (1966) até dezembro de 1973 (Lei 5.958) possuem o direito adquirido à aplicação dos juros progressivos, estendendo-se referido benefício aos trabalhadores que possuíam relação empregatícia quando da publicação da referida lei (dezembro de 1973). Neste sentido, transcrevo precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e que, inclusive, decorrem do entendimento esposado pela corte por meio da Súmula 154: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66. Vejamos: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicaram-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da

progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO. Recurso Especial nº 41060, RJ, unanimidade; negar provimento ao recurso, DJ: 21/03/1994 PG:05449) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. DECRETAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. CORREÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE.... Consoante entendimento sumulado desta Corte, a opção retroativa, nos termos da Lei 5.978/73, confere o direito à taxa progressiva dos juros estabelecida na Lei 5.107/66 (Súmula 154/STJ). Recurso especial conhecido e provido, para afastar a prescrição quinquenal decretada na sentença. (Relator Ministro FRANCISCO PECANHA MARTINS. Recurso Especial nº 169967 - UF: DF Segunda Turma DJ: 06/09/1999, PG:00073) Pelo documento acostado à fl. 30, constato que a autora manteve vínculo empregatício com a empresa Ultralar Aparelhos e Serviços Ltda., durante o período compreendido entre 1º de fevereiro de 1967 e 24 de junho de 1970, bem como optou pelo sistema do FGTS em 16 de janeiro de 1967, à época com vínculo empregatício com a mesma empresa (fl. 30). Destarte, a autora faz jus à aplicação dos juros progressivos. Por fim, observando a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que se condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001) in verbis: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. julgamento 14/02/2005; DJ de 15/08/2005, pág. 211) III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial pelo que condeno a Ré a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do(s) Autor(es), dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. Bem como condeno a ré ao pagamento da diferença relativa aos juros progressivos (Leis nºs 5.107/66 e 5.958/73). As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071, de 1º/01/1916), a contar do ato citatório da ré (29/07/2009) até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016752-46.2009.403.6100 (2009.61.00.016752-0) - IRACEMA BORGES DE CAMPOS MARTINS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

I. Relatório Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por meio da qual o(s) Autor(es) pleiteia(m) a concessão de provimento judicial aplicando-se os índices de correção monetária apontados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) Ré(s) nas verbas de sucumbência, bem como a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 43). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, suscitando preliminarmente a adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990; a ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos; a prescrição aos juros progressivos; a incompetência absoluta da Justiça Federal quanto ao pedido da multa de 40% sobre os depósitos e a ilegitimidade passiva ad causam no tocante à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, afirma que, nos períodos mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas pelos critérios legais aplicáveis ao caso (fls. 46/54). Réplica às fls. 59/91. Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 55), a parte autora requereu a produção de prova documental e pericial contábil (fl. 88), o que foi indeferido (fl. 95). A ré, por sua vez, deixou de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 92. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio da qual o(s) Autor(es) busca(m) provimento judicial no sentido de lhe(s) assegurar a imediata atualização monetária do saldo de sua(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como a aplicação dos juros progressivos. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Das preliminares. No que diz respeito à presença dos pressupostos processuais a inicial é irrepreensível. A via processual eleita, a saber, a ação sob o rito ordinário, é adequada ao exame da pretensão do(s) Autor(es). A contestação do pedido pela Ré está a demonstrar que a causa de pedir foi bem delineada, não existindo qualquer incongruência entre a narração dos fatos e a conclusão. Além disso, no que se refere à aduzida ausência de causa de pedir, trata-se de matéria imbricada com o mérito e com ele será analisada. Outrossim, deixo de apreciar a preliminar relativa à incompetência absoluta da Justiça Federal pois que

não se aplica ao pedido deduzido na inicial. Da mesma forma, estão presentes as condições da ação. O pedido é juridicamente possível. A prestação jurisdicional fornecida por meio do julgamento do mérito da lide proposta em juízo dar-se-á, necessariamente, em todas as hipóteses nas quais o ordenamento jurídico concede ao cidadão o direito de ação, exercido pela provocação ao Poder Judiciário por meio da demanda. A recusa ao exercício do direito de ação, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, seria lícita apenas na hipótese da existência de óbice previsto no ordenamento jurídico nacional quanto ao bem pretendido, que na espécie dos autos não existe. Afasta a alegação de ausência de interesse processual, eis que a ré não provou que a autora tenha aderido ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001. Da mesma forma, não se aproveita a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, eis que a autora não formulou pedidos referente às multas mencionadas. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. A questão preliminar ao mérito relativa a possível ocorrência de prescrição deve ser parcialmente acolhida. A Ré não é beneficiária do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, aplicável tão-só à Fazenda Pública, e, além disso, as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária razão pela qual não incide a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Da mesma forma não se aplica ao caso em exame a norma do artigo 206, 3º, III, do Código Civil, pois que sobre a espécie aplica-se o prazo especial de 30 (trinta) anos. Consistindo a correção monetária e os juros em acessórios da contribuição ao FGTS, que pode ser reivindicada por trinta anos, conclui-se que desfrutam de igual prazo prescricional. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nºs 210 e 398 referente à prescrição em referência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, in verbis: Súmula nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos, sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Entretanto, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 22 de janeiro de 2009, entendo que as prestações anteriores a 22 de janeiro de 1979 foram atingidas pela prescrição. Passemos, pois, ao exame da matéria de fundo. DA CORREÇÃO MONETÁRIA A Lei nº 5.107, de 13.09.1966, criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05.10.88, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi referido expressamente como direito social, nos termos do enunciado do artigo 7º, inciso III, passando a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária. Diante desse enfoque, a correção monetária assegurada pela lei criadora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação verificada no valor real da moeda durante o período correspondente. A correção monetária não constitui acréscimo, mas sim consiste na reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. É certo que todas as relações jurídicas submetem-se ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado aos Autores, pois que tiveram os saldos de suas contas do FGTS reduzidos por ondas inflacionárias seguidas de algumas tentativas de expurgos somadas à manipulação dos índices de atualização monetária que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. A matéria foi objeto de decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.87 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200) Nestes termos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quando às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, visando à pacificação do entendimento a respeito da matéria, acompanho o decidido pelo Pretório Excelso, reconhecendo que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). No que tange a esses índices, devem ser aplicados na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) os que constam do pedido formulado na petição inicial, atendo-se a sentença aos limites da demanda, de conformidade com o disposto no art. 460 do Código de Processo Civil. Nos meses de junho a dezembro de 1990 e janeiro de 1991 a Ré procedeu corretamente, ao aplicar o BTN; quanto aos meses de março e abril de 1991, foi utilizado índice superior ao IPC (TRF/1ª Região, 4ª Turma, AC 96.01.37897/DF, Rel. Juíza Eliana Calmon, DJ de 20.03.97, pág. 16334). DOS JUROS PROGRESSIVOS A Lei 5.107/66 ao instituir o FGTS ofereceu como atrativo a possibilidade de remuneração dos depósitos fundiários através de juros progressivos vinculados ao tempo de serviço, sendo de 3% (três

por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Justifica-se tal medida porque, à época, a adesão ao regime do FGTS era facultativo e não compulsório, sendo necessária, portanto, a oferta de vantagem atrativa. A polêmica, no entanto, gira em torno do alcance e aplicabilidade da Lei 5.958 de 10/12/1973, que possibilitou a adesão ao regime do FGTS, com efeitos retroativos, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte 10 (dez) ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Como se observa, em verdade, inexistente qualquer questão polêmica plausível sobre a incidência ou não dos juros progressivos sobre os saldos fundiários dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, sob a égide da Lei 5.958/73. A lei é suficientemente clara e objetiva para se concluir que todas as contas vinculadas do FGTS compreendidas no período da instituição do fundo (1966) até dezembro de 1973 (Lei 5.958) possuem o direito adquirido à aplicação dos juros progressivos, estendendo-se referido benefício aos trabalhadores que possuíam relação empregatícia quando da publicação da referida lei (dezembro de 1973). Neste sentido, transcrevo precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e que, inclusive, decorrem do entendimento esposado pela corte por meio da Súmula 154: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66. Vejamos: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicaram-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO. Recurso Especial nº 41060, RJ, unanimidade; negar provimento ao recurso, DJ: 21/03/1994 PG:05449) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. DECRETAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. CORREÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE.... Consoante entendimento sumulado desta Corte, a opção retroativa, nos termos da Lei 5.978/73, confere o direito à taxa progressiva dos juros estabelecida na Lei 5.107/66 (Súmula 154/STJ). Recurso especial conhecido e provido, para afastar a prescrição quinquenal decretada na sentença. (Relator Ministro FRANCISCO PECANHA MARTINS. Recurso Especial nº 169967 - UF: DF Segunda Turma DJ: 06/09/1999, PG:00073) Pelo documento acostado à fl. 30, constato que a autora iniciou vínculo empregatício com a empresa Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, em 26 de novembro de 1976, cujo término se deu com a concessão de sua aposentadoria (fl. 38), bem como optou pelo sistema do FGTS em 26 de novembro de 1976 (fl. 36). Destarte, a autora não faz jus à aplicação dos juros progressivos. Por fim, observando a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que se condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001) in verbis: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. julgamento 14/02/2005; DJ de 15/08/2005, pág. 211) III. Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial pelo que condeno a Ré a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do(s) Autor(es), dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071, de 1º/01/1916), a contar do ato citatório da ré (29/07/2009) até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020714-77.2009.403.6100 (2009.61.00.020714-0) - MARIA DOS ANJOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE

I. Relatório Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por meio da qual o(s) Autor(es) pleiteia(m) a concessão de provimento judicial aplicando-se os índices de correção monetária apontados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) Ré(s) nas verbas de sucumbência, bem como a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, suscitando preliminarmente a adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990; a ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos; a prescrição aos juros progressivos; a incompetência absoluta da Justiça Federal quanto ao pedido da multa de 40% sobre os depósitos e a ilegitimidade passiva ad causam no tocante à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, afirma que, nos períodos mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas pelos critérios legais aplicáveis ao caso (fls. 53/61). Réplica às fls. 66/104. Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 62), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 101), o que foi indeferido (fl. 111). A ré, por sua vez, deixou de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 110. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio da qual o(s) Autor(es) busca(m) provimento judicial no sentido de lhe(s) assegurar a imediata atualização monetária do saldo de sua(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como a aplicação dos juros progressivos. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Das preliminares. No que diz respeito à presença dos pressupostos processuais a inicial é irrepreensível. A via processual eleita, a saber, a ação sob o rito ordinário, é adequada ao exame da pretensão do(s) Autor(es). A contestação do pedido pela Ré está a demonstrar que a causa de pedir foi bem delineada, não existindo qualquer incongruência entre a narração dos fatos e a conclusão. Além disso, no que se refere à aduzida ausência de causa de pedir, trata-se de matéria imbricada com o mérito e com ele será analisada. Outrossim, deixo de apreciar a preliminar relativa à incompetência absoluta da Justiça Federal pois que não se aplica ao pedido deduzido na inicial. Da mesma forma, estão presentes as condições da ação. O pedido é juridicamente possível. A prestação jurisdicional fornecida por meio do julgamento do mérito da lide proposta em juízo dar-se-á, necessariamente, em todas as hipóteses nas quais o ordenamento jurídico concede ao cidadão o direito de ação, exercido pela provocação ao Poder Judiciário por meio da demanda. A recusa ao exercício do direito de ação, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, seria lícita apenas na hipótese da existência de óbice previsto no ordenamento jurídico nacional quanto ao bem pretendido, que na espécie dos autos não existe. Afasto a alegação de ausência de interesse processual, eis que a ré não provou que a autora tenha aderido ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001. Da mesma forma, não se aproveita a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, eis que a autora não formulou pedidos referente às multas mencionadas. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. A questão preliminar ao mérito relativa a possível ocorrência de prescrição deve ser parcialmente acolhida. A Ré não é beneficiária do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, aplicável tão-só à Fazenda Pública, e, além disso, as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária razão pela qual não incide a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Da mesma forma não se aplica ao caso em exame a norma do artigo 206, 3º, III, do Código Civil, pois que sobre a espécie aplica-se o prazo especial de 30 (trinta) anos. Consistindo a correção monetária e os juros em acessórios da contribuição ao FGTS, que pode ser reivindicada por trinta anos, conclui-se que desfrutam de igual prazo prescricional. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nºs 210 e 398 referente à prescrição em referência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, in verbis: Súmula nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos, sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Entretanto, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 30 de setembro de 2009, entendo que as prestações anteriores a 30 de setembro de 1979 foram atingidas pela prescrição. Passemos, pois, ao exame da matéria de fundo. DA CORREÇÃO MONETÁRIA A Lei nº 5.107, de 13.09.1966, criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05.10.88, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi referido expressamente como direito social, nos termos do enunciado do artigo 7º, inciso III, passando a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária. Diante desse enfoque, a correção monetária assegurada pela lei criadora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação verificada no valor real da moeda durante o período correspondente. A correção monetária não constitui acréscimo, mas sim consiste na reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. É certo que todas as relações jurídicas submetem-se ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado aos Autores, pois que tiveram os saldos de suas contas do FGTS reduzidos por ondas inflacionárias seguidas de algumas tentativas de expurgos somadas à manipulação dos índices de atualização monetária que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. A matéria foi objeto de decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não

trimestral), no seguinte sentido:a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.87 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200)Nestes termos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, in verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quando às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Assim, visando à pacificação do entendimento a respeito da matéria, acompanho o decidido pelo Pretório Excelso, reconhecendo que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). No que tange a esses índices, devem ser aplicados na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) os que constam do pedido formulado na petição inicial, atendo-se a sentença aos limites da demanda, de conformidade com o disposto no art. 460 do Código de Processo Civil.Nos meses de junho a dezembro de 1990 e janeiro de 1991 a Ré procedeu corretamente, ao aplicar o BTN; quanto aos meses de março e abril de 1991, foi utilizado índice superior ao IPC (TRF/1ª Região, 4ª Turma, AC 96.01.37897/DF, Rel. Juíza Eliana Calmon, DJ de 20.03.97, pág. 16334). **DOS JUROS PROGRESSIVOS** A Lei 5.107/66 ao instituir o FGTS ofereceu como atrativo a possibilidade de remuneração dos depósitos fundiários através de juros progressivos vinculados ao tempo de serviço, sendo de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Justifica-se tal medida porque, à época, a adesão ao regime do FGTS era facultativo e não compulsório, sendo necessária, portanto, a oferta de vantagem atrativa. A polêmica, no entanto, gira em torno do alcance e aplicabilidade da Lei 5.958 de 10/12/1973, que possibilitou a adesão ao regime do FGTS, com efeitos retroativos, nos seguintes termos:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte 10 (dez) ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Como se observa, em verdade, inexistente qualquer questão polêmica plausível sobre a incidência ou não dos juros progressivos sobre os saldos fundiários dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, sob a égide da Lei 5.958/73. A lei é suficientemente clara e objetiva para se concluir que todas as contas vinculadas do FGTS compreendidas no período da instituição do fundo (1966) até dezembro de 1973 (Lei 5.958) possuem o direito adquirido à aplicação dos juros progressivos, estendendo-se referido benefício aos trabalhadores que possuíam relação empregatícia quando da publicação da referida lei (dezembro de 1973). Neste sentido, transcrevo precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e que, inclusive, decorrem do entendimento esposado pela corte por meio da Súmula 154: **OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66.** Vejamos: **FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.**O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicaram-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador.Recurso improvido, sem dissonância.(Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO. Recurso Especial nº 41060, RJ, unanimidade; negar provimento ao recurso, DJ: 21/03/1994 PG:05449)**PROCESSUAL CIVIL. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. DECRETAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. CORREÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE....**Consoante entendimento sumulado desta Corte, a opção retroativa, nos termos da Lei 5.978/73, confere o direito à taxa progressiva dos juros estabelecida na Lei 5.107/66 (Súmula 154/STJ).Recurso especial conhecido e provido, para afastar a prescrição quinquenal decretada na sentença.(Relator Ministro FRANCISCO PECANHA MARTINS. Recurso Especial nº 169967 - UF: DF Segunda Turma DJ: 06/09/1999, PG:00073) Pelo documento acostado à fl. 39, constato que o autor optou pelo sistema do FGTS em 02 de maio de 1974. Destarte, o autor não faz jus à aplicação dos juros progressivos.Por fim, observando a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que se condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de

24/08/2001) in verbis:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3.Embargos de divergência a que se nega provimento.(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. julgamento 14/02/2005; DJ de 15/08/2005, pág. 211)III. DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial pelo que condeno a Ré a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do(s) Autor(es), dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. Bem como condeno a ré ao pagamento da diferença relativa aos juros progressivos (Leis nºs 5.107/66 e 5.958/73). As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071, de 1º/01/1916), a contar do ato citatório da ré (24/09/2009) até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento.Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021142-59.2009.403.6100 (2009.61.00.021142-8) - FRANCISCO SOBREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

I. RelatórioCuida-se de ação sob procedimento ordinário por meio da qual o(s) Autor(es) pleiteia(m) a concessão de provimento judicial aplicando-se os índices de correção monetária apontados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) Ré(s) nas verbas de sucumbência, bem como a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita bem como os da tramitação prioritária (fl. 50).Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, suscitando preliminarmente a adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001; a ausência de causa de pedir quanto ao índice de fevereiro de 1989, março e junho de 1990; a ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos; a prescrição aos juros progressivos; a incompetência absoluta da Justiça Federal quanto ao pedido da multa de 40% sobre os depósitos e a ilegitimidade passiva ad causam no tocante à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, afirma que, nos períodos mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas pelos critérios legais aplicáveis ao caso (fls. 53/61).Réplica às fls. 66/104.Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 62), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 101), o que foi indeferido (fl. 111). A ré, por sua vez, deixou de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 110.É o relatório.DECIDO.II. Fundamentação Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio da qual o(s) Autor(es) busca(m) provimento judicial no sentido de lhe(s) assegurar a imediata atualização monetária do saldo de sua(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como a aplicação dos juros progressivos.A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Das preliminares.No que diz respeito à presença dos pressupostos processuais a inicial é irrepreensível. A via processual eleita, a saber, a ação sob o rito ordinário, é adequada ao exame da pretensão do(s) Autor(es). A contestação do pedido pela Ré está a demonstrar que a causa de pedir foi bem delineada, não existindo qualquer incongruência entre a narração dos fatos e a conclusão. Além disso, no que se refere à aduzida ausência de causa de pedir, trata-se de matéria imbricada com o mérito e com ele será analisada. Outrossim, deixo de apreciar a preliminar relativa à incompetência absoluta da Justiça Federal pois que não se aplica ao pedido deduzido na inicial. Da mesma forma, estão presentes as condições da ação.O pedido é juridicamente possível. A prestação jurisdicional fornecida por meio do julgamento do mérito da lide proposta em juízo dar-se-á, necessariamente, em todas as hipóteses nas quais o ordenamento jurídico concede ao cidadão o direito de ação, exercido pela provocação ao Poder Judiciário por meio da demanda.A recusa ao exercício do direito de ação, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, seria lícita apenas na hipótese da existência de óbice previsto no ordenamento jurídico nacional quanto ao bem pretendido, que na espécie dos autos não existe.Afasto a alegação de ausência de interesse processual, eis que a ré não provou que a autora tenha aderido ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001. Da mesma forma, não se aproveita a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, eis que a autora não formulou pedidos referente às multas mencionadas.Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO.A questão preliminar ao mérito relativa a possível ocorrência de prescrição deve ser parcialmente acolhida. A Ré não é beneficiária do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, aplicável tão-só à Fazenda Pública, e, além disso, as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária razão pela qual não incide a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional.Da mesma

forma não se aplica ao caso em exame a norma do artigo 206, 3º, III, do Código Civil, pois que sobre à espécie aplica-se o prazo especial de 30 (trinta) anos. Consistindo a correção monetária e os juros em acessórios da contribuição ao FGTS, que pode ser reivindicada por trinta anos, conclui-se que desfrutam de igual prazo prescricional. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nºs 210 e 398 referente à prescrição em referência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, in verbis: Súmula nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos, sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Entretanto, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 22 de setembro de 2009, entendo que as prestações anteriores a 22 de setembro de 1979 foram atingidas pela prescrição. Passemos, pois, ao exame da matéria de fundo. DA CORREÇÃO MONETÁRIA A Lei nº 5.107, de 13.09.1966, criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05.10.88, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi referido expressamente como direito social, nos termos do enunciado do artigo 7º, inciso III, passando a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária. Diante desse enfoque, a correção monetária assegurada pela lei criadora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação verificada no valor real da moeda durante o período correspondente. A correção monetária não constitui acréscimo, mas sim consiste na reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. É certo que todas as relações jurídicas submetem-se ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado aos Autores, pois que tiveram os saldos de suas contas do FGTS reduzidos por ondas inflacionárias seguidas de algumas tentativas de expurgos somadas à manipulação dos índices de atualização monetária que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. A matéria foi objeto de decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.87 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200) Nestes termos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quando às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, visando à pacificação do entendimento a respeito da matéria, acompanho o decidido pelo Pretório Excelso, reconhecendo que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). No que tange a esses índices, devem ser aplicados na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) os que constam do pedido formulado na petição inicial, atendo-se a sentença aos limites da demanda, de conformidade com o disposto no art. 460 do Código de Processo Civil. Nos meses de junho a dezembro de 1990 e janeiro de 1991 a Ré procedeu corretamente, ao aplicar o BTN; quanto aos meses de março e abril de 1991, foi utilizado índice superior ao IPC (TRF/1ª Região, 4ª Turma, AC 96.01.37897/DF, Rel. Juíza Eliana Calmon, DJ de 20.03.97, pág. 16334). DOS JUROS PROGRESSIVOS A Lei 5.107/66 ao instituir o FGTS ofereceu como atrativo a possibilidade de remuneração dos depósitos fundiários através de juros progressivos vinculados ao tempo de serviço, sendo de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Justifica-se tal medida porque, à época, a adesão ao regime do FGTS era facultativo e não compulsório, sendo necessária, portanto, a oferta de vantagem atrativa. A polêmica, no entanto, gira em torno do alcance e aplicabilidade da Lei 5.958 de 10/12/1973, que possibilitou a adesão ao regime do FGTS, com efeitos retroativos, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte 10 (dez) ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Como se observa, em verdade, inexistente qualquer questão polêmica plausível sobre a incidência ou não dos juros progressivos sobre os saldos fundiários dos trabalhadores que

optaram pelo FGTS, sob a égide da Lei 5.958/73. A lei é suficientemente clara e objetiva para se concluir que todas as contas vinculadas do FGTS compreendidas no período da instituição do fundo (1966) até dezembro de 1973 (Lei 5.958) possuem o direito adquirido à aplicação dos juros progressivos, estendendo-se referido benefício aos trabalhadores que possuíam relação empregatícia quando da publicação da referida lei (dezembro de 1973). Neste sentido, transcrevo precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e que, inclusive, decorrem do entendimento esposado pela corte por meio da Súmula 154: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66. Vejamos: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicaram-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO. Recurso Especial nº 41060, RJ, unanimidade; negar provimento ao recurso, DJ: 21/03/1994 PG:05449) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. DECRETAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. CORREÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE.... Consoante entendimento sumulado desta Corte, a opção retroativa, nos termos da Lei 5.978/73, confere o direito à taxa progressiva dos juros estabelecida na Lei 5.107/66 (Súmula 154/STJ). Recurso especial conhecido e provido, para afastar a prescrição quinquenal decretada na sentença. (Relator Ministro FRANCISCO PECANHA MARTINS. Recurso Especial nº 169967 - UF: DF Segunda Turma DJ: 06/09/1999, PG:00073) Pelo documento acostado à fl. 39, constato que o autor optou pelo sistema do FGTS em 02 de maio de 1974. Destarte, o autor não faz jus à aplicação dos juros progressivos. Por fim, observando a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que se condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001) in verbis: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001. 1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. julgamento 14/02/2005; DJ de 15/08/2005, pág. 211) III. Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial pelo que condeno a Ré a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do(s) Autor(es), dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071, de 1º/01/1916), a contar do ato citatório da ré (30/09/2009) até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022460-77.2009.403.6100 (2009.61.00.022460-5) - MARIA TEREZA HERNANDEZ(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP211602 - FABIO MINORU MARUITI)

I. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que obrigue a União Federal a assumir a integralidade do pagamento dos benefícios da autora, pensionista do Instituto Aerus de Seguridade Social. Este Juízo Federal concedeu os benefícios da Justiça Gratuita à autora (fl. 33). Aditamento à inicial à fl. 37. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 39). Citada, a União Federal apresentou sua contestação e juntou documentos, arguindo, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir da autora, sua ilegitimidade passiva ad causam e a incompetência da Justiça Federal. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda (fls. 52/243). O co-réu INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL, devidamente citado (fl. 245), deixou de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 247. Decido. II. Fundamentação Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. No presente caso, a autora pretende a condenação dos réus ao pagamento das diferenças da pensão por ela recebida desde o mês de abril de 2006, bem como o pagamento integral de sua pensão, com todos os acréscimos legais. Com efeito, no que diz respeito ao ressarcimento relativamente à entidade de Previdência Complementar, a União Federal é parte ilegítima. Neste sentido os Egrégios

Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões, assim já se manifestaram, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, RESSARCIMENTO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Não há interesse jurídico que justifique a manutenção da União Federal em ação que objetiva o ressarcimento, a título de danos morais, em razão dos prejuízos advindos da intervenção e liquidação dos planos de previdência complementar da AERUS, subsumindo-a hipótese à regra geral de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, é competente a Justiça estadual (TRF 2ª R., 6ª T. AG 145123, Rel. Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES, DJ 31/10/2007, p. 291). II - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª Região - 8ª Turma Especializada - AG 177083 - Processo nº 20090201008344-2 - Relator Exmo Desembargador Federal MARCELO PEREIRA -j. em 26/01/2010 in DJU de 29/01/2010, pág. 108) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTE DO STJ. Agravo desprovido. (TRF 4ª Região - 3ª Turma - AGVAG 20070400039242-5 - Relator Exmo Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - j. em 15/01/2008 in DE de 23/01/2008) Destarte, a União Federal é parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Por conseguinte, também acolho a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo Federal. A Justiça Federal é totalmente incompetente para processar e julgar o feito, pois que este não se amolda à norma do artigo 109, inciso I, da Constituição federal, que dispõe verbis: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Além disso, a Justiça Federal somente seria competente se fosse caso de intervenção da União no feito, conforme prevê a redação da Súmula 517 do Egrégio Supremo Tribunal Federal verbis: As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou oponente. Portanto, não cabe falar aqui em necessidade de intervenção da União no feito por absoluta falta de interesse de agir. Sob esse aspecto, conforme jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, compete à Justiça Federal decidir sobre o interesse jurídico da União, suas autarquias e empresas públicas. Assim é o teor da Súmula 150, do Colendo Superior Tribunal de Justiça determina que: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Da mesma forma, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu verbis: Só a Justiça Federal é que pode dizer se a União, suas autarquias ou empresas públicas são ou não interessadas no feito (RSTJ 45/28); com a sua intervenção, desloca-se desde logo a competência para a Justiça Federal de primeiro grau, à qual caberá aceitá-la ou recusá-la. (STF- RTJ 95/1037, 103/97, (...)) (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 1997, p. 38, negritos) Em remate, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Justiça Estadual, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL. Condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado em favor da UNIÃO, que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 33). Custas na forma da lei. Outrossim, com relação ao co-réu INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0022374-58.1999.403.6100 (1999.61.00.022374-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074472-64.1992.403.6100 (92.0074472-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ULIANA IND/ METALURGICA LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA)

SENTENÇA Vistos, etc. A embargada opôs mais um embargos de declaração (fls. 174/177) em face da sentença proferida nos autos (fls. 148/152), visando à correção de erro material. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado erro material na sentença proferida. A embargada procurou, apenas e tão-somente, postular a realização de novos cálculos nos parâmetros que reputa como corretos, inclusive com a inclusão de guias de recolhimento que alega não terem sido consideradas na conta anterior. Na verdade, a embargada pretende, a qualquer custo, reverter parte do resultado do julgamento. Mas não pela via recursal adequada. Friso novamente que a alteração pretendida pela embargada revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Ademais, estes novos embargos declaratórios revelaram-se como manifestamente protelatórios, impondo-se, assim, a aplicação da multa prevista no único do artigo 538 do CPC. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargada, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. No entanto, condeno a embargada ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, que reverterá em favor da embargante, por conta do caráter protelatório destes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008799-94.2010.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por CARGILL AGRÍCOLA S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de contribuição social incidente sobre a comercialização de produção rural adquirida de pessoas físicas ao longo do mês de março de 2010. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/16). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 19), sobreveio petição da requerente neste sentido, bem como noticiando a realização do depósito judicial (fls. 21/23). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Com efeito, as medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, porquanto visavam exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipava os efeitos da própria decisão final. No entanto, sobreveio a parcial reforma do Código de Processo Civil, na qual se conferiu ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e : I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Em face dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria demanda de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Ressalto, ainda, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade entre a medida cautelar e a antecipação de tutela, de acordo com a dicção do 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei federal nº 10.444/2002), in verbis: 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Portanto, seja qual for a tutela de urgência postulada, a parte requerente pode veicular sua pretensão na demanda de conhecimento, sem a necessidade de se socorrer da demanda cautelar. Entendo, assim, que a parte requerente é carecedora do direito de manejar a presente demanda cautelar, porquanto não está configurado o interesse de agir (ou processual), sob a ótica da inadequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita pela requerente. Sem honorários de advogado, posto que não houve a citação da requerida. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para o levantamento da quantia depositada (fl. 23) em favor da requerente. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0981097-65.1987.403.6100 (00.0981097-8) - ATLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP029762 - ANTONIO PEREIRA JOAQUIM E SP031496 - DENNERCY CALVITTI MEDICI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0017327-55.1989.403.6100 (89.0017327-8) - ALFREDO CHICON X ISAO BATORI X IVANIR DE LIMA X IVANIR GRANA X IVO DIOMKINAS X JAIR TEIXEIRA DE ALMEIDA X JAIR VIEIRA CAMPOS X JOAO DO CARMO DA SILVA X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X JOSE ANTONIO VIEIRA(SP024860 - JURACI SILVA E SP111463 - EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0674575-56.1991.403.6100 (91.0674575-0) - ERCOLI MANTOVANI X JOSE MARIANO DE OLIVEIRA X

SERGIO LUIZ AGUIAR GRUNHO(SP094322 - JORGE KIANEK E SP147884 - EVANDRO MONTEIRO KIANEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0718269-75.1991.403.6100 (91.0718269-4) - JOSE CLAUDEMIR BENINE X WLADEMIR BORSATO X ARLINDO BEGNOSSI X OSMAR DE MORAES(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.Oportunamente apreciarei o pedido de fl. 262, item 1.Int.

0728476-36.1991.403.6100 (91.0728476-4) - SIMAO CALIL X VILMA COLI CALIL X SIMONE CALIL X ELIANE CALIL COLI X MARIA REGINA CALIL(SP109146 - LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA E SP093130 - TERESA CRISTINA GARCIA SEVERO BATISTA E SP025759 - ELIETE LISBOA MARTELLA E SP268917 - ELISANGELA DA PAZ BORBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0051827-45.1992.403.6100 (92.0051827-3) - REGINA CELIA CUSTODIO MELLO X MARIA APARECIDA CUSTODIO DE MELO X ANTONIO GONCALVES X ILDA MARINA ODETE SARTORI LOUZADA X ANTONIO MAGRO X JESUS ALBERTO SANTOS ROSA X ADERALDO BUZATTO X ROSA MARIA FERREIRA BUZATTO X ANDREA BUZATTO X ADRIANA BUZATTO X ANA CAROLINA BUZATTO BOCCARDO X JOSE TARCIZIO BETELI X JOSE BETELLI(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP039902 - DIRCEU RENATO SACCHETIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0006286-18.1994.403.6100 (94.0006286-9) - ANTONIO GARCIA X ANTONIO ZULIANI X ANGELO ERLO X ALDO FAVARETTO X CASSILDO PEROTTI(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0029920-43.1994.403.6100 (94.0029920-6) - ERNESTO HERMIDA RODRIGUES(SP057038 - JABES RICARDO DE MORAES FILHO E SP046966 - JOSE APARICIO MARQUES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0038946-31.1995.403.6100 (95.0038946-0) - W SAFETY PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X DIAS E CARVALHO FILHO ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0010670-53.1996.403.6100 (96.0010670-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009167-94.1996.403.6100 (96.0009167-6)) IND/ METALURGICA DATTI LTDA X DANKO IND/ E COM/

LTDA(SP096897 - EMILIA PEREIRA CAPELLA E SP140618 - MATEUS PEREIRA CAPELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0004464-86.1997.403.6100 (97.0004464-5) - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE MAUA(SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0042510-47.1997.403.6100 (97.0042510-0) - LAZARO LEME X ANTONIO MARCONDES DE OLIVEIRA X AYLTON DE FREITAS X CARLOS TEIXEIRA DO AMARAL X MILTON DE ASSIS X MOACIR SILVESTRE DE FREITAS(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos.Após o encerramento do procedimento de inventário do co-autor falecido Antonio Marcondes de Oliveira, promovam os seus sucessores a sua habilitação nestes autos, a fim de viabilizar a transmissão eletrônica dos respectivos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0098470-48.1999.403.0399 (1999.03.99.098470-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024601-55.1998.403.6100 (98.0024601-0)) LINS RADIO CLUBE LTDA(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0014038-26.2003.403.6100 (2003.61.00.014038-9) - PROVIG - FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Oportunamente apreciarei o pedido de fls. 199/200.Int.

0005354-10.2006.403.6100 (2006.61.00.005354-8) - METALURGICA ALBRAS LTDA(SP171402 - ROGÉRIO FORTIN E SP171378 - GILBERTO ALVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0040490-98.1988.403.6100 (88.0040490-1) - VIRGILIO MARQUES RIBEIRO(SP030837 - GERALDO JOSE BORGES E SP055149 - SIDNEI CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0046828-88.1988.403.6100 (88.0046828-4) - WILSON RODRIGUES PANDELO(SP070902 - LYA TAVOLARO E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0037452-44.1989.403.6100 (89.0037452-4) - EDIMILSON SILVA SANTOS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

Expediente Nº 6217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000392-98.2008.403.6317 (2008.63.17.000392-2) - ANTONIO PEREIRA DINIZ AVICULTURA - ME(SP248813 - ALEXANDRE MARTIN RODRIGUES DOMINGUEZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão de fl. 69, manifeste-se a parte ré em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3905

DESAPROPRIACAO

0015556-76.1988.403.6100 (88.0015556-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X JAYME WLADEMIR DE OLIVEIRA BRESLER(SP063118 - NELSON RIZZI)

Fls. 638/643: Mantenho a decisão de fls. 614/615 pelos seus próprios fundamentos. Anote-se.Cumpra a parte expropriada integralmente o despacho de fls. 637.Int.

MONITORIA

0004304-75.2008.403.6100 (2008.61.00.004304-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CN MARQUES REPRESENTACOES LTDA X NEIDE DE LIMA ROZINO X CARLOS ALBERTO DA SILVA MARQUES

Fls. 220: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do CPC.Intime-se, após, arquivem-se.

0007295-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007295-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RUY ALBERTO LIMA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

0025017-71.2008.403.6100 (2008.61.00.025017-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DEBORA DE SOUZA RODRIGUES(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X JOSE CARLOS LEITE X ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA LEITE

Face a negativa de citação do réu JOSÉ CARLOS LEITE, intime-se a CEF para que carreie aos autos novo endereço do referido réu, comprovando as diligências efetuadas, em caso negativo.Int.

0009017-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ANTONIO MORENO NETO

Cumpra a CEF o despacho de fls. 32 em 48 horas.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008071-49.1993.403.6100 (93.0008071-7) - MARA LUCIA BATISTA FURLAN X MARIA DE FATIMA ARAUJO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA DE FATIMA CANTANHEDE X MONICA

MARIA ARCOVERDE PALMEIRA DA NOBREGA MACHADO X MARCIO ANTONIO DE SOUZA LEITE X MARTIMIANO PARREIRA DE MELO X MARIA DAS GRACAS ASSIS RODRIGUES X MARIA DE LOURDES DA SILVA MICHELAN X MARCIA PALIS MARQUES SOUZA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. 573/581: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0023971-96.1998.403.6100 (98.0023971-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014454-67.1998.403.6100 (98.0014454-4)) DAUTON MALHEIRO X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0047326-35.1999.403.0399 (1999.03.99.047326-5) - CLAUDIO CASANOVA X CARMELA VIGORITO CASANOVA X MARIA CRISTINA MAUAD PEIXOTO X SONIA CORDEIRO CORNETTA X JANUARIO FRANCISCO CORNETTA X BRUNO SOUZA VIANNA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X EDSON JOSE DE OLIVEIRA(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X JOSE ANTONIO NETO X ZORAIDE DOS SANTOS ANTONIO X ANTONIO NADIR DEI SANTI(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP092663 - DEANDREIA GAVA HUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP059466 - SANDRA LUNGVITZ) X BANCO DO BRASIL S/A(SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI) X BANCO REAL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO ECONOMICO S/A(SP020653 - PAULINO MARQUES CALDEIRA) X CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0070749-24.1999.403.0399 (1999.03.99.070749-5) - CRISTOVAM FERREIRA DE REZENDE X DARCI RODRIGUES PRADO X GREGORIO MARTINEZ SANCHEZ X LUIZ ANTONIO MINETTO X LUIZ VIEIRA DA CUNHA X MARIA DE LOURDES FEIJON DOS SANTOS X NARCISO NUNES X ODETE APARECIDA GIANISELLO DE OLIVEIRA X OVIDIO ZORSETTI X VALDERLY PINTO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 918 e 919/954: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos para análise do pedido de fls. 900/917.Int.

0090206-42.1999.403.0399 (1999.03.99.090206-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034959-84.1995.403.6100 (95.0034959-0)) IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019367-53.2002.403.6100 (2002.61.00.019367-5) - ERWIN HERBERT KAUFMANN(SP102242 - PAULO CEZAR AIDAR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE)

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária (Nossa Caixa Nosso Banco S/A) se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF.Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006787-54.2003.403.6100 (2003.61.00.006787-0) - LAERCIO VICENTE(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 242: anote-se.Aguarde-se o julgamento liminar do Agravo interposto.Int.

0029426-27.2007.403.6100 (2007.61.00.029426-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0025516-89.2007.403.6100 (2007.61.00.025516-2) S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA(SP229381 - ANDERSON STEFANI) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 23 de setembro de 2010, às 15 horas e 30 minutos para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do representante da parte autora e inquiridas as testemunhas que forem arroladas. Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe. Int.

0012403-97.2009.403.6100 (2009.61.00.012403-9) - VENEZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0016825-18.2009.403.6100 (2009.61.00.016825-0) - HUGO ALVES DE PAIVA REGO(MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

0024498-62.2009.403.6100 (2009.61.00.024498-7) - ROBERTO DOS SANTOS GUERRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009977-78.2010.403.6100 - JOCELIA MARIA DE OLIVEIRA CLEMENTINO(SP030155 - VALTER BANHARA GUIARD) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fls. 181/182: dê-se vista à parte ré. Após, tornem conclusos.

0012032-02.2010.403.6100 (00.0126921-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0126921-53.1979.403.6100 (00.0126921-6)) CLARICE BITTAR ZOGBI(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP215890 - PAULO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0013116-38.2010.403.6100 - ODAIR RASNE(SP256582 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0013309-53.2010.403.6100 - TRABLIN TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S/A(SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES E SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção dos presentes autos com aquele indicado no termo de fl. 169, haja vista que não são comuns os pedidos formulados. A autora TRABLIN - TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S/A requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da devolução de mercadoria importada que específica, bem assim da multa equivalente ao valor dessa mercadoria, impedindo a requerida de inscrever o débito em dívida ativa da União e de praticar os demais atos daí decorrentes. Alega que importou para Coagro - Comércio de Produtos Agroindustriais e Florestais Ltda um motor de avião completo, mercadoria esta que ingressou no país mediante o pagamento de todos os tributos devidos. Alega que a autoridade, contudo, determinou a apreensão da mercadoria tendo em vista supostos indícios de interposição fraudulenta de pessoas na operação. Sustenta ter interposto mandado de segurança, cuja liminar foi deferida em sede de agravo de instrumento, mas a segurança foi negada em 29 de novembro de 2004, tendo sido determinado pelo juiz que se oficiasse ao Tribunal para informar a perda de objeto do agravo de instrumento com a cassação da ordem anteriormente dada. Entende a impetrante que, a partir desse momento, iniciou-se para a União Federal o prazo para o requerimento de entrega do bem. Aduz que somente foi intimada em maio de 2010 para a entrega da mercadoria que indica, defendendo a tese de que a União dispõe do prazo de 5 anos para rever seus próprios atos. Entende que, ao não exigir a entrega do bem ou da multa, a União demonstrou desinteresse na persecução do bem, não podendo se valer de meios intimidativos para cobrança de seus créditos, ainda mais porque já ultrapassado o prazo quinquenal de que dispunha. É a síntese do necessário. Decido. Numa análise sumária que faço, entendo pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, eis que ausente a verossimilhança das alegações deduzidas. A autora ajuizou mandado de segurança perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro, questionando a decisão administrativa que aplicara a pena de perdimento da mercadoria aqui mencionada, tendo obtido decisão, em sede de agravo de instrumento, autorizando a liberação do bem. Sobreveio sentença denegando a ordem pretendida, mas, ao que consta das informações extraídas do sítio eletrônico da Justiça Federal do Rio de Janeiro, a apelação interposta

pela impetrante foi recebida no duplo efeito, ou seja, devolutivo mas também suspensivo, mantendo-se assim hígida a decisão do Tribunal que autorizava a liberação da mercadoria. A sentença denegatória da segurança foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, operando-se o trânsito em julgado em outubro de 2009. Como se verifica da dinâmica dos atos processuais daquela demanda, resolvida a lide de modo desfavorável à impetrante, pede ela o reconhecimento da decadência pelo fato de o Fisco não ter, nos cinco anos que se seguiram à prolação da sentença denegatória, perseguido o bem ou a multa do seu valor correspondente. O pedido se ressent de fundamento por dois motivos: em primeiro lugar, com o recebimento da apelação do impetrante no duplo efeito, restou mantida a decisão proferida pelo Tribunal em sede de agravo de instrumento que autorizava a liberação da mercadoria, de modo que a autoridade administrativa ficou desautorizada de proceder à apreensão da mercadoria ou à exigência do seu valor e, em segundo lugar, o postulado da boa-fé objetiva desautoriza, de igual modo, a pretensão da autora. Ora, se há discussão no âmbito judicial, exatamente sobre a legalidade da pena aplicada, por certo que o fisco, em realizando o ato paralelo tendente à perseguição da mercadoria poderia até mesmo incidir em verdadeiro atentado, pois criaria, no curso da lide, situação nova, em total desrespeito ao postulado da separação de poderes. Ressalte-se, a propósito, que é esse o objetivo perseguido pela parte ao propor a ação judicial voltada à discussão de determinada exigência do fisco, exatamente o de retirar da esfera administrativa a possibilidade de dizer dessa legalidade. Ora, em assim sendo, por certo que a Fazenda Pública, no caso concreto, estava impossibilitada de perseguir na busca do bem em questão, pelos motivos acima expostos. Não bastasse tal circunstância, a pretensão da autora resvala também para o terreno de flagrante violação ao postulado da boa-fé objetiva, pois ao mesmo tempo em que traz a discussão para o campo do Judiciário, quer, após encerrado o debate e em sendo-lhe desfavorável o resultado, impor o resultado zero ao certame, pretendendo se valer da não realização de ato pela parte contrária, de que ela se via impossibilitada de implementar. Assim, uma vez eleita a via judicial para a discussão da determinação de apreensão da mercadoria, não era lícito à União Federal realizar qualquer ato tendente à perseguição da mercadoria, pena de ferir o postulado da separação dos poderes e, ainda, de estar a cometer verdadeiro atentado, passível até de reparação judicial; em contrapartida, a parte contrária não pode se beneficiar desse fato, sob pena de malferimento da razoabilidade e do postulado da boa-fé objetiva. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se com as cautelas e advertências de praxe. Int. São Paulo, 8 de julho de 2010.

0013860-33.2010.403.6100 - MARCOS VINICIUS DONA BERNARDI X PAULA ADRIANA GAVA BERNARDI (RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Os autores Marcos Vinicius Dona Bernardi e Paula Adriana Gava Bernardi requerem a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação sob rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal e Banco Citibank S/A, objetivando autorização para depósito judicial do valor que indicam, relativo às prestações de contrato de financiamento imobiliário, bem como a sustação dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel financiado, impedindo-se, ainda, a inscrição de seus nomes em órgãos restritivos de crédito. Alegam ter adquirido o imóvel situado na Rua Rafael Correa Sampaio, nº 451, São Caetano do Sul - SP. Aduzem que a partir de outubro de 2009 inadimpliram o contrato, razão pela qual o réu Banco Citibank não permitiu a continuidade dos pagamentos, haja vista que a cobrança havia sido transferida para terceira empresa. Esclarecem que firmaram, em 8 de março de 2010, acordo para pagamento da dívida, no entanto adimpliram apenas duas parcelas. Afirmam que procuraram a requerida CEF para liberação do FGTS, o que lhes foi negado sob a alegação de que o tipo contratual não permitia a referida operação, além da irregularidade do contrato. Defendem que a mora contratual é justificada, considerando que o agente financeiro onerou as prestações, impossibilitando o adimplemento. Nessa direção, questionam a aplicação da TR ao contrato, o critério de amortização da dívida, o procedimento de consolidação da propriedade, a prática de anatocismo, a cobrança de taxas de administração e de risco de crédito. Salientam que o procedimento de consolidação da propriedade, previsto na Lei nº 9.514/97, contraria os princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que impossibilita a discussão da dívida. Pretendem a substituição do sistema de amortização previsto no contrato, postulando que as prestações sejam alteradas consoante a variação de seus reajustes salariais. Pleiteiam, ao final, a revisão contratual, a liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS, a anulação do procedimento de consolidação da propriedade, a devolução em dobro dos valores que entendem indevidamente adimplidos, a incorporação dos encargos ao saldo devedor e, na hipótese de improcedência do pedido, a devolução das parcelas já pagas. Passo ao exame do pedido. Quanto ao critério de amortização, numa análise preliminar, própria deste momento processual, não vislumbro a verossimilhança das alegações, tendo em conta que o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionalizado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Considerando que o contrato dos autores foi celebrado quando já vigia a Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que determinou a aplicação da Taxa Referencial, tal disciplina legislativa é perfeitamente aplicável para esse contrato, como aliás assentou o Ministro CARLOS VELLOSO por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agrado de Instrumento nº 165.405-9, verbis: EMENTA: CONSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sidney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa

Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. (DJU. 10.maio.1996, p. 15138).A Taxa de Administração de Crédito foi prevista no contrato objeto da lide, o que se conclui especificamente da leitura do Quadro de Resumo do instrumento (fl. 64), não merecendo acolhida o pedido dos autores do afastamento de sua cobrança.Ademais, além de expressamente prevista no contrato, a jurisprudência dos Tribunais vem decidindo pela manutenção de sua cobrança quando não restar demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação da vontade das partes, como no caso dos autos.Neste sentido, verbis:DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES, INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC....É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes.... (AC 630291, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Valdemar Capeleti, Quarta Turma, publicado no DJU de 28/07/2004, página 431).Por outro lado, prejudicado o pleito dos autores quanto ao afastamento da taxa de risco de crédito, eis que não prevista contratualmente (fls. 64).Os autores postulam seja o contrato alterado para que as prestações passem a ser reajustadas segundo a variação salarial da categoria profissional a que pertencem os mutuários (PES).Verifico, na espécie, que a tese formulada pela parte autora traduz-se em verdadeira pretensão de transmutação do instrumento contratual que não foi celebrados pelo PES para referido plano.Não entendo possível, contudo, tal pretensão.Com efeito, tal modificação pleiteada implicaria na alteração de todo o instrumento contratual. Sob tal ponto do pedido, tenho claro que se o contrato originalmente é regido por outro tipo de plano, não há que se falar em variação salarial, conseqüentemente não prosperando o pleito da forma como foi requerido pela parte autora.Em relação à alegação de prática de anatocismo, tenho que algumas considerações devam ser feitas, tendo em conta que o contrato em discussão não permite a presença do anatocismo denunciado.Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que, em algum momento, nessa conta corrente, fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros.No Sistema de Amortização Constante - SAC, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado. Assim, essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, conseqüentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer o juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros.Desse modo, pela sistemática adotada pelo SAC, não se há de falar em prática de anatocismo.A inclusão do nome dos mutuários em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discutem judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro é indevida. Nesse sentido, confira a jurisprudência:AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza conseqüencial. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS.- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.Recurso especial não conhecido.(RESP 396894, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348)SERASA. Dano moral.- A inscrição do nome da contratante na Serasa depois de proposta ação para revisar o modo irregular pelo qual o banco estava cumprindo o contrato de financiamento, ação que acabou sendo julgada procedente, constitui exercício indevido do direito e enseja indenização pelo grave dano moral que decorre da inscrição em cadastro de inadimplentes.Recurso conhecido e provido.(Resp 218184, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, in DJU de 10 de abril de 2000, pág. 95)PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - MEDIDA LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO SERASA.1. Existindo ação judicial pendente de julgamento, na qual se discute valor objeto de contrato de financiamento da casa própria com a instituição financeira, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes, já que, ao final da ação, pode até ser considerado indevido o débito que ensejou a remessa do nome do mutuário ao órgão de proteção ao crédito.2. Agravo provido(TRF da 3ª Região, AG nº 150545, Relatora Desembargadora Sylvia Steiner, in DJU de 21 de maio de 2003, pág. 307).No tocante à discussão sobre o procedimento de consolidação da propriedade, tenho que os réus devem ser obstados de transferir o bem a terceiros, a fim de que seja preservado o objeto da lide, bem como os próprios interesses de terceiros. Tal medida pode ser adotada com fundamento no poder geral de cautela inculcado no artigo 798 do Código de Processo Civil.Face ao exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar aos credores, por si ou por preposto, que não incluam o nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito, bem como não transfiram o imóvel cogitado nos autos a terceiros.Citem-se com as cautelas e advertências de praxe.Remetam-se os autos à SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar Caixa Econômica Federal e Banco Citibank S/A, consoante indicado na exordial.Intime-se.São Paulo, 8 de julho de 2010.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014810-13.2008.403.6100 (2008.61.00.014810-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012562-74.2008.403.6100 (2008.61.00.012562-3)) GILBERTO ORSI MACHADO JUNIOR X CARMEN CINTHIA CORREA DA COSTA MACHADO X CGM PARTICIPACOES LTDA(SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Fls. 315 verso: Defiro, intime-se a Embargada a carrear aos autos o demonstrativo de débito referente ao Contrato nº. 21.1230.704.000040770.Int.

0001120-43.2010.403.6100 (2010.61.00.001120-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011004-33.2009.403.6100 (2009.61.00.011004-1)) ADRIANE WASCHBURGER MONICH(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Fls. 103/104: Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias.Int.

0003708-23.2010.403.6100 (2010.61.00.003708-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033259-19.2008.403.6100 (2008.61.00.033259-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X RENATO LUIZ MARQUES FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao embargado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014215-43.2010.403.6100 (92.0082645-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082645-77.1992.403.6100 (92.0082645-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210114 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X OTAVIO MONTEIRO DOS SANTOS(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034084-94.2007.403.6100 (2007.61.00.034084-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X CARLA DI GIROLAMO ESTEVES X CAIO DI GIROLAMO ESTEVES

Fls. 165/166: Intime-se a Exequente a esclarecer seu pedido, tendo em vista a certidão de fls. 143, bem como a efetivação do desbloqueio de valores, conforme determinado às fls. 160.Int.

0011789-29.2008.403.6100 (2008.61.00.011789-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X SALSU CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X EDINALDO MENDES DE SOUZA X SILVIA NEIDE DE PAULA VIANA X DANIEL SCORDAMAGLIO(SP155314 - RODRIGO SOARES TELLES DE BRITO PIERRI)

Regularize o procurador da executada, Dr. Marcelo Junqueira de Oliveira, a sua representação processual, em 05 (cinco) dias.Intime-se, ainda, a CEF para cumprimento do 2º parágrafo do despacho de fls. 194, no prazo de 48 horas.I.

0012562-74.2008.403.6100 (2008.61.00.012562-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X GILBERTO ORSI MACHADO JUNIOR(SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA) X CARMEN CINTHIA CORREA DA COSTA MACHADO(SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA) X CGM PARTICIPACOES LTDA(SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA)

Fls. 151/152: Indefiro, por ora, sem prejuízo de eventual reapreciação do pedido, após a prolação da sentença nos embargos em apenso.Int.

0006535-41.2009.403.6100 (2009.61.00.006535-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERCEPTOR SERVIÇOS AERÉOS ESPECIALIZADOS LTDA X JOAO CARLOS PEREIRA DIAS X MAGDA CRISTINA SILVA DE SANTANA

Fls. 104: Preliminarmente, intime-se a CEF para que carrie aos autos planilha atualizada do débito. Com o cumprimento, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, guarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003223-38.2001.403.6100 (2001.61.00.003223-7) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento venham os autos conclusos para sentença.I.

0020781-47.2006.403.6100 (2006.61.00.020781-3) - BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Arquivem-se os autos.I.

0030324-40.2007.403.6100 (2007.61.00.030324-7) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Arquivem-se os autos.I.

0004960-61.2010.403.6100 - JOSE LUIZ MACIAS RAMOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Recebo a apelação de fls 164/191, interposta pela autoridade coatora, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

0008749-68.2010.403.6100 - JOSE AEROLITO DE CARVALHO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

O impetrante José Aerólito de Carvalho requer a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança ajuizado em face do Delegado Regional do Trabalho em São Paulo, visando seja determinado à autoridade o desbloqueio das parcelas do seguro-desemprego. Sustenta que trabalhou no período de 5/7/1989 a 7/4/2008 na empresa de Telecomunicações de São Paulo S/A, da qual foi demitida sem justa causa conforme consta do termo de rescisão contratual. Assevera que por iniciativa do empregador foi incluído no plano de desligamento incentivado, não tendo em momento algum aderido a tal plano, de modo que faz jus ao recebimento do benefício, até porque a Lei nº 7.998/90 não faz qualquer vedação nesse sentido. Argumenta que a sua inclusão no plano de desligamento foi uma situação imposta pela ex-empregadora, não lhe sendo oportunizada qualquer escolha, razão pela qual não lhe pode ser imposta a previsão legal do art. 6º da Resolução nº 467 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, de 21 de dezembro de 2005. Passo ao exame do pedido.O benefício do seguro-desemprego encontra previsão no artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal e artigo 3º da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que elenca os pressupostos indispensáveis à percepção do benefício pelo trabalhador.No caso dos Planos de Demissão Voluntária, é imperioso analisar se os mesmos possuem a característica ou não da dispensa involuntária.No caso dos autos, a dispensa do impetrante foi efetuada no interesse da empregadora, sem ter sido dado ao mesmo a possibilidade de escolher a manutenção do vínculo laboral, consoante claramente se lê do documento acostado a fl. 62.Assim, estando caracterizada que a dispensa decorreu de ato unilateral do empregador, assiste razão ao impetrante quanto à percepção do benefício.Face a todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar à autoridade coatora que providencie a imediata liberação das parcelas do seguro-desemprego para posterior saque pelo impetrante.Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.Comunique-se o Procurador da AGU.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Por fim, tornem para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0010753-78.2010.403.6100 - RITA DE CASSIA BIERBRAUER(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X CHEFE DEPTO DE GESTAO DE PESSOAS E ORGANIZ DO BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X DIRETOR DA FUNDACAO CESGRANRIO(SP147704 - CAIO SPERANDEO DE MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)

Recebo a contestação de fls. 98/117 como informações. Dê-se vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. I.

0012899-92.2010.403.6100 - COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 34: anote-se.Após, arquivem-se os autos sobrestado.Int.

0013781-54.2010.403.6100 - SHIRLEI CHALOM(SP272451 - HIGINO FERREIRA DOS SANTOS NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - REC FED SP

Recebo a petição de fls. 37 como aditamento à inicial, deferindo-o.A impetrante Shirlei Chalom requer a concessão de liminar, em mandado de segurança ajuizado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando assegurar a suspensão do crédito tributário relativo ao imposto de renda do ano-base de 1998 e a liberação das ações bloqueadas pelo Fisco. Alega que recebeu, em 26 de fevereiro de 2003, o auto de infração MPF nº 081900-2002-01577-2, lavrado em decorrência de suposta omissão de rendimentos. Alega que o referido auto teve como esteio informações prestadas pelos bancos Bradesco e Itaú à Receita Federal, relativas à

movimentação bancária e incidência de CPMF no ano de 1998, dados esses que, após cotejo com a declaração de imposto de renda da postulante, ensejaram a constituição de crédito tributário relativo à diferença entre os valores apurados, com a incidência de juros e multa sobre o principal, totalizando a quantia que indica. Aduz que, inconformada, questionou a exigência ora impugnada, restando, contudo, mantido o lançamento fiscal, razão pela qual interpôs recurso administrativo, sendo mantida a decisão recorrida. Esclarece que foi, então, intimada a pagar a quantia de R\$ 1.132.977,31, exigência que entende indevida. Aponta violação ao princípio da irretroatividade da lei, haja vista que a exação ora combatida, relativa ao ano de 1998, é exigida com fundamento na Lei nº 9.311/96. Nessa direção, sustenta que somente com a vigência da Lei Complementar nº 105/2001, Lei nº 10.174/2001 e Decreto nº 3.734/2001 poderiam ser utilizadas informações bancárias para efeito de fiscalização da arrecadação de tributos. Afirma ter se operado a decadência de parte do crédito tributário, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1998, argumentação também agitada na esfera administrativa, porém indeferida. Alega afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que teve negado pedido de produção de prova pericial na instância administrativa, com a qual, defende, poderia provar a inexistência de rendimentos que deram azo à tributação guerreada. Aduz que restou caracterizado o cerceamento de defesa. Assevera que a autoridade bloqueou as ações que possui junto aos bancos Bradesco e Itaú Unibanco Holding S/A, postura a que se opõe energicamente, a uma porque tais direitos são necessários à sua sobrevivência, e a duas porquanto a exigência hostilizada é fundada em mera presunção de rendimentos, obtida mediante confronto com valores atinentes à incidência da CPMF sobre movimentações financeiras. Pretende, ao final, a anulação do crédito tributário, ou, sucessivamente, o reconhecimento de decadência no tocante aos meses de janeiro e fevereiro de 1998. Reputa necessária a prévia oitiva da autoridade coatora antes de apreciar o pedido de liminar. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do polo passivo da presente ação mandamental, devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, consoante apontado no aditamento de fls. 37. Após a vinda das informações, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Intime-se. Oficie-se.

0014094-15.2010.403.6100 - METALURGICA AROUCA LTDA(SPI38374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Recebo a conclusão em 12.07.2010. A impetrante METALÚRGICA AROUCA LTDA. requer a concessão de liminar, em mandado de segurança ajuizado em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando a redução da multa de 40% aplicada sobre o montante principal do débito consubstanciado na NFLD nº 32.221.288-0, relativo a contribuições previdenciárias do período compreendido entre maio de 1994 e fevereiro de 1999. Defende que o lançamento deve ser revisto, considerando que a Lei nº 11.941/2009 atribuiu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91, determinando que a incidência de multa sobre débitos previdenciários seguiria o disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, que estabelece o patamar máximo de 20% de multa. Aduz que protocolizou, em 29 de abril de 2010, pedido de revisão de débitos, que não foi apreciado até o momento. Defende o seu direito de petição, razão pela qual o seu pedido de revisão do débito deve ser apreciado pelo Fisco. Passo ao exame do pleito. Verifico que se trata, na espécie, efetivamente, de mandado de segurança contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal, circunstância que reclama a concessão de liminar. Com efeito, a impetrante apresentou administrativamente pedido de revisão/retificação do débito objeto deste mandamus (NFLD nº 32.221.288-0) em 29/04/2010, conforme se verifica às fls. 16/18, requerendo a redução da multa de 40% para 20% com relação às competências de 05/94 a 02/99, sem que até o momento a autoridade tenha apreciado o pedido em questão. Face ao exposto, **CONCEDO, EM PARTE, A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, proceda à análise do pedido de revisão/retificação do débito a que se refere a NFLD nº 32.221.288-0, protocolado pela impetrante em 29.04.2010. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 12 de julho de 2010.

0014804-35.2010.403.6100 - KMS INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SPI31928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Inicialmente, afastado a ocorrência de prevenção entre o presente feito e aqueles apontados no termo de prevenção de fls. 38. A impetrante KMS Incorporações e Participações Ltda requer a concessão de liminar, em mandado de segurança ajuizado em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando que a autoridade coatora aprecie os pedidos de transferência protocolizados sob nºs. 04977.005915/2010-13 e 04977.006358/2010-40, inscrevendo-a como foreira responsável sobre os imóveis que menciona. Alega ser senhora e legítima proprietária dos imóveis consistentes nos lotes 23, 43, 44 e 45 da Quadra 13, localizados no Centro Industrial e Empresarial, Barueri - São Paulo, que estão cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União sob números de registro imobiliário patrimonial 6213.0000176/36 e 6213.0107367-91. Aduz que formulou, em 20 de maio e 1º de junho de 2010, pedidos para transferência dos cadastros para o seu nome, contudo até o presente momento tal requerimento não foi analisado. Esclarece que compareceu ao setor de atendimento do órgão impetrado, tendo recebido a informação de que a autoridade não analisaria os seus pedidos, haja vista os termos da Portaria nº 293/2007, que entende não se aplicar ao seu caso. Defende o seu direito a obter manifestação do impetrado quanto aos pedidos protocolizados. Passo ao exame do pleito. Verifico que se trata, na espécie, efetivamente, de mandado de segurança contra ato omissivo e revestido, em

análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal, circunstância que reclama a concessão de liminar. Face ao exposto, concedo a liminar para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, proceda à análise dos requerimentos apresentados pela impetrante, devendo efetuar a transferência postulada, desde que estejam preenchidos todos os requisitos legais exigidos para o ato. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0014953-31.2010.403.6100 - OSWALDO JOSE STECCA (SP200040 - OSWALDO FERNANDES FILHO) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X PRESIDENTE DA CIA/PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 28, tendo em vista que não são comuns os objetos dos autos distribuídos com os presentes autos. Promova o requerente o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0001442-51.2010.403.6104 (2010.61.04.001442-9) - EPL EXPRESSO POSTAL LTDA - ME (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS (SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO)

Recebo a conclusão em 12.07.2010. A impetrante EPL EXPRESSO POSTAL LTDA. - ME requer a concessão de liminar, em mandado de segurança ajuizado em face do DIRETOR REGIONAL/SP METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT objetivando a suspensão dos efeitos da licitação - concorrências nº 0004266/2009-DR/SPM-10, nº 0004268/2009-DR/SPM-10, nº 0004269/2009-DR/SPM-10 e nº 0004278/2010-DR/SPM-10. Relata, em síntese, que em dezembro de 2009 foi publicado no Diário Oficial da União edital de licitação noticiando as concorrências supra citadas e que têm por objeto a contratação da instalação e operação de agências de correios franqueadas por pessoas jurídicas de direito privado sob o regime de franquia postal. A impetrante manifestou interesse na participação do certame, dando início aos procedimentos pertinentes, sendo que a abertura do primeiro envelope referente à habilitação ficou designada para o dia 22/02/2010. Alega que em 03/02/2010 os impetrados promoveram alteração do Edital em relação ao critério de desempate, comunicando os participantes da licitação por meio de mensagem eletrônica, sem reabrir o prazo inicialmente estabelecido. Alega ser imprescindível a publicação da mencionada alteração do edital no Diário Oficial, inclusive com reabertura dos prazos, face à modificação de critério relevante do diploma editalício. Desta forma, a conduta das autoridades que assim não procederam violou os princípios da publicidade, moralidade pública, ampla defesa e contraditório. Os autos foram inicialmente distribuídos à 4ª Vara Federal de Santos, tendo sido deferido o pedido de liminar (fls. 140/142). A ECT noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 160/183) e a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 184). O Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos São Paulo Metropolitana - ECT/DR/SPM apresentou informações alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita, inépcia da inicial, ausência dos requisitos autorizadores à concessão da liminar e de direito líquido e certo e falta de interesse processual. No mérito, sustenta que retirou do subitem 7.2 do edital os critérios a e b (número de guichês propostos pelos licitantes e localização do imóvel principal, quanto à delimitação geopolítica), divulgando tal alteração em seu sítio eletrônico, bem como enviou mensagem eletrônica transmitida por email a todos os interessados cadastrados para as licitações. Defende a desnecessidade de publicação na imprensa oficial e jornais privados vez que tais alterações não afetam a formulação das propostas pelos interessados (fls. 186/220). O juízo da 4ª Vara Federal de Santos declarou sua incompetência para processar e julgar o feito, determinando a remessa para uma das varas federais de São Paulo e revogando a liminar outrora concedida (fl. 221). Também foi certificado o decurso de prazo para o Presidente da Comissão Especial de Licitação da Diretoria Regional SP Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentasse informações (fl. 222). Peticionou a ECT alegando que não há que se falar em decurso de prazo para apresentação de informações que já foram prestadas pela autoridade máxima dos Correios no âmbito da referida Diretoria, defendendo a aplicação do princípio da encampação (fls. 225/226). Face ao teor da decisão de fl. 221, o magistrado entendeu inexistir questão a ser decidida (fl. 227). A impetrante opôs embargos de declaração em relação à decisão de fl. 221, vez que também figura no pólo passivo autoridade sediada em Santos/SP (fls. 229/231), tendo sido determinada a publicação do despacho de fl. 227 (fl. 232). Passo ao exame do pleito. Considerando que a liminar foi concedida e que foram prestadas as informações, ensejando o declínio de competência, a questão do decurso de prazo, ou da suficiência das informações prestadas, será analisada quando da sentença. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Sem prejuízo, informe a impetrante em que foi recebido o agravo de instrumento interposto. Após, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 12 de julho de 2010.

OPOSICAO - INCIDENTES

0025064-11.2009.403.6100 (2009.61.00.025064-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008649-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008649-6)) DAVI VIEIRA DA SILVA(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X SALETE DE FATIMA DOS SANTOS X MAURO DOS SANTOS(SP063477 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Fls. 132/135: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664154-07.1991.403.6100 (91.0664154-7) - PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora procuração com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0038771-37.1995.403.6100 (95.0038771-9) - SHADON EDITORA DO BRASIL LTDA X PUBLISHER PRODUcoes EDITORIAIS LTDA(SP016349 - RICARDO RIBEIRO MIRA DE ASSUMPcao E SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR E SP016349 - RICARDO RIBEIRO MIRA DE ASSUMPcao) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X SHADON EDITORA DO BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PUBLISHER PRODUcoes EDITORIAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.587: dê-se vista à União Federal. Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1200831-37.1995.403.6100 (95.1200831-9) - DIONISIO CORREIA DA SILVA(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIONISIO CORREIA DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A X DIONISIO CORREIA DA SILVA

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0024141-39.1996.403.6100 (96.0024141-4) - AGOSTINHO FERNANDES DE FREITAS X ANTONIO ALONSO FLORES X JESUS SAPATA X NELSON DOMINGOS X PASCUAL BUENO X RUBENS ANTONIO PIFFER X RUBENS JULIANI X SEBASTIAO VIABONI FILHO X SILVIO SGARBOSA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X AGOSTINHO FERNANDES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ALONSO FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESUS SAPATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PASCUAL BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS ANTONIO PIFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS JULIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO VIABONI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO SGARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0071437-83.1999.403.0399 (1999.03.99.071437-2) - AGNELO ARAUJO BARRETO X APARECIDO DOMINGUES MARTINS X ARISTIDES SILVERIO X AURELIO RIBEIRO DOS SANTOS X ERASMO CORREA FERRO X JOAO BATISTA CAVIQUIOLI X LAZARO ARISTEU CORREA MARQUES X NADIR IBORTE X NARCISO BATISTA SILVA X OSVALDO ROSSI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AGNELO ARAUJO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 782/811: Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0021991-02.2007.403.6100 (2007.61.00.021991-1) - ARJES CONFECcoes IMP/ E EXP/ DE ROUPAS LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ARJES CONFECcoes IMP/ E EXP/ DE ROUPAS LTDA

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025279-31.2002.403.6100 (2002.61.00.025279-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020902-17.2002.403.6100 (2002.61.00.020902-6)) ORLANDO PIDO JUNIOR(SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fl.653/654 e fl.658/659: Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo e o código identificador apresentados pela parte credora, nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10 % (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem pagamento, dê-se vista a União.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019765-97.2002.403.6100 (2002.61.00.019765-6) - ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO E SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - TUCURUVI(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - TUCURUVI

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Observe que o depósito de fls. 1459 está vinculado aos autos do processo n.º2002.61.00.019766-8 em trâmite na 23ª Vara Federal Cível. Assim, oficie-se a 23ª Vara para que solicite a transferência dos valores depositados à disposição deste Juízo vinculados aos autos n.º2002.61.00.019765-6. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS para que requeira o quê entender de direito com relação aos valores depositados. Oportunamente, cadastre a Secretaria a extinção da execução.Int,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0076804-38.1991.403.6100 (91.0076804-9) - VULCABRAS S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X VULCABRAS S/A

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, nos termos da r. decisão de 301 e anote-se o nome da advogada indicada à fl. 293. Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Dê-se ciência à parte autora do despacho de fl. 331.Int.-se. despacho de fl. 331: Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0001220-91.1993.403.6100 (93.0001220-7) - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A

Fls. 571/578: Tendo em vista o informado pela União e documentos acostados, solicite-se à CEF extrato da época do depósito indicado no documento de fl. 576. Sem prejuízo, junte a parte autora cópia da guia de depósito relacionada no documento supra.Int.-se.

0005330-65.1995.403.6100 (95.0005330-6) - LUIZ GONZAGA BERNARDES DE OLIVEIRA X CLERMONT VIEIRA IZAGUIRRE X ARMANDO BATISTA DA CRUZ X LUIZ PEDRO DO NASCIMENTO X FRANCISCO HERNANDEZ GONZALES X JOAO VICTOR X FABIO RIBEIRO ALVES X VICENTE AGRELLO DE MIRANDA X ANTONIO JAQUES PEREIRA SOUZA X ILDO LOPES(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA BERNARDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CLERMONT VIEIRA IZAGUIRRE X UNIAO FEDERAL X ARMANDO BATISTA DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X LUIZ PEDRO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO HERNANDEZ GONZALES X UNIAO FEDERAL X JOAO VICTOR X UNIAO FEDERAL X FABIO RIBEIRO ALVES X UNIAO FEDERAL X VICENTE AGRELLO DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JAQUES PEREIRA SOUZA X UNIAO FEDERAL X ILDO LOPES

Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Dê-se ciência à parte autora do despacho de fl. 220. Int.-se. despacho de fl. 220: Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0000803-73.1999.403.6183 (1999.61.83.000803-0) - MARIA STELA DE SOUZA VAVASSORI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X MARIA STELA DE SOUZA VAVASSORI

Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se o despacho de fl. 127. Int.-se. despacho de fl. 127: Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0000633-15.2006.403.6100 (2006.61.00.000633-9) - CEGELEC LTDA(SP129556 - CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA CIRILLO E SP236241 - VITOR ROBERTO PEROBA BARBOSA) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP090042 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X INSS/FAZENDA X CEGELEC LTDA
Manifeste-se a autora (executada) acerca do requerido pela União à fl. 1342. No silêncio, dê-se vista à ré para que requeira o que de direito. Int.-se.

0013992-95.2007.403.6100 (2007.61.00.013992-7) - ROLAND PHILLIP MALIMPENSA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ROLAND PHILLIP MALIMPENSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. No mais, defiro o prazo de cinco dias para cada uma das partes, a começar pelos autores, para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela contaria judicial. Int.

0017218-74.2008.403.6100 (2008.61.00.017218-2) - ANTONIO DIRANE X HELENA DUCK DIRANE(SP166473 - ADRIANA QUELI BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO DIRANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA DUCK DIRANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. No mais, defiro o prazo de cinco dias para cada uma das partes, a começar pelos autores, para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Int.

0022621-24.2008.403.6100 (2008.61.00.022621-0) - JOAO FERNANDES FILHO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO FERNANDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. No mais, defiro o prazo de cinco dias para cada uma das partes, a começar pelos autores, para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Int.

0026423-30.2008.403.6100 (2008.61.00.026423-4) - CONDOMINIO EDIFICIO SABARA MARANHAO(SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO SABARA MARANHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. No mais, defiro o prazo de cinco dias para cada uma das partes, a começar pelos autores, para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela contaria judicial. Int.

Expediente Nº 5505

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758766-44.1985.403.6100 (00.0758766-0) - PREMESA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PREMESA S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado).Int.

0001489-67.1992.403.6100 (92.0001489-5) - COMIND PARTICIPACOES S/A(Proc. FELIPE D. AMANTE E SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COMIND PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado).Int.

0045458-35.1992.403.6100 (92.0045458-5) - MOTOVESA MOTO VEICULOS PENHENSE S/A(SP013200 - HAYDEE MARIA ROVERATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MOTOVESA MOTO VEICULOS PENHENSE S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ciência às partes da disponibilização a ordem deste Juízo dos valores requisitados mediante precatório. Considerando que a penhora efetivada no rosto destes autos é maior do que os valores depositados, retornem os autos ao arquivo.Int.

0080383-57.1992.403.6100 (92.0080383-0) - RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado).Int.

0010089-43.1993.403.6100 (93.0010089-0) - U PANE UNIAO AGRO COML/ PANEVERDE LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X U PANE UNIAO AGRO COML/ PANEVERDE LTDA X UNIAO FEDERAL X FELICIA AYAKO HARADA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Considerando que o total das parcelas depositadas são inferiores aos valores arrestados, indefiro o pedido de alvará de fl. 395.Informe-se aos Juízos indicados nos autos de arresto de fls. 294 e 378 acerca das importâncias depositadas.Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

0000873-87.1995.403.6100 (95.0000873-4) - PILKINGTON VIDROS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI E SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PILKINGTON VIDROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda

Pública. Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem com o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, ar. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parág. 9º. Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício, com os dados constantes nos autos. Int.

0099277-68.1999.403.0399 (1999.03.99.099277-3) - TROPICAL EQUIPAMENTOS FOTO AUDIO S/A(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TROPICAL EQUIPAMENTOS FOTO AUDIO S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado). Int.

0013088-19.2001.403.0399 (2001.03.99.013088-7) - ALBERTO AMBRASAS COM/ DE PAPEIS LTDA(SP039950 - JOSE CARLOS PRADO E SP075497 - ELIO PINFARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALBERTO AMBRASAS COM/ DE PAPEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado). Int.

0031790-76.2002.403.0399 (2002.03.99.031790-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700574-11.1991.403.6100 (91.0700574-1)) PALACIO COM/ DE EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS LTDA(SP084402 - JOSE ANTONIO BALESTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X PALACIO COM/ DE EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado). Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0025607-48.2008.403.6100 (2008.61.00.025607-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045743-23.1995.403.6100 (95.0045743-1)) WEGIS IND/ E COM/ LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado). Int.

Expediente Nº 5513

ACAO CIVIL PUBLICA

0018950-90.2008.403.6100 (2008.61.00.018950-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO)
Defiro o pedido de ingresso da Defensoria Pública da União como assistente litisconsorcial do Ministério Público

Federal, nos termos do artigo 50 e seguintes do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Fl. 1156/1157: Mantenho o valor dos honorários periciais, pelas razões expostas na decisão de fls. 1151. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, se houve algum acordo entre as partes, comprovando-se documentalmente nos autos. No silêncio, intime-se o perito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010867-51.2009.403.6100 (2009.61.00.010867-8) - LETICIA SIMINO CARVALHO(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas que a perícia médica será realizada no dia 02/08/2010 às 11 horas no Largo Padre Péricles, 145, conjunto 11 - Perdizes, tel: 3662-3399. Deverá o advogado da parte autora comunicá-la do agendamento da perícia, bem como que a mesma deverá comparecer munida de documento de identificação, carteira de trabalho, eventuais exames de laboratório, radiológico e receita médica que possuir. Cada uma das partes e seus advogados, deverão comunicar seus assistentes técnicos, do dia, hora e local da perícia médica. Int.

Expediente Nº 5514

ACAO CIVIL PUBLICA

0027339-16.1998.403.6100 (98.0027339-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021325-16.1998.403.6100 (98.0021325-2)) ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS INVESTIDORES MINORITARIOS DO GRUPO BAMERINDUS(SP109351A - JAMES JOSE MARINS DE SOUZA E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP021496 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE E SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO E SP207486 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA E SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP154603 - MARCOS PAULO VERISSIMO E Proc. GABRIELLE GASPARELLI CAVALCANTE) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - (LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP138970 - MARCELLO KLUG VIEIRA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP027766 - ANTONIO ZEENNI E SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO) X FLAVIO DE SOUZA SIQUEIRA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP186045 - DANIEL BIJOS FAIDIGA)

Recebo a conclusão supra na data de hoje. Petição de Embargos de Declaração, fls. 1807, alegando o Bacen discordância com sua condenação em sentença ao pagamento de multa com base no CPC, artigo 460. Decido. Agora sim cabe a condenação em embargos protelatórios, haja vista não condizer em ponto algum do dispositivo proferido em sentença, visto que neste não houve condenação à multa. Ante o exposto, Desacolho os presentes embargos declaratórios, por falta de fundamento quando em cotejo c/ o (digo: com o) CPC, condenando ainda o embargante em 1% sobre valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, CPC, aplicado subsidiariamente nos termos da LACP. Int..

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0530680-18.1983.403.6100 (00.0530680-9) - BENEDITO JOSE DE ANDRADE(SP228629 - JAIME GERVASIO BALLIEGO FILHO) X HELIO FANCIO(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 314 - RONALDO MARQUES DOS SANTOS E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Tendo em vista a transmissão dos Ofícios expedidos (fls. 755/758), JULGO PREJUDICADO o requerido às fls. 765/769. Com a juntada dos alvarás liquidados (381/2010 e 382/2010), aguarde-se o pagamento dos ofícios precatórios, sobrestado, no arquivo.

0051063-54.1995.403.6100 (95.0051063-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042481-65.1995.403.6100 (95.0042481-9)) CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int. JUIZ FEDERAL

SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0037014-37.1997.403.6100 (97.0037014-3) - POLISTAMPO IND/ METALURGICA LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 331/335: Anote-se a penhora no rosto dos autos. Melhor analisando os autos, verifico que embora tenha havido concordância da União Federal com os valores apresentados às fls. 297/306, foi expedido Ofício Requisitório apenas com relação aos valores apresentados às fls. 302/306 (conforme depreende-se de fls.319, 322 e 325). Diante do acima exposto, expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora (fls.297/301), intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região. Outrossim, comunique-se ao Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais, informando que não há valores executados pela empresa posto tratar-se de pedido de compensação de tributo, e que os valores depositados nos autos referem-se à verba de sucumbência. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010204-54.1999.403.6100 (1999.61.00.010204-8) - CHIBUZOR THEODORE NWAIKE X ANA PAULA RIBEIRO ALVES NWAIKE(SP147700 - ANASTACIA ARGENTIERI E SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP117021 - CARLOS ALBERTO FANCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024251-23.2005.403.6100 (2005.61.00.024251-1) - YARA BENASSI(SP218288 - LEONARDO SANTOS MOREIRA E SP247630 - DANILO SANTOS MOREIRA) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A - MASSA FALIDA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X JOSE CARLOS BENASSI(SP070335 - RENATO GIANNINI JUNIOR E SP125836 - WERNER ARMSTRONG DE FREITAS E SP221649 - HENRIQUE TORRES MARINO RATH) X RECOM TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA(SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI E SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO)

Vistos em saneador. Trata-se de ação proposta pela autora em que a mesma pretende a desconstituição da garantia hipotecária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela oferecida pela mesma e pelo seu ex-marido a fim de garantir empréstimo tomado do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDES e intermediado pela instituição financeira ré Banco Royal de Investimento, ora em liquidação extrajudicial. Após a realização da audiência de instrução e julgamento restaram ser apreciadas a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo Banco Royal e o pedido de produção de prova efetuado pela autora, consistente na quebra do sigilo bancário do réu Carlos Benassi, ex-marido da autora. Primeiramente, incabível a preliminar de ilegitimidade do Banco Royal de Investimento, haja vista que os fundamentos para os pedidos veiculados na inicial mencionam atos fraudulentos praticados pelos funcionários do Banco, o que justifica a sua permanência no pólo passivo da presente ação. Demais disso, consta pedido de condenação da instituição por danos morais, o que não se confunde em absoluto com a questão do contrato de empréstimo celebrado e suas garantias, sendo a relação nesse caso de cunho extracontratual. Mantenho, portanto, o Banco Royal de Investimentos no pólo passivo da presente demanda. De outra banda, entendo absolutamente impertinente o pedido de quebra do sigilo bancário do réu José Carlos Benassi. Embora o mesmo figure como réu na presente demanda, o pedido é integralmente voltado em face do BNDES, pois este é detentor da garantia ofertada, sendo a sua conduta e de seus agentes as que merecem ponderação. A desconstituição da hipoteca, em verdade, teria o condão de beneficiar o réu José Carlos Benassi, na medida em que o mesmo é genitor dos herdeiros da propriedade. Se houvesse pedido autônomo de indenização por danos materiais em face desse réu, sua conduta poderia ser aquilatada de forma diferente, contudo, para o que se pretende com a presente demanda, a quebra do sigilo bancário (direito fundamental constitucionalmente consagrado) é medida desproporcional e desnecessária. Intimem-se as partes da presente decisão e para que, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem suas alegações finais. Após o retorno dos autos, venham os mesmos conclusos para a prolação de sentença.

0018223-05.2006.403.6100 (2006.61.00.018223-3) - ANDRE LUIS BARBOSA DE CASTRO X LILIAN MARA BARBOSA DE CASTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES

AZEVEDO DE SANTANA)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0033310-64.2007.403.6100 (2007.61.00.033310-0) - JAIMILTON BATISTA DA SILVA X WALDIRENY MENDES BATISTA DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Manifeste-se a CEF acerca do requerido pela parte autora às fls. 306. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010591-83.2010.403.6100 - ENEAS DO NASCIMENTO(SP132625 - SUSI FABIANE AMORIM COELHO E SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012909-39.2010.403.6100 - CARGILL S/A X TEAG - TERMINAL DE EXP/ DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL
Fls.77: Considerando o enorme volume de guias de recolhimento ao INSS, apresentados pela autora conforme certidão de fls. 76, proceda a parte autora a sua retirada em Secretaria, com recibo nos autos, devendo permanecer sob sua guarda por ocasião de eventual exame pericial no curso da ação, se necessário. Dê-se ciência à União Federal (PFN). Int.

0013657-71.2010.403.6100 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A - ELETROBRÁS, no pólo passivo da ação, nos termos da exordial. Após, tendo em vista o termo de prevenção acostado aos autos às fls.41, intime-se o autor para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial e sentença (se houver), dos autos da ação n.º. 0015777-24.2009.403.61.00, em trâmite na 19ª Vara Cível. Outrossim, em igual prazo, comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais de distribuição. Silente, conclusos para sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025181-82.1999.403.0399 (1999.03.99.025181-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039732-07.1997.403.6100 (97.0039732-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X BENEDITO JOSE DE ANDRADE X HELIO FANCIO(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO)

Proferi despacho nos autos em apenso. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029203-40.2008.403.6100 (2008.61.00.029203-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HIDROPAV CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X SINESIO DE FREITAS FERREIRA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X ERIC DE FREITAS FERREIRA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)

Cumpra integralmente a CEF a determinação de fls. 300, juntando aos autos certidão de inteiro teor dos autos n.º 2008.61.00.029091-9, em trâmite perante a 5ª Vara Cível Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010179-41.1999.403.6100 (1999.61.00.010179-2) - CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E Proc. RICARDO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN/AGU) que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r. decisão do V. Acórdão de fls., providenciando as comunicações necessárias ao seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de

05(cinco) dias, arquivem-se com as devidas cautelas. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011378-88.2005.403.6100 (2005.61.00.011378-4) - EDS - ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA SAO PAULO OESTE DA SECRETARIA DE RECEITA PREVIDENCIARIA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA MARIANA S.P. DE CASTRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN/AGU) que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r.decisão do V.Acórdão de fls., providenciando as comunicações necessárias ao seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se com as devidas cautelas. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024279-83.2008.403.6100 (2008.61.00.024279-2) - VERDI VALDOMIRO DOS SANTOS(SP057957 - PETRONIO VALDOMIRO DOS SANTOS E SP211245 - JULIO CESAR GUZZI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN/AGU) que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r.decisão do V.Acórdão de fls., providenciando as comunicações necessárias ao seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se com as devidas cautelas. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012322-76.1994.403.6100 (94.0012322-1) - MARIA CELESTE DE CARVALHO HILSDORF(SP056358 - ORLANDO RATINE E SP033252 - NICOLAU FURTADO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA CELESTE DE CARVALHO HILSDORF

Fls.363: Manifeste-se a executada. Após, com a comprovação do pagamento da 3ª e última parcela, voltem conclusos. Int.

0016648-69.2000.403.6100 (2000.61.00.016648-1) - BENEDITO JOSE DE ANDRADE(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO E SP043997 - HELIO FANCIO) X HELIO FANCIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0009616-95.2009.403.6100 (2009.61.00.009616-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL CLUB BOM CLIMA(SP130902 - MICHEL ROSENTHAL WAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL CLUB BOM CLIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as certidões de fls.91-verso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 9754

MONITORIA

0028056-47.2006.403.6100 (2006.61.00.028056-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE ROBERTO DA MATA PEREIRA X EDSON SANTOS DA SILVA Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046351-16.1998.403.6100 (98.0046351-8) - CENTER LOPES REPRESENTACOES LTDA - ME(SP026466 - MARCO AURELIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando que a penhora foi realizada pelo Juízo Fiscal o pedido de fls.140/141 deverá ser formulado no juízo competente para liberação do gravame. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000149-29.2008.403.6100 (2008.61.00.000149-1) - ADRIANA MARAZZO TAPIA(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Dê a parte autora regular andamento ao feito, manifestando-se acerca do alegado pela União Federal às fls.332/335.Após, conclusos para prolação de sentença.Int.

0017671-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017671-4) - CESAR CARLOS GYURU X EUCLIDES BROSCH X DILMAR GOMES THOMPSON X RENE BARBOSA DE FRANCA X ROBERTO DE OLIVEIRA X ROBERTO SOTO QUEIROZ X RODOLFO WERNER WALTEMATH X ROLF FRANZ CURT BECKER X VALMIR SILVEIRA MEDINA X VICENTE WEBER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré CEF, em seus regulares efeitos de direito. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0001133-42.2010.403.6100 (2010.61.00.001133-8) - ADELINA PEDROSO(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré CEF, em seus regulares efeitos de direito. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0002888-04.2010.403.6100 (2010.61.00.002888-0) - EUNICE DA SILVA FERNANDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré CEF, em seus regulares efeitos de direito. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0004001-90.2010.403.6100 (2010.61.00.004001-6) - ROSILDA PEREIRA QUINTANS(SP217271 - SILAS AUGUSTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X BANCO BMG S/A(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X FACTA CORRETORA DE SEGUROS

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende a autora o bloqueio dos descontos efetuados diretamente em sua folha de pagamento, a título de empréstimo consignado pactuado com o Banco BMG S/A. Afirma que contratou um empréstimo consignado com o Banco BMG em junho de 2007 no valor de R\$ 6.000,00 a ser pago em 36 parcelas iguais de R\$ 276,00. Após o pagamento de 22 parcelas a autora refinanciou o empréstimo, tomando a quantia de R\$ 13.611,62 a ser paga em 60 parcelas de R\$ 450,00. Relata que em dezembro de 2009 o desconto em sua folha de pagamento não foi realizado, razão pela qual se dirigiu ao banco onde foi informada que havia sido feita uma nova renegociação da dívida, no valor de R\$ 29.000,00 para pagamento em 60 parcelas de R\$ 1.394,50. Alega que esta última renegociação foi fraudulenta, uma vez que desconhece a sua realização. Afirma que no próprio banco BMG foi informada que o montante referente ao empréstimo foi depositado numa conta aberta junto à CEF na cidade de Mongaguá-SP, onde nunca esteve nem tampouco residiu. Narra, ainda, que o empréstimo foi realizado por uma empresa de nome Facta Corretora de Seguros, que também desconhece. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda das contestações dos réus (fl. 54). A CEF contestou às fls. 58/86, alegando que no momento da abertura da conta em nome da autora foram apresentados documentos hábeis e suficientes, não havendo naquele momento razão para suscitar uma possível fraude. Pugnou pela improcedência do pedido. O Banco BMG S/A apresentou sua contestação intempestivamente (certidão de fl. 151, vº). É relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a antecipação dos efeitos da tutela no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelos Autores deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos do tempo no processo cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ao réu que, em regra, suportaria o ônus do transcurso do tempo. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos do pedido, propiciando a imediata execução. No caso dos autos, vislumbro o preenchimento dos requisitos legais. A CEF apresentou com sua contestação cópias dos documentos utilizados para abertura da conta-corrente onde foi creditado o

valor do empréstimo às fls. 76/86. A partir de referidas cópias, pode-se verificar facilmente que o documento de identidade e a assinatura aposta nos formulários de abertura de conta/crédito não conferem com aqueles que acompanham a petição inicial, indicando uma provável falsificação, ainda passível de confirmação na fase processual apropriada. A autora comprovou, ainda, que já foram efetuados dois descontos supostamente indevidos de seu contracheque, reforçando deste modo o perigo de dano irreparável, diante do óbvio caráter alimentar de seus vencimentos e da discrepância dos documentos/assinaturas acima descrita. Assim, diante do preenchimento dos requisitos necessários, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a expedição de ofício ao Departamento de Recursos Humanos - DRH - CONAE 2 da Prefeitura do Município de São Paulo no endereço indicado às fls. 19, para que SUSPENDA o desconto na folha de pagamento da autora Rosilda Pereira Quintans - Registro Funcional 620627.1.00 - ADE nº 10694863, do valor de R\$ 1.394,50. Autorizo, outrossim, o depósito em juízo pela parte autora do valor mensal incontroverso de R\$ 450,00. Cumpra o Banco BMG S/A integralmente o despacho de fls. 54, trazendo aos autos cópias do contrato de empréstimo em questão e de todos os documentos a ele inerentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Registre-se. Intimem-se.

0004803-88.2010.403.6100 - LEVI TOMAZ(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré CEF, em seus regulares efeitos de direito. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0012081-43.2010.403.6100 - ALCIDES GIL MARTINS(SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

0014181-68.2010.403.6100 - PEPSICO DO BRASIL LTDA X PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do julgado proferido pela 1ª Turma do C.STJ considera-se caracterizada a violação do direito no que concerne ao empréstimo compulsório de energia elétrica o momento em que ocorre o suposto pagamento a menor, o que importa em termos iniciais prescricionais diferenciados a depender do conteúdo da pretensão deduzida em juízo. (AgRg no REsp 1056708/RJ - Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma - DJE 06/05/2010). Assim, preliminarmente, para que seja verificada e afastada a prescrição da pretensão, DETERMINO a apresentação pelos autores, como ônus constitutivo do direito alegado, o extrato com a comprovação da homologação ocorrida em 30/06/2005 dos créditos constituídos em 1988 a 1993 em ações, deliberada pela 143ª AGE, no prazo de 10(dez) dias. Silente, venham conclusos para sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito. Int.

0014384-30.2010.403.6100 - CAR RACE PROMOCAO DE EVENTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP065630 - VANIA FELTRIN) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos. Intime-se a parte autora para que indique corretamente a parte ré, uma vez que os entes apontados não possuem personalidade jurídica própria para responder os termos da presente ação. Em 05 (cinco) dias. Int.

0014461-39.2010.403.6100 - JOSE LEITE MONTEIRO(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004633-20.1990.403.6100 (90.0004633-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003453-03.1989.403.6100 (89.0003453-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E Proc. ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP075426 - LINEU DE MOURA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E Proc. SIDNEY LENT JUNIOR E Proc. RAUL GAZETTA CONTRERAS E Proc. RENATO ACACIO DE AZEVEDO BORSANELLI) X DERMERVAL APARECIDO PRADO X CARMEN DO PRADO X ANTONIO SILVEIRA ARRUDA FILHO X DEIZE PRADO SILVEIRA ARRUDA(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA E Proc. LIDIA NAIR BARROSO)

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 156, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0573465-92.1983.403.6100 (00.0573465-7) - ANDREA S/A IMP/ EXP/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP035549 - CESAR CIAMPOLINI NETO E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aceito a conclusão. Trata-se de pedido de incidência de diferenças de correção monetária (expurgos) incidente sobre os depósitos judiciais levantados através do alvará de levantamento 006/97(fl.98). Às fls.162/163 foi proferida decisão indeferindo a remuneração dos depósitos judiciais mediante pagamento de juros mensais, desta decisão foi interposto embargos de declaração que culminaram na decisão de fls.169, indeferindo o postulado pelos impetrantes. Desta decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.039771-2, tendo o E.TRF da 3ª Região dado parcial provimento ao pedido dos agravantes determinando a apreciação nos próprios autos do mandado de segurança da questão relativa à incidência de correção monetária dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal. Passo a decidir.(fls. 191/196) Assiste razão à impetrante no que diz respeito à ausência de eventual efeito suspensivo dado aos recursos pendentes de apreciação, razão pela qual, conforme decidido às fls. 178/179 no AI 2000.03.00.039771-2 pelo E. TRF da 3ª. Região passo a dar cumprimento à decisão no referido agravo e reaprecio a questão relativa à incidência de correção monetária dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal (fls. 179, in fine). Conforme entendimento pacífico da jurisprudência o banco depositário é responsável pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos judicialmente, sendo dispensável a propositura de ação própria para discussão acerca da incidência dos expurgos inflacionários nos depósitos judiciais como índice que melhor reflete a corrosão da moeda. Nesse sentido destaco a seguinte jurisprudência do C. STJ: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO IPC. SÚMULA 179/STJ. 1. O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Súmula 179/STJ. 2. Aplica-se o IPC como índice de atualização dos depósitos judiciais por ser o indicador que melhor refletiu a inflação no período em debate. (Resp 919.101/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/05/2007). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200501481587 - relator Mauro Campbell Marques - STJ - Segunda Turma - DJE 27/11/2009). Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o requerido pelos impetrantes às fls.191/196 e determino seja OFICIADA a CEF para que se manifeste acerca dos valores pleiteados. Int.

0008242-78.2008.403.6100 (2008.61.00.008242-9) - GONCALVES S/A IND/ GRAFICA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ E Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) Fls.418/424: Manifeste-se o impetrante. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0024569-64.2009.403.6100 (2009.61.00.024569-4) - FORJAFRIO IND/ DE PECAS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista à impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0025416-66.2009.403.6100 (2009.61.00.025416-6) - CELESTE ARILA MATTOSO(SP279370 - MURILO RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

(fls. 132/152) Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à autoridade impetrada para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0003513-38.2010.403.6100 (2010.61.00.003513-6) - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP160981 - LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO E SP242188 - BRUNO BONASSI RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista ao impetrado, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0014914-34.2010.403.6100 - JOSE MARCOS CORREIA DE JESUS(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X

PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Para a análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Notifique-se. Int.

0014919-56.2010.403.6100 - ROBERTA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante postula a concessão de provimento liminar no sentido de determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o IRPJ e a CSLL sobre o valor correspondente à CSLL, afastando-se o disposto no artigo 1, da Lei n 9.316/96 e suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário até decisão final. Sustenta, em síntese, que o artigo 1 da Lei n 9.316/96 estabelece imposição indevida, em violação a preceitos legais e constitucionais. É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar ora pleiteada, devem concorrer os dois pressupostos previstos na Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni juris* - e a possibilidade de advir do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja deferida somente a final - *periculum in mora*. Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, não verifico a plausibilidade da tese invocada como sustentáculo do pedido liminar formulado, e sequer a necessidade premente da medida. A pretensão ora veiculada cinge-se em afastar a indedutibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da base de cálculo do Imposto sobre a Renda do Imposto de Renda e da própria Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Inclino-me a reconhecer a legalidade e constitucionalidade da norma combatida, à medida que o legislador ordinário pode delimitar o conceito de lucro real para efeitos de tributação pelo imposto de renda e, por consequência, estabelecer as verbas passíveis de dedução de sua base de cálculo, o que, em meu sentir, não vulnera o conceito de renda definido no artigo 43 do Código Tributário Nacional, nem afronta o princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, 1 da Carta Política. Frise-se que a Primeira e a Segunda Turma da Seção de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido da legalidade do artigo 1º da Lei 9.316/96. Com isso, neste momento processual, a despeito da interpretação legislativa defendida na petição inicial, tenho que prevalece a presunção de constitucionalidade das leis. Nesse sentido, vale trazer à colação recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que afasta a possibilidade de se proceder, no âmbito das medidas liminares, à análise interpretativa de profundidade, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - CSLL - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA PRÓPRIA CSLL - ART. 1º DA LEI N. 9.316/96 - AGRAVO PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO**. 1- Consoante entendimento do STJ, o artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, ao vedar a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro-CSSL para a identificação da base de cálculo da própria contribuição, assim como para a apuração do lucro real. Precedentes. (REsp. 799.941/PR). 2- Em tema de interpretação legislativa, notadamente tributária, a liminar em MS não é oportunidade apropriada a sua definição. Inviável a pretensão da agravada no sentido de afastar lei expressa (art. 1º da Lei n. 9.316/96) - via liminar em mandado de segurança - e seus efeitos decorrentes, tanto mais quando ancorada em entendimento diametralmente oposto ao das Cortes Superiores que já analisaram o tema de forma exaustiva. 3- Agravo interno não provido. 4- Peças liberadas pelo Relator, em 08/09/2009, para publicação do acórdão. (AGTAG 200901000039058, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 18/09/2009) De outra sorte, o deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a sua não concessão acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento, se ao final concedido, não se confunde com um fato que representa mero inconveniente aos interesses da parte. A Impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz se concedido ao final da ação e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. No caso dos autos, a Impetrante alega que a exigência dos valores aqui discutidos, ensejará na sua insolvência em especial com a folha de pagamento de seus funcionários. Porém, trata-se de exação que vem sendo exigida com supedâneo em lei em vigor há mais de 10 (dez) anos e que há tempos vem sendo aplicada à Impetrante, mas somente agora passou a ser questionada. Com isso, definitivamente, torna-se difícil vislumbrar que não se possa aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação. Ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente a União Federal para que se manifeste nos moldes do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Ao MPF para parecer e, após, voltem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006580-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ANCELMO FERREIRA DE SA

Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028238-09.2001.403.6100 (2001.61.00.028238-2) - EXPODOOR PROPAGANDA E REPRESENTACAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA

HERNANDEZ DERZI E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X EXPODOOR PROPAGANDA E REPRESENTACAO LTDA
Fls.1186/1189: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) o cumprimento da Carta Precatória n°. 101/2010, junto ao Juízo Deprecado.Int.

Expediente Nº 9755

DESAPROPRIACAO

0014899-36.2008.403.6100 (2008.61.00.014899-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X TADAO NISHIKAWA(SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP146177 - JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA)
Fls.565: Defiro o prazo suplementar de 05(cinco) dias, requerido pelo expropriado. Após, intime-se a União Federal (AGU). Int.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0027212-34.2005.403.6100 (2005.61.00.027212-6) - CONSTRUMATICA CONSTRUTORA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP161937 - SIMONE DE JESUS BERNOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 877/878: Face as alegações da CEF, diga a requerente de forma conclusiva e fundamentada, face à extensa documentação e extratos apresentados pela requerida. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0014784-15.2008.403.6100 (2008.61.00.014784-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X MARIA APARECIDA SOLERA MOLLO
Defiro o requerido pelo réu às fls. 204/208, restituindo-lhe o prazo para a prática do ato processual. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005373-75.1990.403.6100 (90.0005373-0) - NATASHA PEDROSA BUENO(SP122050 - PATRICIA PIRES DE ARAUJO) X MARCELO FERNANDES BUENO X LUCIANO BOTTINO(SP097099 - NATALIA FERNANDES BUENO E SP048139 - OLAVO PAVANELLO E SP122050 - PATRICIA PIRES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
DESPACHO DE FLS. 109: Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo.Int.DESPACHO DE FLS. 115: (fls. 109) Publique-se. (fls. 114) Remetam-se os autos com urgência ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar NATASHA PEDROSA BUENO, CPF n.º 381.620.418-00), conforme consta dos documentos de fls. 67/68 e fls. 110. Retifique(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 112/113. Dê-se ciência às partes e se em termos, transmita-se eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) transmitido(s). Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0015525-17.1992.403.6100 (92.0015525-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742851-42.1991.403.6100 (91.0742851-0)) FERSOL IND/ E COM/ S/A(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Aguarde-se o decurso do prazo deferido às fls.289. Após, conclusos. Int.

0021353-86.1995.403.6100 (95.0021353-2) - DARCI BUSNELO X MARIA TEREZA MARQUES BUSNELO X FERNANDA MARQUES BUSNELO X GABRIELA MARQUES BUSNELO X CAROLINA MARQUES BUSNELO X MARIA DE LOURDES BERNI(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E SP090470 - JAMILE GALUCCI TOLONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X HSBC BAMERINDUS S/A(SP257200 - WILSON MORALLES CONDE E SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP246672 - DENISE OZORIO FABENE RODRIGUES E SP268505 - ANA CLAUDIA DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fls.1031/1040: Manifestem-se os réus. Após, cumpra-se a determinação de fls.1024 remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0002483-46.2002.403.6100 (2002.61.00.002483-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032082-64.2001.403.6100 (2001.61.00.032082-6)) ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Considerando que não houve acordo na audiência realizada, retornem os autos ao E.TRF da 3ª Região para julgamento do recurso. Int.

0019416-60.2003.403.6100 (2003.61.00.019416-7) - WALDYRA GASPAROTTO CHANDE(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E SP206713 - FABIOLA MIOTTO MAEDA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Considerando que às fls. 260, foi declarado por este Juízo a aprovação dos cálculos de fls. 249/252, INDEFIRO o requerido pela autora às fls. 269/271, em razão da questão estar preclusa. Venham os autos conclusos para transmissão. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório, pelo prazo de 60 (sessenta) dias e em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010488-86.2004.403.6100 (2004.61.00.010488-2) - RUBENS CARRAMASCHI X CATHARINA MARIA ANTONIETTA MIRRA GUEDES - ESPOLIO(MARIA REGINA LUCIA GUEDES DE AZEVEDO FREITAS) X ANTONIO ERNESTO BIGARAM X RUBENS ANTONIO BIGARAM X MARCELO RENATO BONAGAMBA X ODETE ACRANI BONAGAMBA X LAERTE FLAVIO BONAGAMBA X NEUSA GALLAO DE ARAUJO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 152/155: Manifeste-se a parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008879-97.2006.403.6100 (2006.61.00.008879-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010488-86.2004.403.6100 (2004.61.00.010488-2)) RUBENS CARRAMASCHI X CATHARINA MARIA ANTONIETTA MIRRA GUEDES - ESPOLIO(MARIA REGINA LUCIA GUEDES DE AZEVEDO FREITAS) X ANTONIO ERNESTO BIGARAM X RUBENS ANTONIO BIGARAM X MARCELO RENATO BONAGAMBA X ODETE ACRANI BONAGAMBA X LAERTE FLAVIO BONAGAMBA X NEUSA GALLAO DE ARAUJO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Aguarde-se o decurso de prazo para eventual manifestação acerca do despacho de fls. 107, após, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0040322-52.1995.403.6100 (95.0040322-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MANOEL GALDINO CARMONA X LAERCIO CARMONA GALDINO X GESNER SCIANO Preliminarmente, proceda a CEF a citação dos co-executados LAÉRCIO CARMONA GALDINO e GESNER SCIANO, no prazo de 10 (deZ) dias. Sem prejuízo, traga aos autos planilha discriminada e atualizada do débito. Int.

0024172-05.2009.403.6100 (2009.61.00.024172-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X ABELITA GONCALVES DE SOUZA(SP293631 - ROSANA MENDES COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 96/99: Aguarde-se em Secretaria a vinda da guia de depósito. Após, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal, nos termos do requerido às fls. 93/94. Convertido, dê-se nova vista à União Federal (AGU).

MANDADO DE SEGURANCA

0011377-30.2010.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Aguarde-se o cumprimento dos ofícios expedidos às fls. 100. Após, conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0032082-64.2001.403.6100 (2001.61.00.032082-6) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Retornem ao E.TRF da 3ª Região para julgamento do recurso nos autos em apenso.

0017035-16.2002.403.6100 (2002.61.00.017035-3) - TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS

LTDA X TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL(SP143079A - JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Fls. 167/168: Ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos pelo Juízo da 4ª Vara Federal Cível (autos nº 2002.61.00.017035-3). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0024969-54.2004.403.6100 (2004.61.00.024969-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X CARRE AIRPORTS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CONSTANCA DE BARROS BARRETO(PR006268 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES) X JOAO LUIZ TEIXEIRA

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001143-23.2009.403.6100 (2009.61.00.001143-9) - JOSE HENRIQUE REDO CASTANHEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP288003 - LEO WOHLGEMUTH LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0002552-34.2009.403.6100 (2009.61.00.002552-9) - DALVA LUCIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para regularizar a petição de fls. 131, sob pena de desentranhamento. Int.

0007444-83.2009.403.6100 (2009.61.00.007444-9) - MARIA INES DE MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a decisão de agravo, prossiga-se. A parte autora requereu na petição inicial a aplicação dos juros progressivos nas contas de FGTS dos autores, nos termos da Lei 5.107/66, artigo 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quarto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) Se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista nesta artigo. b) Se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato.

0007531-39.2009.403.6100 (2009.61.00.007531-4) - PAULINO ALBA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(11) Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

0008755-12.2009.403.6100 (2009.61.00.008755-9) - ARLINDO MANGANARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(11) Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

0009075-62.2009.403.6100 (2009.61.00.009075-3) - VALDOMIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autor pleiteia a aplicação dos juros progressivos em sua conta de FGTS nos termos da lei 5.107/66, retroativamente a 01/01/1967. Os documentos anexados à inicial informam a primeira data da opção ao FGTS em 15/01/1973 com o

vínculo da Companhia Brasileira de Fibras Sintéticas (fl. 30 e 39) com nova razão social de Rohn and Haas Brasil S/A Química e Têxtil, com última anotação em 01/05/1975. Portanto, não há comprovação de permanência na mesma empresa nos interstícios mínimos do art. 4º da Lei 5.107/66, assim, conceda o prazo de 10 (dez) dias para apresentar a carteira profissional que comprove a continuidade do vínculo com a mesma empresa, sob as penas processuais cabíveis. Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias os autos ficarão disponíveis à parte ré para ciência da petição e documentos.

0009357-03.2009.403.6100 (2009.61.00.009357-2) - MARIA DA PIEDADE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(11) Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

0009866-31.2009.403.6100 (2009.61.00.009866-1) - NELSON DE PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(11) Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

0013446-69.2009.403.6100 (2009.61.00.013446-0) - NELSON RUIZ MORALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(11) Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

0013455-31.2009.403.6100 (2009.61.00.013455-0) - ELISABETH HEGGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(11) Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

0018296-69.2009.403.6100 (2009.61.00.018296-9) - ARMANDO MASTRANDEA VICTOR RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora requereu na petição inicial a aplicação dos juros progressivos nas contas de FGTS dos autores, nos termos da Lei 5.107/66, artigo 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quarto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) Se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista nesta artigo. b) Se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade de empresa, ou ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução da continuidade. c) Se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará a taxa imediatamente anterior a que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 2º Para os fins previstos na letra e do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Assim, visto que os documentos anexados à inicial não comprovam a opção retroativa, nem o interstício fixado na forma do artigo 4º da Lei 5.107/66, esclareça o autor se o pedido persiste de juros progressivos, se o caso deverá comprovar o alegado no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da lei. Havendo apresentação de novos documentos, os autos permaneceram disponíveis à parte ré por cinco dias.

0021144-29.2009.403.6100 (2009.61.00.021144-1) - BARTOLOMEU LUIZ SAPIENSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(11) Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

0021986-09.2009.403.6100 (2009.61.00.021986-5) - JOSE ESTEVAM SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e sobre o termo de Adesão apresentado, esclarecendo sobre o prosseguimento da ação, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0022448-63.2009.403.6100 (2009.61.00.022448-4) - JOSEFINA GOMES DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos apresentados são cópias dos já apresentados, portanto, não há comprovação de opção para o ano de 1967, pois não se pode optar retroativamente se houve mudança de contrato de trabalho. O documento relativo à opção de 07/12/1970 continua ilegível, pois não é somente suficiente a data sem a indicação do banco depositário, principalmente porque o contrato se encerrou em 18/04/1975, portando há mais de 30 (trinta) anos. Assim, concedo à parte mais 10 (dez) dias de prazo para apresentar os documentos solicitados.

0024784-40.2009.403.6100 (2009.61.00.024784-8) - OSVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do tempo decorrido, concedo o prazo suplementar de 5 dias para o autor atender à determinação de fls. 52. Silente, venham conclusos para extinção. Int.

0025357-78.2009.403.6100 (2009.61.00.025357-5) - DIRCE SILVA SIMAO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 65/78, bem como, sobre fls.81, no prazo de cinco dias. Int.

0025461-70.2009.403.6100 (2009.61.00.025461-0) - CACTUS LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Retornaram os autos do Contador. Ciência às partes, conforme despacho de fls.

0025474-69.2009.403.6100 (2009.61.00.025474-9) - ISIDIO DA CRUZ(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre petição de fls.77/78, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 7283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000959-33.2010.403.6100 (2010.61.00.000959-9) - JULIO CESAR FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ausentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida. Primeiramente, não há de se falar em inconstitucionalidade da execução prevista no Decreto-lei 70/66, visto que não impede o acesso à justiça. Nessa linha, já decidiu o STF: O Dec. lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min. Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no informativo STF n. 118, de 10.8.98, p.3). Ademais, não logrou a parte autora comprovar as alegações de vícios no procedimento de execução extrajudicial. Por fim, estando configurada a inadimplência, não se mostra irregular a inscrição do nome da parte autora nos cadastros do Serasa ou órgãos similares, para fins de proteção ao sistema de crédito, nos termos do artigo 43, 4º do Código de Defesa do Consumidor. Em razão do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando o interesse da parte autora na designação de audiência de conciliação (fl. 66), manifeste-se a CEF, no mesmo prazo da contestação, acerca da possibilidade de conciliação. Cite-se. Intime-se.

0001758-76.2010.403.6100 (2010.61.00.001758-4) - MWM INTERNACIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP193349 - DENISE SANTOS MASSARO E SP192854 - ALAN ERBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois indispensável a realização de perícia médica para análise da verossimilhança das alegações da parte autora. II - Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. III - Após, voltem conclusos. Int.

0011456-09.2010.403.6100 - CELSO PASSOS(SP137235 - CELSO PASSOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

I - Ciência da redistribuição do feito. II - Cite-se. Intime-se.

0012726-68.2010.403.6100 - GERALDO ALVES FERREIRA FILHO X ANGELO MATEUS DELARCO PIGNATTA X CATARINA COCCAPIELLER FERREIRA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL

Recebo petição de fls. 523/590 como aditamento à inicial. Trata-se de Ação Ordinária movida por GERALDO ALVES FERREIRA FILHO, ANGELO MATEUS DELARCO PIGNATTA e CATARINA COCCAPIELLER FERREIRA em face da UNIÃO, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que autorize a realização de depósito judicial das quantias relativas à contribuição social ao Funrural sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural. Decido. Com efeito, o depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os dos autores, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar os tributos discutidos nestes autos. Ante o exposto, DEFIRO o depósito judicial das quantias vincendas relativas à contribuição social ao Funrural sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural, devendo a ré manifestar acerca da integralidade dos depósitos efetuados. Providencie a co-autora Catarina Coccapieller Ferreira, no prazo de 10 (dez) dias, sua regularização processual, juntando procuração original, tendo em vista que a de fl. 475 é cópia. Cite-se. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0016555-76.2009.403.6105 (2009.61.05.016555-4) - LUIZ HENRIQUE RAVAZIO(SP119792 - CHRISTIANE FOCESI PINHEIRO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência da redistribuição do feito. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUIZ HENRIQUE RAVÁZIO em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, excluir a restrição imposta de suspensão do exercício profissional, decretada em processo disciplinar, apontada na internet ou em qualquer outro meio. Devidamente notificada a autoridade impetrada prestou informações às fls. 145/159. Decido. A Ordem dos advogados do Brasil pode impor validamente sanções àqueles submetidos à sua fiscalização, desde que as sanções estejam previstas em lei, e sejam impostas através de procedimento que observe as disposições constitucionais e legais. No caso concreto, a Ordem dos Advogados do Brasil impôs ao impetrante uma sanção prevista no art. 34, XXIII, da Lei 8.906/94, por meio de processo administrativo no qual foi garantida possibilidade de defesa ao administrado. Assim, ao menos a princípio, não há nenhuma nulidade no processo administrativo que resultou na imposição da sanção. A Lei 8.906/94 regulamenta o exercício da profissão de advogado e impõe os requisitos para seu exercício. No art. 8, estabelece que para a inscrição nos quadros da OAB (e, portanto, para o exercício da profissão de advogado) é necessário o atendimento a vários requisitos, dentre eles aprovação no exame da ordem, o não exercício de atividade incompatível, a idoneidade moral, a apresentação de diploma ou certificado que comprove a colação de grau em curso de direito etc. Ao lado destes requisitos positivos, a lei estabelece algumas situações, que podem ser classificadas como requisitos negativos, cuja ocorrência impede o exercício da profissão de advogado. Dentre elas, está, por exemplo, o exercício da Magistratura (art. 28, II). Conforme determina a lei, os membros do Poder Judiciário não podem advogar enquanto não deixarem seu cargo. Como se vê, é um impedimento sem termo final pré-estabelecido. Todavia, como também se pode perceber, é uma situação cuja persistência depende exclusivamente do comportamento daquele que é impedido de advogar, que pode, a qualquer momento, colocar-se em situação de não-impedimento. É exatamente a situação do advogado que é suspenso do exercício de suas atividades por infração ao inciso XXIII, do art. 34, do EOAB. Consoante estatui o 2, do art. 37 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. Em face do exposto, e tendo em vista que o término da suspensão depende exclusivamente de comportamento do advogado suspenso, que pode ressarcir o dano a qualquer momento e voltar a exercer a sua profissão, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se a autoridade impetrada do teor desta decisão. Considerando que as informações foram prestadas pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo e ante o art. 1º da Lei nº 12.016/2009, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo para fazer constar o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo. Dê-se vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0011928-10.2010.403.6100 - WORLD FISH PEIXES ORNAMENTAIS E AQUARIOS LTDA - ME(SP203030 - DANTE PERES SEVERO) X CHEFE SERV SANIDADE VEGETAL MINIST AGRICULT ABAST REFORM AGRARIA EM SP

Indefiro o pedido de medida liminar, considerando que o documento de fls. 22/23 demonstra que existem outras pendências que obstam a liberação das licenças de importação, além da aprovação da SABESP. Oficie-se a autoridade impetrada do teor desta decisão. Int.

0012141-16.2010.403.6100 - ALPHAVILLE URBANISMO S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo petição de fls. 190/198 como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por ALPHAVILLE URBANISMO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF EM BARUERI/SP, objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos valores pagos aos empregados por motivo de doença ou acidente, durante os primeiros quinze dias de afastamento, salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3. É o breve relatório. Decido. O artigo 195, inciso I, alínea a e o artigo 201, 11, da Constituição Federal, com a edição da Emenda Constitucional 20/98 passaram a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)..... Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)..... 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei) O artigo 22, da Lei 8212/91 dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)..... Desta forma, constata-se que o fato gerador da quota patronal da contribuição previdenciária é a remuneração paga ao empregado, como contraprestação pelo trabalho prestado, incluindo-se, os ganhos habituais e os pagos a qualquer título, desde que

possuam caráter remuneratório. O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e não recebe salário, somente auferir uma verba de caráter previdenciário de seu empregador durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. Assim, tratando-se de verba de caráter previdenciário não há a incidência da contribuição previdenciária, pois a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. Acerca da questão o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso especial provido. (Origem: STJ - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 720817 Processo: 200500129976 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/06/2005 Documento: STJ000243384 - fonte: DJ DATA: 05/09/2005 PG: 00379 - Relator: Min. FRANCIULLI NETTO) O salário maternidade foi instituído pelo Decreto nº 21.417-A, de 17 de maio de 1932 e inicialmente competia ao empregador arcar com o seu pagamento. Posteriormente, com a edição da Lei nº 6.136/74 o salário maternidade passou à categoria de prestação previdenciária. Entretanto, o fato do benefício ser custeado pela Previdência Social não exime o empregador de efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, pois o salário maternidade é considerado salário de contribuição, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Portanto, como não houve alteração do mencionado dispositivo legal, o salário maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, mesmo sendo custeado pela Previdência Social. Além disso, o salário maternidade possui natureza remuneratória e não indenizatória, pois o seu pagamento é subsidiado pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro a referida fonte de custeio. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 21.8.2008) 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 973.113/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008). O pagamento de férias anuais remuneradas e seu respectivo 1/3 encontra-se previsto na Constituição Federal como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, XVII). Como o adicional de férias tem por finalidade conceder ao trabalhador um reforço financeiro para usufruir no período de descanso, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a sua natureza é compensatória/indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária. O mesmo não se pode dizer acerca do pagamento das férias, que tem nítido caráter remuneratório. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, ERESP 200900725940, 1ª Seção, Rel. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009) Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar tão somente para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de adicional de 1/3 sobre as férias, e àqueles afastados por motivo de doença ou acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento. Notifique-se requisitando informações, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, bem como do teor desta decisão. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

0012674-72.2010.403.6100 - CBPO ENGENHARIA LTDA X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Intime-se a PFN.

0014224-05.2010.403.6100 - HELENA MAZZAFERA HADDAD (SP271749 - HELENA MAZZAFERA HADDAD) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por HELENA MAZZAFERA HADDAD

em face do DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, objetivando o deferimento de sua inscrição para os cargos de Técnico Judiciário - Área Administrativa e de Analista Judiciário - Área Judiciária do concurso do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Edital nº 01/2010. A lide ora posta caracteriza-se por ser um conflito de interesses entre particular e empresa privada, não estando compreendida na competência prevista no artigo 109 da Constituição Federal. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente demanda e determino a remessa destes autos ao Juízo distribuidor da Justiça Estadual desta capital. À SUDI para redistribuição, com baixa na distribuição. Intime-se.

0014361-84.2010.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICIENTE ISRAELITA BRASILEIRA TALMUD THORA(SP248639 - SIMONE TOMIE SINATORE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

I - Providencie a impetrante no prazo de 10 (dez) dias: a) sua regularização processual, juntando procuração para fins judiciais; b) o recolhimento das custas judiciais. II - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações. III - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011196-29.2010.403.6100 - JOAQUIM GOMES DE SOUSA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

I - Afasto a hipótese de litispendência e de coisa julgada por se tratar de objeto distinto. II - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. III - Apreciarei o pedido de tutela antecipada após a contestação. IV - Cite-se. Int.

0013491-39.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004542-68.2010.403.6183) DANIEL AUGUSTO LIMA LEITE(SP211994 - ALEXANDER SCHINEIDER CALDERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apensem-se aos autos da medida cautelar nº 0004542.68.2100.403.6183. Cite-se.

0013888-98.2010.403.6100 - SIMONE ANGELICA PERBONE(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o ajuizamento da ação ordinária nº 0017536-28.2006.403.6100 (antigo nº 2006.61.00.017536-8), esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente demanda. Int.

0013961-70.2010.403.6100 - BARBARA CLARICE TOMEI QUALTIERI(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II - Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação. III - Cite-se. Intime-se

0014297-74.2010.403.6100 - MARCOS ANTONIO MARTINS(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias: a) a inclusão no pólo ativo da ação a Sra. Maria Gláucia Aderaldo Martins, tendo em vista que no contrato de fl. 46 consta como compradora do imóvel em questão; b) sua regularização processual, juntando o instrumento particular de procuração (fl. 43) na via original, bem como especificando poderes para ajuizar ações; b) a declaração de pobreza (fl. 87), tendo em vista que o hipossuficiente é o Sr. Marcos Antonio Martins e não o seu representante. II - Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada. III - No caso de aditamento à inicial providencie a parte autora: a) quantas cópias forem necessárias para instruir a contrafé; b) a regularização dos itens I b e c conforme determinado no item I a. IV - Cumprido os itens anteriores, cite-se. Int.

0015001-87.2010.403.6100 - PROGETTO ARQUITETURA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP107294 - LUCINEIA ROSA DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

I - Intime-se pessoalmente parte autora para que, no prazo de 10 dias, providencie a regularização de seu patrono, tendo em vista que no sistema processual ARDA não consta advogado cadastrado. II - Cite-se. III - Intime-se a UNIFESP para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

MANDADO DE SEGURANCA

0012341-23.2010.403.6100 - DURATEX S/A X DURAFLORES S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Considerando a impetração do mandado de segurança nº 0012338-68.2010.403.6100, esclareça os impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência da propositura da presente ação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004542-68.2010.403.6183 - DANIEL AUGUSTO LIMA LEITE(SP211994 - ALEXANDER SCHINEIDER

CALDERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O requerente alega que teve seu pedido de licença para participar em programa de pós-graduação stricto sensu indeferido pela autoridade administrativa. Contudo, o que foi indeferido foi o pedido de licença para tratar de assuntos de interesses particulares, conforme documento de fls. 18 e 24, e não como informado pelo requerente. Portanto, ausente a verossimilhança das alegações. Em razão do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 7330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002841-36.1987.403.6100 (87.0002841-0) - TELE-SERV I.T.E.IND/ E COM/ LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO E SP028838 - FRANCISCO CARLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Retornaram os autos do Contador. Ciência às partes, conforme despacho de fls.

0685485-45.1991.403.6100 (91.0685485-0) - FRANCISCO FRANCIULLI X DYRCE DE MAURO FRANCIULLI X JOAO CARLOS FARAH X OSWALDO BAPTISTA CAMPOS X JOAQUIM GERALDO CRETELLA X MIRIAM SALVI X PAVEL SZMALKO X MARLY MAXTA X MARIA JOSE GONCALVES RABELLO X JOSE ANTONIO CASTEL CAMARGO X SUELI DA CUNHA X ANTONIO RIBEIRO FILHO X REFORPLAS S/A IND/ E COM/ X ANTONIO SIMON LASCANI X LEONARDO ARTUR SALVIA X MARIA BERNADETE DE CARVALHO CERTAIN X WILLIAM ADIB DIB X PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Retornaram os autos do Contador. Ciência às partes, conforme despacho de fls.

0694675-32.1991.403.6100 (91.0694675-5) - TEREZA APARECIDA GARBUGLIA X NARCISO MANOEL DE CARVALHO BEZERRA(SP106045 - JOSE GERALDO DE SOUZA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Retornaram os autos do Contador. Ciência às partes, conforme despacho de fls.

0000933-65.1992.403.6100 (92.0000933-6) - FERNANDO ACAYABA DE TOLEDO X MARINA PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO X ROBERTO ACAYABA DE TOLEDO X SERGIO CAVALLARI X MARCO ROSSETTI X RUBENS LISBOA X PAULO ROBERTO BERGAMASCHI DE FREITAS X FRANCISCO MAMEDE DE BRITO FILHO X OSWALDO ROCHOLLI X ERICH ROCHOLLI(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Retornaram os autos do Contador. Ciência às partes, conforme despacho de fls.

0001733-93.1992.403.6100 (92.0001733-9) - CELSO VENCEL X TRANQUILLO MARDEGAN JUNIOR X SILVIO ROSIVALDO TACON X LUIZ CARLOS PIZZO X VERA LUCIA RAMOS B GODOY X JOAO ALBERTO BORGES GODOY(SP042360 - JAIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Retornaram os autos do Contador. Ciência às partes, conforme despacho de fls.

0012227-17.1992.403.6100 (92.0012227-2) - CARLOS AFONSO DE ALMEIDA X MIGUEL INFANTI JR X MOACIR MENEGUETTI X LUISA HARUMI KATSURAYMA X HADGELZIRA JANA X LAERCIO CARLOS DE ABREU X MARIA ZULMIRA DE MELLO MOREIRA BAUER X EDSON COCCHI X ARTUR MATE X CARLOS AUGUSTO RAFAEL PINTO PESSOA X REGINA FERREIRA DA SILVA X ODAIR DA SILVA X BRUNO MEDALSKAS X GILBERTO BEZERRA ALVES X MARIA LUCIA RODRIGUES VIEIRA X FERNANDO AUGUSTO TOMAZ X FERNANDO COSTA MOLINA X ESTELLITA DE SOUZA MOLINA X CLODOALDO GUALDA MORENO X MILTON VALENCIANO X JOAO TADEU INFANTI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Retornaram os autos do Contador. Ciência às partes, conforme despacho de fls.

0015636-98.1992.403.6100 (92.0015636-3) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Retornaram os autos do Contador. Ciência às partes, conforme despacho de fls.

0022898-26.1997.403.6100 (97.0022898-3) - CID GEROTO X JOSE BARRETO PINTO X ESTEFANIA PETRAKIDIS X CELIA ELIANE ZELINKA MACHADO X ARTEMIZA ARAUJO AMARAL X ALIETE BARBOSA DA SILVA GUSMAO DA GUIA X ROSE RAMOS RIBEIRO DE SOUZA X VALTER NAZARETH MACHADO X ROSA MARIA CARVALHO DA SILVA X TANIA MARIA DOS SANTOS VIVIAM(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 -

ADRIANA ZANDONADE)

Retornaram os autos do Contador. Ciência às partes, conforme despacho de fls.

0043132-29.1997.403.6100 (97.0043132-0) - ANTONIO RODRIGUES X NELSON MELLO DA ROCHA X CONGETINA SORVILLO CABRAL X NELSON DE OLIVEIRA SOUZA X WALTER PEREIRA REIMAO X MIGUEL PATETTI X MARINA ROSA GONCALVES MADEIRA DONA X ELIZABETH MEIRELES DE SIQUEIRA X JOAO RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP122102 - DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Retornaram os autos do Contador. Ciência às partes, conforme despacho de fls.

0011575-72.2007.403.6100 (2007.61.00.011575-3) - CLAUDIO NUNZIATO(SP212509 - CELSO CLAUDIO GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Retornaram os autos do Contador. Ciência às partes, conforme despacho de fls.

0016661-24.2007.403.6100 (2007.61.00.016661-0) - IVANY GALDI BORTOLETTO(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA E SP203781 - DIEGO CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Retornaram os autos do Contador. Ciência às partes, conforme despacho de fls.

0018433-22.2007.403.6100 (2007.61.00.018433-7) - NATALINA STANISLAVA GEDRAITIS(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Retornaram os autos do Contador. Ciência às partes, conforme despacho de fls.

0008805-72.2008.403.6100 (2008.61.00.008805-5) - MAFALDA TOKUNAGA(RJ035426 - JUSSARA VALERIA ALVAREZ RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Retornaram os autos do Contador. Ciência às partes, conforme despacho de fls.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002918-44.2007.403.6100 (2007.61.00.002918-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022898-26.1997.403.6100 (97.0022898-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X CID GEROTO X JOSE BARRETO PINTO X ESTEFANIA PETRAKIDIS X CELIA ELIANE ZELINKA MACHADO X ARTEMIZA ARAUJO AMARAL X ALIETE BARBOSA DA SILVA GUSMAO DA GUIA X ROSE RAMOS RIBEIRO DE SOUZA X VALTER NAZARETH MACHADO X ROSA MARIA CARVALHO DA SILVA X TANIA MARIA DOS SANTOS VIVIAM(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Retornaram os autos do Contador. Ciência às partes, conforme despacho de fls.

0014210-55.2009.403.6100 (2009.61.00.014210-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015636-98.1992.403.6100 (92.0015636-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Retornaram os autos do Contador. Ciência às partes, conforme despacho de fls.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0006468-57.2001.403.6100 (2001.61.00.006468-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001733-93.1992.403.6100 (92.0001733-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 600 - LIVIA MARQUES PERES) X CELSO VENCEL X TRANQUILLO MARDEGAN JUNIOR X SILVIO ROSIVALDO TACON X LUIZ CARLOS PIZZO X VERA LUCIA RAMOS B GODOY X JOAO ALBERTO BORGES GODOY(SP042360 - JAIR DA SILVA)

Retornaram os autos do Contador. Ciência às partes, conforme despacho de fls.

0026377-85.2001.403.6100 (2001.61.00.026377-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685485-45.1991.403.6100 (91.0685485-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 785 - ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X FRANCISCO FRANCIULLI X DYRCE DE MAURO FRANCIULLI X JOAO CARLOS FARAH X OSWALDO BAPTISTA CAMPOS X JOAQUIM GERALDO CRETELLA X MIRIAM SALVI X PAVEL SZMALKO X MARLY MAXTA X MARIA JOSE GONCALVES RABELLO X JOSE ANTONIO CASTEL CAMARGO X SUELI DA CUNHA X ANTONIO RIBEIRO FILHO X REFORPLAS S/A IND/ E COM/ X ANTONIO SIMON LASCANI X LEONARDO ARTUR SALVIA X MARIA BERNADETE DE CARVALHO CERTAIN X WILLIAM ADIB DIB X PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB)

Retornaram os autos do Contador. Ciência às partes, conforme despacho de fls.

0028662-17.2002.403.6100 (2002.61.00.028662-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012227-17.1992.403.6100 (92.0012227-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CARLOS AFONSO DE ALMEIDA X MIGUEL INFANTI JR X MOACIR MENEGUETTI X LUISA HARUMI KATSURAYMA X HADGELZIRA JANA X LAERCIO CARLOS DE ABREU X MARIA ZULMIRA DE MELLO MOREIRA BAUER X EDSON COCCHI X ARTUR MATE X CARLOS AUGUSTO RAFAEL PINTO PESSOA X REGINA FERREIRA DA SILVA X ODAIR DA SILVA X BRUNO MEDALSKAS X GILBERTO BEZERRA ALVES X MARIA LUCIA RODRIGUES VIEIRA X FERNANDO AUGUSTO TOMAZ X FERNANDO COSTA MOLINA X ESTELLITA DE SOUZA MOLINA X CLODOALDO GUALDA MORENO X MILTON VALENCIANO X JOAO TADEU INFANTI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA)

Retornaram os autos do Contador. Ciência às partes, conforme despacho de fls.

Expediente N° 7346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003352-63.1989.403.6100 (89.0003352-2) - ANTONIO GOMES MONTEIRO X TEREZINHA RAMOS MONTEIRO X MARA MONTEIRO ULIAME X MARCOS ANTONIO MONTEIRO X MARCIA DE FATIMA MONTEIRO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Defiro a habilitação da viuva e das herdeiras, passando a constar no pólo do Espólio. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento no arquivo sobrestado. Ao SEDI para anotações.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 4922

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0025118-45.2007.403.6100 (2007.61.00.025118-1) - LETTER EMPREENDIMENOS E PARTICIPACOES LTDA X NOBRA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EDITORIAL LTDA - EPP X DIRECAO MALA DIRETA SERVICOS POSTAIS E COM/ LTDA X OFICINA GERAL DE SERVICOS POSTAIS LTDA X MRP SERVICOS LTDA X LUELU - PRESTACAO DE SERVICOS E COM/ LTDA X Y E ASSESSORIA E COM/ LTDA - EPP X CITY AMERICA SERVICOS LTDA X RCR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP187358 - CRISTINA CALTACCI E SP248751 - LARISSA DE MANCILHA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AUTOS N.º 2007.61.00.025118-1 AUTORES: LETTER EMPREENDIMENOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, NOBRA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EDITORIAL LTDA - EPP, DIREÇÃO MALA DIRETA SERVIÇOS POSTAIS E COM/ LTDA, OFICINA GERAL DE SERVIÇOS POSTAIS LTDA, MRP SERVIÇOS LTDA, LUELU - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COM/ LTDA, Y.E. ASSESSORIA E COM/ LTDA EPP, CITY AMÉRICA SERVIÇOS LTDA E RCR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de consignação em pagamento, objetivando os autores provimento jurisdicional que lhes assegure: 1) o depósito em consignação dos tributos incluídos no Simples Nacional (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, INSS, IPI e ICMS) sem a inclusão do ISS, haja vista que este último é objeto de discussão judicial pelos autores; 2) o direito de adotarem tal procedimento sem que sofram as consequências de eventual imputação do pagamento, o que faria com que a Receita Federal do Brasil efetuasse a quitação proporcional dos tributos devidos no Simples Nacional; 3) a autorização do procedimento de consignação até que a Receita Federal do Brasil viabilize procedimento operacional que permita a informação de tributo suspenso por medida judicial em relação ao ISS, permitindo o recolhimento dos demais tributos incluídos no Simples Nacional; 4) a decretação da extinção do crédito tributário correspondente aos tributos incluídos no Simples Nacional, sem a inclusão do ISS. A União Federal contestou às fls. 402-410 argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam, a inadequação da via eleita e a ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instados a se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito, diante do teor da contestação apresentada pela União, os autores informaram persistir interesse no feito, pelos motivos narrados em réplica, às fls. 526-538. Foi homologada a desistência da coautora Intercopy Assessoria e Serviços Ltda às fls. 554-555. A União opôs embargos declaratórios às fls. 559-561, os quais foram parcialmente acolhidos às fls. 583-584 para determinar a intimação da Intercopy a se manifestar acerca da petição apresentada pela União às fls. 566-581 discordando do levantamento dos depósitos realizados pela referida coautora. A coautora Intercopy se manifestou às fls. 601-603 e 605-606. Foi proferida decisão às fls. 607 determinando o levantamento dos depósitos pela Intercopy independentemente de concordância da ré, haja vista

que o pedido de desistência foi formulado antes da citação. Diante de divergências apontadas pela União nos depósitos efetuados pelos demais autores, foi proferida decisão às fls. 625-627 indeferindo o pedido de complementação dos depósitos, ratificando os valores depositados e determinando a conversão em renda da União todos os depósitos realizados nos autos, transformando-os em pagamento definitivo. Foram opostos embargos de declaração pelos autores, às fls. 651-656. A União Federal interpôs agravo de instrumento, noticiado às fls. 657-663, o qual foi convertido em agravo retido, conforme decisão de fls. 679. Às fls. 665 foi reconsiderada a decisão de fls. 625-628, haja vista a matéria confundir-se com o mérito da ação, determinando a conclusão dos autos para sentença. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Preliminarmente, rejeito a arguição de ilegitimidade passiva da União Federal, uma vez que cabe a ela figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre o Simples Nacional. Examinado o feito, tenho que assiste razão aos autores, senão vejamos. A consignação em pagamento encontra-se prevista no Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: Art. 164. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo nos casos: I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória; II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal; III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico, sobre um mesmo fato gerador. 1º A consignação só pode versar sobre crédito que o consignante se propõe pagar. 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis. Como se vê, é cabível a ação consignatória na seara tributária quando o Fisco se recusa a receber o pagamento ou o condiciona ao pagamento de outros tributos ou penalidade ou ao cumprimento de obrigações acessórias ou exigências administrativas infundadas, ou, ainda, quando é indefinido o sujeito ativo da exação, por existir mais de um cobrando-a. Por conseguinte, a consignação deve versar apenas sobre crédito que o consignante se propõe a pagar. Se o contribuinte discorda de parte do crédito, não pode se valer da ação consignatória, até porque, se não depositado o montante considerado indevido, o crédito não estará suspenso, nos termos do art. 151, II, do CTN e não terá a consignação o efeito de liberar o devedor de sua dívida. No caso em apreço, pretende o autor consignar o pagamento relativo ao Simples Nacional sem a inclusão do ISS, haja vista que este tributo está sendo discutido judicialmente, encontrando-se com a exigibilidade suspensa. Os autores sustentam que o Sistema do Simples não prevê a exclusão de tributo, salvo no caso de isenção ou imunidade, subordinando, desta forma, o pagamento dos demais tributos que compõem o Simples Nacional ao pagamento do ISS. Assim, restou configurada a hipótese prevista no inciso II do art. 164 do CTN. Neste sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se infere da seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONSIGNATÓRIA - EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL - ISS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa E DISCUTIDA EM OUTRA DEMANDA JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO PARCIAL RELATIVAMENTE AOS DEMAIS TRIBUTOS ABRANGIDOS PELO PROGRAMA DE ARRECADAÇÃO SIMPLIFICADO - EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO PARA A AÇÃO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO LIMINAR SEM EXAME DO MÉRITO - DESCABIMENTO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO. I - Trata-se de ação de consignação em pagamento destinada a proceder o depósito, com a imediata conversão em renda, dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, excetuando-se o ISS, cuja exigibilidade está sendo discutida em outra demanda judicial. II - No caso em exame, o recolhimento dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional deve ser feito unicamente através de guia de recolhimento denominada DAS - Documento de Arrecadação Simples Nacional, gerada pelo Programa disponível no sítio da Receita Federal, na qual o contribuinte deve discriminar todas as receitas, inclusive municipais, de forma que, em não se procedendo conforme determinado, não lhe é possível gerar o documento de arrecadação e, por conseguinte, quitar os tributos devidos, daí decorrendo o interesse jurídico para a propositura de ação de consignação em pagamento, posto que caracterizada a situação de recusa do credor ou a incerteza quanto à prestação que deve ser por ele resolvida, na forma dos arts. 892 e 896, I, do Código de Processo Civil. III - A situação noticiada relativa à impossibilidade de gerar a guia de pagamento equipara-se, igualmente, à recusa do recebimento pelo Fisco, tal como previsto no inciso I do art. 164 do CTN. IV - A presente demanda não discute a exigibilidade do ISS, questão que será apreciada nos autos do Mandado de Segurança nº 111/053.04.002974-6 impetrado perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, motivo pelo qual, o não recolhimento desse tributo por ocasião dos depósitos efetuados nesses autos, sujeita a parte autora às consequências legais decorrentes pelo eventual inadimplemento, tal como sua possível exclusão do Simples Nacional. V - O processo foi extinto liminarmente e teve processamento conforme o art. 296 do CPC, pelo que o processo não teve integral e regular tramitação em primeira instância. VI - Apelação que se provê parcialmente para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, Apelação Cível, proc. n.º 2007.61.00.028669-9, v.u., DJF3 14.04.2009, pág. 437) De seu turno, foi noticiado pelas partes que o pedido das autoras foi atendido administrativamente, a partir da competência de janeiro de 2008, razão pela qual as autoras manifestaram a ausência superveniente do interesse de agir relativamente às competências seguintes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta: a) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO consignatório, declarando a extinção do crédito tributário relativo aos tributos incluídos no SIMPLES NACIONAL, com a exclusão do ISS, referente às competências de julho de 2007 a janeiro de 2008, no montante dos valores consignados. b) Em relação às competências subsequentes, extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os depósitos efetuados nos autos. Oportunamente ao arquivo,

observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

MONITORIA

0002074-26.2009.403.6100 (2009.61.00.002074-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARCIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA X JOEL PEREIRA DA SILVA X MARCIA MARINA ARAUJO DA SILVA

19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Autos nº 2009.61.00.002074-0AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉUS: MARCIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA, JOEL PEREIRA DA SILVA, MARCIA MARINA ARAUJO DA SILVA Vistos. Homologo o acordo noticiado à fls. 86 com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos em original acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005730-50.1993.403.6100 (93.0005730-8) - CYNTHIA APARECIDA DE MORAES ALBOREDO X CRISTIANE YUKO SHINE X CARLOS ANTONIO VISCONTI X CARLOS ALBERTO RAMOS PASSOS X CLAUDINEI GARCIA DA SILVA X CELIO JUSTINO ROSSILHO DE FIGUEIREDO X CARLOS ROBERTO GONCALVES X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO X CARLOS ERNESTO TRIGUIS X CARLOS HENRIQUE CAROBINO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Deixo de receber os Embargos de Declaração opostos pela parte autora às fls. 282-287, eis que intempestivos.Int.

0021026-02.2000.403.0399 (2000.03.99.021026-0) - LILIAN YURIKO NODA DA COSTA X MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS X MARIA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA X SAMIRA MOURA JOSE EMILIANO X SANDRA MARIA DE JESUS TRIGO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 2000.03.99.021026-0AUTORES: LILIAN YURIKO NODA DA COSTA, MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, MARIA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA, SAMIRA MOURA JOSE EMILIANO e SANDRA MARIA DE JESUS TRIGORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos dos incisos I e II, do artigo 794, c.c.o artigo 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006705-23.2003.403.6100 (2003.61.00.006705-4) - SELMIR PEREIRA DE CARVALHO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N. 2003.61.00.006705-4AUTOR: SELMIR PEREIRA DE CARVALHORÉ: COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que lhe assegure a revisão a revisão do contrato de mútuo firmado entre ele e as rés, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação.Sustenta, em apertada síntese, a inobservância das cláusulas relativas ao reajuste das prestações e daquelas alusivas ao reajuste do saldo devedor, mormente no tocante à forma de aplicação dos juros e à amortização da dívida.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 127-128. O autor interpôs Agravo de Instrumento, noticiado às fls. 173, ao qual foi negado provimento, conforme cópia da decisão às fls. 329-332.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 139-170, arguindo, em sede preliminar, ilegitimidade passiva ad causam e litisconsórcio passivo necessário com a Companhia Seguradora. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade das cláusulas contratuais, pugnando pela improcedência do pedido.Em contestação (186-210) a COHAB alegou, preliminarmente, A inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.O autor replicou às fls. 346-365.Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi juntado às fls. 440-450.O autor apresentou manifestação favorável ao laudo pericial DE fls. 458-460.A corrê COHAB impugnou o laudo pericial sob o fundamento de que o Sr. Perito Judicial utilizou índices de categoria profissional diversa da que o autor era vinculado na vigência do contrato (464-465).Acolhida a impugnação para determinar ao Sr. Perito a elaboração de novo laudo baseado nos índices de reajuste das categorias profissionais declaradas pelo autor à COHAB (fls. 237 e 238).O Sr. Perito requereu a intimação da COHAB para trazer aos autos planilha contendo os índices de reajuste da categoria dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo.Às fls. 481 foi proferida decisão determinando ao autor a juntada de planilha solicitada pelo Sr. Perito.Novamente intimado a apresentar a documentação solicitada sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova pericial, o autor peticionou às fls. 485-486 afirmando que trabalhava e continua trabalhando como pedreiro, juntando Declaração dos Dissídios da referida categoria profissional, fornecida

pelo Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A inicial atende os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como dos fatos narrados decorre logicamente o pedido formulado, razão pela qual não há que se falar de sua inépcia. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal, haja vista caber a ela responder pelas demandas envolvendo contrato de mútuo habitacional em que haja previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Não procede também o litisconsórcio passivo entre a Seguradora e a CEF para a discussão dos critérios a serem aplicados no reajustamento do valor pago com a prestação mensal a título de seguro, haja vista que não houve contrato firmado entre o mutuário e a Cia. Seguradora, mas a simples inclusão na prestação de parcela de prêmio devido por força do pactuado no contrato de financiamento imobiliário. No mérito, examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida não merece acolhimento. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modelo de reajustamento e aos índices de atualização. O Autor firmou contrato de mútuo habitacional com a CEF em 23.06.1992, elegendo o sistema PES/CP como parâmetro de reajustamento da dívida. Aplica-se, portanto, a Lei 8.177, de 1º de março de 1991. Esta lei permite o reajuste das prestações atrelado à evolução salarial do mutuário, indexado, contudo, ao fator de atualização da remuneração básica das cadernetas de poupança. Assim, em tal sistema, na data de aniversário do contrato de mútuo, o valor da prestação mensal é reajustado mediante a aplicação do percentual que resultar da variação da remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, acrescidos do percentual relativo ao ganho real de salário. É precisamente o que resulta do disposto no art. 1º da lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, combinado com o 2º do art. 18 da lei 8.177, de 1º de março de 1991. Art. 1 As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário (Lei 8100/90). Art. 18 - ... 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos (Lei 8177/91). Não há, portanto, no que diz respeito à aplicação dos índices de atualização das prestações e do saldo devedor, impedimento à contratação de cláusula de atualização pela remuneração básica das cadernetas de poupança. O contrato aqui discutido, no que se refere ao respeito à equivalência salarial, encontra-se regido pela lei 8.100/90, que dispõe: Art. 2 Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1 do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetue a devida comprovação perante o agente financeiro. Observa-se que há possibilidade de a parte autora fazer valer seu direito ao reajustamento das prestações pelo mesmo percentual de seu aumento salarial. Contudo, é indispensável que efetue a comprovação perante o agente financeiro. Note-se que, para os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da lei 8.177/91, não mais se pode cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, nos quais o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Esse sistema foi instituído pelo Decreto-lei 2.164/84, porém não é aplicável desde a edição da Lei 8.004, de 14 de março de 1990, que introduziu modificações na legislação anterior. O contrato em questão foi firmado já sob as regras do PES/CP, com reajustes mensais e acerto na data-base. Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito no procedimento adotado pelo agente financeiro. De outra parte, foi designada a realização de prova pericial para a aferição da regularidade dos índices aplicados pela COHAB no reajuste das prestações, conforme a categoria profissional a qual pertence o mutuário. O laudo pericial apresentado às fls. 440-450 baseou-se em índices informados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, haja vista não constar do quadro resumo do contrato a categoria profissional do mutuário, mas somente a profissão exercida por ele (pedreiro). A COHAB impugnou o laudo pericial, alegando que o autor, à época do financiamento, era filiado ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, havendo alteração para o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo em 09.10.1995, conforme declarações juntadas por ocasião da contestação (fls. 237-238). Diante do quadro narrado, foi determinado ao autor a juntada de planilha com os índices referentes às categorias profissionais informadas pela COHAB. Ocorre que, não obstante intimado por duas vezes a fazê-lo, o autor insistiu não pertencer às referidas categorias profissionais, recusando-se a trazer aos autos a documentação solicitada necessária à elaboração de novo laudo pericial. Analisando a documentação juntada aos autos, tenho que restou cabalmente provado por meio das declarações juntadas pela COHAB (fls. 237-238) que o autor mesmo exercendo a profissão de pedreiro nas empresas em que laborou, era enquadrado na categoria profissional dos Metalúrgicos em razão do vínculo laboral com a Valeo Térmico Ltda e, posteriormente, na categoria dos Químicos, quando trabalhou na Branco Indústria e Comércio Ltda. Por conseguinte, concluo não ser possível aferir a observância ou não dos termos pactuados para o reajuste das prestações conforme a categoria profissional do mutuário, haja vista a necessidade de realização de perícia técnica, a qual não foi concluída em razão do não cumprimento pelo autor das determinações judiciais exaradas. Via de consequência, tenho que o autor não se desvencilhou do ônus probatório que lhe competia, deixando de provar as alegações de descumprimento do PES. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros

remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Em relação à inconformidade relativa à Medida Provisória 434/94, indutora da conversão dos valores para Unidade Fiscal de Referência, não houve qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Resolução nº 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, assim, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. No atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo dito sistema não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do mútuo mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. Quanto à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se afigura abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. De outra parte, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene os autores no pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, pro rata, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.

0010416-33.2004.403.0399 (2004.03.99.010416-6) - ALVARO MARCONDES FILHO X ELI DE BRITO OLIVEIRA X ELISA NASCIMENTO DE MORAES X ELZA MITIKO TAKARA X ELZA THEREZINHA DELLE PIAGGE ANTUNES X ELIZABETH MARIA OLBRICH BUCHI PAULILLO X ELIZABETH MONTANHAN X ERLIO DE OLIVEIRA X ETORE ANTONIO MAZZA X EVANDRO PINTO BARBOSA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS DO PROCESSO Nº 2004.03.99.010416-6 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando omissão existente na sentença de fl. 521, que não se pronunciou acerca do cumprimento da obrigação de fazer pela CEF, em relação à autora ELIZABETH MONTANHAN. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão a embargante na questão atinente ao cumprimento da obrigação às fls. 357-359, eis que a r. decisão de fl. 351 já havia se pronunciado sobre o termo de adesão juntado à fl. 305, determinado à CEF que comprovasse o cumprimento da obrigação de fazer com relação a todos os autores, bem como aberto prazo para

manifestação da parte autora acerca de qualquer irregularidade no cumprimento da obrigação. Diante do exposto, recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos e ACOLHO-OS, para JULGAR EXTINTA a execução com relação à co-autora ELIZABETH MONTANHAN, passando o terceiro parágrafo da r. sentença de fls. 502-503 ter a seguinte redação: Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores ALVARO MARCONDES FILHO (fls. 444), ELI DE BRITO OLIVEIRA (fls. 447), ELZA MITIKO TAKARA (fls. 379), ELZA THEREZINHA DELLE PIAGUE ANTUNES (fls. 360), ETORE ANTONIO MAZZA (fls. 363), EVANDRO PINTO BARBOSA (fls. 346) e ELIZABETH MONTANHAN (fls. 357-359), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. No mais, reconsidero a decisão de fl. 521 e mantenho a r. sentença de fls. 502-503 . P.R.I.C.

0023808-04.2007.403.6100 (2007.61.00.023808-5) - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2007.61.00.023808-5 EMBARGANTE: LOCALFRIO ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventuais vícios na r.sentença de fls. 288/297 e, via de consequência, a atribuição a eles de efeitos infringentes. Aduz, em apertada síntese, que o termo inicial do prazo prescricional para ajuizamento da ação é a data da decisão do procedimento administrativo de cobrança. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A sentença analisou convenientemente os fatos e fundamentos, não merecendo reparos. Contudo, cumpre asseverar, integrando a sentença, que a Embargante não colacionou qualquer documento hábil a demonstrar que a via administrativa restou exaurida em abril de 2007 e fundar a aplicação do previsto no artigo 4º do Decreto 20.910/32. E mais, da cópia de fls. 215/222 extrai-se que o procedimento administrativo para reconhecimento do crédito referente ao armazenamento das mercadorias objeto dessa ação (GMCI 085393-1/1999 e 042156-7/2001 e FMA 00046/99) foi registrado sob nº 11128.003176/2002-73. Destaque-se, neste contexto, que consta dos autos, exclusivamente, cópia das decisões administrativas exaradas nos PA's nº 11128.000724/2001-22 (fls. 172/178), nº 10168.002849/2003-10 (fls. 179/182), nº 11128.000724/2001-22 (fls. 183/197), nº 11128.005913/99-12 (fls. 222/240) e nº 11128.006596/99-36 (fls. 241/259). Por fim, remarque-se que na réplica a embargante se reporta ao PA nº 11128.000277/2001-10 (fls. 270) e, outrossim, não há cópia nos autos. E, na petição inicial, há cópia apenas da decisão do PA nº 10168.002849/2003-10. Diviso, ante o exposto, que o termo inicial para cômputo do prazo prescricional da ação de cobrança é a data de destinação (saída) das mercadorias, visto não ter a Autora se desincumbido do ônus de provar causa de suspensão/interrupção da prescrição quinquenal. Posto isto, acolho os Embargos de Declaração opostos, integrando esses fundamentos à sentença e mantendo-a em seus demais termos. P.R.I.

0024460-21.2007.403.6100 (2007.61.00.024460-7) - DURATEX S/A(SPI23988 - NELSON DE AZEVEDO E SP207602 - RICARDO JOSÉ VERDILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)
19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2007.61.00.024460-7 AUTOR: DURATEX S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por DURATEX S/A em face de UNIÃO FEDERAL objetivando obter provimento judicial que declare a inexigibilidade da multa moratória e o direito à restituição do valor referente ao depósito administrativo convertido em renda. Narra que o mandado de segurança nº 2000.61.00.013348-7 foi julgado improcedente com trânsito em julgado. Assim, promoveu o recolhimento da contribuição devida no prazo de 30 dias a contar da coisa julgada. Contudo, seu pedido de expedição de certidão negativa de débito foi negado, tendo em vista a NFLD nº. 35.799.425-6, no valor de R\$ 40.154,84, decorrente de multa de mora imposta pela Autarquia Previdenciária, tendo como fato gerador o recolhimento daquela contribuição após o prazo legal. Esclarece que recorreu administrativamente depositando 30% do valor da exação (convertido em renda), razão pela qual depositou, nesta ação judicial, o montante de R\$ 28.108,39. Sustenta o direito ao recolhimento da importância devida nos termos da lei 9.430/96, que prevê prazo de 30 dias para tanto, mormente considerando a edição da Lei 11.457/07 e o teor do artigo 160 do Código Tributário Nacional. Juntou documentos (fls. 16/64). A União contestou alegando que, tendo a sentença transitado em julgado, a Autora somente recolheu a exação no 24ª dia, valendo-se do disposto no artigo 63 da Lei 9.430/96, inaplicável à espécie. Sustenta, ainda, que a hipótese em apreço se amolda ao previsto na Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, que determina a incidência de multa de mora sobre os pagamentos realizados após o vencimento da obrigação, que no caso se deu com o trânsito em julgado. No mais, assinala que a edição da Lei 11.457/07 não modificou o regime atinente às contribuições previdenciárias, bem como afirma a impossibilidade de restituição do depósito recursal, eis que o artigo 126 da Lei 8.213/91 determina a conversão em renda no caso de improcedência do pedido administrativo. Replicou a parte Autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O cerne da controvérsia posta neste feito reside na aplicabilidade do prazo previsto no artigo 63 da Lei 9.430/96 às contribuições previdenciárias recolhidas após decisão judicial transitada em julgado. Veja o seu inteiro teor: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida

Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Consoante se extrai da leitura dos referidos dispositivos legais, nota-se que eles se aplicam aos tributos de competência da União e não sobre as contribuições sociais a cargo da Secretaria da Receita Previdenciária como a discutida no mandado de segurança nº. 2000.61.00.013348-7 (contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de cooperados, prevista no inciso IV do artigo 22, da Lei nº. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.876/99). Tal situação não foi modificada com a publicação da Lei nº. 11.457/07, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, unificando as Secretarias da Receita Federal e da Receita Previdenciária. A lei de custeio da previdência social se reporta ao recolhimento da exação após o prazo de vencimento e antes do lançamento, não contemplando a hipótese discutida neste feito, isto é, o recolhimento após discussão judicial em que o contribuinte tinha em seu favor uma causa de suspensão da exigibilidade da contribuição. E mais, a norma não prevê prazo de 24 horas para pagamento, mas a incidência de multa de mora para pagamento após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento. Desta forma, não dispondo a norma especial de regra que abarque a situação em comento, cumpre observar a norma geral de direito tributário quanto ao recolhimento dos débitos sem caracterização de impontualidade. Nesta linha de raciocínio, o artigo 160 do Código Tributário Nacional estabelece o seguinte: Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento. O prazo defendido pela União imporia à Autora penalidade pelo ajuizamento de demanda na qual obteve suspensão da exigibilidade, penalidade esta maior do que aquela imputada ao contribuinte que não o fez, posto que esse teria o prazo de 30 dias para recolhimento após notificação do lançamento pela Autoridade. No tocante ao pedido de levantamento do depósito, melhor sorte não assiste a União. Declarada a inexigibilidade do crédito, o valor depositado como garantia de instância administrativa deve ser restituído à Autora, sob pena de enriquecimento ilícito. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, declarando inexigibilidade do crédito consubstanciado na NFLD nº 35.799.425-6, declarando-a nula. Declaro, outrossim, o direito da Autora ao levantamento do depósito administrativo vinculado a esta notificação. Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Atualização nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0006921-08.2008.403.6100 (2008.61.00.006921-8) - BANCO ITAU S/A(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 2008.61.00.006921-8 AUTOR: BANCO ITAÚ S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que declare a inexigibilidade de multa moratória referente ao IRPJ pertinente ao período de apuração de agosto/2006 e vencimento em 29/09/2006. Postula, ainda, que a ré se abstenha de promover a inscrição do débito em Dívida Ativa, bem como que tal débito não seja óbice para a expedição de certidão negativa de débitos com efeito de positiva. Alega, em síntese, que, após o vencimento e antes de qualquer procedimento de cobrança do Fisco, efetuou o recolhimento do valor principal do referido tributo, com incidência de juros, excluindo o valor relativo à multa moratória, hipótese que configura denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Juntou documentos (fls. 17/26). Após a juntada de documentos pela Autora, o pedido de tutela foi concedido. A União apresentou contestação alegando, em resumo, que não se verificou hipótese de denúncia espontânea, posto que o pagamento foi realizado após instauração de procedimento fiscalizatório. Replicou a parte Autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se extrai dos autos, a Autora promoveu o recolhimento de IRPJ referente ao fato gerador ocorrido em agosto de 2006 em 31 de outubro de 2006, no valor de R\$ 449.973,95 (principal) e R\$ 4.940,80 (juros) - DARF às fls. 25. Em 07.11.2006 noticiou à Receita Federal a ocorrência de denúncia espontânea, justificando, desta forma, o não pagamento da multa. A DCTF juntada em 05.10.2006 indicava débito de R\$ 53.099.190,57 para o mês de agosto de 2006, a título de IRPJ (fls. 75). Em 12.01.2007 apresentou declaração retificadora àquela DCTF, indicando como débito total de IRPJ o valor de R\$ 53.593.270,88, tendo pago R\$ 494.080,31 (principal) e R\$ 4.940,80 (juros) e R\$ 53.099.190,57 (principal) referente a agosto de 2006. A União, por seu turno, salienta que, em 08.11.2006, foi lavrado auto de infração, com ciência pela Autora em 09.11.2006, quanto ao pagamento a menor realizado, visto que não foi imputado multa de mora. Assinala que o débito que a autora contesta na ação ordinária originou-se devido à retificação da sua DCTF. Ao retificar sua declaração, o novo valor do crédito tributário sensibilizou o sistema de cobrança da RFB, que, então, identificando um recolhimento a menor (sem a multa de mora), apontou a existência de saldo devedor. Em que pese ter promovido o pagamento extemporâneo do crédito tributário, mas antes de qualquer procedimento administrativo, a retificação da DCTF se deu após a lavratura do Auto de Infração. Assim, impõe-se reconhecer que o novo lançamento substituiu o precedente e, ocorrendo ele após a instauração de procedimento administrativa, não há falar em denúncia espontânea. Neste sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF). CONFIGURAÇÃO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA (ART. 138 DO CTN). EXCLUSÃO DA

MULTA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONFEREM AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS, NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. A exclusão da denúncia espontânea somente deve ocorrer se o Fisco tomar iniciativa para rever, de ofício, o autolancamento, como permite o art. 149 do CTN, antes que o próprio contribuinte o faça. 2. Importa não perder de vista que a denúncia espontânea é instrumento de política tributária, cujo objetivo principal é estimular o contribuinte a regularizar sua situação fiscal, motu proprio, ou seja, sem qualquer provocação ou iniciativa da Administração Fiscal. 3. Homenageia-se, com este instituto, o princípio da boa fé, demonstrada por aquele que aponta e corrige o seu próprio erro. 4. Ao mesmo tempo, beneficia-se o Fisco, posto que arrecadará um tributo que talvez passasse ao largo da sua percepção, se o próprio contribuinte não tivesse tomado a iniciativa de apontá-lo e recolhê-lo. 5. A não-admissão da denúncia espontânea, nos casos de autolancamento, implicaria, inclusive, em tratar de forma mais benéfica o contribuinte que age de forma mais gravosa para com o Fisco, ou seja, aquele que sequer apresentou a declaração tributária, pois ele, não tendo tomado, até então, a iniciativa da declaração, poderia beneficiar-se da denúncia espontânea. 6. O art. 138 do CTN não distingue entre multa punitiva e multa moratória. 7. Exclusão das multas exigidas pelo Fisco. 8. Sob tais circunstâncias, não pode ser negada ao contribuinte a Certidão Positiva de Débitos, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN. 9. Apelação provida. (grifo) (TRF3, AMS 200561000073774, Juiz Rubens Calixto, DJF3 11/11/2008, por unanimidade) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

0024643-55.2008.403.6100 (2008.61.00.024643-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021972-59.2008.403.6100 (2008.61.00.021972-1)) V S DATA COML/ DE INFORMATICA LTDA(SPI55457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO E SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL E SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

19ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2008.61.00.024643-8 AUTORA: VS DATA COMERCIAL DE INFORMÁTICA LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Vistos. Trata-se de ação declaratória proposta por VS DATA COMERCIAL DE INFORMÁTICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a parte autora a declaração do direito de obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa por meio de caução de bens. Alega que os óbices à expedição da pretendida certidão são débitos previdenciários relativos às competências de 2005, 2006, 2007 e 2008, no total de R\$ 346.317,45. Sustenta, ainda, ter efetuado depósito judicial nos autos da ação cautelar nº 2008.61.00.021972-1, em apenso, no valor de R\$ 350.719,75, correspondente à Intimação para Pagamento - IP nº 153.507/2009 (fls. 113). A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 80/101, alegando, em sede preliminar, incompetência do juízo e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta a impossibilidade de garantia ao crédito tributário via caução de bens, além de não atender ao interesse da Fazenda Pública, com o que pugna pela improcedência da ação. A parte autora apresentou réplica às 104/113. A Autora postula o levantamento parcial do depósito judicial efetuado em razão de retificação do débito objeto da lide, no valor de R\$ 66.432,16 (fls. 48/50). A União Federal manifestou-se às fls. 115/116 concordando com o levantamento tão-somente no valor de R\$ 63.534,75, sendo a questão apreciada e decidida nos autos da ação cautelar em apenso. Às fls. 126 a autora noticia ter efetuado nova retificação. Em resposta, a União verifica pequeno saldo remanescente que fora inscrito em dívida ativa e a existência de outras divergências posteriores à propositura da presente ação. A União Federal às fls. 159/165 informa que o débito nº 36.695.498-9 objeto da lide foi extinto por pagamento, não havendo qualquer saldo remanescente relativo à Intimação para Pagamento nº 153.507/2009, além das divergências apontadas terem sido retificadas. Por conseguinte, concorda com o levantamento do depósito judicial realizado nos autos da ação cautelar. Às fls. 169 a parte autora reitera pedido de levantamento da quantia depositada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do juízo cível, haja vista que o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. (Ministro Teori Albino Zavascki, REsp nº 557.080/DF). Rejeito, ainda, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista ser ele juridicamente possível. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora obter a certidão positiva com efeitos de negativa, mediante o oferecimento de bens móveis como garantia da dívida. Contudo, segundo informação prestada pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 159/165, o débito nº 36.695.498-9 foi extinto por pagamento, não havendo qualquer saldo remanescente relativo à Intimação para Pagamento nº 153.507/2009 objeto da lide, além das divergências apontadas terem sido retificadas pela parte autora, possibilitando a obtenção da pretendida certidão, conforme comprovado pela própria autora às fls. 169/170. De seu turno, desde a propositura da ação cautelar em apenso e da presente ação ordinária, a autora tem efetuado retificações dos valores consubstanciados na referida IP, solicitando levantamentos parciais do depósito judicial. Outrossim, conforme salientado pela ré, as divergências apuradas em nome da autora foram apuradas mediante cotejo entre os valores declarados em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - e os valores recolhidos. Embora a autora tenha retificado as divergências apontadas no momento da

propositura da ação, novas divergências surgem mês a mês em decorrência de reiterados equívocos cometidos pela própria autora. Assim, em que pese o débito ter sido extinto por pagamento, tenho que a presente ação deve ser julgada improcedente, com a conseqüente condenação da autora em honorários advocatícios, haja vista ter ela dado causa à instauração da ação. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados nos autos da ação cautelar 2008.61.00.021972-1, em apenso, intimando-a a retirá-lo, mediante recibo nos autos, dentro do seu prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da expedição. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024810-72.2008.403.6100 (2008.61.00.024810-1) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N. 2004.61.00.013710-3 AUTORA: BASF S/ARÉU: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter provimento judicial que declare a nulidade da NFLD nº 35.903.602-3 (PAF nº 36216.000048/2006-33), nulidade esta fundada no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.711/98, bem como seja afastada a multa de mora e juros incidentes. Alega que, no exercício de seus objetivos sociais, eventualmente utiliza-se da prestação de serviços de diversas empresas, para finalidades distintas, que não podem ser considerados cessão de mão-de-obra. Aduz que a autoridade fiscalizadora do INSS lançou crédito tributário com o objetivo de cobrar eventuais contribuições à Seguridade Social, referentes à parte da empresa e relativas à retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor das notas fiscais/faturas, no período de 01/2001 a 04/2003, realizada pela empresa Agriflora Jardinagem S/C Ltda-ME, sob o fundamento que os serviços de jardinagem foram prestados mediante cessão de mão de obra. Juntou documentos (fls. 58/514). O pedido de tutela antecipada restou prejudicado em razão de ter sido ele apreciado nos autos da ação cautelar nº 2008.61.00.020638-6, na qual foi deferida a liminar para determinar que a requerida providenciasse a transferência do montante de 30% (trinta por cento) do valor exigido na NFLD nº 35.903.602-3, depositado administrativamente, para conta-corrente à disposição desta 19ª Vara Cível, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, desde que não tivesse ocorrido a conversão em renda. (fls. 526/527). A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 535/543 afirmando a regularidade e a legalidade do lançamento fiscal, com o que pugna pela improcedência do pedido. A parte Autora replicou às fls. 559/568. Às fls. 570/572 foi indeferida prova pericial por se tratar a matéria controvertida eminentemente de direito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão deduzida na inicial não merece provimento. A controvérsia em apreço cinge-se à responsabilidade solidária da empresa tomadora de serviços. O ordenamento jurídico em vigor admite a sujeição passiva indireta desde que haja lei complementar regulamentando a matéria, haja vista cuidar-se de norma geral que impõe obrigação tributária, conforme estipula o preceito do artigo 146, III, b da Constituição Federal. Em cumprimento a tal dispositivo constitucional, o inciso II, do artigo 124 do Código Tributário Nacional, acolhe a solidariedade, franqueando ao legislador instituir deveres e prescrever sanções a terceiros, como o previsto no artigo 31, 3º e 4º da Lei nº 8.212/91. Assim, instituiu-se sobre a relação jurídica estabelecida entre prestador e tomador de serviço obrigações distintas, quais sejam: 1. à prestadora dos serviços, elaborar folhas de pagamento e guias de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviços e, 2. à tomadora: exigir cópia autenticada da guia quitada e da respectiva folha de pagamento, sob pena de sujeição passiva indireta da contratante. Portanto, a Autora é responsável solidária pelo recolhimento das contribuições previdenciárias por expressa previsão legal. Registro que até o advento da Lei 9.032/95, publicada em 29 de abril de 1995, inexistia obrigação legal da tomadora de serviço exigir cópia autenticada da guia de recolhimento das contribuições sociais e da respectiva folha de pagamento. Assim, o disposto na Ordem de Serviço nº. 83 não tinha amparo legal. Entretanto, o período em que a Autora sofreu a autuação fiscal é posterior àquele regramento, havendo, portanto, a partir de então, determinação legal para que ela detivesse cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e da folha de pagamento, em razão da solidariedade tributária, para o cumprimento da obrigação. Em que pese a nova redação do caput do artigo 31 da Lei nº 8212/91 dada pela Lei nº 9.711/98, que excluiu a responsabilidade solidária, esta foi mantida no parágrafo terceiro deste mesmo artigo acrescentado pela Lei nº 9.032/95. Outrossim, a alegação da autora de que os serviços prestados não podem ser considerados cessão de mão-de-obra e que houve ofensa ao artigo 142 do Código Tributário Nacional deve ser afastada em razão da informação fiscal noticiada no Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.903.602-03 acostado às fls. 119/124 e no documento de fls. 467, eis que foi realizada diligência junto à empresa-autora a fim de examinar as notas fiscais de serviços e contratos de prestação de serviços com a empresa Agriflora Jardinagem S/C Ltda-ME, constatando-se que, da análise dos contratos, houve previsão de fornecimento de material e equipamentos e o levantamento teve como base de cálculo 80% do valor bruto da nota de serviços. Verificou-se, ainda, que, a partir de 06/2003, a empresa passou a efetuar a retenção e o recolhimento de 11% do valor da mão-de-obra. Esclareceu também que, conforme se extrai do contrato de prestação de serviços, Os serviços objeto de presente contrato deverão ser realizados entre os horários de 7:00 até 17:00 horas, de segunda a quinta feira, e de 7:00 às 16:00 hs na sexta feira ..., comprovando a necessidade permanente da tomadora. Assim, considerando que o período apurado é posterior ao advento da Lei nº. 9.032/95 e não tendo a Autora se desincumbido dos deveres que lhe foram impostos, resta intocado o procedimento fiscal. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. MECANICA DE TRIBUTAÇÃO. RECOLHIMENTO ATÉ O DIA 2º DO MES SEGUINTE. COMPATIBILIDADE COM A LEI Nº 4.320/64. 1. O art.

31 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pelo art. 23 da Lei nº 9.711/98, estabeleceu responsabilidade tributária por substituição, atribuindo ao tomador de serviço a obrigação de efetuar a retenção e o recolhimento relativo ao valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento. O dispositivo legal mencionado revela, apenas, uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal. 3. Não há se falar em qualquer violação à Lei nº 4.320/64, que dispõe sobre as normas gerais de direito financeiro, orçamentos e balanços da União, dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, uma vez que o mecanismo de recolhimento da retenção não caracteriza qualquer antecipação de despesa, pois o pagamento é exigido após a ocorrência do fato gerador. Desta forma, o enquadramento da despesa no crédito orçamentário se dá antes da liquidação, não merecendo prosperar a alegação de que não há previsão orçamentária para a realização da despesa. 4. Agravo legal improvido.(TRF 3, PRIMEIRA TURMA, AMS 200361000288216, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ2 DATA:17/06/2009 PÁGINA: 292).De seu turno, oferecida resistência à obrigação e mantida a exigibilidade do crédito, o devedor assume os riscos e conseqüências advindas do exercício do direito de defesa desprovido de fundamento, não sendo admissível que a objeção oposta afaste a obrigação acessória decorrente da mora.Quanto à aplicação da Taxa SELIC, o artigo 61 da Lei n.º 9.430/96, que disciplina a legislação tributária federal, estatui que, sobre os débitos em atraso para com União Federal, incidirão juros de mora à taxa de que trata o 3º do art. 5º desta lei.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos.Após o trânsito em julgado, converta-se em favor da Fazenda Pública, o valor depositado nos autos da ação cautelar em apenso.Condeno a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Custas e demais despesas ex lege.P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004981-71.2009.403.6100 (2009.61.00.004981-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018210-55.1996.403.6100 (96.0018210-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X ANTONIO GARCES(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo Processo nº 2009.61.00.004981-9 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (EMBARGOS À EXECUÇÃO) Embargante: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Embargado: ANTONIO GARCES Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição na r. sentença de fls.41/42. É o breve relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão a parte embargante. Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela parte autora, passando o dispositivo da r. sentença a ter seguinte redação: Posto isto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, I do CPC, reconhecendo o excesso de execução, devendo prevalecer os cálculos ofertados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 4.345,02 (quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais e dois centavos), em janeiro de 2009, que convertido para dezembro/2009 corresponde a R\$ 4.492,93 (quatro mil, quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos). Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido.(...) Mantenho no mais a r. sentença. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003421-60.2010.403.6100 (2010.61.00.003421-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X RUBENS YOSHIO YOSHIDA

19ª Vara Cível Federal AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Autos nº 2010.61.00.003421-1 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: RUBENS YOSHIO YOSHIDA Vistos. Homologo o acordo noticiado à fls. 31-37, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0021972-59.2008.403.6100 (2008.61.00.021972-1) - V S DATA COML/ DE INFORMATICA LTDA(SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO E SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE E SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA E SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X UNIAO FEDERAL

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS Nº. 2008.61.00.021972-1 REQUERENTE: VS DATA COMERCIAL DE INFORMÁTICA LTDA REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este MM. Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante o julgamento do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex

lege. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004425-35.2010.403.6100 (2010.61.00.004425-3) - LUIZ CONTIER(SP243127 - RUTE ENDO E SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0004425-35.2010.403.6100 EMBARGANTE: LUIZ CONTIER Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 49-50, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual contradição. Sustenta o embargante que o dispositivo da sentença refere-se a período diverso do objeto dos autos. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos, verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da r. sentença. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal erronia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material contido às fls. 49-50, a fim de esclarecer que o período dos extratos a serem exibidos, alvo desta ação e abrangidos pela sentença é de março a junho de 1990, passando o dispositivo da sentença embargada a vigorar com a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à requerida que disponibilize ao requerente os extratos das contas poupanças n.ºs 00047216-8 e 00042135-0, referentes aos meses de março a junho de 1990, nos termos do artigo 844, II, do CPC. Condene a requerida no pagamento de honorários advocatícios em favor do requerente, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0020638-87.2008.403.6100 (2008.61.00.020638-6) - BASF S/A(SP172924 - LEONARDO VIZENTIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 2008.61.00.020638-6 REQUERENTE: BASF S/AREQUERIDA: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este MM. Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante o julgamento do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida às fls. 46/47. Condene a requerente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004434-36.2006.403.6100 (2006.61.00.004434-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018510-80.1997.403.6100 (97.0018510-9)) DIDIER ALVES DA SILVA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 2006.61.00.004434-1 EXEQUENTE: DIDIER ALVES DA SILVA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011979-55.2009.403.6100 (2009.61.00.011979-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON DOUGLAS GUEDES DA SILVA X KARLA GOMES GUEDES DA SILVA

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 2009.61.00.011979-2 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉUS: JEFFERSON DOUGLAS GUEDES DA SILVA e KARLA GOMES GUEDES DA SILVA Vistos. Trata-se de ação, com pedido de liminar, objetivando a reintegração de posse de imóvel situado na rua Catule, 195, Bloco 05, apto 31, Itaim Paulista, São Paulo/SP, bem como a expedição do devido mandado de reintegração. Alega a Autora ter adquirido a posse e a propriedade do imóvel em destaque e ter firmado contrato de arrendamento com os réus, ocasião em que lhes foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal da taxa de arrendamento, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, inclusive prêmios de seguros e taxas condominiais. Sustenta que os réus encontram-se inadimplentes com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório. Por fim, afirma que os arrendatários, mesmo notificados judicialmente (03/02/2009) para pagamento da dívida ou a desocupação do bem, quedaram-se silentes, caracterizando o esbulho possessório fls. 18. O pedido de liminar foi deferido às fls. 28/31. Às fls. 51 a autora manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito, eis que o arrendatário pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO Consoante se infere da petição apresentada às fls. 51, o arrendatário pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo todas as custas e despesas adiantadas pela Caixa Econômica Federal. Por conseguinte, reconhecida expressamente a falta de interesse superveniente sobre a ação, impõe-se a extinção do

presente feito. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0026290-51.2009.403.6100 (2009.61.00.026290-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CLEIDE SANTOS MATOS
19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOS Nº 2009.61.00.026290-4AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: CLEIDE SANTOS MATOS Vistos.Trata-se de ação, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial que determine a reintegração de posse de imóvel situado na Rua Angelo de Andrade, 25, bloco C, apto. 44, Itaquera, São Paulo-SP.Alega a Autora ter adquirido a posse e a propriedade do imóvel em destaque e ter firmado contrato de arrendamento com a ré, ocasião em que lhes foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, inclusive prêmios de seguros e taxas condominiais.Sustenta que a ré encontra-se inadimplente com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório. Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 39/40).A ré apresentou contestação às fls. 41/46, alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que não se nega a pagar a dívida, mas que se encontra em dificuldade econômica, mas pretende solucionar a questão. Aduz, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a ilegalidade das cláusulas contratuais; e a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, defiro a justiça gratuita requerida.De outra parte, tenho que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisado.Compulsando os autos, constato que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos moldes da Lei nº 10.188/01, sendo certo que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato autoriza a sua rescisão, haja vista configurar esbulho possessório a não devolução do imóvel à arrendadora.Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 10.188/2001:Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004)Como se vê, o Programa de Arrendamento Residencial amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descuidar das garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, in verbis:Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004).Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Outrossim, observo que a autora trouxe com a inicial a demonstração da devida notificação extrajudicial para purgação da mora, conforme documentos acostados aos autos.Destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo habitacional, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal.A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA -CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide.2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral.3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento.4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária.5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade.6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01.7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei n.10.188/01.8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.(TRF - 3ª Região, AG 247223, UF: SP, Primeira Turma, DJU 29/08/2006, Relator Juiz Johansom Di Salvo).Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse do imóvel descrito na inicial.Expeça-se o competente mandado de reintegração. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil,

os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege.P.R.I.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4665

MANDADO DE SEGURANCA

0024354-25.2008.403.6100 (2008.61.00.024354-1) - BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160380 - ELENIR SOARES DE BRITTO E SP253959 - PÉROLA BORGANI PEDROSO MARTINS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 285/302 acerca do levantamento do depósito de fls. 188, intime-se o Impetrante para comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o Alvará de Levantamento, conforme requerido às fls. 314/317. Dê-se ciência ao Impetrante, ainda, sobre as informações prestadas pela União Federal às fls. 303/311. Prazo para o Impetrante: 05 (cinco) dias. Decorrido referido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 14/06/2010
ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0002430-84.2010.403.6100 (2010.61.00.002430-8) - EQUIPE BEG SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl. 535: Vistos etc. E-mail de fls. 530/534, do E. TRF da 3ª Região: Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2010.03.00.005452-8 (interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT), que concedeu efeito suspensivo à decisão de fls. 255/258, determinando o prosseguimento do certame a que se refere o pleito. Int. São Paulo, 14 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0012445-15.2010.403.6100 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP261481 - THIAGO GARDIM TRAINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que pleiteia a impetrante, em síntese, autorização para apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS, na base de cálculo das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade dos decorrentes créditos tributários. Ao final, pleiteia o reconhecimento do direito à compensação dos valores já recolhidos a tal título, nos últimos 10 (dez) anos. Às fls. 1348/1356, a impetrante aditou a inicial, nos termos do despacho de fl. 1346. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 1348/1356 como aditamento à inicial. 2. Antes de ingressar no mérito da pretensão, imperativo se faz consignar que a questão debatida não se enquadra na determinação da suspensão lançada nos autos da Medida Cautelar em Ação Declaratória nº 18-5, que trata especificamente do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98.3. Com relação ao pedido de liminar, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Nesta análise inicial, não vislumbro o primeiro requisito. As Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91, ao preverem a incidência do PIS e da COFINS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento. A Lei nº 9718/98, que alterou a legislação federal, assim dispôs, nos arts. 2º e 3º, 2º, verbis: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais

concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996.A matéria, atualmente, vem regida pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que estabeleceram o seguinte: Lei nº 10.637/02: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; II - (VETADO) III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - de venda de álcool para fins carburantes; V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita. VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. Lei nº 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - de venda de álcool para fins carburantes; V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita. VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. Ressalta-se que todas as disposições normativas acima citadas não autorizam a exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições, uma vez que ao consignarem as parcelas que não integram a base de cálculo das contribuições sociais, não apontam, entre elas, a do ISS. Assim, infere-se que os encargos tributários, salvo aqueles previstos no dispositivo normativo acima citado (2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e 3º do art. 1º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03), devem integrar a receita bruta ou faturamento da empresa, mesmo porque seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Nesta linha: AGRÁVO DE INSTRUMENTO - EFEITOS DA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM 1 - O STJ reconhece, em casos excepcionais, a possibilidade de sustentar ambos os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede mandado de segurança ou a de manter os efeitos da liminar, até o julgamento da apelação. 2 - Quanto ao conteúdo não assiste razão à agravante, de acordo com a jurisprudência dominante, o ISS integraria o faturamento e a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3 - Agravo não provido.. (negritei). (TRF da 3ª Região, Terceira Turma, AI 336691, Rel. Desemb. Federal NERY JUNIOR, DJF3 07/07/2009, p. 333) Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. O extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Frise-se que o Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em razão da decisão proferida na ADC 18-5/DF, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão relativa ao ICMS já está definitivamente resolvida. Assim, considerando ausente o fumus boni juris, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento e para que preste suas informações, no prazo

legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.4. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do polo passivo, para que conste como no cabeçalho supra.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Oficiem-se.P. R. I. São Paulo, 06 de julho de 2010.
ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0012817-61.2010.403.6100 - FUSUS COM/ E PARTICIPACOES LTDA(RJ130273 - MAURICIO TERCIOOTTI E RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Vistos, em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que pleiteia a impetrante, em síntese, autorização para não incluir o valor da CSLL na base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL.Alega, em apertada síntese, que o disposto no art. 1º, da Lei nº 9.316/96, que revogou a possibilidade de dedução ora questionada, afronta disposições tributárias legais e constitucionais, em especial, o conceito de renda e sua tributação (art. 153, inc. III e 195, inc. I, a), da Constituição Federal de 1988 e art. 43 do Código Tributário Nacional).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Nesta análise inicial, não vislumbro o primeiro requisito.Cinge-se a controvérsia à inviabilidade, por disposição legal, de dedução do valor da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSSL para efeito de apuração do lucro real, o que corresponde a sua inclusão nas bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da própria CSSL.A Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996, em seu art. 1º, Parágrafo único, alterou a composição da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos seguintes termos: Art. 1º: O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo.Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.Dessa forma, a lei em questão veda a possibilidade de desconto do valor apurado a título de CSSL, para fins de apuração do Lucro Real da Pessoa Jurídica (base de cálculo do IRPJ), bem como para a identificação da base de cálculo da própria CSSL. A matéria foi objeto de decisão, no C. Superior Tribunal de Justiça, que entendeu pela validade da norma tributária.Transcrevo a jurisprudência daquela Corte, a bem da clareza:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - NÃO DEDUTIBILIDADE DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO E DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - LEGALIDADE - MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1113159/AM, reafirmou a jurisprudência consolidada de que o art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.316/96 não tem qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade, nem vulnera o conceito de renda disposto no art. 43 do CTN ao vedar a dedução do valor referente à contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) para apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo. Agravo regimental improvido. (g.n.)(STJ. AgRg no REsp 1123884 / DF, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS Data da Publicação/Fonte DJe 30/03/2010)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA.1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo.2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99).3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN).5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer

ilegalidade?inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real.6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133?SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333?SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654?SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040?RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174?SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079?SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165?SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007).7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça.8. Ademais, o reconhecimento da legalidade?constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10?STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08?2008.(STJ, REsp 1113159?AM, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2009)Frise-se que a matéria está sendo analisada pelo E. Supremo Tribunal Federal que entendeu presente o requisito da repercussão geral, previsto nos artigos 102, parágrafo 3º da Constituição e 323 do Regimento Interno daquela Corte (RISTF), ao examinar o RE nº 582.525-6. Assim, considero ausente o fumus boni juris e INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Oficiem-se. P. R. I. São Paulo, 08 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0012861-80.2010.403.6100 - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de ação mandamental impetrada por THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre os valores pagos aos seus empregados, relativos: a) aos primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença; b) ao salário-maternidade; c) às férias; d) ao adicional de férias; e) férias indenizadas; f) aviso prévio indenizado. Argumenta que tais verbas não possuem natureza salarial. Ao final, pede-lhe seja assegurada compensação dos valores recolhidos a tais títulos, nos últimos 10 (dez) anos. Juntou documentos. Às fls. 45/46 e 47/67, requereu a impetrante o aditamento da inicial. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. DECIDO. Recebo as petições de fls. 45/46 e 47/67 como aditamentos à inicial. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Verifico, neste exame inicial, a parcial plausibilidade do direito alegado. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Nesta linha, a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS, a partir do 16º dia do afastamento. Cumpre anotar que a natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, é remuneração da espécie salário, sendo integralmente pago pelo empregador. Frise-se que, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como o fez quando atribuiu, ao empregador, o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados. Aliás, este o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não

houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento efetivado, já que decorre de obrigação assumida por força de vínculo contratual. Durante os quinze primeiros dias ocorre somente a interrupção do contrato de trabalho, permanecendo, no entanto, a contagem de tempo como se trabalho realmente houvesse, inclusive para efeitos indenizatórios. Assim, vigente o contrato de trabalho, os valores pagos pelo empregador somente podem ter natureza salarial. Infere-se da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pela empresa em razão do afastamento do empregado por motivo de doença: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). O 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário-de-contribuição, devendo-se apontar que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário-de-contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores como, por exemplo, os recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário-de-contribuição. Neste sentido, colaciono julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL.** 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL.** 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). Conclui-se, pois, pela legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. O salário-maternidade, igualmente, tem natureza nitidamente salarial, conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (negritei) Desse texto constitucional, infere-se que não há diferença entre o salário e o salário-maternidade, diferindo o nome juris apenas pela especial situação da segurada, no período de sua licença. Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Transcrevo, a propósito, os artigos 71 e 72, 1º da Lei nº 8.213/91 (com as modificações da legislação posterior): Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. 1º: Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Ainda, o art. 28, inc. I, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) conceitua salário-de-contribuição em geral e o 2º do mesmo artigo define o salário-maternidade como salário-de-contribuição, verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...). 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (negritei) No que concerne à remuneração das

férias, na linha do entendimento antes exposto, considerando que também tal pagamento representa a continuidade do contrato de trabalho, é pertinente que integre a base-de-cálculo do salário-de-contribuição a cargo da empresa. A indenização de férias não gozadas, contudo, constitui verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado. De fato, trata-se de verba de natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Ademais, as férias indenizadas não são integrantes do salário-de-contribuição, nos termos do parágrafo 9º, alínea d, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Quanto ao terço constitucional de férias, considerando o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores, especialmente após o incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, cadastrado como Pet. 7.296/PE, de relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28 de outubro de 2009, em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça alinhou o entendimento de sua jurisprudência à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, a bem da segurança jurídica, revejo o entendimento anteriormente adotado. Nestes termos, para correto entendimento da questão posta, transcrevo a ementa da decisão retro referida, verbis: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (g.n.)(STJ, Petição nº 7.296-PE (2009/0096173-6). 1ª Seção. Relatora Min. ELIANA CALMON. Data do Julgamento 28.10.2009. DJE 10/11/2009) O aviso prévio indenizado, noutro giro, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, possui natureza indenizatória, conforme abaixo expendido. A contribuição previdenciária em comento é tratada nos artigos 20, 21 e 28 da Lei 8212/91, nos seguintes termos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). I - revogado; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). II - revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006). 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006). 3º O segurado que tenha contribuído na forma do 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 4º A contribuição complementar a que se refere o 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Segundo ensinamento de Amauri Mascaro Nascimento: Distinguem-se salário e indenização.

Indenização é a reparação de danos. Não se confundem com salário as indenizações de dispensa sem justa causa e outras, como as diárias e ajudas de custo, cuja natureza é também de ressarcimento. (Iniciação ao Direito do Trabalho, Ed. LTr, 14ª edição p. 297/298). Nessa linha, o aviso prévio indenizado nada tem que o assemelhe à contraprestação. Isto está claro não só no nome do instituto, mas pela própria prática que, através dele, se adota. Com efeito, pretendendo o empregador dispensar os préstimos de trabalhador a seu serviço, deve disso comunicá-lo com 30 (trinta) dias de antecedência (CLT, art. 487, inciso II), durante os quais a jornada diária de trabalho será reduzida de duas horas, benefício substituível pela ausência por 7 (sete) dias consecutivos ao trabalho, a critério do empregado (CLT, art. 488). Será a hipótese do aviso prévio trabalhado (mesmo com redução da jornada ou com faltas legalmente autorizadas). Contudo, o empregador tem a faculdade de dispensar o empregado da jornada de trabalho por todo o trintídio do aviso prévio, caso em que esse período será, de qualquer modo, pago ao empregado demitido (CLT, art. 487, 1º). Nessa hipótese, a importância recebida a título de aviso prévio pago, sem a respectiva prestação da atividade laboral do empregado demitido, tem natureza indenizatória. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. (...)2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. (...)7. (...)8. (...)9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (g.n.)(AC - Proc. 2001.03.99.007489-6-SP - Primeira Turma - TRF 3ª Região - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - DJF3: 13.06.2008) O periculum in mora está comprovado, em razão da proximidade dos recolhimentos futuros da contribuição em exame. Diante do exposto, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a suspensão da exigibilidade das futuras contribuições previdenciárias do empregador, previstas no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a incidir sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados, relativas às férias indenizadas, ao terço constitucional de férias e ao aviso prévio indenizado. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 08 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938869-12.1986.403.6100 (00.0938869-9) - MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X METALURGICA PIRACICABANA S/A(SPO68915 - MARILENA PAGLIARI E SPO22214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 1.698/1.699 e petição da parte autora, de fls. 1.700/1.701: I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. II - Após a intimação da União Federal e, se em termos, compareça o patrono da parte autora em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento. III - Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0939008-61.1986.403.6100 (00.0939008-1) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP232094 - KARINA VENTURINI E SPO87596 - SOLANGE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 512/513: I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. II - Após a intimação da União Federal, forneça a parte autora os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento (nome do patrono e números da OAB, RG e CPF) devendo, ainda, comparecer em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento. III -

Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, data supra.
Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0012081-73.1992.403.6100 (92.0012081-4) - METALURGICA IBERICA S/A (SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP075566 - VERA LUCIA DOS SANTOS MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X METALURGICA IBERICA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 237/238: I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. II - Após a intimação da União Federal, forneça a parte autora os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento (nome do patrono e números da OAB, RG e CPF) devendo, ainda, comparecer em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento. III - Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, data supra.
Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0016892-76.1992.403.6100 (92.0016892-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0734093-74.1991.403.6100 (91.0734093-1)) UNIAO QUIMICA PAULISTA TANATEX S/A (SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP223928 - CAMILA DEVICHIATI DA SILVA E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO QUIMICA PAULISTA TANATEX S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 622/623: I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, no BANCO DO BRASIL S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. II - Após a intimação da União Federal, forneça a parte autora os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento (nome do patrono e números da OAB, RG e CPF) devendo, ainda, comparecer em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, data supra.
Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0017600-29.1992.403.6100 (92.0017600-3) - ALVARO CATHARINO X CARLOS CATARINO (SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALVARO CATHARINO X UNIAO FEDERAL X CARLOS CATARINO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 299/300: I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. II - Após a intimação da União Federal, forneça a parte autora os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento (nome do patrono e números da OAB, RG e CPF) devendo, ainda, comparecer em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento. III - Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, data supra.
Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0019875-48.1992.403.6100 (92.0019875-9) - MARIA SCIAMAMEA PACIO X LIBERTO PACIO (SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA SCIAMAMEA PACIO X UNIAO FEDERAL X LIBERTO PACIO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 150/153: I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. II - Comprovada a efetivação do saque do valor suprarreferido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, data supra.
Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0022769-94.1992.403.6100 (92.0022769-4) - JONAS FARIAS - ESPOLIO X GISELDA VICTORIA GIGLIOLA LENA FARIAS (SP083428 - BENEDITO FRANCO PENTEADO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JONAS FARIAS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X GISELDA VICTORIA GIGLIOLA LENA FARIAS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 180/181: I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. II - Após a intimação da União Federal, forneça a parte autora os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento (nome do patrono e números da OAB, RG

e CPF) devendo, ainda, comparecer em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento.III - Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0025883-41.1992.403.6100 (92.0025883-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009602-10.1992.403.6100 (92.0009602-6)) ATACADAO BAURU DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA X BAURU - LUB - COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X BRUAL-SOCIEDADE BAURUENSE DE DISTRIBUICAO AUTOMOTIVA LTDA X COML/ BAURU DE TINTAS LTDA X LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA X NELSON SANTINHO(SP034027 - JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ATACADAO BAURU DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X BAURU - LUB - COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X BRUAL-SOCIEDADE BAURUENSE DE DISTRIBUICAO AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ BAURU DE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ATACADAO BAURU DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X BAURU - LUB - COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X BRUAL-SOCIEDADE BAURUENSE DE DISTRIBUICAO AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ BAURU DE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ofícios do E. TRF da 3ª Região, de fls. 414/415 e 416/417: I - Dê-se ciência às partes do teor dos ofícios do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que os valores requisitados nestes autos estão à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.II - Após a intimação da União Federal, forneça a parte autora os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento (nome do patrono e números da OAB, RG e CPF) devendo, ainda, comparecer em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento.III - Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0044424-25.1992.403.6100 (92.0044424-5) - CAPRI DISTRIBUIDORA DE CHOCOLATES LTDA(SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CAPRI DISTRIBUIDORA DE CHOCOLATES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 301/302 e petição da parte autora, de fls. 303/304:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.II - Após a intimação da União Federal e, se em termos, compareça o patrono da parte autora em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento.III - Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0045381-26.1992.403.6100 (92.0045381-3) - FORTUNA MAQUINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X FORTUNA MAQUINAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 348/349:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.II - Após a intimação da União Federal, forneça a parte autora os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento (nome do patrono e números da OAB, RG e CPF) devendo, ainda, comparecer em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento.III - Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0059762-39.1992.403.6100 (92.0059762-9) - CASA LEAL COSMETICOS LTDA(SP040052 - PAULINA KLAJNER E SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CASA LEAL COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 400/401:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.II - Após a intimação da União Federal, forneça a parte autora os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento (nome do patrono e números da OAB, RG e CPF) devendo, ainda, comparecer em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento.III - Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0075880-90.1992.403.6100 (92.0075880-0) - REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SP057981 - EBER BASAGLIA E SP057961 - HELOISA LEONOR BUIKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 269/270:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.II - Após a intimação da União Federal, forneça a parte autora os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento (nome do patrono e números da OAB, RG e CPF) devendo, ainda, comparecer em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento.III - Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0082044-71.1992.403.6100 (92.0082044-1) - CARDAL ELETRICO METALURGICA LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP112801 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X CARDAL ELETRICO METALURGICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 361/362:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.II - Após a intimação da União Federal, forneça a parte autora os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento (nome do patrono e números da OAB, RG e CPF) devendo, ainda, comparecer em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento.III - Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0084250-58.1992.403.6100 (92.0084250-0) - JOACHIM WOLFGANG STEIN X JOSE LUIZ SHALDERS - ESPOLIO X ANTONIO FERNANDO SCHEIBEL PADULA X FRANCISCO LOFFREDO JUNIOR X CELSO ANTONIO SILVA X RITA MARIA JUNQUEIRA RIBEIRO SILVA X TILENE ALMEIDA DE MORAIS X CELSO ARMBRUST DE MACEDO LEME X ANNA MARIA MARTINS X MARIA RANZANI LOFFREDO X LUIZ EDGAR SHALDERS X PLENS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X ALTEMANI ADVOGADOS(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOACHIM WOLFGANG STEIN X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ SHALDERS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERNANDO SCHEIBEL PADULA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO LOFFREDO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CELSO ANTONIO SILVA X UNIAO FEDERAL X RITA MARIA JUNQUEIRA RIBEIRO SILVA X UNIAO FEDERAL X TILENE ALMEIDA DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X CELSO ARMBRUST DE MACEDO LEME X UNIAO FEDERAL X ANNA MARIA MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA RANZANI LOFFREDO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 350/351:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.II - Após a intimação da União Federal, forneça a parte autora os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento (nome do patrono e números da OAB, RG e CPF) devendo, ainda, comparecer em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento.III - Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0013243-69.1993.403.6100 (93.0013243-1) - SO W DIESEL IND/ E COM/ DE PARAFUSOS E PECAS IMP/ E EXP/ LTDA(SP103305B - ANTONIO ELCIO CAVICCHIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SO W DIESEL IND/ E COM/ DE PARAFUSOS E PECAS IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 261/262 e petição da parte autora, de fls. 263/265:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.II - Após a intimação da União Federal e, se em termos, compareça o patrono da parte autora em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento.III - Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 4671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039404-48.1995.403.6100 (95.0039404-9) - APARECIDO BUENO DA ROCHA X VICTOR GUSTAVO DE SALES

X JOAQUIM CHEROBINO CUNHA X MANOELINO BARBOSA X WALTER GRANATO X JOSE VENANCIO DE ALENCAR X ARCILIO DE SOUZA X ARGEMIRO CARDOSO DE ALMEIDA X ANTONIO RODRIGUES DE MORAES X ACACIO ALVES GREGORIO X AUGUSTO DE MELO X AUGUSTO ALVES DE FARIA X ANTONIO DE LIMA SOUZA X ANTONIO VITOR X BENEDITO LEMES DA CRUZ X BENJAMIN ANTONIO CARACA X CARMELINO DE CARVALHO X CHIROBINO NASCIMENTO DA CUNHA X CHRISTIANO LEITE DE ANDRADE X DANIEL DOS REIS X DAVI VIEIRA X DOMINGOS RIBEIRO GOMES X DIOMAR DE OLIVEIRA X JOSE VICENTE DA SILVA X JOSE DE ARAUJO GONCALVES X JOAO FRANCO RODRIGUES X JOSE BITENCOURT DE ARAUJO X JOAO PAULO DE JESUS X JOAO DE FREITAS TIAGO X JORGE BUENO X JOAO MACIEL DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fl. 946: Vistos, em decisão. Tendo em vista a documentação e informações apresentadas pelas instituições financeiras, conforme Ofícios de fls. 874/914, 917/935 e 937/941, comprovando que atenderam às solicitações da CEF, intime-se a ré a apresentar os extratos demonstrativos dos créditos efetuados nas contas fundiárias dos autores JOÃO MACIEL DA SILVA, AUGUSTO DE MELO JOSÉ ARAÚJO GONÇALVES e DAVI VIEIRA, referentes às diferenças inerentes à progressividade de juros. Prazo: 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 30 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0028588-65.1999.403.6100 (1999.61.00.028588-0) - LAMEDID COML/ E SERVICOS LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 329: Vistos etc. O EXMO. MINISTRO VICE-PRESIDENTE do C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, às fls. 302 do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2008.03.050074-1, em apenso - interposto pela AUTORA contra a decisão de fls. 284/285 desta AÇÃO ORDINÁRIA - determinou o sobrestamento daqueles autos (cópias às fls. 324/325), em razão do decidido no Agravo de Instrumento nº 715423 (Questão de Ordem). Foram, então, os autos devolvidos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª REGIÃO que, por sua vez, os encaminhou a esta Vara. Em 02.06.2010, o AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2008.03.050074-1 foi apensado a esta AÇÃO ORDINÁRIA. Entrementes, segundo a legislação de regência, os autos AGRAVO DE INSTRUMENTO devem permanecer no E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª REGIÃO, salvo eventual determinação em sentido contrário. Assim, reconsidero o despacho de fls. 327. Determino o retorno imediato do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2008.03.050074-1 à Passagem de Autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª REGIÃO (apensados a esta AÇÃO ORDINÁRIA), para as providências cabíveis. Intimem-se as partes, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 14 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0006849-50.2010.403.6100 - NORMA PALMIRO PACHI(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP261589 - DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, em despacho. Manifeste-se a Autora acerca da Contestação apresentada pela União Federal - AGU, às fls. 303/555. Prazo: 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 02/07/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019986-41.2006.403.6100 (2006.61.00.019986-5) - VALENTIM PEREIRA MONTEIRO X MARIA DE FATIMA GONCALVES MONTEIRO(SP142343 - ALEXANDRE SALAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VALENTIM PEREIRA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA GONCALVES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 121/121-verso: Vistos. Petição de fl. 120: Razão assiste aos autores, ora impugnados. Na parte final da sentença de fls. 65/70, determinou-se que, na fase de liquidação, fossem observados os critérios do Provimento COGE nº 64/2001, cujo art. 454, à época da prolação daquela decisão, dispunha: Adotar-se-á, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor -RPV. Por outro lado, verifica-se que a Contadoria Judicial, nas contas de liquidação de fls. 112/115, utilizou, equivocadamente a Resolução nº 561/07. Dessa forma, face ao exposto, retornem os autos àquele Setor, para elaboração de novos cálculos, em conformidade com a determinação contida na decisão exequenda. Int. São Paulo, 8 de julho de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0016540-93.2007.403.6100 (2007.61.00.016540-9) - FIDELIS MANOEL DOS SANTOS(SP235399 - FLORENTINA BRATZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FIDELIS MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 174/175: Vistos, em decisão. Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 126/132), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para

pagamento do montante apresentado pelo exequente às fls. 121/122, no valor de R\$82.024,91 (oitenta e dois mil, vinte e quatro reais e noventa e um centavos), apurado em setembro de 2008, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, atualizado até junho de 2009, seria de R\$6.973,96 (seis mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos). Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$82.024,91, em 30.06.2009 (fl. 130). À fl. 137, item 2, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. O autor manifestou-se sobre a impugnação da CEF. Face à divergência nos cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, nos termos da coisa julgada, tendo sido apresentados os cálculos de fls. 148/151. Posteriormente, à fl. 162, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para que elaborasse novos cálculos, com o acréscimo do percentual de 0,5% ao mês, a título de juros remuneratórios. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de setembro de 2008 (data da conta do exequente), resulta em R\$25.090,41 (vinte e cinco mil, noventa reais e quarenta e um centavos); atualizado até junho de 2009 (data da conta da executada), importa em R\$26.278,59 (vinte e seis mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ambas concordaram com os valores apresentados, conforme petições de fls. 171 e 173/174. Passo a decidir. Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 163/166 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$26.278,59 (vinte e seis mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), apurado em junho de 2009 pela Contadoria Judicial. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Considerando que a CEF depositou a quantia inicialmente executada nestes autos - superior àquela homologada - expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 130, na quantia equivalente a R\$26.278,59 (vinte e seis mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), em junho de 2009, em favor do exequente. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF. Int. São Paulo, 8 de julho de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0023678-14.2007.403.6100 (2007.61.00.023678-7) - DALILA CARVALHO (SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X DALILA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 125: Vistos, em decisão. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 30 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0030873-16.2008.403.6100 (2008.61.00.030873-0) - JOANA TIAGOR (SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOANA TIAGOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 104/105: Vistos, em decisão. Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 79/83), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pela exequente às fls. 61/70, no valor de R\$16.232,74 (dezesesseis mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos), apurado em setembro de 2009, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, atualizado até novembro de 2009, seria de R\$10.635,17 (dez mil, seiscentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos). Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$16.232,74, em 30.11.2009 (fl. 83). À fl. 86, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. A autora manifestou-se sobre a impugnação da CEF. Face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, nos termos da coisa julgada. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de setembro de 2009 (data da conta da exequente), resulta em R\$16.765,46 (dezesesseis mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a exequente concordou com os valores apresentados (petição de fls. 101/102), e a CEF requereu a fixação do valor da execução na quantia pretendida pela credora (petição de fl. 103). Passo a decidir. Desacolho a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas nas datas em que elaboradas. Ressalto, por oportuno, que o cálculo apresentado pela impugnada (R\$16.232,74), nos termos da coisa julgada, totaliza montante superior àquele encontrado pela CEF (R\$10.635,17) e inferior ao resultado obtido pela Contadoria Judicial (R\$16.765,42), comparando-se todos os valores nas datas em que calculados. Portanto, não obstante a manifestação da credora, ora impugnada, deve ser observado o mandamento do art. 460 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela demandada pela exequente. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 61/70 e JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$16.232,74 (dezesesseis mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos), apurado em setembro de 2009 pela parte autora. Condeno a CEF, ora impugnante, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor do alegado excesso de execução (R\$5.597,57), nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 83, em favor da parte autora, ora impugnada, devendo patrono da requerente comparecer em Secretaria e agendar data para sua retirada. Int. São Paulo, 8 de julho de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051287-19.2005.403.6301 (2005.63.01.051287-4) - CLAUDINEI RIBEIRO(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Despachado em Inspeção. Fls. 193/208: Indefiro a prova pericial, uma vez que a matéria (Sacre) é exclusivamente de direito. Fls. 216/248: Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF, para se manifestar, caso queira, no prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007717-62.2009.403.6100 (2009.61.00.007717-7) - FIVEBROS COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP148957A - RABIH NASSER E SP229381 - ANDERSON STEFANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1013/1014: Dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca do cumprimento da tutela, conforme requerido, no prazo de 5 dias. Após, dê-se vista ao autor e, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 5407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012984-49.2008.403.6100 (2008.61.00.012984-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012983-64.2008.403.6100 (2008.61.00.012983-5)) LUCILIA BENEDIK X DANIEL DA SILVA GONCALVES X SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS X PEDRO AUGUSTO MILANI X MICHELLE FERNANDA SANTANNA X LAERCIO COSTA RODRIGUES X ALEXANDRO DE JESUS PINTO X LUCIANA CANASSA CRUZ PINTO X PAULO ROBERTO SANTOS PEREIRA X LUCIANA LUIZ PEREIRA X REGINALDO SOUZA OCANHA X RICARDO HIDEK YOSHIMOTO X CLEONICE RIBEIRO YOSHIMOTO X CLAUDIO BORGES DOS SANTOS X PRISCILA DE SOUZA BERNARDES SANTOS X HELENA MARIA FERREIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA(SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA E SP251725 - ELIAS GOMES) X ROGERIO DE TATSUZAKI(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X SILVIA APARECIDA CELESTINO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 421/433: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0016882-36.2009.403.6100 (2009.61.00.016882-1) - VANESSA SILVA LIMA SOUZA X KLEDIR APARECIDO SOUZA X JOAO BATISTA GONCALVES X NORMA MARIA DE JESUS BATISTA X FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS X GISELE FRANCISCA DOS SANTOS(SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA) X ROGERIO DE TATSUZAKI X SILVIA APARECIDA CELESTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

Aguarde-se a tramitação das ações apensas e, oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0012983-64.2008.403.6100 (2008.61.00.012983-5) - LUCILIA BENEDIK X DANIEL DA SILVA GONCALVES X SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS X PEDRO AUGUSTO MILANI X MICHELLE FERNANDA SANTANNA X LAERCIO COSTA RODRIGUES X ALEXANDRO DE JESUS PINTO X LUCIANA CANASSA CRUZ PINTO X PAULO ROBERTO SANTOS PEREIRA X LUCIANA LUIZ PEREIRA X REGINALDO SOUZA OCANHA X RICARDO HIDEK YOSHIMOTO X CLEONICE RIBEIRO YOSHIMOTO(SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA E SP251725 - ELIAS GOMES) X ROGERIO DE TATSUZAKI(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X SILVIA APARECIDA CELESTINO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 2105/2106: defiro os quesitos complementares apresentados pela Caixa Econômica Federal. Dê-se vista ao Perito Judicial para esclarecê-los no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0016881-51.2009.403.6100 (2009.61.00.016881-0) - VANESSA SILVA LIMA SOUZA X KLEDIR APARECIDO SOUZA X JOAO BATISTA GONCALVES X NORMA MARIA DE JESUS BATISTA X FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS X GISELE FRANCISCA DOS SANTOS(SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA) X ROGERIO DE TATSUZAKI X SILVIA APARECIDA CELESTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

Aguarde-se a tramitação das ações apensas e, oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 5414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012489-30.1993.403.6100 (93.0012489-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009532-56.1993.403.6100 (93.0009532-3)) LINHAS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP055608E - VLADIMIR BONONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0022417-97.1996.403.6100 (96.0022417-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015290-11.1996.403.6100 (96.0015290-0)) N S A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP087596 - SOLANGE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Considerando-se o longo período em que a parte autora permaneceu em carga com os autos (aproximadamente 10 meses), apesar das inúmeras solicitações de devolução em Secretaria, determino, para conferir maior celeridade ao processo, a vista imediata dos autos à União Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011986-13.2010.403.6100 (2010.61.00.002406-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002406-56.2010.403.6100 (2010.61.00.002406-0)) DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X ROCHA E TOLEDO SERVICOS LTDA(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA)

Intime-se a empresa Rocha e Toledo Serviços Ltda para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 261 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0011987-95.2010.403.6100 (2010.61.00.002551-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-15.2010.403.6100 (2010.61.00.002551-9)) DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X GIROCARTAS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Intime-se a empresa Girocartas Prestadora de Serviços Ltda para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 261 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006600-66.1991.403.6100 (91.0006600-1) - ENRICO CIMAROSSA X MAGALI APARECIDA TEIXEIRA X PAULO ROBERTO DE CAMARGO URSO X ROMILDO SCURATO X IVANIR DE ANGELIS SCURATO X FLAVIO SCURATO X RICARDO SCURATO X YUAO MOTOMURA X ORIVALDO LOURENCO X ERIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ DOS SANTOS X ALDO LUIZ CHIAVEGATTI FILHO X JOSE JUSTINO NETO X CARLOS DA SILVA FILHO X ROMEU SCALISSE X EGEL FLORENTINO DA SILVA X ROBERTO JONAS LOURENCO X AIRTON LYTTON WARWICK X INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO ANDRE LTDA X ORGANIZACAO SANTOANDREENSE DE EDUCACAO E CULTURA X JOSE LAZZARINI JUNIOR X MARIA CELESTE CARVALHO DANIEL X NICOLAU MULLER X THEREZA JAKUBECZ X FRANCISCO RIBEIRO FILHO X CARLOS ALBERTO DE PARDO(SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI E SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO
Fls. 261/262: manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0650852-08.1991.403.6100 (91.0650852-9) - COOPERATIVA DE CONSUMA DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA(SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0017288-04.2002.403.6100 (2002.61.00.017288-0) - PAULO DE GOIS FILHO(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0008929-31.2003.403.6100 (2003.61.00.008929-3) - ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 285: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União, a fim de que se manifeste acerca dos depósitos constantes às fls. 58 e 61, bem como sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento conforme petição de fls. 281/283. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0008816-72.2006.403.6100 (2006.61.00.008816-2) - SONY BMG MUSIC ENTERTAINMENT (BRASIL) LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0002406-56.2010.403.6100 (2010.61.00.002406-0) - ROCHA E TOLEDO SERVICOS LTDA(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)

Apensem-se a estes autos a Impugnação ao Valor da Causa nº 0011986-13.2010.403.6100. Admito a União Federal como assistente simples da parte impetrada, devendo ela ser intimada de todos os atos processuais. Aguarde-se a decisão nos autos da impugnação ao valor da causa apensa e após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0002551-15.2010.403.6100 (2010.61.00.002551-9) - GIROCARTAS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)

Apensem-se a estes autos a Impugnação ao Valor da Causa nº 0011987-95.2010.403.6100. Admito a União Federal como assistente simples da parte impetrada, devendo ela ser intimada de todos os atos processuais. Aguarde-se a decisão nos autos da impugnação ao valor da causa apensa e após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0003670-11.2010.403.6100 (2010.61.00.003670-0) - DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA X DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA - FILIAL X DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA - FILIAL X DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA - FILIAL X DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA - FILIAL X DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA - FILIAL X DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA - FILIAL X DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA - FILIAL X DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA - FILIAL(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013757-26.2010.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA(SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para que providencie cópia da inicial dos autos do Mandado de Segurança nº 0012479-87.2010.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de análise de eventual prevenção. Atendida a determinação, tornem os autos conclusos. Int.

0014418-05.2010.403.6100 - PANIFICADORA PIONEIRA DE PINHEIROS LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Defiro a juntada posterior da procuração, conforme requerido às fls. 33. Intime-se a parte impetrante para que recolha as custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, apresente a parte impetrante todos os documentos que instruíram a inicial, para fins de intimação da

autoridade impetrada e seu representante legal. Atendidas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida. Int.

0014419-87.2010.403.6100 - EXTERNATO ELVIRA RAMOS LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Defiro a juntada posterior da procuração, conforme requerido às fls. 33. Intime-se a parte impetrante para que recolha as custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, apresente a parte impetrante todos os documentos que instruíram a inicial, para fins de intimação da autoridade impetrada e seu representante legal. Atendidas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida. Int.

0014432-86.2010.403.6100 - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0014432-86.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO REG. Nº /2010 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo reconheça seu direito de não destacar o IPI nas notas fiscais que formalizam a remessa de produtos industrializados a título de bonificação (desconto incondicional) a seus clientes. Aduz, em síntese, que na consecução de suas atividades, como forma de ampliar sua participação no mercado e enfrentar a concorrência, concede bonificações (de forma incondicional) em mercadorias a alguns de seus clientes, sem a efetiva cobrança de um preço. Alega que tais bonificações se referem a um desconto incondicional que não deve ser incluído na base de cálculo do IPI, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito de não ser autuado pelo Fisco quando não houver o destaque do IPI nas notas fiscais de remessa de produtos industrializados com cunho de bonificação. Acosta aos autos os documentos de fls. 24/77. É o relatório. Passo a decidir. O Imposto sobre Produtos Industrializados tem matriz constitucional no artigo 153, inciso IV onde se encontra informado pelos princípios da seletividade e da não cumulatividade. O Código Tributário Nacional, no quanto dispõe sobre normas gerais de direito tributário a respeito desse tributo, complementares à Constituição Federal, estabelece no artigo 47 que a base de cálculo do IPI, para o caso de saída de produto industrializado, por parte de estabelecimento produtor ou equiparado, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, ou, na falta deste, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente (inciso II do citado artigo 47). Por sua vez, o valor da operação disposto no citado artigo 47, inciso II, alínea a do CTN, refere-se ao valor a ser pago pela mercadoria, por parte do comprador ao vendedor, não comportando nesse valor a inclusão de descontos concedidos incondicionalmente sobre o preço de referência ou da tabela do produtor. O valor da operação surge após uma negociação entre o vendedor e o comprador, partindo-se do preço de referência do produto até chegar-se a um preço final que seja conveniente às partes. Entretanto, bonificações concedidas de forma autônoma, ou seja, fora da nota fiscal da operação principal, como o caso dos autos (fls. 45/60), não se caracterizam como descontos incondicionais, de forma que se sujeitam à incidência de IPI, no momento da saída do produto industrializado do estabelecimento produtor ou equiparado. Nesses casos, em que não há o valor da operação, aplica-se a regra do art. 47, inciso II, alínea b, do Código Tributário Nacional, em que a base de cálculo do IPI será o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente. Em síntese, não vislumbro a ilegalidade da inclusão de bonificações concedidas de forma autônoma na base de cálculo do IPI. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR requerido. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tornando em seguida conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0046205-24.1988.403.6100 (88.0046205-7) - DREHER S/A VINHOS E CHAMPANHAS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073807 - LUIZ FERNANDO SCHMIDT)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 851/869: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da União Federal, a iniciar-se após a Inspeção Geral Ordinária. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0009532-56.1993.403.6100 (93.0009532-3) - LINHAS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP055608E - VLADIMIR BONONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0015290-11.1996.403.6100 (96.0015290-0) - NSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES

LTDA(SP087596 - SOLANGE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Considerando-se o longo período em que a parte autora permaneceu em carga com os autos (aproximadamente 10 meses), apesar das inúmeras solicitações de devolução em Secretaria, determino, para conferir maior celeridade ao processo, a vista imediata dos autos à União Federal para requerer o que de direito em relação ao ofício nº 4818/2009 da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0004072-39.2003.403.6100 (2003.61.00.004072-3) - JOSE AMERICO CARRILHO PEREIRA X ANDREA DAMATO PEREIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0014146-11.2010.403.6100 - UBIRACY OLIVEIRA DE SOUZA(SP251839 - MARINALDO ELERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2 - Tendo em vista o disposto no artigo 273, parágrafo 7º do CPC, promova a parte autora, mediante aditamento à inicial, as adaptações necessárias a transformar esta ação em procedimento ordinário, formulando pedido definitivo, dispensando-se assim a propositura de duas ações (a cautelar e a ordinária). 3 - Regularizados, tornem conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

Expediente Nº 5415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0715167-45.1991.403.6100 (91.0715167-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0699016-04.1991.403.6100 (91.0699016-9)) CODIFE COMPUTACAO E FERRAMENTAL LTDA X IND/ GRAFICA GR LTDA X KAHED COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA X LINCE MERCANTIL LTDA X SANTOS CAIO & COSTA LTDA(SP018744 - JOSE GORGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0086827-09.1992.403.6100 (92.0086827-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721843-09.1991.403.6100 (91.0721843-5)) DINO GENOVESI X MARIA DEL CARMEM ARES GENOVESI X IDA CHARAK X ROSA ANA FISMANN X HENRIQUE FISMANN X MARIO LEAO FISMANN(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Desapensem-se estes autos da ação cautelar nº 91.0721843-5 e dos embargos à execução nº 2009.61.00.002756-3, remetendo-se esta ordinária ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015972-21.2001.403.0399 (2001.03.99.015972-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043630-96.1995.403.6100 (95.0043630-2)) SHARP IND/ E COM/ LTDA X STC TELECOMUNICACOES LTDA X SID INFORMATICA S/A X SHARP TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA X TRANSMAC TRANSPORTES INTERMODAL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1- Fls. 837: defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACEN JUD, do valor constante às fls. 811/814.2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010629-96.1990.403.6100 (90.0010629-0) - MARILAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X MAXIMILIANO GARLA X IRACEMA FONTANA GARLA X JOSE GERALDO GARLA X JOSE RUBIS GARLA X JOSE CARLOS GARLA X MARIA ISABEL DA SILVA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do transcurso do tempo sem notícia do cumprimento do ofício nº 739/2009, reitere-se o ofício retro mencionado ao Banco Nossa Caixa, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-o com cópias das fls. 321, 330/331. Com o retorno do ofício cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0009193-87.1999.403.6100 (1999.61.00.009193-2) - PERFECTA IND/ E COM/ DE LAMINAS DE VIDROS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à União Federal das fls. 324 e seguintes dos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, especialmente acerca do pedido da parte impetrante de fls. 334/344. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0026767-89.2000.403.6100 (2000.61.00.026767-4) - PILZ ENGENHARIA LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X CHEFE DA FISCALIZACAO DO INSS - POSTO FISCAL CENTRO(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE DO SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(Proc. SILVIA AP.TODESCO RAFACHO)

Fls. 1303: anteriormente ao cumprimento do despacho de fls. 1293, defiro nova tentativa de penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACEN-JUD. Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0029731-21.2001.403.6100 (2001.61.00.029731-2) - BODIPASA - BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em atendimento ao ofício nº 3493/2010, oficie-se à CEF para informar que o número da conta é 0265.005.00201379-0 e determino o cumprimento do ofício nº 257/2010-MS/MAL, no prazo de 20 (vinte) dias, instruindo o ofício com cópia de fls. 177, 395 e 403. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, conforme requerido às fls. 399. Int.

0023043-09.2002.403.6100 (2002.61.00.023043-0) - TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a União Federal para que se manifeste sobre a petição da parte impetrante de fls. 344/346, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0031579-72.2003.403.6100 (2003.61.00.031579-7) - PAULO CEZARIO DE FREITAS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da certidão retro, oficie-se ao PAB da CEF para que informe ao juízo sobre a existência de depósitos referentes a estes autos, efetuados pela empresa CADBURY ADAMS BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 45.948.395/0011-69, no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se vista às partes para requererem o que de direito. Int.

0024950-14.2005.403.6100 (2005.61.00.024950-5) - AQUARIO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à União Federal da conversão em renda efetivada às fls. 312/313, para se manifestar em 05 (cinco) dias. Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013807-91.2006.403.6100 (2006.61.00.013807-4) - LUCIMARA PETITTO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do transcurso do tempo sem que houvesse a juntada do alvará liquidado nº 449/2009, oficie-se à CEF para que envie ao juízo cópia do referido alvará liquidado ou informar a não liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006929-19.2007.403.6100 (2007.61.00.006929-9) - VALERIA SILVESTRE VILALOBO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do transcurso do tempo sem que houvesse a juntada do alvará liquidado nº 224/2009, oficie-se à CEF para que envie ao juízo cópia do referido alvará liquidado ou informar a não liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011280-64.2009.403.6100 (2009.61.00.011280-3) - DHL LOGISTICS(BRAZIL) LTDA X EXEL DO BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado em sentença de fls. 263/266 e após, ao MPF para ciência da sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região, com as nossas

homenagens. Int.

0021355-65.2009.403.6100 (2009.61.00.021355-3) - TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão de trânsito em julgado às fls. 93, dê-se nova vista à União Federal para se manifestar sobre o requerimento formulado pela parte impetrante às fls. 95/109, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002579-80.2010.403.6100 (2010.61.00.002579-9) - TANQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X CHEFE DA DIVISAO DE ARRECADACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP

Fls. 130/158: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008065-46.2010.403.6100 - TRANSBRITTO TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - ME(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0008065-46.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TRANSBRITTO TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM OSASCO Reg. N.º /2010 Recebo a petição de fls. 23/28 como emenda à petição inicial. **DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo reconheça a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre serviço de moto-frete, prevista no art. 219, do Decreto n.º 3.049/1999. Aduz, em síntese, a ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre o serviço de moto-frete, nos termos do art. 219, do Decreto n.º 3.048/1999, uma vez que na referida atividade não há qualquer cessão de mão-de-obra, mas sim contratação específica de serviço de entrega, efetuado a diversas empresas, sem a exigência de que o profissional fique à disposição da um único contratante, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos de fls. 11/18. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 7º, III da Lei 12.016/2009 que o juiz, ao despachar a inicial ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja apenas ao final deferida. No caso em tela, a impetrante considera indevida a retenção, pelas empresas que contratam seus serviços de entrega do montante de 11% sobre o valor da nota fiscal de prestação de serviços de transportes de documentos, alegando que na atividade por ela desenvolvida não há cessão de mão-de-obra. Afirma que o serviço por ela prestado é tipicamente de entrega, não se aplicando o disposto no art. 219 do Decreto 2.048/99, que prevê, in verbis: Art. 219 - A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, e recolher a importância retida em nome da empresa contratada... 1º - Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da fora de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros. Tal incidência também encontra previsão legal no art 31 da Lei 8.212/91. Devemos nos ater ao conceito de cessão de mão-de-obra, como fez o próprio regulamento, tratando-se de instituto do Direito do Trabalho, que significa, basicamente, a contratação indireta da mão-de-obra, através de empresa interposta, o que é conhecido como terceirização. Tal espécie de contratação se dá principalmente para serviços diversos da atividade fim da empresa, como limpeza e conservação, segurança, vigilância e outros, sendo que as empresas prestadoras de serviços na verdade alugam trabalhadores para as empresas-clientes. Vislumbra-se, nesses casos, claramente a exploração da mão-de-obra, captada pela empresa intermediária, direta ou indiretamente pela empresa contratante. O elemento caracterizador da cessão de mão-de-obra é a exploração desta, ou seja, o cliente não contrata o serviço em si, mas os executores desses serviços (a mão-de-obra). O conceito legal, para sua caracterização, exige a colocação dos trabalhadores à disposição do contratante, que aluga os trabalhadores, que, por essa razão, ficam sujeitos às ordens, ao controle e à vontade do contratante. Logo, nem todos os contratos de prestação de serviços estão inseridos na norma citada, mas apenas os típicos contratos de cessão de mão-de-obra. O parágrafo 2º do art. 219 do regulamento exemplifica os serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, entre eles os serviços entrega de contas e documentos (inciso XIII). E mesmo os exemplos citados no regulamento só podem sê-lo se observarem o disposto em lei. Portanto, não podem ser classificados como tal a contratação de serviços em que não haja colocação de trabalhadores à disposição da empresa contratante, para prestação de serviços em dependências suas ou de terceiros. Compulsando os autos, verifico que a impetrante presta serviços de entregas de encomendas via rodoviária, por meio de carros, caminhões e ônibus especiais e também de moto-frete, este último objeto da impetração. Não se vislumbra, na relação jurídica estabelecida entre a impetrante e seus clientes o mero fornecimento de mão-de-obra, mas prestação de serviços de transportes aos clientes que os solicitam. A impetrante classifica-se como uma empresa prestadora de serviços, mas não se presta à locação de mão-de-obra, não se sujeitando, dessa forma, ao regime de recolhimento antecipado previsto no art. 31 da Lei 8.212/91 e 219 do Decreto 3.048/99. Nesse sentido: Processo AMS 200261190016654AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 247609 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1

DATA:06/11/2009 PÁGINA: 60Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 9.711/98. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGA. ILEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. ACÓRDÃO INTEGRADO. 1. A par da pretensão de afastar a exigência da contribuição social prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, a ser recolhida à alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto das notas fiscais emitidas, com fundamento na alegada inconstitucionalidade da nova lei, a impetrante fundamentou seu pleito, também, no não enquadramento da atividade de transporte de carga na sistemática de cessão de mão-de-obra, questão sobre a qual não houve pronunciamento no acórdão embargado. 2. Ao regulamentar o referido dispositivo legal, o Decreto nº 3.048 de 06/05/99 incluiu entre os serviços sujeitos à incidência da retenção guerreada o de operação de transporte de cargas e passageiros (art.219, 2º, XIX), expressão repetida no inciso XVI, do artigo 103, da Instrução Normativa DC/INSS nº 71, de 10 de maio de 2002, depois na alínea s do item 12.1 da Ordem de Serviço do INSS-DAF nº 209/99, e posteriormente alterada pelo Decreto nº 4.729, de 9 de junho de 2003, ao dispor sobre a obrigação da retenção da contribuição pelas empresas que executam serviços de operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou sub-concessão. 3. O Poder Executivo exorbitou do poder regulamentar, incidindo em ilegalidade ao introduzir hipótese ensejadora da retenção que não se encontra incluída, nem mesmo implicitamente, no texto legal. 4. Na prestação de serviços de transporte não há cessão de mão-de-obra; não coloca o prestador de serviços à disposição do tomador mão-de-obra destinada à realização de qualquer serviço. Ao contrário, o contrato de transporte é típico contrato de resultado e não de meio: obriga-se o transportador a movimentar a carga, ou o passageiro, de um local para outro. Apenas poderia admitir-se, em tese, a ocorrência de cessão de mão-de-obra se o prestador de serviços se limitasse a fornecer mão-de-obra destinada a condução dos veículos de propriedade do tomador dos serviços, o que não é o caso da impetrante. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Embargos de declaração providos. Modificação, via reflexa, do resultado do julgamento.Processo RESP 200400872167RESP - RECURSO ESPECIAL - 660507 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:07/11/2005 PG:00097Ementa PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS (LEI 9.711/88). EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. NATUREZA DAS ATIVIDADES. TRANSPORTE DE CARGA. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356/STF). 2. Não se configura a cessão de mão-de-obra se ausentes os requisitos de colocação de empregados à disposição do contratante, submetidos ao poder de comando deste (art. 31, 3º, da Lei 8.212/91). Precedente: EDcl no AgRg no REsp 584.890, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, D.J. de 28.02.2005. 3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para reconhecer o direito da impetrante de não se sujeitar à retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 219 do Decreto 3.048/99. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tornando-os conclusos para sentença.Publicue-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0009564-65.2010.403.6100 - 1 TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTICA ARBITRAL DO BRASIL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO Considerando o teor das informações prestadas às fls. 73/75, bem como a petição de fls. 99/116, determino a autoridade impetrada que, no prazo máximo de 48 horas cumpra a liminar concedida nestes autos, sob pena de fixação de multa de natureza pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), executável nestes autos, mediante penhora on line, sem prejuízo das implicações penais pertinentes. Intime-se o ofício-se a autoridade impetrada, instruindo o ofício com cópias da decisão liminar e da petição de fls. 99/101.

0014756-76.2010.403.6100 - UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP271271 - MURILO CAMILO LIBERATO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para que complemente as custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, apresente a parte impetrante o contrato social e documentos societários da empresa Universo System Segurança e Vigilância Ltda, que comprovem que o senhor José Vicente da Silva tem poderes para outorgar procuração. Por fim, intime-se a parte impetrante para que apresente mais uma cópia da inicial e dos documentos que a instruíram, para fins de intimação do representante legal da autoridade impetrada. Atendidas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012002-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012002-2) - LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA(SP219267 - DANIEL DIRANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Diante da certidão retro, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0699016-04.1991.403.6100 (91.0699016-9) - CODIFE COMPUTACAO E FERRAMENTAL LTDA X IND/ GRAFICA GR LTDA X KAHED COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA X LINCE MERCANTIL LTDA X SANTOS CAIO & COSTA LTDA(SP018744 - JOSE GORGA E SP040382 - IVALDO TOGNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça dando conta da não localização da parte autora e ainda, a manifestação da União Federal de fls. 171/172, determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0721843-09.1991.403.6100 (91.0721843-5) - DINO GENOVESI X IDA CHARAK X ROSA ANA FISMANN X MARIA DEL CARMEM ARES GENOVESI X HENRIQUE FISMANN(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se a decisão final nos embargos à execução. Int.

0043630-96.1995.403.6100 (95.0043630-2) - SHARP IND/ E COM/ LTDA X STC TELECOMUNICACOES LTDA X SID INFORMATICA S/A X SHARP TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA X TRANSMAC TRANSPORTES INTERMODAL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1- Fls. 591: defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACEN JUD, do valor constante às fls. 584/587.2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Int.

0009777-57.1999.403.6100 (1999.61.00.009777-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037015-85.1998.403.6100 (98.0037015-3)) PAULO DE TARSO LAMBERT DE LACERDA FRANCO(Proc. BEATRIZ OLIVEIRA SIMOES E SP050773 - EDUARDO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 101, dando conta da não localização da parte autora, determino que se oficie, via BACEN_JUD, para que o valor bloqueado (R\$ 270,47) seja transferido para o PAB da Caixa Econômica Federal, agência 0265, à disposição do juízo da 22ª Vara Federal Cível, para posterior expedição de alvará de levantamento. Ao mesmo tempo, providencie a Secretaria nova tentativa de penhora de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACEN-JUD, do valor remanescente devido (R\$ 962,81). Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021859-52.2001.403.6100 (2001.61.00.021859-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028526-88.2000.403.6100 (2000.61.00.028526-3)) TOMOGRAF DIAGNOSTICO POR IMAGEM E SERVICOS S/C LTDA X METODO IMAGEM E DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP119683 - CARLOS JOSE ROSTIROLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do transcurso do tempo sem notícias de cumprimento do ofício nº 0752/2009-AC/MAL, oficie-se novamente à CEF para que cumpra o referido ofício, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, instruindo o ofício com cópia de fls. 174, 176, 180 e 184. Atendida a determinação, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015411-58.2004.403.6100 (2004.61.00.015411-3) - EDILENE DE PAULA BICUDO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante das informações de fls. 238/247, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Taboão da Serra (localizado na Rua Thereza Maria Luizetto, nº 227/230, CEP 06754-010) para autorizar o registro da carta de arrematação/adjudicação, tendo em vista a sentença de fls. 181/182 e decisão de fls. 211/213. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à CEF e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002524-37.2007.403.6100 (2007.61.00.002524-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038917-39.1999.403.6100 (1999.61.00.038917-9)) ORLANDO MARGANELLI X GLACI MARGANELLI X JORGE DIAS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Diante da ausência de manifestação da advogada quanto às providências para regularizar sua representação processual, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5427

EMBARGOS A EXECUCAO

0017225-32.2009.403.6100 (2009.61.00.017225-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0010819-92.2009.403.6100 (2009.61.00.010819-8) BENEDITO PEREIRA ROSA(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)
Vistos em inspeção. Ante a manifestação do embargante às fls. 67, designo o dia 22 / 09 /2010, às 15:00 horas para audiência de conciliação.Intimem-se, URGENTE, as partes,Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0032544-50.2003.403.6100 (2003.61.00.032544-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011535-42.1997.403.6100 (97.0011535-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP218965 - RICARDO SANTOS) X LUIZ CARLOS DIAS DE CARVALHO X MANOEL FERREIRA DOS PASSOS X MARIA MADALENA ALVES DA SILVA X MAURO PEREIRA DA CRUZ X MOYSES NAVARRO LUCATO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Tratando-se de embargos nos quais a cef se insurge apenas contra os índices de expurgos que não foram reconhecidos pela jurisprudência, estes não atingem a esfera jurídica dos embargados que aderiram aos termos do acordo previsto na LC 110/01.Assim, entendo que a multa fixada deve incidir apenas sobre o montante devido a Moysés Navarro Lucato.Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos do valor da multa devida, considerando o acima exposto.Após, dê-se vista às partes para manifestação, tornando em seguida conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001313-63.2007.403.6100 (2007.61.00.001313-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP201308A - FLÁVIA CARRAZZONE FERREIRA)
Fls.191/192 - Defiro a praça do imóvel descrito às fls.185/186. Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11:00horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 14/12/2010, às 11:00horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032109-52.1998.403.6100 (98.0032109-8) - HELIO ELIAS LOCATELI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP077580 - IVONE COAN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Para a expedição do alvará de levantamento dos depósitos efetuados pelo autor nestes autos, deverá o mesmo trazer o extrato da conta CEF AG. 0265 - Nº 177.699-4, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 5432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000233-03.2004.403.0399 (2004.03.99.000233-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004252-75.1991.403.6100 (91.0004252-8)) INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA X IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se ofício de conversão em renda com urgência, conforme determinado às fls. 478. Com a juntada do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010906-15.1990.403.6100 (90.0010906-0) - DAMM PRODUTOS ALIMENCITICOS LTDA X MOACYR VEIGA X EDUARDO JOSIEK X EIJI TSURUGA(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 239/248: anote-se. Diante do transcurso do tempo sem informação da CEF acerca do cumprimento do despacho de fls. 222, oficie-se novamente à CEF para que informe o saldo atualizado da conta nº 0265.635.00002548-0 (fls. 31), cuja cópia foi enviada pelo ofício nº 790/2009-MS-MAL, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, instruindo o ofício com cópia de fls. 222, 227, 229 e 237. Com o cumprimento do ofício, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 222. Int.

0062716-58.1992.403.6100 (92.0062716-1) - SACHS AUTOMOTIVE LTDA(SP112238 - GUSTAVO ALFONSO GOMEZ LOPEZ E SP112405 - MONICA AIEIX) X COORDENADOR DE RELACOES DO TRABALHO(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0000840-87.2001.403.6100 (2001.61.00.000840-5) - ANDRADAS CONTABIL S/C LTDA X MIRANDA & WIERMANN DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 463/468: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da União Federal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0007431-31.2002.403.6100 (2002.61.00.007431-5) - RESTAURANTE AMERICA ALAMEDA SANTOS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP183398 - HAMILTON GOVERNATORE ROSSI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do transcurso do tempo sem que a CEF tenha informado ao juízo sobre a efetivação da conversão em renda determinada às fls. 448, officie-se novamente à CEF para que cumpra o ofício nº 72/2010-MS/MAL no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, instruindo o ofício com cópia de fls. 444/448 e 452. Atendida a determinação, dê-se vista dos autos à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011586-77.2002.403.6100 (2002.61.00.011586-0) - MARIO LUIZ SITTA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0018430-72.2004.403.6100 (2004.61.00.018430-0) - SOLANGE FERNANDES DE ANGELIS(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do transcurso do tempo sem que houvesse a juntada do alvará liquidado nº 372/2009, officie-se à CEF para que envie ao juízo cópia do referido alvará liquidado ou informar a não liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008712-46.2007.403.6100 (2007.61.00.008712-5) - PAULO FERNANDES VIANA(SP166516 - DIEGO NAVARRETTE E SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do transcurso do tempo sem que houvesse a juntada do alvará liquidado nº 228/2009, officie-se à CEF para que envie ao juízo cópia do referido alvará liquidado ou informar a não liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018366-86.2009.403.6100 (2009.61.00.018366-4) - PROQUIGEL INDUSTRIA E COM DE PRODS QUIMICOS LTDA(SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da prolação da sentença de denegação da segurança às fls. 94/106, considero descabido o pedido de homologação de desistência da ação nesta fase processual, conforme requerido às fls. 155/157. Intime-se a parte impetrante para que esclareça se pretende desistir do recurso de apelação interposto às fls. 115/134, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0026128-56.2009.403.6100 (2009.61.00.026128-6) - REINALDO LUIZ DE OLIVEIRA RESENDE(SP232286 - RODOLFO CICCÍ RESENDE) X CONSELHEIRO INSTRUTOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST SP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014760-16.2010.403.6100 - ASSOCIACAO PRONET(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACAO - ANATEL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0014760-16.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO PRONET IMPETRADO: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL REG. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de impor à impetrante qualquer multa ou penalidade administrativa em virtude do Auto de Infração n.º 0002SP20100035RD. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com o recebimento do Auto de Infração n.º 0002SP20100035RD, por transferir a terceiro, com base em contrato particular, suas obrigações de entidade outorgada SCM, bem como praticar valores cobrados pelo Serviço SCM que prejudicam a livre competição entre as prestadoras. Alega, entretanto, a nulidade do referido auto de infração, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/64. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Com efeito, é preciso lembrar que os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao interessado demonstrar o contrário na própria petição inicial, no caso de ação de mandado de segurança. No caso em tela, cotejando as alegações da impetrante com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação de plano, da prática de ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada, notadamente as alegadas nulidades do Auto de Infração n.º 0002SP20100035RD (fls. 56/59), o que somente poderá ser melhor analisado após a fase de instrução processual do feito. Desta forma, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tornando-os, após, conclusos para sentença. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014952-46.2010.403.6100 - JOSE INACIO DE LIMA (SP267553 - SILVIA REGINA DESTRO PEREIRA DIAS E SP181772 - BARBARA MOURÃO DOS SANTOS E SP299858 - DIEGO DA SILVA NUNES) X GERENTE EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS DA PETROBRAS - PETR BRASILEIRO S/A
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0014952-46.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOSÉ INÁCIO LIMA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS REG. N.º _____/2010 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a imediata integração do impetrante para participação nas próximas etapas do certame, qual seja, a etapa biopsicossocial, e sua consequente admissão nos quadros da impetrada. Requer, subsidiariamente, que seja reservada uma vaga para o impetrante, não sendo contratado nenhum outro candidato concorrente em seu lugar, ou, na hipótese de já ter sido admitido ou contratado algum outro candidato concorrente na vaga do impetrante, que seja suspenso todo e qualquer efeito deste ato. Aduz, em síntese, que é bacharel em Administração de Empresas pela Faculdade de Ciências Econômicas e Administração do Centro Universitário Fundação Santo André, tendo seu diploma sido registrado junto à Divisão de Registros Acadêmicos da Universidade de São Paulo sob o n.º 1531772, processo n.º 2009.1.9137.1.7. Alega que participou do processo seletivo público promovido pela PETROBRAS para preenchimento de vagas para o cargo de Técnico de Suprimentos de Bens e Serviços Júnior (PETROBRAS/PSP-RH-1/2009), sendo que foi aprovado em primeiro lugar no referido certame. Afirma que, após sua aprovação, devidamente homologada pela autoridade impetrada, foi convocado para a apresentação de documentos visando à comprovação dos requisitos exigidos no edital, entretanto, foi surpreendido com sua imediata exclusão do certame, em desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, sob o fundamento de que deixou de comprovar a graduação em nível médio de técnico em administração. Afirma que seu certificado de bacharel em administração supre a exigência de graduação em técnico em administração, razão pela qual busca o Poder Judiciário, a fim de que lhe seja garantido o direito de participar das demais etapas classificatórias do certame. Acosta aos autos os documentos de fls. 35/179. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.106/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, verifico que o impetrante foi efetivamente aprovado no processo seletivo público realizado pela PETROBRAS, nos termos do edital n.º 1 - PETROBRAS/PSP-RH-1/2009, para preenchimento de vaga no cargo de Técnico de Suprimentos de Bens e Serviços Júnior (fls. 94 e 95/103), bem como foi convocado para comprovar os requisitos exigidos no edital, com a consequente participação na etapa biopsicossocial (fls. 104/105). Por sua vez, o edital do supracitado concurso público exige como requisito do referido cargo técnico Diploma ou certificado de habilitação de técnico de ensino médio em: Administração, Comércio, Comércio Exterior, Contabilidade, Logística ou Suprimento, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, Secretarias ou Conselhos Estaduais de Educação (fl. 66). No caso em tela, a partir da análise dos documentos de fls. 126/127, verifico que o impetrante é bacharel em Administração de Empresas pela Faculdade de Ciências Econômicas e Administração do Centro Universitário Fundação Santo André, tendo seu diploma sido registrado junto à Divisão de Registros Acadêmicos da Universidade de São Paulo sob o n.º 1531772, processo n.º 2009.1.9137.1.7. Noto, por sua vez, que o impetrante foi impossibilitado de continuar sua participação no atinente processo de seleção, sob o fundamento de que deixou de apresentar documentos que comprovem a graduação e ou requisitos requeridos para ao cargo, conforme se extrai do documento de fl. 106. Entretanto, entendo que o diploma de bacharel em Administração de Empresas comprova a graduação do impetrante, conforme exigido no edital do certame, sendo evidente que tal

documento supre a necessidade de apresentação de diploma ou certificado de habilitação de técnico de ensino médio em Administração, já que demonstra qualificação superior à exigida para o cargo. Notadamente, o profissional com nível técnico não pode exercer cargo cuja exigência seja de nível superior, ante à falta de conhecimentos específicos e em grau mais elevado; contudo, ao bacharel fica facultada tanto a atuação em cargos de nível superior como também em cargos de nível médio relacionado à mesma área de atuação. Assim, neste juízo de cognição sumária, entendo que o impetrante faz jus à concessão da liminar requerida. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de determinar que o diploma de bacharel em Administração de Empresas pela Faculdade de Ciências Econômicas e Administração do Centro Universitário Fundação Santo André não seja óbice para a participação do impetrante nas próximas etapas do processo seletivo público PETROBRAS/PSP-RH-1/2009, devendo a autoridade impetrada reservar uma vaga para o impetrante no cargo de Técnico de Suprimentos de Bens e Serviços Júnior, até ulterior decisão judicial definitiva. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0024040-45.2009.403.6100 (2009.61.00.024040-4) - LUCIO BOAVENTURA GOMES X REGINA CELIA JUNQUEIRA PAMPLONA DE MENEZES GOMES(SP123877 - VICENTE GRECO FILHO E SP130120 - WILLIAM WANDERLEY JORGE) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X CIA/ AIX DE PARTICIPACOES X BARRAMAR - MASSA FALIDA(SP243221 - FILIPE BONTORIN CAMARA E SP243330 - WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY) X LEONARDO LACHMAN

Fls. 897/898: Defiro a devolução de prazo requerida. Int. DECISÃO DE FLS. 3995: PROCESSO N.º:

2009.61.00.024040-4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: COMPANHIA AIX DE PARTICIPAÇÕES E LEONARDO LACHMAN REG. N.º _____ / 2010 EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO COMPANHIA AIX DE PARTICIPAÇÕES E LEONARDO LACHMAN interpõem os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão fls. 797/802, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo. Entendo que a r. decisão proferida às fls. 797/802, foi bastante clara em sua fundamentação, não se denotando qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Assim, de qualquer ângulo que os embargos declaratórios sejam examinados, não estão configurados seus pressupostos legais de cabimento; assim, havendo discordância quanto ao conteúdo da r. decisão, cabe à parte interessada, a tempo e modo, o adequado recurso. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0039533-97.1988.403.6100 (88.0039533-3) - SIND/ DOS EMPREGADOS EM EST/ BANCARIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP031901 - FRANCISCO MORENO ARIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 140/189: anote-se. Diante do requerido às fls. 140/141, determino que se oficie, via BACEN-JUD, ao Banco do Brasil, para que coloque o valor penhorado à disposição deste juízo, no PAB da CEF, agência 0265. Em relação às demais contas bloqueadas no Banco Bradesco, Banco Safra, Banco Unibanco e Caixa Econômica Federal, determino o imediato desbloqueio dos numerários penhorados, vez que o valor bloqueado pelo Banco do Brasil se mostra suficiente para liquidação do débito. Atendidas as determinações, tornem os autos conclusos para expedição de alvará de levantamento em favor do patrono da Caixa Econômica Federal. Int.

0015968-94.1994.403.6100 (94.0015968-4) - KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 94.0015968-4 EMBARGANTE : KRAFT FOODS BRASIL S.A. VISTOS EM INSPEÇÃO EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM DECISÃO Fls. 434/435. Os embargos declaratórios mostram-se despropositados de qualquer razão, tendo em vista que a decisão de fl. 426 é clara tanto na fundamentação jurídica, quanto aos fatos apresentados nos autos, inexistindo qualquer vício. Quanto a alegada desistência, o Tribunal a recebeu em relação ao recurso, donde se conclui mantida a sentença em todos os seus termos, inclusive, o percentual fixado à verba honorária (fl. 303), cujo decurso de prazo foi certificado à fl. 306. No tocante a fiança bancária, o seu valor está aquém do valor exequendo, consoante fl. 516. No mais, saliente-se que a contradição a autorizar a propositura de embargos de declaração é aquela decorrente de pontos da decisão que se colidem entre si, impedindo, assim, ao leitor concluir um raciocínio lógico ao conteúdo jurídico deduzido na decisão. Assim, mantenho a decisão embargada pelos seus próprios fundamentos e determino o prosseguimento da execução da verba honorária a favor da União. São Paulo, 28/06/2010 JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N.º 5433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013934-58.2008.403.6100 (2008.61.00.013934-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOAO WASIL JAWAD MUSTAFA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 61/66. Anote-se no sistema processual para que as intimações da Caixa Econômica Federal sejam realizadas em nome dos advogados RENATO VIDAL DE LIMA e TADAMITSU NUKUI. 2. Certifique a secretaria a suspensão dos prazos processuais a partir de 01 de junho de 2010. 3. Considerando a certidão negativa do oficial de justiça (fl. 31), por ocasião da citação de JOÃO WASIL JAWAD MUSTAFÁ, e tendo em vista a existência de outros endereços encontrados nas pesquisas do BACENJUD (fls. 44/47), dê-se nova vista aos autores para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. Int.

0004511-40.2009.403.6100 (2009.61.00.004511-5) - CASA NATACCI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP041579 - WALTER FERRARI NICODEMO JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) Despachado em Inspeção. Manifeste-se o autor acerca da extinção requerida pela União Federal às fls. 118/131, no prazo de 5 dias. No que se refere à prova pericial, com remessa dos autos à Contadoria (fls. 115), esclarece-se que o ônus da prova deve ser da autora, de modo que, caso insista na prova pericial contábil, será nomeado perito da confiança deste Juízo, a fim de que alabore o laudo após o depósito em juízo, pela autora, do valor referente aos honorários periciais. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018929-80.2009.403.6100 (2009.61.00.018929-0) - EDER GONCALVES DEMARI X ANA PAULA JACON DEMARI(SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em Inspeção. 1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação, fls. 76/85, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, principalmente o autor no que concerne à possibilidade de acordo por via administrativa ou, caso considere necessário, por audiência de conciliação, conforme petição da CEF às fls. 86. 3- Se nada for requerido, nem for comunicado qualquer acordo administrativo ou concordância pelo autor de que seja designada audiência, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0022147-19.2009.403.6100 (2009.61.00.022147-1) - BRISTOL-MYERS SQUIBB BRASIL S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 567/583. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Fls. 586/587: Ciência à autora da comunicação de cumprimento de decisão do agravo pela União Federal. Int.

0026241-10.2009.403.6100 (2009.61.00.026241-2) - GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X UNIAO FEDERAL
1) Fls. 53/81: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Manifeste-se o autor em réplica à contestação de fls. 82/94, no prazo de 10 dias. Após, tratando-se o feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000084-63.2010.403.6100 (2010.61.00.000084-5) - ALEXSSANDRO GOMES DA SILVA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção. Fls. 32/40: Defiro prazo de 30 dias. No silêncio, cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 30, extinguindo-se o feito. Int.

0002024-63.2010.403.6100 (2010.61.00.002024-8) - FLEURY S/A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção. Fls. 263/284: Manifestou-se o autor em réplica e requereu prazo de 30 dias para juntar certidão. Defiro. Após vista da União do documento que eventualmente traga a autora, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que se trata o feito de matéria exclusiva de direito. Int.

0004892-14.2010.403.6100 - DANIEL MARQUES RIBEIRO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO N.º: 0004892-14.2010.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: DANIEL MARQUES RIBEIRO REG. N.º _____ / 2010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em inspeção DANIEL MARQUES RIBEIRO interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão fls. 43/45, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo. A decisão proferida às fls. 43/45 foi bastante clara em sua fundamentação, não se denotando qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Assim, havendo discordância quanto ao conteúdo da r. decisão, cabe à parte interessada, a tempo e modo, o adequado recurso. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011474-30.2010.403.6100 - WALTER DO NASCIMENTO FILHO(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP261589 - DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Deverá o autor emendar a inicial, para adequar o valor dado à causa à pretensão requerida, bem como recolher as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos para a apreciação do pedido de tutela. Int.

0003566-61.2010.403.6183 - NEIDE APARECIDA CORREA DE MORAES FARAT(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do feito a esta 22ª Vara Cível Federal. Deverá a autora trazer aos autos declaração de que não pode arcar com as custas judiciais sem prejuízo próprio e de sua família, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3449

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020879-27.2009.403.6100 (2009.61.00.020879-0) - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS(SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITZ) X MILTON FERRARI X VALMIR EVIO FERRARI

Fl. 247: Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão interlocutória de fl. 188, sob o argumento desta haver sido omissa quanto à prescrição. Conforme se depreende a fl. 211, aludida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 11.05.2010. Desta forma, tem-se que a sua publicação deu-se no dia primeiro dia útil subsequente, iniciando-se o prazo para a interposição da medida recursal em 13.05.2010. Nesse diapasão, ainda que duvidosa a existência do vício indicado pela embargante às fls. 215/217, verifica-se que o prazo de cinco dias previsto no art. 536 do CPC não foi por ela observado. Note-se ser a prescrição matéria de ordem pública, cuja existência pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 219, 5º, CPC). Posto isso, dada a intempestividade do recurso, não conheço dos embargos de declaração opostos. Intime-se. Fl. 251: Providencie a Secretaria a imediata abertura do 2º Volume. Verifico que a petição de fls. 248/250 trata-se da cópia enviada por fac-símile dos embargos de declaração de fls. 215/217, os quais foram apreciados à fl. 247, motivo pelo qual resta prejudicada a apreciação de tal petição. Publique-se a decisão de fls. 247. Intime-se.

MONITORIA

0011566-52.2003.403.6100 (2003.61.00.011566-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X ALESSANDRA DANIELA BERNA ROTELA(SP125388 - NEIF ASSAD MURAD)

Considerando a renúncia de fls. 109, intime-se a devedora, por mandado, para constituir advogado, da sentença de fls. 117/121 e da decisão de fls. 140 (encaminhando-se cópias), aguardando-se manifestação por 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem conclusos para apreciar o pedido de fls. 188.

0031188-20.2003.403.6100 (2003.61.00.031188-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X EDGARD FELIPE DA SILVA X ELIANE DURVAL DA SILVA

Fls. 208: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido, sob pena de arquivamento. Int.

0023794-88.2005.403.6100 (2005.61.00.023794-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X JOSE RUBENS AUGUSTO
Ciência à autora do resultado da consulta de endereço(s) do(s) requerido(s) perante o Bacen-Jud, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

0018009-14.2006.403.6100 (2006.61.00.018009-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ADRIANA APARECIDA VAZ CARDOSO SIQUEIRA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA) X JOSE MARIA CARDOSO DE SIQUEIRA X MARIA MADALENA VAZ CARDOSO SIQUEIRA
Ciência à autora do resultado da consulta de endereço(s) do(s) requerido(s) perante o Bacen-Jud, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

0022583-80.2006.403.6100 (2006.61.00.022583-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANA MARIA FATTE(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Fls. 120: Defiro a consulta de endereço da Ré Ana Maria Fatte (CPF nº 999.549.668-20), pelo Info-Jud. Após, ciência à requerente, aguardando-se manifestação pelo prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0027244-05.2006.403.6100 (2006.61.00.027244-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X R L O IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP X LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA X ROBERTO OCTAVIO DA SILVA X OTAVIO MANOEL ISIDIO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls. 271: Defiro; cite-se os demais réus como requerido. Após, tornem conclusos para decidir sobre as provas. Int.

0005308-84.2007.403.6100 (2007.61.00.005308-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X MARIANGELA ARRATIA(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ)

Intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fls. 113, manifestando-se sobre a petição de fls. 112. Silente, voltem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial formulado às fls. 108. Int.

0020390-58.2007.403.6100 (2007.61.00.020390-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NADIA FERNANDES DJGOV X BENEDITA BASTIANON DA SILVA FERNANDES(SP158327 - REGIANE LUCIA BAHIA)

1. Fls. 136/141: Anote-se. 2. Manifeste-se a CEF sobre o laudo pericial (fls. 98/122), no prazo de 15 dias. Int.

0025756-78.2007.403.6100 (2007.61.00.025756-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ROXELI MARTINS ANDRE(SP230023 - ROXELI MARTINS ANDRÉ FRANCO DE BARROS) X JOSE ROBERTO JUNQUEIRA VIEIRA

Tendo em vista que decorreu o prazo de 15(quinze) dias, sem a realização do pagamento, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

0026571-75.2007.403.6100 (2007.61.00.026571-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X SABARA DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA X EVILACIO MARTIN FERNANDEZ(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO E SP206802 - JORGE GONÇALVES FERREIRA)

Aceito a conclusão. Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como, da(s) certidão(ões) de fls. 218 , requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0028598-31.2007.403.6100 (2007.61.00.028598-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X FRANCISCO LUIS DE ARAUJO LIMA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int-se.

0029254-85.2007.403.6100 (2007.61.00.029254-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X VALDECI FELIX DOS SANTOS(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA) X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

1. Tendo em vista a informação de fls. 254 desentranhe-se a carta precatória de fls. 112/120, juntando-a ao processo a que pertence (proc. 2007. 61.00.30635-2). 2. Fls. 248/251: Anote-se. 3. Publique-se a decisão de fls. 246. Int. FLS. 246: MANIFESTE-SE A CEF SOBRE A CITAÇÃO DO CO-RÉU NELSON, NO PRAZO DE CINCO DIAS. OUTROSSIM, COBRE-SE O MANDADO EXPEDIDO ÀS FLS. 134V. INT.

0029793-51.2007.403.6100 (2007.61.00.029793-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X COM/ DE LATICINIOS CASCATA LTDA(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X VALTER DE SOUZA X REGINA COELI PRADO DE SOUZA

1. Ciente da petição de fls. 143/5 e documentos que a acompanham. 2. Fls. 146: Defiro; expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça a este juízo as três últimas declarações de renda dos executados. Int.

0032005-45.2007.403.6100 (2007.61.00.032005-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ANA CLAUDIA DA SILVA(SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X ODAIR GONCALVES DA COSTA(SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS)

A Ré Ana Claudia peticionou à fl. 142 juntando procuração e requerendo vista dos autos fora do cartório, que fica

deferida, pelo prazo de cinco dias. Em face do comparecimento espontâneo da Ré, officie-se ao juízo deprecado requerendo a devolução do mandado expedido às fls. 151. Fls. 154: Indefiro, tendo em vista a fase processual do feito. Int.

0032870-68.2007.403.6100 (2007.61.00.032870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI

Aceito a conclusão. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 116, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

0002951-97.2008.403.6100 (2008.61.00.002951-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MICHEL DA SILVA PORTO IZAU X MAUREEN DA SILVA PORTO IZAU X LUCIANO SOARES DE OLIVEIRA

Nomeio como Curador Especial ao réu citado por hora certa, a teor do artigo 9º, inciso II do CPC, o Doutor ODAIR GUERRA JUNIOR, OAB/SP nº 182.567, com escritório na Rua Dona Escolástica Mechert da Fonseca nº 25 - Vila Matilde, nesta Capital, que deverá ser intimado, pessoalmente, para apresentar contestação, no prazo legal. Int.

0003796-32.2008.403.6100 (2008.61.00.003796-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMPORIO DO CAMINHAO COM/IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X HELVIA RODRIGUES DA SILVA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

1. Fls. 213/229: Manifestem-se as partes, sucessivamente, sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os dez primeiros para a autora e o restante para os réus. 2. Fls. 230: Após as manifestações, expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários do Sr. Perito. Int.

0004511-74.2008.403.6100 (2008.61.00.004511-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X BELMIRO GOMES NETO X ALTAIR MATIAS DE OLIVEIRA

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 78/78v, requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias. Silentes, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0009244-83.2008.403.6100 (2008.61.00.009244-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP114904 - NEI CALDERON) X BOBIS DOUGLAS SAO JOSE

Defiro a consulta do(s) endereço(s) do(s) executado(s) Bobis Douglas São José, inscrito no CPF/MF sob o n.º 254.526.198-01 perante a Delegacia da Receita. Providencie o Sr. Diretor de secretaria através do programa WebService Receita Federal consulta do endereço, nos termos do Comunicado 021/2008 - NUAJ. Após, ciência ao requerente, aguardando-se manifestação por dez dias, sob pena de extinção. Int. (CONSULTA JÁ REALIZADA)

0018223-34.2008.403.6100 (2008.61.00.018223-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X LUCINEIA FERREIRA VALE(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X JOAO RODRIGUES VALE(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO)

Tendo em vista que decorreu o prazo de 15(quinze) dias, sem a realização do pagamento, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

0019583-04.2008.403.6100 (2008.61.00.019583-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VALDINEI RODRIGUES DE MORAES X SEVERINO MENDES DE SOUSA

1. Fls. 143/169: Manifestem-se as partes, sucessivamente, sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os dez primeiros para a autora e o restante para os réus. 2. Fls. 142: Após as manifestações, solicitem-se os honorários do Sr. Perito. Int.

0022365-81.2008.403.6100 (2008.61.00.022365-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIO FARIAS PINHEIRO X MARCIA FARIAS PINHEIRO

1. Traga a autora cópia da certidão de óbito e comprove que não há inventário aberto, no prazo de 30 (trinta) dias, promovendo o aditamento à inicial, incluindo os herdeiros necessários, em caso negativo de inventário. 2. Outrossim, defiro a pesquisa do endereço do réu Marcio Farias Pinheiro (CPF nº 191.868.258-52), por meio do BacenJud. Int.

0031383-29.2008.403.6100 (2008.61.00.031383-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X PAULO ALMEIDA DE SANTANA

Intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, a dar andamento ao feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

0001663-80.2009.403.6100 (2009.61.00.001663-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X DANIEL LACSKO TRINDADE X TERESA CRISTINA TRINDADE

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória, em face de DANIEL LACSKO TRINDADE E TERESA CRISTINA TRINDADE objetivando o pagamento da quantia de R\$ 34.244,06, decorrente de débito referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, firmado entre as partes.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 07/36).Em petição de fls. 67, porém, a Caixa Econômica Federal noticiou o acordo efetuado pelas partes, na via administrativa, requerendo a extinção do processo.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista as petições e documentos juntados às fls. 62/65 e 67, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, com exceção da procuração e guia de custas judiciais, mediante a substituição por cópias simples. Proceda a Secretaria a juntada do Mandado de Citação 023.2009.0288-6.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004943-59.2009.403.6100 (2009.61.00.004943-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CLAUDIO CARDAMONE X JUAN LUIS DIEZ X SELMA LINA DE MELO

Considerando que a autora requereu expressamente que as intimações sejam feitas em nome dos patronos indicados às fls. 42, incluam-se os seus nomes na rotina ARDA e republique-se o despacho de fls. 64. Int. FLS. 64: ENTRANHE A SECRETARIA OS MANDADOS. EXPEÇA-SE CARTA PARA O QUE FOI CITADO POR HORA CERTA. INTIME-SE A CEF PARA MANIFESTAÇÃO SOVRE AS DILIGÊNCIAS NEGATIVAS, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO. INT.

0009983-22.2009.403.6100 (2009.61.00.009983-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VANESSA CRHYSTINA DE OLIVEIRA

Aceito a conclusão. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 67 , no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

0013522-93.2009.403.6100 (2009.61.00.013522-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EDLAMAR SOARES MENDES(SP095086 - SUELI TOROSSIAN)

Fls. 87: Inclua-se na rotina ARDA o nome do patrono da CEF, como requerido. No mais, aguarde-se a realização da audiência. Int.

0000391-17.2010.403.6100 (2010.61.00.000391-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUCIO ANTONIO NATAL X TERESA DE JESUS SOUZA RODRIGUES NATAL(SP182653 - ROGERIO BACCHI JUNIOR)

Considerando que a autora requereu expressamente que as intimações sejam feitas em nome da patrona indicada às fls. 26, inclua-se o seu nome na rotina ARDA e republique-se o despacho de fls. 41. Int. FLS. 41: ANTE A INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA DOS EMBARGOS PELA RÉ TERESA DE JESUS, SUSPENDO A EFICÁCIA DO MANDADO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 1102-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANIFESTE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SOBRE OS EMBARGOS INTERPOSTOS. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. 34. FLS. 34: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 31, NO PRAZO DE DEZ DIAS, REQUERENDO O QUE DE DIREITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. INT.

0004099-75.2010.403.6100 (2010.61.00.004099-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MNS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X SONIA REGINA FERNANDES(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA)

Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos.Int-se.

0008646-61.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X JL TECH COM/ E SERVICO DE INFORMATICA LTDA

Aceito a conclusão. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 91 , no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009433-61.2008.403.6100 (2008.61.00.009433-0) - GRAVO METALURGICA IND/ E COM/ LTDA ME X MARCO ANTONIO SANTIAGO(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 158/176: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias, sucessivamente, começando pelo autor. Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), como solicitado pelo Sr. Perito (fls. 158. No prazo que tem para manifestação, a autora deverá proceder ao depósito dos honorários periciais. Int.

ACOES DIVERSAS

0010774-06.2000.403.6100 (2000.61.00.010774-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X RUTE SOARES DE SOUZA LIPPI(SP140743 - ALDO PEREIRA RODRIGUES E SP150091 - ADILSON PEREIRA MUNIZ)

Tendo em vista que decorreu o prazo de 15(quinze) dias, sem a realização do pagamento, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1240

MONITORIA

0009991-96.2009.403.6100 (2009.61.00.009991-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDILEUZA SILVA DO CARMO(SP277121 - TATIANE CRISTINA BLAGITZ) X FABIA MAGNOLIA SILVA DO CARMO(SP277121 - TATIANE CRISTINA BLAGITZ)

Vistos em saneador.Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Edileuza Silva do Carmo e outro, visando o recebimento do montante de R\$ 24.397,21, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o feito.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário.Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA E A NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA - TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAL - DISPONIBILIDADE DO RITO - INTERESSE DE AGIR - PRECEDENTES DO STJ - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. SENTENÇA REJEITADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica goza dos requisitos de título executivo extrajudicial posto que a quantia disponibilizada em conta corrente é de valor certo e efetivamente utilizada pelo devedor, diferentemente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, que embora tenha a forma de título executivo extrajudicial, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, porquanto para apuração do quantum devido se faz necessário verificar o crédito fornecido pela Instituição Financeira e a sua efetiva utilização. 2. Ostentando referido contrato e a nota promissória a ele vinculada, os requisitos de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, I e II, do Código de Processo Civil, é possível afirmar que a autora não teria, em tese, interesse processual para a propositura da ação monitoria, eis que o objetivo desta demanda é justamente a obtenção de um título executivo, segundo dispõe o artigo 1.102a. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a disponibilidade do rito, reconhecendo assim, o interesse de agir do credor na ação monitoria fundada em título executivo extrajudicial. 4. O Plenário do Excelso Pretório em 07.06.2006, (Relator para o acórdão Ministro Eros Grau), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF, por maioria de votos, decidiu no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 5. Na espécie, tratando-se de contrato de adesão, as suas cláusulas devem estar redigidas em termos claros e acessíveis, de modo a não criar dificuldades à sua rápida compreensão, como, aliás, preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. 6. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a

questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 7. O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 8. No caso, os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, razão pela qual não vislumbro a necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil. 9. Para início da fase de cumprimento de sentença, deverá a CEF apresentar novos cálculos, adequando-os ao que ficou determinado no decisum, sem qualquer prejuízo à parte ré. Preliminar de nulidade da r. sentença suscitada pelos embargantes rejeitada. 10. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 11. Já se decidiu no E. Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e com a correção monetária. 12. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, porquanto subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do STF e precedentes jurisprudenciais do STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 17. Ante a sucumbência recíproca determinar a cada parte que arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, ficando, em relação aos embargantes, beneficiários da gratuidade da justiça, suspensa a sua cobrança nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 18. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação dos embargantes parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 200461050148662 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356717, Relatora Juíza Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 467).Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008171-23.2001.403.6100 (2001.61.00.008171-6) - ELIAS ROSA SOARES X MARIA ADRIANA NICOLAU SOARES X AGNES NICOLAU SOARES - MENOR (ELIAS ROSA SOARES) X JOSE DE FATIMA TEIXEIRA GRILLI X ANDREZA CARLA GREGORIO BARBI X ALVARO SOARES PEREIRA JUNIOR - MENOR (ANDREZA CARLA GREGORIO BARBI)(SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA(SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para contrarrazões, pelo prazo legal sucessivo. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0009576-55.2005.403.6100 (2005.61.00.009576-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016510-63.2004.403.6100 (2004.61.00.016510-0)) AZEVEDO & AZEVEDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X OSNY AZEVEDO FILHO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0016830-79.2005.403.6100 (2005.61.00.016830-0) - MUNICIPIO DE ESTIVA GERBI(PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI E SP215626 - HERICHI VILELA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP115388B - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EITEL FALSETTI SOBRINHO(SP115388B - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA) X CELIA BENEDITA FRANZO(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X MARIA JOSE MURILO FRANCO DE OLIVEIRA(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X ODETE MAGIOLI(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X BENEDITO CESAR DE AVELLAR(SP247839 - RAMON ALONÇO)

Intime-se a parte autora, Município de Estiva Gerbi, para que efetue o pagamento dos valores de R\$ 2.500,00 e R\$ 2.578,96, nos termos das memórias de cálculo de fls. 759 e 761/765, atualizadas para maio e junho/2010, respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que os valores acima deverão ser atualizados até a data do efetivo depósito. Além do mais, o valor devido à União Federal, deverá ser pago mediante guia DARF, sob o Código de

Receita 2864.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 206, constando como exequentes a União Federal e a CEF e, como executado, o Município de Estiva Gerbi.Int.

0352019-24.2005.403.6301 (2005.63.01.352019-5) - WOLF HACKER & CIA LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0029539-44.2008.403.6100 (2008.61.00.029539-5) - ELENICE MARCONDES BAENA X ENEIDA MARCONDES BAENA DO AMARAL(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 63.722,86, nos termos da memória de cálculo de fls. 98/99, atualizada para maio/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Int.

0034829-40.2008.403.6100 (2008.61.00.034829-6) - ADILSON ROBERTO DELLA TORRE X FERNANDA BRANDAO DA COSTA DELLA TORRE X MARIA ANTONIA PEDROSO X MARIA DA PAZ SILVA DA LUZ X MARIO APARECIDO FIORE(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP265907 - LUZILENE FELIPE ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União Federal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0012390-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012390-4) - WAGNER BERNAL(SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0014647-96.2009.403.6100 (2009.61.00.014647-3) - AMATRA II - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2a REGIAO/SP(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0019812-27.2009.403.6100 (2009.61.00.019812-6) - IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA STA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA(SP236119 - MARIA FERNANDA CARNEIRO KUHN E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em saneador.Trata-se de ação ordinária proposta por IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BRAGANÇA PAULISTA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando declaração de inconstitucionalidade incidendo tantum do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, com relação aos valores cobrados pela ré a título de ressarcimento ao SUS, declarar indevidas as verbas representadas pela GRU n.º 45.504.022.702-5, declarar nulos, por inconstitucionalidade e ilegalidade os atos baixados pela ré, bem como a declaração de inexistência de vínculo jurídico entre a autora e a ré, no tocante ao ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9.656/98.Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo.Rejeito a preliminar de litispendência com as ações 2008.61.00.025358-3 e 2008.61.00.023184-8, tendo em vista que a autora não era parte nestas ações.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0023975-50.2009.403.6100 (2009.61.00.023975-0) - CELSO BRAGANCA(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO E SP257425 - LARISSA ULIANA CIPRANDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador,Trata-se de ação ordinária proposta por CELSO BRAGANÇA em face da UNIÃO FEDERAL, visando o pagamento de indenização por danos morais sofridos pelo autor pela conduta omissiva da ré, causando confusão no cadastro de informações sobre o autor.As preliminares alegadas pela ré serão apreciadas com o mérito, pois com ele se confundem.Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos

necessários para o convencimento deste juízo. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005931-46.2010.403.6100 - JORGE LUIZ ALVES VIEIRA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da RE em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014528-77.2005.403.6100 (2005.61.00.014528-1) - MARIA IRENE NUNES DA SILVA X HELIO ROGERIO DA SILVA X PAULO EDUARDO DA SILVA X ADVOCACIA - MONTEIRO DE BARROS, ANTUNES DE SIQUEIRA (SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 608/609: Defiro. Antes, porém, da expedição dos ofícios, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade Monteiro de Barros Antunes de Siqueira, inscrita no CNPJ sob nº 02.464.364/0001-58, eis que requerida a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em benefício desta. Quanto à manifestação da União Federal de fl. 635, deixo de considerá-la, tendo em vista que a parte Autora efetuou o pagamento dos honorários sucumbenciais, a que fora condenada em sede de Embargos, através de guia GRU, conforme comprovante juntado à fl. 631. Int.

0002638-68.2010.403.6100 (2010.61.00.002638-0) - CONDOMINIO SUPER QUADRA JAGUARE - EDIFICIO MARCIA (SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 12.487,85, nos termos da memória de cálculo de fls. 236/238, atualizada para 06/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004525-15.1995.403.6100 (95.0004525-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SERGIO MAURO DE CARVALHO SANTOS X NELSON DONIZETTI BORGES RIBEIRO X RODOLPHO BERTOLA

Fl. 277: Defiro o pedido de dilação de prazo requerida pela CEF, por 15 (quinze) dias para que se manifeste trazendo a memória de débito atualizada. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0031166-20.2007.403.6100 (2007.61.00.031166-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X EMERSON ALBARRACIN

Fl. 66: Defiro o pedido de dilação de prazo, por 15 (quinze) dias, requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016421-98.2008.403.6100 (2008.61.00.016421-5) - LINDE GASES LTDA (RS064892 - LUIZ PAULO LINHARES NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 644/649: Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0023286-06.2009.403.6100 (2009.61.00.023286-9) - EMILIA RIBEIRO PIRES PEREIRA (SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da impetrada, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009783-15.2009.403.6100 (2009.61.00.009783-8) - COM/ DE ROUPAS TONINKINTEX LTDA - EPP (SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a requerente para que efetue o pagamento do valor de R\$ 250,00, nos termos da memória de cálculo de fl. 94, atualizada para junho/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229, constando como exequente a CEF e, como executado, Comércio de Roupas Toninkintex Ltda -

EPP.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023982-86.2002.403.6100 (2002.61.00.023982-1) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fl. 197: Defiro a retificação da autuação, devendo ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229, constando como exequente a Caixa Econômica Federal - CEF e como executada Marilena Pedroso Silva Reis. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente requerer o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0012773-13.2008.403.6100 (2008.61.00.012773-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO PEREIRA DA SILVA X CLODOALDO PEREIRA DA SILVA X EDELZUITA GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO PEREIRA DA SILVA
Defiro o pedido de dilação de prazo requerida pela CEF por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044044-21.2000.403.6100 (2000.61.00.044044-0) - TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDREA CRISTINA DE FARIAS)
Fls. 264/265: Expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos em que requerido pela União Federal. Outrossim, em razão da ausência de manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, arquivem-se os autos, aguardando manifestação de interessados. Int.

0000552-37.2004.403.6100 (2004.61.00.000552-1) - SARATOGA ENGENHARIA E TRASPORTES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 1.785,16, atualizada até junho/2010, devida ao INCRA e à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que referido valor deverá ser recolhido em GUIA DARF, sob código da receita 2864. Int.

0000555-89.2004.403.6100 (2004.61.00.000555-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000552-37.2004.403.6100 (2004.61.00.000552-1)) SARATOGA ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o

seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 1.785,16, atualizada até junho/2010, devida ao INCRA e à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que referido valor deverá ser recolhido em GUIA DARF, sob código da receita 2864.Int.

0011277-85.2004.403.6100 (2004.61.00.011277-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SPEED COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS

Em que pese tenha sido a empresa autora intimada para manifestar seu interesse quanto à permanência da penhora realizada às fls. 201, restou silente. Contudo, para que não se alegue prejuízo futuro ou se deduza recurso desnecessário, concedo novo prazo de 5 dias para manifestação. O silêncio será entendido como ausência de interesse e importará na imediata determinação de levantamento de penhora. Int.

0012541-40.2004.403.6100 (2004.61.00.012541-1) - WALTER GARCIA PENOV(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 333/339. Diante das alegações do autor, bem como a ausência de manifestação da União Federal acerca do ofício enviado pela PSS, defiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos nos termos da sentença de fls. 170/175, no prazo de 20 dias.Com o retorno dos autos, publique-se o presente despacho intimando-se as partes acerca dos cálculos elaborados.

0012548-95.2005.403.6100 (2005.61.00.012548-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X CLEUTON DA SILVA SOARES(SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA)

Defiro a expedição de alvará de levantamento, como requerido pela CEF às fls. 191.Para tanto, deverá indicar o nome, n.º do RG e CPF de quem constará no referido alvará de levantamento, no prazo de 10 dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará.Sem prejuízo, manifeste-se, a CEF, acerca do prosseguimento do feito, no mesmo prazo, sob pena de arquivamento.Int.

0006645-45.2006.403.6100 (2006.61.00.006645-2) - CIVILIA ENGENHARIA LTDA X PORTO ADVOGADOS(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 609/610), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme resolução nº 55, de 14/05/2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região.Publique-se e, após, aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 607.Int.

0034933-32.2008.403.6100 (2008.61.00.034933-1) - ANTONIO FREIRE MARMORA X ABERCIO FREIRE MARMORA X ELCY LOPES GUEDES FREIRE MARMORA X LUIS HENRIQUE GUEDES MARMORA X DIANA HELENA DE CASSIA GUEDES MARMORA ZAINAGHI(SP091640 - DIANA HELENA DE C GUEDES M ZAINAGHI E SP070869 - DOMINGOS SAVIO ZAINAGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ADRIANA MARIA GUEDES MARMORA BRITTO

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 68.014,23, para outubro de 2009 (fls. 159), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF.As partes concordaram com os cálculos. Às fls. 134, foi deferido o levantamento do valor incontroverso, tendo sido expedido alvará de levantamento conforme fls. 151. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 68.014,23(outubro/09), salientando que o valor restante será levantado pela CEF.As partes deverão indicar quem deverá constar nos alvarás, bem como informar o número do seu RG, CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição.Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás, nos termos da presente decisão.Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015877-13.2008.403.6100 (2008.61.00.015877-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035426-48.2004.403.6100 (2004.61.00.035426-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

X MICHEL PIESTUN(SP158094 - MARCO DE ALBUQUERQUE DA GRAÇA E COSTA)

Intime-se o embargado para garantir o juízo, no prazo de 10 dias, sob pena de inadmissão da impugnação apresentada e consequente prosseguimento da execução. Int.

0014417-20.2010.403.6100 (2006.61.00.009257-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009257-53.2006.403.6100 (2006.61.00.009257-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS E Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X LORENA RABARCHI GRACIANO X VERA LUCIA GOMES DE ARAUJO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de nº 0009257-53.2006.403.6100. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos à execução de fls. 02/35. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014779-90.2008.403.6100 (2008.61.00.014779-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GOOD FAST FOOD COM/ DE ALIMENTOS LTDA EPP X LUIS CARLOS MACHADO(SP221395 - JOSÉ BORGES DE MORAIS JUNIOR E SP222967 - PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR) X GLAUBER SOUZA PERES(SP192433 - FABIANA SEMENSATO RIBEIRO) X ANTONIO DE PADUA MACHADO(SP192433 - FABIANA SEMENSATO RIBEIRO E SP151862 - LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO) X CARLA RUSSO MACHADO

Considerando-se a realização da 61a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/09/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004361-30.2007.403.6100 (2007.61.00.004361-4) - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI E SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Recebo a apelação da CEF em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019439-93.2009.403.6100 (2009.61.00.019439-0) - SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023659-37.2009.403.6100 (2009.61.00.023659-0) - MAX-FER COMERCIAL LTDA(SP133819 - HAROLDO JOSE DANTAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001283-23.2010.403.6100 (2010.61.00.001283-5) - RICARDO LEONEL FERRINI(SP155988 - BETINA BORTOLOTTI CALENDIA E SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO) X PROCURADOR REGIONAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006090-86.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS MORELLI X HELOISA MARIA DE CASTRO FIGARO MORELLI(SP158015 - HELAINE CRISTINA DA ROCHA CALDANA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se

os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012834-97.2010.403.6100 - SERMA - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVICOS CORRELATOS(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 405/406. Mantenho a decisão de fls. 389/390 pelos seus próprios fundamentos. Int. Fls. 417: Intimem-se, as partes, para que se manifestem acerca dos agravos retidos interpostos às fls. 408/411 e fls. 412/416, no prazo de 10 dias. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 407.

0012910-24.2010.403.6100 - EUTECTIC DO BRASIL LTDA(MG068009 - PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO AMARO - SP

Cumpra, o impetrante, integralmente o despacho de fls. 74, itens 2 e 3, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0013464-56.2010.403.6100 - LINO PINESI CORREA(SP083183 - MANOEL NELIO BEZERRA) X CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - DEL REG TRAB SP

26ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS DO PROCESSO Nº 0013464-56.2010.403.6100 IMPETRANTE: LINO PINESI CORREA IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. VISTOS EM SENTENÇA. LINO PINESI CORREA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, objetivando, em síntese, a concessão de ordem para que a autoridade impetrada reconheça a validade de suas sentenças arbitrais em demissões sem justa causa, em especial, para a liberação, em favor dos empregados das parcelas do Seguro Desemprego. Juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. O processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, em razão da ilegitimidade do impetrante para figurar no polo ativo da presente ação, bem como por pretender declaração judicial com efeitos normativos. Com efeito, o impetrante pleiteia o cumprimento de todas as sentenças arbitrais por ele proferidas, bem como a liberação das parcelas do Seguro Desemprego, em favor dos trabalhadores que se submeterem ao procedimento arbitral, sempre que decorrer a rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. Entretanto, o árbitro, que exerce sua atividade nos termos da Lei 9.307/96, não tem legitimidade para pleitear a liberação do Seguro Desemprego, cabendo tão-somente aos trabalhadores, que são os titulares de tal benefício, pleitear a liberação mediante apresentação de sentença arbitral. A relação jurídica de direito material posta à apreciação judicial é formada entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o trabalhador que, mesmo possuindo uma sentença arbitral da qual decorre a rescisão de seu contrato de trabalho, é impedido de receber as parcelas do Seguro Desemprego. Por conseguinte, somente o titular desse direito pode insurgir-se contra a recusa na sua concessão. Deixa de ser apreciada, portanto, a questão de mérito, concernente à possibilidade de liberação das parcelas do Seguro Desemprego, na hipótese de rescisão de contrato de trabalho, decorrente de sentença arbitral. Por outro prisma, no que tange ao pedido de cumprimento de todas as sentenças arbitrais proferidas pela parte impetrante, em razão do caráter geral e objetivo de atacar atos futuros e incertos, dando contornos normativos, processualmente impróprios, à decisão perseguida, impõe-se o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido. Em sentido semelhante, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PROVIMENTO DE CARÁTER NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE. I - Pretensão de reconhecimento da validade de sentenças proferidas em juízo arbitral para efeitos de levantamento do FGTS formulada sem a menção de qualquer situação de concreto litígio. Impetração que objetiva provimento de caráter normativo. Impossibilidade. Precedentes. II - Recurso e remessa oficial providos. (negritei) (TRF - 3ª Região, AMS nº 308443, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 27/04/2009, DJF3 06/10/2009) PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. 4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283. (negritei) (TRF da 3ª Região, AMS n. 2008.61.00.003059-4, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 23.06.09) MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO

CONTRATO DE TRABALHO POR SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS VINCULADOS AO FGTS. AÇÃO IMPETRADA PELOS ÁRBITROS.1. Os impetrantes, que exercem a atividade de árbitros, na forma da Lei nº 9.307/96, objetivam que a autoridade impetrada reconheça a validade de todas as sentenças arbitrais de sua lavra, bem como cumpra o que nelas estiver determinado a respeito da liberação de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sempre que dessas decisões arbitrais decorrer rescisão de contrato de trabalho.2. Quanto ao pedido para que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a liberar o FGTS por força das sentenças arbitrais da lavra dos impetrantes é evidente a ilegitimidade ativa. Isto porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos titulares das contas vinculadas.3. Com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a agravante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos.4. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação prejudicada. (negritei)(TRF 3ª R. - AMS 278177 - Proc. 200461000054027/SP - 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 08.05.2007, DJU 29.05.2007, p. 540)FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL . ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA.1. Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral .2. O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória.3. Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida.(TRF da 3ª Região, AMS n. 2007.61.00.034692-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 04.11.08)Dispositivo.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. I, c/c o art. 295, incs. I e II e Parágrafo único, inc. III, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013844-79.2010.403.6100 - M2 A ENGENHARIA LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A liminar será apreciada após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014728-11.2010.403.6100 - SONDA DO BRASIL S/A(SPI00930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de ação mandamental preventiva, impetrada por SONDA DO BRASIL S/A contra suposto ato coator do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, em que a impetrante pleiteia a concessão de medida liminar para que seja emitida Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Argumenta a impetrante que necessita da Certidão para participar de licitação, em 12 de julho de 2010, e dar prosseguimento às suas atividades societárias. Informa que todos os seus débitos tributários estão com a exigibilidade suspensa, porque incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Alega que, até que ocorra a fase em que os contribuintes que aderiram ao parcelamento especial tenham que individualizar as dívidas, os débitos inicialmente indicados na adesão deverão ser considerados parcelados e, como tal, terem a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI do CTN. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. DECIDO. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. A documentação acostada pela impetrante não comprova que incluiu todos os seus débitos no parcelamento especial, previsto na Lei nº 11.941/09. O documento de fls. 41/42 indicada que foram incluídos débitos administrados pela PGFN e pela RFB, não parcelados anteriormente. No relatório informações fiscais do contribuinte, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e datado de 19/05/2010, consta a suspensão da exigibilidade em razão da Lei nº 11.941/09 (fls. 78/80) somente com relação a alguns débitos, perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Não há documentação suficiente para verificação da origem dos débitos e requisitos de enquadramento da Lei 11.941/09. A prova no Mandado de Segurança deve ser pré-constituída e, no caso, por sua deficiência, somada a presunção de legalidade dos atos administrativos, o pedido de

urgência deve ser indeferido. Consigne-se, ainda, que a parte impetrante, pelo que se colhe dos autos, tomou conhecimento da situação retratada no documento de fls. 78/80 em 19 de maio de 2010, ou seja, antes mesmo do término do prazo de validade da certidão de fl. 76 (05 de junho de 2010), não adotou as providências administrativas necessárias para regularizar a suposta situação ilegal, dando causa ao alegado periculum in mora, razão pela qual não pode se valer dos argumentos de urgência. Portanto, não comprovada a certeza e liquidez do direito alegado pela impetrante, descabe a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (artigo 206 do CTN), conforme requerida. Se, por um lado, é inquestionável o direito à obtenção de certidão nos órgãos públicos, de outro, não se pode tirar a conclusão de tratar-se de direito absoluto e ilimitado. A certidão, como documento público, deve refletir fielmente a situação jurídica do contribuinte. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se as autoridades impetradas, cientificando-as da presente decisão e para que prestem suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal). Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005486-28.2010.403.6100 - SHARON ELISABETH MOLLAN (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante das alegações da da CEF às fls. 61, bem como as alegações da requerente às fls. 63/67, diga, a CEF, se possui os extratos relativos aos valores bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, referentes aos meses de maio e junho/90, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012598-48.2010.403.6100 - VICUNHA PARTICOES S/A (SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo, improrrogável, de 10 dias para juntada de procuração, como requerido pela parte autora, sob pena de extinção do feito. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3398

HABEAS CORPUS

0001927-14.2010.403.6181 (2003.61.81.009172-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Vistos etc. Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado por CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI em favor de ANTONIO DA CONCEIÇÃO BARBOSA, que está sofrendo constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, decorrente de ato da DELEGADA DE POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP, DRA. TATIANA DE BARROS BONAPARTE, visando a concessão de liminar para assegurar ao Paciente o direito de não comparecer perante a Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários do Departamento de Polícia Federal de São Paulo, para prestar esclarecimentos nos autos do inquérito policial nº 2003.61.81.009172-2, enquanto seus advogados não tiverem acesso aos autos. Requer, ainda, sejam suspensas as investigações no que se refere à oitiva do Paciente, até o julgamento do mérito desta ação. No mérito, pleiteia a concessão em caráter definitivo da ordem, para que seja assegurado ao Paciente seus direitos constitucionais, especialmente o de se defender através de advogado, com amplo acesso às diligências produzidas no inquérito policial nº 2003.61.81.009172-2, que tenham relação com ele ou com a empresa Rineos Empreendimentos Ltda.. Formula pedido alternativo, para que seja concedida a ordem, a fim de que não seja o Paciente conduzido coercitivamente perante a autoridade coatora, ou então, lhe seja garantida, durante seu depoimento, a possibilidade de recusar-se a responder questões cujas respostas poderão ser usadas em seu desfavor, sem que seja preso ou indiciado. A autoridade coatora prestou informações às fls. 63/67. O Ministério Público Federal, às fls. 108/114, manifestou-se pela não concessão da ordem, aduzindo não ser o habeas corpus remédio adequado para impugnar direito líquido e certo. Também requereu a extração de cópias dos autos, a fim de instaurar procedimento de controle externo da atividade policial. A impetrante, na petição de fls. 124/126, noticiou que foi informada na delegacia onde estava o inquérito, que seu pedido de vista havia sido deferido, mas em razão da devolução dos autos a esta Justiça, ainda não havia tido vistas, comprometendo-se a informar se isto ocorresse. Desta forma, à fls. 128, desistiu da impetração, pela perda do objeto, requerendo a homologação da mesma. É a síntese do necessário. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela impetrante e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Comunique-se a presente decisão à autoridade policial que subscreveu o ofício de fls. 63/67. P.R.I.C. São Paulo, 13 de julho de 2010. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0001928-96.2010.403.6181 (2003.61.81.009172-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI em face da DELEGADA DE POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP, DRA. TATIANA DE BARROS BONAPARTE, visando, liminarmente, obter cópias integrais do inquérito policial nº 2003.61.81.009172-2 e de todos os seus apensos, ou alternativamente, acesso às diligências produzidas e juntadas aos autos, referentes à empresa RINEOS EMPREENDEIMENTOS LTDA., ou a seus representantes legais, ou ainda, em último caso, que estes não sejam intimados ou conduzidos coercitivamente para comparecerem perante a autoridade policial a fim de prestar depoimento, enquanto o presente não tiver julgado seu objeto. No mérito, pleiteia a concessão da segurança, para que seja reconhecido e cumprido o direito da defesa de vista e obtenção de cópias do inquérito supramencionado.

Finalmente, requereu a citação do Ministério Público Federal como litisconsorte necessário, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil.A autoridade coatora prestou informações às fls. 47/51.O Ministério Público Federal, às fls. 92/95, manifestou-se pela não concessão da ordem, aduzindo não ser o mandado de segurança a via adequada, bem como restar sem objeto o pedido efetuado, em razão da vista dos autos já deferida pela autoridade policial. Também requereu a extração de cópias dos autos, a fim de instaurar procedimento de controle externo da atividade policial. A impetrante, na petição de fls. 105/107, noticiou que foi informada na delegacia onde estava o inquérito, que seu pedido de vista havia sido deferido, mas em razão da devolução dos autos a esta Justiça, ainda não havia tido vistas, comprometendo-se a informar se isto ocorresse. Desta forma, à fls. 109, desistiu da impetração, pela perda do objeto, requerendo a homologação da mesma. É a síntese do necessário.HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela impetrante e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Comunique-se a presente decisão à autoridade policial que subscreveu o ofício de fls. 47/51.P.R.I.C. São Paulo, 13 de julho de 2010. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1018

INQUERITO POLICIAL

0007966-61.2009.403.6181 (2009.61.81.007966-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X AHICHA AHMAD HAMMOUD MADI X SAMAH MADI X AHMAD HUSSEIN HAMMOUD X SAID ABDALLAH MADI X YSAM SAID MADI X KHALED AHMAD HAMMOUD X KHALED MOHAMED EL MAJZOUB(SP129401 - ADEL ALI MAHMOUD)

DECISÃO DE FL. 329: Considerando a manifestação favorável do Ministério Público Federal à fl. 328verso, DEFIRO o pedido de fls. 324/325, e em conseqüência, AUTORIZO a acusada SAMAH MADI a empreender viagem à Beirute/Líbano a partir do dia 12 do presente mês, devendo o passaporte permanecer na sua posse até o seu retorno ao Brasil, quando então deverá comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno para proceder a entrega do referido documento ao Juízo. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, informando acerca da autorização de viagem deferida por este Juízo.Quanto ao pedido de fl. 317, em que o acusado AHMAD HUSSEIN HAMMOUD, requer a liberação temporária do passaporte, preliminarmente, comprove o agendamento no Consulado Americano. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003540-50.2002.403.6181 (2002.61.81.003540-4) - JUSTICA PUBLICA X ARI NATALINO DA SILVA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X HERICK DA SILVA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA(SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP043099 - ANTONIO GALINDO RIBAS E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X SANDRA REGINA DAVANCO(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE)

- PARA A DEFESA DE APARECIDA MARIA PESSUTO: Requerimento de fl. 3824: defiro o prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas.Int.- PARA A DEFESA DE SANDRA REGINA DAVANÇO: Manifeste-se, no prazo de 03 (três) dias se há interesse na realização de novo interrogatório da acusada Sandra Regina Davanço, nos termos da Lei nº 11.719/2008.

0005860-39.2003.403.6181 (2003.61.81.005860-3) - JUSTICA PUBLICA X IBRAHIM ANTONIO ABOUD JOKH

JUNIOR X IBRAIM ANTONIO ABOU JOKH(SP120417 - JOSE SILVIO BEJEGA)

Manifeste-se a defesa, num tríduo, se há interesse na realização de novo interrogatório do acusado Ibraim Antonio Abou Jokh, nos termos da Lei nº 11.719/2008.

0007610-76.2003.403.6181 (2003.61.81.007610-1) - JUSTICA PUBLICA X KAORU NAGUMO(SP177048 - FLÁVIA SANCHES E SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS E SP083894 - GILBERTO GOMES DA FONSECA E SP183390 - GABRIELE VIANNA DA SILVA) X HIROMITI NAGUMO(SP155460 - CLAUDIA REGINA DI PIETRO)

DISPOSITIVO Ante o exposto, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 22, parágrafo único da Lei nº 7492/86, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Kaoru Nagumo e Hiromiti Nagumo, com fundamento no disposto no art. 386, VII do Código de Processo Penal brasileiro, por não haver prova suficiente para a condenação.

0001519-96.2005.403.6181 (2005.61.81.001519-4) - JUSTICA PUBLICA X GIL CESAR DE FREITAS(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X ELISANGELA CRUZ DOS SANTOS LIMA(SP231763 - GILVAN PONCIANO DA SILVA) X CIBELE CARVALHO(SP099515 - MAURICIO SANTANNA APOLINARIO) X ERIKA APARECIDA DOS SANTOS(SP137105 - RICARDO DOS SANTOS NETO) X BRAULIO RODRIGUES(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO)

Fica a Defesa intimada de que foram expedidas cartas precatórias à Justiça Federal de Guarulhos-SP, à Comarca de Suzano-SP e à Comarca de Atibaia-SP, para oitiva das testemunhas de defesa residentes naquelas cidades, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2081

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013982-31.2009.403.6181 (2009.61.81.013982-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012395-71.2009.403.6181 (2009.61.81.012395-6)) MARCELO HENRIQUE AVILA CARREIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X JOAQUIM PEREIRA RAMOS(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X EDMILSON ALMEIDA PEIXOTO(SP189067 - RICARDO APARECIDO TAVARES) X JUSTICA PUBLICA Fls. 106/111: Trata-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante e/ou concessão de liberdade provisória, formulado em favor de EDMILSON ALMEIDA PEIXOTO, no qual se alega, em síntese, excesso de prazo na formação da culpa, que o réu é primário e que possui residência fixa e proposta de trabalho. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 113/114, pelo indeferimento do pedido, alegando que a demora no término da instrução se deve ao fato de existirem vários réus respondendo ao processo, a maioria com defensores diferentes, inúmeros pedidos de habeas corpus e que durante aproximadamente 20 dias houve o recesso forense. DECIDIDO Inicialmente, consigno que o réu não foi preso em flagrante delito, como exposto pela defesa, mas sim em decorrência de decreto de prisão preventiva. A custódia cautelar de Edmilson deve ser mantida. Vejamos. A prisão preventiva foi decretada nos autos do procedimento cautelar (nº. 2009.61.81.012395-6), porquanto presentes indícios de autoria e materialidade nos crimes investigados pela autoridade policial por parte do acusado, conforme decisão fundamentada exarada naqueles autos. Como já exposto em decisão anterior (fls. 54/55), existem indícios de que o acusado tenha feito se passar por procuradores (há notícia de que tenha se passado por Anderson Lima da Cunha e Cláudio Ferreira de Freitas) das beneficiárias criadas ficticiamente, auxiliando na intermediação de benefícios de pensão por morte para pessoas que não existem, bem como na obtenção de empréstimos consignados fraudulentos. Além disso, os requisitos da prisão preventiva permanecem presentes, já que não houve alteração do quadro fático desde então, como também explanado na decisão de fls. 54/55. Com efeito, extrai-se das interceptações telefônicas realizadas que o acusado, juntamente com os demais réus, possivelmente realizavam os delitos que lhe são imputados de modo habitual e reiterado, o que justifica a necessidade da manutenção da custódia cautelar para garantir a ordem pública e para aplicação da lei penal. Extrai-se, ainda, que a quadrilha possuía grande poder econômico, pois responsável pela obtenção de pelo menos 30 benefícios previdenciários fraudulentos, além dos empréstimos compulsórios auferidos por meio desses benefícios, o que motiva a prisão cautelar para garantia da ordem econômica. Além disso, os pressupostos para a concessão da liberdade provisória não restaram preenchidos. A alegação da defesa de que o acusado tem oferta de emprego não foi comprovada. A primariedade e o endereço fixo também permanecem sem comprovação. Com relação a este último, ressalto que o comprovante está em nome de pessoa distinta e fora do distrito da culpa. Registro, ainda, que eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não seriam aptas a ensejar a revogação da prisão preventiva, entendimento este já pacificado na jurisprudência pátria, consoante se depreende do julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO

FUNDAMENTADA NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ELEMENTOS CONCRETOS E COMPROVADOS NOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. No decreto da prisão preventiva se tem presente, de forma fundamentada, circunstância grave e a comprovada necessidade da segregação cautelar do Paciente, evidenciando, a conveniência da medida constritiva. 2. A averiguação da veracidade da ameaça imputada ao Paciente, conforme pretende o Impetrante, esbarra em óbice intransponível, pois demandaria o exame do acervo probatório dos autos, inviável na via acanhada do habeas corpus. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. 4. Habeas Corpus denegado.(HC 98231, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 27/04/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-02 PP-00396) Por fim, nos termos da manifestação ministerial, que acolho, não vislumbro o alegado excesso de prazo na instrução criminal, o qual, aliás, tem sido considerado relativo pela jurisprudência, segundo a qual só há constrangimento ilegal em decorrência de excesso de prazo se a demora for injustificada, analisada sob os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido, colaciono posicionamento do E. STF:EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA: DEMORA RAZOÁVEL: PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não há constrangimento ilegal por excesso de prazo quando a complexidade da causa - notadamente verificada pela circunstância de a prisão do Paciente ter sido efetivada fora do distrito da culpa - e a necessidade da expedição de precatórias para a oitiva de testemunhas residentes em outras comarcas justificam a razoável demora para o encerramento da ação penal. Precedentes. 2. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que não procede a alegação de excesso de prazo quando a defesa contribui para a demora na conclusão da instrução processual. 3. Ordem denegada(HC 96714, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-06 PP-01080) Pelo exposto, entendendo presentes os requisitos legais da prisão cautelar e ausente o alegado excesso de prazo na formação da culpa, INDEFIRO o pedido de concessão de liberdade provisória ou de revogação da prisão preventiva de EDMILSON ALMEIDA PEIXOTO.Intimem-se.São Paulo, 14 de julho de 2010.LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2083

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007691-78.2010.403.6181 (2007.61.19.002622-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva apresentado em favor de Eduardo Lopes. Aduz a defesa que o investigado é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, embora informal. Acostou aos autos comprovante de endereço em nome de Cleide Borges Pivati. O Ministério Público Federal, às fls. 16/vº, manifestou-se contrariamente ao pedido. DECIDO. Razão assiste ao Ministério Público Federal. A defesa não logrou comprovar os antecedentes do investigado, uma vez que não acostou aos autos certidões de distribuição da Justiça Estadual e Federal, bem como folha de antecedentes. Tampouco comprovou residência fixa, uma vez que o comprovante de endereço não se refere à pessoa que declarou conviver em regime de união estável com o investigado. Da mesma forma não comprovou a ocupação lícita. Desse modo, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do indiciado Eduardo Lopes. Intime-se a defesa da presente decisão, bem como a apresentar certidões de distribuição da Justiça Estadual e Federal, bem como folha de antecedentes do indiciado, além de comprovante do endereço fixo e de ocupação lícita. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 13 de julho de 2010. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4322

ACAO PENAL

0000394-20.2010.403.6181 (2010.61.81.000394-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X EDVALDO SAMPAIO MAIA(SP271172 - SANDRO MANOEL DE OLIVEIRA) X CELSO DE LIMA(SP271172 - SANDRO MANOEL DE OLIVEIRA) X AGEU ITAMAR CHIBILSKY

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de AGEU ITAMAR CHIBILSKY, CELSO DE LIMA e EDVALDO SAMPAIO MAIA, imputando-lhes a prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 288, 289, 1º, c/c art. 29 do Código Penal, bem como do delito previsto no artigo 307, do mesmo Diploma Legal,

somente com relação ao primeiro. Às fls. 97/98 foi proferida sentença que rejeitou a denúncia, tão somente em relação aos fatos que se subsumem, em tese, ao delito tipificado ao artigo 288 do Código Penal. Com relação aos demais fatos narrados, havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida. O réu AGEU foi citado à fl. 171, ocasião em que afirmou possuir advogado constituído. Foi expedida carta precatória para a Comarca de Itapevi/SP para citação dos acusados CELSO e EDVALDO, constando de fls. 251/252 a informação de que a deprecata foi devidamente cumprida e devolvida a este Juízo em 01/07/2010. A defesa do acusado AGEU ofereceu resposta à fl. 176, declarando sua inocência. A resposta ofertada pelo acusado EDVALDO foi juntada às fls. 188/191, tendo sido alegada a inépcia da denúncia, haja vista que não houve reconhecimento do acusado, pelo que não é possível identificá-lo como autor ou co-autor dos fatos a ele imputados na denúncia. No mérito, declara a inocência do referido acusado. Às fls. 243/246 foi juntada a resposta apresentada pelo acusado CELSO, na qual foi arguida a inépcia da denúncia, eis que não houve reconhecimento do acusado de forma idônea, declarando, no mérito, a inocência do mesmo. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. A alegação de inépcia da denúncia por não narrar de forma circunstanciada a prática do delito não merece prosperar, uma vez que a peça acusatória descreve de forma satisfatória o fato supostamente criminoso, bem como a conduta do acusado, nos termos do artigo 41 do CPP, de modo a assegurar o exercício da ampla defesa do mesmo. Segundo consta dos depoimentos acostados às fls. 02/12, as vítimas apontaram os acusados como autores do fato. Além disso, a moeda verdadeira, entregue pelas vítimas para compra dos ingressos que estariam sendo vendidos pelos réus, foi encontrada em poder dos mesmos, conforme consta do auto de apresentação e apreensão de fls. 19/20. Tais circunstâncias, analisadas em conjunto, constituem indícios de autoria dos fatos narrados na denúncia. Com efeito, nesta fase de cognição sumária, é desnecessária a presença de elementos irrefutáveis de formação da convicção, aliás, para isso serve a instrução. Nesse momento processual, portanto, a presença dos indícios de materialidade e autoria, tal como verificado por ocasião do recebimento da denúncia, são suficientes para justificar o prosseguimento da ação penal. No mais, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 10 de agosto de 2010, às 14h30, para realização de audiência de oitiva das testemunhas comuns e de defesa, bem como para o interrogatório dos réus. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, com urgência, para que informe os endereços das testemunhas arroladas. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

Expediente Nº 4323

ACAO PENAL

0005818-82.2006.403.6181 (2006.61.81.005818-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARISA MELLO MARTINS(SP216026 - DANIELA DE ALMEIDA E SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS(SP156035E - ELAINE MEROLA DE CARVALHO E SP141874 - ADRIANA CLAUDIA CANO E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP162719E - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH E SP222984 - RENATO PINCOVAI E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X MARCIA BARROS GIANNETTI X PAULA OLIVEIRA MENEZES X ANNA KARINA VIEIRA DA SILVA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X ALMIR OLIVEIRA MOURA(RJ081039 - RAUL CESAR DA COSTA VEIGA JUNIOR E SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS E SP260693 - JOSÉ NIVALDO SOUZA AZEVEDO) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO) X IZILDINHA ALARCON LINHARES X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X ALESSANDRO SILVA DE ASSIS X RICARDO MOTZ LUBACHESCKI(SP159370E - RAPHAEL AUGUSTO ALMEIDA PRADO E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER) X HELIO MENEZES VENTURIN X LUCIANO CORDEIRO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 2940/2958) contra a decisão que rejeitou a inicial com relação aos denunciados GASTÃO WAGNER DE SOUZA CAMPOS e ANTÔNIO ALVES DE SOUZA. Argumenta que ambos os denunciados foram responsáveis, na qualidade de Secretários Executivos do Ministério da Saúde, pela aprovação de convênios irregulares que acarretaram na liberação indevida de dinheiro público. A defesa de ANTÔNIO ALVES DE SOUZA apresentou suas contrarrazões às fls. 3010/3020, alegando, preliminarmente a intempestividade do recurso ministerial. No mérito entende que não houve qualquer irregularidade na aprovação dos convênios e, mesmo que tenha havido, não houve prática de condutas criminosas. Às fls. 3081/3124 estão acostadas as contrarrazões referentes a defesa de GASTÃO WAGNER DE SOUZA CAMPOS, alegando que não seria de responsabilidade do Secretários Executivos do Ministério da Saúde a fiscalização de todos os elementos relativos aos diversos convênios que assinou. Entende, por fim, que a celebração dos convênios obedeceu aos ditames legais referentes a matéria. É o relatório. DECIDO. I. A preliminar de intempestividade do recurso deve ser afastada. Isto porque, conforme ressaltado pela defesa, a interposição do recurso foi tempestiva, sendo extemporânea apenas a apresentação das razões recursais. Tal fato constitui mera irregularidade, não impedindo o conhecimento do recurso. Aliás, a jurisprudência vem entendendo que mesmo a ausência de razões obriga ao conhecimento do recurso. Assim, a simples extemporaneidade não poderia levar a desconsideração do recurso. Neste sentido: CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO

TARDIA DAS RAZÕES. MERA IRREGULARIDADE. ORDEM DENEGADA.I. A apresentação tardia das razões recursais constitui mera irregularidade, não configurando a intempestividade do recurso.II. Precedentes do STJ e do STF.III. Interposto o recurso em sentido estrito no prazo legal, nem mesmo a falta de apresentação das razões recursais pode ensejar o seu não conhecimento, não podendo tal fato afetar o exame da irrisignação.IV. Ordem denegada.Processo HC 39785 / RS HABEAS CORPUS 2004/0166743-0 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 26/04/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23/05/2005 p. 318 (os grifos são do signatário)PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RAZÕES RECURSAIS. INTEMPESTIVIDADE. LEI N. 9.605/98, ART. 69. RECEBIMENTO. 1. A nulidade somente será declarada quando resultar em prejuízo para a parte. 2. A apresentação das razões recursais fora do prazo legal constitui mera irregularidade e não acarreta o não-conhecimento do recurso, no caso de ser tempestiva a sua interposição. Precedentes. 3. O art. 69 da Lei n. 9.605/98 tipifica a conduta de obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais. Evidenciados, no caso concreto, indícios de materialidade e autoria da conduta delitiva não se pode deixar de receber a denúncia. 4. Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela (STF, Súmula n. 709). 5. Preliminares rejeitadas e recurso em sentido estrito provido, para receber a denúncia oferecida pelo Ministério Público pela prática do delito previsto no art. 69 da Lei n. 9.605/98, e determinar o prosseguimento do feito.Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5126 Processo: 2008.61.02.004234-6 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento:25/05/2009 Fonte:DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 213 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW (os grifos são do signatário)II. Quanto ao mérito, deve haver a retratação da decisão que deixou de receber a inicial em relação a GASTÃO WAGNER DE SOUZA CAMPOS e ANTÔNIO ALVES DE SOUZA.Como bem apontaram os recorrentes há indícios de irregularidades nos convênios celebrados por GASTÃO WAGNER DE SOUZA CAMPOS (1307/2004, no valor de R\$ 80.000,00 e 2031/2004, no valor de R\$ 480.000,00) e ANTÔNIO ALVES DE SOUZA (5635/2004, no valor de R\$ 1.120.000,00).Os referidos indícios dizem respeito tanto a celebração das avenças sem que houvesse apresentação das propostas da entidade PARÁBOLA, quanto a justificativa dos convênios mencionar situação de calamidade não comprovada.É certo que, conforme consta da decisão impugnada, não há nos autos elementos que demonstrem, ainda que de forma indiciária, a ligação de GASTÃO e ANTÔNIO com os demais acusados, contudo, ao contrário do afirmado naquela decisão, os convênios assinados não podem ser considerados formalmente corretos. Desta feita e considerando que o princípio a ser considerado na fase de recebimento da inicial é o do in dubio pro societate, havendo mínimos elementos que indiquem a presença da materialidade e de indícios de autoria, a denúncia deve ser recebida.As demais alegações das defesas dizem respeito ao mérito da ação e não impedem o início da persecução penal, devendo ser abordadas quando da prolação de sentença.Tais elementos mínimos de autoria e materialidade delitivas estão presentes, motivo pelo qual reconsidero a decisão de fls. 2250/2270 e RECEBO A DENÚNCIA em face de GASTÃO WAGNER DE SOUZA CAMPOS e ANTÔNIO ALVES DE SOUZA e determino a CITAÇÃO dos denunciados em questão para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, respondam por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público.Intimem-se as partes. São Paulo, 14 de julho de 2010.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1609

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA
0007690-93.2010.403.6181 (2004.61.81.003796-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003796-22.2004.403.6181 (2004.61.81.003796-3)) JOSE ALBERTO ALVES BORGES SERAFIM X ALEXANDRE ALBUQUERQUE MELO(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão.JOSÉ ALBERTO ALVES BORGES SERAFIM e ALEXANDRE ALBUQUERQUE MELO requerem a concessão de LIBERDADE PROVISÓRIA em face da r. decisão proferida por este juízo que decretou-lhes a prisão preventiva nos autos n.º 0004509-84.2010.403.6181. Os requerentes invocam os princípios da presunção de inocência, da verdade real e da humanidade, ao argumento de que o dolo não estaria devidamente comprovado e que seriam frágeis as provas produzidas acerca do delito de moeda falsa. No que concerne ao crime de receptação a eles imputado asseveram que não há prova nos autos de que estariam negociando produto objeto de crime.Sustentam também que possuem residência fixa, ocupação lícita e que os crimes a eles atribuídos não teriam sido cometidos sob violência ou grave ameaça, de modo que não se justificaria a manutenção da prisão cautelar. Especificamente em relação ao requerente ALEXANDRE ALBUQUERQUE MELO tanto no pedido exordial (fls. 02/17) quanto no pedido formulado pela Defensoria Pública da União (fls. 62/64) foi aduzido que ele é portador de doença gravíssima (câncer de

intestino/bexiga) e a sua prisão cautelar o estaria impedindo de realizar tratamento médico específico. Foi juntado comprovante de residência fixa de ambos requerentes (fls. 23 e 51), além de outros documentos acostados às fls. 18/61 e 65/84. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, sustentando, em síntese, que remanescem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva dos requerentes (fls. 86/89). É o relatório. Decido. Inicialmente destaco que os requerentes foram presos preventivamente em face de decisão proferida por este juízo, valendo ressaltar que ALEXANDRE ALBUQUERQUE MELO foi também preso em flagrante delito por ter sido apreendido em seu poder instrumentos, maquinários e petrechos destinados à falsificação de cédulas de Reais. Assim, embora tenha sido requerido a concessão de Liberdade Provisória, passo ao exame tanto dos requisitos para a sua concessão quanto à manutenção da Prisão Preventiva. Em decisão exarada nos autos n.º 0004509-84.2010.403.6181 (Pedido de Prisão Preventiva, Busca e Apreensão e outras medidas assecuratórias), este juízo, por ocasião do pedido da autoridade policial para deflagração da Operação Ventania, decretou a prisão preventiva dos seguintes acusados: 1) JOSÉ ALBERTO ALVES BORGES SERAFIM (JOÃO, CARECA OU CAREQUINHA); 2) VAGNER BARBOSA DOS SANTOS (FÁBIO); 3) FRANCISCO FÉLIX GONZALES PSCIOTTANO (GRINGO); 4) CRISTIANO ALVES BORGES SERAFIM (BUDA); 5) ALEXANDRE ALBUQUERQUE MELO (ALE, ALEXANDRE, BOZÓ ou XANDE); 6) ALBINO FRANCISCO DA SILVA FILHO (BINO, BINA FIGURA, BOLA ou DR. BOLA); 7) ELIANA FERNANDES PANTALEÃO (ELIANA); 8) GENIVALDO PEDRO DA SILVA (PERNAMBUCO); 9) SEBASTIÃO ADALBERTO CURY (VÉIO, PÉ, TITANIC e TITA); 10) SUELY ALVES DA SILVA OLIVEIRA (SUELI); 11) LOURENÇO FERREIRA ALEXANDRE (GUSTAVO). No mesmo ato decisório foi também decretada a prisão temporária de JOSÉ MARCELO DE VASCONCELOS (MARCELO) (cf. fls. 345/358). Destaca-se da citada decisão o quanto segue: (...) verifica-se que os trabalhos de investigação e de inteligência realizados nos autos de Quebra de Sigilo de Dados e de Interceptação Telefônica (0011899-42.2009.403.6181) lograram apurar indícios a respeito da existência, em tese, de uma suposta quadrilha voltada à prática do cometimento de várias atividades delituosas, especialmente, crimes de Moeda Falsa e Falsificação de Documentos. Cabe inicialmente salientar que as interceptações das comunicações telefônicas e outras medidas restritivas foram lastreadas em decisões judiciais fundamentadas, que demonstraram a necessidade de efetivação destas, tudo em conformidade com o que dispõe o inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, bem ainda em consonância com a legislação infraconstitucional que regulamentou o aludido dispositivo (Leis n. 9.296/1996). É necessário frisar que no âmbito penal vigora o princípio da verdade material e ponderar que não possui o cidadão direito absoluto ao sigilo, que cede ante aos interesses maiores do Poder Público na apuração de ilícitos penais, de tal arte que as medidas restritivas encontram guarida no ordenamento jurídico. Diante dos fatos apurados nesta denominada Operação Ventania, concluiu a autoridade policial que: 1) JOSÉ ALBERTO ALVES BORGES SERAFIM (vulgo JOÃO, CARECA ou CAREQUINHA) Este investigado, segundo a autoridade policial, seria, em tese, o chefe da quadrilha investigada porquanto gerenciaria as atividades de produção e distribuição das cédulas falsificadas do bando. Ele contaria com auxiliares diretos identificados como FÁBIO,, GRINGO, BUDA e ALE. Nos trabalhos de campo foi possível identificar o local que o investigado cita como escritório, onde possivelmente poderia guardar e eventualmente produzir as notas falsas. Consta que durante a investigação, ele habitualmente estaria realizando as atividades delituosas por meio de coordenação e eventualmente também fabricando e distribuindo as cédulas falsas. Ressalta a autoridade que ele estaria respondendo a inquéritos policiais e processos criminais, inclusive com condenações pela prática de delitos previstos nos artigos 288, 289, 171, 173 e 297, todos do Código Penal. 2) VAGNER BARBOSA DOS SANTOS (vulgo FÁBIO) Este investigado estaria auxiliando JOÃO nas atividades delituosas, especialmente nas funções de distribuir as notas falsas, atender clientes e receber os pagamentos efetuados, repassando-os para JOÃO. O seu monitoramento também permitir apurar que eventualmente VAGNER também produziria as cédulas falsas. Diz a autoridade policial que são habituais e ininterruptas as atividades delitivas por ele praticadas que estaria associado a JOÃO, BUDA, ALE e GRINGO. Ressalta que nos bancos de dados oficiais disponíveis à Polícia Federal não consta o seu endereço que foi apurado durante as diligências policiais. 3) FRANCISCO FÉLIX GONZALES PSCIOTTANO (vulgo GRINGO) De acordo com a autoridade policial a sua principal função seria a de fabricação de cédulas falsas e que também auxiliaria na sua distribuição. Manteria contatos frequentes com JOÃO e também com FÁBIO e ALE. O seu acompanhamento técnico apurou indícios de que executa as atividades de produção de falsificação de notas em sua própria residência. Relata a autoridade policial que são habituais e ininterruptas as atividades delitivas por ele praticadas, mantendo suposta associação com JOÃO, BUDA e ALE. Ressalta que nos bancos de dados oficiais disponíveis à Polícia Federal não consta o seu endereço que foi apurado durante as diligências policiais. 4) CRISTIANO ALVES BORGES SERAFIM (vulgo BUDA) De acordo com a Representação policial, BUDA é irmão de JOÃO, integrando o bando por este comandado. O seu monitoramento revelou indícios de que a sua principal função seria a de produzir cédulas falsas, além de auxiliar na distribuição, possuindo clientes próprios, também fornece material para JOÃO. O seu acompanhamento técnico apurou indícios de que executa as atividades de produção de notas falsas em sua própria residência. Destaca do pedido policial que são habituais e ininterruptas as atividades delitivas por ele praticadas, mantendo suposta associação com JOÃO, especialmente nas funções de fabricação e venda. Consta que estaria respondendo a inquéritos policiais e processos criminais pela prática dos delitos previstos no artigo 157, 2º, incisos I e II, e artigo 121, 2º, incisos I e II, c/c o artigos 14, II, e 69, todos do Código Penal. Por fim, relata a autoridade policial que consta Mandado de Prisão em aberto expedido em face de CRISTIANO ALVES SERAFIM. 5) ALEXANDRE ALBUQUERQUE MELO (vulgos ALE, ALEXANDRE, BOZÓ ou XANDE) O seu monitoramento, segundo a autoridade policial, revelou que sua principal função seria a de produção de notas falsas, atuando também na sua distribuição. Manteria contatos frequentes com BUDA e quase diários com JOÃO, dos quais é cunhado (esposo de Maria Regina Serafim Melo). Consta que são

habituais as atividades delituosas por ele praticadas, integrando o bando comandado por JOÃO. Diz a autoridade policial que há registro, no ano de 2003, de instauração de inquérito policial pela prática dos crimes previstos nos artigos 288 e 289, ambos com Defensoria Pública da União, em que ALEXANDRE foi indiciado juntamente como JOÃO e ELIANA.6) ALBINO FRANCISCO DA SILVA FILHO (vulgo BINO, BINA FIGURA, BOLA ou DR. BOLA)A investigação teve início a partir de seu monitoramento telefônico, o que permitiu apurar indícios de que ele estaria distribuindo ou introduzindo no mercado papel moeda falsificado na região central de São Paulo. Atuaria distribuindo cédulas falsificadas pelo grupo de JOÃO, que normalmente seriam obtidas por intermédio da coinvestigada ELIANA.Segundo a autoridade policial, seriam habituais as condutas delituosas por ele praticadas. Já possuiria condenação por infração ao artigo 289 do Código Penal, além de morar de favor em imóveis de propriedade de JAIME ROMÃO DE SOUZA, proprietário da empresa Romão Empreendimentos Imobiliários, ressaltando que atualmente ele estaria residindo no mesmo apartamento ocupado pela investigada ELIANA.7) ELIANA FERNANDES PANTALEÃO (vulgo ELIANA)Inicialmente identificada como BORDADEIRA, teria ela se evadido da Penitenciária Feminina de Butantã em 13.04.2009. Por meio de seu monitoramento telefônico constatou-se que ELIANA atuaria na comercialização de cédulas falsas na região de Santa Cecília, nesta capital. O seu principal fornecedor seria o investigado FÁBIO. Constatou-se que eventualmente ela atuaria na produção de moeda falsa para o bando de JOÃO, trabalhando em sua residência sob a supervisão de FÁBIO.Segundo a autoridade policial, as atividades delituosas praticadas por ELIANA seriam habituais, atuando na distribuição/venda das cédulas falsificadas pelo grupo comandado por JOÃO. Ressalta que ela já respondeu a inquéritos e ações penais pela prática do crime previsto no artigo 289 do Código Penal e que atualmente existe mandado de prisão em aberto, sendo procurada pela justiça. Por fim, relata que atualmente estaria vivendo em imóvel pertencente a JAIME ROMÃO DE SOUZA, bem ainda em relação de concubinato com o investigado BINO, local onde poderia também estar fabricando cédulas falsas.8) GENIVALDO PEDRO DA SILVA (vulgo PERNAMBUCO)O seu monitoramento telefônico apurou indícios de que atuaria na distribuição de cédulas falsas, bem ainda intermediando a comercialização de documentos falsos, tais como CPFs, RGs de vários estados, e de documentos de veículos. Ele manteria contatos quase diários com o investigado ALBINO, adquirindo deste moeda falsa para introduzir no mercado.Segundo a autoridade policial, foram apurados indícios de que as práticas delituosas por ele desenvolvidas seriam habituais e ininterruptas. Teria respondido a diversos inquéritos policiais e ações penais, inclusive com condenação pela prática de crimes de furto, moeda falsa, uso de documento falso, estelionato e falsificação de documentos públicos. Por fim, consta que ele estaria residindo no Hotel Minho, situado na Av. Duque de Caxias, n.º 888, apto. 111, nesta capital.9) JOSÉ MARCELO DE VASCONCELOS (vulgo MARCELO) Embora a autoridade policial tenha descrito as supostas atividades ilícitas por ele executadas, conforme salientou o Ministério Público Federal, não houve representação pela decretação de sua prisão preventiva o que o fez o órgão ministerial.O seu monitoramento telefônico logrou apurar indícios de que estaria atuando na distribuição de cédulas falsas na região do Brás. O material por ele negociado seria obtido com os investigados ELIANA e JOÃO, e com este último, às vezes, negociaria as notas oferecendo veículos, conforme diálogos citados nos ACs 09 e 10/2010. Segundo a autoridade policial as equipes técnicas lograram apurar o seu endereço residencial, local onde poderia estar armazenando produtos decorrentes das atividades criminosas por ele praticadas.O Ministério Público Federal alega que, se mantido solto, ele prosseguirá na prática das atividades delituosas ora apuradas, colocando em circulação moeda falsa o que colocaria em risco a ordem pública. Salienta também que o seu endereço residencial é distinto dos que consta dos bancos de dados públicos, de modo que se solto poderá prejudicar a aplicação da lei penal.10) SEBASTIÃO ADALBERTO CURY (vulgo VÉIO, PÉ, TITANIC e TITA)De acordo com a representação da autoridade policial, estaria praticando atividades delituosas consistentes na venda de documentos falsos, tais como CPFs, RG, e folhas de cheque de diversas instituições financeiras, dentre elas, da Caixa Econômica Federal (AC 10/2010). Ressalta também a eventual participação deste investigado na distribuição de notas falsas (AC 05/2010).Destaca que o seu monitoramento revelou indícios de práticas habituais e ininterruptas de atividades delitivas relacionadas à falsificação e uso de documentos falsos que seriam objeto de comercialização diária. Ressalta que SEBASTIÃO possui diversos registros criminais, em especial, contra a fé pública. Por fim, salienta que equipes técnicas identificaram o local de sua residência, onde poderá manter guardado material falsificado que seriam por ele negociados.11) SUELY ALVES DA SILVA OLIVEIRA (vulgo SU ou SUELY)O seu monitoramento telefônico apurou indícios de que seria distribuidora de cédulas falsas, com intensa atuação, inclusive em outros estados da federação (AC 08, 09 e 10/2010). As notas falsas seriam por ela obtidas com o grupo do investigado JOÃO, com quem manteria contatos frequentes. O material seria também adquirido com FÁBIO ou, ainda, com GUSTAVO.As atividades delituosas por ela perpetradas seriam habituais, integrando o grupo criminoso investigado, e, consoante áudio captado durante o seu monitoramento teria sido pega em flagrante com 50 notas falsas, ocasião em que teria negociado com policiais para não ser presa (cf. item g acima citado no AC 09/2010).O seu monitoramento também revelou indícios de que a investigada, em tese, possuiria material em casa para pronta entrega a seus clientes.A autoridade policial relata que SUELI responde a diversos inquéritos policiais e ações penais com condenações, em sua maioria, pela prática do crime previsto no artigo 289 do Código Penal (Moeda Falsa).12) LOURENÇO FERREIRA ALEXANDRE (vulgo GUSTAVO)O seu monitoramento revelou indícios de que este investigado também atuaria no comércio ilegal de moedas falsas que seriam, em tese, obtidas do grupo de JOÃO. Consta que ele guardaria em sua residência o papel moeda falsificado para distribuir aos seus clientes. A sua atuação, segundo a autoridade policial, seria habitual ressaltando que, apesar da pouca idade de LOURENÇO, ele já estaria respondendo a vários inquéritos policiais e ações penais pela prática de delitos de estelionato e moeda falsa. Diz também que foram apurados indícios de que guardaria em casa as cédulas falsas para comercialização (AC 10/2010).Conclui-se, pois, dos fatos retratados na Representação policial e de todo o material

produzido nos autos n.º 0011899-42.2009.403.6181 que: i) JOSÉ ALBERTO ALVES BORGES SERAFIM (JOÃO), VAGNER BARBOSA DOS SANTOS (FÁBIO), CRISTIANO ALVES BORGES SERAFIM (GRINGO) e ALEXANDRE ALBUQUERQUE MELO (ALE) seriam, em tese, responsáveis pela produção além de distribuição de cédulas falsas seja para pessoas interessadas na sua aquisição, seja introduzindo-as no mercado, colocando em risco a ordem pública e a credibilidade das instituições estatais; ii) por sua vez, os investigados ELIANA FERNANDES PANTALEÃO (ELIANA), ALBINO FRANCISCO DA SILVA FILHO (BINO), JOSÉ MARCELO DE VASCONCELOS (MARCELO), SUELY ALVES DA SILVA OLIVEIRA (SUELI) atuariam na distribuição, repasse e introdução no mercado das cédulas falsas que seriam obtidas do primeiro grupo; iii) GUSTAVO LOURENÇO FERREIRA ALEXANDRE (GUSTAVO) seria também fornecedor de cédulas falsas para SUELI e BINO; iv) SEBASTIÃO ADALBERTO CURY (VÉIO) possuiria intensa atuação na introdução no mercado de documentação falsa (CPFs, RGs, Cartões de Créditos e talões de cheque de diversas instituições financeiras). Em razão do quanto apurado pela Polícia Federal, a autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva dos seguintes investigados: 1) JOSÉ ALBERTO ALVES BORGES SERAFIM (JOÃO, CARECA OU CAREQUINHA); 2) VAGNER BARBOSA DOS SANTOS (FÁBIO); 3) FRANCISCO FÉLIX GONZALES PSCIOTTANO (GRINGO); 4) CRISTIANO ALVES BORGES SERAFIM (BUDA); 5) ALEXANDRE ALBUQUERQUE MELO (ALE, ALEXANDRE, BOZÓ ou XANDE); 6) ALBINO FRANCISCO DA SILVA FILHO (BINO, BINA FIGURA, BOLA ou DR. BOLA); 7) ELIANA FERNANDES PANTALEÃO (ELIANA); 8) GENIVALDO PEDRO DA SILVA (PERNAMBUCO); 9) SEBASTIÃO ADALBERTO CURY (VÉIO, PÉ, TITANIC e TITA); 10) SUELY ALVES DA SILVA OLIVEIRA (SUELI); 11) LOURENÇO FERREIRA ALEXANDRE (GUSTAVO). Por sua vez, o Ministério Público Federal representou pela Prisão Preventiva de JOSÉ MARCELO DE VASCONCELOS (MARCELO). A autoridade policial e o Ministério Público Federal aduzem que estão presentes os pressupostos básicos para a decretação da prisão cautelar, salientando existir indícios suficientes de autoria delitiva e materialidade de delitos punidos com pena de reclusão. O órgão ministerial alega também que não existe óbice para a decretação da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal e da aplicação penal, ainda que não haja prévia denúncia, invocando a jurisprudência dos tribunais superiores (fls. 338/342). No que concerne à prisão preventiva, verifica-se que, pela sua excepcionalidade, deve ser empregada tão-somente quando sua necessidade afigurar-se de tal modo imperativa que o Poder Judiciário seja compelido à sua adoção, sob pena de comprometimento de toda a atuação persecutória estatal. Prender é também igualar, equiparar. Como o é libertar. Tais decisões, quando lastreadas na Constituição e na legislação infraconstitucional, buscam fazer com que pretensões individuais coincidam com os interesses da coletividade. Julio Fabbrini Mirabete bem elucida a necessidade de prisão preventiva, a saber: o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução dos fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional. A simples repercussão do fato, porém, sem outras conseqüências, não se constitui em motivo suficiente para decretação da custódia, mas está ela justificada se o acusado dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral (Código de Processo Penal Interpretado, ed. Atlas, p. 690). (grifo nosso) Os elementos coligidos nos autos n. 0011899-42.2009.403.6181, e citados por amostragem no corpo desta decisão, permitem inferir que estão presentes provas da existência de crimes e indícios suficientes de autoria. No caso concreto, os fatos apurados são graves, uma vez que se cuidaria, em tese, de grupo devidamente estruturado e organizado que habitualmente fabricam e colocam em circulação cédulas falsas, colocando seriamente em risco a ordem pública e a credibilidade do governo federal, da casa da moeda e das autoridades públicas envolvidas na prevenção e repressão de atividades delituosas. Consigne-se que se soltos, os Representados fatalmente retornariam à prática de atividades delitivas, já que durante a investigação não ficou demonstrado que executam qualquer atividade lícita, daí que há se sacrificar um bem maior que é a liberdade em detrimento da segurança social e a credibilidade das instituições governamentais. Além disso, cumpre salientar que dois dos investigados possuem mandado de prisão em aberto, expedidos pela justiça, são eles: CRISTIANO ALVES BORGES SERAFIM e ELIANA FERNANDES PANTALEÃO. Dos fundamentos apontados acima, não verifico, por ora, a existência de motivos a justificar a revogação da Prisão Preventiva e tampouco para a concessão de liberdade provisória dos requerentes. Na citada investigação denominada Operação Ventania já houve oferecimento de denúncia que foi recebida em 11.06.2010 (fls. 898 e verso dos autos n.º 0003796-22.2004.403.6181) JOSÉ ALBERTO ALVES BORGES SERAFIM (vulgo JOÃO, CARECA, CAREQUINHA ou MARRON) foi incurso nas sanções dos artigos 180 (duas vezes), em concurso material com os artigos 288 e 289, 1º, este último c/c o artigo 71, todos do Código Penal. Por sua vez, ALEXANDRE ALBUQUERQUE MELO (vulgo ALE, BOZO ou XANDE) foi denunciado por suposta infração ao artigo 289, caput e 1º, c/c o artigo 71, artigo 288, caput, artigos 297 e 304, todos do Código Penal (fls. 790/897 - autos n.º 0003796-22.2004.403.6181). Diante dos fatos retratados na peça acusatória e nos elementos probatórios em que está lastreada, entendo que os requerentes, uma vez soltos, poderão, em tese, continuar a execução das supostas atividades ilícitas a que foram denunciados. Embora não se trate de crimes praticados sob ameaça ou violência, cumpre ressaltar que se trata de fatos graves e se mantidos soltos poderão continuar a exercer as atividades delituosas. Tal fato poderá colocar em risco a ordem pública na medida em que é imensurável o número de pessoas a serem atingidas pelas moedas falsificadas postas em circulação. Ademais, o fato de os requerentes possuírem residência fixa, família, e suposta ocupação lícita,

por si só, não constituem motivos suficientes a revogar a prisão cautelar, e também não foram juntadas as certidões de antecedentes criminais. De outro lado, o requerente ALEXANDRE ALBUQUERQUE MELO não juntou aos autos qualquer exame ou outra prova apta a comprovar ser portador de doença gravíssima. Quanto aos argumentos expendidos acerca das provas produzidas que respaldaram o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público Federal trata-se de matéria a ser melhor discutida e decidida no âmbito da Ação Penal. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO e MANTENHO AS PRISÕES PREVENTIVAS decretadas em face de JOSÉ ALBERTO ALVES BORGES SERAFIM e ALEXANDRE ALBUQUERQUE MELO, bem como da prisão em flagrante deste último. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 14 de julho de 2010. MARCELO COSTENARO CAVALI. Juiz Federal Substituto. No exercício da titularidade.

ACAO PENAL

0005348-56.2003.403.6181 (2003.61.81.005348-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X ANA APARECIDA FERREIRA TRISTAO(SP062955 - FRANCISCO JOAO ANDRADE E SP278996 - RAFAEL DA COSTA ANDRADE)

Chamo o feito à ordem. Verifico, de fato, que as testemunhas de defesa foram ouvidas sem que houvesse oitiva da testemunha de acusação. Sendo assim, designo o dia 24 de agosto de 2010, às 14h00 para ter lugar a audiência de oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, FERNANDO DE FIGUEIREDO PEREIRA. Intime-se, requisite-se. Depreque-se à Subseção de Três Lagoas/MS, a intimação da acusada para acompanhar a oitiva. Após a oitiva da testemunha de acusação, diante da manifestação das partes, deliberarei acerca do que se fizer necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0006558-11.2004.403.6181 (2004.61.81.006558-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO DE MUNNO JUNIOR X JOSE CARLOS DE FREITAS NASCIMENTO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO(SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS E SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX)

Defiro a oitiva do Sr. RICARDO NEGRÃO, mencionado às fls. 1910, como testemunha do Juízo. Providencie a defesa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sua qualificação e endereço completo. Int.

0900395-53.2005.403.6181 (2005.61.81.900395-4) - JUSTICA PUBLICA X ANA AMELIA FERREIRA BUENO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO)

Depreque-se a intimação e oitiva das testemunhas de defesa CÁSSIA CRISTINA FERRARI e JOSÉ FRANCISCO GONÇALES (endereço declinado às fls. 314), às Comarcas de Conchas/SP e Bertioga/SP, respectivamente. Após a oitiva de ambos, tornem os autos conclusos para designação de data para audiência de oitiva da testemunha MARCELLO DO AMARAL PERINO e interrogatório da ré. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0002177-18.2008.403.6181 (2008.61.81.002177-8) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ALDO FERREIRA(SP236075 - JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA E SP173187 - JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO)

Abra-se vista à defesa para que diga, no prazo de cinco dias, se insiste na oitiva da testemunha EUNICE DE SOUZA PEIXOTO, declinando novo endereço em caso positivo. Intime-se. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a autuação do presente feito, afim de constar como assunto o artigo 299, caput, do Código Penal, conforme denúncia apresentada às fls. 132/136.

Expediente Nº 1625

ACAO PENAL

0009519-22.2004.403.6181 (2004.61.81.009519-7) - JUSTICA PUBLICA X FLORENCIO ALVES MACHADO X APARECIDA IZILDONHA FRANCO BARBOSA BASTOS X ELZA SATIKO TAKAKI AJIMURA X REGINA MATIAS GARCIA(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA)

Preliminarmente, regularize o subscritor da resposta à acusação apresentada em favor da corré APARECIDA IZILDONHA FRANCO BARBOSA BASTOS a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando a respectiva procuração. Prejuízo

Expediente Nº 1626

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0006947-83.2010.403.6181 (2004.61.81.005522-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005522-31.2004.403.6181 (2004.61.81.005522-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X JULIO CESAR MARQUES DE SOUSA X SERGIO ROBERTO DE SOUZA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI E SP189725A - FRANCISCO AMAURI CARNEIRO)

Vista ao recorrido para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 588 do Código de Processo

Penal.Intimem.

ACAO PENAL

0003517-70.2003.403.6181 (2003.61.81.003517-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI(Proc. 1210 - CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARAES) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO) X EDSON FRANCISCO PRATA(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X ELIEZER GALDINO DA SILVA(SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE) X EUCLIDES ALVES DE OLIVEIRA(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO)

Fls. 829/830: Indefiro o pedido de expedição de ofícios diversos, formulado pelo corréu Euclides Alves de Oliveira, uma vez que cabe à parte diligenciar nesse sentido, o que prescinde de intervenção judicial. Sendo assim, encerro a fase do artigo 402 do CPP, visto que não há mais pedido pendente de apreciação. Por conseguinte, intimem-se a defesa dos acusados, para que, no prazo legal, se manifestem nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Após, se em termos, tornem-me conclusos para prolação de sentença. Publique-se. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DOS ACUSADOS HELOÍSA, EUCLIDES, ELIESER e EDSON, para os fins do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

0004812-45.2003.403.6181 (2003.61.81.004812-9) - JUSTICA PUBLICA X UBIRATAN CANTISANI(SP146155 - EDILSON FREIRE DA SILVA) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X ALZA SATIKO TAKAKI AJMURA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTO(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA) X ESTER MAYUMI WAKO MIYAGAWA(SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN)

Fls. 1433 e 1445: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e indefiro o pedido formulado pela acusada Esther Mayumi Wako Miyagawa, por falta de amparo legal. Tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa, em relação à corré Esther, certifique a Secretaria o decurso de prazo para o mesmo. Encerrou fase do artigo 402 do CPP. Abra-se vista ao MPF para se manifestar nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal e, sucessivamente, à defesa para a mesma finalidade. Publique-se e intime-se. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DOS ACUSADOS PARA OS FINS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP.

0001452-68.2004.403.6181 (2004.61.81.001452-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. AMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X DANIEL VALENTE DANTAS(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO) X CARLA CICO(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP146174 - ILANA MULLER) X CHARLES CARR(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X OMER ERGINSOY X EDUARDO BARROS SAMPAIO(SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO) X EDUARDO DE FREITAS GOMIDE X VANDER ALOISIO GIORDANO(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO) X MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E SP240296 - DANIELA POLZATO SENA) X JULIA MARINHO LEITAO DA CUNHA(SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X TIAGO NUNO VERDIAL(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X WILLIAN PETER GOODALL(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X KARINA NIGRI(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA) X THIAGO CARVALHO DOS SANTOS(SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA) X ALCINDO FERREIRA(SP125250 - FABIO AJBESZYC E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA) X ANTONIO JOSE SILVINO CARNEIRO(Proc. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA-OABRJ 56720 E Proc. MATUSALEM LOPES DE SOUZA-OABRJ38754 E Proc. ROSIANE PEREIRA CUNHA- OABRJ 118034) X JUDITE DE OLIVEIRA DIAS(SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE)

Fls. 7760: Tendo em vista a informação retro, proceda a Secretaria a exclusão dos nomes dos advogados constituídos pelo assistente de acusação LUÍS ROBERTO DEMARCO, do polo ativo do presente feito. Fls. 7745/7750: Considerando a resposta por e-mail do Ministério da Justiça acostada às fls. 7759, aguarde-se o aporte das informações solicitadas no pedido cooperacional. Sem prejuízo, tornem os autos ao MPF para que se manifestem sobre o pedido de fls. 7702, item ii, formulado pelo acusado Daniel Valente Dantas. Fls. 7753: Anote-se em nosso sistema processual. Cumpra-se.

0005522-31.2004.403.6181 (2004.61.81.005522-9) - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR MARQUES DE SOUSA X SERGIO ROBERTO DE SOUZA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI E SP189725A - FRANCISCO AMAURI CARNEIRO)

Fls. 326: Diante da manifestação do Ministério Público Federal, forme-se o instrumento, conforme preceitua o artigo

587, caput, do Código de Processo Penal. Remetam-se os presentes autos ao Setor de Reprografias para extração de cópia integral, que acompanharão o instrumento do recurso em sentido estrito de fls. 320/324. Após, ao SEDI para distribuição por dependência, devendo prosseguir nos seus ulteriores termos. Publique-se e intimem-se.

0009139-96.2004.403.6181 (2004.61.81.009139-8) - JUSTICA PUBLICA X DIJALMA BATISTA DE OLIVEIRA(SP220348 - SILVANETE VITORIA DE OLIVEIRA)
AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO PARA OS FINS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

0014533-16.2006.403.6181 (2006.61.81.014533-1) - JUSTICA PUBLICA X FREDERICO OZANAN DE OLIVEIRA(RJ092713 - SERGIO RICARDO SILVA)

Fls. 203/204: Em se tratando de peça original daquela apreciada por este juízo às fls. 191, resta prejudicada.Tendo em vista que o MPF já apresentou suas alegações finais (fls. 200/202), abra-se vista à defesa para os fins do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Publique-se.

0003530-30.2007.403.6181 (2007.61.81.003530-0) - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO GOMES DOS SANTOS X ALVARO ERNESTO SOARES VILELLA NETO X RENATO FLAVIO HOFFMANN(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA E SP075308 - ARISTIDES FIAMONCINE FILHO E SP109499 - RENATA GAMBOA DESIE)
Fls. 418/419 e 421 verso: Tendo em vista o pedido formulado pelos réus e a manifestação do órgão ministerial, resta prejudicado a renovação do requerimento da oitiva da testemunha Diban Luiz Habib, vez que preclusa, conforme decisão de fls. 416 dos autos.Por cautela, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional - Divisão de Assuntos Fiscais-DIAF/SP, requisitando informações acerca da situação do débito tributário consubstanciado na NFLD nº 37.013.418-4, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como se a empresa TELEVOX INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., inscrita no CNPJ n 47.233.150/0001-09, aderiu a programa de parcelamento de débito, previsto na Lei nº 11.941/09. Sendo assim, encerro a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal e, em seguida, à defesa para a mesma finalidade.Publique-se e intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 854

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002189-32.2008.403.6181 (2008.61.81.002189-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013608-83.2007.403.6181 (2007.61.81.013608-5)) RICARDO ANDRE SPIERO X CLAUDINE SPIERO(PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI E SP090819 - JOAO MARCOS LUCAS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão.Às fls. 890/897, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o Pedido de Restituição de Bens Apreendidos formulado por Ricardo André Spiero e Claudine Spiero.À fl. 908, Ricardo André Spiero pleiteia a liberação da conta de poupança de n.º 61489-0, agência 498 do Banco Bradesco, no valor de R\$ 4.520,61, que permaneceria bloqueada, ao argumento de que se trata de sub conta da conta corrente n.º 61486-6, agência 498-7 do mesmo Banco, que foi desbloqueada em razão de sentença prolatada por este juízo.O órgão ministerial, instado a manifestar-se quanto ao requerido, não se opôs ao desbloqueio da aludida conta (fl. 910).À fl. 923, Ricardo André Spiero informa que não teria sido dado cumprimento aos ofícios expedidos, respectivamente, ao Depósito da Justiça Federal e ao DETRAN para a entrega e desbloqueio do veículo Mitsubishi Airtrek, placas DNS - 9992.Às fls. 927/946, os requerentes vêm esclarecer o pedido inicialmente formulado e juntam, neste momento, documentos com a finalidade de comprovar a titularidade e regularidade da aquisição do imóvel situado à Rua Dr. Mello Alves, n.º 685, apt. 201, Bairro Cerqueira César, nesta capital, reiterando, assim, o pedido inicialmente formulado com vistas ao levantamento do Sequestro.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo acolhimento do pedido, requerendo a integral liberação do imóvel (fls. 950/952).É o relatório. Decido.Inicialmente cumpre salientar que a Sentença ora impugnada, prolatada às fls. 890/897, possui natureza de definitiva.Neste caso o recurso cabível é o de Apelação, porquanto a Sentença que aprecia o pedido de Restituição de Coisas Apreendidas não se insere no rol taxativo previsto no artigo 581 do Código de Processo Penal.Desse modo, resta aos requerentes a utilização do Recurso de Apelação previsto no artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal, a ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias, consoante estabelece o caput do aludido artigo.Embora os requerentes pleiteiem a reconsideração da decisão, o seu pedido poderia ser recebido como Apelação pelo princípio da fungibilidade, desde que o requerimento fosse formulado no prazo legal acima citado.Verifica-se que a r. Sentença impugnada foi proferida em 30.09.2009 (fls. 890/897). O Ministério Público Federal foi cientificado em 13.10.2009 (fl. 906) e, embora não conste dos autos a publicação da decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 22.10.2009 um de seus Defensores tomou ciência da r. Sentença (fl. 906 v.).A petição que apresenta

documentos e esclarecimentos e reitera o pedido de levantamento de Sequestro do imóvel foi recebida em Secretaria em 09.12.2009, decorrido, portanto, mais de 30 (trinta) dias da data da ciência da Sentença ora impugnada (fl. 927).É, portanto, extemporânea a impugnação ofertada pelos requerentes, pelo que não conheço do seu pedido, deixando de recebê-lo como Recurso de Apelação. A questão, no entanto, será objeto de apreciação por ocasião da prolação de Sentença nos autos da Ação Penal de n.º 2009.61.81.3368-2. Passo a manifestar-me quanto aos demais pedidos, pois versam sobre questões afetas à efetivação das medidas já determinadas na r. Sentença prolatada às fls. 890/897. Ricardo André Spiero, por meio de petição acostada à fl. 908, explicita a existência de uma sub conta da conta corrente n.º 61486-6, agência 498-7 do Banco Bradesco, que foi desbloqueada em razão de Sentença prolatada por este juízo, requerendo, desta feita, seu desbloqueio. Assim, diante do parecer favorável do órgão ministerial (fl. 910) e considerando-se que o acessório segue o principal, é evidente que a decisão que determinou o desbloqueio do principal, há de abranger, não somente os juros e correção obtidos no período, mas também a sub conta derivada da conta principal. Expeça-se, assim, ofício ao Banco Bradesco visando à liberação da poupança de n.º 61489-0, agência 0498, no valor de R\$ 4.520,61, em nome de Ricardo André Spiero, que permanece bloqueada, conforme teor do ofício acostado às fls. 919/920. Expeça-se novo ofício ao DETRAN, em reiteração ao expedido à fl. 905, comunicando o teor da Sentença prolatada às fls. 890/897, para que proceda, de imediato, ao desbloqueio do veículo Mitsubishi Airtrek, placas DNS - 9992. Após a efetivação das medidas acima, este juízo deverá ser informado de seu cumprimento pelos órgãos correspondentes. Improcede, no entanto, o pedido de expedição de ofício ao Depósito Judicial formulado por Ricardo André Spiero porquanto o veículo já foi retirado pela requerente Claudine Spiero, conforme faz prova o Termo de Entrega e Recebimento acostado à fl. 916. Intime-se. São Paulo, 17 de maio de 2010. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS. JUIZ FEDERAL.

0005243-69.2009.403.6181 (2009.61.81.005243-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003210-09.2009.403.6181 (2009.61.81.003210-0)) DARCY FLORES ALVARENGA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA Vistos em despacho. Os autos devem permanecer acautelados em Secretaria até ulterior decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus n.º 159159/SP, que deferiu o pedido de Medida Liminar, em ordem a suspender, cautelarmente, até final julgamento do writ, o andamento da Ação Penal n.º 2009.61.81.006881-7, bem como o trâmite dos demais procedimentos que tenham por supedâneo os elementos colhidos no Procedimento Criminal n.º 2008.61.81.000237-1 (Pedido de Quebra de Sigilo de Dados - Interceptação Telefônica), nos termos do que consta dos autos da aludida Ação Penal às fls. 2093/2102. Deixo, assim, de apreciar o presente feito já que eventual manutenção da Medida Liminar por ocasião do julgamento de mérito do Habeas Corpus ensejará a invalidação de toda a investigação levada a efeito e, por conseguinte, influenciará a apreciação do pedido formulado nestes autos. Intime-se.

0005403-94.2009.403.6181 (2009.61.81.005403-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003210-09.2009.403.6181 (2009.61.81.003210-0)) AGROCOMERCIAL TRIUNFO LTDA(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA Vistos em despacho. Os autos devem permanecer acautelados em Secretaria até ulterior decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus n.º 159159/SP, que deferiu o pedido de Medida Liminar, em ordem a suspender, cautelarmente, até final julgamento do writ, o andamento da Ação Penal n.º 2009.61.81.006881-7, bem como o trâmite dos demais procedimentos que tenham por supedâneo os elementos colhidos no Procedimento Criminal n.º 2008.61.81.000237-1 (Pedido de Quebra de Sigilo de Dados - Interceptação Telefônica), nos termos do que consta dos autos da aludida Ação Penal às fls. 2093/2102. Deixo, assim, de apreciar o presente feito já que eventual manutenção da Medida Liminar por ocasião do julgamento de mérito do Habeas Corpus ensejará a invalidação de toda a investigação levada a efeito e, por conseguinte, influenciará a apreciação do pedido formulado nestes autos. Intime-se.

0005624-77.2009.403.6181 (2009.61.81.005624-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003210-09.2009.403.6181 (2009.61.81.003210-0)) PARTICIPACOES MORRO VERMELHO S.A(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA Vistos em despacho. Os autos devem permanecer acautelados em Secretaria até ulterior decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus n.º 159159/SP, que deferiu o pedido de Medida Liminar, em ordem a suspender, cautelarmente, até final julgamento do writ, o andamento da Ação Penal n.º 2009.61.81.006881-7, bem como o trâmite dos demais procedimentos que tenham por supedâneo os elementos colhidos no Procedimento Criminal n.º 2008.61.81.000237-1 (Pedido de Quebra de Sigilo de Dados - Interceptação Telefônica), nos termos do que consta dos autos da aludida Ação Penal às fls. 2093/2102. Deixo, assim, de apreciar o presente feito já que eventual manutenção da Medida Liminar por ocasião do julgamento de mérito do Habeas Corpus ensejará a invalidação de toda a investigação levada a efeito e, por conseguinte, influenciará a apreciação do pedido formulado nestes autos. Intime-se.

0004175-50.2010.403.6181 (2008.61.81.000237-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-18.2008.403.6181 (2008.61.81.000237-1)) MARCO ANTONIO BORSOS(SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW) X JUSTICA PUBLICA Vistos em despacho. Os autos devem permanecer acautelados em Secretaria até ulterior decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus n.º 159159/SP, que deferiu o pedido de Medida Liminar, em ordem a suspender, cautelarmente, até final julgamento do writ, o andamento da Ação Penal n.º 2009.61.81.006881-7, bem como o trâmite

dos demais procedimentos que tenham por supedâneo os elementos colhidos no Procedimento Criminal n.º 2008.61.81.000237-1 (Pedido de Quebra de Sigilo de Dados - Interceptação Telefônica), nos termos do que consta dos autos da aludida Ação Penal às fls. 2093/2102. Deixo, assim, de apreciar o presente feito já que eventual manutenção da Medida Liminar por ocasião do julgamento de mérito do Habeas Corpus ensejará a invalidação de toda a investigação levada a efeito e, por conseguinte, influenciará a apreciação do pedido formulado nestes autos. Intime-se.

0004176-35.2010.403.6181 (2009.61.81.006881-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006881-40.2009.403.6181 (2009.61.81.006881-7)) ALLIANZ SEGUROS S/A(SP238860 - MARCELO EDUARDO BARCELLOS KOPCZYNSKI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em despacho. Os autos devem permanecer acautelados em Secretaria até ulterior decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus n.º 159159/SP, que deferiu o pedido de Medida Liminar, em ordem a suspender, cautelarmente, até final julgamento do writ, o andamento da Ação Penal n.º 2009.61.81.006881-7, bem como o trâmite dos demais procedimentos que tenham por supedâneo os elementos colhidos no Procedimento Criminal n.º 2008.61.81.000237-1 (Pedido de Quebra de Sigilo de Dados - Interceptação Telefônica), nos termos do que consta dos autos da aludida Ação Penal às fls. 2093/2102. Deixo, assim, de apreciar o presente feito já que eventual manutenção da Medida Liminar por ocasião do julgamento de mérito do Habeas Corpus ensejará a invalidação de toda a investigação levada a efeito e, por conseguinte, influenciará a apreciação do pedido formulado nestes autos. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0071010-52.2000.403.0399 (2000.03.99.071010-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0102541-18.1996.403.6181 (96.0102541-3)) JUSTICA PUBLICA X JOSE JOAO DA SILVA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)

Desp fl. 140: Tendo em vista a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 99/110), bem como a informação à fl. 139, oficie-se à ANATEL para proceder à devolução do material apreendido ao requerente. Instrua-se com cópias de fls. 04/05, 99/110, 136/137 e da presente decisão. Intime-se ainda o requirente para retirar o material apreendido junto à ANATEL, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos.

ACAO PENAL

0000215-72.1999.403.6181 (1999.61.81.000215-0) - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO RANGEL LARRABURE(PR032065 - MARCIO GOBBO COSTA E PR012471 - BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS E PR034294 - ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA E PR036343 - VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO E PR035467 - MARIZA HELENA TEIXEIRA) X ELIANE DOS SANTOS BELTRAN(SP098981 - ISRAEL DOS SANTOS) X ELZA BARBOZA FERREIRA(SP025802 - ALBERTO VIEGAS MARIZ DE OLIVEIRA E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X HELOISA HELENA ALVES CASTRO LIBANORE(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO) X RICARDO GIANNINI LEITE(SP032096 - PAULO AZEREDO DE CARVALHO E PR035467 - MARIZA HELENA TEIXEIRA)

SENTENÇA FLS. 1635/1687 - TÓPICO FINAL: ...DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de: a) ABSOLVER ELZA BARBOZA FERREIRA (RG nº 12.138.429-SSP/SP), RICARDO GIANNINI LEITE (RG nº 16.814.739.9-SSP/SP), HELOÍSA HELENA ALVES CASTRO LIBONARE (CPF nº 038.332.318-58, RG nº 14.921.466-2-SSP/SP), AUGUSTO RANGEL LARRABURE (RG nº 9.231.973-3-SSP/SP) e ELIANE DOS SANTOS BELTRAN da prática do crime tipificado no art. 288 do Código Penal; b) ABSOLVER ELZA BARBOZA FERREIRA (RG nº 12.138.429-SSP/SP) e RICARDO GIANNINI LEITE (RG nº 16.814.739.9-SSP/SP) da prática dos crimes tipificados nos artigos 4º, caput, e 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86; c) CONDENAR HELOÍSA HELENA ALVES CASTRO LIBONARE (CPF nº 038.332.318-58, RG nº 14.921.466-2-SSP/SP) pela prática do crime tipificado no art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/86, em concurso material com o crime tipificado no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, este por duas vezes, de forma continuada, condenando-a à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser iniciada no regime semi-aberto, e ao pagamento de 95 dias-multa, no valor de 1 (um) salário-mínimo cada dia-multa. A pena de multa poderá ser parcelada; d) CONDENAR AUGUSTO RANGEL LARRABURE (RG nº 9.231.973-3-SSP/SP) pela prática do crime tipificado no art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/86 c.c art. 29 do Código Penal, em concurso material com o crime tipificado no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, este por duas vezes, de forma continuada, condenando-o à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser iniciada no regime semi-aberto, e ao pagamento de 95 dias-multa, no valor de 1 (um) salário-mínimo cada dia-multa. A pena de multa poderá ser parcelada; Custas ex lege. Transitada esta decisão em julgado, lancem-se o nome dos acusados no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, CF. Não estão presentes os fundamentos cautelares imprescindíveis para determinar a prisão preventiva dos réus, de modo que lhes fica resguardado o direito de apelar em liberdade. P.R.I.C. São Paulo, 25 de fevereiro de 2010. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP.....DESPACHO FL. 1691: Fl. 1690: recebo a apelação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento das razões recursais. Após, intime-se a Defesa para apresentação das contrarrazões, no prazo legal. (Razões apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 1693/1705) PRAZO PARA A DEFESA DOS APELADOS HELOÍSA HELENA ALVES CASTRO LIBONARE e AUGUSTO RANGEL LARRABURE apresentar contrarrazões de apelação.

0001533-29.2001.403.6114 (2001.61.14.001533-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X RUBENS FORBES ALVES DE LIMA(SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP257162 - THAIS PAES E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA) X IRENE ELIZABETH LENCI(SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP257162 - THAIS PAES E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA) SENTENÇA FLS. 1164/1185 - TÓPICO FINAL: ... DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER RUBENS FORBES ALVES DE LIMA, brasileiro, economista, portador do RG nº 3.240.872/SSP-SP e do CPF nº 008.508.538-34, e IRENE ELIZABETH LENCI, brasileira, escritora, portadora do RG nº 1.132.102-7/SSP-SP e do CPF nº 524.194.608-04, da imputação de prática dos delitos tipificados nos artigos 6º e 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986 (Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), com supedâneo no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 30 de março de 2010. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo.

0005895-67.2001.403.6181 (2001.61.81.005895-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X LUIZ FILIPE DE NORONHA E VALDIGEM(SP170006 - NEUSA MARIA ROLAND BASSO E SP119869 - JOSE AVANILDO DE LIMA) SENTENÇA FLS. 601/612 - TÓPICO FINAL: ...Diante do exposto, preliminarmente, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados ao acusado com relação aos delitos tipificados no artigo 16 da Lei n.º 7.492/86 e no art. 288 do Código Penal, com fulcro no art. 109, V, do Código Penal, c.c. art. 61 do Código de Processo Penal. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de CONDENAR o acusado LUIZ FELIPE DE NORONHA E VALDIGEM (CPF nº 908.876.387-91, RNE nº V066-389-2, passaporte português nº Z-637990) à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser iniciada no regime semi-aberto, e ao pagamento de 228 dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo cada dia-multa, por violação à norma do art. 5º da Lei nº 7.492/86. A pena de multa poderá ser parcelada. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, CF. Não estão presentes os fundamentos cautelares imprescindíveis para determinar a prisão preventiva do réu, do modo que lhe fica resguardado o direito de apelar em liberdade. P.R.I.C. São Paulo, 11 de dezembro de 2009. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP.

0000486-08.2004.403.6181 (2004.61.81.000486-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO(SP071551 - ANIZIO TOZATTI) X SILMARA ESPERANCIN RIBEIRO(SP071551 - ANIZIO TOZATTI) X ROGERIO DE ALMEIDA SILVA TERMO DE DELIBERAÇÃO:... Em seguida, pelo MM. Juiz foi determinado: 1. Intime-se a defesa dos corréus CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO e SILMARA ESPERANCIN RIBEIRO, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse no interrogatório dos corréus, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. 2. Decorrido o prazo em silêncio, providencie-se a Secretaria o necessário para as partes se manifestarem na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas....

0006105-16.2004.403.6181 (2004.61.81.006105-9) - JUSTICA PUBLICA X GIAMPAOLO MARCELLO FALCO(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN E SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ E SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE E SP214170 - SABRINA GIPSZTEJN SHPAISMAN) X LYDIBERTO DOS SANTOS VILLAR(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN E SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ E SP214170 - SABRINA GIPSZTEJN SHPAISMAN E SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE) X JOSE HILDO R CUFFIA X HORACIO IVES FREYRE(SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB) X DIEGO FERNANDO BRUN(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB) DESPACHO FL. 512: Vistos. A denúncia ofertada às fls. 02/07 em desfavor de JOSÉ HILDO ROBERTO CUFFIA e DIEGO FERNANDO BRUN, entre outros, foi recebida em 28.02.2007 (fl. 327/328), ou seja, antes da Lei n.º 11.719, de 20.06.2008, que alterou o Código de Processo Penal. Portanto, o seu recebimento que obedeceu a regra processual então existente é válido, não podendo a nova lei retroagir. Assim, em observância ao artigo 400 do Código de Processo Penal, com a redação alterada pela Lei n.º 11.719, de 20.06.2008, designo o dia 03 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 14H00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação Carlos Roberto Sanches Fernandes e Alfredo Luiz Kugelmas, expedindo-se o necessário. Fica prejudicada, pois, a determinação de fl. 503 quanto à expedição de Solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal para a República da Argentina, visando os interrogatórios dos denunciados

JOSÉ HILDO ROBERTO CUFFIA e DIEGO FERNANDO BRUN, expedindo-a tão-somente para citação dos acusados e intimação da audiência supra designada, facultando, porém, a apresentação de rol de testemunhas em 03 (três) dias. Providencie-se a Secretária o necessário para tradução da Solicitação ao idioma espanhol e encaminhamento ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, para envio ao Departamento de Justiça da Argentina. Intimem-se as partes. Fl. 510: Oficie-se à DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/SP comunicando a fase processual destes autos.(AUDIÊNCIA DESIGNADA NESTE JUÍZO PARA O DIA 03 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 14H00MIN - OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO)

0008613-19.2007.403.6119 (2007.61.19.008613-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE VILLA REAL NETO(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA)

DELIBERAÇÃO FL. 119: ...I. Tendo em vista a petição apresentada nesta data que será juntada a seguir, expeça-se carta precatória à Comarca de Indaiatuba/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva da testemunha Roberto Villa Real Júnior. Saem os presentes intimados. (EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA N.º 140/2010 À COMARCA DE INDAIATUBA/SP EM 09/06/2010)

0008253-81.2007.403.6120 (2007.61.20.008253-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X MANUEL FLAVIO PIRES DE CAMARGO(SP056422 - JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA E SP016965 - PAULO DE TARSO GOMES E SP176651 - CLAUDIA RABELLO DE ALMEIDA) X MARIA JOSE PERRI DORADO

DECISÃO FL. 74 e v: Vistos.A Defesa de Manuel Flávio Pires de Camargo, em resposta à acusação, aduz, em breve síntese, que o delito previsto no artigo 19 da Lei n.º 7.492/1986 estaria relacionado à modalidade de financiamento, não se enquadrando com o empréstimo firmado pelo ora acusado junto à Caixa Econômica Federal, já que se trataria, em verdade, de um contrato de limite de crédito para operações de descontos.É o Relatório. Decido.Compulsando os autos verifico que não incidem quaisquer das disposições estatuídas no artigo 397 do Código de Processo Penal, consubstanciadas na existência de causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, causa extintiva de punibilidade ou quando o fato descrito na denúncia não constituir crime. Acrescente-se que, nesta fase, não deve o magistrado examinar com profundidade o processo, sob pena de indevida antecipação do julgamento de mérito, mas deve cingir-se aos aspectos contidos no artigo 397 do Estatuto Processual Penal, que, in casu, não se verificam à hipótese versada nestes autos.Pelo exposto, DETERMINO, por conseguinte, o prosseguimento da Ação Penal.Expeçam-se Cartas Precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas de acusação indicadas à fl. 07.Fica, desde já consignado, que, findo o prazo acima estipulado, e não sendo devolvidas as Cartas Precatórias, será dado prosseguimento ao feito na forma do artigo 222, 2º, do C.P.P., vindo os autos conclusos para designação de audiência para inquirição das testemunhas de Defesa.Intimem-se o acusado e seu defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.(EXPEDIÇÃO EM 25.06.2010 DAS CARTAS PRECATÓRIAS N.ºS 162/2010 À COMARCA DE IBITINGA/SP, para oitiva da testemunha de acusação Maria José Perri Dorado, 163/2010 À COMARCA DE SANTA HELENA/PR, para oitiva da testemunha de acusação Oedes Alves, 164/2010 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DO MERITI/RJ, para oitiva da testemunha de acusação Marcos Moreira de Olivera, e 165/2010 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM PETRÓPOLIS/RJ, para oitiva da testemunha de acusação Mônica Ennes da Silva.)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N.º 6707

ACAO PENAL

0004785-04.1999.403.6181 (1999.61.81.004785-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X DJACI ALVES DOS SANTOS X DEJAIR SOARES DOS SANTOS(SP082194 - NADIR TARABORI E SP066526 - NEUZA MARIA MOLLON)

Parte final do r. Termo de Audiência de fls. 435: ... Homologo o pedido de desistência em relação as testemunhas TAHINA PIRES MOREIRA, MANOEL L. DE ALENCAR AGRA e CB. PM CARLOS. Com relação ao pedido de substituição da oitiva de MÁRCIO PRUDENTE CRUZ pelo codenunciado DJACI ALVES DOS SANTOS, indefiro o pleito eis que Djaci foi beneficiado por proposta de suspensão condicional do processo (fls. 244/246), cumpriu as condições, e teve sua punibilidade extinta conforme decisão de fls. 355/357, não tendo o dever de depor contra si

mesmo. Designo o dia 10 de agosto de 2010, às 15h00min, para audiência de instrução e julgamento. Providencie-se o necessário para a realização da audiência, devendo-se inclusive intimar pessoalmente o réu DEJAIR SOARES DOS SANTOS. Justifique o patrono do réu o não comparecimento nesta audiência, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de aplicação do artigo 265 do CPP. Arbitro os honorários advocatícios ao (s) defensor(es) ad hoc, fixando-os em um terço do mínimo da tabela vigente à época do pagamento. Oficie-se seu pagamento. Saem os presentes intimados nesta audiência.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1033

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002887-67.2010.403.6181 (2010.61.81.001066-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-28.2010.403.6181 (2010.61.81.001066-0)) LUIZ CLAYTON TSUBAKI X ANDREZA KARINE DE CASTRO TSUBAKI(SP146366 - CLAUDEMIR FERREIRA DA LUZ) X JUSTICA PUBLICA
DECISÃO FLS. 46:Nada mais a prover nestes autos, arquivem-se, trasladando-se cópia das principais peças aos autos n. 2010.61.81.001066-0.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001231-75.2010.403.6181 (2010.61.81.001231-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-28.2010.403.6181 (2010.61.81.001066-0)) ANDREZA KARINE DE CASTRO TSUBAKI X LUIZ CLAYTON TSUBAKI(SP146366 - CLAUDEMIR FERREIRA DA LUZ) X JUSTICA PUBLICA
DESIÇÃO FLS. 46:Nada mais a prover nestes autos, arquivem-se, trasladando-se cópias das principais peças aos autos n. 2010.61.81.001066-0.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0010714-03.2008.403.6181 (2008.61.81.010714-4) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO GODOY(SP154747 - JOSUÉ RAMOS DE FARIAS)

(Decisão de fl. 64): 1- Ciência às partes da redistribuição desses autos a esta 8ª Vara Federal Criminal. 2- Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que requeira o que entender de direito. (Decisão de fl. 73): Tendo em vista que o crime de radiodifusão está inserido nos crimes de competência da Justiça Federal, declaro nulos os atos praticados perante o Juízo Estadual.Em face da cota ministerial de fls. 65 e 65-verso, solicitem-se as folhas de antecedentes em nome do acusado, bem como as certidões que eventualmente constarem.Com as respostas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.Oficie-se ao Banco Nossa Caixa para que destine o valor da fiança recolhida à fl. 22 em conta judicial na Caixa Econômica Federal em favor da Justiça Federal de São Paulo.Oficie-se à autoridade policial da Delegacia de Jandira para que remeta a este Juízo o laudo requisitado à fl. 27.Fl. 46: anote-se.Ao SEDI para modificação da classe, devendo constar - 173 - Procedimento do Juizado Especial.Intime-se a defesa da redistribuição dos autos a este Juízo. (Sentença de fls. 78/79): Vistos, etc.Cuidam os autos de inquérito policial oriundos da Polícia Civil para apuração de eventual cometimento de crime de radiodifusão previsto no artigo 70 da Lei n.º 4.117/62, cometido, em tese, por Geraldo Godoy, preso em flagrante em 11 de dezembro de 2007.Como bem asseverou o representante do órgão ministerial à fl. 75-verso, resta prescrita a pretensão punitiva estatal.O delito previsto no artigo 70 da Lei n.º 4.117/62 prevê pena máxima privativa de liberdade de 02 (dois) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.Contudo, depreende-se dos autos que o indiciado conta com mais de 70 (setenta) anos (fl. 48) de idade, o que enseja no reconhecimento da prescrição pela metade, conforme preceitua o artigo 115 do Código Penal.Decorridos mais de 02 (dois) anos da data dos fatos (11 de dezembro de 2007) e não havendo causa interruptiva desse prazo até o presente momento, é de se reconhecer a prescrição, conforme requerido pelo órgão ministerial.Dessa forma, considerando-se a manifestação ministerial de fl. 75-verso, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e declaro extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos imputados a GERALDO GODOY, qualificado nos autos, com fulcro no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V e artigo 115, todos do Código Penal.Remetam-se os autos ao SEDI para constar a situação indiciado: extinta punibilidade no polo passivo.Em face do acima decidido, ficam prejudicadas as determinações do segundo e terceiro parágrafos da decisão de fl. 73.Cumpram-se as demais.Intime-se a defesa para que informe se há interesse por parte do indiciado no levantamento da fiança recolhida à fl. 56.P.R.I. e C.

ACAO PENAL

0007242-72.2000.403.6181 (2000.61.81.007242-8) - JUSTICA PUBLICA X AIRTON DONIZETE DO

NASCIMENTO X JOSE ROBERTO DE LIMA(SP046169 - CYRO KUSANO E SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS E SP238556 - THIAGO SAMPAIO ANTUNES E SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES)

DECISÃO DE FL. 1907: Ciência às partes do retorno da carta precatória nº 52/2010 (fls. 1874/1902). Em face da certidão de fl. 1873, dou por preclusa a oitiva da testemunha DANTE VIRGÍLIO FAZIO JUNIOR. Intime-se a defesa do acusado Airton Donizete para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha CLÁUDIO ABRAHÃO, não localizada conforme certidão de fl. 1906. Caso haja insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação. Dê-se baixa na audiência designada às fls. 1845/1846 em relação à referida testemunha.I.

0007992-74.2000.403.6181 (2000.61.81.007992-7) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO ALENCAR DIVINO X KAZUO SAKIYAMA X NELSON PREVITALI X ANA MARIA DE SOUZA SASSO X MARIA LIGIA ALVES MORETTO(SP118540 - EVANI DA SILVA OLIVEIRA E SP010402 - JOSE VENTURA PINHEIRO E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP183059 - DANIELE ZAPPAROLI SANCHES)

Intime-se a defesa do co-acusado KAZUO SAKIYAMA a apresentar os memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265, ambos do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0002542-19.2001.403.6181 (2001.61.81.002542-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO X MARCOANTONIO FRANCA X EDUARDO ROCHA X MARLENE PROMENZIO ROCHA X LUIZ ANTONIO SANTANA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP211915 - ELIZETH ALVIN DE SOUZA MELLO E SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Solicitem-se as certidões de objeto e pé faltantes. Juntem-se aos autos as informações obtidas no Sistema Rol de Culpados em nome dos acusados.Intimem-se as defesas dos co-acusados REGINA HELENA DE MIRANDA, SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, ROSELI SILVESTRE DONATO, MARCO ANTONIO FRANÇA e MARLENE PROMENZIO ROCHA a se manifestarem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0007859-61.2002.403.6181 (2002.61.81.007859-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELCIONE QUERINO DA SILVA(SP092341 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS)

(Decisão de fl. 322): Expeça-se mandado de intimação para o beneficiado comprovar a entrega das duas cestas básicas faltantes. Requistem-se as folhas de antecedentes do beneficiado e as certidões dos feitos que delas eventualmente constarem.

0000093-20.2003.403.6181 (2003.61.81.000093-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GLAISER MARQUES BASSO X ANTONIO FONTOLAN NETO X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE X MARCOS DONIZETTI ROSSI(SP162405 - MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO E SP147389 - ANDRE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS E SP112413 - VALDEMAR COSTA E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO)

Vistos etc.Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de GLAISER MARQUES BASSO, ANTONIO FONTOLAN NETO, HELOÍSA DE FARIAS CARDOSO CORIONE e MARCOS DONIZETTI ROSSI (por duas vezes), qualificados nos autos, pela prática do crime tipificado no artigo 171, caput, 3º, c.c. artigo 29 e 71, todos do Código Penal.A denúncia descreve, em síntese, duas fraudes induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social; uma apurada no procedimento nº 1.34.001.003707/2002-02, obtida no período de 25 de Junho de 1998 e 28 de Fevereiro de 2001, referente ao beneficiário GLAISER MARQUES BASSO e a segunda apurada no procedimento nº 1.34.001.004033/2002-55, obtida no período entre 24 de Setembro de 1998 e 30 de março de 2001, referente ao beneficiário ANTÔNIO FONTOLAN NETO. Consta da peça acusatória, em relação ao beneficiário GLAISER:Narram os autos que Marcos e Heloísa eram funcionários da Agência Vila Mariana do INSS e que Glaiser era funcionário do Banco Banespa S/A. Ciente de que não tinha como comprovar tempo de serviço suficiente para se aposentar e sabedor de que os denunciados Marcos e Heloísa haviam fraudado a obtenção de aposentadorias de inúmeros outros funcionários do Banespa, Glaiser ingressou, 25 de junho de 1998, sem ter recorrido a intermediários, com pedido de benefício junto à Agência onde os denunciados funcionários trabalhavam. No requerimento de benefício, Glaiser apresentou três vias da Carteira de Trabalho nº 38069, série 205, expedidas em 19/02/69, 03/11/82 e 23/09/87, respectivamente, nas quais constavam informações relativas aos contratos de trabalho firmados com diversos empregadores e também declarações de emprego, entre outros documentos, para justificar vínculo empregatício com a Empresa ESCRITÓRIO CONTÁBIL SÃO PAULO S/C LTDA. (fls. 81, 83, 85, 91), referente ao período de 02/01/68 a 31/01/69, entregando a documentação diretamente nas mãos de Heloísa, com que estava conluiado (fls. 01). Completando a fraude, Heloísa e Marcos, em benefício de Glaiser, computaram também como tempo de serviço (fls.9 e 17/18) o período de 10 (dez) meses, supostamente prestado no Ministério do Exército, enquanto que o Certificado de Reservista de Glaiser (fls. 76) atestava que o período de serviço era de apenas 2 (dois) meses.Consta, ainda, da peça acusatória, em relação ao beneficiário ANTÔNIO:Narram os autos que Marcos era funcionário da Agência Vila

Mariana do INSS e que Antônio era funcionário do Banco Banespa S/A, trabalhando nesta Capital e residindo em Capivari, interior do estado. Ciente de que não tinha como comprovar tempo de serviço suficiente para se aposentar e sabedor de que o denunciado Marcos havia fraudado a obtenção de aposentadorias de inúmeros outros funcionários do Banespa, Antônio ingressou, em 24 de Setembro de 1998, sem ter recorrido a intermediários, com pedido de benefício junto à Agência onde o denunciado funcionário trabalhava, mesmo sendo domiciliado em Capivari. No requerimento de benefício, Antônio apresentou a Carteira de Trabalho nº 19270, série 0015, expedida em 02/04/69, e três vias da Carteira de Trabalho nº 86.433, série 286, expedidas em 11/06/71, 12/05/83 e 27/12/93, respectivamente, nas quais constavam informações relativas aos contratos de trabalho firmados com diversos empregadores e também declaração de emprego, atestada pelo sócio da Empresa DAGOEBER - COMERCIAL REPRESENTAÇÕES E PROMOÇÕES LTDA., acompanhado de outros documentos (fls. 96 a 106), referente ao período de 02/01/68 a 28/02/69, entregando a documentação diretamente nas mãos de uma senhora, que não soube informar o nome (fls. 83). A denúncia descreve que tanto os beneficiários GLAISER e ANTÔNIO (beneficiários) quanto os denunciados HELOÍSA e MARCOS estavam cientes de que as declarações serviam apenas como início de prova e que precisavam ser confirmadas para serem consideradas aptas a demonstrar vínculo empregatício, conforme artigo 60 do Decreto 2172/97 que regulamentava, na época, a contagem de tempo. Aduz a denúncia, ainda, que As ações dos denunciados Marcos/Heloísa e Marcos (no segundo caso) foram praticadas somente no sistema de processamento de dados do INSS, sem a alteração física de documentos, tanto que as Carteiras de Trabalho de Glaiser (fls. 56/63) e Adriano (fls. 52/80) continuam sem apresentar os registros fraudulentamente inseridos e o Certificado de Reservista não sofreu qualquer adulteração (fls. 76 e 16). Narra a denúncia, ainda, que a fraude somente foi descoberta a partir de informações de um dos beneficiários do esquema, que desistiu antes da obtenção do benefício fraudulento, bem como que foi realizada uma verificação especial pela Auditoria do INSS em todos os benefícios concedidos por MARCOS e HELOÍSA, em conjunto ou separadamente, e que no caso em tela, não havia qualquer outra prova subsistente da relação de emprego, o que impediria a concessão do benefício. A denúncia veio instruída com as peças de informação nº 1.34.001.003707/2002-02 e 1.34.001.004033/2002-55 (fls. 02/405). Preliminarmente, a decisão de fls. 575/576 abriu vista ao Ministério Público Federal para que indicasse o valor da vantagem patrimonial obtida pelos denunciados. O Ministério Público Federal aditou a denúncia, fazendo constar os valores pelos quais a autarquia sofreu prejuízo. Em relação ao procedimento nº 1.34.001.003707/2002-02, obtido pelo denunciado GLAISER, o prejuízo foi de R\$ 28.058,20 (vinte e oito mil, cinqüenta e oito reais e vinte centavos), em valores atualizados até 17/10/2000. No tocante ao processo nº 1.34.001.004033/2002-55, obtido pelo denunciado ANTÔNIO, o prejuízo foi de R\$ 26.012,52 (vinte e seis mil, doze reais e cinqüenta e dois centavos), em valores atualizados até 22/03/2001. A denúncia e seu aditamento foram recebidos em 27 de janeiro de 2003 (fls. 580/582). Os réus ANTONIO FONTOLAN NETO, MARCOS DONIZETTI ROSSI, HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE e GLAISER MARQUES BASSO foram citados (fls. 689, 774, 816 e 729), interrogados (fls. 692/694, 776/778, 820/822 e 853/854) e apresentaram defesas prévias (fls. 690, 780/782, 823/824 e 857/859), respectivamente. Foram ouvidas as testemunhas de acusação Gilson Almeida Antunes (fls. 984/985) e José Hildeberto de Souza Rodrigues (fls. 1073/1075). A Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar na defesa do acusado MARCOS DONIZETTI ROSSI, bem como para ratificar a defesa prévia apresentada pelo antigo defensor constituído do acusado (fl. 1101). Às fls. 1108/1110, a Defensoria Pública da União, requereu a desistência da oitiva das testemunhas arroladas às fls. 780/782, e o deferimento da juntada da prova empresada dos depoimentos das testemunhas Dulcedina Teixeira Lessa, Maria Núbia Mattos Bezerra, Clóvis Favetta, Ivan Wallison Carrito, Maria Lúcia Gomes de Lima, Homero Consentino, Roberto Pestana Moreira Filho e Kimiko Takigame, às quais foram deferidas à fl. 1135. Às fls. 1201/1202 foram ouvidas as testemunhas de defesa Manuel Dantas da Silva, Samuel de Melo e Firmino Chinha de Arruda, bem como foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas Maria Raimunda Machado de Barros, Gilsania Ferro Barbossa, Antonio Annicchino, Gilberto Campos Annichino e Ivan Cortelazzi, ocasião em que foi deferida a juntada da prova emprestada da testemunha Maria Raimunda Machado de Barros, acostada às fls. 1220/1221. À fl. 1322 foi homologada a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela defesa Marta Maria Porto Marra. Nos termos do antigo artigo 499 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu (fls. 1323/1324): a) a juntada de FAC da Justiça Estadual, referente à acusada HELOISA DE FARIAS CARDOSO CURIONE, e do INI, referente ao acusado MARCOS DONIZETTI ROSSI; b) a juntada de cópia do ofício INSS/AUDBEN nº 262/2006, que esclarece as fases do procedimento de concessão de benefícios; c) em face das alegações dos segurados e dos documentos por eles juntados aos autos, no sentido de restabelecimento dos benefícios objeto da denúncia, a expedição de ofício ao INSS, para que informe a situação atual dos benefícios NB 42/108.914.247-9 (segurado GLAISER MARQUES BASSO) e NB 42/109.494.475-8 (segurado ANTONIO FONTOLAN NETO), esclarecendo se houve de fato o restabelecimento dos benefícios, se houve a apuração de valores a ressarcir ao INSS (e, se for o caso, se foram ressarcidos) e, ainda, se foram considerados, para fins de eventual restabelecimento, os vínculos empregatícios com as empresas ESCRITÓRIO CONTÁBIL SÃO PAULO S/C LTDA., no período de 02/01/1968 a 31/01/1969, no primeiro caso, e DAGOEBER COMERCIAL REPRESENTAÇÕES E PROMOÇÕES LTDA., no período de 02/01/1968 a 28/02/1969, no segundo caso. Por sua vez, a Defensoria Pública da União, em defesa do acusado MARCOS DONIZETTI ROSSI, reiterou os termos do pedido do Ministério Público Federal, no que toca a expedição de ofício ao INSS (fls. 1323/1324). A defesa de HELOISA DE FARIA CARDOSO CURION, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, requereu às fls. 1330/1334: a) a juntada da auditoria da matrícula funcional da corrê HELOISA fornecida pelo INSS nos autos do processo nº 2003.61.81.000111-3 que tramita perante a r. 1ª Vara Federal Criminal do Júri e das Execuções Penais desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo/SP; b) a juntada de cópia do decisum proferido pelo r. Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São

Paulo/SP, nos autos do processo nº 2001.61.83.004189-2;c) a juntada do depoimento prestado pela testemunha MANUEL DANTAS DA SILVA nos autos da ação penal nº 2003.61.81.0008110-8 que tramita perante o r. Juízo da 1ª Vara Federal desta 1ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo/SP;d) a juntada da cópia da notícia publicada no Jornal Dinheiro;e) a juntada da cópia das decisões proferidas pela Junta de Recursos do INSS;f) a juntada de cópia do Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reconheceu a legalidade da aposentadoria por tempo especial de um ex-funcionário do Banespa que laborou nas mesmas circunstâncias do corrêu beneficiado, atestando a validade do laudo extemporâneo;g) a juntada do laudo pericial e respectiva sentença trabalhista que determinou o pagamento do adicional de insalubridade por reconhecer que o reclamante - ex-funcionário do Banespa - laborou sobre condições especiais, as quais também foram enfrentadas pelo corrêu beneficiado.h) a juntada da cópia da nota técnica CGBENEF nº 001/2005 elaborada pelo ilustre Coordenador Geral de Benefícios do INSS, SR. Carlos José do Carmo.i) a juntada do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, donde restou-se decidido que em respeito ao princípio tempus regit actum a lei aplicada é a da data do efetivo labor.j) a juntada do ofício encaminhado pelo INSS nos autos do processo nº 2003.61.81.000500-3, 9ª Vara Criminal, onde a Autarquia em comento informou qual era a função do funcionário que atuava no protocolo.A defesa de GLAISER MARQUES BASSO, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada requereu, reiterando a extinção do presente feito por perda do objeto, conforme petições protocolizadas em 05/10/2005 e 06/04/2006, tendo em vista que o próprio INSS reconheceu seu erro, bem como regularizou o benefício, pagando inclusive os benefícios em atraso, conforme se verifica através dos documentos de fls. 06 a 34 (fls. 1411/1414). A defesa de ANTONIO FONTOLAN ENTE, por sua vez, nada requereu, conforme certidão de fl. 1449.A decisão de fl. 1450 deferiu a expedição de nova requisição de informações criminais à corrê HELOISA, novo ofício ao INI/DPF referente ao corrêu MARCOS DONIZETTI, expedição de ofício ao INSS nos termos solicitados pelo parquet e reiterados pela Defensoria Pública da União, bem como a juntada da documentação apresentadas pelas defesas dos acusados, deixando de apreciar o mérito do requerido pela defesa de GLAISER em face da expedição de ofício ao INSS.Foram acostados às fls. 1512/1520 e 1536/1540 ofícios oriundos da Previdência Social referente aos benefícios dos segurados GLAISER MARQUES BASSO e ANTONIO FONTOLAN NETO, respectivamente.As partes apresentaram memoriais escritos, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.Em seus memoriais, o MPF pugna, em síntese, pela condenação dos acusados MARCOS DONIZETTI ROSSI, por duas vezes, e HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE, argüindo que restaram comprovadas a materialidade e autoria do delito, bem como pela absolvição dos acusados ANTONIO FOTOLAN NETO e GLAISER MARQUES BASSO, em face da não comprovação do dolo na conduta dos acusados (fls. 1542/1554). A defesa de ANTONIO FONTOLAN NETO, por sua vez, sustentou a improcedência da acusação, salientando que não se pode vislumbrar dolo na autoria do delito por parte do acusado, uma vez que se verifica às fls. 1083/1090 e fl. 1536 que o acusado teve deferido em juízo, na Comarca de Capivari, o pedido de retificação em sua CTPS para a inclusão do período de 02/01/1968 a 28/02/1969, junto à empresa DAGOEBER COMERCIAL REPRESENTAÇÕES E PROMOÇÕES LTDA (fls. 1606/1608).A defesa de HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE, às fls. 1611/1656, sustentou a improcedência da ação, com absolvição da ré, com fulcro no artigo 386, incisos I, III, IV ou VI, conforme alegações abaixo:a) que o próprio INSS através da sua Corte Superior, entenda-se, a Junta de Recursos lotada na capital do país (fls. 741/743), como a própria da Justiça Federal, através do E. Tribunal Regional Federal, reconheceram a legalidade do benefício com o conseqüente reconhecimento do trabalho prestado ao escritório Contábil São Paulo S/C Ltda. no período de 02/01/1968 a 31/01/1969;b) a total ausência de materialidade e autoria, salientando que a corrê HELOISA não foi responsável pela análise dos documentos e tampouco pelo enquadramento, mas tão-somente pela digitação dos dados no sistema da previdência, ou seja, protocolo e habilitação, uma vez que a época dos fatos era totalmente inexperiente, incapacitada e não possuía poderes para conceder benefícios;c) ausência de dolo específico;d) eventual negligência, em face de todas as provas, legislações, decretos e ordens de serviços;e) ad argumentandum tantum:e.1) não há que se falar em violação do dever inerente ao cargo;e.2) aplicação da pena no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, substituindo-a por pena restritiva de direitos, tendo em vista que a ré é primária e possui bons antecedentes, apesar de estar sendo processada por outros feito análogos a este, não há condenação definitiva em nenhum deles;A Defensoria Pública da União, às fls. 1657/1672, em defesa do acusado MARCOS DONIZETTI ROSSI, salientou:a) a não comprovação do suposto inescrupuloso esquema criminoso da Agência do INSS - Vila Mariana descrito na denúncia. b) a absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, em face da ausência de elemento objetivo do tipo, tendo em vista a inexistência de vantagem ilícita, não havendo fato típico, e conseqüentemente crime, tendo em vista que o Poder Judiciário e o próprio INSS (em relação a GLAISE) reconheceram a regularidade dos benefícios cassados pela auditoria, colacionando jurisprudência;c) a absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, em face da ausência de dolo e falta de provas concludentes;d) ad argumentandum tantum:d.1) a aplicação do artigo 71 do Código Penal em detrimento do artigo 69 do mesmo codex. Colacionou jurisprudência;d.2) a aplicação da pena no mínimo legal, nos termos do artigo 59 do Código Penal, tendo em vista que o acusado goza de boa conduta, culpabilidade reduzida e boa personalidade;d.3) a não aplicabilidade da majorante prevista no artigo 61, inciso II, alínea g, do Código Penal;d.4) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o acusado preenche os requisitos para tal medida. Às fls. 1678/1680, a defesa do acusado GLAISER MARQUES BASSO sustentou a improcedência da ação, absolvendo o réu, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Folhas de antecedentes criminais, demais certidões e pesquisa no rol dos culpados foram juntados aos autos (fls. 619/647, 653/663, 1461/1474, 1486/1491, 1505/1511, 1522/1523, 1525/1540, 1558/1597, 1610, 1685/1707 e 1709/1712).É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDODE início, pondero que a instrução probatória foi realizada por magistrada que se encontra

em fruição de férias, de sorte a excepcionar a aplicação do 2º do art. 399 do CPP, consoante entendimento consolidado na jurisprudência: PROCESSO PENAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS.

IMPEDIMENTOS LEGAIS. 1. Ao recentemente acolhido princípio da identidade física do juiz que preside a instrução processual penal aplicam-se os excepcionamentos criados no análogo processo civil, onde a audiência também é uma e o princípio encontra-se consagrado há décadas, recebendo os necessários temperamentos jurisprudenciais. 2. Embora até mais relevante o contato com a prova oral no processo penal, não é razoável exigir-se maior abrangência do princípio na jurisdição que apenas recentemente o acolheu. 3. Vinculado restará ao julgamento do processo o juiz que concluir a instrução (REsp 699234), ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, previstas no art. 132 CPC (quando convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado) e compreendidas pela jurisprudência - como nas remoções e férias. (CJ 200804000399412, NÉFI CORDEIRO, TRF4 - QUARTA SEÇÃO, 03/12/2008) Constatado, pois, que estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo vícios processuais, formais ou materiais, que obstem o julgamento. A denúncia descreve duas condutas distintas, as quais se amoldariam, em tese, ao delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Na primeira descrição, imputa ao acusado GLAISER MARQUES BASSO, na condição de requerente de benefício previdenciário e aos acusados HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE e MARCOS DONIZETTI ROSSI, ambos na condição de servidores do INSS, a obtenção, em favor daquele, de vantagem ilícita consistente na percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no período de 25 de Junho de 1998 e 28 de Fevereiro de 2001, induzindo e mantendo o INSS em erro mediante expediente fraudulento consistente na inserção de dados falsos relativos a tempo de serviço, o que teria gerado a instauração do procedimento nº 1.34.001.003707/2002-02. Na segunda, imputa ao acusado ANTÔNIO FONTOLAN NETO, na condição de requerente de benefício previdenciário e ao acusado MARCOS DONIZETTI, na condição de servidor do INSS, a obtenção, em favor daquele, de vantagem ilícita consistente na percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no período de 24 de Setembro de 1998 e 30 de março de 2001, induzindo e mantendo o INSS em erro mediante expediente fraudulento consistente na inserção de dados falsos relativos a tempo de serviço, o que teria gerado a instauração do procedimento nº 1.34.001.004033/2002-55. Reputo que em ambos os casos não há comprovação da materialidade do delito de estelionato em detrimento da autarquia federal haja vista que o conjunto probatório amealhado aos autos aponta a inexistência de obtenção de vantagem ilícita, de sorte a evidenciar a falta de um dos elementos objetivos do tipo penal inserto no caput art. 171 do CP. Senão, vejamos. No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição obtida pelo acusado GLAISER MARQUES BASSO - NB 42 / 108.914.247-9, com DIB em 25/06/98, verifico que a 13ª JRPS - Junta de Recursos Administrativos da Previdência Social - em 25/06/2005, por meio do Acórdão 5585/2005, deu provimento a recurso administrativo interposto pelo segurado em questão, a fim de determinar o restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, vale dizer, reformou a decisão proferida pela Auditoria, a qual havia determinado a suspensão do benefício em questão, por entender ter havido irregularidade na sua concessão (fls. 1512/1517). Com efeito, a supracitada decisão administrativa considerou comprovada a existência do exercício de atividade laboral na sociedade ESCRITÓRIO CONTÁBIL SÃO PAULO S/C LTDA. no período de 02/01/68 a 30/01/69. Assevero, por oportuno, que a aposentadoria em questão foi mantida nos exatos termos em que concedida originariamente, não havendo alteração quanto à data de início do benefício - DIB nem tampouco quanto aos valores recebidos. Nesse contexto, ressalto que o fato de ter havido a concessão inicial do benefício por parte dos servidores HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE e MARCOS DONIZETTI sem que houvesse, naquele momento, prova suficiente para a comprovação do tempo de serviço no ESCRITÓRIO CONTÁBIL SÃO PAULO S/C LTDA. entre 02/01/68 e 30/01/69, conquanto possa caracterizar negligência funcional por descumprimento de normas administrativas quanto à análise de documentos, em nada modifica a situação de licitude do benefício concedido, haja vista que o exercício de atividade laboral no período em questão efetivamente existiu. Destarte, a vantagem patrimonial percebida pelo segurado GLAISER MARQUES BASSO, consubstanciada na percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no período de 25 de Junho de 1998 e 28 de Fevereiro de 2001 é lícita, razão pela qual não há falar-se em crime de estelionato. Assim, é de rigor a absolvição dos acusados GLAISER MARQUES BASSO, HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE e MARCOS DONIZETTI, porquanto o fato narrado na denúncia, em verdade, não constitui infração penal. Por sua vez, em relação à aposentadoria por tempo de contribuição obtida pelo acusado ANTÔNIO FONTOLAN NETO - NB 42 / 109.494.475-8, com DIB em 24/09/98, constato a existência de sentença judicial proferida pela 2ª Vara da comarca de Capivari - SP, na qual se determina: a) o restabelecimento do benefício previdenciário em comento em favor do autor; b) a inclusão, como tempo de serviço urbano, do período de janeiro de 1968 a fevereiro de 1969, prestado à sociedade empresária DAGOBER COMERCIAL REPRESENTAÇÕES E PROMOÇÕES LTDA.. (fls. 1086/1090). Portanto, ainda que se trate de sentença não transitada em julgado, há pronunciamento judicial de cognição exauriente a respeito dos fatos narrados, na qual se emitiu um juízo de certeza acerca da efetiva existência do exercício de atividade laboral no período de janeiro de 1968 a fevereiro de 1969, prestado à sociedade empresária DAGOBER COMERCIAL REPRESENTAÇÕES E PROMOÇÕES LTDA. e, conseqüentemente, acerca da licitude do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 / 109.494.475-8, concedido a ANTÔNIO FONTOLAN NETO em 24/09/98 (DIB). Assim, o conjunto probatório amealhado aos autos aponta que a vantagem patrimonial percebida pelo segurado ANTÔNIO FONTOLAN NETO, consubstanciada na percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no período de no período de 24 de Setembro de 1998 e 30 de março de 2001, foi considerada lícita pelo Poder Judiciário até o momento, razão pela qual não há falar-se em crime de estelionato. Assim, é de rigor a absolvição dos acusados ANTÔNIO FONTOLAN NETO e MARCOS DONIZETTI, porquanto o fato narrado na denúncia, em verdade, não constitui infração penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na denúncia para: a) ABSOLVER os réus GLAISER MARQUES BASSO,

HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE e MARCOS DONIZETTI ROSSI da imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal (decorrente da percepção da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 / 108.914.247-9 por GLAISER) com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato narrado na denúncia infração penal.b) ABSOLVER os réus ANTÔNIO FONTOLAN NETO e MARCOS DONIZETTI ROSSI da imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal (decorrente da percepção da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 / 109.494.475-8 por ANTÔNIO) com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato narrado na denúncia infração penal.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Ao SEDI para as anotações devidas.P.R.I. e C.

0003274-92.2004.403.6181 (2004.61.81.003274-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIU KUO AN(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP038152 - NEWTON AZEVEDO)

(Decisão de fls. 165/166): A defesa do acusado LIU KUO AN apresentou resposta à acusação às fls. 158/162, sustentando que a presente ação penal decorre de operação ilegal realizada pela Receita Federal. As alegações da defesa não prescindem de dilação probatória. Assim sendo, não vislumbro a presença de qualquer das causas que permitiriam a absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal), razão pela qual dou prosseguimento ao feito.Indefiro o requerimento de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que a obtenção de cópia integral dos procedimentos administrativos não necessita de respaldo judicial, podendo ser requerida diretamente pela defesa.Indefiro o requerimento de realização de exame pericial das mercadorias apreendidas, por considerá-lo desnecessário e protelatório, porquanto já confeccionado o laudo de exame merceológico (fls. 55/56). Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal já se posicionou acerca da desnecessidade do exame pericial. Confira-se: É firme o entendimento do Supremo Tribunal de que o crime de contrabando ou descaminho não deixa vestígios, e que, portanto, desnecessário é o exame pericial a que se refere o art. 158 do C. Pr. Penal para se demonstrar a procedência estrangeira da mercadoria contrabandeada ou descaminhada, pois é certo que a origem das coisas importadas sine jure pode ser provada por qualquer outro meio. (RTJ 74/607 e TR 486/367)O crime de contrabando não deixa vestígio. Dispensável, pois, o exame pericial. (RT 469/437)Ademais, é ônus da parte trazer aos autos a prova em seu favor.Expeça-se a carta rogatória, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para a oitiva das testemunhas LIU CHING CHANG e LIU HSIU CHIEN, intimando-se os patronos do acusado a retirá-las no balcão desta Secretaria, para a respectiva tradução destas ao idioma chinês, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação.Decorrido in albis o prazo para a devolução da carta rogatória devidamente traduzida, expeça-se mandado de busca e apreensão, restando preclusa a oitiva das testemunhas acima especificadas.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o teor do ofício juntado à fl. 154.Após, tornem os autos conclusos.I. (Decisão de fl.169): Preliminarmente, oficie-se à Receita Federal do Brasil em São Paulo, requisitando que seja informado, no prazo de 20 (vinte) dias, se as mercadorias apreendidas nos Processos Administrativos nº 19515.003086/2003-10 e 19515.003085/2003-67 foram objeto de perdimento, a data da constituição definitiva do crédito, o valor atualizado dos tributos não recolhidos, bem como se houve pagamento ou parcelamento dos referidos créditos. Indefiro o requerido pelo Parquet Federal à fl. 167, itens a e b, tendo em vista que o Ministério Público Federal, por força das prerrogativas que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 lhe concederam, pode requisitar diretamente as informações pretendidas, não havendo necessidade de intervenção judicial. Os requerimentos serão reapreciados diante da recusa comprovada em fornecer as informações, juntamente com a comprovação da pertinência em trazer aos autos as referidas cópias. Diante da documentação acostada, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores regularmente constituídos. I. (Decisão de fl. 182): Ciência às partes dos ofícios juntados às fls. 178/179 e 180/181.Designo o dia 09 de novembro de 2010, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas da acusação ADEMAR ANGST e PETER RIANG DALLA RIVA DE OLIVEIRA, que deverão ser intimados e requisitados.Intime-se o réu LIU KUO AN.Após a audiência, expeça-se a carta rogatória para oitiva das testemunhas de defesa, nos termos da decisão de fls. 165/166.I.

0010265-11.2009.403.6181 (2009.61.81.010265-5) - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO UEMURA(SP120558 - SOLANGE SILVA CENTOLA E SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE)

SENTENÇA FLS. 294/315:Vistos etc.Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de MAURICIO UEMURA, qualificado nos autos, pela prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, c.c. artigo 33, caput, todos da Lei nº 11.343/06, em concurso material (artigo 69 do Código Penal).A denúncia descreve, em síntese, que: No dia 27 de agosto de 2009, pela manhã, na Avenida Marginal Direita do Tiete, nº 2500, nesta capital, foram encontrados em poder de MAURICIO UEMURA 6000 (seis mil) quadrados de papel medindo 8x8 mm cada um, impregnados de dietilamida do ácido lisérgico (LSD), provenientes de Hengelo/Holanda. Na mesma data, no período da tarde, na Rua Carlos Antônio Pereira de Castro, nº 2565, em Cotia/SP, foram também encontrados em poder de MAURICIO UEMURA 963 g (novecentos e sessenta e três gramas) de cocaína.Consta também da peça acusatória que:Segundo se apurou, no dia dos fatos, em cumprimento à determinação da chefia, agentes de Polícia Federal dirigiram-se até a empresa TNT Mercúrio, situada na Marginal Tietê, nº 2500, em São Paulo/SP, para apurar a notícia de uma encomenda proveniente da Holanda, dirigida a MAURICIO Uemura, possivelmente conteria drogas e seria retirada naquele local.Ao chegarem na referida empresa, os policiais instruíram os funcionários a aguardarem a pessoa que retiraria o referido pacote e a entregarem-no com normalidade. Decorrido certo tempo, o denunciado chegou

ao local, identificou-se como destinatário da encomenda e a retirou. Ao sair da empresa em direção ao seu automóvel, porém, MAURICIO Uemura foi abordado pelos policiais federais. Aduz a denúncia, ainda, que: Ao abrirem o pacote, os policiais verificaram a existência de livros infantis e algumas caixas de brinquedos, mas desconfiaram das explicações dadas pelo denunciado, razão pela qual o levaram junto com os objetos até a Delegacia de Polícia Federal, para verificação mais minuciosa. Na delegacia, foi constatado que em quase todas as folhas de um dos livros infantis havia desenhos coloridos impregnados de dietilamida do ácido lisérgico (LSD) - fls. 09/11. Ato contínuo, o denunciado admitiu ser o responsável pela importação da droga e foi preso em flagrante delito (fls. 02/07). Indagado sobre a existência de mais drogas em seu poder, MAURICIO Uemura revelou aguardar substância entorpecente na casa de seus pais, na cidade de Cotia/SP. Relata a denúncia que imediatamente, então, os policiais, acompanhados de MAURICIO Uemura, deslocaram-se para Cotia/SP. Chegando lá, encontraram no quarto do denunciado 90 (noventa) cápsulas de cocaína (em embalagem própria para ser ingerida e, desse modo, transportada). Por fim, a denúncia descreve que: Foram apreendidos em poder do denunciado, dentre outros objetos, três aparelhos celulares, um bilhete de passagem aérea da TAP PORTUGAL, nº ETKT 0479696950334-1, em nome de MAURICIO Uemura, registrando voo com saída de Amsterdã/Holanda no dia 07 de agosto e destino para Lisboa/Portugal (fl. 25), o automóvel Honda/Accord LX, placas BOM - 8383, que seria utilizado pelo denunciado para o transporte da droga apreendida na empresa TNT Mercúrio em São Paulo/SP, além de US\$ 120,00 (cento e vinte dólares), 50 (cinquenta euros) e R\$ 40,00 (quarenta reais), tudo em espécie (fls. 14/16). A denúncia veio instruída com o inquérito policial (fls. 02/80). Este Juízo determinou a apresentação de defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006. MAURICIO UEMURA apresentou defesa prévia às fls. 106/108, requerendo a instauração de incidente de dependência toxicológica, tendo em vista que o acusado é usuário de substância entorpecente, bem como que não há nenhuma prova cabal em face do tráfico internacional de drogas. Às fls. 129/160 foram acostados aos autos os laudos de exames de substâncias, o laudo de exame merceológico e o laudo de exame de veículo terrestre. Tendo em vista que a apreciação dos argumentos expostos pelo acusado demandaria dilação probatória, a denúncia foi recebida em 16 de novembro de 2009, determinando o exame toxicológico do acusado (fls. 165/167). A defesa de MAURICIO UEMURA requereu às fls. 188/189 a concessão de liberdade provisória e à fl. 191 o cancelamento do exame toxicológico. A decisão de fl. 192 indeferiu tal pleito no tocante à liberdade provisória, tendo em vista que não houve mudança da situação fática do acusado, mantendo os fundamentos da decisão de fls. 18 do pedido de liberdade provisória nº 2009.61.81.010476-7. Houve o deferimento do cancelamento do exame toxicológico do acusado MAURICIO UEMURA à fl. 221. O réu foi devidamente citado (fl. 239). Em audiência realizada em 19 de março de 2009, foram ouvidas as testemunhas comuns Marcelo Alves Cantarino de Souza, Roger Marques Figueiredo e Adriano Pereira de Souza, ocasião em que foi realizado o interrogatório de MAURICIO UEMURA (fls. 257/261). As partes apresentaram memoriais escritos. Em seus memoriais às fls. 264/270, o MPF pugnou em síntese, pela condenação do acusado MAURICIO UEMURA, tendo em vista que restaram comprovadas a materialidade e autoria delitivas, bem como a internacionalidade do delito. A defesa de MAURICIO UEMURA, por sua vez, alegou às fls. 287/292: a) nada restar provado contra o acusado, tendo em vista que as provas colhidas em juízo devem ser desvinculadas das provas realizadas na fase inquisitória, ante a falta do contraditório e da ampla defesa. b) que as provas colhidas em juízo não contemplam um decreto condenatório, uma vez que as versões dos policiais federais restaram isoladas nos autos, bem como que a testemunha ADRIANO PEREIRA DE SOUZA nada soube sobre os fatos, colacionando jurisprudência no sentido de que a simples apreensão de quantidade de tóxico em poder do acusado não é o bastante para condenação, sendo necessário um mínimo de outros elementos formadores de convencimento, pugnando absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Folhas de antecedentes criminais e demais certidões foram juntadas aos autos (fls. 187, 196, 202/205, 207, 245/246, 278, 280/281 e 283/286). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. PRELIMINARMENTE De início, verifico a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, nos termos do art. 109 inciso V da Constituição Federal, em face da internacionalidade do delito de tráfico de drogas, porquanto as circunstâncias da prisão do acusado e a apreensão de caixa de encomenda da empresa TNT EXPRESS INTERNATIONAL destinada ao acusado MAURÍCIO UEMURA, contendo pequenos quadrados impregnados com LSD (dietilamida do ácido lisérgico) originária da cidade de Hengelo, na Holanda (fls. 17/21) evidenciam que a mencionada droga apreendida em seu poder na Avenida Marginal direita do Tietê, nº 2500, era proveniente do exterior. Ademais, a apreensão de bilhete de passagem aérea de voo com itinerário Amsterdã - Lisboa da TAP Portugal ETKT; de um instrumento de contrato de câmbio pelo qual foram adquiridos US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares) para viagem prevista para 11 de agosto de 2009; de seguro de viagem internacional em nome de Juliano Bay; de um comprovante de ordem de pagamento realizada pelo acusado em seu próprio favor no valor de 600,00 (seiscentas libras) e o recibo de pagamento de parte de passagem aérea da Alitalia e de seguro de viagem de Juliano Bay (fls. 22/27) corroboram a transnacionalidade do crime. Outrossim, a natureza da droga apreendida na residência do acusado (cocaína), bem como a forma de seu acondicionamento, - cápsulas envoltas em material plástico destinadas a serem engolidas - consistente em método característico para viabilizar o transporte aeroviário da droga dentro da cavidade estomacal de algum indivíduo (mula), autorizam a ilação no sentido de que a cocaína apreendida em poder do acusado destinava-se ao exterior. Ainda que assim não fosse, há conexão instrumental entre a segunda infração penal imputada ao acusado, qual seja, a de guardar cocaína e a primeira infração penal a ele imputada, a saber, a de importar e trazer consigo pequenos quadrados impregnados com LSD (dietilamida do ácido lisérgico), nos termos do art. 76, III, do CPP, de sorte a atrair a competência da justiça federal, a teor da Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse passo, afasto desde já a arguição de não comprovação da internacionalidade do tráfico em relação a ambas as condutas. Superadas tais questões, passo ao exame do mérito propriamente dito. DOS CRIMES DE TRÁFICO

INTERACIONAL DE DROGAS (Art. 33 c.c. art. 40, I, DA LEI 11.343/06) DA MATERIALIDADE DA materialidade dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, quer em relação à conduta de importar e trazer consigo LSD (dietilamida do ácido lisérgico), quer em relação à conduta de guardar cocaína e TDMA (ecstasy), está amplamente comprovada nos autos. Senão, vejamos. Com efeito, o laudo de exame de substância nº 4678/2009 (fls. 129/132) atesta de forma peremptória que a substância que estava impregnada nas 49 cartelas de papelão examinadas, dentre as 6.000 (seis mil) cartelas apreendidas, consistia em LSD (dietilamida do ácido lisérgico) - substância psicotrópica de uso proscrito no Brasil e capaz de causar dependência física ou psíquica. Já o laudo de exame de substância nº 4679/2009 (fls. 134/139) assevera ser cocaína a substância sólida em pó de coloração branca recebida para exame, com massa líquida total de 963g (novecentos e sessenta e três gramas). Por seu turno, o laudo de exame de substância nº 4681/2009 (fls. 141/147) afirma que os comprimidos partidos e de coloração azulada recebidos para exame consistiam em TFMPP (TRIFLUORMETILFENILPIPERAZINA) e mCPP (CLOROFENILPIPERAZINA). Todas essas substâncias examinadas consistem em substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil e são capazes de causar dependência física ou psíquica. Por fim, demonstram a ocorrência do delito o auto de apresentação e apreensão (fls. 13/16) e o auto de prisão em flagrante (fls. 02/07).

DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO Reputo estar demonstrada a autoria em relação ao acusado em comento no que toca aos crimes de tráfico internacional de drogas. Em primeiro lugar, o réu MAURÍCIO UEMURA foi preso em flagrante delito (fls. 02/07) no dia 27 de agosto de 2009, logo após retirar caixa de encomenda da empresa TNT EXPRESS INTERNATIONAL oriunda da cidade de Hengelo, na Holanda, cujo conteúdo correspondia a 6.000 (seis mil) quadrados de papelão impregnados de LSD (dietilamida do ácido lisérgico) dissimulados em livros infantis. Ademais, os documentos de fls. 17/18 e 20/21 demonstram que o destinatário da mercadoria era o próprio réu. Não bastasse, o bilhete de passagem aérea de vôo com itinerário Amsterdã - Lisboa da TAP Portugal ETKT e o instrumento de contrato de câmbio pelo qual foram adquiridos US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares) para viagem prevista para 11 de agosto de 2009, bem ainda o comprovante de ordem de pagamento realizada pelo acusado em seu próprio favor no valor de 600,00 (seiscentas libras) e o recibo de pagamento de parte de passagem aérea da Alitalia e de seguro de viagem de Juliano Bay (fls. 22/27) autorizam a ilação de que o réu viajou para a Holanda para adquirir a substância psicotrópica em questão. Nesse contexto, rechaço as alegações do réu no sentido de que desconhecia o conteúdo da encomenda e de que teria feito a encomenda em seu nome e ido buscá-la a pedido de outrem. Outrossim, a prova testemunhal colhida corrobora a autoria do delito por parte do acusado em comento. Em seu depoimento, a testemunha Adriano Pereira de Souza - vigilante da empresa TNT Mercúrio - afirma que o réu MAURÍCIO UEMURA chegou ao estabelecimento da supracitada empresa e identificou-se com o fim de retirar uma encomenda em seu nome. Em seguida, quando saía do local com a encomenda em mãos, o acusado foi abordado pelos policiais federais, oportunidade em que a encomenda foi aberta, observando a testemunha que ali havia um livro, caixinhas e brinquedos (mídia de fls. 262). Já o agente da polícia federal Marcelo Alves Catarino de Souza asseverou em seu depoimento que: a) em diligência realizada em razão da suspeita de que um indivíduo retiraria encomenda contendo substância entorpecente, dirigiu-se até o estabelecimento da TNT Mercúrio e lá aguardou o indivíduo aparecer; b) observou o acusado MAURÍCIO UEMURA retirando a encomenda do local e o abordou; c) ao abrir a caixa e verificar o seu conteúdo, por experiência profissional, desconfiou que a droga estaria dissimulada no meio das páginas dos livros, levando o material e o acusado para a Delegacia. Ao perscrutar o seu conteúdo, constatou-se a existência das placas de papel impregnadas com LSD (mídia de fls. 262 - 1:00 a 3:00), conforme apontado posteriormente pelo laudo preliminar de constatação (fls. 09/10). De outra face, a supracitada testemunha também afirmou que, ao indagar ao acusado se ele possuiria mais drogas, este respondeu afirmativamente, momento em que o réu MAURÍCIO UEMURA declarou que guardava aproximadamente um quilograma de cocaína em sua residência. Assim, dirigiu-se ao lugar indicado pelo próprio acusado juntamente com outros agentes da polícia federal. Em referida diligência, logrou êxito em encontrar em cima de um guarda roupas um saco plástico contendo cápsulas envolvendo substância branca que se revelou ser cocaína, acondicionadas de forma própria para serem engolidas, bem como dois comprimidos de ecstasy (mídia de fls. 262 - 3:30 e ss.). Por seu turno, o agente da polícia federal Roger Marques Figueiredo, que também participou da diligência na residência do acusado, aduziu em seu depoimento que encontrou em cima do armário do quarto do acusado um saco plástico contendo cápsulas envolvendo substância branca que se revelou ser cocaína, acondicionadas de forma própria para serem engolidas, bem como dois comprimidos de ecstasy (mídia de fls. 262 - 1:15 a 1:50). Os depoimentos acima mencionados são harmônicos e coerentes entre si e coadunam-se perfeitamente com as demais provas amealhadas aos autos. No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal, cuja existência foi sobejamente evidenciada pelas circunstâncias e provas acima explicitadas. Rechaço também as que as alegações do réu em seu interrogatório, no sentido de que a guardaria a droga como um favor para um terceiro porque, além de não ter suporte na prova dos autos, não teria tal fato o condão de excluir a caracterização do crime de tráfico, porquanto a conduta amolda-se ao tipo descrito no art. 33 da Lei 11.343/06, bem ainda se verifica presente o elemento subjetivo, haja vista que o próprio réu afirma ter ciência da natureza da substância que guardava em seu quarto. TIPICIDADE Portanto, restou demonstrado que o acusado MAURÍCIO UEMURA, consciente e voluntariamente, importou e trazia consigo 6.000 (seis mil) quadrados de papelão impregnados de LSD (dietilamida do ácido lisérgico), sem autorização. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 33 c.c. art. 40 inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, assim descritos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e

quinientos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Outrossim, encontra-se comprovado que MAURÍCIO UEMURA, consciente e voluntariamente, guardava cocaína e ecstasy sem autorização, de sorte a incorrer novamente na prática do fato típico descrito pelo tipo inserto no art. 33 c.c art. 40, I, da Lei 11.343/06. Em remate, observo não haver qualquer causa legal que exclua a ilicitude ou a culpabilidade dos fatos típicos praticados pelo acusado. Concurso material Observo haver concurso material entre as infrações penais descritas no art. 33 c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/06, nos termos do art. 69 do Código Penal, haja vista a existência de duas condutas nitidamente distintas, nas quais é possível constatar a diversidade de contexto fático, modo de execução e objeto material. Senão, vejamos. Com efeito, a primeira conduta delitiva foi praticada mediante viagem prévia ao exterior para aquisição da droga e posterior remessa via encomenda expressa para ser retirada pelo acusado no Brasil no estabelecimento da empresa que realizou o transporte da encomenda. A droga encontrava-se homiziada em livros infantis e consistia em LSD (dietilamida do ácido lisérgico). Já a segunda conduta praticada pelo acusado operou-se em contexto fático distinto, porquanto na ocasião em que foi preso em flagrante no momento em que realizava infração penal acima descrita, já guardava em cima do armário de seu quarto na residência de seus pais no município de Cotia/SP, espécies diversas de drogas, quais sejam, ecstasy e cocaína, sendo que esta última estava embalada em cápsulas próprias para engolir. Portanto, mediante duas ações o réu praticou crimes diversos, de sorte a incorrer por duas vezes no tipo do art. 33 c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/08, razão pela qual é de rigor a aplicação do art. 69 do Código Penal. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA 1) Em relação à conduta de importar e trazer consigo LSD. Com efeito, considerando as circunstâncias inseridas no art. 42 da Lei 11.343/06, preponderantes em relação ao art. 59 do Código Penal, constato que o acusado em questão importou e trazia consigo 6.000 (seis mil) quadrados de papelão impregnados de LSD (dietilamida do ácido lisérgico), quantidade nitidamente vultosa. Quanto à natureza da substância, cuida-se de LSD, droga extremamente nociva, pois determina dependência física e psíquica do usuário e lhe causa severos danos à saúde. Por tais razões, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, tendo em vista não ser possível considerar que o réu em questão ostenta Maus antecedentes, nos termos do entendimento consolidado pela súmula 444 do STJ, bem ainda que não há prova nos autos de que ele integra organização criminosa, há de ser aplicada a causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. No entanto, considerando que se trata de tráfico internacional de LSD (dietilamida do ácido lisérgico) em quantidade vultosa, conforme acima explicitado, e homiziada em livros infantis, o que revela alto grau de culpabilidade, aplico a redução de pena no mínimo legal, qual seja, 1/6 (um sexto), passando-a para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinientos e oitenta e três) dias-multa. De outra face, constato a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, porquanto evidenciada a internacionalidade do tráfico de drogas pelas circunstâncias do fato, conforme fundamentação já explicitada acima, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. 2) Em relação à conduta de guardar cocaína e ecstasy. Com efeito, considerando as circunstâncias inseridas no art. 42 da Lei 11.343/06, preponderantes em relação ao art. 59 do Código Penal, considerando que o acusado guardava o equivalente a 963g (novecentos e sessenta e três gramas) de cocaína e dois comprimidos de ecstasy, quantidade que se mostra considerável. Quanto à natureza das substâncias, verifico que se tratam de drogas extremamente nocivas, pois determinam dependência física e psíquica do usuário e lhe causam severos danos à saúde. Por tais razões, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 550 (quinientos e cinqüenta) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, constato incidir na espécie a circunstância atenuante da confissão espontânea, consignada no art. 65, III, alínea d, do Código Penal, haja vista que, em relação a esta conduta, foi o próprio réu que revelou à autoridade policial que guardava drogas na residência em que morava, conforme afirmação dos policiais federais Marcelo Alves Catarino de Souza e Roger Marques Figueiredo, que prestaram depoimento neste juízo (mídia de fls. 262). Assim, reduzo a pena provisória para 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinientos) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, tendo em vista não ser possível considerar que o réu em questão ostenta Maus antecedentes, nos termos do entendimento consolidado pela súmula 444 do STJ, bem ainda que não há prova nos autos de que ele integra organização criminosa, há de ser aplicada a causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. No entanto, considerando que se trata de tráfico internacional de cocaína e ecstasy em quantidade considerável, conforme explicitado supra, aplico a redução de pena no mínimo legal, qual seja, 1/6 (um sexto), passando-a para 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa. Por outro turno, constato a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, porquanto evidenciada a internacionalidade do tráfico de drogas pelas circunstâncias do fato, conforme fundamentação já explicitada acima, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Realizada a soma das penas aplicadas em razão do concurso material de crimes, nos termos do art. 69 do Código Penal, estas perfazem o total de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1165 (mil cento e sessenta e

cinco) dias-multa.Nos termos do art. 111 da Lei 7.210/84, a determinação do regime inicial será feita pela soma ou unificação das penas.Além disso, considerando tratar-se de crime equiparado a hediondo, a pena será cumprida inicialmente em regime fechado, conforme determina o art. 2º, 2º, da Lei nº 8.072, de 25.7.1990, com a redação dada pela Lei nº 11.464, de 28.3.2007.In casu, não há falar-se em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nem tampouco em concessão de sursis, ante a vedação expressa dos art. 44 e 33, 4º, ambos da Lei nº 11.343/2006.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido para CONDENAR o réu MAURÍCIO UEMURA a pena de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado e de 1165 (mil cento e sessenta e cinco) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no art. 33 c.c. art. 40, I, todos da Lei 11.343/06. Considerando o expedito supra, notadamente a condenação por crime equiparado a hediondo, bem ainda o fato de que o réu foi preso em flagrante e que durante a fase de instrução foi mantida a sua prisão cautelar, reputo que a sentença condenatória corrobora a justificativa da manutenção da custódia cautelar do réu, como forma de garantir a ordem pública (ar. 312 e 387, parágrafo único, do CPP e art. 2º, 3º da Lei 8.072/90), razão pela qual DENEGO ao réu o direito de apelar em liberdade (art. 387, parágrafo único, c.c art. 312 do CPP).Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu, decorrente da presente sentença condenatória. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento provisório.Custas pelo réu, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.Expeçam-se os demais ofícios de praxe.Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados e arquivem-se os autos. Com o trânsito em julgado, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca da destinação dos bens e documentos apreendidos.P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2544

ACAO PENAL

0006947-88.2007.403.6181 (2007.61.81.006947-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X AMADEO BOCCIA(SP125388 - NEIF ASSAD MURAD E SP126257 - RICARDO SEIJI TAKAMUNE E SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP168017E - GUILHERME MENDES DE ALMEIDA)

FLS. 276: VISTOS.1 - Diante do contido no ofício-resposta da Receita Federal de ff. 272/273, intime-se a Defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente a inclusão no débito tratado nestes autos no regime de parcelamento, sendo que a falta de comprovação acarretará no prosseguimento do feito.2 - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.3 - Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2545

ACAO PENAL

0003959-94.2007.403.6181 (2007.61.81.003959-6) - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO CORREA DE SA(SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP185264 - JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP212679 - THIAGO TEIXEIRA DE ALMEIDA E SP211301 - KELI CRISTINA MENEGHETTI CARVALHO E SP240265 - LUANA RODRIGUES BERNARDI E SP255361 - VANESSA DUARTE PEREIRA DRUZIANI E SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP270772 - MARIANA PEDROSO WEY E SP067906 - ELAN MARTINS QUEIROZ) FL. 767: VISTOS.1 - Diante do contido no ofício-resposta da Receita Federal de f. 759, bem como o alegado à f. 763, intime-se a Defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente a inclusão no débito tratado nestes autos no regime de parcelamento, sendo que a falta de comprovação acarretará no prosseguimento do feito.2 - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.3 - Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2548

ACAO PENAL

0002014-82.2001.403.6181 (2001.61.81.002014-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.SONIA MARIA CURVELLO) X EDUARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X JOSE CARLOS TEIXEIRA(SP013399 - ALBERTINA

NASCIMENTO FRANCO) X SEBASTIAO MARQUES PEREIRA X DERALDO LOPES MARINHO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelos acusados Eduardo Rocha, Solange Aparecida Espalor e José Carlos Teixeira, às fls. 11473/1474, 1476/1477 e 1486/1487. 2. Intimem-se as defesas da sentença proferida, bem como a apresentarem contra-razões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, conforme determinou a decisão de fl. e, ainda, para que apresentem as razões de apelação, no prazo legal. 3. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 2549

ACAO PENAL

0003162-31.2001.403.6181 (2001.61.81.003162-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.MELISSA G B DE ABREU E SILVA) X APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTO(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA) Com a prolação das sentenças condenatória (fls. 1182/1187) e extintiva de punibilidade (fls. 1192), foram intimados réu (fl. 1195) e defesa (fl. 1197). No entanto, antes mesmo da intimação pela Imprensa Oficial, a defesa interpôs Recurso de Apelação (fl. 1196), se insurgindo tão somente quanto à condenação, sem mencionar a extinção da punibilidade. Destarte, pendente de processamento o recurso, determino, ad cautelam: - Intime-se a defesa para, no prazo de cinco (05) dias, demonstrar interesse jurídico no processamento do recurso. - Com a manifestação, retornem os autos conclusos.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1649

INQUERITO POLICIAL

0007990-65.2004.403.6181 (2004.61.81.007990-8) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI E SP286128 - FABIO HENRIQUE GASPAROTO)

1. Fls. 168/170: defiro tão somente a extração de cópias por meio do Setor de Cópias deste Fórum, mediante o recolhimento das custas devidas. Intime-se a defesa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o encaminhamento a este juízo do comprovante de recolhimento das custas. Considerando que os autos estavam arquivados desde 10.06.2010, nos termos da decisão de fls. 163/163v, deverá a defesa providenciar o recolhimento das custas quanto ao desarquivamento dos autos, para que seja viabilizada a consulta em balcão. 2. Providencie a Secretaria a regularização da representação destes autos no sistema processual MUMPS por meio de rotina própria. 3. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2439

EXECUCAO FISCAL

0584657-76.1997.403.6182 (97.0584657-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALURGICA ELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Inicialmente, regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. Tendo em vista a informação contida na petição de fls. 61/65, retire o bem de número 3 do laudo de avaliação de fl. 58 dos leilões designados para os dias 20.07 e 05.08.2010. Comunique-se a Central de Hastas. Aguarde-se a realização dos leilões. Intime-se.

Expediente Nº 2440

EXECUCAO FISCAL

0510534-44.1996.403.6182 (96.0510534-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X JESUS ORTIZ CARRILLO(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP126257 - RICARDO SEIJI TAKAMUNE)

Tendo em vista a notícia de arrematação do bem penhorado (fl. 65 e 66/67), susto os leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas. Após, dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 48, salientando-se que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados. Após o arquivamento dos autos, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2180

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031056-37.2005.403.6182 (2005.61.82.031056-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046458-71.1999.403.6182 (1999.61.82.046458-0)) CONFECCOES ROBY LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante, devidamente qualificada na inicial, pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/04 a embargante insurgiu-se contra a cobrança das verbas acessórias, sustentando a necessidade de exclusão da multa moratória e dos honorários advocatícios. A exordial foi emendada (fls. 08/11). Às fls. 27/31 a embargada defendeu a legalidade da cobrança efetuada, deixando de impugnar o ponto relativo à multa de mora. Requereu a improcedência total dos embargos. Em réplica a embargante refutou as alegações contidas na impugnação e reiterou os termos da inicial (fls. 34/37). As partes não pretenderam produzir provas. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. **MÉRITO** - Multa de mora A multa de mora, mesmo na hipótese de crédito fiscal, não é devida nos casos de falência da pessoa jurídica, tendo em vista que possui natureza jurídica de sanção administrativa, consoante o preceito do art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45. Entendimento esse consagrado no verbete da Súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 565, STF: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. No mais, tal alegação não foi impugnada pela embargada. II - Encargo legal de 20% Os honorários advocatícios, por sua vez, também não são devidos em virtude da interpretação dada por nossos tribunais ao preceito do art. 208, 2º, da antiga Lei de Falências, vez que, consoante essa regra, a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. Tanto é assim que se considera indevido o encargo legal de 20% inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 e artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78, em favor da União Federal, dada a sua similitude com os honorários advocatícios. As premissas jurídicas acima expostas estão sancionadas pela cediça jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes julgados: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.** 1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal. 2. É ilegítimo o pagamento do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 pela massa falida, em face do disposto no 2º do art. 208 da Lei de Falências, que veda a cobrança de custas a advogados dos credores e do falido da massa. 3. São devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 4. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 5. O julgamento proferido pelo Tribunal no Resp nº 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do 4º, da Lei nº 9.250/95, não retratando o entendimento predominante na Corte. 6. A Corte tem aplicado a taxa SELIC com sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de janeiro de 1996 e até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. 7. Recurso especial da Massa Falida parcialmente provido, para excluir a cobrança do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69. 8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. (STJ. RESP 500147. Proc 200300155323-PR. 1ª T. Data da decisão: 05/06/2003. DJ 23/06/2003, p. 279. Rel. LUIZ FUX. v.u.) (Grifos nossos) **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL, ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E JUROS - NÃO INCIDÊNCIA**

- INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, 208, 2º E 26 DA LEI DE FALÊNCIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 1º, 1º DO DECRETO-LEI N.º 858/69.1. A multa fiscal é indevida pela massa, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, não é devido pela massa falida em razão do preceito contido no art. 208, 2º, do Decreto-lei n.º 7.661/45.3. Os juros anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45.4. A correção monetária dos débitos fiscais exigidos da massa falida deverá observar o disposto no art. 1º, 1º, do Decreto-lei n.º 858/69.(TRF3. AC 679284. Proc: 200103990138126-SP. 6ª T. Data da decisão: 19/06/2002. DJU 23/08/2002, p. 1748. Rel. JUIZ MAIRAN MAIA. v.u.) (Grifos nossos)Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC; JULGANDO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de determinar:a) a exclusão da multa moratória do crédito tributário;b) a exclusão dos honorários advocatícios na execução fiscal, sobre o valor do crédito.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desamparamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

0035380-70.2005.403.6182 (2005.61.82.035380-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014267-94.2004.403.6182 (2004.61.82.014267-6)) TINA DECORACOES LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a desconstituição do título executivo.Na inicial de fls. 02/33 a embargante sustenta a nulidade da CDA por omissão de requisitos legais, por lhe faltar certeza e liquidez, e devido à inexistência de lançamento do tributo cobrado. Impugna a utilização da TRD, a taxa SELIC, a correção monetária, o percentual da multa aplicada e o encargo previsto no Decreto-Lei 1025/69. Requer a intimação da exequente para apresentar o processo administrativo.Impugnação da embargada às fls. 51/73, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência total dos embargos.Intimada a se manifestar sobre a impugnação, a embargante não apresentou réplica nem requereu produção de provas.A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 76).É o relatório.Fundamento e decido.Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.PRELIMINARES DE MÉRITODA APRESENTAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Destaco que compete à embargante providenciar cópias o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando este permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, para a defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo pelo Juízo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.Ademais, não requereu no momento oportuno, quando instada a se manifestar sobre a impugnação da embargada e especificar as provas que pretendia produzir.NULIDADE DA CDA afasto a alegação de nulidade da CDA, já que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples; sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado.Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta.2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC.3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado.4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético.5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ.A(TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional.II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem

patrimonial.III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.IV - Apelação improvida.(TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG:670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES)(Grifo nosso)Cumprir salientar que a certidão de dívida ativa destes autos encontra-se nos termos do inciso III do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da embargante.Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa.DA FALTA DE LANÇAMENTO E NOTIFICAÇÃO Ressalte-se que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada.Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador.Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também a situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário.Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito.Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie.Tal operação, apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nossos)Logo, em se falando em crédito constituído por declaração do próprio contribuinte, não há que se falar em lançamento pela autoridade administrativa, do que se conclui que não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa.Assim, a declaração do contribuinte equivale ao lançamento, tendo em vista que esta contém todos os seus elementos e, ainda, porque se consubstancia com confissão de dívida, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 742524 Processo: 200500621215 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF. 3. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005 (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007). 4. Recurso Especial a que se nega provimento. (grifos e destaques nossos) MÉRITO DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA Ressalto que a alegação de aplicação da TRD não procede, tendo em vista que o débito possui como período de apuração os anos-base de 2000 e 2001, sendo que tal índice deixou de ser aplicado aos débitos tributários a partir de janeiro/1992, quando passou a ser aplicada a UFIR, de acordo com o artigo 54 da Lei n. 8.313/91. Conforme se verifica pela fundamentação legal constante da discriminação dos débitos da CDA (cópia juntada às fls. 48/61) e pelo o exposto acima, tal alegação não merece apreciação em razão de não ter sido adotado tal índice para a atualização dos créditos em cobro. DOS JUROS MORATÓRIOS Os juros são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. Visam a remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor em face do não-pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento dos juros de mora, dentre outros encargos e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (artigo 161 do Código Tributário Nacional), inibem a eternização do litígio. Vale ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento), desde que haja previsão legal. DA APLICABILIDADE DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS Não constato qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da taxa SELIC. Mencionada taxa encontra previsão legal no art. 13 da Lei 9.065/95 c.c. art. 84, I, da Lei 8.981/95, sendo certo que o contribuinte que possuir crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação dos juros da taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, restando preservada a lógica financeira. Assim, tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta, devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996. Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204). O argumento de que o índice da Selic é manipulável pelo governo não constitui elemento capaz de afastar a disposição legal, porquanto esta tem presunção relativa de constitucionalidade, como todas as normas emanadas do Poder Legislativo. Ademais, a incidência da taxa SELIC, na modalidade juros de mora, tem como fundamento o art. 161, 1º, do CTN, que estabelece que os juros de mora de 1% ao mês são computados se a lei não dispuser de modo diverso. Assim, o legislador ordinário possui competência plena para estabelecer juros de mora superiores a 1% ao mês. Confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. I - A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. II - Procedência da multa de ofício, pois decorre da aplicação de legislação expressa, haja vista a constatação pelo Fisco, por meio de auto de infração, da falta de recolhimento do tributo em cobrança, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. III - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. IV - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula 168/TFR). V - Remessa oficial e apelação providas. (3ª Turma, Des. Rel. Cecília Marcondes, AC 0399089188-9/ 1999-SP, data da decisão 27/02/2002, DJU, 03/04/2002, pág. 399) (destaque nosso). Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o art. 192, 3º, da CF/88, que estabelecia a observância do limite de juros reais de 12% (doze por cento) ao ano, era norma de eficácia limitada e dependia de regulamentação. Além do mais, tal valor referia-se a juros, enquanto a Selic possui natureza mista, o que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais. Dessa forma, a restrição contida no 3º do art. 192 da Constituição Federal não seria aplicável ao presente caso. Logo, diante desse posicionamento, caem por terra todas as ponderações da parte autora no sentido de que a taxa Selic não poderia ser aplicada para correção de débitos tributários. DA CORREÇÃO MONETÁRIA A correção monetária não representa nenhum plus. Ela visa, apenas, a garantir o valor de compra da moeda, corroído pela inflação. Assim, é de rigor a aplicação de índice de correção monetária para a correção dos débitos tributários. Saliente-se que, com a instituição da taxa SELIC, a qual já traz em seu bojo a correção monetária,

deixou o assunto a ter a relevância de outrora, sendo a correção efetuada de forma automática. DA MULTA DE MORAO artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º, indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na hipótese dos débitos devidos à Fazenda Nacional. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Verifico, ainda, que o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96 dispõe que, para os débitos com a União, fica a multa moratória limitada a 20% (vinte por cento). Consoante se depreende da simples visualização da cópia da CDA (fls. 47/61), a multa de mora foi aplicada conforme os ditames legais. Assim, não é de ser considerada como abusiva multa que respeita o percentual máximo imposto por lei. ENCARGO LEGAL (DECRETO-LEI N. 1.025/69) Além de estar expressamente previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e nas Leis nº 8.218/91 e 8.383/91, tal acréscimo corresponde aos honorários advocatícios da exequente e substitui tal verba na hipótese de rejeição dos embargos à execução fiscal. A matéria já foi amplamente discutida na jurisprudência, sendo, inclusive, sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação do citado encargo. Não comprovadas as alegações formuladas pela embargante, deve ser mantida a presunção de certeza e liquidez contida na CDA, que serve de base à propositura da execução fiscal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução; considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado na Execução Fiscal em apenso e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039000-90.2005.403.6182 (2005.61.82.039000-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031552-76.1999.403.6182 (1999.61.82.031552-4)) CARNEIRO COM/ E IND/ DE PORTAS DE ACO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado visando a desconstituir a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/05, a embargante, preliminarmente, sustenta a prescrição do débito. No mérito, ataca o percentual da multa aplicada e o encargo previsto no Decreto-Lei 1025/69. Requer a intimação da exequente para apresentar o processo administrativo. Impugnação da embargada às fls. 22/36, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência total dos embargos. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, não apresentou réplica nem requereu produção de provas. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 39). É o breve relatório. Decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. PRELIMINARES DE MÉRITO DA APRESENTAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Destaco que compete à embargante providenciar cópias o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando este permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, para a defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo pelo Juízo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Ademais, não requereu no momento oportuno, quando instada a se manifestar sobre a impugnação da embargada e especificar as provas que pretendia produzir. DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL Cumpro ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também às situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação, apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito

em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso)À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso)Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e cientificação do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998.As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIRF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição.Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006Relator(a) JOSÉ DELGADOEmenta TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...)4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos)Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal.DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar.Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AgRg no AgRg no REsp 736179AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007Relator(a) LUIZ FUXEmenta: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei

complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...)10. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO No caso vertente, os tributos em cobro referem-se aos períodos de novembro/1996 a dezembro/1996. Foram inscritos em dívida ativa em 05/03/1999, com o respectivo ajuizamento do feito executivo fiscal em 16/06/1999.A citação da executada ocorreu em 31/08/1999.Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF.Em virtude da inexistência de cópia do comprovante de entrega da DCTF nos autos, não há como se aferir a data de início do termo a quo para a contagem do prazo prescricional.É certo, entretanto, que com a inscrição em dívida ativa, ocorrida em 05/03/1999, o débito pode ser considerado definitivamente constituído, devendo esta data, ante a ausência de comprovação do dia da entrega da DCTF, ser adotada como termo inicial de fluência do prazo prescricional.Assim, entre a data da inscrição em dívida ativa (05/03/1999) e a data da interrupção da prescrição, qual seja, a data da citação da executada (31/08/1999), não transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição.DO MÉRITO DA MULTA DE MORAO artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º, indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos.Iso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na hipótese dos débitos devidos à Fazenda Nacional.Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora.No entanto, assiste razão parcial à embargante quanto à redução da multa aplicada no percentual de 30% (trinta por cento) pela embargada.Verifico que o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96 dispõe que para os débitos com a União, fica a multa moratória limitada a 20% (vinte por cento).Considero que a lei ordinária tributária mais favorável ao contribuinte pode incidir sobre fatos pretéritos, uma vez que a garantia da retroatividade legal benéfica possui previsão expressa no Código Tributário Nacional (art. 106, II, c), o qual possui a hierarquia de lei complementar.Neste sentido orienta-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª-Região:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231443Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/10/2007Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. REGULARIDADE DA COBRANÇA. MULTA DE MORA. REDUÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 20%. POSSIBILIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no 2.º, art. 2.º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.3. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida.4. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. 5. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório.6. No presente caso, a multa moratória foi fixada pela certidão da dívida ativa em 30% (trinta por cento). Posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.430/96, o percentual dessa multa ficou limitado a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 61, 2º.7. Desta forma, a multa em apreço foi corretamente reduzida pelo magistrado de primeiro grau ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos dos arts. 106, II, c, do CTN, e 61, 2º da Lei n.º 9.430/96.8. Apelações improvidas. (Grifo e destaque nosso)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO SOMENTE EM RECURSO, POSSIBILIDADE DE SEU EXAME. CÓDIGO CIVIL, ART. 162. INOCORRÊNCIA. NÃO CARACTERIZADA A HIPÓTESE DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA MULTA QUE SE IMPÕE. ART. 106 DO CTN.

DEMAIS CONSECTÁRIOS NÃO INFIRMADOS.I. É de ser examinada a alegação de ocorrência de prescrição, pelo Tribunal ad quem, embora a questão tenha sido levantada somente em sede de apelo, face a permissão legal contida no Art. 162 do Código Civil. Tratando-se de IPI com vencimentos em dezembro de 1981 e janeiro de 1982, o qual foi inscrito em 31/08/82, ajuizada a execução fiscal em 20/06/84 e a citação ocorrida em 19/10/84, não está caracterizada a prescrição quinquenal, prevista no Art. 174 do CTN.II. Não se caracterizou a hipótese de denúncia espontânea, prevista no Art. 138 do CTN, face a exigência do recolhimento do tributo quando da declaração.III. Sobrevindo legislação superveniente ao fato gerador que reduz o percentual da multa de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento), é de se aplicar a novel norma, à vista do que dispõe o Art. 106, inciso II, letra c, do CTN.IV. Não infirmando à apelante a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade de que goza o título executando, ônus que lhe competia, mantém-se a exigibilidade do tributo. (AC 95.03.031805-0, Rel. Des. Baptista Pereira, in Revista TRF - 3ª Região, Vol. 51, jan. e fev./2002, págs. 155 e seg.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ACRÉSCIMOS LEGAIS. (...)2 - A multa de 30%, originariamente prevista no DL 1.680/79 c/c o Decreto 1.376/79, foi reduzida para o percentual de 20% de acordo com o DL nº 2.323/87. Trata-se de retroação benéfica da lei tributária - art. 106, II, do CTN -, princípio de exceção ao da irretroatividade, vigorante em nosso sistema tributário. (...) (AC nº 95.03.070686-6, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz MANOEL ALVARES, j. 14.06.2000) (Grifos e destaques nossos).Assim, a pretensão de afastamento da multa de mora não tem sustentação, cabendo apenas a redução de seu montante para 20% do valor do débito, pelos fundamentos acima mencionados.ENCARGO LEGAL (DECRETO-LEI N. 1.025/69)Além de estar expressamente previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e nas Leis nº 8.218/91 e 8.383/91, tal acréscimo corresponde aos honorários advocatícios da exequente e substitui tal verba na hipótese de rejeição dos embargos à execução fiscal.A matéria já foi amplamente discutida na jurisprudência, sendo, inclusive, sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº- 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação do citado encargo.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, a fim de reduzir a multa de mora de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento), mantidos os demais acréscimos legais aplicados ao crédito tributário e sua forma de cálculo.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048717-92.2006.403.6182 (2006.61.82.048717-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514243-19.1998.403.6182 (98.0514243-4)) CONRADO LIMA BUENO DE CAMARGO(SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a desconstituição do título executivo.Na inicial de fls. 02/07 o embargante sustenta a prescrição do crédito tributário, quinquenal ou intercorrente.A exordial foi emendada (fls. 14/29).Impugnação às fls. 32/40, requerendo a improcedência integral dos embargos.Em réplica, a embargante reiterou os termos da inicial, requerendo a procedência dos embargos (fl. 44).A embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 46/47).É o breve relatório. Decido.PRELIMINAR DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIALCumprido ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios está atrelada, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América.Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador.Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário.Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito.Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie.Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso)À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na

legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva (...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal. DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL -

785921Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007Relator(a) CASTRO MEIRAEmenta TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Note-se, entretanto, que nos casos de execuções fiscais em que havia despacho citatório exarado antes da edição da LC nº 118/05, sem citação efetivada, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição.No caso em tela, ao despacho que ordenou a citação da empresa executada foi exarado em 25/05/1998, no entanto, esta não foi citada até a presente data. A LC nº 118/05 teve vigência a partir de 09/06/2005 interrompendo, assim, o prazo prescricional, conforme já explanado acima.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOInicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se aos períodos de janeiro a dezembro/1993. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 30/05/1997, culminando com o ajuizamento do feito em 15/01/1998.Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF, no entanto, o embargante não instruiu a ação com os comprovantes de entrega pertinentes.Mas, conforme comprovado pela embargada (fl. 41), a DCTF referente aos tributos ora impugnados foi entregue em 29/04/1994, termo a quo para a fluência da prescrição.Assim, entre a data acima mencionada e 09/06/2005 (data de entrada em vigor da LC nº 118/05) transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos e DECLARO a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa nº 80 2 97 006563-69, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil.Condeno a embargada ao pagamento de honorários que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em consonância com o disposto no art. 20, 4º do CPC.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Sem custas por força do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

0023067-72.2008.403.6182 (2008.61.82.023067-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009149-98.2008.403.6182 (2008.61.82.009149-2)) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP193910 - DANIELA MOREIRA BOMBONATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/20 a embargante alega a ocorrência da decadência, bem como a extinção dos débitos pela compensação. Por fim, indica a nulidade da CDA. Com a inicial vieram documentos.Os presentes embargos sequer foram recebidos.Posteriormente, informou a embargante sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, renunciando aos direitos sobre os quais se funda a presente ação.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, recebo os presentes embargos à execução.No entanto, o requerimento de parcelamento para o pagamento do débito pela parte devedora constitui confissão de dívida, motivo pelo qual a dívida objeto da ação de execução que ensejou o presente feito dispensa qualquer discussão em sede de embargos, por restar confessa.Conforme dicção dos artigos 348 e 353, do CPC, há confissão, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, podendo a confissão ser judicial ou extrajudicial, tendo esta última a mesma eficácia da judicial, desde que feita por escrito à parte ou a quem a represente.No mais, o art. 6º, da Lei nº 11.941/2009 é expresso sobre a necessidade de renúncia ao direito em que se funda a ação para a fruição do benefício fiscal do parcelamento.Pode-se entender que com a adesão ao parcelamento houve renúncia ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução.Diante do exposto, julgo extinto, com resolução do mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento.P.R.I.

0032884-29.2009.403.6182 (2009.61.82.032884-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016747-69.2009.403.6182 (2009.61.82.016747-6)) TIETE VEICULOS S/A.(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção.Inicialmente, regularize a embargante a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, comprovar que o outorgante do

instrumento de mandato tem poderes para tal. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0550893-90.1983.403.6182 (00.0550893-2) - IAPAS/CEF(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X FARMACIA DROGALIVA LTDA X ARIIVALDO PINGO X TAKA AKI TANAKA X MARCELLO GONELLI(SP221464 - ROBERTA RODRIGUES DOS SANTOS)

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0571009-20.1983.403.6182 (00.0571009-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PETRONIO MARANHÃO GOMES DE SA) X BIG PLASTIQUE IND/ DE PLASTICOS LTDA X FREDERICO ANTONO GENEZINI

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0756621-60.1985.403.6182 (00.0756621-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNPRESS S/A IND/ COM/ X WALTER GERARD LIPPMAN

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0905107-50.1986.403.6182 (00.0905107-4) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(Proc. 90 - JOSE ALAYON) X YVETE PITORRE NOGUEIRA

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002992-13.1988.403.6182 (88.0002992-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X ATEC ASSESSORAMENTO TECNICO CONTABIL S/C LTDA X UBIRAJARA FELIX DE OLIVEIRA X ERNESTO BECK(SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP193537 - LUCIANA MARIA FINK BECK)

Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007573-71.1988.403.6182 (88.0007573-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CONSTRUTORA BRASEU S/A X ANTONIO EUGENIO ARTIGAS GIORGI X ALPHEU VALERIO ESTEVES DA SILVA(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA)

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Incluída no pólo passivo, o co-executado Antonio Eugênio Artigas Giorgi opôs exceção de pré-executividade alegando, em suma, ilegitimidade passiva (fls. 64/76). É breve relatório. Decido. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA O sócio gerente deve ou não ser responsabilizado em conformidade com as disposições contidas no Decreto nº 3.708/19 que prevê em seu art. 10: Os sócios gerentes ou que derem nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. É certo que para caracterizar a referida violação, não basta simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns e

tampouco, o fato de inexistir bens sociais suficientes para o adimplemento das obrigações, como no caso destes autos. No caso em tela, verifico que não houve encerramento irregular da empresa executada, mas a cessação das atividades decorrente de ação falimentar. Entende este Juízo que a falência não implica no encerramento irregular da sociedade, o que autorizaria o redirecionamento da execução na pessoa do sócio da empresa executada. É o entendimento da jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO**. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (REsp 601851/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 249) (Destaque nosso) O documento de fls. 49/52 indica que a empresa executada teve sua falência decretada e posteriormente foi encerrado o processo de falência, não se configurando a hipótese de encerramento irregular. Nesse passo, descabe cogitar de continuação do processo contra ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Deve-se salientar que a exequente não comprovou que o excipiente tenha praticado qualquer espécie de ilícito no âmbito falimentar. Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Quanto ao encerramento definitivo do processo de falência, este retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. O encerramento da falência implica o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verifica-se no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo. No mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência pátria, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo AC 200561820075850AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1428274 Relator(a): JUIZA CECILIA MARCONDES Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA ENCERRADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. LC 123/2006. 1. Em virtude do encerramento da falência da empresa executada, a execução fiscal foi extinta, sem resolução do mérito (art. 267, IV, do CPC), sob o fundamento de não mais existir a executada e não restar comprovada a hipótese de responsabilização dos sócios. 2. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal, faz-se necessária a comprovação das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN. 3. Não assiste razão à apelante ao invocar a aplicação da Lei Complementar nº 123/2006 ao feito, visto que o dispositivo legal citado, diferentemente da finalidade para qual foi suscitado - responsabilização dos sócios -, informa que a dissolução de fato da sociedade já não pode ser qualificada como irregular, diante da atual conjuntura econômico-financeira do país. Precedente do TRF da 4ª Região. 4. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 5. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida. (Grifo e destaque nossos) Ante o exposto, apesar de ter havido o redirecionamento da execução contra os sócios, verifico que isso não é possível, razão pela qual ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE oposta por Antonio Eugênio Artigas Giorgi; declarando sua ilegitimidade passiva e determinando sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Sem prejuízo, pelas mesmas razões acima expostas, declaro também a ilegitimidade passiva de Alpheu Valério Esteves da

Silva para figurar na presente execução fiscal, determinado, de ofício, sua exclusão do deste feito. Tendo em vista que não há partes no polo passivo deste feito executivo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente Antônio Eugênio Artigas Giorgi, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos nomes acima mencionados do polo passivo desta execução fiscal. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição, tendo em vista que o valor atualizado do débito é inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021260-81.1989.403.6182 (89.0021260-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X PAULO CESAR DE ALMEIDA CUNHA SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0500998-48.1992.403.6182 (92.0500998-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X PLASTICOS PRUDENTE IND/ E COM/ LTDA X CHARLMAN HSIA X BALING HSIA SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0507024-91.1994.403.6182 (94.0507024-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 139 - REGINA MONTAGNINI) X JOB MENEZES & CIA/ LTDA ME(SP026360 - BENEDITO JOSE MARTINS) Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0503430-35.1995.403.6182 (95.0503430-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X ARFLEX MARCENARIA E DECORACOES LTDA X EDIVALDO DE SOUSA X OSVALDO DE SOUZA SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0503671-72.1996.403.6182 (96.0503671-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X PRODAL REPRESENTACOES LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0535223-55.1996.403.6182 (96.0535223-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ELETRO REOTOM REOSTATOS E RESISTORES LTDA - MASSA FALIDA Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0550965-86.1997.403.6182 (97.0550965-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X EMPREITEIRA PRIMO DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0556603-03.1997.403.6182 (97.0556603-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X AGRICAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X SERGIO BARRETO DO LIVRAMENTO PRADO X MARCO BICCHIERI
Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0033073-56.1999.403.6182 (1999.61.82.033073-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OLVER DO BRASIL INDL/ LTDA(SP116999 - CARLOS ROBERTO HIGINO)

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0068032-53.1999.403.6182 (1999.61.82.068032-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOJERO COM/ E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0053487-41.2000.403.6182 (2000.61.82.053487-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUDAC AUDITORIA E CONTABILIDADE S/C(SP033936 - JOAO BARBIERI)

Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0058988-73.2000.403.6182 (2000.61.82.058988-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X WAGNER ALBERTO DE MORAES
Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0063236-82.2000.403.6182 (2000.61.82.063236-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIANE RIBEIRO SILVA PINTO

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0021632-73.2002.403.6182 (2002.61.82.021632-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL PARAPUA DA BRASILANDIA LTDA.(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO)

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na

Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0057560-85.2002.403.6182 (2002.61.82.057560-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X COMERCIAL DO ENGENHO LTDA.(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X ADIEL FARES X NASSER FARES X HASNA MOHAMED FARES X ANTONIO COFFANI

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0015620-72.2004.403.6182 (2004.61.82.015620-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTIPLA - ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA LTDA.(SP043133 - PAULO PEREIRA) X MARIA DA CONCEICAO ARAUJO X ANTONIO MARTINS DE ARAUJO FILHO X RODRIGO ARAUJO TORRES YOIO
Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0038795-95.2004.403.6182 (2004.61.82.038795-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIAO CARGO LTDA

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0065624-16.2004.403.6182 (2004.61.82.065624-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA GILZA DOS SANTOS

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001233-18.2005.403.6182 (2005.61.82.001233-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SPI82727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARCO AURELIO SIGISMONDI AHUAJI

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001449-76.2005.403.6182 (2005.61.82.001449-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA DE LOURDES COSTA SILVA

Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005108-93.2005.403.6182 (2005.61.82.005108-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X J V BAPTISTAO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como

demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014772-51.2005.403.6182 (2005.61.82.014772-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X CDU OTORRINOS ASSOCIADOS SC LTDA

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0048635-95.2005.403.6182 (2005.61.82.048635-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROBERTO ATILIO NICOLOSI(MG084287B - LUIZ FERNANDO AUGUSTO)

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0052103-67.2005.403.6182 (2005.61.82.052103-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL GERA PESCA LTDA(SP058536 - CLODOALDO FERREIRA)

Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0061293-54.2005.403.6182 (2005.61.82.061293-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS ALBERTO MASSA

Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0021994-36.2006.403.6182 (2006.61.82.021994-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIFE RECURSOS HUMANOS LTDA

Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0034624-27.2006.403.6182 (2006.61.82.034624-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X LUIZ CARLOS BAFFINI

Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0034755-02.2006.403.6182 (2006.61.82.034755-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FERNANDO IGNACIO ARANDA HERNANDEZ

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0049578-78.2006.403.6182 (2006.61.82.049578-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CLAUDIVAN JANUARIO DA SILVA

Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código

de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0022059-94.2007.403.6182 (2007.61.82.022059-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WAGNER EDUARDO COELHO

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0030117-86.2007.403.6182 (2007.61.82.030117-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SHOW DE PROJETOS COM/ S/C LTDA

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0030402-79.2007.403.6182 (2007.61.82.030402-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JADIR DIONI ZERBINATO

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0033933-76.2007.403.6182 (2007.61.82.033933-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SELFSTAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0035930-94.2007.403.6182 (2007.61.82.035930-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ZE DO COURO DISTRIBUIDOR DE OCULOS LTDA X JOSE ALDERNE BARROSO BRAGA X RAIMUNDA DIVA BARROSO

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0041214-83.2007.403.6182 (2007.61.82.041214-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X VIELLY LINGERIE LTDA - ME

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009149-98.2008.403.6182 (2008.61.82.009149-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA)

Vistos em inspeção. Abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 116/117, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0017019-97.2008.403.6182 (2008.61.82.017019-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X LUIS ROBERTO CORREA RODRIGUES

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018132-86.2008.403.6182 (2008.61.82.018132-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSESSORIX GESTAO EMPRESARIAL LTDA

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0027944-55.2008.403.6182 (2008.61.82.027944-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ADEILMA DA SILVA MELO GARCIA

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0032679-34.2008.403.6182 (2008.61.82.032679-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO

PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JIS INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES LTDA

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0035056-75.2008.403.6182 (2008.61.82.035056-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SIMONE NASCIMENTO DOS SANTOS

Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0035097-42.2008.403.6182 (2008.61.82.035097-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EDUARDO PAGANI

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0035531-31.2008.403.6182 (2008.61.82.035531-8) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X CAROLINA FERNANDES DEGANI

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001607-92.2009.403.6182 (2009.61.82.001607-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO PASCHOA(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO)

Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009792-22.2009.403.6182 (2009.61.82.009792-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUBIA DANIELA DA SILVA PAULA BAPTISTA

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009802-66.2009.403.6182 (2009.61.82.009802-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA PEREIRA DOS ANJOS LIMA CASTRO

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014193-64.2009.403.6182 (2009.61.82.014193-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PCA PLANEJ COORD ADM DE EMP IMOB LTDA

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0021600-24.2009.403.6182 (2009.61.82.021600-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALBERTO RODRIGUES LIMA

Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0021662-64.2009.403.6182 (2009.61.82.021662-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AGICOM TELECOMUNICACOES LTDA

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0022682-90.2009.403.6182 (2009.61.82.022682-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO DEDOMINICIS FRANCO

Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0023002-43.2009.403.6182 (2009.61.82.023002-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRO GERSON GANCEV

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0023090-81.2009.403.6182 (2009.61.82.023090-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO CESAR DE OLIVEIRA TERRONI

Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0023125-41.2009.403.6182 (2009.61.82.023125-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO YUZO HATAMOTO

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0025831-94.2009.403.6182 (2009.61.82.025831-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERSON LUIZ ABRIL PLANNERER

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0025883-90.2009.403.6182 (2009.61.82.025883-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO ANTONIO VASQUES RODRIGUES(SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR)

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0026126-34.2009.403.6182 (2009.61.82.026126-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO DE ROBERTO GARROUX

Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0026388-81.2009.403.6182 (2009.61.82.026388-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE GAMBINI DE SOUZA FILHO

Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como

demaís constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0026674-59.2009.403.6182 (2009.61.82.026674-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SIMONE SCUDELER SANCHES

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0026931-84.2009.403.6182 (2009.61.82.026931-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS ANTONIO DE CARVALHO

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0034119-31.2009.403.6182 (2009.61.82.034119-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OMEGA TUBOS COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0036309-64.2009.403.6182 (2009.61.82.036309-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SOLUCAO GOVERNANCA CORPORATIVA CONSULTORIA LTDA

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0041504-30.2009.403.6182 (2009.61.82.041504-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLAUDIA TERROLIS MITSUBAYASHI(SP166930 - ROGÉRIO SUARES BIZERRA)

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade e não comprovação pela exequite de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequite ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0052198-58.2009.403.6182 (2009.61.82.052198-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X DANIELA LANFRANCHI FERNANDES DA SILVA

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando

o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0054560-33.2009.403.6182 (2009.61.82.054560-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BEATRIZ BAPTISTA DE CARVALHO SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0054878-16.2009.403.6182 (2009.61.82.054878-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA FERREIRA DE CARVALHO SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000614-15.2010.403.6182 (2010.61.82.000614-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA MENDES GONCALVES RAMOS Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000645-35.2010.403.6182 (2010.61.82.000645-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CREUSA REZENDE GUEDES Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000760-56.2010.403.6182 (2010.61.82.000760-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDETE CARLOS DE ANDRADE SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2481

EXECUCAO FISCAL

0504966-18.1994.403.6182 (94.0504966-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X URUPIARA IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA X IVAN COLAFERRO X ACACIO COLLAFERI(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP085180 - SANDRA ELISA SANTIN E SP085186 - THAIS CLARA MARTINS DE A PRADO)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fls. 270/285: Prejudicado o pedido de transferência

do valor bloqueado na fl.266 em face do certificado na fl.268-verso. Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição em relação aos coexecutados, nos termos da Súmula Vinculante n. 08, do Supremo Tribunal Federal. Na mesma oportunidade deverá juntar aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado nas fls. 21/25. Após, tornem conclusos.

0514714-74.1994.403.6182 (94.0514714-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X KARKOR IND/ E COM/ LTDA X FERNANDO BRAZ DE CARVALHO(SP126767 - FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intím-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intím-se.

0501144-84.1995.403.6182 (95.0501144-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X GIUSEPPE TRINCANATO(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY E SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO) Intím-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Face o saldo devedor, intime-se a exequente para manifestação nos termos da Lei n. 11.491, de 27/05/2009 e/ou sobre o disposto na Lei n. 9.441, de 14/03/1997.Após, havendo ou não manifestação, tornem conclusos.

0505697-77.1995.403.6182 (95.0505697-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ARTESAUTO COM/ VAREJISTA DE PECAS DE VEICULOS MECANICA FUNILARIA E PINTURA LTDA X CARLOS HORACIO FERNANDES X ARI MARTINS AMMANN JUNIOR(SP015185 - DOMINGOS MANTELLI FILHO E SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES)

Intím-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Fl.153: Intím-se a exequente para manifestação. Fls.154/168: Cite-se o coexecutado ARI MARTINS AMMANN JÚNIOR, nos termos do art. 7º da Lei n. 6.830/80, no end. de fl. 160 Arbitro os honorários advocatícios em 5% do valor da execução na ausência de defesa.Após, tornem conclusos.

0522244-95.1995.403.6182 (95.0522244-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Intím-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Após, se em termos, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.

0514308-82.1996.403.6182 (96.0514308-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ABRIL S/A(SP034405 - LUIZ CARLOS PASCHOALIQUE E SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP154683 - MARIANA DE PAULA MACIA E SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALSKI)

Fls. 420/443: Indefiro. As cópias requeridas podem ser obtidas através da Central de Cópias.Intím-se a executada deste despacho e, após, remetam-se os autos ao arquivo, findos, independente de novas intimações.

0514895-07.1996.403.6182 (96.0514895-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES) X SUNFLEX PROTECAO SOLAR LTDA X MARCOS MARQUES COSTA X MARTA MARQUES COSTA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO)

Intím-se a coexecutada Marta Marques Costa para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Fl.65/78: Indefiro. A certidão de fl.25, datada de 19/12/1997, da conta de que o coexecutado Marcos Marques Costa é falecido. Intím-se a parte exequente para o prosseguimento, manifestando-se quanto ao falecimento noticiado, bem como quanto à falência da executada (fl.50). Após, tornem conclusos. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intím-se.

0519753-81.1996.403.6182 (96.0519753-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Autos apensos: 96.0538997-5 e 96.0518315-3. Fls.932/1057: Inicialmente, defiro o pedido de rastreamento e

indisponibilidade de ativos financeiros (fl.943, item a), no valor de R\$ 15.506.753,33 (fls.1031/1037) que FEVAP PAINÉIS E ETIQUETAS METÁLICAS LTDA, CNPJ 43.655.729/0001-09, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Restando negativa a diligência supra, tornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos de fls.943/944.

0528824-10.1996.403.6182 (96.0528824-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO) X COLOR ETIK IND/ COM/ DE ETIQUETAS ADESIVAS LTDA X VANILDA BATISTA VIEIRA X JESUS VASSOLER(SP203712 - MAURICIO SILVA TRINDADE E SP138216 - NELSON SUSSUMU SHIKICIMA E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X JOSE ANTONIO VIEIRA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN)

Fl.317: Ciência às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int. SP, 07/04 /2010.

0528864-89.1996.403.6182 (96.0528864-8) - INSS/FAZENDA X HEL PARTICIPACOES S/C LTDA(SP297291 - KAROLINE GASPARETTO BALAN)

Fls.127/142: INDEFIRO o pedido. A exequente já se manifestou sobre a alegação de parcelamento e a refutou (fls.46/51 e 52). Cumpra-se integralmente o despacho de fl.124. Intime-se.

0550472-12.1997.403.6182 (97.0550472-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X CARTONAGEM FLOR DE MAIO S/A X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI X RICARDO JOSE AUGUSTO RAMENZONI(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Fls.393/408: Intime-se a executada para que atenda ao requerido pela exequente, ou apresente bens suficientes para a garantia do débito exequendo. Após, tornem conclusos.

0551035-06.1997.403.6182 (97.0551035-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X SED IND/ DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Ante a certidão de fl. retro e considerando que não é faculdade da representante legal da empresa simplesmente recusar o encargo de depositária, posto que efetivamente constituída, expeça-se mandado de intimação, em regime de urgência, a ser cumprido por Oficial de Justiça, em face da Sra. CLÁUDIA NATÁLIA RICCI para que a mesma dê integral cumprimento à decisão de fl.180, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Após, tornem conclusos.

0557695-79.1998.403.6182 (98.0557695-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X GRANADA COM/ DE VASILHAMES LTDA X PASQUALE TANESE X FRANCESCO TANESE(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 147/153), em face da decisão proferida a fl. 135/136, verso, a qual determinou a exclusão dos sócios RUBENS GARRIDO DURAN e JOSÉ PERES DURAN do polo passivo da presente execução fiscal. Alegou que a decisão combatida omitiu-se quanto ao art. 4º, V e 2º da Lei n. 6.830/80 e o art. 10 do Decreto n. 3.708/1919, afirmando que deixar de recolher ou pagar valor devido após notificado pela fiscalização não constitui mera inadimplência, mas infração à lei. Alega ainda não ser possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, conforme art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Afirma ser a decisão omissa quanto à alegação da exequente de que o corresponsável RUBENS GARRIDO DURAN está sem representação nos autos, aduzindo que a decisão de fls. não poderia tê-lo excluído do polo passivo, por falta de jus postulandi. Por fim, afirma que o ex-sócio apenas deixa de responder pela dívida após o registro do contrato de alteração na JUCESP e que, no caso, a alteração contratual somente foi registrada em 23/01/86, e não em 23/01/85, como constou na decisão embargada, devendo os corresponsáveis RUBENS GARRIDO DURAN e JOSÉ PERES DURAN responder pelo débito contemporâneo às suas participações na sociedade. É o breve relato. Decido. Não há omissão quanto ao art. 4º, V e 2º da Lei n. 6.830/80 e o art. 10 do Decreto n. 3.708/1919. A decisão combatida afirmou claramente que o mero inadimplemento da obrigação de depositar FGTS não constitui infração à lei para fins de responsabilização dos sócios.

Também não procede a alegação de omissão quanto ao art. 29-C da Lei n. 8.036/90, pois, em primeiro lugar, a exequente não trouxe essa alegação em sua manifestação de fls. 110/134. Em segundo lugar, a hipótese não é de aplicação do mencionado artigo, sendo pacífico na jurisprudência o cabimento de condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, nos casos de acolhimento do incidente. Nesse sentido, STJ, REsp n. 109.166/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 21/11/2008. Não procede ainda a alegação de ter constado da decisão embargada que a alteração contratual foi registrada em 23/01/1985. A decisão demonstrou de forma cristalina que os sócios se retiraram da sociedade em 21/01/1985, com registro na JUCESP em 23/01/1985. Ademais, não restou demonstrada a prática de qualquer ilícito por parte dos sócios, o que torna indiferente a data de registro de sua retirada da sociedade perante a JUCESP. Por fim, a alegação de omissão quanto à alegação de falta de representação processual do corresponsável RUBENS GARRIDO DURAN também não merece acolhimento, uma vez que as normas de responsabilização dos sócios são de ordem pública e podem ser reconhecidas até mesmo de ofício. Logo, a falta de representação processual do sócio não implica em impossibilidade de sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a parte final da decisão embargada. Intimem-se.

0559766-54.1998.403.6182 (98.0559766-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X CASA ARTE DECORACOES LTDA(SPI04324 - JOAO CLAUDIO GIL)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.830/80; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, intimando-se a parte exequente.

0002368-75.1999.403.6182 (1999.61.82.002368-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X MIDEA IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO JOSE MIDEA X LOURENCO MIDEA(SPI43276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS E SPI34059 - CARLOS DONATONI NETTO)

Fls.162/163: Anote-se, bem como intime-se o coexecutado Lourenço Midea, através de seus procuradores, da decisão de fl.161 e 161-verso. Fls.165/169: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 848.501,34 que MIDEA IND. E COM. LTDA, CNPJ 43.556.596/0001-13, ANTÔNIO J. MIDEA, CPF 117.154.598-30 e LOURENÇO MIDEA, CPF 030.011.548-29, devidamente citados e sem bens penhoráveis conhecidos, possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0002522-93.1999.403.6182 (1999.61.82.002522-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X ORGANIZACAO & SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA JENSEN X DILMAR JENSEN(SPO09879 - FAICAL CAIS)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 13.916,65 que ORGANIZAÇÃO & SERVIÇOS EDUC. S/C LTDA, CNPJ 49.967.847/0001-39 e RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA JENSEN, CPF 025.918.318-07, devidamente citados e sem bens penhoráveis conhecidos, possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de

acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0011402-40.2000.403.6182 (2000.61.82.011402-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARCO IRIS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 685.205,22 que ARCO IRIS IND. COM. DE PLÁSTICOS LTDA, CNPJ 52.699.196/0001-58, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0015453-84.2006.403.6182 (2006.61.82.015453-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PRIMOROSA CANOAS SA VEICULOS E AUTOPECAS(RS059605 - MARIA DE FATIMA SOUZA DIAS KLASER E RS015053 - DARCY DE SOUZA DIAS) X ROADLINE DO BRASIL LTDA

Autos apensos: 2006.61.82.016999-0. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.121.300,59 que PRIMOROSA CANOAS S.A. VEÍCULOS E AUTOPEÇAS, CNPJ 87.874.772/0001-30 e ROADLINE DO BRASIL LTDA, CNPJ 03.215.007/0001-19, devidamente citadas e sem bens penhoráveis conhecidos, possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0011311-66.2008.403.6182 (2008.61.82.011311-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X SPECIAL VIAGENS E TURISMO LTDA X SATIKO INATOMI(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Defiro o pedido de rastreamento e

indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 20.472,32 que SPECIAL VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ 57.140.261/0001-24 e SATIKO ANATOMI, CPF 635.082.658-20, devidamente citados e sem bens penhoráveis conhecidos, possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0011701-36.2008.403.6182 (2008.61.82.011701-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MUL-T-LOCK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTD X DANY ENY X EDNILSON PRADO DE CARVALHO X HARRY ZIMMER X SILVIA JUDITH SNITOVSKI TARASANTCHI(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS E SP273439 - MOISES ARON MUSZKAT)

Fls.60/62: Intime-se a executada para que comprove sua alegação de parcelamento, bem como promova a juntada de certidão de inteiro teor do processo de recuperação judicial que tramita junto ao MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo (proc. n. 583.00.2008.114024-5 - fl.56). Após, tornem conclusos.

0020473-85.2008.403.6182 (2008.61.82.020473-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ATILIO FRANCISCO LIMA(SP098321 - ATILIO FRANCISCO LIMA)

O executado alega que deixou de receber cobranças e correspondências do Conselho exequente após o ano de 2000, o que fez com que deixasse de exercer a função de corretor de imóveis. Afirma, ainda, ter ingressado com ação perante o Juizado Especial Federal, buscando a inexigibilidade da cobrança de anuidades e multas por parte do Conselho exequente. As alegações do executado não se sustentam. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). No caso, o executado não logrou demonstrar de plano qualquer desconformidade da inscrição em dívida ativa com a lei. Ademais, o simples fato de ter ingressado com ação perante o Juizado Especial Federal, buscando a inexigibilidade da cobrança, também não implica em suspensão da sua exigibilidade. Para isso seria necessária a existência de um provimento jurisdicional nesse sentido. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 21/29. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado. Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0015551-64.2009.403.6182 (2009.61.82.015551-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHIPS ELETRONICA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 618

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0583936-27.1997.403.6182 (97.0583936-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500569-76.1995.403.6182 (95.0500569-5)) SMR PROCESSAMENTO DE DADOS E ASS CONTABIL S/C LTDA X PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR X MENEZES DAVID(SP023252 - ROMEU MONTRESOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da Execução Fiscal.P. R. I.

0030264-88.2002.403.6182 (2002.61.82.030264-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038779-83.2000.403.6182 (2000.61.82.038779-5)) ART & VERBO CENTRAL DE CRIACAO PUBLICITARIA E EDITORA S/C LTDA X PAULO CENTENARO X GISELE CENTENARO X PAULO CENTENARO FILHO(SP118681 - ALEXANDRE BISKER) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Isto posto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

0034539-75.2005.403.6182 (2005.61.82.034539-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060150-64.2004.403.6182 (2004.61.82.060150-6)) DROG NAKAFARMA LTDA(SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 2004.61.82.060150-6.P. R. I.

0061829-65.2005.403.6182 (2005.61.82.061829-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033710-94.2005.403.6182 (2005.61.82.033710-8)) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº. 2005.61.82.033710-8.P. R. I.

0015068-05.2007.403.6182 (2007.61.82.015068-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053987-68.2004.403.6182 (2004.61.82.053987-4)) R G M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE. Deixo, porém, de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 2004.61.82.053987-4.Desentranhem-se dos presentes autos as petições e documentos de fls. 35/ 50, juntando-os aos autos da execução fiscal em apenso.P. R. I.

0031100-85.2007.403.6182 (2007.61.82.031100-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048978-28.2004.403.6182 (2004.61.82.048978-0)) POLYNOR S/A IND/ E COM/ DE FIBRAS SINTETICAS DA PARAIBA(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios ao executado, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor objetivado na execução fiscal, valor este corrigido com base no disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região a partir do ajuizamento dos presentes embargos.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0041701-53.2007.403.6182 (2007.61.82.041701-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517144-57.1998.403.6182 (98.0517144-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUND PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, extinguindo o feito com resolução de mérito com base no disposto no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor total a ser pago pela embargante aos embargados em R\$ R\$ 131,24 (cento e vinte e um reais e vinte e quatro centavos), base dezembro de 2008.Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal nº 95.0519931-7 e Embargos à Execução Fiscal nº 98.0517144-2.Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se requisição de

pequeno valor.P. R. I.

0041702-38.2007.403.6182 (2007.61.82.041702-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517142-87.1998.403.6182 (98.0517142-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUND PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, extinguindo o feito com resolução de mérito com base no disposto no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor total a ser pago pela embargante aos embargados em R\$ R\$ 747,80 (setecentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos), base junho de 2010.Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal nº 95.0520309-8 e Embargos à Execução Fiscal nº 98.0517142-6.Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se requisição de pequeno valor.P. R. I.

0042688-89.2007.403.6182 (2007.61.82.042688-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041441-10.2006.403.6182 (2006.61.82.041441-7)) SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP185359 - RENATA NUNES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por reputar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº. 2006.61.82.041441-7.P. R. I.

0006164-59.2008.403.6182 (2008.61.82.006164-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017201-88.2005.403.6182 (2005.61.82.017201-6)) SILVIO MORAIS(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE, EXTINGUINDO, assim, O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - artigo 269, inciso I, do codex processual, para reconhecer como nulas as Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/ 06 dos autos da execução fiscal. CONDENO, conseqüentemente, A EMBARGADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS AO EMBARGANTE, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no disposto no artigo 20, parágrafo 4o, do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir da propositura dos presentes embargos à execução fiscal com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal nº. 2005.61.82.017201-6.P. R. I.

0011933-48.2008.403.6182 (2008.61.82.011933-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003242-60.1999.403.6182 (1999.61.82.003242-3)) THYSSEN PARMAF TRADING S/A(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Posto isto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE para reconhecer a prescrição do direito da embargada/ exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este corrigido a partir da apresentação dos presentes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Incabível o reexame obrigatório.Remetam-se estes autos e os autos da execução fiscal em apenso ao SEDI para que anote a nova razão social da embargante/ executada, de THYSSEN PARMAF TRADING S/A para THYSSEN TRADING S/A..Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0039213-96.2005.403.6182 (2005.61.82.039213-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501433-17.1995.403.6182 (95.0501433-3)) BANCO DO BRASIL S/A(BA000698 - TONIA SCHMITT DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X AGROPECUARIA CAMPO GUAPO S/A

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante a especialidade do caso, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários à embargada contestante.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal nº. 95.0501433-3.P. R. I.

0002897-79.2008.403.6182 (2008.61.82.002897-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063562-42.2000.403.6182 (2000.61.82.063562-6)) VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA X REJANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA(SP216790 - VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGANTES para determinar o levantamento da constrição do imóvel consistente no apartamento nº. 32, localizado no 3º. Andar ou 4º. Pavimento do Edifício PONTA

NEGRA, situado na Rua Dr. Julio Prestes de Albuquerque nº. 266, no município de Guarujá - SP, o qual contém a área útil de 142,00 m2, área de uso comum de 113,18 m2, encerrando a área total construída de 255,18 m2, correspondendo-lhe a fração ideal no terreno e demais coisas de uso comum de 6,2409%, cabendo-lhe o direito de uso de duas vagas na garagem coletiva do edifício, localizada no subsolo em lugares indeterminados, sujeito ao auxílio de manobrista. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao DD. Juízo deprecado nos autos da execução fiscal em apenso comunicando-lhe o quanto decidido neste feito. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes por não ter dado causa à constrição indevida, conforme interpretação inversa da Súmula nº. 303 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 2000.61.82.063562-6. Incabível o reexame necessário. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0523740-28.1996.403.6182 (96.0523740-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X WACHERON MODAS E CONFECOES LTDA

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0539219-90.1998.403.6182 (98.0539219-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA ALMEIDA GUEDES LTDA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA GUEDES X LUCIANA FRANCO DE ALMEIDA GUEDES X ALVARO FRANCO DE ALMEIDA GUEDES X ESTHER BULDRINI FRANCO

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, em razão da ocorrência de prescrição decorrente da edição da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038023-11.1999.403.6182 (1999.61.82.038023-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WACHERON MODAS E CONFECOES LTDA X KHATTAR MAKHOUL SAMAHA

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0038779-83.2000.403.6182 (2000.61.82.038779-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ART & VERBO CENTRAL DE CRIACAO PUBLICITARIA E EDITORA S/C LTDA X GISELE CENTENARO(SP234843 - PATRICIA KRASILTCHIK) X PAULO CENTENARO FILHO(SP234843 - PATRICIA KRASILTCHIK)

Posto isto, reconheço de ofício a ilegitimidade de GISELE CENTENARO e PAULO CENTENARO FILHO para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 186/207. Em consequência ao disposto acima, proceda-se à liberação dos valores bloqueados à 183/185, via bacenjud, bem como expeça-se carta precatória para o cancelamento do registro da penhora incidente sobre o imóvel constricto à fls. 97. Ante a adesão da executada no parcelamento da Lei nº 11.941/09, tornem os autos dos embargos à execução conclusos para extinção. Intimem-se as partes.

0044125-73.2004.403.6182 (2004.61.82.044125-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARVIC FIBRASIL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP253515 - DANILO VEDOVELLI)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, em razão da ocorrência de prescrição decorrente da edição da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009451-30.2008.403.6182 (2008.61.82.009451-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL SANTA PAULA S/A(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0006865-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS FELIX

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC,

reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006867-19.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS GONCALVES DE ALMEIDA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006909-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO CARLOS BEZERRA DOS SANTOS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006933-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JEZIANE MARTINS QUAINO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006938-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO CARLOS ANTONACCI

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006943-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOEL FERREIRA DA COSTA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006960-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GEOVANI MARIA DO NASCIMENTO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006962-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCO DE ASSIS NAMBUCO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC,

reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006969-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GENY DA PURIFICACAO CORREIA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007016-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EVELISE PAULA PEREIRA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007024-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EVELYN KATHYANE MENDES OLIVEIRA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007030-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EUZEBIA TATIANE ALVES DE SOUZA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007033-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZILDA DE FATIMA VIANA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007052-57.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZABEL MARTINS MOLNAR

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007093-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCILENE BATISTA DE SA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC,

reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007101-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIMAR AMARO DE ARAUJO SIVIERO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007112-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCI DE JESUS DE SOUSA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007121-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANE MARCONDES DE ABREU

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007131-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZ CARLOS DE JESUS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007135-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZ FRANCA BEZERRA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007169-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSEFA MARIA DE JESUS FRANCA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007173-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSEFA DIAS DE BRITO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC,

reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007200-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA BLOTA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007208-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA DE OLIVEIRA LANA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007240-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA BERNARDETE SAMPAIO AMARAL SEIXAS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007241-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA BETANIA DA SILVA BRASIL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007246-57.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA AUGUSTA DA SILVA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007255-19.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEDA MARIA DE AGUIAR

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007273-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE RIBEIRO DE SOUZA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC,

reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007277-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIO CESAR DE MORAES

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007295-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LOURDES MARTINS DOS SANTOS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007304-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA DA SILVA SIQUEIRA FARIAS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007324-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA APARECIDA MELO BORGES

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007327-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DA LOMBA SANTANA BUENO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007349-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007357-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DAS NEVES MACHADO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC,

reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007365-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ABADIA SILVA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007369-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA GLORIA MELO DE OLIVEIRA DE SOUZA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007370-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA GLORIA RIBEIRO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007376-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JURACI DA SILVA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007377-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JURACY PEREIRA DE GOES

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007418-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELO TADEU SAMPAIO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007423-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELO JOSE FERREIRA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC,

reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007426-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS VINICIUS DA ROSA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007434-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KEILA MARA MENEZES

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007438-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA SILENE JESUS DA SILVA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007451-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELLY CRISTINA MACHADO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007465-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE INALDO DA SILVA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007474-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE MORKERTT JUNIOR

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007484-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KARINA GOMES JARDIM

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC,

reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007490-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KAREN DE SOUZA OISHI

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007500-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KARLA SAMPAIO OLIVEIRA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007519-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEANDRO HOTEL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007532-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAURIMAR ALVES DE ALENCAR

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007552-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIGIA SOUZA SANTOS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007560-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELLY APARECIDA DOS SANTOS LIMA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007570-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LANA GABRIELLI CARDOSO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC,

reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007580-91.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LADJANE MARIA DA SILVA DE SOUSA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007810-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES SAMPAIO DE OLIVEIRA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007849-33.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIO ANTONIO SALES

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007858-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINEZ APARECIDA GERMANO DA SILVA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007877-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINALVA ANGELO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007880-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILENE CAUMO GRACIANO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007887-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINALVA SARAIVA BARRETO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC,

reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007905-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ONILDA KATIA TEIXEIRA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007917-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OZANA ALVES DE AZEVEDO DOMINGUEZ

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007922-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OMAR COELHO DA SILVA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007923-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ONEIDE FERNANDES ALVES

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007999-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NADIA PEREIRA FERREIRA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008006-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONICA CECILIA ARAUJO TRINDADE

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008011-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MOACIR FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC,

reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008012-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONIKA DA CUNHA SANTOS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008039-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PUREZA BEZERRA DA SILVA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008046-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILTON BENEDICTO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008064-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RICHARD RUDY ROJAS CHACON

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008076-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RICARDO DELLA MONICA PATROCINIO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008090-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMEIRE CASSIA MONTEIRO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008092-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA MARIA FERREIRA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC,

reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008123-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUCILENE DA SILVA GUIMARAES GONCALVES

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008147-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA INES FERREIRA CANDIDO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008184-52.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA DOS SANTOS CARDOSO PALUMBO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008212-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ODETE ALVES AYRES

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008213-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA NILZA DE JESUS OLIVEIRA DE SOUZA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008226-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIA DOS SANTOS SELOTO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008228-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC,

reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008270-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA APARECIDA MACEDO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008284-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RODRIGO BISPO DE OLIVEIRA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008285-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTA GONCALVES DE SOUZA ROCHA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008290-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA FERREIRA DE SOUZA DE OLIVEIRA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008294-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO ALMEIDA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008323-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA ANDREA BUENO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008329-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA REAL GRANGERO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC,

reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008360-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA DA SILVA LIMA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008380-22.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REJANE APARECIDA BUSSI DA CRUZ

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008395-88.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZENAIDE RABACHINI

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008399-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X YARA IZILDA DE SOUZA TAKAKUA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008422-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZAIRA MARA DE LIMA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008432-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RONALDO DE SOUZA LOPES

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008454-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA MARCIA DA SILVA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC,

reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008458-16.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUIZA RIBEIRO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008476-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIANA BLUM RODRIGUES ANDRADE

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008478-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIANA NOGUEIRA MAZINI

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008506-72.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JORMARIA MIRANDA ABREU DA CONCEICAO DE SOUZA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008511-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEONOR DA CAMARA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008531-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DAS DORES PEDREIRA DO NASCIMENTO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008539-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DAS GRACAS SOUZA DE OLIVEIRA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC,

reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008546-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008573-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA CRISTINA PALHANO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008589-88.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE DE JESUS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008596-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE DA SILVA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008620-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CLEUZA BARBOSA DA SILVA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008647-91.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE PAULA DE ARAUJO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008657-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS DE SOUZA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC,

reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008662-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA SANDRA APARECIDA ASSALI

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008669-52.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA SOCORRO BATISTA DO NASCIMENTO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008718-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUZIA VIEGAS DA SILVA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008725-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUZIA DO PRADO PINTO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008726-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUZIA DE OLIVEIRA PEREIRA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008737-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE WANDERLEY DOS SANTOS JUNIOR

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008738-84.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE WANDERLEY DOS SANTOS JUNIOR

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC,

reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008743-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAGDA RODRIGUES AZEVEDO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008773-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE FERREIRA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008774-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008791-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOS SANTOS VASQUEZ VALDERRAMA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008800-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA MARTA SANTANA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008821-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSILDA LIMA DOS SANTOS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008836-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAUL LEONIDAS SAN MARTIN MALDONADO JUNIOR

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC,

reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008845-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIDE ALVES MOREIRA CORGOZINHO VALENTIN

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008853-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008867-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA FERREIRA MENDES

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008879-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PEDRO ALEXANDRE DE FIGUEIREDO SPINEL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008882-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO ROGERIO BILENK

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008897-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI TEIXEIRA ALVES

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008909-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA FERREIRA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC,

reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008910-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA FERREIRA DA COSTA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008924-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA CARLOS ROCHA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008937-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA CASTRO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008949-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MISAEL PEREIRA MANOEL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008966-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIDE DOS SANTOS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008970-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIDE MARINO PEREIRA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008972-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUZA MARINES DA SILVA COSTA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC,

reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009002-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA GORETE VIEIRA ROCHA CARLUCIO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009024-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE DE MIRANDA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009039-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ERLENE ARAUJO LOPES

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009042-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA EDNA QUEIROZ DE JESUS DOS SANTOS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009045-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE DOS SANTOS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009093-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELIA GOMES DA SILVA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009107-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA DA COSTA LOPES

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC,

reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009122-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NOEMIA NAGASAWA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009132-91.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA SILVA DE OLIVEIRA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009145-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA BANDEIRA DOS SANTOS SOTO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009147-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA BLASQUES HERNANDEZ

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009151-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA CRISTINA ARAUJO OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009172-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI FURTADO MOLINA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009178-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PRISCILA GABRIELA DE OLIVEIRA BARBOZA DA SILVA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC,

reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009186-57.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA REGINA DE OLIVEIRA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009204-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO CEREZANI

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009217-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAILTON SILVA DE ANDRADE

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009222-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL MICHELETTO RIBEIRO BRANDAO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009247-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULA VAN BERGHEM

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009255-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA MARTA SANTANA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009286-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA APARECIDA DA SILVA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC,

reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009293-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA COSTAMAGNA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009298-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSIMEIRE DA SILVA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009302-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSIMEIRE DO SOCORRO SILVA FARIAS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010598-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MICHELE CRISTINA PEREIRA SCHILD

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010605-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAM DA SILVA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010646-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TAMY BUCCHINO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010690-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUSA VENTURA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC,

reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010694-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDO APARECIDO PEREIRA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010712-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA PEREIRA MARIANO XAVIER

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010737-72.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANI MARQUES DE OLIVEIRA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010742-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA ALVARENGA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010774-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA MARIA DE OLIVEIRA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010776-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA LUCIA CARDOSO DE ALMEIDA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010783-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANILDA DIAS LIMA AMARAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC,

reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010786-16.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA LUGON DE SILLES

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010790-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANILDE DE MENEZES CALIXTO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010812-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA REGINA PENA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010816-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA ELAINE GUIMARAES BIDO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010820-88.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA LETICIA DA SILVA RIBEIRO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010855-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X UILSON FERREIRA DUARTE

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010864-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILMARA CRISTINA DE SOUZA DA SILVA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC,

reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010901-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA ALVAREZ CANAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010925-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE LOUREIRO FRAGA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010938-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHIRLEY MOREIRA CAVALCANTE

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010946-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHIRLEI DE JESUS SANTOS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010948-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHEILA REGINA DE FRANCA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010950-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHEILA FERREIRA CHAGAS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010954-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSINEIA CORREIA DOS SANTOS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC,

reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010967-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI APARECIDA INACIO DA SILVA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010985-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WALKIRIA DE OLIVEIRA SANTOS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011003-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA REGINA DE BRITO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011010-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SORAIA MENESES SELES

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011025-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI SANTIAGO COSTA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011075-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUZANA MARIA SANTOS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011083-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GIRLENE MARIA TIGRE

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC,

reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011088-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA MARIA BRITO QUEIROZ DA SILVA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011118-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZINHA CECILIA DA SILVA LIRA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011123-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TANIA PEREIRA DOS SANTOS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011142-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDEMIR DONIZETI VICTOR

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011143-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDEMIR NOAVES OLIVEIRA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011159-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVALDO AMARO DA SILVA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011173-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SERGIO DE MORAIS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC,

reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011184-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SAMUEL RODRIGUES GOMES

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011230-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIO ALEXANDRE LUQUIS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011242-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA HELENA DE TOLEDO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011254-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARIA MARTINS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011259-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS MOREIRA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011260-84.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NIKOLAY STANGER FERREIRA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011262-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLI TADDEI

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC,

reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011265-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDIR JOSE DE OLIVEIRA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011267-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WALKIRIA BARBOSA DA SILVA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011270-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WANDA FELICIANO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011276-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA BENEDITA DE MELO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011283-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARIA DE ARAUJO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011286-82.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA DOS REIS MARTOS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011301-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA GRACIANO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC,

reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011313-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VICENTINA GUIMARAES GOMES

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011329-19.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VILMA CAETANO DA SILVA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011348-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA ALVES DE LIMA OLIVEIRA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011349-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANEIDE RIBEIRO DANTAS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011352-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANDERLINA GONCALVES PEREIRA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011361-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011377-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA CLEMENTE DE OLIVEIRA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC,

reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011389-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X YVANI MARIA GORETE DA SILVA ALBUQUERQUE

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011390-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZENILDA DOS PASSOS GIL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0012960-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANDA MARIA MELQUIADES

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0012971-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERIDIANA LEANDRO DOS SANTOS MARTIR

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013007-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WESILLON FEITOSA CARVALHO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013008-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WILLIAM COSTA SANTIADO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013015-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SERLEI BERNARDI

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC,

reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013021-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SELMA RANGEL SANTIAGO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013026-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIDALIA ALVES RODRIGUES

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013041-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANE RODRIGUES VALENTIM

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013048-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TERESINHA FERREIRA DA SILVA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013053-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZA OLIVEIRA DE CARVALHO JUSTINO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013088-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE ROCHA APPIPE

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013090-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SINAY DE PAULA MELIAN

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC,

reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013093-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIRLEY CAPELA COMPANI

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013112-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA DE LIMA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013118-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELOIR VIDEIRA VARGAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013120-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PRISCILLA MIRANDA BORGES

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013146-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA DA SILVA MORAES

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013157-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTO AGUIAR CARVALHO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013160-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAFAEL CASTORI DE ANDRADE

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC,

reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013165-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAIMUNDO NOBERTO FELIPE

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013168-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL DOS SANTOS BICHET

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013180-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSALVO DE AQUINO SOUSA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013188-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROMILDA MAXIMA VILELA DE LIMA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013209-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RICARDO ALVES

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013213-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA GOMES DE SOUZA MARQUES

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013235-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA CANDIDA DE CARVALHO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC,

reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013237-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA FREITAS DA SILVA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013243-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAGNOLIA DOS SANTOS SILVA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013269-19.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCA MOREIRA NEVES

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013291-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SELMA APARECIDA DE CAMPOS SILVA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013320-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONICA MARIA PEREIRA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013327-22.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NADIA NEIDE MONTEIRO DOS SANTOS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013354-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZABEL ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC,

reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013388-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA PACHECO DOS SANTOS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.

Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1160

EXECUCAO FISCAL

0506477-80.1996.403.6182 (96.0506477-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X LOIDE NACIONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X VLADIMIR GUTIERREZ LOPES(SP213662 - EVANDRO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS)

1. Fls. 132/133: Tendo em vista a ausência de manifestação da parte exequente acerca da adesão ao parcelamento, ad cautelam, susto o leilão designado para o dia 20/07/2010. Comunique-se à CEHAS; 2. Defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a juntada do instrumento de procuração; 3. Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, com urgência, sobre a alegação de adesão ao parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2760

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047399-11.2005.403.6182 (2005.61.82.047399-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037139-79.1999.403.6182 (1999.61.82.037139-4)) ARMARINHOS FERNANDO LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando que não houve desistência expressa da embargante, intime-se-a da substituição da Certidão de Dívida Ativa (traslada às fls. 362/368), nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da LEF, para, querendo, ADITAR os presentes embargos à execução. Int.

0058303-90.2005.403.6182 (2005.61.82.058303-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011968-47.2004.403.6182 (2004.61.82.011968-0)) MARIO PEREIRA MAURO CIA LIMITADA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS etc. Não estando garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Cumpra-se.

0019996-33.2006.403.6182 (2006.61.82.019996-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048211-87.2004.403.6182 (2004.61.82.048211-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MENEPLAST EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) Vistos, etc. Acolhendo a manifestação do embargante de fls. 262/63 e tendo em conta o certificado a fls. 266/267 :1.

cancele-se a certidão de fls. 247;2. ANULO a sentença proferida as fls. 250/57, procedendo-se as anotações no livro de registro de sentenças;3. intime-se o embargante para cumprimento da determinação de fls. 246. Intime-se.

0011325-84.2007.403.6182 (2007.61.82.011325-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029979-90.2005.403.6182 (2005.61.82.029979-0)) PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. 311/313: já houve manifestação conclusiva da Receita Federal. Eventual impugnação a decisão deverá ser dirigida àquele órgão. 2. Prossiga-se nos embargos. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0035561-03.2007.403.6182 (2007.61.82.035561-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571097-67.1997.403.6182 (97.0571097-0)) SAN SIRO INTERNATIONAL INDUSTRIAS DE PARAFUSOS LIMITADA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em conta o noticiado as fls. 76, manifeste-se a embargante quanto a desistência deste feito, pela permanência no REFIS. Int.

0040676-05.2007.403.6182 (2007.61.82.040676-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039877-93.2006.403.6182 (2006.61.82.039877-1)) PINGENTES VILANI LTDA - EPP(SP162169 - JOSÉ ANTONIO ROMERO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fixo os honorarios periciais em R\$ 5.000,00, devendo a parte recolhe-los, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

0050233-16.2007.403.6182 (2007.61.82.050233-5) - CBL-LAMINACAO BRASILEIRA DE COBRE LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 165/66: ciência ao embargante. Prossiga-se nos embargos, intimando-se as partes para manifestação quanto a produção de provas. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0000926-59.2008.403.6182 (2008.61.82.000926-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047506-21.2006.403.6182 (2006.61.82.047506-6)) LINGRAF INDUSTRIA GRAFICALTDA(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA E SP244370 - VANESSA DA SILVA HILARIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que os presentes embargos foram rejeitados liminarmente e que o agravo de instrumento n. 2008.03.00.046845-6 foi interposto pelo embargante em face da decisão que recebeu sua apelação, contra a sentença prolatada, apenas no efeito suspensivo. Diante disso, tendo em conta a regularização da representação processual do embargante e que prolatada a sentença cessa a prestação jurisdicional do juízo, subam os autos para superior instância. Int.

0015448-91.2008.403.6182 (2008.61.82.015448-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008848-25.2006.403.6182 (2006.61.82.008848-4)) RICARDO DI MIGUELI UROLOGIA LTDA(SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, em virtude do que há de subir para reexame necessário. Este, por sua vez, é condição de eficácia da sentença. Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não pelo Tribunal. Junte-se cópia da presente decisão nos autos da execução, em que se aguardará o julgamento em segundo grau, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

0022647-67.2008.403.6182 (2008.61.82.022647-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047627-83.2005.403.6182 (2005.61.82.047627-3)) WIEST AUTO PECAS LTDA X JAMIRO WIEST(SC015271 - CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação do Embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520 c/c artigo 585, inciso VII, 1º, ambos do CPC, uma vez que os embargos foram julgados parcialmente procedentes, em parte mínima, tão-somente para reduzir a multa moratória. Prossiga-se com a execução, porquanto essa verba encontra-se destacada na Certidão de Dívida Ativa (CDA), e, portanto, a exequente deverá apresentar cálculos de atualização do débito com a redução determinada. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal e para ciência da sentença. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0022652-89.2008.403.6182 (2008.61.82.022652-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529387-67.1997.403.6182 (97.0529387-2)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

VISTOS etc.Não estando suficientemente garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Cumpra-se.

0030909-06.2008.403.6182 (2008.61.82.030909-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041097-92.2007.403.6182 (2007.61.82.041097-0)) PRODUTOS RADIAL LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do reexame necessário, observando-se as formalidades legais.

0000866-52.2009.403.6182 (2009.61.82.000866-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039844-16.2000.403.6182 (2000.61.82.039844-6)) INIMA BRAGA SANCHO(SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE C SANCHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO)

VISTOS etc.Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em Primeira Instância.Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Cumpra-se.

0003049-93.2009.403.6182 (2009.61.82.003049-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037436-13.2004.403.6182 (2004.61.82.037436-8)) AUTO POSTO PACAEMBU LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS etc.Não estando suficientemente garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Cumpra-se.

0005576-18.2009.403.6182 (2009.61.82.005576-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016308-63.2006.403.6182 (2006.61.82.016308-1)) JP ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

I. Desentranhe-se o traslado de fls. 62/76, para juntada aos autos da execução fiscal, pois a eles se refere.II. Proceda a secretaria o desapensamento dos autos da execução fiscal, onde o exequente deverá ser intimado para adequar a CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA a sentença proferida.III. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feio, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual offício requisitório. Int.

0010018-27.2009.403.6182 (2009.61.82.010018-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022371-51.1999.403.6182 (1999.61.82.022371-0)) JULIO RUA PEREZ X NEIDE DE OLIVEIRA RUA PEREZ X JULIO REINALDO OLIVEIRA PEREZ X MARINES OLIVEIRA PEREZ X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA PEREZ(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0014528-83.2009.403.6182 (2009.61.82.014528-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019404-18.2008.403.6182 (2008.61.82.019404-9)) W. R. A. FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

VISTOS etc.Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em Primeira Instância.Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal.Cumpra-se.

0015934-42.2009.403.6182 (2009.61.82.015934-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008309-88.2008.403.6182 (2008.61.82.008309-4)) LE GARAGE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP256676 - ACLECIO RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia e desapensem-se os autos da execução fiscal. Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017911-69.2009.403.6182 (2009.61.82.017911-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052548-51.2006.403.6182 (2006.61.82.052548-3)) INSTITUTO NAC DE AUDITORES(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

É desnecessária a realização de prova pericial contábil. A produção de prova pericial deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam à evidência inexistentes neste caso. Os pontos trazidos à colação pela embargante tocam matérias exclusivamente de direito. Tornem conclusos para sentença. Int.

0027147-45.2009.403.6182 (2009.61.82.027147-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538821-46.1998.403.6182 (98.0538821-2)) LPR IMP/ EXP/ SERVICOS LTDA(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

É desnecessária a realização de prova pericial contábil. A produção de prova pericial deve atender aos pressupostos da necessidade e utilização, os quais resultam à evidência inexistentes neste caso. Os pontos trazidas à colação pela embargante tocam matérias exclusivamente de direito. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0027940-81.2009.403.6182 (2009.61.82.027940-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028607-09.2005.403.6182 (2005.61.82.028607-1)) VTV COMERCIAL LTDA ME(SP194419 - MÁRCIO JOSÉ MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS etc. Não estando garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Cumpra-se.

0027945-06.2009.403.6182 (2009.61.82.027945-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042166-09.2000.403.6182 (2000.61.82.042166-3)) MOYSES SZTUTMAN(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS etc.Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em Primeira Instância.Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Proceda-se ao pensamento dos autos da execução fiscal.Cumpra-se.

0046822-91.2009.403.6182 (2009.61.82.046822-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020800-11.2000.403.6182 (2000.61.82.020800-1)) CPI ENGENHARIA LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0046948-44.2009.403.6182 (2009.61.82.046948-1) - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X BANCO ALVORADA S/A(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

VISTOS etc.Não estando garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Cumpra-se.

0047495-84.2009.403.6182 (2009.61.82.047495-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024827-22.2009.403.6182 (2009.61.82.024827-0)) INCENTIVE HOUSE S.A.(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Preliminarmente, aguarde-se o prazo requerido pela Embargada em sua impugnação, abrindo-se-lhe vista após, para manifestação . Não havendo manifestação conclusiva, venham-me conclusos para deliberação. Int.

0049473-96.2009.403.6182 (2009.61.82.049473-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059142-18.2005.403.6182 (2005.61.82.059142-6)) TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0000162-05.2010.403.6182 (2010.61.82.000162-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045322-63.2004.403.6182 (2004.61.82.045322-0)) PROLAR COMERCIO DE TECIDOS LTDA X CICERO DE BARROS SOARES X SONIA REGINA SOARES(SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011558-13.2009.403.6182 (2009.61.82.011558-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503872-93.1998.403.6182 (98.0503872-6)) GABRIEL BRUNO DE LIMA X AMELIA LUCIA ZEMELLA BRUNO DE LIMA(SP184165 - MARINA BRUNO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

I. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução fiscal com relação ao bem objeto desta demanda: imóvel matriculado sob o número 7.059 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra -SP.II. Proceda-se à citação. III. Passo a analisar o requerimento de concessão de antecipação do provimento jurisdicional de mérito formulado pela parte embargante, para: (...) a exclusão da penhora levada a registro na matrícula 7.059 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapeverica da Serra/SP, imóvel dos Embargantes. (...) ou ainda, subsidiariamente, (...) a realização da audiência preliminar a ser designada por Vossa Excelência, cujo rol de testemunhas encontra-se anexo, a fim de comprovar o alegado nestes Embargos; (...).Inicialmente, importante frisar que a medida liminar perseguida possui natureza de tutela antecipatória do provimento jurisdicional de mérito, sem feição cautelar.A autorização que a Lei nº 8.952/94 deu ao magistrado de conceder liminar em qualquer ação de conhecimento condiciona-se, no entanto, à inequívoca demonstração da presença de todos os requisitos elencados pelo novo texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.Diante do teor desta mesma decisão judicial, que inicialmente recebeu os presentes embargos, suspendendo a respectiva execução

fiscal com relação ao bem objeto desta demanda, em sede de cognição sumária não vislumbro a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final, o que não se visualiza nos presentes autos. Conforme anteriormente afirmado, e como consequência do recebimento destes embargos de terceiro, a respectiva execução fiscal não mais prosseguirá quanto ao bem imóvel matriculado sob o número 7.059 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Itapeberica da Serra -SP, ao menos enquanto não verificado o trânsito em julgado desta demanda. Nas palavras do Professor Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p.414). Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão antecipatória principal não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Ademais, eventual exclusão da penhora levada a registro, em se considerando a própria extensão do pleiteado pelo ora embargante, resultaria na irreversibilidade de suas consequências fáticas, medida vedada pelo parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, da desnecessidade de concessão da pretensão antecipatória alternativa, e de tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. IV. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0017166-55.2010.403.6182 (98.0509963-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509963-05.1998.403.6182 (98.0509963-6)) LOGOS COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SPI02103 - ROBERTA NOGUEIRA CAMARGO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. juntando aos autos cópia da retificação do auto de penhora (fl. 236 da execução fiscal). Sem prejuízo, diante do recolhimento das custas judiciais em guia própria (fl. 239), defiro o pedido de desentranhamento da guia de fls. 37/38, equivocadamente juntada aos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0559080-96.1997.403.6182 (97.0559080-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X WHANDERSY IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA(SPI48387 - ELIANA RENNO VILLELA) X ARACY TEODOSIA VIEIRA X CARLOS ANTONIO DE ABREU(SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA E SP054784 - ODOM DE SOUZA LIMA FILHO E SPI02134 - APARECIDO CORDEIRO)

I. Deixo de apreciar o pedido do terceiro interessado (CENTERLESTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA), tendo em vista que a medida requerida já foi determinada por este juízo à fl. 198 e 283, inclusive com o cumprimento do 9º CRI, fl. 287. Após a publicação da presente decisão proceda a secretaria a exclusão do sistema informativo processual do advogado do terceiro acima. II. Cumpra-se a parte final de fl. 283. Int.

0041610-65.2004.403.6182 (2004.61.82.041610-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PSI TECNOLOGIA LTDA(SP034452 - ALBANO TEIXEIRA DA SILVA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0046096-93.2004.403.6182 (2004.61.82.046096-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SIMONE PEREIRA DE CASTRO) X POLICERAMICA IND/ E COM/ LTDA X GILSON MARCOS TREVISANI X MARIA ROSA NADIR GENTIL X OTAVIO NARCISO SANDOVAL(SPI33149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SPI75156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0046940-43.2004.403.6182 (2004.61.82.046940-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMERICANWELD IND E COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X EUNICE AGUIAR DE MEDEIROS VICOLA X ROBERTO GIANNELLA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SÁ)

1. Reconsidero a decisão de fls. 237 eis que o agravo interposto pela exequente foi provido (fls. 243/48). 2. Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0026863-76.2005.403.6182 (2005.61.82.026863-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIPISO-INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SPI70354 - ELIZABETH GOMES GONÇALVES RODRIGUES)

Ante o descumprimento da determinação de fls. 203, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0023068-28.2006.403.6182 (2006.61.82.023068-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLAUTONY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP165653 - ANA PAULA DE MORAIS ROCHADEL)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0023425-08.2006.403.6182 (2006.61.82.023425-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAO GABRIEL MELHORAMENTOS LTDA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO)

Preliminarmente, intime-se o executado à comprovar o requerido pela exequente às fls 92.

0028469-08.2006.403.6182 (2006.61.82.028469-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA DE OLHOS SAO FRANCISCO S/C LTDA(SP259337 - VANDERLEI ALVES DA SILVA)

1. Lavre-se termo de penhora do(s) depósito(s).Após, intime-se o executado da penhora pela imprensa oficial. 2. Fls. 365/66: o parcelamento judicial deve obedecer as regras contidas no art. 745-A do CPC, razão pela qual indefiro o parcelamento nos termos requeridos pelo executado. Int.

0032998-70.2006.403.6182 (2006.61.82.032998-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEWISTON IMPORTADORA S/A.(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se acerca da petição de fl. 48. Int.

0039299-33.2006.403.6182 (2006.61.82.039299-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILEX TRADING S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.Int.

0048620-92.2006.403.6182 (2006.61.82.048620-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GENOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X ANTONIO MIGUEL SALERNO X MARCIO ANTONIO SALERNO

Fls.111/117 e 141/151: Após o pedido de adesão ao benefício fiscal previsto na Lei n.º 11.941/09 e o recolhimento da primeira parcela devida, não há como prosperar o prosseguimento da ação de execução fiscal, com a adoção de atos constritivos.A propósito, colho os seguintes precedentes jurisprudenciais, adotando-os como razão de decidir:
EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REQUERIMENTO DE ADESÃO. RECOLHIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. 1. A adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 e regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009 é possível desde 17 de agosto de 2009. 2. Já tendo formulado o requerimento de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e efetuado o recolhimento da primeira prestação, não mais se pode permitir o prosseguimento da execução fiscal, devendo a mesma ser suspensa enquanto perdurar o parcelamento. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 2009.04.00.035623-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 15/12/2009).
EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. CESSAÇÃO DO BLOQUEIO DE VALORES DEVIDOS. A manutenção do bloqueio de valores pertencentes à executada não é razoável, tendo em vista sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/09, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. (TRF4, AG. 2009.04.00.031989-5 , Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 19/01/2010).
EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD . ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. Havendo comprovação acerca da adesão ao parcelamento, bem

como do pagamento das respectivas parcelas, inelutável a conclusão no sentido de que a medida constritiva postulada pela agravante - utilização do Bacenjud - não pode ser efetivada no caso. Agravo improvido. (TRF4, AG 2009.04.00.044441-0, Primeira Turma, Relatora Maria Fátima Freitas Labarrere, D.E. 30/03/2010). Diante disso, indefiro o prosseguimento do feito pleiteado pelo exequente. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após dê-se nova vista ao exequente para manifestação quanto à consolidação ou não do parcelamento noticiado. Intime-se as partes.

0055772-94.2006.403.6182 (2006.61.82.055772-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMMUNITA PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA X PAULO MARCOS GOMES DOS SANTOS X MARCELO FISZBEJN(SP200594 - DENISE VITUREIRA FISZBEJN)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 103/108 e 122/135: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARCELO FISZBEJN, em que alega ilegitimidade passiva ad causam, bem como assevera a ocorrência de prescrição. Decido. Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, no entanto, consoante se verifica do documento de fls. 113/117, o excipiente MARCELO FISZBEJN retirou-se do quadro social da empresa executada em 27 de dezembro de 1999. Cumpre ressaltar que, a alteração do contrato social, a princípio, só é oponível a Fazenda Pública após seu arquivamento junto à JUCESP. Entretanto, por se tratar de sociedade que tem como objeto social a prestação de serviço, é válida a alteração contratual assentada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída ao então excipiente MARCELO FISZBEJN e, por conseqüência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível. Prejudicadas as demais alegações. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade de MARCELO FISZBEJN para compor o pólo passivo da presente execução fiscal, excluindo-o do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do petionário. Intimem-se as partes.

0022446-12.2007.403.6182 (2007.61.82.022446-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALTER CRISTILLI(SP126049 - JERRY CAROLLA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0041070-12.2007.403.6182 (2007.61.82.041070-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TUPIGUAES ACADEMIA DE GINASTICA LTDA. X PAULO ROBERTO EGYDIO DE OLIVEIRA CARVALHO X MARIO DE CARVALHO FONTES NETO(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0018863-82.2008.403.6182 (2008.61.82.018863-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0003988-73.2009.403.6182 (2009.61.82.003988-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAVERNA DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

Fls. 140/446 e 451/462: Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TAVERNA DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, em que alega, em apertada síntese, o seu não-enquadramento como sociedade prestadora de serviços, a suspensão da exigibilidade do crédito ante a pendência de

processo administrativo e a prescrição de parte dos créditos em cobro. Houve manifestação da exequente. Às fls. 482/508, a executada noticiou o pagamento do débito mediante adesão ao REFIS. Decido. Infere-se que após a interposição da exceção de pré-executividade, a parte executada aderiu a programa de parcelamento, não remanescendo qualquer interesse em questionar o débito. Em verdade, a executada não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão da existência e do valor da dívida, perpetrada em seara administrativa como pressuposto à fruição de benefício fiscal. Diante do exposto, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade oposta por TAVERNA DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da alegação de pagamento do débito. Intime-se.

0001878-67.2010.403.6182 (2010.61.82.001878-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE)

Ante as alegações da executada, suspendo, ad cautelam, o prosseguimento do feito. Vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. I.

CAUTELAR INOMINADA

0002728-58.2009.403.6182 (2009.61.82.002728-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047058-48.2006.403.6182 (2006.61.82.047058-5)) CIA/ SIDERURGICA NACIONAL - CSN(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO A.S. BICHARA E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize o requerente sua representação processual juntando substabelecimento ou nova procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome do patrono indicado à fl. 262/263 excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1280

EXECUCAO FISCAL

0024684-33.2009.403.6182 (2009.61.82.024684-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPEL EMBALAGENS LTDA(SP141742 - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

Expediente Nº 1281

EXECUCAO FISCAL

0008482-78.2009.403.6182 (2009.61.82.008482-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANE HUPALO DA SILVA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 1282

EXECUCAO FISCAL

0003963-07.2002.403.6182 (2002.61.82.003963-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VESPER INDUSTRIA DE BORRACHAS E TERMOPLASTICO X DARCY CARESIA X LUIZA STANZIONE CARESIA X SEBASTIAO RESENDE DE SOUZA X RENATO CARDOSO FILHO X DIRCE CARESIA DE SOUZA X DARCIO CARESIA(SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO)
ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA, EXCLUSIVAMENTE PELO DR. OLEGÁRIO ANTUNES NETO, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 69/2010, VÁLIDO ATÉ 10/08/2010

Expediente Nº 1284

EXECUCAO FISCAL

0054916-72.2002.403.6182 (2002.61.82.054916-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X RKMM GRAFICA LTDA X CIRO MENNA BARRETO DE BARROS FALCAO FILHO X ANTONIO MENNA BARRETO DE BARROS FALCAO(SP059364 - CELIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO)

Considerando-se a realização da 59ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/08/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/08/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1285

EXECUCAO FISCAL

0063623-92.2003.403.6182 (2003.61.82.063623-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X LUCIANO DOS REIS

Em face do mandado negativo, rearquivem-se os autos. Intime-se.

0065127-02.2004.403.6182 (2004.61.82.065127-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS DE LIMA

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000675-46.2005.403.6182 (2005.61.82.000675-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILSON MARCIANO DOS SANTOS

A execução encontrava-se suspensa em face de acordo de parcelamento firmado entre as partes. No entanto, a exequente requer o prosseguimento da execução, com aplicação do sistema Bacenjud, uma vez que o executado descumpriu com o referido parcelamento. Assim sendo, indefiro o pedido do exequente, uma vez que a medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Retornem estes autos ao arquivo. Intime-se.

0000685-90.2005.403.6182 (2005.61.82.000685-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CREPALDI SOBRINHO

A execução encontrava-se suspensa em face de acordo de parcelamento firmado entre as partes. No entanto, a exequente requer o prosseguimento do feito com aplicação do art. 185-A do CTN, com a utilização do BacenJud, uma vez que o executado descumpriu com o acordo firmado. Assim sendo, decido: A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0002861-42.2005.403.6182 (2005.61.82.002861-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X OLAVO FERREIRA JUNIOR

Em face da carta precatória negativa, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 32, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0010084-46.2005.403.6182 (2005.61.82.010084-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA

A execução encontrava-se suspensa em face de acordo de parcelamento firmado entre as partes. No entanto, a exequente requer o prosseguimento da execução, com aplicação do sistema Bacenjud, uma vez que o executado descumpriu com o referido parcelamento. Assim sendo, indefiro o pedido do exequente, uma vez que a medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente

impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Retornem estes autos ao arquivo. Intime-se.

0013832-86.2005.403.6182 (2005.61.82.013832-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X DENISE APARECIDA PRESTO
Ante as certidões de fls. 36 e 43, vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação, aguarde-se em arquivo. Cumpra-se.

0016398-08.2005.403.6182 (2005.61.82.016398-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WANIA MARIA DE MELLO
A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0036861-68.2005.403.6182 (2005.61.82.036861-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MAVASI ENGENHARIA CONSTRUCAO E COM/ LTDA
Em face do mandado negativo, rearquivem-se os autos. Intime-se.

0038220-53.2005.403.6182 (2005.61.82.038220-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE ROCHA GUEDES
A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seus alcance para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0055832-04.2005.403.6182 (2005.61.82.055832-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM) (SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS E SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ANA LUIZA ARAUO PIAGETTI
Fls. 63/64: indefiro o requerido, tendo em vista que a medida pleiteada pode ser implementada pelo próprio exequente. Assim sendo, vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0059482-59.2005.403.6182 (2005.61.82.059482-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X CLAUDIMARA BRAGA BARRETO
A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do

meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do exequente e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 27, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0060657-88.2005.403.6182 (2005.61.82.060657-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FAC EMBALAGENS COM/ E IND/ LTDA

Ante a r. sentença proferida nos embargos, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0061421-74.2005.403.6182 (2005.61.82.061421-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP280203 - DALILA WAGNER) X SANDRA CASSIA CANELLA

Vistos em Inspeção. Em atendimento ao ofício encaminhado pela Seção Judiciária do Paraná, Vara Federal de Execuções Fiscais de Londrina, intime-se o exequente para que apresente o valor atualizado do débito em cobro. Cumpra-se.

0009172-15.2006.403.6182 (2006.61.82.009172-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X METROMONT ENGENHARIA LTDA

Em face da carta precatória negativa, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 32, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

0034865-98.2006.403.6182 (2006.61.82.034865-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ALEXANDRE JAZEDJE

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado à fl. 32, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0035130-03.2006.403.6182 (2006.61.82.035130-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADILSON SALERNO

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de penhora pois, tendo em vista o ano de fabricação do veículo e a data de licenciamento, presume-se que o(s) bem(ns) não possua(m) valor econômico. Vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0035731-09.2006.403.6182 (2006.61.82.035731-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO LEITE DE BARROS JUNIOR

Vistos em Inspeção. Fl. 43: indefiro o pedido de citação por edital, porquanto o executado já se encontra citado nos autos, conforme AR positivo de fl. 09. Indefiro, também, o pedido de bloqueio de veículo on-line pelo sistema

RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seu alcance para localização de bens. Cumpra-se o determinado à fl. 41, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0035911-25.2006.403.6182 (2006.61.82.035911-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ROBERTO ZAMPIERI

Vista ao exequente acerca do informado na certidão de fl. 46. Sem manifestação, retornem estes autos ao arquivo. Cumpra-se.

0043611-52.2006.403.6182 (2006.61.82.043611-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SERGIO SEELAENDER

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0047824-04.2006.403.6182 (2006.61.82.047824-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE DA SILVA NETO

A execução encontrava-se suspensa em face de acordo de parcelamento firmado entre as partes. No entanto, a exequente requer o prosseguimento do feito com aplicação do art. 185-A do CTN, com a utilização do BacenJud, uma vez que o executado descumpriu com o acordo firmado. Assim sendo, decido: A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0053442-27.2006.403.6182 (2006.61.82.053442-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP280203 - DALILA WAGNER) X KATIA MARIA IJANO FLORIANO DA SILVA

Vista ao exequente para que se manifeste acerca do certificado à fl. 33 verso. Intime-se. Cumpra-se.

0053814-73.2006.403.6182 (2006.61.82.053814-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PARAISOPOLIS LTDA - ME(SP182627 - RENATO CUSTÓDIO LEVES)

A exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade do(a)s executado(a)s pelo sistema BACENJUD. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. ELIANA CALMON). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminentíssima Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O cerne da irresignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido. (RESP 1073024/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - p. 04/03/2009). Em face do exposto, defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas

correntes e aplicações financeiras da executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão nova manifestação. Intime-se nesta fase. Cumpra-se.

0054240-85.2006.403.6182 (2006.61.82.054240-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGACEREFAR LTDA ME
Vistos em inspeção. Indefiro o requerido, uma vez que o exequente não diligenciou suficientemente no sentido de localização de bens do executado. Vista ao exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0056121-97.2006.403.6182 (2006.61.82.056121-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FARMANLE LTDA - ME (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0056432-88.2006.403.6182 (2006.61.82.056432-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ELIENAI CRISPIM ZANINI DROG EPP
Fls. 50/52: indique o exequente sobre quais bens pretende que recaia a a penhora. Intime-se. Cumpra-se.

0024834-82.2007.403.6182 (2007.61.82.024834-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HECTOR RAIMUNDO CASTELLON CLAURE

Fls. 38/41: indefiro, uma vez que a exequente não esgotou todas as possibilidades a seu alcance para localizar o executado. Fls. 42/48: a observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em noconsoante o julgado que segue: PA 1,5 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0025463-56.2007.403.6182 (2007.61.82.025463-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUGEL S/C LTDA

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a

própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seu alcance para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arqbaixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. .PA 1,5 Intime-se. Intime-se.

0025673-10.2007.403.6182 (2007.61.82.025673-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CSABA PETER MARIO BANFOLDY

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seu alcance para localizar o executado ou seus bens. Rearquivem-se os autos. Intime-se.

0029414-58.2007.403.6182 (2007.61.82.029414-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS ALVES DALAQUA

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado à fl. 15, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0029697-81.2007.403.6182 (2007.61.82.029697-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELSON NAGANO KASHIHARA

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 31, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0030643-53.2007.403.6182 (2007.61.82.030643-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LIAW MECK DJOESMAN

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...).1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO,De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do exequente.Rearquivem-se os autos.Intime-se.

0031350-21.2007.403.6182 (2007.61.82.031350-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ALVES DE GOIS

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0036231-41.2007.403.6182 (2007.61.82.036231-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WILSON BENEDITO GONZAGA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0038373-18.2007.403.6182 (2007.61.82.038373-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA PALMA

Vistos em Inspeção.Fls. 32: indefiro o requerido, tendo em vista que o executado já se encontra devidamente citado, consoante AR positivo de fl. 24.Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 30, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

0038412-15.2007.403.6182 (2007.61.82.038412-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SUELY SILVA SOUZA DROG - ME

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0040175-51.2007.403.6182 (2007.61.82.040175-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG TRES MARIAS MORRO LTDA - ME

Em face da certidão retro, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 49, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0041002-62.2007.403.6182 (2007.61.82.041002-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE

SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DENIN LTDA - ME

O exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade do(a)s executado(a)s pelo sistema BACENJUD. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. ELIANA CALMON). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminentíssima Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O cerne da irresignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido. (RESP 1073024/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - p. 04/03/2009). Em face do exposto, defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da empresa executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão nova manifestação. Intime-se nesta fase. Cumpra-se.

0047955-42.2007.403.6182 (2007.61.82.047955-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X OZENAIDE SOUZA MACHADO

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0048420-51.2007.403.6182 (2007.61.82.048420-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DANILO ARISTOTELES BARBOSA

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens. No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito. Ante o exposto, indefiro o requerido. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 28. Intime-se.

0048439-57.2007.403.6182 (2007.61.82.048439-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE BRUNO LOMBARDI

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens. No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito. Ante o exposto, indefiro o requerido. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 34. Intime-se.

0050944-21.2007.403.6182 (2007.61.82.050944-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RONALDO BELMONTE

Em face do mandado, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 18, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0007005-54.2008.403.6182 (2008.61.82.007005-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RICARDO DA SILVA BESERRA

Fls. 40/42: indefiro o pedido de penhora pois, tendo em vista o ano de fabricação do veículo, presume-se que o bem não possua valor econômico. Retornem estes autos ao arquivo. Intime-se

0014582-83.2008.403.6182 (2008.61.82.014582-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BRUNO MANJARON FLOHLISH

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO,De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a su alcance para localizar o executado e/ou seus bens.Rearquivem-se os autos.Intime-se.

0014621-80.2008.403.6182 (2008.61.82.014621-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDE AVNER CABILI

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO,De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a su alcance para localizar o executado e/ou seus bens.Rearquivem-se os autos.Intime-se.

0014852-10.2008.403.6182 (2008.61.82.014852-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARMANDO GOFFERT

Primeiramente publique-se a decisão de fls. 22/23. Após, em deferimento parcial ao requerido pelo exequente, expeça-se nova carta para citação da executada no endereço indicado à fl. 24. Cumpra-se.

0014853-92.2008.403.6182 (2008.61.82.014853-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARMANDO PERRONE JUNIOR

Em face do mandado negativo, cumpra-se o determinado à fl. 18, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0014973-38.2008.403.6182 (2008.61.82.014973-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ABEL EDSON DA SILVA

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a su alcance para localizar o executado e/ou seus bens. Rearquivem-se os autos. Intime-se.

0015003-73.2008.403.6182 (2008.61.82.015003-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALCIDES ISSAMU TODA

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições

tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seu alcance para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arqbaixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. .PA 1,5 Intime-se.Intime-se.

0015187-29.2008.403.6182 (2008.61.82.015187-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EGYDIO COLOMBO FILHO

Vistos em inspeção. Em face do mandado/carta precatória negativo(a), cumpra-se o determinado no despacho de fls. 12, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0015391-73.2008.403.6182 (2008.61.82.015391-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO CARLOS RIBEIRO FERREIRA

Primeiramente publique-se a decisão de fls. 22/23. Após, em deferimento parcial ao requerido pelo exequente, expeça-se nova carta para citação da executada no endereço indicado à fl. 24. Cumpra-se.

0015555-38.2008.403.6182 (2008.61.82.015555-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO TARANTO DE CARVALHO

Fls. 21/24: indefiro, uma vez que a exequente não esgotou todas as possibilidades a seu alcance para localizar o executado. Fls. 25/27: a observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em noconsoante o julgado que segue: .PA 1,5 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...).1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente e determino nova vista para manifestação.No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0015564-97.2008.403.6182 (2008.61.82.015564-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELLO DA SILVA TAFNER

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA

EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente e determino nova vista para manifestação. No silêncio, retornem estes autos ao arquivo. Intime-se.

0015667-07.2008.403.6182 (2008.61.82.015667-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO CALDAS DE CAMARGO LIMA

Indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente no sentido de localizar o executado e/ou seus bens. Cumpra-se o determinado no despacho anterior, arquivando-se os autos. Intime-se.

0015721-70.2008.403.6182 (2008.61.82.015721-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FABIO RIBEIRO PIRES

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0015775-36.2008.403.6182 (2008.61.82.015775-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIANO GUGLIOTTI

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seus alcance para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na

distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0015922-62.2008.403.6182 (2008.61.82.015922-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VIVAN PATRICIA SALARO SILVA RAMOS

Primeiramente publique-se a decisão de fls. 22/23. Após, em deferimento parcial ao requerido pelo exequente, expeça-se nova carta para citação da executada no endereço indicado à fl. 24. Cumpra-se.

0016252-59.2008.403.6182 (2008.61.82.016252-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X R C TEL TELECOMUNICACOES LTDA

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seu alcance para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arqbaixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. .PA 1,5 Intime-se. Intime-se.

0016368-65.2008.403.6182 (2008.61.82.016368-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TMC ENGENHARIA E COM/ LTDA

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta

Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seu alcance para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0016464-80.2008.403.6182 (2008.61.82.016464-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ RIBEIRO LIMA FILHO

Em face da carta precatória negativa, cumpra-se o determinado à fl. 17, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0016491-63.2008.403.6182 (2008.61.82.016491-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LACIDES BATISTA NEVES

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seu alcance para localizar o executado e/ou seus bens. Rearquivem-se os autos. Intime-se.

0016666-57.2008.403.6182 (2008.61.82.016666-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO ORFALI

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ

FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente. Cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0016709-91.2008.403.6182 (2008.61.82.016709-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVANA DA SILVA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0016770-49.2008.403.6182 (2008.61.82.016770-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO FONSECA DE SOUZA ARANHA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0021141-56.2008.403.6182 (2008.61.82.021141-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUCIANA THEODORO DOS SANTOS SILVA

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do exequente e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF.

0022297-79.2008.403.6182 (2008.61.82.022297-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ADRIANA MARTA DE SOUZA DOS SANTOS

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620

do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente. Cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0022679-72.2008.403.6182 (2008.61.82.022679-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X RENALDO FERREIRA DOS SANTOS
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0022733-38.2008.403.6182 (2008.61.82.022733-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MEIRE RIBAS DE AQUINO
A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do exequente.Rearquivem-se os autos.Intime-se.

0022738-60.2008.403.6182 (2008.61.82.022738-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELZA DUARTE SANT ANNA
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0027296-75.2008.403.6182 (2008.61.82.027296-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X DIAS & BARROS SERVICOS LTDA
Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela exequente, nos quais se alega a ocorrência de omissão na decisão interlocutória de fls. 34.A decisão ora hostilizada indeferiu o pedido da exequente de citação por oficial de justiça, uma vez que o endereço indicado é mesmo da diligência frustrada mencionada no AR negativo de fl. 18. Observa-se que na carta de citação consta a informação anotada pelo carteiro de que a executada mudou-se.Sustenta a ora recorrente que a

decisão foi omissa, uma vez que deixou de se manifestar sobre o comprovante cadastral juntado às fls. 28, o qual indica que a empresa continua ativa no mesmo endereço do AR negativo. Neste passo, afirma que nem o porteiro nem carteiro têm fé pública; conseqüentemente, somente o oficial de justiça teria condições de comprovar se a empresa executada encontra-se no local indicado no aludido comprovante cadastral. Pede que os embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Diversamente do que afirma a exequente, não há, na decisão hostilizada, qualquer omissão que dê ensejo à integração do Julgado. Os pontos alvitados como omissão do decisum devem ser avaliados em função do caráter instrumental e finalístico do processo. Se, de um lado, hoje se exigem níveis elevados de desempenho do Poder Judiciário, no sentido de obter a máxima eficiência na prestação jurisdicional, cabe ao juiz aplicar tanto as normas processuais quanto substantivas para buscar essa efetivação da prestação jurisdicional, evitando-se, pois, no caso das normas adjetivas, a mera repetição de atos inúteis, custosos e contraproducentes. No caso específico deste Foro de Execuções Fiscais, as regras da experiência, hauridas no tramitar de dezenas de milhares de processos, demonstram, de forma inequívoca, que a citação pelo correio apresenta grau eloqüente de confiabilidade, de tal forma que a expedição de mandados para reiterar a citação postal negativa costuma laborar em sentido contrário à justa pretensão do credor, porque, na grande maioria dos casos, apenas empece e retarda o andamento do feito (são expedidos, em média, cerca de mil mandados por dia neste Foro, o que retarda o cumprimento das diligências em muitos meses), sem que se obtenham os fins colimados no processo. Sob tais circunstâncias é que devem ser aplicadas, neste caso, as citadas disposições dos artigos 7º e 8º da lei 6.830/80 e 224 do C.P.C. As mesmas regras de experiência demonstram, no mesmo passo, que o registro cadastral do CNPJ também não se traduz em informação confiável, quando em confronto com o resultado negativo da citação postal. Ao contrário, diligências em arquivos de informações públicas à disposição do exequente (em especial à Junta Comercial, no caso de sociedades empresariais) costumam, eficazmente, revelar os endereços atualizados do executado. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há, na decisão proferida, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Cumpra-se o determinado às fls. 34, com a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a exequente apresente fato relevante a ensejar a efetividade da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0027852-77.2008.403.6182 (2008.61.82.027852-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X GEREMIAS DE LIMA

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...). 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do exequente e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF.

0027901-21.2008.403.6182 (2008.61.82.027901-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROBSON STEIDL DE OLIVEIRA

Fl. 36: indefiro o requerido, porquanto o executado já se encontra devidamente citado nestes autos, consoante AR positivo de fl. 28. Rearquivem-se os autos. Intime-se.

0027937-63.2008.403.6182 (2008.61.82.027937-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X RACHEL MARTINS DE CAMPOS

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do

meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...).1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO,De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente. Cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0029991-02.2008.403.6182 (2008.61.82.029991-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X JAPAS DOGS PET SHOP LTDA-ME
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0030298-53.2008.403.6182 (2008.61.82.030298-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X INEZ CRISTINA MAIA
Indefiro o requerido, ante o certificado à fl.26.Vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo.Cumpra-se.

0030317-59.2008.403.6182 (2008.61.82.030317-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP280203 - DALILA WAGNER) X HILDECLIDES GOMES MEIRA
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0031384-59.2008.403.6182 (2008.61.82.031384-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FELIPE NERY MARCONDES(SP137417 - NATALIA AMARAL MARCONDES)
Fl. 31: intime-se a exequente do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0031636-62.2008.403.6182 (2008.61.82.031636-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO GIL ROMERO
Tendo em vista a certidão de fls. 28, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo.Intime-se.

0031958-82.2008.403.6182 (2008.61.82.031958-2) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X TELEVISAO CIDADE S.A.(SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP195383 - LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO)
Vistos em inspeção.Fls. 45/54:Indefiro o requerido pela executada.O art. 20 da Lei 10.522/2002 prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, apenas de débitos inscritos em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o que não é o caso dos autos, em que se exige multa punitiva, cobrada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.Aguarde-se o retorno do mandado de penhora expedido nestes autos.Intime-se.

0033060-42.2008.403.6182 (2008.61.82.033060-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X KENJI UEHARA

Ante a certidão de fl.39, manifeste-se o exequente.No silêncio, aguarde-se em arquivo.Intime-se.

0034512-87.2008.403.6182 (2008.61.82.034512-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANHEMBY LTDA CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS

Ante a r. sentença proferida nos embargos, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.

0035195-27.2008.403.6182 (2008.61.82.035195-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA LUCIA ROSSATTI

Em face da carta precatória negativa, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0035551-22.2008.403.6182 (2008.61.82.035551-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM)

Em manifestação às fls. 37/39, a exequente informa que as guias e comprovantes apresentados pela empresa executada às fls. 21/26, não quitaram integralmente o débito, restando um saldo remanescente.Assim sendo, intime-se a empresa executada para que efetue o pagamento da diferença, esclarecendo que o saldo atualizado pode ser obtido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Cumpra-se.

0035553-89.2008.403.6182 (2008.61.82.035553-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FB BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA-ME

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0035617-02.2008.403.6182 (2008.61.82.035617-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X ROSELI DE SOUZA DA SILVA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0000209-13.2009.403.6182 (2009.61.82.000209-8) - CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X APS SEGURADORA S/A

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0003773-97.2009.403.6182 (2009.61.82.003773-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDVALDO FERNANDES

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0006358-25.2009.403.6182 (2009.61.82.006358-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELE MARIA SILVA LEAL SANTOS

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO,De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta

Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente e determino nova vista para manifestação.No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0006380-83.2009.403.6182 (2009.61.82.006380-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO CLIMACO FERREIRA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0006403-29.2009.403.6182 (2009.61.82.006403-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA CARDOSO MACEDO

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0006659-69.2009.403.6182 (2009.61.82.006659-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILENE APARECIDA LUCIANO VERISSIMO

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0006660-54.2009.403.6182 (2009.61.82.006660-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE SOARES DOS SANTOS

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0006703-88.2009.403.6182 (2009.61.82.006703-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA MARQUES COSTA

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...).1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO,De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do exequente e determino nova vista para manifestação.No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF.

0007853-07.2009.403.6182 (2009.61.82.007853-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X VIVIAN ROSE VALES DA SILVA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0008349-36.2009.403.6182 (2009.61.82.008349-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUSA AMANCIO BUENO

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0008433-37.2009.403.6182 (2009.61.82.008433-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANE DO NASCIMENTO ALVES

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do exequente e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF.

0008454-13.2009.403.6182 (2009.61.82.008454-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA FRANCISCA DE ARAUJO

Fls. 54/57: Em face do despacho de fl. 53, dou por prejudicado o pedido. Intime-se o exequente do despacho de fl. 53.

0008487-03.2009.403.6182 (2009.61.82.008487-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente. Cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0008548-58.2009.403.6182 (2009.61.82.008548-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA MYROSLAVA DEMETRIUK
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0008633-44.2009.403.6182 (2009.61.82.008633-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA
A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do exequente e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF.

0009411-14.2009.403.6182 (2009.61.82.009411-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDECI GOMES SANTOS

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do exequente. Rearquivem-se os autos. Intime-se.

0010100-58.2009.403.6182 (2009.61.82.010100-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA RITA SOARES

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0010172-45.2009.403.6182 (2009.61.82.010172-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE BARBOSA DOS SANTOS

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do exequente e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF.

0010252-09.2009.403.6182 (2009.61.82.010252-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROMULO RIBEIRO CORREIA

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do

meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO,De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do exequente e determino nova vista para manifestação.No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF.

0010302-35.2009.403.6182 (2009.61.82.010302-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILDA APARECIDA BARBOZA CLEMENTINO

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0010326-63.2009.403.6182 (2009.61.82.010326-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RODRIGO TOBIAS DA SILVA

Intime(m)-se o(s) executado(s) da decisão de fls. 69/71, que determinou o bloqueio de contas bancárias pelo sistema BacenJud, bem como da conversão do referido bloqueio em penhora, realizada nesta data (extrato de fls. 73).Após, aguarde-se o trintídio legal.Intime(m). Cumpra-se.

0010592-50.2009.403.6182 (2009.61.82.010592-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELY NUNES RODRIGUES

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO,De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições

elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do exequente e determino nova vista para manifestação.No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF.

0010636-69.2009.403.6182 (2009.61.82.010636-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA OLIVEIRA DOS SANTOS

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...).1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO,De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente. Cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0010642-76.2009.403.6182 (2009.61.82.010642-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X YARA MARIA DA SILVA COSTA ABADE

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...).1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO,De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do exequente e determino nova vista para manifestação.No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF.

0010703-34.2009.403.6182 (2009.61.82.010703-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE ALVES GONCALVES

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO,De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do exequente e determino nova vista para manifestação.No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF.

0011763-42.2009.403.6182 (2009.61.82.011763-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X DAVID MESSIAS

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0011937-51.2009.403.6182 (2009.61.82.011937-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IND/ BRASILEIRA DE REATORES ULTRA WATTS LTDA

Diversamente do que afirma a exequente, não há, na decisão hostilizada, qualquer omissão que dê ensejo à integração do Julgado.Os pontos alvitados como omissão do decisor devem ser avaliados em função do caráter instrumental e finalístico do processo.Se, de um lado, hoje se exigem níveis elevados de desempenho do Poder Judiciário, no sentido de obter a máxima eficiência na prestação jurisdicional, cabe ao juiz aplicar tanto as normas processuais quanto substantivas para buscar essa efetivação da prestação jurisdicional, evitando-se, pois, no caso das normas adjetivas, a mera repetição de atos inúteis, custosos e contraproducentes.No caso específico deste Foro de Execuções Fiscais, as regras da experiência, hauridas no tramitar de dezenas de milhares de processos, demonstram, de forma inequívoca, que a citação pelo correio apresenta grau eloqüente de confiabilidade, de tal forma que a expedição de mandados para reiterar a citação postal negativa costuma laborar em sentido contrário à justa pretensão do credor, porque, na grande maioria dos casos, apenas empece e retarda o andamento do feito (são expedidos, em média, cerca de mil mandados por dia neste Foro, o que retarda o cumprimento das diligências em muitos meses), sem que se obtenham os fins colimados no processo. Sob tais circunstâncias é que devem ser aplicadas, neste caso, as citadas disposições dos artigos 7º e 8º da lei 6.830/80 e 224 do C.P.C. As mesmas regras de experiência demonstram, no mesmo passo, que o registro cadastral do CNPJ também não se traduz em informação confiável, quando em confronto com o resultado negativo da citação postal. Ao contrário, diligências em arquivos de informações públicas á disposição do exequente (em especial à Junta Comercial, no caso de sociedades empresariais) costumam, eficazmente, revelar os endereços atualizados do executado. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há, na decisão proferida, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.Cumpra-se o determinado às fls. 26, com a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a exequente apresente fato relevante a ensejar a efetividade da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0012782-83.2009.403.6182 (2009.61.82.012782-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VIVALDO DOMINGUES SOUZA EPP

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0012890-15.2009.403.6182 (2009.61.82.012890-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE

SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAULO ROGERIO GARRIDO DROG - ME
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0013163-91.2009.403.6182 (2009.61.82.013163-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG UNIPARQUES LTDA - ME
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0015927-50.2009.403.6182 (2009.61.82.015927-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RICARDO TADEU RODRIGUES
A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...).1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO,De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente. Cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0021537-96.2009.403.6182 (2009.61.82.021537-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALMIR SANTINON
Indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente no sentido de localizar o executado e/ou seus bens. Cumpra-se o determinado no despacho anterior, arquivando-se os autos. Intime-se.

0021629-74.2009.403.6182 (2009.61.82.021629-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X A 6 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0021658-27.2009.403.6182 (2009.61.82.021658-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AES ENERGIA LTDA
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0021663-49.2009.403.6182 (2009.61.82.021663-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AGNALDO FERNANDES DE SOUZA
Fls. 22/25: indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não indicou novo endereço a ser diligenciado, bem como o AR expedido retornou com o apontamento mudou-se, consoante fl. 09.Assim sendo, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fls. 19/20, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0021729-29.2009.403.6182 (2009.61.82.021729-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO TADEU SILVA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0021737-06.2009.403.6182 (2009.61.82.021737-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARLEI OLIVIER SIQUEIRA

Indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente no sentido de localizar o executado e/ou seus bens. Cumpra-se o determinado no despacho anterior, arquivando-se os autos. Intime-se.

0022015-07.2009.403.6182 (2009.61.82.022015-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELCIO BIEN

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...).1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO,De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seus alcance para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação.No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0022056-71.2009.403.6182 (2009.61.82.022056-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDIVALDO MACEDO DOS SANTOS

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...).1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO,De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre

a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente. Cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

002288-83.2009.403.6182 (2009.61.82.022288-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA PATRIOTA LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0022566-84.2009.403.6182 (2009.61.82.022566-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CHERINE MICHEL EL SINETTI

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...).1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO,De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente. Cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0022778-08.2009.403.6182 (2009.61.82.022778-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RADARBRAS INSTAL E MANUT EQUIP/OS ELETRO ELETR

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0022822-27.2009.403.6182 (2009.61.82.022822-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ORION TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...).1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a

própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seu alcance para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arqbaixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. .PA 1,5 Intime-se. Intime-se.

0022832-71.2009.403.6182 (2009.61.82.022832-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ORLANDO PACCIOLI MERLUZZI

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seu alcance para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arqbaixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. .PA 1,5 Intime-se. Intime-se.

0022844-85.2009.403.6182 (2009.61.82.022844-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSCAR KELM FILHO

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620

do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seus alcance para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0022909-80.2009.403.6182 (2009.61.82.022909-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAOLA PAULI LANTIERI CAVANHA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0022976-45.2009.403.6182 (2009.61.82.022976-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO CONSTANTINO DA SILVA

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente. Cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0022990-29.2009.403.6182 (2009.61.82.022990-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO TADASHI ISHIZAKI

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que

segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...).1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seus alcance para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0023031-93.2009.403.6182 (2009.61.82.023031-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELSON SANTOS FILHO

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...).1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seu alcance para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arqbaixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. .PA 1,5 Intime-se.Intime-se.

0023047-47.2009.403.6182 (2009.61.82.023047-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NICOLAU JANCAR
A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que

segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente. Cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0023123-71.2009.403.6182 (2009.61.82.023123-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO DOS SANTOS CUNHA

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seu alcance para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arqbaixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. .PA 1,5 Intime-se.Intime-se.

0025806-81.2009.403.6182 (2009.61.82.025806-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GINA PEREIRA SALAZAR

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA

EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente. Cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0025827-57.2009.403.6182 (2009.61.82.025827-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GEORGE STETINIO DE OLIVEIRA

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente. Cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0025862-17.2009.403.6182 (2009.61.82.025862-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GARBA COM/ DE MATERIAIS CONST E MANUTENCOES LTDA

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado

no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seu alcance para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arqbaixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. .PA 1,5 Intime-se.Intime-se.

0025872-61.2009.403.6182 (2009.61.82.025872-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GISELE GOMES AGUILAR

Primeiramente publique-se a decisão de fls. 19/20. Após, em deferimento parcial ao requerido pelo exequente, expeça-se nova carta para citação da executada no endereço indicado à fl. 21. Cumpra-se.

0025963-54.2009.403.6182 (2009.61.82.025963-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HARRY EMERSON RONCONI

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...).1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seu alcance para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arqbaixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. .PA 1,5 Intime-se.Intime-se.

0025981-75.2009.403.6182 (2009.61.82.025981-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HILDA TERUKO ANZAI

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seu alcance para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arqbaixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. .PA 1,5 Intime-se.Intime-se.

0026042-33.2009.403.6182 (2009.61.82.026042-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ NATAL LAURENTI

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seu alcance para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arqbaixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. .PA 1,5 Intime-se.Intime-se.

0026085-67.2009.403.6182 (2009.61.82.026085-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO CARDOSO

QUIEREGATTO PINTO

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debeditoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seus alcance para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0026124-64.2009.403.6182 (2009.61.82.026124-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO DE PAULA COSTA FILHO

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debeditoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seus alcance para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0026133-26.2009.403.6182 (2009.61.82.026133-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO ROGERIO RODRIGUES DE SOUZA

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...).1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO,De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seu alcance para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arqbaixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. .PA 1,5 Intime-se.Intime-se.

0026263-16.2009.403.6182 (2009.61.82.026263-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO ALBERTO NOGUEIRA

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...).1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO,De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seu alcance para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arqbaixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. .PA 1,5 Intime-se.Intime-se.

0026296-06.2009.403.6182 (2009.61.82.026296-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VTM PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO,De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente. Cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0026306-50.2009.403.6182 (2009.61.82.026306-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IRINEU GUSTAVO NOGUEIRA GIANESI

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO,De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente. Cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0026427-78.2009.403.6182 (2009.61.82.026427-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ALVES FERREIRA NETO

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente. Cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0026451-09.2009.403.6182 (2009.61.82.026451-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TECNOLUX TECNOLOGIA EM ILUMINACAO LTDA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0026459-83.2009.403.6182 (2009.61.82.026459-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE LUIS TAGLIARI SOLANO LIPPI

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0026468-45.2009.403.6182 (2009.61.82.026468-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ROBERTO VALADAO DE FREITAS

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0026552-46.2009.403.6182 (2009.61.82.026552-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REGINALDO DA SILVA PACHECO

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ

FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seu alcance para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arqbaixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. .PA 1,5 Intime-se.Intime-se.

0026572-37.2009.403.6182 (2009.61.82.026572-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REZENDE, TOLEDO ARQUITETOS CONSULTORES S/C LTDA

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seu alcance para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arqbaixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. .PA 1,5 Intime-se.Intime-se.

0026573-22.2009.403.6182 (2009.61.82.026573-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO HIROSHI YASUDA

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator,

em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seu alcance para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arqbaixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. .PA 1,5 Intime-se.Intime-se.

0026595-80.2009.403.6182 (2009.61.82.026595-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUBENS TCHAKERIAN

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...).1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seus alcance para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0026612-19.2009.403.6182 (2009.61.82.026612-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTA SOARES DOS SANTOS

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...).1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo

imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seu alcance para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arqbaixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. .PA 1,5 Intime-se.Intime-se.

0026649-46.2009.403.6182 (2009.61.82.026649-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SWAMI ROSSI
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0026657-23.2009.403.6182 (2009.61.82.026657-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SIMONE BUECHLER SIEBENKAESS

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente. Cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0026661-60.2009.403.6182 (2009.61.82.026661-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVIO ROBERTO MANFRIN

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a

própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seu alcance para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arqbaixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. .PA 1,5 Intime-se. Intime-se.

0026692-80.2009.403.6182 (2009.61.82.026692-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TOM JONES MOREIRA DE ASSIS

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seu alcance para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arqbaixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. .PA 1,5 Intime-se. Intime-se.

0026717-93.2009.403.6182 (2009.61.82.026717-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TIAGO PEREIRA ANDRADE

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620

do CPC, em favor de bitributação (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente. Cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0026765-52.2009.403.6182 (2009.61.82.026765-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WELLINGTON DE LACERDA ORTIZ JUNIOR

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor de bitributação (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seu alcance para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0026787-13.2009.403.6182 (2009.61.82.026787-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA CRISTINA TRECCO

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor de bitributação (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a

própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente. Cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0026834-84.2009.403.6182 (2009.61.82.026834-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS PAIXAO GARCEZ

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seus alcance para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0026916-18.2009.403.6182 (2009.61.82.026916-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LIDIA SORDILI

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para

complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0026950-90.2009.403.6182 (2009.61.82.026950-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ CESAR SCHNEIDER PENTEADO

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0026965-59.2009.403.6182 (2009.61.82.026965-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS HENRIQUE MIQUELIM

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seus alcance para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0026981-13.2009.403.6182 (2009.61.82.026981-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO ALEXANDRE RONA

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado

no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seu alcance para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arqbaixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. .PA 1,5 Intime-se.Intime-se.

0027034-91.2009.403.6182 (2009.61.82.027034-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIANA BONZAN LOPES

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...).1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seus alcance para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0027052-15.2009.403.6182 (2009.61.82.027052-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO MENASCHE

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...).1 - A

enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seu alcance para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivado, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0027081-65.2009.403.6182 (2009.61.82.027081-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seu alcance para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivado, nos termos do artigo 40 da LEF. .PA 1,5 Intime-se. Intime-se.

0027623-83.2009.403.6182 (2009.61.82.027623-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X VALDELANDIA MARIA DA SILVA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquive-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0032150-78.2009.403.6182 (2009.61.82.032150-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS FERREIRA MARTINS

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei

6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0032271-09.2009.403.6182 (2009.61.82.032271-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CELSO CUNHA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0032278-98.2009.403.6182 (2009.61.82.032278-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X APARECIDA DONIZETE DI OLIVEIRA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0035059-93.2009.403.6182 (2009.61.82.035059-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FLAVIO BASTOS

Fl.19: defiro o pedido de vistas requerido.Intime-se.

0036949-67.2009.403.6182 (2009.61.82.036949-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO BATISTA COSTANTINO

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0039078-45.2009.403.6182 (2009.61.82.039078-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALESSANDRO GOMES DA SILVA GALLE

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0039109-65.2009.403.6182 (2009.61.82.039109-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALEXANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0039140-85.2009.403.6182 (2009.61.82.039140-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AILTON HIDEKI TOYAMA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0039282-89.2009.403.6182 (2009.61.82.039282-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BIANCHESSI & CIA AUDITORES

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0039569-52.2009.403.6182 (2009.61.82.039569-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0039639-69.2009.403.6182 (2009.61.82.039639-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WILSON ANTONIO FERREIRA CARDOSO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0046984-86.2009.403.6182 (2009.61.82.046984-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV

REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LEILA MARIA SETTINERI SCHETTERT

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0047340-81.2009.403.6182 (2009.61.82.047340-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0047709-75.2009.403.6182 (2009.61.82.047709-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X IOLANDA DA CONCEICAO BELOTI

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0048899-73.2009.403.6182 (2009.61.82.048899-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X BERNARDO KAPLAN GOLABURDA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0048948-17.2009.403.6182 (2009.61.82.048948-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RONALDO ARAUJO BATISTA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0048958-61.2009.403.6182 (2009.61.82.048958-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SABINA DIAS RANGEL
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0048959-46.2009.403.6182 (2009.61.82.048959-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUIZ CLAUDIO MARIA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0048968-08.2009.403.6182 (2009.61.82.048968-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALESSANDRA CEDRAN CRUZ
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0049089-36.2009.403.6182 (2009.61.82.049089-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO DE JESUS VIEIRA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0049900-93.2009.403.6182 (2009.61.82.049900-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA SOARES DA SILVA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0049969-28.2009.403.6182 (2009.61.82.049969-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALENIR DE ARAUJO
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0050140-82.2009.403.6182 (2009.61.82.050140-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA BEATRIZ STEFENON
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0050420-53.2009.403.6182 (2009.61.82.050420-1) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARMANDO DE GODOY DOMINGUES
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0051168-85.2009.403.6182 (2009.61.82.051168-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0051339-42.2009.403.6182 (2009.61.82.051339-1) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JERONIMO COLFERAI JR(SP228419 - FERNANDO CASTRO)
Abra-se vista ao exequente para que se manifeste acerca das alegações de fls.28/50.Cumpra-se.

0051428-65.2009.403.6182 (2009.61.82.051428-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SABOR PERFEITO KITS E REFEICOES LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0051469-32.2009.403.6182 (2009.61.82.051469-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ERICA PAULA DIAS DE O DOMINGUES

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0051500-52.2009.403.6182 (2009.61.82.051500-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ANA IZABEL DE SOUZA FELIX

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0051869-46.2009.403.6182 (2009.61.82.051869-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SPA PRADO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0051919-72.2009.403.6182 (2009.61.82.051919-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X D N V RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0052499-05.2009.403.6182 (2009.61.82.052499-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WASHINGTON HAMILTON KRUGER

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0052619-48.2009.403.6182 (2009.61.82.052619-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO ANTUNE DE OLIVEIRA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0052749-38.2009.403.6182 (2009.61.82.052749-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSPITAL E MATERNIDADE TALITA S/C LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0052758-97.2009.403.6182 (2009.61.82.052758-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RADIOLOGIA INFANTIL LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0052874-06.2009.403.6182 (2009.61.82.052874-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BEATRIZ DE SOUZA FERNANDES VALLADAO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0052925-17.2009.403.6182 (2009.61.82.052925-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FERNANDA PICARDI IMPARATO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0053020-47.2009.403.6182 (2009.61.82.053020-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SIMONE INIS LUISE FAUTH SILVESTRI

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0053108-85.2009.403.6182 (2009.61.82.053108-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ASA SALUTAR REMOCOES E SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0001470-76.2010.403.6182 (2010.61.82.001470-4) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AUTO POSTO ITAI LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0001489-82.2010.403.6182 (2010.61.82.001489-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X AUTO POSTO TIBRE LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1179

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052736-83.2002.403.6182 (2002.61.82.052736-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016368-75.2002.403.6182 (2002.61.82.016368-3)) CENTRAL PARQUE ADM.E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP164493 - RICARDO HANDRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Prossiga-se na execução. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035243-59.2003.403.6182 (2003.61.82.035243-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029290-17.2003.403.6182 (2003.61.82.029290-6)) CDSA-CONTABIL S/C LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Diante do exposto, julgo extinto sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que os embargos à execução sequer foram recebidos. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2003.61.82.029290-6, desapensando-se. Prossiga-se na execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0036437-94.2003.403.6182 (2003.61.82.036437-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008330-40.2003.403.6182 (2003.61.82.008330-8)) MECAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, julgo extinto, sem resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a condenação em honorários, considerando-se que a falta de interesse de agir foi superveniente à propositura deste feito. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em

apenso, bem como para os embargos à execução nº 2007.61.82.049892-7. Indique a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, quais os documentos necessários à comprovação de suas alegações, devendo a Secretaria providenciar o desentranhamento do presente feito e a juntada nos autos dos embargos à execução nº 2003.61.82.008330-8. Oportunamente, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0039274-25.2003.403.6182 (2003.61.82.039274-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043746-06.2002.403.6182 (2002.61.82.043746-1)) TORNEARIA REAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173263 - RODRIGO ELID DUENHAS E SP134580 - MARCIO SILAS TIENE E SP045308 - JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO E SP190177 - CILENE GONÇALVES DOS REIS E SP174774 - PAOLA CANTARINI QUEIROLO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Prossiga-se na execução. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061864-93.2003.403.6182 (2003.61.82.061864-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020345-75.2002.403.6182 (2002.61.82.020345-0)) AST COMERCIAL LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062575-98.2003.403.6182 (2003.61.82.062575-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000375-55.2003.403.6182 (2003.61.82.000375-1)) FOTOMATICA DO BRASIL REPRESENTACOES IND COM L(SP192200 - ELIAS ISSA WASSEF) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Prossiga-se na execução. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074855-04.2003.403.6182 (2003.61.82.074855-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083578-17.2000.403.6182 (2000.61.82.083578-0)) EDSON DE LIMA SOARES(SP106536 - ANTONIO MOURAO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Prossiga-se na execução. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074861-11.2003.403.6182 (2003.61.82.074861-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078028-41.2000.403.6182 (2000.61.82.078028-6)) EDSON DE LIMA SOARES(SP106536 - ANTONIO MOURAO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Prossiga-se na execução. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004627-67.2004.403.6182 (2004.61.82.004627-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018839-30.2003.403.6182 (2003.61.82.018839-8)) LAZARINI & CORREA LTDA(SP193066 - RICARDO DE FREITAS CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96.

Deixo de fixar a verba honorária, visto que os embargos não foram sequer recebidos. Traslade-se cópia desta para os autos principais, desapensando-se. Prossiga-se na execução fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005989-07.2004.403.6182 (2004.61.82.005989-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062444-60.2002.403.6182 (2002.61.82.062444-3)) SOCIEDADE EDUCACIONAL MAGISTER LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048745-31.2004.403.6182 (2004.61.82.048745-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039274-25.2003.403.6182 (2003.61.82.039274-3)) MARIA ELISA TRONDOLLI(SP045308 - JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO E SP101615 - EDNA OTAROLA E SP216009 - ANDRÉ MAKOTO HAMAZAKI) X FAZENDA NACIONAL
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Prossiga-se na execução. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050078-18.2004.403.6182 (2004.61.82.050078-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007950-80.2004.403.6182 (2004.61.82.007950-4)) S G F INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP166221 - HILTON ROGÉRIO DE BIASI E SP170458 - OSMAR ANDERSON HECKMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Incabível a condenação da Embargada no pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram fixados na sentença prolatada nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0045168-11.2005.403.6182 (2005.61.82.045168-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045938-38.2004.403.6182 (2004.61.82.045938-6)) VESPER INDUSTRIA DE BORRACHAS E TERMOPLASTICOS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos em inspeção. Converto o feito em diligência. Compulsando os autos, verifico que a renúncia fls. 16 inclui todos os procuradores discriminados às fls. 16, tendo em vista tratar-se de profissionais do escritório de advocacia WAA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Outrossim, a renúncia ao mandato de fls. 113, refere-se aos Procuradores Matheus de Oliveira Tavares (OAB/SP 160.711) e Odenir de Souza Pivetta (OAB/SP 218.386). Assim, tendo em vista a ausência de procurador constituído nos autos, intime-se, por mandado, a embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0055360-03.2005.403.6182 (2005.61.82.055360-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045967-54.2005.403.6182 (2005.61.82.045967-6)) TECNOAUD AUD INDEP S/S(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Prossiga-se na execução. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058661-55.2005.403.6182 (2005.61.82.058661-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041482-45.2004.403.6182 (2004.61.82.041482-2)) MOMAP MOLDAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96.

Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Prossiga-se na execução. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000143-38.2006.403.6182 (2006.61.82.000143-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047512-62.2005.403.6182 (2005.61.82.047512-8)) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Verifico que estes autos foram distribuídos por dependência aos da Execução Fiscal nº 2005.61.82.047512-8, e às fls. 20 da ação executiva, a Prefeitura do Município de São Paulo requereu a extinção do feito por desistência. Às fls. 21, foi prolatada sentença extinguindo-se a execução fiscal. Consoante a doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do cancelamento do crédito tributário da desistência da exequente, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a Embargada no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2006.61.82.000143-3.

0017045-66.2006.403.6182 (2006.61.82.017045-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054618-12.2004.403.6182 (2004.61.82.054618-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLOS XAVIER & CIA LTDA(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram incluídos nos cálculos e pagos juntamente com o débito em cobro na execução fiscal em apenso. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006451-56.2007.403.6182 (2007.61.82.006451-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031119-28.2006.403.6182 (2006.61.82.031119-7)) CINEMA - COPIAGENS E REVELACOES CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Incabível a afixação de honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram fixados na sentença prolatada nos autos principais. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0032209-37.2007.403.6182 (2007.61.82.032209-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009856-37.2006.403.6182 (2006.61.82.0009856-8)) SOCIEDADE EDUCACIONAL BRASILEIRA LTDA - EPP(SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035553-26.2007.403.6182 (2007.61.82.035553-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055448-07.2006.403.6182 (2006.61.82.055448-3)) CITY S/A IND/ BRASILEIRA DE CALCADOS(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P. R. I.

0022939-52.2008.403.6182 (2008.61.82.022939-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033939-54.2005.403.6182 (2005.61.82.033939-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para declarar a não-incidência do IPTU pretendido na

inicial da execução fiscal em apenso. Condeno a embargada ao pagamento de honorários, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Decisão sujeita ao reexame necessário. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitada em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, desapensando-se. P. R. I.

0033345-35.2008.403.6182 (2008.61.82.033345-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017831-52.2002.403.6182 (2002.61.82.017831-5)) MANIG S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. 91/93: ...Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P.R.I.

0033346-20.2008.403.6182 (2008.61.82.033346-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048342-96.2003.403.6182 (2003.61.82.048342-6)) MANIG S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. 125/127: ...Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P.R.I.

0007571-66.2009.403.6182 (2009.61.82.007571-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027882-88.2003.403.6182 (2003.61.82.027882-0)) CALMINHER S/A X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Prossiga-se na execução. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013655-83.2009.403.6182 (2009.61.82.013655-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030102-88.2005.403.6182 (2005.61.82.030102-3)) MOINHO AGUA BRANCA S A(SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram incluídos nos cálculos e pagos juntamente com o débito em cobro na execução fiscal em apenso. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0014495-93.2009.403.6182 (2009.61.82.014495-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048696-53.2005.403.6182 (2005.61.82.048696-5)) MARCIA TONINI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL. :...Diante do exposto, julgo extinto sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que os embargos à execução sequer foram recebidos. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2005.61.82.048696-5. Prossiga-se na execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0014501-03.2009.403.6182 (2009.61.82.014501-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021671-65.2005.403.6182 (2005.61.82.021671-8)) MARCIA TONINI(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Diante do exposto, julgo extinto sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que os embargos à execução sequer foram recebidos. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2005.61.82.021671-8. Prossiga-se na execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0018932-80.2009.403.6182 (2009.61.82.018932-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084085-75.2000.403.6182 (2000.61.82.084085-4)) FISH SHOPPING COMERCIO IMPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA X NATERCIA GUSELA RODRIGUES(SP126208 - ESTEVAM LARIZATI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento

de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Traslade-se cópia desta para os autos principais, desapensando-se. Prossiga-se na execução fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027341-45.2009.403.6182 (2009.61.82.027341-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040469-06.2007.403.6182 (2007.61.82.040469-6)) DROG HELEN LTDA - ME(SP067456 - ANTONIO BASILIO DE ALVARENGA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Traslade-se cópia desta para os autos principais, desapensando-se. Prossiga-se na execução. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028112-23.2009.403.6182 (2009.61.82.028112-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024161-26.2006.403.6182 (2006.61.82.024161-4)) JCR PARTICIPACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP037300 - RENERIO DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Incabível a condenação no pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que os embargos não foram sequer recebidos. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Prossiga-se na execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031943-79.2009.403.6182 (2009.61.82.031943-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039428-72.2005.403.6182 (2005.61.82.039428-1)) ABDUL LATIF MAJZOUB(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL. :...Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Prossiga-se na execução. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037069-13.2009.403.6182 (2009.61.82.037069-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011560-80.2009.403.6182 (2009.61.82.011560-9)) OSCAR ESCOBAR SARAIVA(SP272460 - LUCIANA MASKOW MORALES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a baixa na distribuição. P.R.I.

0037968-11.2009.403.6182 (2009.61.82.037968-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000059-37.2006.403.6182 (2006.61.82.000059-3)) GRADISPLAYS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Traslade-se cópia desta para os autos principais, desapensando-se. Prossiga-se na execução fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037971-63.2009.403.6182 (2009.61.82.037971-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064254-36.2003.403.6182 (2003.61.82.064254-1)) ALSTOM INDUSTRIA S/A(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045065-62.2009.403.6182 (2009.61.82.045065-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036269-82.2009.403.6182 (2009.61.82.036269-8)) MARIA AMELIA DUTRA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III combinado com o artigo 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050673-41.2009.403.6182 (2009.61.82.050673-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017451-19.2008.403.6182 (2008.61.82.017451-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram fixados na sentença prolatada nos autos principais. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0051062-26.2009.403.6182 (2009.61.82.051062-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017509-22.2008.403.6182 (2008.61.82.017509-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Trata-se de embargos opostos pela CAIXA ECINÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Verifico que estes autos foram distribuídos por dependência aos da Execução Fiscal nº 2008.61.82.017509-2, e às fls. 19 da ação executiva, a Prefeitura do Município de São Paulo requereu a extinção do feito por desistência. Às fls. 22, foi prolatada sentença extinguindo-se a execução fiscal. Consoante a doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante da desistência da exequente, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram fixados na sentença prolatada nos autos da execução fiscal nº 2008.61.82.017509-2. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2008.61.82.017509-2.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0029369-83.2009.403.6182 (2009.61.82.029369-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020107-22.2003.403.6182 (2003.61.82.020107-0)) NILDA DE JESUS DANTAS DE OLIVEIRA(SP077310 - GEORGE WASHINGTON GOMES TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Ante o exposto indefiro a inicial, pelo que julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no inciso VI do artigo 267, e artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios ante a ausência do contraditório. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 2003.61.82.020106-8. Prossiga-se na execução. Outrossim, translade-se cópia da petição inicial para os autos principais, os quais serão recebidos e analisados como exceção de pré-executividade. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0029370-68.2009.403.6182 (2009.61.82.029370-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020106-37.2003.403.6182 (2003.61.82.020106-8)) NILDA DE JESUS(SP077310 - GEORGE WASHINGTON GOMES TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 2003.61.82.020106-8. Prossiga-se na execução. Outrossim, translade-se cópia da petição inicial para os autos principais, os quais serão recebidos e analisados como exceção de pré-executividade. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0031988-83.2009.403.6182 (2009.61.82.031988-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037695-37.2006.403.6182 (2006.61.82.037695-7)) OSWALDO ARANHA DAVID WOLFF(SP240966 - LUCIA PERONI GAUDARD) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Ante o exposto indefiro a inicial, pelo que julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no inciso VI do artigo 267, e artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios ante a ausência do contraditório. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Outrossim, traslade-se cópia da petição inicial para os autos principais, os quais serão recebidos e analisados como exceção de pré-executividade. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0037060-51.2009.403.6182 (2009.61.82.037060-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003341-88.2003.403.6182 (2003.61.82.003341-0)) DARCI GALHARDO SOLA(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto INDEFIRO A INICIAL, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI e artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios ante a ausência do contraditório. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Outrossim, em homenagem ao princípio da economia processual, traslade-se cópia da petição inicial e desentranhem-se os documentos de fls. 08/19 e 24/37 para os autos principais, os quais serão recebidos e analisados como exceção de pré-executividade. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0070616-59.2000.403.6182 (2000.61.82.070616-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRO EDUCACIONAL SAO CAETANO LTDA X JOSE CELSO PAULINO(SP055013 - ALFREDO DE LIMA BENTO E SP195782 - KAREN CASTELLINI)

Fls. 117/119: tendo em vista que os valores bloqueados através do sistema BACENJUD se referem a contas de caderneta de poupança do co-executado JOSE CELSO PAULINO (fl. 132) e que tais valores são impenhoráveis, conforme disposto no artigo 649, X, CPC, defiro a liberação dos valores bloqueados. Em face da transferência de tais valores (fl. 114) para a conta desse juízo, expeça-se alvará de levantamento em nome do Srº JOSE CELSO PAULINO, RG 1.798.594 e CPF 523.483.008-00 (fl. 117).Após, dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a alegação de parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003536-44.2001.403.6182 (2001.61.82.003536-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X SHEILA MARIA CAPISTRANO FERREIRA

Em face do requerimento da parte Exequente, consoante manifestação de fls. 18/19, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls. 06.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003553-80.2001.403.6182 (2001.61.82.003553-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X THEREZA VILLALPANDO TRIPICCHIO

Tendo em vista o requerimento de desistência do feito por parte do Exequente às fls. 25/26, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente feito, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011829-03.2001.403.6182 (2001.61.82.011829-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RESTAURANTE RECANTO ANHANGUERA LTDA(SP111231 - MASSANORI AMANO)

Ante a notícia de remissão do débito concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme documento de fls. 57. julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0027303-14.2001.403.6182 (2001.61.82.027303-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X FCIA SAO GABRIEL LTDA ME(SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA E SP167699 - ALESSANDRA SEVERIANO)

Em face do requerimento da parte Exequente, consoante manifestação de fls. 96, extingo o processo com fundamento no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Custas recolhidas a fls. 12. Levante-se a penhora de fls. 50/52.Recolha-se o mandado de penhora sobre o faturamento, independente de cumprimento, comunicando-se à CEUNI.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0022455-47.2002.403.6182 (2002.61.82.022455-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOL EVENTOS PROMOCOES COM/ E REPRESENTACOES LTDA (MASSA FALIDA)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0023303-34.2002.403.6182 (2002.61.82.023303-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto de desenvolvimento do processo executivo (certeza e liquidez do título), com base no artigo 267, inciso IV, c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, ante a condenação fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046994-77.2002.403.6182 (2002.61.82.046994-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COLAFERRO AUTOMOVEIS LTDA X WALTER DOS REIS(SP090975 - MARIA CRISTINA GUEDES GOULART) X ORLANDO DA SILVA ALVARES DE MOURA X JOAO LUIS ALVARES DE MOURA X MARCO ANTONIO ALVARES DE MOURA X FABIO BARBOSA LIMA COLAFERRO X GUSTAVO BARBOSA LIMA COLAFERRO X PAULO BARBOSA LIMA COLAFERRO(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)
Dou por citado o co-executado PAULO BARBOSA LIMA COLAFERRO em face de seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC.Dê-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 105/120.Int.

0011880-43.2003.403.6182 (2003.61.82.011880-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEMIR IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (MASSA FALIDA) X VINICIUS ANDRADE DUARTE DOS SANTOS X LENILDO FERREIRA DE MELO
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016429-96.2003.403.6182 (2003.61.82.016429-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto de desenvolvimento do processo executivo (certeza e liquidez do título), com base no artigo 267, inciso IV, c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, ante a condenação fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017020-58.2003.403.6182 (2003.61.82.017020-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PEDRAS FLUMINENSE LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto de desenvolvimento do processo executivo (certeza e liquidez do título), com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, ante a condenação fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035362-20.2003.403.6182 (2003.61.82.035362-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOSPITAL VILA PRUDENTE LTDA X NICHAN MEKHITARIAN X PEDRO GREGORIO MEKHITARIAN X ARMENIO MEKHITARIAN(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto de desenvolvimento do processo executivo (certeza e liquidez do título), com base no artigo 267, inciso IV, c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038838-66.2003.403.6182 (2003.61.82.038838-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRAL PRODUTORA DE DISQUETE IND E COM LTDA X ANA LUCIA RODRIGUES PIZANI

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0043477-30.2003.403.6182 (2003.61.82.043477-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto de desenvolvimento do processo executivo (certeza e liquidez do título), com base no artigo 267, inciso IV, c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, ante a condenação fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043848-91.2003.403.6182 (2003.61.82.043848-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLIMATOP AR CONDICIONADO LTDA

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL. :...Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0056939-54.2003.403.6182 (2003.61.82.056939-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREAÇÕES DANIELLO LTDA

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto de desenvolvimento do processo executivo (certeza e liquidez do título), com base no artigo 267, inciso IV, c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, ante a condenação fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Levante-se a penhora de fls. 18/20, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007950-80.2004.403.6182 (2004.61.82.007950-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S G F INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 26, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Ante a propositura de Embargos à Execução Fiscal e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 18/20. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I

0012035-12.2004.403.6182 (2004.61.82.012035-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEXTOART SISTEMAS AVANÇADOS DE COMPOSIÇÃO LTDA X GRACIA TROYANO FIGUEREDO X DURVAL CONTE FIGUEIREDO

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021108-08.2004.403.6182 (2004.61.82.021108-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABRICA DE COLCHOES E MOVEIS ESTOFADOS DPAULA LTDA X ANDREA LUIZA DE PAULA

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024504-90.2004.403.6182 (2004.61.82.024504-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICROPLAST IND COM DE PLASTICO LTDA

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei

n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0027655-64.2004.403.6182 (2004.61.82.027655-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STARMACHINE DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035904-04.2004.403.6182 (2004.61.82.035904-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANDEL LIMPADORA E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA- ME
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0054618-12.2004.403.6182 (2004.61.82.054618-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLOS XAVIER & CIA LTDA(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA)
Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante documento fls. 97/98, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 25/30, oficiado-se ao DETRAN. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0056166-72.2004.403.6182 (2004.61.82.056166-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HC/SAO-AMC COMERCIO, ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X VERONICA MIGUEL MENDONCA FERREIRA X MARCIA MIGUEL FERREIRA
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057037-05.2004.403.6182 (2004.61.82.057037-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMAR PARTICIPACOES S/C LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)
Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 107, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.380/80. Custas na forma da lei. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe a fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.380/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, e não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0060895-44.2004.403.6182 (2004.61.82.060895-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ALEXANDRE LOPES DE CARVALHO
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0064517-34.2004.403.6182 (2004.61.82.064517-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X LUIZ CARLOS GALVAO DE SENNE
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007770-30.2005.403.6182 (2005.61.82.007770-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PETALUMA RESTAURANTE LTDA X CECILIA FAUS AZEVEDO X EDUARDO GORGA RIBEIRO DE MORAES X MARJORY PRADO MISASI(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM)

Vistos em inspeção. Fls. 73: Tendo em vista a existência de erro material em relação à ortografia do nome do excipiente MARJORY PRADO MISASI, onde se lê MIASI, leia-se MISASI. No mais, fica mantida a r. decisão de 69/70 in totum. Intime-se.

0009150-88.2005.403.6182 (2005.61.82.009150-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURICIO BERNARDINO DE SEIXAS(SP257180 - VANESSA BARBOSA TRAMA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0030102-88.2005.403.6182 (2005.61.82.030102-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOINHO AGUA BRANCA S A X ANTONIO CELSO BERMEJO X IVAN SOLDAN SALEMA X JOSE HLAVNICKA(SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO)

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 147, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Levante-se a penhora de fls. 138/140, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0043581-51.2005.403.6182 (2005.61.82.043581-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X RENATA FIGUEIREDO FERNANDES

Fls.17/18: Nada a apreciar, tendo em vista a prolação da sentença de fls.12.Observadas as formalidades legais, ao arquivo.

0045773-54.2005.403.6182 (2005.61.82.045773-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X NAZARE DO ARAGUAIA AGRIC E PECUARIA S/A

SENTENÇA DE FL.:...Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 23, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047512-62.2005.403.6182 (2005.61.82.047512-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme cópia da petição às fls. 19/20, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050934-45.2005.403.6182 (2005.61.82.050934-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALEXANDRE CORDEIRO

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 37, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0059103-21.2005.403.6182 (2005.61.82.059103-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CASTROP AUTO PECAS LTDA ME X NORMA SIMAN MADUREIRA DE MAGALHAES X ARTUR RAIMUNDO CAMPOS DE MAGALHAES

Tendo em vista a notícia de remissão da dívida às fls. 53, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 14 da Lei n.º 11.941/09. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora remanescente de fls. 30/32 e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001812-29.2006.403.6182 (2006.61.82.001812-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAISTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH) X RICARDO BANDE

Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa nº. 80.2.03039799-23 e remissão das inscrições nº. 80.2.05.007924-43 e 80.6.05.011894-30 concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei nº. 11.941/2009), julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, incisos II, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.380/80.Custas na forma da lei.No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe a fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº6.380/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária.Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, e não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009002-43.2006.403.6182 (2006.61.82.009002-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA SEMPRE VIVA LTDA ME X GILBEIR FERRAZ SOUTO CARVALHO X FRANCISCO ROMUALDO DE CARVALHO

Tendo em vista a notícia de remissão da dívida às fls. 135, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 14 da Lei nº 11.941/09. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023708-31.2006.403.6182 (2006.61.82.023708-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE MATIAS DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 23/24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 24.Custas recolhidas às fls. 13 e 25.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0031119-28.2006.403.6182 (2006.61.82.031119-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CINEMA - COPIAGENS E REVELACOES CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E SP243115 - ERICA VELOZO MELO)

Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 47, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.380/80.Custas na forma da lei.No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe a fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº6.380/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária.Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, e não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º do CPC.Levante-se a penhora de fls. 28/31.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0033223-90.2006.403.6182 (2006.61.82.033223-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUENSE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL. :...Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0036092-26.2006.403.6182 (2006.61.82.036092-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE EDUARDO CORREA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 34 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas recolhidas às fls. 04. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047642-18.2006.403.6182 (2006.61.82.047642-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS -

CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUCIANA LOGE SORROCHE

Vistos em Inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 28/29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 29. Custas recolhidas às fls. 10 e 30. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012724-51.2007.403.6182 (2007.61.82.012724-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WJ COMERCIO DE TELEFONIA E INFORMATICA LTDA

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022340-50.2007.403.6182 (2007.61.82.022340-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA JURIDICA BRASILEIRA LTDA

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0035818-28.2007.403.6182 (2007.61.82.035818-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO

Vistos em Inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 28/29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 29. Custas recolhidas às fls. 14 e 30. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0036750-16.2007.403.6182 (2007.61.82.036750-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSMIR MANOEL DE LIMA

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22/23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fls. 22/23. Custas recolhidas a fls. 12. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 19/21. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0036850-68.2007.403.6182 (2007.61.82.036850-3) - PRESIDENTE DA COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS-CVM(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X SAO PAULO WELLNESS S/A(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Vistos em Inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 41, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0038360-19.2007.403.6182 (2007.61.82.038360-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELYSEU BORGES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013065-43.2008.403.6182 (2008.61.82.013065-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X EDSON FARIAS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015724-25.2008.403.6182 (2008.61.82.015724-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE DIONICODEMIO DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0017452-04.2008.403.6182 (2008.61.82.017452-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 30/31, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito de fls. 17/18, nos termos do pedido da executada às fls. 24.Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017509-22.2008.403.6182 (2008.61.82.017509-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a petição do exequente de fls. 19, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito de fls. 12/13.Em face da propositura de embargos à execução e não comprovação de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do disposto no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0017533-50.2008.403.6182 (2008.61.82.017533-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fls.65Vº : Nada a apreciar, tendo em vista a prolação da sentença de fls.61.Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos.

0023038-22.2008.403.6182 (2008.61.82.023038-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIO MARCOS ABDO

Vistos em Inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 30/31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 31.Custas recolhidas às fls. 13 e 32.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0027632-79.2008.403.6182 (2008.61.82.027632-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VERA LUCIA DOS SANTOS BERGAMINI(SP123928 - AVAIR BERGAMINI)

Vistos em Inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 34/35, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 35.Custas recolhidas às fls. 13 e 36.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0035714-02.2008.403.6182 (2008.61.82.035714-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTENOR MASADI NOMA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei. Recolha-se o mandado de penhora, independente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000312-20.2009.403.6182 (2009.61.82.000312-1) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS(RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO) X MARCO AURELIO CASAROTTO

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Não obstante ter sido devidamente intimado para recolher as custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 9.289/96, o exequente deixou o prazo transcorrer in albis, não atendendo a determinação deste Juízo. Assim, o cancelamento da distribuição é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu

a estabilização da relação processual. Ao SEDI para o cancelamento da distribuição. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000317-42.2009.403.6182 (2009.61.82.000317-0) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS(RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO) X CARLOS FERNANDO CABRERA

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Não obstante ter sido devidamente intimado para recolher as custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 9.289/96, o exequente deixou o prazo transcorrer in albis, não atendendo a determinação deste Juízo. Assim, o cancelamento da distribuição é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Ao SEDI para o cancelamento da distribuição. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007016-49.2009.403.6182 (2009.61.82.007016-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 24. Custas recolhidas a fl. 11. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008177-94.2009.403.6182 (2009.61.82.008177-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X MARCELA BEZERRA RABELO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, com desbloqueio da constrição por meio do sistema BACENJUD. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0023485-73.2009.403.6182 (2009.61.82.023485-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FINAMBRAS CORRETORA DE CAMBIO TITS E VALS MOBS LTDA

Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 20/22), julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.380/80. Custas na forma da lei. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe a fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese de execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.380/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, e não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida, com base no artigo 20, 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0031140-96.2009.403.6182 (2009.61.82.031140-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MYRTHES EDUARDA MARQUES

Vistos em Inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 23/24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 24. Custas recolhidas às fls. 12 e 25. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0032154-18.2009.403.6182 (2009.61.82.032154-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO FERREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0034845-05.2009.403.6182 (2009.61.82.034845-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X FII TROPICAL

Em face do requerimento da parte Exequente, consoante manifestação de fls. 59, extingo o processo com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 51. Após o trânsito em julgado, arquivem-se

os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0035007-97.2009.403.6182 (2009.61.82.035007-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS
Em face da remissão administrativa do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Homologo como renúncia à intimação desta decisão e ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fls. 13. Custas recolhidas a fls. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0035038-20.2009.403.6182 (2009.61.82.035038-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X THIAGO TUDELA DE SA
Em face da remissão administrativa do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Homologo como renúncia à intimação desta decisão e ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fls. 14. Custas recolhidas a fls. 08. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0035552-70.2009.403.6182 (2009.61.82.035552-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X SAFDIE DTVM LTDA
Em face do requerimento da parte Exequente, consoante manifestação de fls. 16, extingo o processo com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0037717-90.2009.403.6182 (2009.61.82.037717-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 30/31, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038182-02.2009.403.6182 (2009.61.82.038182-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0040422-61.2009.403.6182 (2009.61.82.040422-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ATTAUAH
Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 15, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.380/80. Custas na forma da lei. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe a fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.380/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, e não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0052571-89.2009.403.6182 (2009.61.82.052571-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALFREDO FERREIRA LEITAO
Em face do requerimento da parte Exequente, consoante manifestação de fls. 21/22, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0055413-42.2009.403.6182 (2009.61.82.055413-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ATRIUM S/A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIAR(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)
Em face do requerimento da parte Exequente, consoante manifestação de fls. 40vº, HOMOLOGO o pedido de

desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000239-14.2010.403.6182 (2010.61.82.000239-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TEKLAMATIK SERVICOS E SUPORTE LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI)
Fls. 23/25: Dê-se vista à Exequente, para que se manifeste, conclusivamente, sobre a alegação de parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0000626-29.2010.403.6182 (2010.61.82.000626-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELLA RODRIGUES ROSSI
Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 10, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0025369-06.2010.403.6182 - FSE FABRICA DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. 60/63: ...Com tais considerações, não vislumbro a competência deste Juízo especializado para processar e julgar o pedido da requerente, porquanto o débito não está sequer inscrito em dívida ativa, pressuposto para existência do título executivo extrajudicial, para a futura propositura da ação de execução fiscal. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS e DETERMINO a remessa dos presentes autos para uma das Varas Cíveis desta Capital, para regular distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050506-89.2008.403.6301 (2005.61.82.018493-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018493-11.2005.403.6182 (2005.61.82.018493-6)) MARIA DE LOURDES PEREIRA DO NASCIMENTO(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc... Trata-se de ação em que a parte autora pede que a União seja compelida a não efetuar a compensação de crédito tributário com valores que a requerente tem a receber, oriundos de restituição de imposto de renda, bem como para que a ré seja condenada a restituir as parcelas de imposto de renda já compensados administrativamente. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal em São Paulo, como ação cautelar inominada. A parte autora aditou a petição inicial para formular pedido certo, corrigir o valor da causa e o pólo passivo da ação (fls. 18, 21/22, 29 e 30). Posteriormente, foi determinado que a requerente adaptasse sua ação ao procedimento do juizado especial federal, que não admitiria ações cautelares (fls. 33/34), o que foi atendido através da petição inicial de fls. 36, cujo conteúdo, não obstante ilegível, se depreende do teor da decisão de fls. 252, que recebeu o pedido como aditamento da petição inicial e, então, apreciou o pleito liminar, determinando citação da ré. Em audiência de instrução e julgamento (fls. 264/266), referido juízo entendeu haver conexão entre a presente ação de conhecimento e a execução fiscal nº 2005.61.82.018493-6 (em curso perante a 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais), a qual executa os créditos tributários questionados na presente ação, pelo que declinou de sua competência para este juízo. Fundamento e Decido. As Varas das Execuções Fiscais têm sua competência traçada no Provimento nº 56, de 04/04/1991, do Egrégio Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde se lê: I - A ação executiva fiscal será protocolada e distribuída diretamente nos serviços administrativos do Fórum de Execuções Fiscais (art. 5º, Lei nº 6.830/80); II - A execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada; III - omissis... IV - A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbem-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito; ... Verifica-se, pois, que não é possível o julgamento conjunto dos feitos por reconhecimento de conexão entre ação de conhecimento e execução fiscal, uma vez que a competência das Varas especializadas em execução fiscal é absoluta e improrrogável. Neste sentido, segue o entendimento do E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, pela sua 2ª Seção: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO COM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL POR CONEXÃO. IMPOSSÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMODIFICÁVEL. Competência das Varas de Execução Fiscal, por ser absoluta, não sofre modificação pela conexão. Noticiada nos embargos à execução de sentença a existência da ação anulatória de débito fiscal, ou vice-versa, corre-se risco algum da prolação de decisões que se objetem, eis que, por certo, o desfecho que se haverá em uma influenciará no da outra para prejudicá-la. Sem notícia em uma ou em outra, o embate entre as decisões é possível, e não pode ser evitado quer pela conexão, quer pela prejudicialidade, mas pela fortuna de se reunirem em segundo grau de jurisdição ou pela infalibilidade do trânsito em julgado que recairá sobre uma delas em primeiro lugar. Não se cogita que mandados de segurança e ações de repetição de indébito se insiram na competência, ainda que por conexão, do Juízo das Execuções Fiscais. Não há por que fazê-lo com a ação declaratória negativa de que se cuida, pela Lei posta no mesmo patamar das demais. Não se coaduna o escopo com o qual foram criadas as Varas especializadas, qual seja, de otimizar a prestação jurisdicional, com a atribuição de competências afora as por lei estabelecidas. (2ª Seção, conflito de competência nº 200203000066959, j. 20.09.2005, DJ 24.11.2005, p. 205, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira). Portanto, entendo que este Juízo não é competente para processar e julgar a presente demanda, de natureza cognitiva, envolvendo pedidos desconstitutivo e condenatório. Diante do exposto, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** com base nos arts. 116 e seguintes do Código de Processo Civil, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do decidido pelo Plenário do STF no bojo do RE nº 590.409/RJ. Ao SEDI para correção da presente ação para classe 29. Após, oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia integral dos presentes autos, para fins de resolução do conflito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025061-48.2002.403.6182 (2002.61.82.025061-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011942-54.2001.403.6182 (2001.61.82.011942-2)) **CARDIAL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LILIAN CASTRO DE SOUZA)**

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 115/118, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas previstas no art. 535 do CPC. Primeiramente, não vislumbro a omissão apontada pela parte embargante referente ao tema atinente à garantia do juízo, já que a sentença de fls. 108/111, em especial a fls. 109, esclareceu que a rejeição dos embargos à execução não se dava por mera insuficiência de garantia, mas sim por ausência, ante o teor de das decisões de fls. 44 e 122 dos autos a execução fiscal apensa. Com efeito, a fls. 44, a penhora realizada nos bojo da execução fiscal foi cancelada, por ter havido duplicidade de penhoras sobre o mesmo bem, este de valor insuficiente para assegurar ambas as dívidas. Posteriormente, a parte executada rejeitou outros bens oferecidos em garantia (fls. 93/95), o que foi cancelado pelo juízo (fls. 96). Por fim, a fls. 122 da execução fiscal apensa o juízo expressamente instou a parte a garantir a execução, sob pena de rejeição dos embargos à execução. Destarte, denota-se que não houve garantia válida aperfeiçoada no bojo da execução fiscal apensa, já que o próprio bem descrito a fls. 35 foi equivocadamente penhorado, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 43, o qual esclareceu que já havia lavrado penhora sobre referido imóvel no bojo da execução nº 2.001.61.82.011527-1, sendo o valor do imóvel insuficiente para quitar está última execução fiscal. Nesse quadro, irrelevante é o fato dos embargos já terem sido opostos, já que, tendo havido cancelamento total da garantia, de rigor que parte embargante assegure o juízo para prosseguir na discussão do crédito tributário em questão. Portanto, os presentes embargos de declaração visam a alteração do próprio mérito da sentença, possuindo nítido caráter infringente, pelo que devem ser rejeitados. Diante do exposto, conheço, porém, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS** nos termos acima expostos, mantendo da sentença de fls. 108/111 em todos os seus termos. P.R.I.

0002872-08.2004.403.6182 (2004.61.82.002872-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059374-35.2002.403.6182 (2002.61.82.059374-4)) **TECNOLATINA IND/ E COM/ LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)** Recebo a apelação de fls. 258/269 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0061584-88.2004.403.6182 (2004.61.82.061584-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042071-37.2004.403.6182 (2004.61.82.042071-8)) **MARVICS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 397/398, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas previstas no art. 535 do CPC. Com efeito, conforme se constata da decisão de fls. 381/387 todas as questões suscitadas pelo embargante foram analisadas, havendo perfeita coordenação e sincronia no silogismo empregado na construção da fundamentação. Logo, se de contradição ou omissão a decisão embargada não padece, não se acolhe os embargos. Portanto, verifico que a parte embargante discorda do decisum e seus fundamentos no que tange ao valor da verba honorária, não obstante tenha a sentença embargada citado expressamente a base legal para fixação dos honorários, a saber, o art. 20, 4º do CPC, que não se vincula ao seu parágrafo 3º no que tange aos percentuais mínimo e máximo lá fixados. Assim, se pretende modificar o julgado, deve a parte embargante ofertar o remédio processual legalmente adequado e não os embargos declaratórios, eis que a estes são vedados os efeitos infringentes. Por fim, no que tange a verba honorária referente ao processo de execução, está será analisada no bojo

daquele feito, pelos que determino à secretaria a abertura de conclusão naqueles autos. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos. P. R. I.

0005039-61.2005.403.6182 (2005.61.82.005039-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069287-07.2003.403.6182 (2003.61.82.069287-8)) ABC DISTRIBUIDORA DE PASTILHAS E REVESTIMENTOS LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 119/127 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015044-45.2005.403.6182 (2005.61.82.015044-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009489-81.2004.403.6182 (2004.61.82.009489-0)) RESIDENCIAL MARAJOARA II(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA)

Fls. 156. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0015212-47.2005.403.6182 (2005.61.82.015212-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002031-13.2004.403.6182 (2004.61.82.002031-5)) MERCEARIA E QUITANDA MAKY LTDA(SP062256 - GETULIO YOSHIO KADOWAKI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Recebo a apelação de fls. 118/119 e 138/140 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0033536-85.2005.403.6182 (2005.61.82.033536-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000348-04.2005.403.6182 (2005.61.82.000348-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 164/165, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Efetivamente, a sentença embargada encontra-se omissa no que diz respeito à apreciação da alegação de que a taxa foi cobrada sobre o mesmo imóvel quatro vezes. De fato, o contribuinte, o tributo e o exercício são os mesmos, mas isso não implica necessariamente que se trata do mesmo imóvel. E a parte embargante não trouxe aos autos qualquer documento que comprove o alegado. Com efeito, a intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova é manifesta e inequívoca. Assumi, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITA. ARBITRAMENTO. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO REGULARMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. CTN, ART. 204, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI 6830, DE 22.09.1980, ART. 3, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. TRIBUTAÇÃO REFLEXA DO SÓCIO. PRESUNÇÃO LEGAL DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DECORRENTES DE OMISSÃO DE RECEITA. DECRETO-LEI N. 85450/80, ART. 374, E DECRETO LEI N. 2065/83, ART. 8. ADEQUAÇÃO FORMAL DO TÍTULO, CTN, ART. 202 E PARÁGROS 50 E 60 DO ART. 2 DA LEI N. 6880/80. I - omissis II - em face da presunção de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita (CTN, art. 204 caput e lei n. 6830/80, art. 3, caput), compete ao embargante o ônus de infirmá-la através do instrumento probatório adequado. III - no caso de arbitramento, a alegação da sua impropriedade não pode prescindir da competente prova pericial contábil. IV - não tendo os embargantes se desincumbido do ônus previsto no parágrafo único do art. 204 do CTN, combinado com o parágrafo único do art. 3 da lei n. 6830/80, subsiste a presunção de liquidez e certeza do crédito exigido, ensejando o prosseguimento da execução, inclusive no tocante à tributação reflexa (Decreto-lei n. 85450/80, art. 374 e Decreto-lei n. 2065/83, art. 8). V e VI - omissis. (TRF 1ª Região, 3ª Turma, autos n. 93.0111937, j. 15.10.1997, DJ 19.12.1997, p. 111547, Relator Juiz Cândido Ribeiro). Diante do exposto, conheço, porém, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS nos termos acima expostos. P. R. I.

0046445-62.2005.403.6182 (2005.61.82.046445-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064593-29.2002.403.6182 (2002.61.82.064593-8)) MERCEARIA E QUITANDA MAKY LTDA(SP062256 - GETULIO YOSHIO KADOWAKI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Recebo a apelação de fls. 125/126 e 147/149 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0056859-22.2005.403.6182 (2005.61.82.056859-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052581-12.2004.403.6182 (2004.61.82.052581-4)) ARK DOMOS IND/ E COM/ DE CLARABOIAS LTDA - EPP(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 475/476, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, apenas para sanar a questão levantada pela parte embargante, nos moldes estabelecidos pelo art. 535 do CPC. De fato, em sua réplica

(fls. 133/139), protocolada em 02.02.2007, a parte embargante requer em sede de preliminar o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Ocorre que, posteriormente, a tal pedido, em 06.08.2007 (fls. 431, 433, 435, 437 e 439), a parte embargante aderiu ao parcelamento do SIMPLES NACIONAL, que implicou em reconhecimento implícito da legitimidade do crédito em cobro, conforme explicitado na sentença de fls. 469/471. Ora, a confissão da dívida é incompatível com o que fora alegado anteriormente no presente feito. Tal incompatibilidade abrange a totalidade da matéria ventilada nestes autos, pelo que declaro prejudicada a matéria atinente à prescrição. Por fim, verifico a existência de erro material na sentença de fls. 469/471, na medida que deixou de constar expressamente o julgamento improcedente do pedido. Diante do exposto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para declarar prejudicada a análise da matéria prescricional e corrigir erro material a fim de que no dispositivo da sentença de fls. 469/471 passe a constar: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. No mais, permanece a decisão tal como lançada. P.R.I.

0052304-25.2006.403.6182 (2006.61.82.052304-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020122-20.2005.403.6182 (2005.61.82.020122-3)) POLATO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Intime-se a parte embargante para que, nos termos do artigo 6º da Lei 11.941/2009, comprove expressamente o exercício de renúncia ao direito sobre a qual se funda a presente ação. Na oportunidade, junte aos autos procuração com poderes específicos para renúncia, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0000299-89.2007.403.6182 (2007.61.82.000299-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053872-47.2004.403.6182 (2004.61.82.053872-9)) ALFA HOLDINGS S.A. (SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação de fls. 176/191 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008427-98.2007.403.6182 (2007.61.82.008427-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023604-73.2005.403.6182 (2005.61.82.023604-3)) REVESTFIBRA COM/ E ENGENHARIA LTDA (MASSA FALIDA) (SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por REVESTFIBRA COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA. (MASSA FALIDA) em face da FAZENDA NACIONAL. Em 30/07/2007 houve o encerramento da falência da empresa embargante, conforme informado à fl. 10 dos autos, razão pela qual entendo que falece à parte embargante de personalidade jurídica, não tendo capacidade para ser parte. Nessa situação, forçoso reconhecer que ausente está o pressuposto processual subjetivo da relação jurídica processual, atinente à parte ativa do feito, pelo que de rigor sua extinção sem resolução de mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV e 459, in fine, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de formação da lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0028091-18.2007.403.6182 (2007.61.82.028091-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006421-21.2007.403.6182 (2007.61.82.006421-6)) DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/ (SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)
Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 628/640, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, nos seguintes termos. Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos termos da sentença, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in iudicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei) (STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Diante do exposto, conheço, porém, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS nos termos acima expostos. P. R. I.

0040018-78.2007.403.6182 (2007.61.82.040018-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007603-81.2003.403.6182 (2003.61.82.007603-1)) ITATIAIA MOTORS COM/ DE VEICULOS LTDA (SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ E SP203276 - LILIAN ASSAF MATTEI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS E SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Recebo a apelação de fls. 97/101 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007561-22.2009.403.6182 (2009.61.82.007561-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025782-63.2003.403.6182 (2003.61.82.025782-7)) METATEX MALHAS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 72/92; fls. 94/97: diante da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento ao agravo de instrumento de n.º 001415974.2010.4.03.0000, o despacho de fls. 48 passa a ter o seguinte teor: Encontrando-se a execução fiscal garantida, o que salvaguarda os direitos fazendários, com base no poder geral de cautela (CF, artigo 5º, XXXV), no direito constitucional à ampla defesa (CF, artigo 5º, LV), bem como em vista do previsto no artigo 739-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos à execução e deixo de suspender a execução até o julgamento em primeira instância. Dê-se vista à parte embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0015782-91.2009.403.6182 (2009.61.82.015782-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017629-65.2008.403.6182 (2008.61.82.017629-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelada a pedido da parte exequente nos autos da execução fiscal n.º 2008.61.82.017629-1, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0015783-76.2009.403.6182 (2009.61.82.015783-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017566-40.2008.403.6182 (2008.61.82.017566-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelada a pedido da parte exequente nos autos da execução fiscal n.º 2008.61.82.017566-3, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0019573-68.2009.403.6182 (2009.61.82.019573-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017648-71.2008.403.6182 (2008.61.82.017648-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelada a pedido da parte exequente nos autos da execução fiscal n.º 2008.61.82.017648-5, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0023670-58.2002.403.6182 (2002.61.82.023670-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DANLON FELIZ TURISMO LTDA X WANG WAN CHIUNG X WANG CHUN I X WANG LIN CHING FANG X XU KECHEN X ALESSANDRA LIMA OLIVEIRA(SP267494 - MARCO FOLLA DE RENZIS E SP233289 - ADALBERTO FERRAZ)

1) Fls. 230/237: tendo em vista o cumprimento à fl. 214 dos autos da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0026252-40.2008.403.0000, intime-se Jie Zhang para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.2) Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação acerca do retorno da carta precatória juntada às fls. 223/228 dos autos.3) Em seguida, tornem os autos conclusos.4) Publique-se e intimem-se.

0007603-81.2003.403.6182 (2003.61.82.007603-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE

CARDOSO LORENTZIADIS) X CCC AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP203276 - LILIAN ASSAF MATTEI E SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ E SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)
Vistos, etc. Ante a notícia de remissão do débito exequendo concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 66, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria os procedimentos cabíveis para a expedição de alvará de levantamento, relativo ao depósito judicial de fls. 39. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0042071-37.2004.403.6182 (2004.61.82.042071-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARVICS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. O executado opôs embargos à execução nº 0061584-88.2004.403.6182, no qual pleiteou a extinção desta ação de execução fiscal em face da ocorrência de prescrição, dentre outras alegações. A sentença prolatada (fls. 381/387 dos autos dos Embargos à Execução em apenso) julgou procedente o pedido reconhecendo a prescrição do débito em cobro. É o relatório. Passo a decidir. O reconhecimento da ocorrência de prescrição, nos autos dos Embargos à Execução em apenso, desconstitui o título executivo e faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto de desenvolvimento do processo executivo (certeza e liquidez do título), com base no artigo 267, inciso IV, c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC, que não se vincula ao seu parágrafo 3º no que tange aos percentuais mínimo e máximo lá fixados. Providencie a secretaria os procedimentos cabíveis para a expedição de alvará de levantamento em nome da parte executada, relativo ao depósito judicial de fls. 36. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0017566-40.2008.403.6182 (2008.61.82.017566-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 22, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA dando azo a extinção do feito, e não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017629-65.2008.403.6182 (2008.61.82.017629-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 22, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA dando azo a extinção do feito, e não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017648-71.2008.403.6182 (2008.61.82.017648-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 23, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA dando azo a extinção do feito, e não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1130

EMBARGOS A ARREMATACAO

0031588-40.2007.403.6182 (2007.61.82.031588-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023741-60.2002.403.6182 (2002.61.82.023741-1)) VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAYWOA INCORPORADORA LTDA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Fls. 822, 824/825 e 948: Diante do teor das manifestações das partes, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 43.200,00 (Quarenta e três mil e duzentos reais) e a complementação da perícia em R\$ 52.132,80 (Cinquenta e dois mil cento e trinta e dois reais e oitenta centavos). Intime-se CAYWOA INCORPORADORA LTDA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o depósito da complementação dos honorários periciais no valor de R\$ 42.200,00 (Quarenta e dois mil e duzentos reais), bem como da perícia complementar no montante de R\$ 52.132,80 (Cinquenta e dois mil cento e trinta e dois reais e oitenta centavos). Feitos os depósitos, intime-se o Sr. perito para prosseguimento dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias, devido à necessidade de 30 (trinta) dias para investigação de contaminação do solo (fls. 774). Intime(m)-se.

Expediente Nº 1131

EXECUCAO FISCAL

0045298-35.2004.403.6182 (2004.61.82.045298-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SORIN CONSULTORIA S/C LTDA.(SP229381 - ANDERSON STEFANI)

Folhas 207 - Diante do acima exposto, republique-se a sentença de fls. 204. Folhas 204 - Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 201, julgo extinta a execução com fundamento no art. 794, I, do CPC, com relação à certidão de dívida ativa de nº 80.6.04.007478-10. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1562

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029772-96.2002.403.6182 (2002.61.82.029772-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095242-45.2000.403.6182 (2000.61.82.095242-5)) MALHARIA RANA LTDA(SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA E SP014971 - DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0021649-75.2003.403.6182 (2003.61.82.021649-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-71.2002.403.6182 (2002.61.82.001676-5)) CASA DAS CALCINHAS COMERCIO DE LINGERIE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Face à manifestação da embargada às fls. 338/339, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, proceda-se ao desapensamento dos presentes autos. Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0074850-79.2003.403.6182 (2003.61.82.074850-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017510-80.2003.403.6182 (2003.61.82.017510-0)) AFTER SERVICE REPRESENTACAO E ASSISTENCIA TECNICA DE PRODUTOS EM GERAL LTDA(SP133059 - LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0038312-65.2004.403.6182 (2004.61.82.038312-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030382-30.2003.403.6182 (2003.61.82.030382-5)) RODOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026774 -

CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0043202-47.2004.403.6182 (2004.61.82.043202-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098451-22.2000.403.6182 (2000.61.82.098451-7)) FACIS INFORMATICA LTDA(SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0008935-15.2005.403.6182 (2005.61.82.008935-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050431-92.2003.403.6182 (2003.61.82.050431-4)) AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intimem-se os patronos da embargante para que regularizem a representação processual da subscritora da petição de fls. 151/152 e para que indiquem quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados.

0008936-97.2005.403.6182 (2005.61.82.008936-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049736-41.2003.403.6182 (2003.61.82.049736-0)) AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO E SP234730 - MAICON RAFAEL SACCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0008968-05.2005.403.6182 (2005.61.82.008968-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044610-73.2004.403.6182 (2004.61.82.044610-0)) BOA COZINHA COZINHA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0057922-82.2005.403.6182 (2005.61.82.057922-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058220-45.2003.403.6182 (2003.61.82.058220-9)) DZ BANK SAO PAULO REPRESENTACAO LTDA X LACAZ MARTINS, HALEMBECK, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS.(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0060357-29.2005.403.6182 (2005.61.82.060357-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044675-68.2004.403.6182 (2004.61.82.044675-6)) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0004659-04.2006.403.6182 (2006.61.82.004659-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017454-76.2005.403.6182 (2005.61.82.017454-2)) SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0020094-18.2006.403.6182 (2006.61.82.020094-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052651-29.2004.403.6182 (2004.61.82.052651-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LISTIK SERVICOS MEDICOS LTDA(SP214040A - ELIANA ABREU)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0031412-95.2006.403.6182 (2006.61.82.031412-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029537-27.2005.403.6182 (2005.61.82.029537-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRO-FORMULA FARMACEUTICA LTDA - EPP(SP141177 - CRISTIANE LINHARES)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0037096-98.2006.403.6182 (2006.61.82.037096-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-52.2006.403.6182 (2006.61.82.000640-6)) ESTEVAM E BEZERRA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME.(SP060439 - CARLOS EDUARDO DA COSTA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o advogado da embargante para que efetue o recolhimento do valor determinado às fls. 160 e para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, memória de cálculo atualizada contendo o valor que pretende ver executado. Cumpridas tais determinações, cite-se a Fazenda Nacional a teor do que dispõe o art. 730 do CPC. Intime-se.

0038069-53.2006.403.6182 (2006.61.82.038069-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090606-36.2000.403.6182 (2000.61.82.090606-3)) BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput). Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0038719-03.2006.403.6182 (2006.61.82.038719-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007012-85.2004.403.6182 (2004.61.82.007012-4)) SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0043404-53.2006.403.6182 (2006.61.82.043404-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013264-12.2001.403.6182 (2001.61.82.013264-5)) SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0000781-37.2007.403.6182 (2007.61.82.000781-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059363-35.2004.403.6182 (2004.61.82.059363-7)) CLARIANT COMERCIAL LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intimem-se os patronos da embargante para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da alteração da razão social da empresa, noticiada às fls. 189, e para que indiquem quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados.

0006431-65.2007.403.6182 (2007.61.82.006431-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022017-79.2006.403.6182 (2006.61.82.022017-9)) IDI BRASIL LTDA.(SP154338 - PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0008266-88.2007.403.6182 (2007.61.82.008266-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001481-47.2006.403.6182 (2006.61.82.001481-6)) RMA CONSTRUTORA LTDA(SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR E SP211264 - MAURO SCHEER LUIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Apresente o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos. Int.

0008271-13.2007.403.6182 (2007.61.82.008271-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056691-83.2006.403.6182 (2006.61.82.056691-6)) ANDRE LUIZ FERRAZ DROG-ME(SP173749 - ELINALDA GONÇALVES PERES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0008272-95.2007.403.6182 (2007.61.82.008272-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022047-51.2005.403.6182 (2005.61.82.022047-3)) NELSON AKIYAMA(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0014823-91.2007.403.6182 (2007.61.82.014823-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053124-44.2006.403.6182 (2006.61.82.053124-0)) BANCO SAFRA DE INVESTIMENTO S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP168900 - CLAUDIA BARBOSA SANTOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0022577-84.2007.403.6182 (2007.61.82.022577-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032104-31.2005.403.6182 (2005.61.82.032104-6)) FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM IMPORT E EXPORTACAO LTDA X POERIO BERNARDINI SOBRINHO(SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI E SP059220 - RENATO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0032227-58.2007.403.6182 (2007.61.82.032227-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024242-72.2006.403.6182 (2006.61.82.024242-4)) CARLITOS ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

0007240-21.2008.403.6182 (2008.61.82.007240-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038587-82.2002.403.6182 (2002.61.82.038587-4)) VILA PRUDENTE AUTOMOVEIS LTDA(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SP131056 - ROBERTA CARUSO SUEUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo.2. Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-la, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0007241-06.2008.403.6182 (2008.61.82.007241-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007662-35.2004.403.6182 (2004.61.82.007662-0)) VILA PRUDENTE AUTOMOVEIS LTDA(SP214074 - ADRIANO NANNI CAPOCCHI E SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SP131056 - ROBERTA CARUSO SUEUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidi a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. 2. Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-la, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0007242-88.2008.403.6182 (2008.61.82.007242-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013618-32.2004.403.6182 (2004.61.82.013618-4)) VILA PRUDENTE AUTOMOVEIS LTDA(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SP131056 - ROBERTA CARUSO SUEUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidi a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. 2. Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-la, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0012437-54.2008.403.6182 (2008.61.82.012437-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045824-02.2004.403.6182 (2004.61.82.045824-2)) SANTA PONTES DE CARVALHO(SP276474A - ERANDI JOSÉ DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0030755-85.2008.403.6182 (2008.61.82.030755-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073843-57.2000.403.6182 (2000.61.82.073843-9)) DRAVA METAIS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Junte o patrono do embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração contendo poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Intime-se. Após, voltem conclusos.

0005571-93.2009.403.6182 (2009.61.82.005571-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018503-21.2006.403.6182 (2006.61.82.018503-9)) ANTONIO CARLOS CAPUCI(SP240300 - INES AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidi a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de

impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

0011822-30.2009.403.6182 (2009.61.82.011822-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036130-77.2002.403.6182 (2002.61.82.036130-4)) LOUZADA JARDINS LTDA (SP044383 - GUSTAVO GOTIERRE DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia das Certidões de Dívida Ativa que instruem execuções fiscais 2002.61.82.037689-7 e 2002.61.82.036130-4 em apenso. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0027243-60.2009.403.6182 (2009.61.82.027243-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018443-24.2001.403.6182 (2001.61.82.018443-8)) CONSTANTINO XAVIER DE AZEVEDO (SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1. Manifeste-se o embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0054465-76.2004.403.6182 (2004.61.82.054465-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA (SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

Defiro a substituição da CDA postulada às fls. 306/308 (art. 2º, par. 8º, da Lei nº 6.830/80), ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI. Intime(m)-se.

0027985-27.2005.403.6182 (2005.61.82.027985-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMERICAN LYNX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X FUMIO SAMMI X AKIO SAMMI X FATIMA GOMES GUIRAO SAMMI (SP171835 - LUCIO OLIVEIRA SOARES)

Fls. 122/123: Indefiro, tendo em vista que o pedido foge do escopo das atribuições deste juízo, que é especializado no processamento e julgamento das execuções fiscais. Int.

0002394-58.2008.403.6182 (2008.61.82.002394-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. (SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER)

Indefiro o pedido de fls. 261/262, tendo em vista que, caso a decisão da execução fiscal nº 0029577-67.2009.403.6182 seja reformada, os valores poderão ser levantados junto ao Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais. Int.

Expediente Nº 1563

EXECUCAO FISCAL

0075524-62.2000.403.6182 (2000.61.82.075524-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUTHA CONFECOES E COMERCIO LTDA (SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

Tendo em vista que o E. TRF 3ª Região concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 149/151, remetam-se os autos ao SEDI para a reinclusão no polo passivo de Luciano de Freitas Barreto e Luiz de Freitas Barreto. Após, cumpra-se o determinado a fls. 78. Int.

0027627-33.2003.403.6182 (2003.61.82.027627-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COBRAP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X CELSO DA SILVA SEVERINO X SELMA DA SILVA SEVERINO X GERALDO ALVES SEVERINO (SP174395 - CELSO DA SILVA SEVERINO) X FLAVIO FOCASSIO (SP162213 - SAMANTHA LOPES ALVARES)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09. Int.

0038006-33.2003.403.6182 (2003.61.82.038006-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEKRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09. Int.

0069057-62.2003.403.6182 (2003.61.82.069057-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXOSOLDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163513 - MARIA ELENIR LACERDA KUNTZ)
Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0005469-47.2004.403.6182 (2004.61.82.005469-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAXTIME CONTABILISTAS E CONSULTORES LEGAIS LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE)
Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0046893-69.2004.403.6182 (2004.61.82.046893-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIMI SERVICOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS) X MAKOTO TAKAYANAGI X TAMIKO TAKAYANAGI X MILTON TAKAYANAGI X ALBERTO TAKAYANAGI
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

0053640-35.2004.403.6182 (2004.61.82.053640-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ULTRA MAQUINAS COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA.(SP055698 - JOSE ARISTEU SOUSA)
Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0021915-91.2005.403.6182 (2005.61.82.021915-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRICEL MODELOS DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)
Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0009435-47.2006.403.6182 (2006.61.82.009435-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRL IND.E COM.DE VEDACOES LTDA X ELIANA CRISTINA SCIORILLI X ROBSON LENARDUCI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)
Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0014192-50.2007.403.6182 (2007.61.82.014192-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BERGAMO & BERGAMO SOFTWARE E CONSULTORIA LTDA.(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK)
Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0016529-12.2007.403.6182 (2007.61.82.016529-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALAMO CENTRO DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES)
Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0017498-27.2007.403.6182 (2007.61.82.017498-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ULTRASEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES)
Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no

parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0019519-73.2007.403.6182 (2007.61.82.019519-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACOS FELICE LTDA(SP185500 - LÉLA MIGLIORINI)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0019996-96.2007.403.6182 (2007.61.82.019996-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FV SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA.(SP253115 - MARCELO ANDRADE SANTANA VENANCIO E SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0024481-42.2007.403.6182 (2007.61.82.024481-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN E SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0025825-58.2007.403.6182 (2007.61.82.025825-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAPY CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP247989 - SILVIA MURAD E SP261868 - ANA CAROLINA MERCURIO)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0028765-93.2007.403.6182 (2007.61.82.028765-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0033237-40.2007.403.6182 (2007.61.82.033237-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X V NEUVE VEICULOS LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0044032-08.2007.403.6182 (2007.61.82.044032-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATARI BRASIL EDICAO, DESENVOLVIMENTO E COMERCIALIZACAO(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0049396-58.2007.403.6182 (2007.61.82.049396-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVORUMO TRANSPORTES LTDA(SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0030174-70.2008.403.6182 (2008.61.82.030174-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0025763-47.2009.403.6182 (2009.61.82.025763-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOLLYRED REPRESENTACOES S/C LTDA(SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA E SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0043953-58.2009.403.6182 (2009.61.82.043953-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDRE CARASSO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTD(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0044082-63.2009.403.6182 (2009.61.82.044082-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO AVALON LTDA. - ME.(SP094146 - MAURICIO RIBEIRO DA SILVA)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 654

EXECUCAO FISCAL

0236989-81.1980.403.6182 (00.0236989-3) - IAPAS/BNH(Proc. CARLOS COELHO JUNIOR) X DEL BUONO E CIA/ LTDA X CECILIA CRESPO DEL BUONO X ROSELI MARIA DEL BUONO SILVA(SP015646 - LINDENBERG BRUZA)

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para haver débito inscrito em dívida ativa sob o(s) nº(s) NDFG 302240, 269273 e 355492/3.Frustradas as tentativas de citação, o exequente requereu à fl. 10 a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF.À fl. 35 foi deferido o pedido do exequente (fls. 30/31) de inclusão de corresponsáveis no polo passivo da presente execução, cujo ato citatório da coexecutada ROSELI MARIA DEL BUONO SILVA ocorreu em 01 de abril de 2008, conforme certidão constante à fl. 163. A defesa da coexecutada ROSELI MARIA DEL BUONO SILVA interpôs, às fls. 118/145, exceção de pré-executividade objetivando, em síntese, a sua exclusão do polo passivo da execução, pois nunca exerceu a gerência, a administração ou a representação da empresa executada; o reconhecimento da prescrição do débito relativo ao período de janeiro de 1967 a abril de 1978, em razão da ocorrência da prescrição trintenária com relação a essas contribuições do FGTS; e requerendo a condenação da exequente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Juntou procuração (fl. 146).Às fls. 165/186, a FN apresenta manifestação a respeito da exceção de pré-executividade em questão, requerendo a sua rejeição pelos seguintes motivos: apontou que a NDFG foi lavrada em 04/08/1980, sendo que é somente após a notificação da existência do débito que começa a correr a prescrição, tendo o despacho inicial sido proferido em 30/10/1980, ou seja, antes do término do prazo prescricional trintenário; e que a exceção não comprovou, documentalmente, que a gerência da empresa executada era exercida pelo sócio majoritário, sendo que constou da microficha da JUCESP (fls. 21/22) que todos os sócios cotistas podem usar a firma social.É o relatório. Decido.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos com

relação à afirmação da defesa da coexecutada ROSELI MARIA DEL BUONO SILVA de que nunca exerceu a gerência, a administração ou a representação da empresa executada. Dessa forma, a matéria acima articulada pela parte excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção quanto a esse tema. Passo à análise da prescrição. Conforme aponta o credor, o prazo prescricional do débito em execução, por força dos artigos 20 da Lei nº 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60 e 2º, 9º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 (LEF), é trintenário. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de julgamento do RE nº 100.249-SP, ocorrido em 02.12.1987, em acórdão relatado pelo Min. Néri da Silveira, afastou a prescrição quinquenal da contribuição para o FGTS. Assim a ementa do v. acórdão: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13-9-1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina do Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (RTJ 136/ 681/697). E, em que pese o acórdão seja anterior a atual Constituição, seus fundamentos não perderam a atualidade frente ao novel ordenamento superior, na medida em que o FGTS continua não podendo ser enquadrado entre quaisquer das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal de 1988, por faltar-lhe o caráter previdenciário, dada a sua natureza (social e trabalhista) e destinação (ao trabalhador - que inclusive tem legitimidade ativa para reclamar depósitos a serem feitos em seu nome - e não ao erário como receita pública). Tal posição, após a Constituição de 1988, foi reiterada diversas vezes pela 1ª Turma, por unanimidade (RE 134328/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, fev/93, AI-Agr 513012/MG, rel. Min. Carlos Britto, set/2005), e pela 2ª Turma, também por unanimidade (RE 120.189/SC, rel. o Min. Marco Aurélio, out/98, AI-Agr 378222/BA, rel. Min. Gilmar Mendes, out/2002, AI-ED 357580/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, nov/2005, AI-Agr 468526/MG, rel. Min. Ellen Gracie, nov/2005). No mesmo sentido, as Súmulas nº 43 do TRF4 e 210 do STJ, que dizem da aplicação do prazo prescricional de 30 anos para a sua cobrança, e não do prazo prescricional próprio dos tributos. In casu, trata-se de débito referente aos períodos de janeiro de 1972 a junho de 1978, com ajuizamento da ação em 29/10/1980, não tendo a empresa executada sido localizada para citação até a presente data, razão pela qual a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda (fl. 35). A coexecutada ROSELI MARIA DEL BUONO SILVA foi citada em 01 de abril de 2008 (fl. 163). Observo que por ocasião da citação da sócia da empresa executada, já tinha transcorrido o prazo prescricional trintenário para a maioria das parcelas notificadas na inicial. A prescrição restou caracterizada no caso dos autos concernentes às contribuições para o FGTS do período que antecedeu a citação da coexecutada ROSELI MARIA DEL BUONO SILVA, visto que desde a ocorrência do fato gerador (anterior a 31/3/1978), até a data da citação da coexecutada, transcorreu mais de 30 (trinta) anos. E, no caso, a demora na citação que operou o transcurso do prazo trintenário em questão deveu-se exclusivamente à inércia do exequente, que não comprovou ter realizado diligências na tentativa de obter o endereço da parte, tendo inclusive demonstrado seu desinteresse na perfectibilização do ato ao requerer, em uma ocasião, o arquivamento dos autos (fl. 09), independentemente da realização da citação. E, para a incidência da causa interruptiva da prescrição prevista no art. 8º, 2º da LEF, necessária é a realização da citação do réu, face ao disposto no art. 219 do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. No sentido do exposto, transcrevo excerto dos comentários ao artigo 8º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, feitos por Leandro Paulsen, Ingrid Schroder Sliwka e René Bergmann Ávila na obra Direito Processual Tributário - Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 3ª edição, Ed. Livraria do Advogado, 2007, págs. 266/267:(...) - Necessidade de citação no prazo de até 100 dias, sob pena de se considerar não interrompida a prescrição. Art. 219, 2º a 4º do CPC. Aplicável o art. 8º, 2º, da LEF, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição, mas mediante condição. Realmente, tal interrupção tornar-se-á insubsistente caso não venha a se realizar a citação. Aplicam-se à espécie, subsidiariamente, os parágrafos 2º a 4º do art. 219 do CPC, que assim dispõem: Art. 219. A citação... 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º (...) 6º (...) - Caso o Exequente não consiga encontrar o paradeiro do Executado, deve pleitear a citação por edital antes que se esgote o prazo para a citação. - ... quando o 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80 diz que o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, sem estabelecer o prazo para que a citação seja feita, com vistas a prevalecer a referida interrupção, há de se interpretar o dispositivo, diante dessa omissão, em consonância com o art. 617 do CPC, que, para a execução comum, dispõe: A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto nos 1º a 4º do art. 219 do CPC, segundo os quais será considerada interrompida na data do despacho, mas incumbe à parte promover a citação nos dez dias seguintes, e, se não for o devedor citado no prazo de noventa dias, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Pacheco, José da Silva.

Comentários à Lei de Execução Fiscal. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 119) Sobre a caracterização da prescrição no caso de inércia do exequente, transcrevo precedentes: PROCESSO CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA CONFIGURADA. FALÊNCIA ENCERRADA. 1. As contribuições para o FGTS, por constituírem direito social do trabalhador, não têm natureza tributária, sujeitando-se ao prazo de trinta anos, estatuído na própria legislação de regência, não se lhes aplicando as normas do Código Tributário Nacional (arts. 173 e 174). Nesse sentido, as Súmulas nºs 210 do STJ e 43 desta Corte. 2. Decorrido período maior que trinta anos desde o vencimento mais recente das contribuições em execução, correta a sentença que decretou a prescrição, se a citação pelo correio, ocorrida anteriormente, é inválida por ter sido realizada anos após o encerramento da falência e no antigo endereço da empresa. 3. Tendo havido, ademais, o encerramento da falência sem sobra de bens, e não havendo qualquer elemento a indicar a possibilidade de redirecionamento da execução aos antigos administradores, não há falar em interesse processual a justificar a eternização da demanda executiva em prejuízo da segurança jurídica. (TRF4, AC 1993.71.00.687951-0, Primeira Turma, Relatora Taís Schilling Ferraz, D.E. 27/11/2007) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO. - De acordo com a jurisprudência da 1ª e 2ª Turmas do STJ, não efetivada a regular citação do contribuinte antes de transcorridos cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, por inércia do Estado exequente, a prescrição há de ser decretada. (TRF - 4ª Região, AC 200470090036811/PR, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 10.05.05, DJU 29.06.05, p. 569) Ainda, transcrevo jurisprudência sobre a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição nos executivos fiscais, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 10.522/02. DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INDISPONIBILIDADE DOS CRÉDITOS PÚBLICOS. ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. 1. Cabível o reconhecimento de ofício, seja com base no art. 219, 5º, do CPC, seja porque a prescrição, em matéria tributária, atinge não apenas a ação como o próprio direito material, na medida em que extingue o crédito tributário. Art. 174 combinado com o art. 156, inciso V, ambos do CTN. 2. A norma introduzida na lei adjetiva, a autorizar a decretação da prescrição por iniciativa do juiz, é de índole processual e não material, aplicando-se, portanto, aos processos em curso. 3. Tendo decorrido mais de cinco anos, desde a data da constituição definitiva do crédito tributário, sem citação ou notícia de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, opera-se a prescrição do crédito tributário. 4. Não fosse pela prescrição do crédito tributário, desde a sua constituição definitiva, tendo decorrido lapso temporal superior a cinco anos, sem impulsionamento válido da execução pelo credor, está, também, configurada a prescrição intercorrente (art. 174 do CTN e 4º do art. 40 da LEF). 5. O disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, que prevê o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, em face do valor do débito, não obsta a fluência da prescrição. 6. É inconstitucional o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que contempla hipótese de suspensão do prazo prescricional sem correspondente na legislação complementar. (Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2002.71.11.002402-4/RS). 7. O princípio da indisponibilidade dos créditos públicos cede lugar, in casu, aos princípios da economia, utilidade e efetividade da prestação jurisdicional. 8. São inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, por disciplinarem matéria reservada à lei complementar, aplicando-se à contribuição destinada à Seguridade Social o prazo prescricional de cinco anos previsto nos arts. 173 e 174, do CTN. (Arguições de Inconstitucionalidade nos AI nºs 2000.04.01.092228-3/PR e 2004.04.01.026097-8/RS). (TRF4, AC 1999.71.12.004768-8, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 08/07/2008). Finalmente, os princípios constitucionais de direito de propriedade, legalidade, devido processo legal, direito do trabalhador e reserva de lei que alega não foram violados, vez que a prescrição deve ser reconhecida pelo Juiz, que a fez com base em normas legais e constitucionais, conforme toda a fundamentação desta decisão. A própria prescrição trintenária não foi atacada pela parte exequente, que inclusive discorreu longamente em sua inicial como passível de ocorrer. Desta forma, acolho em parte o contido na exceção de pré-executividade, para extinguir parcialmente a execução, em razão da ocorrência da prescrição das contribuições anteriores a 31/3/1978, com base no art. 269, IV do CPC, e não acolher, em sede de exceção de pré-executividade, o pedido de exclusão da coexecutada ROSELI MARIA DEL BUONO SILVA do polo passivo da execução. O feito deve prosseguir em relação aos débitos referentes às demais contribuições não atingidas pela prescrição. Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o valor atualizado do saldo da dívida remanescente. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

0050148-74.2000.403.6182 (2000.61.82.050148-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TONE DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0069237-83.2000.403.6182 (2000.61.82.069237-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUTURO COM IMP EXP LTDA X JOSE CARONE X MARTA LUCIA BOTELHO PRADO(SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

Fl.204: Verifico que razão assiste à exequente quanto à improcedência da remessa alegada pela executada bem como, em razão da decisão de fl.188, não haver mais o que ser apreciado quanto a legitimidade da parte executada. Isto posto, prossiga-se com o executivo, expeça-se mandado de livre penhora. Int.

0001388-60.2001.403.6182 (2001.61.82.001388-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS EDUARDO G MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA

SILVA E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fls.115/116: Indefiro o requerido, vez que o valor depositado foi levantado pela executada através do alvará de fl.103 dos autos.Int.

0005069-04.2002.403.6182 (2002.61.82.005069-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GEOTTI TERRAPLANAGENS E CONSTRUCOES CIVIS SC LTDA(SP247337 - ALESSANDRA DE SOUZA DIAS CALDARA)

Vistos em inspeção. Fls. 128/133: Ante o não cumprimento da decisão de fls.____/____ pela parte executada e a ausência de qualquer justificativa nos autos, determino a penhora pelo sistema BACENJUD, bloqueando-se os valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).Cumpra-se.

0059130-09.2002.403.6182 (2002.61.82.059130-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FORMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO) Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0009912-75.2003.403.6182 (2003.61.82.009912-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PTI POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S X LUCIA DE ARAUJO BERTOLLA X CLAUDIO BERTOLLA X DANIEL CARLOS PEREIRA(SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS E SP130747 - FABIO BERNARDI)

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

0017995-80.2003.403.6182 (2003.61.82.017995-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SILVA NUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP153815 - ROBERTO SORIANO DE AMORIM E SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA)

Fl.165: Ciência ao executado do desarquivamento. Requeira em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 20 caput L. 10522/2002.

0018870-50.2003.403.6182 (2003.61.82.018870-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TM1 SERVICOS DE MARKETING S C LTDA X MAURICIO CURI X LUCILA MORAES QUINTINO DA SILVA(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

Vistos, Fls. 62/68: A coexecutada LUCILA MORAES QUINTINO DA SILVA deve ser excluída do pólo passivo.A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).Ademais, mesmo que aplique-se ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social. Conforme contrato social juntado às fls. 70/75, a sócia LUCILA ingressou na sociedade em 29 de dezembro de 2000 (fl. 71), sendo que a gerência e administração , conforme cláusula sexta (fls. 72/73) é exercida unicamente pelo sócio MAURÍCIO CURI, razão pela qual a FN não comprovou a inclusão da sócia LUCILA nos termos do contido no artigo 135 do Código Tributário Nacional.Posto isto, determino a exclusão da lide de LUCILA QUINTINO DA SILVA. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidamente corrigidos até o pagamento.Expeça-se mandado de citação do coexecutado MAURÍCIO CURI, nos termos requeridos pela Fazenda Nacional.Int.

0037957-89.2003.403.6182 (2003.61.82.037957-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BAUHAUS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PAULO JOSE ACHCAR X MARCOS ACHCAR(SP063872 - RICARDO NICOLAU)

Tendo em vista que a empresa encontra-se desativada, conforme informado à fl. 72, defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo desta execução.Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações de praxe na distribuição e confecção da carta de citação. Após, cite(m)-se.Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória.

0069457-76.2003.403.6182 (2003.61.82.069457-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPWAY INFORMATICA LTDA(SP185478 - FLÁVIA ALESSANDRA NAVES DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0071257-42.2003.403.6182 (2003.61.82.071257-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NADYR KARAYANNOPOULOS(SP216452 - VICENTE LENTINI PLANTULLO)

Vista ao requerente do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno

1, Parte II, do dia 10/11/04.

0072035-12.2003.403.6182 (2003.61.82.072035-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHARP ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0021181-77.2004.403.6182 (2004.61.82.021181-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABRICA DE ARTEFATOS DE CELULOIDE ROMEO LTDA X RICARDO ROMEO X CARLOS ROBERTO ROMEO X ROGERIO ROMEO X AFONSO ROMEO(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO)

Vistos em decisão.Ante a dissolução irregular (conforme certidão da fl. 44 dos autos) e pelo que se verifica na ficha de breve relato da Junta Comercial das fls. 83/84, o sócio CARLOS ROBERTO ROMEO integrava a sociedade em grande parte dos fatos geradores e na qualidade de sócio que assinava pela empresa, razão pela qual deve ser mantido no pólo passivo. Quanto à alegação de prescrição, observo que a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais.Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Dessa forma, a matéria articulada pelo exipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

0038966-52.2004.403.6182 (2004.61.82.038966-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AWAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP163099 - SILVIA MARISA TAIRA OHMURA)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0052547-37.2004.403.6182 (2004.61.82.052547-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COAN BRASILEIRA DE MATERIAIS ELETRICOS S/A(SP172273 - ALDREIA MARTINS E SP051683 - ROBERTO BARONE)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requiera o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0056461-12.2004.403.6182 (2004.61.82.056461-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA TEXTIL BETILHA LTDA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X BENONI FELIX DA SILVA X MARIA OTILA SILVA(SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA ONGARATTO E SP208004 - PABLO RODRIGO JACINTO)

Vista ao requerente do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04

0011974-20.2005.403.6182 (2005.61.82.011974-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRUTALAR-COMERCIO DE HORTIFRUTICULAS LTDA(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Fls. 109/111: Ante o depósito judicial garantindo a execução fiscal, intime-se o executado dos termos do art. 16, inciso I, da Lei n.º 6.830/80.Int.

0019170-41.2005.403.6182 (2005.61.82.019170-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Intime-se o executado para que comprove o recolhimento das custas de preparo, nos termos do art. 14, inc. II, da Lei nº 9.289/96, c/cart. 511 do CPC, sob pena de deserção. Prazo : 10 (dez) dias. Int.

0026282-61.2005.403.6182 (2005.61.82.026282-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPI - INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA(SP152595 - ANDREA DUL)

Fls.56/57: Apresente o executado o cálculo atualizado do valor que entende devido para fins do art.730 do CPC.Após, se em termos, cite-se nos termos do art.730 do CPC. Int.

0027361-75.2005.403.6182 (2005.61.82.027361-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TURETTA EDITORA E PROPAGANDA LTDA X CASSIO MOREIRA TURETTA(SP017516 - DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN)

Vistos etc.A disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.620/93 aplicada isoladamente deve ser considerada inconstitucional, por violação ao art. 146, inc. III, alínea b da Constituição Federal. Assim, a responsabilização dos

sócios somente deve ocorrer se estes detiverem a qualidade de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, em conformidade com o art. 135, III do CTN. Neste sentido já se posicionou a jurisprudência pátria, conforme se observa no aresto abaixo colacionado:Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 896815 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. É pacífico do STJ no sentido do cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade. 3. Recurso especial improvido. Data Publicação 25/05/2007 A excipiente MAÍSA MOREIRA TURETA RODRIGUES deteve a condição de sócia da pessoa jurídica apenas até julho/2003 (f.60). A Excipiente não detinha poderes de gerência e, por ocasião da dissolução irregular, não detinha nem mais a condição de sócia da executada, razão pela qual a infração à lei não pode lhe ser atribuída, do que decorre não cumprida a condição prevista no art. 135, III do Código Tributário Nacional. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Sra. MAISA MOREIRA TURETA RODRIGUES do polo passivo da presente execução. Int.

0034586-49.2005.403.6182 (2005.61.82.034586-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELI FREITAS DO NASCIMENTO(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 51/52: Intime-se o executado. No silêncio, dê-se vista nova ao exequente para atendimento do r. despacho de fl. 49.

0055202-45.2005.403.6182 (2005.61.82.055202-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CLIFOR CLINICA FRAT. ORTOPEDIA E REABILITACAO(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)
Fls. 74/76: Melhor compulsando os autos, verifico que a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Assim, a presente condição dos sócios cai na regra geral do artigo 135 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.. Conforme se observa do exame destes autos, trata-se de contribuições descontadas dos empregados e não repassadas à previdência social, o que, em tese, configuraria o delito tipificado no artigo 168-A, do Código Penal, sendo, portanto, plausível que se entenda que houve no caso infração à lei, nos termos exigidos pelo artigo 135 supra transcrito. Por este motivo, reincluo o sócio ALFREDO ROWINSKI no pólo passivo da demanda. Ao SEDI para as devidas anotações. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 59 dos autos. Recolha-se o mandado expedido à fl. 58, independentemente de seu cumprimento, vez que já foi diligenciado no endereço informado, restando negativa a localização da empresa (certidão da fl. 40). Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa executada no endereço fornecido pela petionária à fl. 76 dos autos. Int.

0006378-21.2006.403.6182 (2006.61.82.006378-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO JUREMA LTDA(SP187624 - MARINA MORENO MOTA)
Ante a r. sentença proferida à fl. 88, transitada em julgado, fl. 82, intime-se o executado para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006469-14.2006.403.6182 (2006.61.82.006469-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WILSON FORD MAX TRALDI(SP090033 - CARLOS ALBERTO CAUDURO DAMIANI)
Recebo a apelação do exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pa 0,10 Vista ao executado para resposta e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento do valor da custa de preparo, nos termos do artigo 14, inciso II, da lei 9289/96, sob pena de deserção.

0024765-84.2006.403.6182 (2006.61.82.024765-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGS COMERCIO E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)
Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art. 37, caput c/c art. 12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Alterar o final. Após, voltem-me conclusos.

0004563-52.2007.403.6182 (2007.61.82.004563-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KIVEL VEICULOS LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)
Ante a manifestação da exequente e a análise da Secretaria da Receita Federal propondo a manutenção do débito em cobro nesta execução, prossiga-se com o executivo, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Tratando-

se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória.Int.

0045607-51.2007.403.6182 (2007.61.82.045607-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACOBRIL COMERCIAL DE ACO LTDA.(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH)

Vistos em decisão.A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais.Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos.Dessa forma, a matéria articulada pelo exipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

0045633-49.2007.403.6182 (2007.61.82.045633-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRUTALAR-COMERCIO DE HORTIFRUTICULAS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X MANUEL MONTEIRO MENDES X JOSE PEREIRA FERNANDES X JOAO FERNANDES D ALMEIDA X JOSE RIBEIRO NOGUEIRA X ANTONIO ADELINO PEREIRA FERNANDES X ARLINDO PEREIRA FERNANDES X MANUEL PEREIRA FERNANDES X DIAMANTINO DA FONSECA X MARCELO TEIXEIRA MENDES X CECILIA TEIXEIRA MENDES X LUCIANA TEIXEIRA MENDES

Fls. 50/53: Ante os depósitos judiciais garantindo a execução fiscal, intime-se o executado dos termos do art. 16, inciso I, da Lei n.º 6.830/80. Int.

0046564-52.2007.403.6182 (2007.61.82.046564-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Fls. 154/156: Ante o(s) depósito(s) constante(s) dos autos à fl. 52 dos autos, oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo a favor da Fazenda Nacional o valor de R\$ 1.409.999,88 (um milhão, quatrocentos e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), na data em que o depósito foi efetuado, fazendo constar no campo de nº de referência o número da CDA n.º 80 6 07 025743-49.Após, com o devido cumprimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias.Int.

0008606-95.2008.403.6182 (2008.61.82.008606-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Fls. 119/120: Ante o(s) depósito(s) constante(s) dos autos à fl. 51 dos autos, oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo a favor da Fazenda Nacional o valor de R\$ 257.336,06 (duzentos e cinquenta e sete mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), na data em que o depósito foi efetuado, fazendo constar no campo de nº de referência o número da CDA n.º 80 2 08 000256-85. Após, com o devido cumprimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias. Int.

0017492-83.2008.403.6182 (2008.61.82.017492-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos em decisão.A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais.Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos.Dessa forma, a matéria articulada pelo exipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

0033999-85.2009.403.6182 (2009.61.82.033999-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TXT COMUNICACOES S/C LTDA(SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS E SP267534 - RENATO VICENTIN LAO)

Fl.47/52: Verifico pelos documentos juntados aos autos que a contra-fé que instruiu a carta de citação pertence a Execução Fiscal diversa pelo que, face o comparecimento espontâneo da executada, que supre a ausência de citação (art. 214, parágrafo 1º do CPC c/c art. 1º da CEF), dispensável a expedição de nova carta de citação.Abra-se novo prazo de 5 (cinco) dias para que a executada, a partir da intimação da presente decisão, proceda nos termos do art. 8º da LEF.Decorrido o prazo legal, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, prossiga-se com o executivo, expeça-se mandado de livre penhora.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1333

CARTA PRECATORIA

0021782-10.2009.403.6182 (2009.61.82.021782-0) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS)

Fls. 57/78: Tendo em vista a efetivação da penhora (fls.53/54), deverá a executada indicar pessoa habilitada com a qualificação completa (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência) para assumir, in casu, a condição de depositário. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0090581-23.2000.403.6182 (2000.61.82.090581-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FENICIA S A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Fls. 287/296: 1- Prejudicado o pedido quanto à penhora sobre faturamento em razão da decisão proferida no Agravo de Instrumento. 2- Já quanto ao pedido para bloqueio via bacenjud, indefiro o pedido, uma vez que a medida é desnecessária, visto que já foi efetuado o repasse da ordem (ofício expedido às fls. 171), constando esta dos cadastros do Banco Central do Brasil - BACEN, caso haja eventual depósito em conta corrente e/ou aplicações financeiras será procedido o bloqueio. 3- Cumpra-se a decisão de fls. 281, aguardando-se pelo prazo determinado.

0097778-29.2000.403.6182 (2000.61.82.097778-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

1) Dê-se ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Tendo em vista as certidões retro às fls. 569/70, aguarde-se o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do agravo de instrumento interposto nº 2009.03.00.029110-0 da r. decisão que não admitiu o recurso especial.

0099862-03.2000.403.6182 (2000.61.82.099862-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JIS INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES LTDA X JOSE IRON SARMENTO(SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0004620-46.2002.403.6182 (2002.61.82.004620-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CENTRO BRASILEIRO DE ENVAZAMENTO COMERCIAL LTDA X MARCELO CECCATO STASSI(SP176798 - FÁBIO LUIZ NEIVA DENUZZO E SP017514 - DARCIO MENDES)

Tendo em vista o art. 694, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, reconsidero a r. decisão de fls. 208, segunda parte, para determinar a expedição de mandado de imissão na posse, conforme requerido a fls. 217/8. Paralelamente a isso, oficie-se ao 18º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital para cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 80.562, Av. 10. Cumpra-se, intímese.

0011203-47.2002.403.6182 (2002.61.82.011203-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTO VIACAO VITORIA-SP LTDA X SALVADOR PINHEIRO SANTOS(SP168258 - JAIRTON APARECIDO MANSO PEREIRA)

Fls. 464/467: Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 461/462 que não entendeu cabível o reconhecimento de grupo econômico neste momento processual, afirmando-se a omissa e contraditória, numa série de pontos. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvemento dos declaratórios opostos. É o que faço. P. I. e C.. Fls. 470/477, 478/485, 486/493 e 494/501: Indefiro o pedido, uma vez que o peticionário não possui legitimidade para pleitear, em nome dos sócios, a exclusão destes do pólo passivo. Fls. 464/467: Não possui o peticionário legitimidade para requerer nos presentes autos, uma vez que, após a decretação da

falência, esta cabe ao síndico da massa falida. Excluem-se os nomes dos patronos do sistema processual.

0013991-34.2002.403.6182 (2002.61.82.013991-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MEDICALME PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP125443 - EDUARDO CASILLO JARDIM) X JOSE CARLOS ALMEIDA X LAERCIO ALMEIDA JUNIOR

1. O co-executado Jose Carlos Almeida comparece em juízo e oferece defesa prévia (fls. 112/123), informando, em suma, que não detêm legitimidade para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que não configurada nenhuma das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico autorizadas do redirecionamento do executivo, bem como que se retirara da sociedade aos 11/11/1994.2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustentando-se, com isso, a prática de atos de execução contra o co-executado-excipiente, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Para tanto, solicite-se ao MM. Juízo Deprecado a devolução da carta precatória expedida (fl. 117), independentemente de cumprimento. 3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.4. Dê-se conhecimento ao co-executado.5. Cumpra-se. Intimem-se.

0037176-04.2002.403.6182 (2002.61.82.037176-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WALLTEX TECIDOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0027228-04.2003.403.6182 (2003.61.82.027228-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X THEMAG ENGENHARIA LTDA(SP203989 - RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP160380 - ELENIR SOARES DE BRITTO)

1) Haja vista a penhora de fls. 359/391, dê-se vista a exequente para que essa requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0034650-30.2003.403.6182 (2003.61.82.034650-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X FERREIRA E MACHADO S/C LTDA X CLEUSA COELHO MACHADO X NILZA SILVA FERREIRA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Lavre-se novo termo em secretaria, onde deverá comparecer a depositário indicada (fl. ____) para assumir o encargo de fiel depositária. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

0043943-24.2003.403.6182 (2003.61.82.043943-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0037881-31.2004.403.6182 (2004.61.82.037881-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATIVA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP036560 - ACIR VESPOLI LEITE)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Após, tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se o exequente sobre a análise do processo administrativo referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.04.002487-09, no prazo de 30 (trinta) dias.

0041766-53.2004.403.6182 (2004.61.82.041766-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASTRO CAMPOS E ASSOCIADOS-ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP089524 - WILSON KAZUYOSHI SATO)

Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 338/341 em razão da manifestação do exequente de fls. 356/362. Cumpra o executado a decisão de fls. 335, no prazo de 10 (dez) dias.

0027517-63.2005.403.6182 (2005.61.82.027517-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELSERVICE ENGENHARIA EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA(SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X PAULO ROBERTO DIAS MARTINS X JOSE CARLOS BUENO DE OLIVEIRA

1. O co-executado Jose Carlos Bueno de Oliveira comparece em juízo e oferece defesa prévia (fls. 72/128), informando, em suma, que não detêm legitimidade para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que não configurada nenhuma das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico autorizadas do redirecionamento do executivo porque nunca exerceu a função de gerência ou administrativa da empresa executada e retirou-se da sociedade aos 26//06/2003.2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustentando-se, com isso, a prática de atos de execução contra o co-executado-excipiente, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Para tanto, solicite-se ao MM. Juízo Deprecado a devolução da carta precatória expedida (fl. 71), independentemente de cumprimento. 3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.4. Dê-se conhecimento ao co-executado.5. Cumpra-se. Intimem-se.

0041593-92.2005.403.6182 (2005.61.82.041593-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EDARGRAF EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA X DOMINGO CECILIO ALZUGARAY X CATIA ALZUGARAY(SP123618 - CLAUDIA REGINA SOARES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios termos.Cumpra-se a decisão de fls. 71, aguardando-se decisão no agravo de instrumento sobre a concessão de efeito suspensivo.

0049680-37.2005.403.6182 (2005.61.82.049680-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ERKA ERSTES KAFFEE LTDA. - ME(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0031152-18.2006.403.6182 (2006.61.82.031152-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA PAULISTA DE COMPONENTES LTDA(SP234961 - CARLOS EDUARDO LAZZARINI E SP228099 - JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0052527-75.2006.403.6182 (2006.61.82.052527-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X BANCO J P MORGAN S/A(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E SP130541 - CLAUDIO DE LIMA ROCHA)

Manifeste-se o exequente sobre a informação de parcelamento/pagamento do débito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias.

0016493-67.2007.403.6182 (2007.61.82.016493-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERC SEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP108502 - KATIA MARIA CALDAS DA SILVA)

1. Antes de apreciar o pedido formulado por meio do ofício de fls. 101, encaminhe-se cópia da petição de fls. 98/99 à Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (A.I. nº 2008.03.00.039222-1).2. Com o recebimento dos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.039222-1, voltem conclusos, inclusive para análise da exceção de pré-executividade de fls. 17/44 e da petição de fls. 74/88.Int..

0002285-44.2008.403.6182 (2008.61.82.002285-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J L ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0033326-92.2009.403.6182 (2009.61.82.033326-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAG ESTETICA -ESCOLA DE FORMACAO TECNICA PROFISSIONAL L(SP163052 - LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA)

Tendo em vista a alegação de parcelamento pelo executado, suspendo, ad cautelam, o trâmite processual.Em havendo

mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Após, manifeste-se o exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0035945-92.2009.403.6182 (2009.61.82.035945-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X PANTANAL LINHAS AEREAS S.A.(SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0018327-03.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ILBEC- INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Antes de apreciar a nomeação de bens de fls. 35/56, manifeste-se o exequente sobre a alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se conhecimento à executada.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS, EXPEDIDO NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DA 1ª VARA 1ª - Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

O(A) M.M. Juiz(a) Federal/Juiz(a) Federal Substituto(a), Doutor(a) Luis Gustavo Bregalda Neves, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

FAZ SABER ao(s) executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos de execução fiscal, que terão 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital para que paguem a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garantam a execução fiscal, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados os(s) bem(ns) de sua(s) propriedade(s).

1 - Processo: 0000840-70.2009.403.6500
Processo Administrativo: 108806114742007
C.D.A.: 80107011848
EXEQUENTE: Fazenda Nacional
EXECUTADO: ALI HUSSIN BACHA
CPF/CNPJ: 374.569.158-06
VALOR DA DIVIDA: R\$ 10.945,41

Em virtude do que foi expedido o presente edital, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, com prazo de 30 dias, que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da lei na sede deste Juízo, sito à Rua João Guimarães Rosa, 215, , Vila Buarque.

DADO E PASSADO na cidade de São Paulo, aos 13/07/2010.

Elaborado por: Eliana Peron Garcia Cargano, RF 1500, Diretor(a) de Secretaria.

Luis Gustavo Bregalda Neves,
Juiz Federal

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL^a CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017221-37.2009.403.6183 (2009.61.83.017221-3) - PAULINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2003.61.84.083667-5 e nº 2009.63.01.042308-1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

0011867-65.2009.403.6301 - ERNESTO JULIANO SIGNORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC.

0002573-18.2010.403.6183 - JONATAS CHIPRAUSKI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

0003135-27.2010.403.6183 - DIMAS ALVES GUIMARAES(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

0005999-38.2010.403.6183 - DANILO AMARAL FERREIRA(SP273910 - ROSELY BEVILACUA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimo. INT.

0006007-15.2010.403.6183 - MARCIA RAGAGNIN ALEIXO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP205330 - ROBERTA KARINA DOS SANTOS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimo. INT.

0006077-32.2010.403.6183 - AMELIA KUMP(SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC.

0006115-44.2010.403.6183 - ANTONIO OSVALDO RAMPINELLI(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC.

0006175-17.2010.403.6183 - MAURO DE PAULA FREITAS FILHO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor o valor atual do benefício e a relação de todos os salários de contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil.INTIME-SE.

0006225-43.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DE LOURDES(SP272820 - ANDREI VICTOR DE ALMEIDA AFONSO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento.2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC.

0006452-33.2010.403.6183 - HORACIO PIRES BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento.2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC.

0006495-67.2010.403.6183 - JOSE PAULO KOSMIKAS(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial excluindo o pedido de dano moral, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, bem como retifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias.iNT.

0006541-56.2010.403.6183 - PAULINO MARTINS DE CASTRO SOBRINHO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor o valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil.INTIME-SE.

0006589-15.2010.403.6183 - NELSON GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento.2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC.

0006615-13.2010.403.6183 - IVANI NASCIMENTO DE SENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento.2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC.

0006863-76.2010.403.6183 - ALECIO CHINAGLIA X ANTONIO DE MARTINO X ELIAS PEREIRA DE GOIS X GERALDO CARLOS FERREIRA X HANS ANDRE SCHINDLER X JORGE RIBEIRO DE OLIVEIRA X JOTAHIR CANCESSU(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento.2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo

único e 295, VI, todos do CPC.

0006881-97.2010.403.6183 - MARCIA APARECIDA LEONEL(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial excluindo o pedido de dano moral, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, bem como retifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias.iNT.

0006925-19.2010.403.6183 - JOSE DA LUZ SALEMA(SP187585 - JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimo.iNT.

0006981-52.2010.403.6183 - VERA FATIMA VISCOVINI DE CARVALHO SALLAS(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial excluindo o pedido de dano moral, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, bem como retifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias.iNT.

0006985-89.2010.403.6183 - MARIA ISABEL MARTINEZ Y MARTINEZ SENNA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial excluindo o pedido de dano moral, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, bem como retifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias.iNT.

0007133-03.2010.403.6183 - POSIONE NUNES DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento.2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC.

0007139-10.2010.403.6183 - FRANCISCO PAZ RODRIGUES DE SOUSA X MAXWELL FRANCISCO NOGUEIRA DE SOUSA X GABRIEL NOGUEIRA DE SOUSA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimo.iNT.

0007207-57.2010.403.6183 - ISABEL MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento.2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC.

0007263-90.2010.403.6183 - IVONEIDE ALVES DOMINATO(SP159549 - CARMEM SILVIA MARTINS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO SANTANDER S A

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial excluindo o pedido de dano moral, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, bem como retifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias.iNT.

0007337-47.2010.403.6183 - JULIA DOS SANTOS LUIZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual

sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento.2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC.

0007345-24.2010.403.6183 - AGOSTINHO DO CARMO BRAGA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento.2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC.

0007429-25.2010.403.6183 - RANULPHO LESSA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento.2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC.

0007453-53.2010.403.6183 - CLARICE LEMES GALDINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento.2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC.

0007543-61.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA PIRES(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil.INTIME-SE.

0007617-18.2010.403.6183 - JORGE DE BARROS JUNIOR(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimo.INT.

0007721-10.2010.403.6183 - OSVALDO SABINO DA SILVA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil.INTIME-SE.

0007877-95.2010.403.6183 - HERCULANO SOARES SILVA(SP261605 - ELIANA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, bem como apresentando a declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição

0007897-86.2010.403.6183 - CREON JOSE NOVAES RIBEIRO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver mprevenção entre o presaentes feito e o de n.º 2003.61.83.0789951-0.Emende o autor a petição inicil, apresentando a declaração de necessidade dos benefícios da gratuidade ou o devido recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sib pena de cancelamento da distribuição.Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para

demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor o valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

0007913-40.2010.403.6183 - OSORIO SERAFIM DOS SANTOS(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC.

0007921-17.2010.403.6183 - VERA LUCIA EMIDIO(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimo. INT.

0007927-24.2010.403.6183 - WALTER SCALIONE(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor o valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

0007937-68.2010.403.6183 - LUIZ ROBERTO BORGES(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial excluindo o pedido de dano moral, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, bem como retifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. INT.

0007943-75.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES SOUZA LIMA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimo. INT.

0007995-71.2010.403.6183 - GERSON FERREIRA VARJAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial excluindo o pedido de dano moral, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, bem como retifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. INT.

0008012-10.2010.403.6183 - DARCISIO JOSE DE PAULO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

0008082-27.2010.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC.

0008171-50.2010.403.6183 - FRANCISCO FIUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial,

conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil.INTIME-SE.

0008349-96.2010.403.6183 - ANA MARIA RODRIGUES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor o valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil.INTIME-SE.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005833-50.2003.403.6183 (2003.61.83.005833-5) - MARIA CONCEBIDA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA(SP201791 - EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X MARINETE DA SILVA RODRIGUES(SP287211 - RAFAEL AUGUSTO GRADIZ MOURA)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 156, bem como dos informantes do Juízo indicados pela litisconsorte passiva à fl. 96, para o dia 30/09/2010, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Esclareço que não haverá intimação das partes por mandado, conforme manifestações de fl. 156-157, devendo a parte autora, bem como a litisconsorte passiva necessária, ser intimada pela Imprensa Oficial, e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.Cumpra-se.

0005118-37.2005.403.6183 (2005.61.83.005118-0) - LUIS ELIAS DOS REIS - INTERDITO (AMELIA AVALO)(SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, no retorno, tornem conclusos para sentença.

0000863-02.2006.403.6183 (2006.61.83.000863-1) - ADEMIR MATIAS DOS SANTOS(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0001394-88.2006.403.6183 (2006.61.83.001394-8) - RENATO DE JESUS OLIVEIRA(SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS E BA021072 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO E SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES)

Não obstante o pedido ao IMESC para designação de perito médico para atuar neste feito, decorrido um ano, aquele órgão manifestou-se negativamente pelos motivos retro mencionados.Assim, a fim de causar menor gravame à parte autora, ante o lapso decorrido desde o deferimento da perícia, haverá nomeação de perito diretamente por este juízo.Faculto às partes, no prazo comum de 5 dias, a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, ainda que já tenham sido oferecidos.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, informar, seu ATUAL ENDEREÇO, bem como se COMPARECERÁ À PERÍCIA A SER AGENDADA, SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Nessa hipótese, a perícia poderá ser designada com maior brevidade.Embora tenham sido formulados quesitos do juízo por ocasião do deferimento da perícia, procedo, nesta oportunidade, à atualização dos mesmos, devendo estes, e não os anteriores, acompanhar o mandado para o perito a ser nomeado.QUESITOS DO JUÍZO:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra

atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial.Int.

0002026-17.2006.403.6183 (2006.61.83.002026-6) - DIOMIDIO QUINTEIRO DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0003555-71.2006.403.6183 (2006.61.83.003555-5) - AGUIDA ROSA SOUZA SANTOS(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca do cálculo/informação da Contadoria, de fls. 135-138.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0006033-52.2006.403.6183 (2006.61.83.006033-1) - DISNEI FERREIRA DE ARAUJO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 57-58: recebo como emenda à inicial.Cite-se.Int.

0007659-09.2006.403.6183 (2006.61.83.007659-4) - HELENA DOS SANTOS ROSA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Não obstante o pedido ao IMESC para designação de perito médico para atuar neste feito, decorrido um ano, aquele órgão manifestou-se negativamente pelos motivos retro mencionados.Assim, a fim de causar menor gravame à parte autora, ante o lapso decorrido desde o deferimento da perícia, haverá nomeação de perito diretamente por este juízo.Faculto às partes, no prazo comum de 5 dias, a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, ainda que já tenham sido oferecidos.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, informar, seu ATUAL ENDEREÇO, bem como se COMPARECERÁ À PERÍCIA A SER AGENDADA, SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Nessa hipótese, a perícia poderá ser designada com maior brevidade.Embora tenham sido formulados quesitos do juízo por ocasião do deferimento da perícia, procedo, nesta oportunidade, à atualização dos mesmos, devendo estes, e não os anteriores, acompanhar o mandado para o perito a ser nomeado.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados:QUESITOS DO JUÍZO:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram

apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial.Int.

0007811-57.2006.403.6183 (2006.61.83.007811-6) - ROBERTA DOMINGUES FIGUEIRA X THIAGO HENRIQUE FIGUEIRA DOS REIS - MENOR IMPUBERE (ROBERTA DOMINGUES FIGUEIRA) X GUSTAVO FIGUEIRA DOS REIS - MENOR IMPUBERE (ROBERTA DOMINGUES FIGUEIRA) X VINICIUS FIGUEIRA DOS REIS - MENOR IMPUBERE (ROBERTA DOMINGUES FIGUEIRA)(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Fls. 29-31: recebo como emenda à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita lembrando a parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP).Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999.A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas.Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com seqüente atraso da tramitação processual.Deverá, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual de Roberta Domingues Ferreira, juntando instrumento de procuração, tendo em vista que no documento de fl. 5 consta a referida autora tão somente como representante de seus filhos menores.Int.

0094184-28.2006.403.6301 - GERALDO MARQUES(SP245601 - ALI KASSIM SAADI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro), porquanto se trata da presente ação.Ciência ao INSS acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados no JEF, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, procuração original, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil).Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos laudos periciais de fls. 15-20 e 71, bem como especifiquem, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Após, tornem conclusos para análise do pedido de fl. 104.Intimem-se.

0000974-49.2007.403.6183 (2007.61.83.000974-3) - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 109, para o dia 02/12/2010, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, conforme manifestação de fl. 114, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente, por meio de mandado, e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União. Intimem-se, conforme determinado.

0001132-07.2007.403.6183 (2007.61.83.001132-4) - EUNICE DIAS GOMES(SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte NB 21/135.242.547-2 à parte autora, desde 08/12/2004 (fl. 9). Condene ainda o demandado a efetuar o pagamento das prestações atrasadas monetariamente corrigidas da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação do benefício e acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (art. 39, 4º, Lei n.º 9.250/95), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da citação (art. 219, CPC) até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, consoante apreciação equitativa (artigo 20, 4º, CPC), em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se o teor da Súmula 111 do STJ, in verbis: os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. Deixo de condená-lo ao pagamento das despesas porque a parte autora não antecipou nenhuma, em razão dos benefícios da assistência judiciária. Eventuais valores recebidos administrativamente pela autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar tão somente a concessão do benefício de pensão por morte, com DIB em 08/12/2004, a partir da competência julho de 2010, em 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor. Os valores atrasados serão objeto de liquidação de sentença. Dados da autora: EUNICE DIAS GOMES, RG: 22.287.563, CPF: 118.129.178-05, filiação: José Carlos Gomes e Cleusa Dias Gomes, natural de São Paulo, SP, nascida aos 11/08/1969, NB: 135.242.547-2, DIB 08/12/2004, espécie: pensão por morte: 21. (Provimento COGE nº 69, de 08/11/2006). P.R.I.

0005044-12.2007.403.6183 (2007.61.83.005044-5) - IRANI ELISABETE FERREIRA MUNAROLO (SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 119, para o dia 02/12/2010, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, conforme manifestação de fl. 125, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

0005495-37.2007.403.6183 (2007.61.83.005495-5) - ELIETE DOS SANTOS SILVA X JOYCE SILVA DE ANDRADE (REPR P/ ELIETE DOS S. SILVA) (SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 86: defiro a produção de prova testemunhal, para comprovação da alegada dependência econômica. Apresente a parte autora, no prazo legal, o respectivo rol de testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0007834-32.2008.403.6183 (2008.61.83.007834-4) - JOSEPHINA TIROTTI COELHO (SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA E SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão de fls. 59-62, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve implantação do benefício de pensão por morte. Aguarde-se a juntada do mandado de citação cumprido e eventual apresentação de contestação. Decorrido o prazo legal, se apresentada a referida contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as (5 primeiros dias à parte autora). Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003059-76.2005.403.6183 (2005.61.83.003059-0) - MOISES FILOMENO DE AQUINO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Tendo em vista que consta como beneficiário do NB 151.224.241-9 o Sr. Getulio Jose de Farias (fls. 510-512), ou seja, pessoa estranha à lide, comunique-se ao INSS para cumprir corretamente a tutela antecipada deferida na sentença. Int.

Expediente Nº 4509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000080-10.2006.403.6183 (2006.61.83.000080-2) - CELSO RINALDI PEREZ (SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 229: defiro ao autor o prazo de 30 dias. Int.

0002379-57.2006.403.6183 (2006.61.83.002379-6) - JOSE RODRIGUES PEREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Considerando que o INSS trouxe cópia do processo administrativo, prejudicado o agravo retido de fls. 192-193.2. Fls. 225-338: ciência ao autor.3. Fl. 341: ciência às partes.4. Aguarde-se o retorno da carta precatória.Int.

0002517-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002517-3) - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Apresente o autor, no prazo de cinco dias, cópia da petição inicial, procuração, contestação, fls. 107-117, 118, 122-124, deste despacho e documentos constantes nos autos pertinente à atividade rural para instrução da carta precatória.2. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) para a realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à fl. 123, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça.3. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso).4. Cumpra o autor o item 5 de fl. 118. Int.

0004688-51.2006.403.6183 (2006.61.83.004688-7) - ANTONIO GIOMAR RODRIGUES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fl. 100: defiro ao autor o prazo de 45 dias.2. Após o cumprimento, remetam-se os autos à contadoria, conforme determinado à fl. 92.Int.

0005428-09.2006.403.6183 (2006.61.83.005428-8) - GERALDO RAVAGNANI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Designo audiência para o dia 21/10/2010, às 15h00, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 99, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora.Int.

0006326-22.2006.403.6183 (2006.61.83.006326-5) - DANILO LEMOS REIS(SP127698 - DANILO LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, no prazo de cinco dias, se está aditando a inicial no que tange ao período de 10/1996 até 12/05/2003 (fls. 559-560).Int.

0006976-69.2006.403.6183 (2006.61.83.006976-0) - AFONSO GONCALVES MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 89: aguarde-se o decurso do prazo deferido à fl. 88.Int.

0008410-93.2006.403.6183 (2006.61.83.008410-4) - JOAQUIM PEREIRA MENDES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto ao autor o prazo de vinte dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

Expediente Nº 4510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002414-85.2004.403.6183 (2004.61.83.002414-7) - SIDNEY SILVA DE OLIVEIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, anote-se o substabelecimento de fls. 211/212.Fls. 193/196 - Informe, o demandante, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, qual(is) empresa(s) pretende a realização de perícia técnica, indicando, ainda, em igual prazo, o(s) respectivo(s) endereço(s).Fls. 213/276 - As jurisprudências apresentadas a título de prova emprestada serão devidamente apreciadas quando da prolação da sentença.Por fim, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo mesmo prazo acima assinalado, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0006881-73.2005.403.6183 (2005.61.83.006881-7) - JOSE SILVINO BEZERRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Fls. 176/189 - Dê-se vista ao INSS.Fls. 190, 191 - Considerando que a Central de Mandados NÃO ATENDE os Municípios de Jandira e Grajaú, visando maior celeridade do feito, uma vez que o mesmo encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, que determina prioridade no julgamento em razão do ano do ajuizamento, informe, a parte autora, no prazo de 5 dias, se as testemunhas comparecerão à audiência a ser designada independentemente de intimação por mandado. Lembrando, por oportuno, que na hipótese do demandante insistir pela INTIMAÇÃO PESSOAL de José Ferreira dos Santos e Adailton Gomes dos Santos para audiência de oitiva de testemunhas, esta (a intimação) deverá ser feita por Carta Precatória, o que, advertindo, poderá atrasar sobremaneira a realização da audiência, em virtude da demora que vem apresentando o Estado no cumprimento de Cartas Precatórias.Ressalto, outrossim, que em caso de expedição de Carta Precatória, deverá ser informado pelo litigante o endereço do juízo a ser deprecado e apresentada, também, cópia das peças necessárias (inicial e, em havendo, do respectivo aditamento, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural) para tal.Por fim, defiro a expedição de Carta Precatória para oitiva da testemunha Elisena Frolini Berg Von Linde. Para tanto, em 5 dias, informe, o demandante, qual o endereço do juízo a ser deprecado e apresente cópia das peças necessárias (inicial e respectivo aditamento, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural) para a respectiva remessa.Int.

0005244-19.2007.403.6183 (2007.61.83.005244-2) - NORBERTO GUIMARAES VALERIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0006862-91.2010.403.6183 - ADEMAR ANTONIO DE PAULO X ANTONIO MATUURA X ANGELA GEREVINI X ARLINDO SATURNINO DE SOUZA X CARMELLA AGA X CLAUDETE FERREIRA DOS SANTOS X EMIDIO MENDES GOMES MATIAS X FANY RAPPAPORT X FAUSTINO PEREZ ROMERO X JOSE BORSARI X JOSE DIAS DA FONSECA X JOSE DOS SANTOS ALMEIDA FILHO X JOSE WALTER GONCALVES X KANEKO HARASAWA X LOREDANA GILDA MARIA VIANELLO FILIPPA X PAOLO FILIPPA X RODNEY PEREIRA X STANISLAU SARJA X VITORINO SERAFIM DA MATA X WALTER ALVES GOMES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fls. 156/162), relativamente ao feito n.º 0001609-25.2010.403.6183, pertencente à 4ª Vara Federal Previdenciária, determino à parte autora que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, da sentença e de eventuais decisões e/ou acórdãos, incluindo-se, em havendo, da certidão de trânsito em julgado. Após tornem conclusos.Intime-se.

0006864-61.2010.403.6183 - ALDO AMATO X ANTONIO LOURENCO COLLIRI RAMOS X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X ATILIO FERRARI RIVA X HAROLDO FERRARI X JACQUES RENE JOSEPH LE GOFF X JOAO CARLOS DOMINGUES X KIOGI WATANABE X LEONILDA MARTINS BRANDAO X LUIZ DE CAMILO X MARIA DA CONCEICAO MARTELLA X MARIA IZABEL FERREIRA X MARIO PIVA X NELSON JOSE CITRANGULO DE PAULA X ODACIO GOMES BENITES X ONOFRE CORREA X RODOLPHO CONDRAISISIN X SILVESTRE LOPES X WALDIR FERNANDES RIBEIRO X WILSON FERREIRA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fls. 153/160), relativamente ao feito n.º 0047943-45.1995.403.6183, pertencente à 4ª Vara Federal Previdenciária, determino à parte autora que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, da sentença e de eventuais decisões e/ou acórdãos, incluindo-se, em havendo, da certidão de trânsito em julgado. Após tornem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 4511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001339-11.2004.403.6183 (2004.61.83.001339-3) - LUCIA MORATTI CERCHIARI X ILDA CERCHIARI DIONISIO X ANTONIO TADEU CERCHIARI X NAIR CERCHIARI SPESSOTTO X EDUARDO CERCHIARI X ROSA MARIA CERCHIARI(SP144374 - GILMAR GERALDO MENDES E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face da informação de fls. 165, solicito, às partes, que apresentem, no prazo de dez dias, caso disponham, cópia da petição protocolizada sob nº2009830063128-1, em 26/10/2009, a fim de que possa ser juntada aos autos, em substituição à original, dando-se, desse modo, regular prosseguimento ao feito.Int.

0027429-51.2008.403.6301 (2008.63.01.027429-0) - AMERICO FRANCISCO MARQUES(SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Considerando que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas pelo Juizado Especial Federal, necessário se faz a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil). Providencie a parte autora, ainda, a regularização do valor da causa, em conformidade com o valor apurado pela Contadoria do JEF, sob pena de extinção do feito. Constatado que já houve citação do INSS, apresentação de contestação e realização de perícia médica no Juizado Especial Federal. Assim, visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos praticados. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial de fl. 56-62, bem como especifiquem, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0007615-48.2010.403.6183 - SONIA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0007650-08.2010.403.6183 - DELVITA MARIA DA SILVA(SP294327 - VIRGINIA SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0007655-30.2010.403.6183 - JACYRA BRAJON(SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0007812-03.2010.403.6183 - MARIA INES VAROLLO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0007873-58.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0008098-78.2010.403.6183 - ASSUNTA BRACONI SOLIS(SP188615 - SILVIO RICARDO DE SOUZA E SP200281 - RICARDO HENRIQUE CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a

análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0008353-36.2010.403.6183 - MARIA GERALDA GONCALVES ROCHA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

0008358-58.2010.403.6183 - SUELI APARECIDA SOARES(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

0008385-41.2010.403.6183 - JORAILDO ROCHA VIEIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000014-25.2009.403.6183 (2009.61.83.000014-1) - MINOR NOZAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0006402-41.2009.403.6183 (2009.61.83.006402-7) - CLAUDEMIRO VISINTIN(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0006996-55.2009.403.6183 (2009.61.83.006996-7) - NIVALDO NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007068-42.2009.403.6183 (2009.61.83.007068-4) - MARIA GLORIA DE SOUZA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para

apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007962-18.2009.403.6183 (2009.61.83.007962-6) - JOSE PAULA XAVIER(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011612-73.2009.403.6183 (2009.61.83.011612-0) - SERGIO MIGUEL CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012625-10.2009.403.6183 (2009.61.83.012625-2) - CARMEN SILVA NAZARETH CARNEIRO ALENCAR FREITAS(SP192845 - JOAQUIM VOLPI FURTADO E SP098883 - SUELY VOLPI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57/60: Proceda a Secretaria a anotação requerida no item i da inicial de fls. 02/14. Outrossim, recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 62/70 nos seus regulares efeitos. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013315-39.2009.403.6183 (2009.61.83.013315-3) - CLODUALDO DIAS SANTOS(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0014479-39.2009.403.6183 (2009.61.83.014479-5) - JOSE EDUARDO VIEIRA ROLA(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0014577-24.2009.403.6183 (2009.61.83.014577-5) - CARMEN DA SILVA FLORO DE MELO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl _____: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Regularize o Dr. André Tallala Gegunes, OAB/SP 266.818, sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0015605-27.2009.403.6183 (2009.61.83.015605-0) - CLAUDIO BERNACKI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0015895-42.2009.403.6183 (2009.61.83.015895-2) - ADMIR MARTINS CASTILHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0016058-22.2009.403.6183 (2009.61.83.016058-2) - ELISETE DA SILVEIRA GUIMARAES(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0016072-06.2009.403.6183 (2009.61.83.016072-7) - ILDA MARCELINO BUENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0016322-39.2009.403.6183 (2009.61.83.016322-4) - JUSSELINO PREREIRA DOS SANTOS(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0016324-09.2009.403.6183 (2009.61.83.016324-8) - FRANCISCO JOSE DOS REIS(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0016347-52.2009.403.6183 (2009.61.83.016347-9) - LUIZ ANTONIO FIDELIS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0016566-65.2009.403.6183 (2009.61.83.016566-0) - ORLANDO CALAMITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0016742-44.2009.403.6183 (2009.61.83.016742-4) - ANTONIO ROCHA DA SILVA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0017584-24.2009.403.6183 (2009.61.83.017584-6) - JOSE BATISTA FILHO(SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0017623-21.2009.403.6183 (2009.61.83.017623-1) - IEDA FICHE(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que

tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000487-74.2010.403.6183 (2010.61.83.000487-2) - RUBENS FOIANI (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001478-50.2010.403.6183 (2010.61.83.001478-6) - MAURA ALVES AMAZONAS SOUZA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001742-67.2010.403.6183 (2010.61.83.001742-8) - PAULO PEREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001779-94.2010.403.6183 (2010.61.83.001779-9) - JOSE CAMARGO E SILVA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002003-32.2010.403.6183 (2010.61.83.002003-8) - JOSE MIGUEL DELFINO (SP109184 - MARILEIA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002068-27.2010.403.6183 (2010.61.83.002068-3) - EDES GOMES DE BRITO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002144-51.2010.403.6183 (2010.61.83.002144-4) - LAERCIO BEZERRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002221-60.2010.403.6183 - OSMARE PIRES (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para

apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002518-67.2010.403.6183 - GERSON LIMA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002529-96.2010.403.6183 - JOSE CARLOS BARRETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002717-89.2010.403.6183 - LEVINO FERNANDES VIEIRA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl ____: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002718-74.2010.403.6183 - JOAO AGOSTINHO LACHES (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL 59: Anote-se. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002740-35.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA PEREIRA MEIRELES (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl ____: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003100-67.2010.403.6183 - MANUEL MARTINS DA TORRE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl 69: Anote-se. Regularize o Dr. Victor Adolfo Postigo, OAB/SP 240.908, sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003227-05.2010.403.6183 - VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl ____: Anote-se. Regularize o Dr. Victor Adolfo Postigo, OAB/SP 240.908, sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003548-40.2010.403.6183 - ORLANDO RODRIGUES PRADO (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl 57: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a

apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003773-60.2010.403.6183 - JOAQUIM CACITTI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl _____: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003774-45.2010.403.6183 - ADERALDO VERISSIMO ROCHA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl _____: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003779-67.2010.403.6183 - MOACIR SILVA SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl _____: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003802-13.2010.403.6183 - DAMIAO FELIPE LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003952-91.2010.403.6183 - GILBERTO FERREIRA LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl _____: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004475-06.2010.403.6183 - SONIA DUCATTI(SP237568 - JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004589-42.2010.403.6183 - JOSE BRANDINO DE OLIVEIRA(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004813-77.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl _____: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença

de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0005076-12.2010.403.6183 - JORGE RODRIGUES DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl _____: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0005110-84.2010.403.6183 - SONIA MARIA DIAS HOLZAPFEL(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000409-17.2009.403.6183 (2009.61.83.000409-2) - JOSE RODRIGUES DA FONSECA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl _____: Anote-se. Regularize a Dr. Luana Da Paz Brito Silva OAB/SP 291.815, sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007042-44.2009.403.6183 (2009.61.83.007042-8) - ANNA TOSCANO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se a Dra. Elisabete Mathias, OAB/SP 175.838, para comparecer em Secretaria a fim de subscrever a apelação de fls. 109/118, no prazo legal. Outrossim, recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 109/118 nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, a regularização da mencionada petição, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007794-16.2009.403.6183 (2009.61.83.007794-0) - CARLOS ALBERTO GOTTSCHALK(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008569-31.2009.403.6183 (2009.61.83.008569-9) - HILDA NOTARNICOLA MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011966-98.2009.403.6183 (2009.61.83.011966-1) - ALEX LIFSCHITZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0015711-86.2009.403.6183 (2009.61.83.015711-0) - RENATA BUEHLER(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0016137-98.2009.403.6183 (2009.61.83.016137-9) - GETULIO SANCHES SANCHES(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0016305-03.2009.403.6183 (2009.61.83.016305-4) - MARIA JAMARINO DE ANDRADE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl ____: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Regularize o Dr. Carlos Eduardo C. Pires, OAB/SP 212.718, sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0017622-36.2009.403.6183 (2009.61.83.017622-0) - CARLOS JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000127-42.2010.403.6183 (2010.61.83.000127-5) - RAIMUNDO GOMES DA CRUZ(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001040-24.2010.403.6183 (2010.61.83.001040-9) - ANTONIA RODRIGUES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001102-64.2010.403.6183 (2010.61.83.001102-5) - ISMAEL JOSE DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001184-95.2010.403.6183 (2010.61.83.001184-0) - WILSON GOMES DE AZEVEDO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA E SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0001185-80.2010.403.6183 (2010.61.83.001185-2) - LAERCIO GONCALVES(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0001367-66.2010.403.6183 (2010.61.83.001367-8) - JOSE AMERICO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0001924-53.2010.403.6183 (2010.61.83.001924-3) - RUBENS NAPOLITANO JUNIOR(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0002056-13.2010.403.6183 (2010.61.83.002056-7) - PAULO SEITE OZAWA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Dra. Renata Pernas Nunes, OAB/SP Nº 228.175, a regularização de sua representação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento da apelação de fls. 60/86.

0002119-38.2010.403.6183 (2010.61.83.002119-5) - ANTONIO JACOMO CARIS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0002469-26.2010.403.6183 - ROMEU DIOGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0002471-93.2010.403.6183 - HELIO PRAXEDES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0002587-02.2010.403.6183 - VALTERCA MULATO DE ARAUJO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0002592-24.2010.403.6183 - JUSTINA DA CONCEICAO SANGIRORGI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e

cumpra-se.

0002594-91.2010.403.6183 - SATURNINO RIBEIRO NETO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl _____: Anote-se. Regularize a Dr. Isaura Medeiros Carvalho, OAB/SP 223.417, sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002595-76.2010.403.6183 - SONIA DE FATIMA FRADA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002625-14.2010.403.6183 - OVIDIO ROSA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002639-95.2010.403.6183 - JORGE GUEIROS DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002649-42.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl _____: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002736-95.2010.403.6183 - LUIZ MARANGON(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl _____: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002823-51.2010.403.6183 - MILZA PEREIRA PINTO SVIZZERO(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002876-32.2010.403.6183 - WALTER RAGOSTA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0002970-77.2010.403.6183 - MOACYR SOARES GALVAO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0003081-61.2010.403.6183 - ZELIA MARQUES NEVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl _____: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0003097-15.2010.403.6183 - ISMAEL SILVEIRA BRETAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0003179-46.2010.403.6183 - TERESA FERRARI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0003189-90.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA FRANCESCHINI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0003207-14.2010.403.6183 - LIVINO REINALDO REIS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl _____: Anote-se. Regularize o Dr. Victor Adolfo Postigo, OAB/SP 240.908, sua representação processual, no prazo de 5(cinco) dias. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0003221-95.2010.403.6183 - MARIA LISBOA COMPANY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl 27: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0003375-16.2010.403.6183 - MARIA DO ROSARIO MENDES PALMA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0003413-28.2010.403.6183 - JOAO MARCELINO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl _____: Anote-se. Regularize o Dr. Victor Adolfo Postigo, OAB/SP 240.908, sua representação processual, no prazo de 5(cinco) dias. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003460-02.2010.403.6183 - BENEDITA VITALINA RIBEIRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl _____: Anote-se. Regularize o Dr. Victor Adolfo Postigo, OAB/SP 240.908, sua representação processual, no prazo de 5(cinco) dias. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003473-98.2010.403.6183 - VAILDA GONSALVES PEREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl _____: Anote-se. Regularize o Dr. Victor Adolfo Postigo, OAB/SP 240.908, sua representação processual, no prazo de 5(cinco) dias. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003478-23.2010.403.6183 - ISABEL FRANCISCA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl _____: Anote-se. Regularize o Dr. Victor Adolfo Postigo, OAB/SP 240.908, sua representação processual, no prazo de 5(cinco) dias. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003493-89.2010.403.6183 - NILTON ROBERTO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl 100: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003544-03.2010.403.6183 - ARMINDO LEOCADIO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl _____: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003652-32.2010.403.6183 - BENILZO GUIMARAES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003755-39.2010.403.6183 - JOSE DAMIAO PIRES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl _____: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003836-85.2010.403.6183 - ROCCO CERES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl _____: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003843-77.2010.403.6183 - MARIA LUCIA CABRAL CAXAMBU(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl _____: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003861-98.2010.403.6183 - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl _____: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003882-74.2010.403.6183 - EVA BRUNNER(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003896-58.2010.403.6183 - EDESIO DE OLIVEIRA SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl _____: Anote-se. Regularize o Dr. Victor Adolfo Postigo, OAB/SP 240.908, sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003931-18.2010.403.6183 - GILMAR SEBASTIAO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl _____: Anote-se. Regularize a Dr. Isaura Medeiros Carvalho, OAB/SP 223.417, sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003944-17.2010.403.6183 - MARINA RUGAI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl _____: Anote-se. Regularize a Dr. Luana Da Paz Brito Silva OAB/SP 291.815, sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004211-86.2010.403.6183 - RUBENS DE MORAES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl _____: Anote-se. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004219-63.2010.403.6183 - RUBENS ANTONIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004280-21.2010.403.6183 - JOEL ALVES DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl _____: Anote-se. Regularize a Dr. Isaura Medeiros Carvalho, OAB/SP 223.417, sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004533-09.2010.403.6183 - PEDRO OLIVEIRA LINO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004659-59.2010.403.6183 - ANTONIO LEANDRO DE LIMA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004663-96.2010.403.6183 - ISMAEL ABDO GANEU(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004677-80.2010.403.6183 - JOSE BENTO ANTONIOLLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004783-42.2010.403.6183 - CLEA GALHARDO DE FARIA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004786-94.2010.403.6183 - SERGIO LUIS BERGAMINI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

cumpra-se.

0004787-79.2010.403.6183 - CLAUDIO MANZIONE(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0005067-50.2010.403.6183 - JAIR PONTES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl _____: Anote-se. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003754-59.2007.403.6183 (2007.61.83.003754-4) - RAIMUNDO NONATO LIMA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004025-68.2007.403.6183 (2007.61.83.004025-7) - EDVALDO MANOEL DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 167/168: Nada há a decidir, uma vez que o pedido já foi objeto de decisão (fl. 158). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006067-56.2008.403.6183 (2008.61.83.006067-4) - RITA DE CASSIA FRAGNAN SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 145/149 e 151: Anote-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006068-41.2008.403.6183 (2008.61.83.006068-6) - CATARINA TORATE TEIXEIRA PINTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 151/154: Anote-se. Fls. 143/146: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, este será novamente apreciado no momento da prolação da sentença. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007511-27.2008.403.6183 (2008.61.83.007511-2) - DALNEI GUERRETA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0008721-16.2008.403.6183 (2008.61.83.008721-7) - ADEMIR FERNANDES BALIEIRO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 136: Indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda ou até o final da fase probatória. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008918-68.2008.403.6183 (2008.61.83.008918-4) - FRANCISCO TOMAZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0010626-56.2008.403.6183 (2008.61.83.010626-1) - ROBERVAL ALVES DE SOUZA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0011213-78.2008.403.6183 (2008.61.83.011213-3) - AMARA JOSE DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a réplica e as provas apresentadas pela parte autora, intime-se o INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0011626-91.2008.403.6183 (2008.61.83.011626-6) - CARLOS ALBERTO COLASSO(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. Por ora, intime-se o patrono da parte autora para subscrever a petição de fls. 208. Após, voltem conclusos.Int.

0013366-84.2008.403.6183 (2008.61.83.013366-5) - MARIA AUXILIADORA GOMES(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a réplica e a manifestação acerca das provas apresentadas pela parte autora, intime-se o INSS para se manifestar sobre as provas que pretende produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002244-40.2009.403.6183 (2009.61.83.002244-6) - MARIA HELENA BECREI DE ALMEIDA(SP241126 - SILVANA GONCALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 239/240: Indefiro a prova testemunhal, pois em qualquer pertinência aos autos.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002361-31.2009.403.6183 (2009.61.83.002361-0) - ANTONIO DE DEUS(SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES E SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74: Anote-se, atendendo-se na medida do possível, haja vista tratar-se de vara previdenciária em que a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.No mais, ante a réplica já apresentada pelo autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003318-32.2009.403.6183 (2009.61.83.003318-3) - ADALBERTO MARTINS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 496/497: Indefiro a produção de prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência aos autos. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003532-23.2009.403.6183 (2009.61.83.003532-5) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X CLEITON HENRIQUE DOS SANTOS X KELLY CRISTINA SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003743-59.2009.403.6183 (2009.61.83.003743-7) - FRANCISCO CAMILO DE SOUZA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 352/355: Intime-se o réu para manifestar-se sobre os documentos novos apresentados pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006520-17.2009.403.6183 (2009.61.83.006520-2) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007349-95.2009.403.6183 (2009.61.83.007349-1) - LINDACI TELES MARTINS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 109:Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias. No mais, quanto ao pedido de prova pericial, indefiro pois sem qualquer pertinência aos autos.Int.

0008311-21.2009.403.6183 (2009.61.83.008311-3) - MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO SILVA(SP200868 -

MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008581-45.2009.403.6183 (2009.61.83.008581-0) - NIVALDO BENTO DA SILVA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009275-14.2009.403.6183 (2009.61.83.009275-8) - SIDNEY DOS SANTOS MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010071-05.2009.403.6183 (2009.61.83.010071-8) - JOSE CARLOS VARASQUIM(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013407-17.2009.403.6183 (2009.61.83.013407-8) - PAULO EDUARDO DA SILVA JUBILUT(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013527-60.2009.403.6183 (2009.61.83.013527-7) - MOACI LEITE FERREIRA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013801-24.2009.403.6183 (2009.61.83.013801-1) - ANILTON APARECIDA DA PENHA SALES(SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013897-39.2009.403.6183 (2009.61.83.013897-7) - LUIS ANTONIO DE MORAIS(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0014752-18.2009.403.6183 (2009.61.83.014752-8) - ANTONIO APARECIDO DA COSTA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/106: Por ora, intime-se o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015111-65.2009.403.6183 (2009.61.83.015111-8) - JOSICLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI E SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0016491-26.2009.403.6183 (2009.61.83.016491-5) - LINETE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0016833-37.2009.403.6183 (2009.61.83.016833-7) - JOAO DO CARMO CAMPOS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/81: Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0000545-77.2010.403.6183 (2010.61.83.000545-1) - CICALIA GONCALVES(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001015-11.2010.403.6183 (2010.61.83.001015-0) - CICERO MANOEL DA SILVA(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0001623-09.2010.403.6183 (2010.61.83.001623-0) - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001851-81.2010.403.6183 (2010.61.83.001851-2) - FRANCISCA JANUARIO ARRAIS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002035-37.2010.403.6183 (2010.61.83.002035-0) - CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002131-52.2010.403.6183 (2010.61.83.002131-6) - RENE ALVES COSTA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002170-49.2010.403.6183 (2010.61.83.002170-5) - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA COSTA(SP198047B - ANDREA BONATO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000404-58.2010.403.6183 (2010.61.83.000404-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002910-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002910-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LORIVAL COSTA X ADEMI GOMES X ALVARO COUTINHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Fls. 43/52: Mantenho a decisão de fls. 39/40 pelos seus fundamentos.Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.Int.

Expediente Nº 5396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002736-03.2007.403.6183 (2007.61.83.002736-8) - MANUEL DA SILVA BARREIRO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 254/258: Ante a solicitação comprovada às fls 256/258 e o lapso temporal decorrido, providencie a parte a autora a juntada da CTPS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0003783-12.2007.403.6183 (2007.61.83.003783-0) - ANDREA ANTONIA SOARES COSTA X NATALIA SOARES COSTA X ALINE SOARES COSTA X CAROLYNE SOARES COSTA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

0000483-08.2008.403.6183 (2008.61.83.000483-0) - FERNANDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 187/189: Ciência ao réu. Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000804-43.2008.403.6183 (2008.61.83.000804-4) - FRANCISCO CAETANO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para apresetnar o rol de testemunhas a substituir a testemunha falecida, sob pena de preclusão da prova.Int.

0001238-32.2008.403.6183 (2008.61.83.001238-2) - VALDEMAR DE FRANCA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 215/252 e 330/442: Ciência a parte autora. Fl. 210: Expeça-se carta precatória à Comarca de ASSIS CHATEAUBRIAND/PR, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 210.Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

0001849-82.2008.403.6183 (2008.61.83.001849-9) - JOAO DOMINGOS ATANASIO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 118: Indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda ou até final da fase probatória. Dessa forma, não se faz certo pretender que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002294-03.2008.403.6183 (2008.61.83.002294-6) - ANTONIO ENOQUE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 286/289: Mantenho a decisão de fl. 283 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004617-78.2008.403.6183 (2008.61.83.004617-3) - SINESIO BACCHETTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para juntada de cópia do processo administrativo.Após, cumpra-se a determinação de fls. 38, vindo os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0005216-17.2008.403.6183 (2008.61.83.005216-1) - SANDRA PARISI SALIBA(SP144499 - EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005854-50.2008.403.6183 (2008.61.83.005854-0) - JACQUELINE UCHOA DA SILVA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005892-62.2008.403.6183 (2008.61.83.005892-8) - MARIA LUZINETE DA CONCEICAO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe a Secretaria as petições de fl. 176 e 178/183, uma vez que estranha aos autos, entregando-a ao seu subscritor mediante recibo nos autos, que deverá comparecer no prazo de 05 (cinco) dias, para proceder a sua retirada.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005912-53.2008.403.6183 (2008.61.83.005912-0) - ANGELO SANTINELLI NETO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro prorrogação de prazo para a parte autora se manifestar acerca do laudo pericial, uma vez que não demonstrou documentalmente motivo justificável para essa prorrogação.No que tange ao pedido de antecipação de tutela será, novamente, apreciada quando da prolação da sentença.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000188-34.2009.403.6183 (2009.61.83.000188-1) - HENRIQUE SOARES DE FREITAS(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136/138: Indefiro, pois cabe a parte autora demonstrar o alegado direito, não se fazendo pretender que o órgão jurisdicional atue de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos

competentes. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001472-77.2009.403.6183 (2009.61.83.001472-3) - MANOEL JOSE CARVALHO DE MEDEIROS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova pericial. Dada a especificidade do pedido, cabia à parte autora trazer uma projeção dos cálculos no momento da propositura da ação a fim de demonstrar o referido direito. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002187-22.2009.403.6183 (2009.61.83.002187-9) - JOSE ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 83: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002259-09.2009.403.6183 (2009.61.83.002259-8) - JOSE RAMOS SOARES(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 219/222: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0002324-04.2009.403.6183 (2009.61.83.002324-4) - CARLOS ALBERTO PEREIRA DE MOURA(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 86: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006343-53.2009.403.6183 (2009.61.83.006343-6) - SONIA REGINA PINTO X DANILO DA SILVA PINTO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006903-92.2009.403.6183 (2009.61.83.006903-7) - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111/112: Anote-se. Indefiro a devolução do prazo, haja vista que o substabelecimento sem reservas foi feito por apenas um dos patronos da parte autora, não ficando esta, portanto, sem representação nos autos. No mais, dê-se vista ao INSS do despacho de fls. 109. Após, voltem conclusos. Int.

0007856-56.2009.403.6183 (2009.61.83.007856-7) - LOURDES PAULA DA SILVA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 130: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0008735-63.2009.403.6183 (2009.61.83.008735-0) - LEONIR FERNANDES DA COSTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 81: Indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a parte autora juntar aos autos cópia do processo administrativo. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada de referidas cópias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009215-41.2009.403.6183 (2009.61.83.009215-1) - JOAO LUIZ(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 220: Ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009323-70.2009.403.6183 (2009.61.83.009323-4) - FERNANDO GONCALO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 98: Indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, para a parte autora juntar cópia do processo administrativo. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada das referidas cópias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010102-25.2009.403.6183 (2009.61.83.010102-4) - AMADA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP124851 - ROSILENE SILVA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 83: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0010539-66.2009.403.6183 (2009.61.83.010539-0) - SENID DOS REIS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 73: Indefiro, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0011427-35.2009.403.6183 (2009.61.83.011427-4) - TITO JOSE MARQUES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 181/182: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012257-98.2009.403.6183 (2009.61.83.012257-0) - ANTONIO AMANCIO(SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 91: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012719-55.2009.403.6183 (2009.61.83.012719-0) - MARCOS CAVALCANTI PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 148: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014397-08.2009.403.6183 (2009.61.83.014397-3) - ELIAS MENDES ALVES(SP050953 - ANTONINHA HENRIQUES LINARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0016687-93.2009.403.6183 (2009.61.83.016687-0) - ANTONIO DOS SANTOS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, bem como não havendo pertinência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000032-56.2003.403.6183 (2003.61.83.000032-1) - LUCIDALVA DODO MACARIO(Proc. IZAIAS LINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante a informação supra, intimem-se as partes, a fim de que o subscritor da referida petição forneça cópia da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005167-78.2005.403.6183 (2005.61.83.005167-2) - FERNANDO MOLEDO GARCIA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos

conclusos para sentença. Int.

0010889-15.2005.403.6306 (2005.63.06.010889-0) - SEVERINO RAMOS DOS SANTOS(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da procuração e declaração de hipossuficiência atuais, datadas a menos de ano, sob pena de extinção do feito.Int.

0079012-46.2006.403.6301 (2006.63.01.079012-0) - JOSE GONZALES(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 378, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 5416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024503-98.1987.403.6183 (87.0024503-8) - ELISABET FERREIRA BELMONT DA ROCHA MORAES NEVES X MONICA FERREIRA DA ROCHA NUNES TRIBUNA X SIMONE FERREIRA DA ROCHA(SP124835 - VANESSA FERREIRA LUKAISUS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias.Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009511-30.1990.403.6183 (90.0009511-5) - HELIO BERSANETTI X IVO ESPOSTO X LAURA STANZIONE X LOURENCO PAES X LUIZ LUIZON GARCIA X NATUCO SHIMIZU X NEUSA IOCCA X OSMAR FERRARI X PAULO DE MORAES X TEREZINHA DE JESUS CARDOSO COSTA LOBATO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias.Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0675611-78.1991.403.6183 (91.0675611-5) - MARIA IGNEZ RIBEIRO SALSA X LUIZA GARCIA LUCARELLI X CARLA REGINA DE OLIVEIRA X PAOLA VANIN FONSECA X BENEDITA MARLENE DE JESUS OLIVEIRA DE FREITAS X YOLANDA MELLON PASCUOTTE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias.Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0695959-20.1991.403.6183 (91.0695959-8) - NOEMIA FIGUEIREDO X MARIA DORALICE PASCOALATO ANTONINI X MARIA JOSEFINA DELLA COLLETTA DONATTI X ANTONIO HORACIO CAGNIN X ANTONIO RIBACINKO X APARECIDA SILVA X APPARECIDA DOS SANTOS PASCHOALATO X CONSTANCIA GASPAROTTO BRAGA X JOSE MAURO FORSAN X LUZINETE DOS SANTOS DINIZ X MARILIZA ROSSETTI X OSWALDO HEGUES X INES PEREIRA DA SILVA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015140-14.1992.403.6183 (92.0015140-0) - JOAQUIM VARANDA X JOSE CONSOLO X NATALINA DOMENECH ALVES X JOSE DI SANTO X GUIOMAR CONCEICAO ARAUJO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001646-48.1993.403.6183 (93.0001646-6) - ANDREIA ARANDA DE OLIVEIRA X SIDNEI ALBERTO ARANDA DE OLIVEIRA X MANOEL LOPES DE QUEIROZ(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0021366-98.1993.403.6183 (93.0021366-0) - CLAUDIO CASSOLA MOLINA X AMILCAR NUNES DE FRANCA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004523-24.1994.403.6183 (94.0004523-9) - CYD REBECHI X IDA DE LIMA LEMBO X ANTONIO DA CUNHA FILHO X IDA NELIDA MOSNA X ANGELO CIASCA X IVONE SABBAG X CLECY SANTOS PIRES X SERGIO MASCARO X MANUEL DIONISIO LIMA X OVIDIO FRANCISCO LEMBO X TEREZINHA LEMBO X DAYSE TEIXEIRA DA SILVA X RUBENS LEMBO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0029865-37.1994.403.6183 (94.0029865-0) - ELISA CASTELO BRANCO CALADO X PAULO APARECIDO CAVALCANTE X EZEQUIEL CALADO CAVALCANTE X EDGAR CALADO CAVALCANTE X MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA X EUGENIO ARGENTINO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008120-30.1996.403.6183 (96.0008120-4) - LUCIO LOURDINO CUSTODIO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015875-37.1998.403.6183 (98.0015875-8) - ALBERTO TINELO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004443-50.2000.403.6183 (2000.61.83.004443-8) - BARBARA APARECIDA LAWALL(SP239470 - PRISCILA APARECIDA VILAR DE ARAUJO E SP253731 - REGIS RICARDO VILAR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0045282-72.2001.403.0399 (2001.03.99.045282-9) - ZULEIKA FERNANDES RAMOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001077-32.2002.403.6183 (2002.61.83.001077-2) - GENIVAL DE SOUZA LIMA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009309-96.2003.403.6183 (2003.61.83.009309-8) - KWANJIRO YAMAMOTO X TEREZA KAZUKO NAKATA YAMAMOTO X ADRIANO YAMAMOTO X CLAUDIO YAMAMOTO(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0766783-77.1986.403.6183 (00.0766783-3) - MARIA BARBOZA RODRIGUES X ARTUR CARLOS RODRIGUES X VERA LUCIA RODRIGUES X MARIA SUELY RODRIGUES X JOSE ROBERTO RODRIGUES X MARIA ELISA RODRIGUES X SANDRA REGINA RODRIGUES X CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES X LUIZ FERNANDO RODRIGUES(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 5418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0941782-72.1987.403.6183 (00.0941782-6) - ODETTE COGGIOLA FORGNONE X ANTONIO PEREIRA DE MATOS X MARIA APARECIDA GENEROSO BATISTA X OSVALDINO BATISTA X ANTONIO CARLOS DE

OLIVEIRA GENEROSO X ROSELI PEREIRA GENEROSO X WALDIR GENEROSO X ELZA APARECIDA DOS REIS GENEROSO X ODETE DE OLIVEIRA GENEROSO DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X ERMELINDA DE OLIVEIRA GENEROSO (ODETE DE OLIVEIRA GENEROSO DA SILVA - CURADORA) X SHIRLEY AGASSY BARBOSA X DOLORES LISBOA RODRIGUES X MARIA ALVES CORDEIRO DOS SANTOS X ANA MARIA TRINDADE DE CAMPOS X AURORA CAVALCANTE TRINDADE X ANTONIO GUILHERME TRINDADE X ALVARO CAVALCANTI TRINDADE X GISLAINE LELIS TRINDADE X NILDE BENEVIDES GARCIA X ODETTE DE CASTRO DONEVANTI X VICENTE GOMES DE SA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado pela sucessora do autor falecido Vicente Gomes de Sá, às fls. 804/810, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que o valor referente ao autor supra referido e os respectivos honorários proporcionais foram estornados aos cofres do INSS, tais valores deverão ser requisitados novamente. Assim, intime-se a parte autora para que informe a este Juízo qual modalidade de Ofício Requisitório pretente, se Precatário ou Requisitório de Pequeno Valor - RPV, bem como, comprove a regularidade do CPF da sucessora do autor em comento e de seu patrono. No tocante à autora ERMELINDA DE OLIVEIRA GENEROSO, representada por Odete de Oliveira Generoso, ante a certidão de fl. 814, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, uma vez que os autos não podem ficar indefinidamente sem resolução. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, dê-se vista ao MPF.Int.

1501689-32.1998.403.6183 (98.1501689-0) - ARESTIDES DE SANTI FILHO X MARGARIDA DE SANTI(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 205, desentranhe a Secretaria a petição de fls. 177/178, acostando-a à contra-capa. Tendo em vista a notícia de que o montante depositado para o autor foi convertido à ordem deste Juízo, e considerando que o benefício da autora MARGARIDA DE SANTI, sucessora do autor falecido encontra-se em situação ativa, expeça-se Alvará de levantamento em relação ao valor principal, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Por fim, ante a certidão de fl. 151, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0003205-88.2003.403.6183 (2003.61.83.003205-0) - RONALD LAWRENCE PORSELLA FLORES X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 176 e as informações de fls. 177/178, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito referente ao valor principal encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No tocante ao depósito de fls. 180/181, que refere-se aos honorários advocatícios, por ora, intimem-se os patronos para que tragam aos autos um novo instrumento de procuração, tendo em vista que naquele acostado à fl. 12 foram conferidos poderes à BALERA, GUELLER, PORTANOVA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA, CNPJ 04.578.683/0001-10, e portanto, diferente do que constou no Ofício Precatário expedido. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004223-47.2003.403.6183 (2003.61.83.004223-6) - MARIA ARMIDA VIRONDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Apresente o patrono da autora o comprovante de levantamento do valor principal, conforme determinado no 1º parágrafo do r. despacho de fl. 211. Sem prejuízo, ante os esclarecimentos prestados pelo patrono da parte autora, considerando a notícia de depósito de fls. 207/208, expeça-se Alvará de Levantamento em relação à verba honorária, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Após, ante o decidido no 2º parágrafo da r. decisão de fl. 211 e a certidão de fl. 214, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0005935-72.2003.403.6183 (2003.61.83.005935-2) - JOAO PASTORELLO FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 200 e as informações de fls. 201/202, intime-se a parte autora dando ciência de que o

depósito referente ao valor principal encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No tocante ao depósito de fls. 204/205, que refere-se aos honorários advocatícios, por ora, intimem-se os patronos para que tragam aos autos um novo instrumento de procuração, tendo em vista que naquele acostado à fl. 12 foram conferidos poderes à BALERA, GUELLER, PORTANOVA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA, CNPJ 04.578.683/0001-10, e portanto, diferente do que constou no Ofício Precatório expedido. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008350-28.2003.403.6183 (2003.61.83.008350-0) - APARECIDO RIBEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os esclarecimentos prestados pelo patrono da parte autora, considerando a notícia de depósito de fls. 180/185, expeça-se Alvará de Levantamento em relação à verba honorária, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS.Após, ante o decidido no 2º parágrafo da r. decisão de fl. 189 e a certidão de fl. 196, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0009575-83.2003.403.6183 (2003.61.83.009575-7) - OSNI DE LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os esclarecimentos prestados pelo patrono da parte autora, considerando a notícia de depósito de fls. 140/141, expeça-se Alvará de Levantamento em relação à verba honorária, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS.Após, ante o decidido no 2º parágrafo da r. decisão de fl. 145 e a certidão de fl. 148, venham os conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0002470-21.2004.403.6183 (2004.61.83.002470-6) - MARIA DO CARMO SILVA JOHANSSON(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 177 e 181/182 e a informação de fls. 185/186, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito referente ao valor principal encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. No tocante à verba honorária, expeça-se Alvará de Levantamento, em nome da sociedade de advogados, com a devida retenção o Imposto de Renda, na forma da Lei.Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025856-12.2007.403.6301 (2007.63.01.025856-5) - ANTONIO NARDI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 2003.61.84.346689-9. Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; Concedo os benefícios da justiça gratuita; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa; Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0058469-85.2007.403.6301 (2007.63.01.058469-9) - LEONILDA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para que no prazo de 30 (trinta) dias, constitua advogado para patrocinar o presente feito, sob pena de extinção. Int.

0000430-27.2008.403.6183 (2008.61.83.000430-0) - JOAO TADEU DA SILVA(SP190026 - IVONE SALERNO E SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/81: Promova a parte autora a emenda da petição inicial, mediante a exclusão dos períodos de tempo de serviço comuns e especiais que já foram objetos da sentença transitada em julgado nos autos da ação nº 2004.61.84.224021-0. Int.

0003346-34.2008.403.6183 (2008.61.83.003346-4) - ROSANE DA GLORIA DOS SANTOS(SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 109/111: Providenciem os autores a integração da menor Carlen no pólo ativo da demanda ou comprovem documentalmente o alegado posicionamento adotado pelo Juizado Especial Federal quanto ao desinteresse da genitora da referida menor; 2. Int.

0006605-37.2008.403.6183 (2008.61.83.006605-6) - DIONISIO JULIAO DOS SANTOS(SP117507 - UBIRAJARA INACIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Cumpra o patrono da parte autora, constituído às fls. 327, os itens 1, 3, 4 e 5 do despacho de fls. 312. Int.

0045573-73.2008.403.6301 - JOAO RIBEIRO DE SOUZA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; Concedo os benefícios da justiça gratuita; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 3. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 26.001,60 (vinte e seis mil e um reais e sessenta centavos), haja vista o teor de fls. 126 e 147/149. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003457-81.2009.403.6183 (2009.61.83.003457-6) - ANTONIO DE ABREU(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o patrono do autor a habilitação de DIRCE PEREIRA PRADO, esposa do de cujus, trazendo aos autos instrumento mandato adequado. Int.

0004190-47.2009.403.6183 (2009.61.83.004190-8) - HAYDEE FLORISA PEDROSO(SP165271 - LUIZ HENRIQUE COKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições de fls. 94/95 e 98/100 como emenda à inicial; fL. 98/100: Indefiro, tendo em vista que a renúncia a eventual crédito excedente a 60 salários mínimos apurados na fase de execução não importa em afastamento da norma inserta no artigo 260 do CPC, bem como no artigo 3º, caput da Lei nº 10.259/2001; Concedo os benefícios da justiça gratuita; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; Emende a inicial atribuindo novo valor à causa; Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004313-45.2009.403.6183 (2009.61.83.004313-9) - PEDRO ALVARES SALOMAO X OSMAR PAGLIUSO X OSIAS HASS CARVALHO X PAULO CASTRO TEIXEIRA X PIO JACOVACCI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/143, 144, 145/163 e consulta de fls. retro: 1. Regularize a parte autora o o polo ativo da demanda, habilitando os eventuais pensionistas ou sucessores de PIO JACOVACCI. 2. Ao SEDI para retificar o nome do co-autor PAULO DE CASTRO TEIXEIRA, nos termos de fls. 144 e 90/91. 3. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou conexão aventada às fls. 106/107 do presente feito com o processo n.º 2005.63.01.201788-0 e 2000.61.83.000465-9.4. Entretanto, verifica-se que o co-autor OSIAS HASS CARVALHO repetiu nos autos do processo 2000.61.83.003915-7, dentre outros, pedido também requerido nestes autos, qual seja, a revisão do benefício previdenciário observando o teor do art. 58 do ADCT. Assim, ante a possibilidade de coisa julgada, manifeste-se o co-autor. Prazo: 30 (trinta) dias, sob

pena de indeferimento.Int.

0006355-67.2009.403.6183 (2009.61.83.006355-2) - EZEQUIEL PROFETA MARTINS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Cumpra a parte autora, adequadamente, o item 1 do despacho de fls. 62, especificando em seu pedido final as empresas juntamente com os respectivos períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008923-56.2009.403.6183 (2009.61.83.008923-1) - PEDRO BRIGIDO DOS SANTOS(SP008496 - ANADYR PINTO ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do valor dado à causa às fls. 20/21, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei. Em caso de majoração do valor atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0009449-23.2009.403.6183 (2009.61.83.009449-4) - MARIA DO CARMO AGOSTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38/40: Defiro o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls. 37, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009571-36.2009.403.6183 (2009.61.83.009571-1) - ALFREDO BENICIO DA CRUZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: Especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0010079-79.2009.403.6183 (2009.61.83.010079-2) - IARA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Cumpra a parte autora o despacho de fls. 21 no prazo de 10 (dez) dia , sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0011089-61.2009.403.6183 (2009.61.83.011089-0) - IBIAPINO OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para que no prazo de 30 (trinta) dias, constitua advogado para patrocinar o presente feito, sob pena de extinção.Int.

0011893-29.2009.403.6183 (2009.61.83.011893-0) - MARIA BELA DE MENEZES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifique a parte autora qual é o benefício que pretende ver revisado nos termos da petição inicial, a teor do disposto no artigo 282, incisos III e IV do CPC.Promova a juntada aos autos de cópias legíveis da carta de concessão e memória de cálculo do benefício que pretende ver revisado.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0012053-54.2009.403.6183 (2009.61.83.012053-5) - JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP249553 - RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fls. 46 no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0012133-18.2009.403.6183 (2009.61.83.012133-3) - EDNA APARECIDA DOS SANTOS LINS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifique a parte autora qual é o benefício que pretende ver revisado nos termos da petição inicial, a teor do disposto no artigo 282, incisos III e IV do CPC.Promova a juntada aos autos de cópias legíveis da carta de concessão e memória de cálculo do benefício que pretende ver revisado.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0012330-70.2009.403.6183 (2009.61.83.012330-5) - PEDRO MARIA BERNARDO JOCHMANN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Informação do SEDI de fl. 29 apresente(m) o(s) autor(es), cópia da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo 30 (trinta) dias.Int.

0013180-27.2009.403.6183 (2009.61.83.013180-6) - LINDALVA BEZERRA GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifique a parte autora qual é o benefício que pretende ver revisado nos termos da petição inicial, a teor do disposto no artigo 282, incisos III e IV do CPC.Promova a juntada aos autos de cópias legíveis da carta de concessão e memória de cálculo do benefício que pretende ver revisado.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0013409-84.2009.403.6183 (2009.61.83.013409-1) - SIDNEY MORAIS(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Informação do SEDI de fl. 34 apresente(m) o(s) autor(es), cópia da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo 30 (trinta) dias.Int.

0013849-80.2009.403.6183 (2009.61.83.013849-7) - NELSON DE OLIVEIRA(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0013887-92.2009.403.6183 (2009.61.83.013887-4) - OLAVO MORENO(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o pedido de revisão do benefício NB 42/117.005.891-1 requerido nestes autos, tendo em vista o pedido de renúncia do mesmo benefício, requerido no processo nº 2009.61.83.014882-0, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Previdenciária;Int.

0014621-43.2009.403.6183 (2009.61.83.014621-4) - MARIA VENANCIO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0014634-42.2009.403.6183 (2009.61.83.014634-2) - MARIA VALDERES DA SILVA PEREIRA(DF009167 - MARCOS TADEU GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, emende o(a) autor(a) a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, esclarecendo qual o benefício que pretende ver revisado, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC;Junte a parte autora novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl., Promova, ainda, a juntada aos autos da Carta de Concessão e Memória de Cálculo de seu benefício de pensão por morte bem como do benefício originário da referida pensão, ou outro documento similar nos quais estejam consignados todos os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial;Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento;Int.

0014637-94.2009.403.6183 (2009.61.83.014637-8) - CLOVIS ADOLFO DE MAGALHAES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente;No prazo de 10 (dez) dias, regularize a autora a inicial nos termos do inciso VII, do artigo 282 do CPC - (requerimento para citação do réu).Após, com o cumprimento do item supra, cite-se nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0014639-64.2009.403.6183 (2009.61.83.014639-1) - EDEN KONOPINSEI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente;No prazo de 10 (dez) dias, regularize a autora a inicial nos termos do inciso VII, do artigo 282 do CPC - (requerimento para citação do réu).Após, com o cumprimento do item supra, cite-se nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0014655-18.2009.403.6183 (2009.61.83.014655-0) - GERALDO PEREIRA LULU(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção de fls.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme preceituado na Lei n.º 1060/50.3. No

prazo de 10 (dez) dias, regularize a parte autora a inicial nos termos do inciso VII, do artigo 282 do CPC - (requerimento para citação do réu).4. Após o cumprimento do item supra, cite-se, nos termos do art. 285 do C.P.C.Int.

0014671-69.2009.403.6183 (2009.61.83.014671-8) - CINEZIO DE FARIA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente;No prazo de 10 (dez) dias, regularize a autora a inicial nos termos do inciso VII, do artigo 282 do CPC - (requerimento para citação do réu).Após, com o cumprimento do item supra, cite-se nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0014672-54.2009.403.6183 (2009.61.83.014672-0) - OSWALDO CELESTINO FERREIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção de fls.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme preceituado na Lei n.º 1060/50.3. No prazo de 10 (dez) dias, regularize a parte autora a inicial nos termos do inciso VII, do artigo 282 do CPC - (requerimento para citação do réu).4. Após o cumprimento do item supra, cite-se, nos termos do art. 285 do C.P.C.Int.

0014681-16.2009.403.6183 (2009.61.83.014681-0) - RAFAEL NERY DOS SANTOS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente;No prazo de 10 (dez) dias, regularize a autora a inicial nos termos do inciso VII, do artigo 282 do CPC - (requerimento para citação do réu).Após, com o cumprimento do item supra, cite-se nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0014686-38.2009.403.6183 (2009.61.83.014686-0) - WILSON APARECIDO BETONI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção de fls.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme preceituado na Lei n.º 1060/50.3. No prazo de 10 (dez) dias, regularize a parte autora a inicial nos termos do inciso VII, do artigo 282 do CPC - (requerimento para citação do réu).4. Após o cumprimento do item supra, cite-se, nos termos do art. 285 do C.P.C.Int.

0014687-23.2009.403.6183 (2009.61.83.014687-1) - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção de fls.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme preceituado na Lei n.º 1060/50.3. No prazo de 10 (dez) dias, regularize a parte autora a inicial nos termos do inciso VII, do artigo 282 do CPC - (requerimento para citação do réu).4. Após o cumprimento do item supra, cite-se, nos termos do art. 285 do C.P.C.Int.

0014699-37.2009.403.6183 (2009.61.83.014699-8) - ROBERTO MADUREIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a ausência de data na procuração de fls. 09, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014746-11.2009.403.6183 (2009.61.83.014746-2) - MARIA DE FATIMA SIMOES SILVERIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifique a parte autora qual é o benefício que pretende ver revisado nos termos da petição inicial, a teor do disposto no artigo 282, incisos III e IV do CPC.Promova a juntada aos autos de cópias legíveis da carta de concessão e memória de cálculo do benefício que pretende ver revisado.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0014769-54.2009.403.6183 (2009.61.83.014769-3) - GERALDO OSORIO DE SOUZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção de fls. 25/26.2. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, conforme preceituado na Lei n.º 1060/50.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do C.P.C.

0014907-21.2009.403.6183 (2009.61.83.014907-0) - LUCY LUMIKO TSUTSUI(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada à fl. 267.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos para fins de revisão do benefício;Int.

0015398-28.2009.403.6183 (2009.61.83.015398-0) - ADEMIR BRAS DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 46, apontando o processo nº 2009.61.83.012780-3 com o mesmo o objeto do presente feito, esclareça a parte autora acerca do pedido formulado nos autos.Prazo 10 (dez) dias.Int.

0015594-95.2009.403.6183 (2009.61.83.015594-0) - EUCLIDES SARAIVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente;No prazo de 10 (dez) dias, regularize a autora a inicial nos termos do inciso VII, do artigo 282 do CPC - (requerimento para citação do réu).Após, com o cumprimento do item supra, cite-se nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0015598-35.2009.403.6183 (2009.61.83.015598-7) - CARLOS AMAURY BARROSO BORGES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente;No prazo de 10 (dez) dias, regularize a autora a inicial nos termos do inciso VII, do artigo 282 do CPC - (requerimento para citação do réu).Após, com o cumprimento do item supra, cite-se nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0015630-40.2009.403.6183 (2009.61.83.015630-0) - JOSE BATELI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção de fls.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme preceituado na Lei n.º 1060/50.3. No prazo de 10 (dez) dias, regularize a parte autora a inicial nos termos do inciso VII, do artigo 282 do CPC - (requerimento para citação do réu).4. Após o cumprimento do item supra, cite-se, nos termos do art. 285 do C.P.C.Int.

0015631-25.2009.403.6183 (2009.61.83.015631-1) - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente;No prazo de 10 (dez) dias, regularize a autora a inicial nos termos do inciso VII, do artigo 282 do CPC - (requerimento para citação do réu).Após, com o cumprimento do item supra, cite-se nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0015641-69.2009.403.6183 (2009.61.83.015641-4) - JOSE MARCUS GUIMARAES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Traga o autor aos autos cópia legível do CPF ou de outro documento que contenha seu número, para verificação de prevenção, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/05.Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0015653-83.2009.403.6183 (2009.61.83.015653-0) - ELIEZER MARTINS OLIVEIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção de fls.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme preceituado na Lei n.º 1060/50.3. No prazo de 10 (dez) dias, regularize a parte autora a inicial nos termos do inciso VII, do artigo 282 do CPC - (requerimento para citação do réu).4. Após o cumprimento do item supra, cite-se, nos termos do art. 285 do C.P.C.Int.

0015656-38.2009.403.6183 (2009.61.83.015656-6) - OZELIO BUTURRI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente;No prazo de 10 (dez) dias, regularize a autora a inicial nos termos do inciso VII, do artigo 282 do CPC - (requerimento para citação do réu).Após, com o cumprimento do item supra, cite-se nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0015739-54.2009.403.6183 (2009.61.83.015739-0) - KAZUKO MARUYAMA(SP050099 - ADAUTO CORREA

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Informação do SEDI de fl. 27 presente(m) o(s) autor(es), cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo nº 1999.61.00.003005-0, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo 30 (trinta) dias. Int.

0016008-93.2009.403.6183 (2009.61.83.016008-9) - NELIO FERRANTE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os documentos de fls. 60/64 como emenda à inicial. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016119-77.2009.403.6183 (2009.61.83.016119-7) - DIRCEU DE SOUZA CARVALHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. Int.

0016192-49.2009.403.6183 (2009.61.83.016192-6) - HELIO MORETTI DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Informação do SEDI de fl. 35 presente(m) o(s) autor(es), cópia da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo 30 (trinta) dias. Int.

0016439-30.2009.403.6183 (2009.61.83.016439-3) - SONIA SERAFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 2005.63.01.130257-7.2. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, conforme preceituado na Lei n.º 1060/50.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do C.P.C.4. Int.

0016904-39.2009.403.6183 (2009.61.83.016904-4) - ANTONIO ANSELMO MACEDO(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. Int.

0016968-49.2009.403.6183 (2009.61.83.016968-8) - GERALDO PEREIRA ROSA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. Int.

0016990-10.2009.403.6183 (2009.61.83.016990-1) - WILSON MANOEL DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. Int.

0017021-30.2009.403.6183 (2009.61.83.017021-6) - JOAO ROMERO PIACENTINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a petição juntada à fl. 41 é cópia incompleta da manifestação relativa ao despacho de fl. 40. Assim, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, substitua referido documento pelo seu original. Int.

0017330-51.2009.403.6183 (2009.61.83.017330-8) - JOAO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação de fl. 54 e documentos de fls. 55/60, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 53. Demonstre a parte autora qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa. Int.

0017543-57.2009.403.6183 (2009.61.83.017543-3) - HILDO NORAT GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo

em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 69 , sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0017600-75.2009.403.6183 (2009.61.83.017600-0) - ERASMO CICERO DOS SANTOS(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

0017602-45.2009.403.6183 (2009.61.83.017602-4) - JOAO DOS SANTOS ALVES(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0030774-88.2009.403.6301 (2009.63.01.030774-3) - MARCILIO MARIANO DA CUNHA(SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 86/87 como emenda à inicial.Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Concedo os benefícios da justiça gratuita;Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Emende a inicial atribuindo novo valor à causa;Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000382-97.2010.403.6183 (2010.61.83.000382-0) - WALTER ROBERTO GERALDIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada à fl. 46.Demonstre a parte autora qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Int.

0000422-79.2010.403.6183 (2010.61.83.000422-7) - VIVALDO ROCHA PINTO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada à fl. 17.Demonstre a parte autora qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Int.

0000540-55.2010.403.6183 (2010.61.83.000540-2) - CLAUDIO JERONIMO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Diante da informação de fl. 45 e demais documentos juntados às fls. 46/50, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fl. 44.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme preceituado na Lei n.º 1060/50.3. No prazo de 10 (dez) dias, regularize a parte autora a inicial nos termos do inciso VII, do artigo 282 do CPC - (requerimento para citação do réu).4. Após o cumprimento do item supra, cite-se, nos termos do art. 285 do C.P.C.Int.

0000541-40.2010.403.6183 (2010.61.83.000541-4) - JOAQUIM MATOZO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção de fls.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme preceituado na Lei n.º 1060/50.3. No prazo de 10 (dez) dias, regularize a parte autora a inicial nos termos do inciso VII, do artigo 282 do CPC - (requerimento para citação do réu).4. Após o cumprimento do item supra, cite-se, nos termos do art. 285 do C.P.C.Int.

0000623-71.2010.403.6183 (2010.61.83.000623-6) - ANTONIO GUILHERME TOLEDO(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte autora novo instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência devidamente datados.Após, com o cumprimento do item supra, cite-se nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0000625-41.2010.403.6183 (2010.61.83.000625-0) - ABELINO GONCALVES DE ALMEIDA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte autora novo instrumento de mandato devidamente datado.Após, com o cumprimento do item supra, cite-se nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0000631-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000631-5) - CLAUDIO CALOGERO RODRIGUES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no

termo de prevenção de fls.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme preceituado na Lei n.º 1060/50.3. No prazo de 10 (dez) dias, regularize a parte autora a inicial nos termos do inciso VII, do artigo 282 do CPC - (requerimento para citação do réu).4. Após o cumprimento do item supra, cite-se, nos termos do art. 285 do C.P.C.Int.

0000633-18.2010.403.6183 (2010.61.83.000633-9) - EDUARDO VIEIRA DE CASTRO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção de fls.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme preceituado na Lei n.º 1060/50.3. No prazo de 10 (dez) dias, regularize a parte autora a inicial nos termos do inciso VII, do artigo 282 do CPC - (requerimento para citação do réu).4. Após o cumprimento do item supra, cite-se, nos termos do art. 285 do C.P.C.Int.

0000690-36.2010.403.6183 (2010.61.83.000690-0) - HORACIO JOSE BALARMINO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção de fls.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme preceituado na Lei n.º 1060/50.3. No prazo de 10 (dez) dias, regularize a parte autora a inicial nos termos do inciso VII, do artigo 282 do CPC - (requerimento para citação do réu).4. Após o cumprimento do item supra, cite-se, nos termos do art. 285 do C.P.C.Int.

0000857-53.2010.403.6183 (2010.61.83.000857-9) - ALUIZIO DOS SANTOS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a pertinência dos documentos de fls. 21/24 tendo em vista a discordância com o entre o nome do autor e os documentos apresentados.Int.

0004461-22.2010.403.6183 - EDSON SERAGIOLLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 101/103, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento.Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 30 (trinta) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos. Int.

Expediente Nº 5078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035282-13.2001.403.0399 (2001.03.99.035282-3) - JOAO DA SILVA MORAES FILHO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Isto posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução que se processa nestes autos, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil.P. R. I.

0005802-98.2001.403.6183 (2001.61.83.005802-8) - ITAICY CORREA DE OLIVEIRA(Proc. MARIANO JOSE DE SALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000278-86.2002.403.6183 (2002.61.83.000278-7) - LUIS CARLOS WAIDEMAN GRASSATO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Isto posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução que se processa nestes autos, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil.P. R. I.

0007620-17.2003.403.6183 (2003.61.83.007620-9) - MARIA HELENA GONCALVES DA COSTA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Isto posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução que se processa nestes autos, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil.P. R. I.

0009481-38.2003.403.6183 (2003.61.83.009481-9) - JOSE VALDERINO BRAGIATTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO

BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

(...)Ressalto que a questão atinente ao juro de mora supostamente devidos entre a data dos cálculos e a data de expedição do requerimento já foi apreciada à fl. 138, quando este Juízo se manifestou contrariamente à pretensão do requerente. Assim sendo, a irresignação do autor contra a decisão proferida por este Juízo deverá ser manifestada através da via apropriada para tanto, e não em sede de embargos de declaratórios, restando mantida a sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009876-30.2003.403.6183 (2003.61.83.009876-0) - MAX BEREZOVSKY (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Isto posto, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista nos artigos nos termos do disposto nos artigos 269, inciso I, 743, inciso I e 794, inciso I, todos do Código de Processo Civil. P. R. I.

0013583-06.2003.403.6183 (2003.61.83.013583-4) - VITORIO BORTOLOTTI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual os conheço. No mérito, entretanto, o recurso deve ser rejeitado. Com efeito, o recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida por este Juízo. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da decisão recorrida por outra que lhe seja mais favorável, o que não se permite através da presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n.º 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publicado na Rev. do TRF n.º 11, pág. 206). Ressalto que a questão atinente ao juro de mora supostamente devidos entre a data dos cálculos e a data de expedição do requerimento já foi apreciada à fl. 107, quando este Juízo se manifestou contrariamente à pretensão do requerente. Assim sendo, a irresignação do autor contra a decisão proferida por este Juízo deverá ser manifestada através da via apropriada para tanto, e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005612-96.2005.403.6183 (2005.61.83.005612-8) - HELENICE APARECIDA RICATO SERRONE (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006280-67.2005.403.6183 (2005.61.83.006280-3) - NILVA LIMA POLES LIVRERI (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0000513-14.2006.403.6183 (2006.61.83.000513-7) - VICENCIA DA COSTA SCHROER (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000657-85.2006.403.6183 (2006.61.83.000657-9) - VITALINA DE ALMEIDA (SP109719 - PAULO CESAR CAVALARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001163-61.2006.403.6183 (2006.61.83.001163-0) - ATIS SATURNINO DA SILVA (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VAGNER ALONSO GUTIERREZ, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0001231-11.2006.403.6183 (2006.61.83.001231-2) - JOSE CASSEMIRO DIAS(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CASSIMIRO DIAS, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege.P.R.I.

0001359-31.2006.403.6183 (2006.61.83.001359-6) - HILDA FERREIRA DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, não conheço do pedido relativo ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho do Sr. Raimundo Umbelino Torres, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002835-07.2006.403.6183 (2006.61.83.002835-6) - LOURDES BARBOSA SAMPAIO(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LOURDES BARBOSA SAMPAIO, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege.P.R.I.

0003892-60.2006.403.6183 (2006.61.83.003892-1) - NATALINA ELIAS DOS SANTOS(SP143994 - JESSE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004046-78.2006.403.6183 (2006.61.83.004046-0) - ROSANGELA APARECIDA FARIA(SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004369-83.2006.403.6183 (2006.61.83.004369-2) - GABRIEL CALDEIRA DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por GABRIEL CALDEIRA DA SILVA, para reconhecer os períodos rurais de 01.01.1964 a 31.12.1966 e 01.01.1968 a 31.12.1968, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/128.025.561-4, para incluir os períodos rurais ora reconhecidos no tempo de contribuição do benefício, que deverá ser recalculado na forma mais vantajosa ao segurado, e determinar o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da correção monetária a partir da data do requerimento do benefício. A revisão terá como termo inicial a data de início do benefício, 03.02.2003, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês a partir de então (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, tendo em vista que o autor sucumbiu em parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/128.025.561-4; Beneficiário: GABRIEL CALDEIRA DA SILVA; Benefício revisado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); Objeto da revisão: majoração do tempo de contribuição e correção monetária das parcelas desde a DER; Períodos rurais reconhecidos: 01.01.1964 a 31.12.1966 e 01.01.1968 a 31.12.1968. Custas ex lege.P.R.I.

0004397-51.2006.403.6183 (2006.61.83.004397-7) - JOSEMIL FLORENCIO VIANA(SP224096 - ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da

concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004502-28.2006.403.6183 (2006.61.83.004502-0) - OLIVAL CALIXTO DA SILVA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e, quanto ao pedido de condenação em danos morais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o INSS deu causa ao ajuizamento da ação, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, a teor no disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004910-19.2006.403.6183 (2006.61.83.004910-4) - OSVALDINO BATISTA DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o INSS deu causa ao ajuizamento da ação, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, a teor no disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006040-44.2006.403.6183 (2006.61.83.006040-9) - SEBASTIAO GUIMARAES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006129-67.2006.403.6183 (2006.61.83.006129-3) - MOISES JOAO PEREIRA DA SILVA(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de desistência de fl. 135 e a manifestação do INSS à fl. 136v.º, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII ,do Código de Processo Civil.Não é cabível a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0006325-37.2006.403.6183 (2006.61.83.006325-3) - CLAUDIO GILBERTO DE ALMEIDA(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006662-26.2006.403.6183 (2006.61.83.006662-0) - ARNALDO NERIS DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007612-35.2006.403.6183 (2006.61.83.007612-0) - LOURISVALDO PEREIRA LIMA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 28.09.1989 a 02.10.1991 (Plásticos Muller S.A.), e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado arquivem-se os autos.

0008180-51.2006.403.6183 (2006.61.83.008180-2) - ANTONIO CARLOS SFORZIN(SP113151 - LUIZ AUGUSTO

MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002543-85.2007.403.6183 (2007.61.83.002543-8) - IVANILDE FATIMA TOMAZ DA SILVA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002729-11.2007.403.6183 (2007.61.83.002729-0) - HOZANA SALES DE OLIVEIRA (SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004021-94.2008.403.6183 (2008.61.83.004021-3) - LAIDE ALVES RELK (SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação. Por ter dado ensejo à propositura da presente demanda, arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005608-54.2008.403.6183 (2008.61.83.005608-7) - ADOLFA OLIVEIRA DA GAMA (SP267540 - ROBERTA MARQUES SABINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o INSS deu causa ao ajuizamento da ação, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006390-61.2008.403.6183 (2008.61.83.006390-0) - SEBASTIAO HENRIQUE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0008272-58.2008.403.6183 (2008.61.83.008272-4) - JORGE DE OLIVEIRA LIMA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010991-13.2008.403.6183 (2008.61.83.010991-2) - ANTONIA GONCALVES RANGEL (SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de desistência de fl. 38 e a manifestação do INSS à fl. 40, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0000915-90.2009.403.6183 (2009.61.83.000915-6) - VALMIR SILVESTRE PAES (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO

DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de desistência de fl. 82 e a manifestação do INSS de fl. 84v.º, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0001199-98.2009.403.6183 (2009.61.83.001199-0) - JOSE VITOR DE SOUZA(SP286516 - DAYANA BITNER E SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008528-64.2009.403.6183 (2009.61.83.008528-6) - VALDOMIRO PEREIRA DE MORAES(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009731-61.2009.403.6183 (2009.61.83.009731-8) - CHURA CAVALCANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011943-55.2009.403.6183 (2009.61.83.011943-0) - FLAVIO PEDRO DEL SOLDATO(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001907-17.2010.403.6183 (2010.61.83.001907-3) - LAZARO DOS SANTOS(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002145-70.2009.403.6183 (2009.61.83.002145-4) - JOSE GOMES DE ANDRADE(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010138-67.2009.403.6183 (2009.61.83.010138-3) - MIGUEL JOSE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010498-02.2009.403.6183 (2009.61.83.010498-0) - ELISA PEREIRA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010517-08.2009.403.6183 (2009.61.83.010517-0) - CANDIDO MARTINS DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011884-67.2009.403.6183 (2009.61.83.011884-0) - JOSE LIMEIR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011996-36.2009.403.6183 (2009.61.83.011996-0) - INALDO PATRICIO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012146-17.2009.403.6183 (2009.61.83.012146-1) - RUBEM DIAS DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013762-27.2009.403.6183 (2009.61.83.013762-6) - AILTON DA SILVA FERNANDES(SP268453 - PAULO CESAR MARCUCCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014065-41.2009.403.6183 (2009.61.83.014065-0) - MITSUTO OKAYAMA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014339-05.2009.403.6183 (2009.61.83.014339-0) - MARCOS ANTONIO MIRANDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014501-97.2009.403.6183 (2009.61.83.014501-5) - JURANDIR EVANGELISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014710-66.2009.403.6183 (2009.61.83.014710-3) - DANIEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014874-31.2009.403.6183 (2009.61.83.014874-0) - SEBASTIANA DA CONCEICAO SOUZA PATEZ(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015757-75.2009.403.6183 (2009.61.83.015757-1) - FRANCISCA EFIGENIA PEREIRA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015762-97.2009.403.6183 (2009.61.83.015762-5) - DURVAL MICHELAN JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016459-21.2009.403.6183 (2009.61.83.016459-9) - DIRMA SEBASTIAO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016467-95.2009.403.6183 (2009.61.83.016467-8) - ALICE ALVES CUBA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016585-71.2009.403.6183 (2009.61.83.016585-3) - LEOPOLDINA CONGA DE OLIVEIRA VITAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016753-73.2009.403.6183 (2009.61.83.016753-9) - SANDRA LUCIA DE SOUZA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0017499-38.2009.403.6183 (2009.61.83.017499-4) - EDA ASTE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000255-62.2010.403.6183 (2010.61.83.000255-3) - ESTEVAM GIMENES NETO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001381-50.2010.403.6183 (2010.61.83.001381-2) - CARLOS ROBERTO DA COSTA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002665-93.2010.403.6183 - ROBERTO ADORNO(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002735-13.2010.403.6183 - JOAO SARTORI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002744-72.2010.403.6183 - ARMANDO NATALI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002815-74.2010.403.6183 - JOSE ALBERTO DE ORIO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002829-58.2010.403.6183 - GILVANETE CORDEIRO DE CARVALHO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002875-47.2010.403.6183 - MAURO LIGERE FILHO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002939-57.2010.403.6183 - PEDRO PEREIRA EVANGELISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002943-94.2010.403.6183 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002948-19.2010.403.6183 - DOLORES MORENO ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002955-11.2010.403.6183 - PEDRO BATISTA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002995-90.2010.403.6183 - OSVALDO SCIORILLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003075-54.2010.403.6183 - AUGUSTO GOMES DE PINHO(SP289432 - MARIO JEFFERSON GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003080-76.2010.403.6183 - MARIA FRANCILMAR PEIXOTO DE ALENCAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003391-67.2010.403.6183 - MARIA LUCIA TEMOTEO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003439-26.2010.403.6183 - JOSE ROSSI(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003474-83.2010.403.6183 - CLAUDETE FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003479-08.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003545-85.2010.403.6183 - ADEVANIL GERVAES FARRANHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003567-46.2010.403.6183 - LUIZ GONZAGA DO ROSARIO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003569-16.2010.403.6183 - JOSE DE SOUZA AZEVEDO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003586-52.2010.403.6183 - RAIMUNDO VICTOR DA COSTA(SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003587-37.2010.403.6183 - JOAO BATISTA BORGES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003852-39.2010.403.6183 - NELSON AUGUSTO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003893-06.2010.403.6183 - ROBERVAL RABACAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003954-61.2010.403.6183 - JOAO WILSON CLARES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003957-16.2010.403.6183 - ANA GASPAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003958-98.2010.403.6183 - MAURO CAVALCANTE FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003977-07.2010.403.6183 - GELSON PEREIRA RIBEIRO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003999-65.2010.403.6183 - MARIA HELIA FERREIRA DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004013-49.2010.403.6183 - MANOEL AMANCIO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004064-60.2010.403.6183 - CESARIO DONIZETTI MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo

285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004070-67.2010.403.6183 - ANA MARIA CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004073-22.2010.403.6183 - JOSE DO CARMO QUINTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004075-89.2010.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 5090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016999-69.2009.403.6183 (2009.61.83.016999-8) - RAUL MORALES(SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação retro e dos documentos de fls. 171/173 e termo de prevenção de fls. 168/169 e considerando o disposto no artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.280 de 16 de fevereiro de 2006, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Previdenciária.Int.

0004641-38.2010.403.6183 - MAURI DIAS(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SPI62760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na verdade a presente ação é acidentária, e não previdenciária, razão pela qual a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Estadual, conforme preconizado pela Súmula nº 15 do C. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrita:Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho.No mesmo sentido, o seguinte aresto:CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Benefício acidentário. Revisão. Cálculo vinculado a normas específicas de acidente do trabalho. Lei nº8.213/91, arts. 28, parágrafo 1º e 44, b. Julgamento do feito por Juiz Federal. Incompetência. Nulidade. Remessa à Justiça Estadual. Constituição Federal art. 109, I, fine. CPC, art. 113, parágrafo 2º. (TR1º - Apelação Cível nº 1367-3 - Relator Juiz ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 26/02/98 - pg. 73 Dito isso, de acordo com o acima exposto, não há como reconhecer-se a competência deste Juízo Federal, de forma que, firmando-se a competência da Justiça Estadual, deverão ser os presentes autos encaminhados a uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual, para livre distribuição.Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007560-39.2006.403.6183 (2006.61.83.007560-7) - TERESINHA DA SILVA SANTOS(SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora pretende o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade urbana especial na Empresa Electro Plastic S/A. Não obstante, verifico a existência de representação do Ministério Público Federal em face da autora referente a informações apresentadas pela referida empresa (fls. 47).Assim sendo, oficie-se ao Ministério Público Federal para que informe ao Juízo sobre eventual constatação irregularidade na documentação apresentada pela

empresa, bem como sobre os desdobramentos da referida representação.Int.

0005124-37.2008.403.6119 (2008.61.19.005124-3) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido...

0005350-44.2008.403.6183 (2008.61.83.005350-5) - IVAN ANGELI(SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Fl. 100: Acolho como aditamento à inicial.Diante do aditamento acima referido, determino a citação do INSS no endereço ali consignado.Intime-se.

0005635-37.2008.403.6183 (2008.61.83.005635-0) - SOLANGE RIBEIRO(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006171-48.2008.403.6183 (2008.61.83.006171-0) - VALDIR AGRIPINO DA SILVA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006502-30.2008.403.6183 (2008.61.83.006502-7) - NORMA MENITTI DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006777-76.2008.403.6183 (2008.61.83.006777-2) - MARGARIDA BEZERRA DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

0006942-26.2008.403.6183 (2008.61.83.006942-2) - EPIFANIO ALVES DE ARAUJO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007325-04.2008.403.6183 (2008.61.83.007325-5) - ROBERTO PIRES DE DEUS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 143/146 - Ciência ao INSS. 2. Sem prejuízo, digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0007447-17.2008.403.6183 (2008.61.83.007447-8) - JOEL SERAFIM DA SILVA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Julgo IMPROCEDENTE o pedido...

0007649-91.2008.403.6183 (2008.61.83.007649-9) - ANTONIO CARLOS FACHINETI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007840-39.2008.403.6183 (2008.61.83.007840-0) - REINALDO DE PAULO NUNES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008174-73.2008.403.6183 (2008.61.83.008174-4) - OSMANIO MENDES DOS SANTOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a estagiária Maisa Carmona Marques (OAB 172.239E) sua representação processual. 2. Sem prejuízo, digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0008460-51.2008.403.6183 (2008.61.83.008460-5) - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES FILHO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA E SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito...

0008646-74.2008.403.6183 (2008.61.83.008646-8) - ALTINO DONATO DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

0008734-15.2008.403.6183 (2008.61.83.008734-5) - JOSE CARLOS MOREIRA(SP105131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA E SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009388-02.2008.403.6183 (2008.61.83.009388-6) - JUSTINO NUNES DA SILVA(SP232864 - VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 288/289 - Reporto-me ao item 3 do despacho de fl. 270, onde ficou expressamente consignado que este juízo ratificou os atos processuais praticados tão somente até a citação. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0009805-52.2008.403.6183 (2008.61.83.009805-7) - VIRGINIA SANTOS X VANESSA DOS SANTOS GOMES CAMACHO(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50). Cite-se. Int.

0009927-65.2008.403.6183 (2008.61.83.009927-0) - MARIA CICERA DA SILVA SANTOS(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Cite-se.Intime-se

0010110-36.2008.403.6183 (2008.61.83.010110-0) - MARCONI EDSON ROCHA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a conversão do Agravo de Instrumento em Retido, manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0011056-08.2008.403.6183 (2008.61.83.011056-2) - ISTER CARDOSO(SP215076 - RONALDO AGENOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 36/37: Acolho como aditamento à inicial e determino a remessa dos autos à Sedi para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 45.332,00. Cite-se.Intime-se.

0011067-37.2008.403.6183 (2008.61.83.011067-7) - DARCY BUENO CAMARGO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isto, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial e determino a concessão de pensão por morte para a autora, NB 21/144.979.819-2, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 10, 12/15.Cite-se e intimem-se.

0011197-27.2008.403.6183 (2008.61.83.011197-9) - LAURA MASUTTI RUSSO(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

0011704-85.2008.403.6183 (2008.61.83.011704-0) - DIRLEI APARECIDA DEL GRANDE(SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES E SP109140 - FIRMINO BARBOSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino o restabelecimento do benefício NB 31/570.599.455-5, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fl. 2, 9, 11/12 e 18, inclusive. Cite-se o INSS.Intimem-se.

0012099-77.2008.403.6183 (2008.61.83.012099-3) - ROSA PUCCI COUTO(SP248762 - MARCO ANTONIO ROSSINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, (...).

0012105-84.2008.403.6183 (2008.61.83.012105-5) - MARIA IVONETE DIAS X MARIA GENILDA DE ALMEIDA SANTOS(SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício NB 31/126.034.775-0, no prazo de 30 (trinta) dias até ser realizada perícia a cargo deste Juízo. Oficie-se com cópia de fl. 6, 8, e 13, inclusive.Observo que a autora está representada por sua genitora, sem que haja nos autos termo de interdição ou documento que autorize a representação. Assim, promova a parte autora a regularização de sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Regularizados, cite-se.Int.

0012149-06.2008.403.6183 (2008.61.83.012149-3) - IRANI RIBEIRO DE MIRANDA SILVA(SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício NB 31/519.853.281-5, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fl. 64. (Irani Ribeiro de Miranda e Silva, RG: 20.175.618-3, CPF: 089.294.868-00, filiação: Benilda Ribeiro de Miranda).Cite-se o INSS.Int.

0012253-95.2008.403.6183 (2008.61.83.012253-9) - IZILDA APARECIDA MACCARI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os

pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012254-80.2008.403.6183 (2008.61.83.012254-0) - MARILU SANTANA DE MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação de fls. 48/49, promova a parte autora a regularização de sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0012417-60.2008.403.6183 (2008.61.83.012417-2) - MARIA MADALENA CORRAL PEZETINI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 32/33 - Defiro pelo prazo de 10(dez) dias.2. Int.

0012748-42.2008.403.6183 (2008.61.83.012748-3) - FRANCISCO SABINO FERNANDES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 48 - Aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da sentença prolatada.2. Int.

0012759-71.2008.403.6183 (2008.61.83.012759-8) - MARTA REGENTE DE CARVALHO FRAGNAN(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

0013177-09.2008.403.6183 (2008.61.83.013177-2) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP266200 - ALESSANDRA RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 64/66 e 67/68 - Acolho como aditamento à inicial.2. Cumpra, corretamente, a parte autora os itens 2 e 4 do despacho de fl. 59.3. Prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

0013320-95.2008.403.6183 (2008.61.83.013320-3) - ROSEMARI EMERI LIMA(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dessa forma, estando presentes os fumus boni iuris e o periculum in mora, considerando-se o valor mínimo da aposentadoria que agora recebe, (R\$ 377,43 - reais - fl. 14) bem como a idade avançada da autora (60 anos - fl. 12), defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar à autarquia-ré a revisão do valor do benefício NB 42/124.752.748-1, considerando-se os períodos de 09/11/95 a 31/01/98 e de 09/10/98 a 08/04/02 (DER), no prazo de 30 (trinta) dias.Oficie-se com cópia de fl. 02 e 14/15. Int.

0013389-30.2008.403.6183 (2008.61.83.013389-6) - MARIA MARGARETE SANTOS GUIMARAES(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isso antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial (...). Considerando que a competência deste juízo para processos que versem sobre benefícios previdenciários é exclusiva (art. 3.º, Provimento CJF3 n.º 228/2002), emende, a parte autora, a petição inicial para excluir o pedido cumulado de compensação por danos morais (art. 292, 1.º, II, CPC), com a consequente atribuição de valor à causa nos termos do inciso I do artigo 259 do Código de Processo Civil - CPC, não mais conforme seu inciso II. Considerar-se-á a inépcia (art. 295, parágrafo único, IV, CPC) se a diligência não for cumprida no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0005230-35.2008.403.6301 (2008.63.01.005230-0) - LIDIA JESUS DOS SANTOS(SP227729 - SIMONE ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0000076-65.2009.403.6183 (2009.61.83.000076-1) - VERONICE MUNIZ RIBEIRO MOREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0000255-96.2009.403.6183 (2009.61.83.000255-1) - DILGUINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS

LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0000305-25.2009.403.6183 (2009.61.83.000305-1) - EPITACIO BEZERRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do despacho de fl. 253. 2. Fls. 249/250 - Ciência à parte autora. 3. Fls. 251/252 - Anote-se. 4. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.5. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.6. Int.

0000316-54.2009.403.6183 (2009.61.83.000316-6) - JOSE MOREIRA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do despacho de fl. 201. 2. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).3. Int.

0000318-24.2009.403.6183 (2009.61.83.000318-0) - MARIA ELISABETH GRILLO(SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do despacho de fl. 269. 2. Fls. 265/266 - Ciência à parte autora. 3. Fls. 267/268 - Anote-se. 4. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.5. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.6. Int.

0000407-47.2009.403.6183 (2009.61.83.000407-9) - MARIA HERCILIA MAFFEI QUINTAS(SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Providencie a parte autora cópia da carta de concessão do benefício originário de sua pensão por morte ou algum documento equivalente onde conste a data de início do referido benefício no prazo de 10 (dez) dias.Diante da petição de fls. 92/94, verifico que não há prevenção entre este feito e as demais ações ajuizadas pela autora.Cite-se.Int.

0000462-95.2009.403.6183 (2009.61.83.000462-6) - ALMIRO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

0000911-53.2009.403.6183 (2009.61.83.000911-9) - RAQUEL INACIA PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, julgo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

0001103-83.2009.403.6183 (2009.61.83.001103-5) - MANOEL PONTINHA PEREIRA(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Considerando a divergência da grafia do nome do autor, considere-se o cadastrado no CPF/MF, qual seja, Manoel Pontinha Pereira.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001637-27.2009.403.6183 (2009.61.83.001637-9) - JOSE FERNANDES CORDEIRO(SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0001739-49.2009.403.6183 (2009.61.83.001739-6) - SUELY DA ROCHA CAVALLINI(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Providencie a parte autora cópia da certidão de

óbito do segurado falecido no prazo de 10 (dez) dias Cite-se.

0001890-15.2009.403.6183 (2009.61.83.001890-0) - JOAO GLORIA DE SOUZA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 133: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0002120-57.2009.403.6183 (2009.61.83.002120-0) - LOURDES SOARES LOUZADA DE FARIA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003847-22.2007.403.6183 (2007.61.83.003847-0) - SANDRA APARECIDA LACERDA(SP250858 - SUZANA MARTINS E SP153920E - SILVIA REGINA TENORIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004393-77.2007.403.6183 (2007.61.83.004393-3) - ROSINEIDE GERMANO DA SILVA(SP220936 - MARCIA SUELI DE OLIVEIRA ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005146-34.2007.403.6183 (2007.61.83.005146-2) - MARIA DA CONCEICAO ARAUJO ROCHA X ANA MARIA ARAUJO ROCHA - MENOR IMPUBERE(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido para condenar o réu a (...) (...) Mantenho a antecipação da tutela anteriormente deferida (...)

0005242-49.2007.403.6183 (2007.61.83.005242-9) - CHRISANTO FROSINI LUCAS EVANGELISTA(SP050592 - MARIA CECILIA PALLOTTA RODRIGUES E SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006504-34.2007.403.6183 (2007.61.83.006504-7) - ANTONIO CAVALCANTE(SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, (...) julgo improcedente o pedido formulado na peça inicial...

0007393-85.2007.403.6183 (2007.61.83.007393-7) - ELVIRA FRANCO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido...

0007609-46.2007.403.6183 (2007.61.83.007609-4) - MARIA HELENA DA SILVA FERREIRA X DULCINEIA DA SILVA FERREIRA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0007866-71.2007.403.6183 (2007.61.83.007866-2) - VALDEMIR MARCELINO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003373-91.2008.403.6126 (2008.61.26.003373-0) - JOEL CALIXTO DA SILVA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000378-31.2008.403.6183 (2008.61.83.000378-2) - MARIA ANA DE OLIVEIRA SA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000406-96.2008.403.6183 (2008.61.83.000406-3) - NILSON SIQUEIRA(SP054505 - OCLYDIO BREZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000443-26.2008.403.6183 (2008.61.83.000443-9) - ANTONIO GALDINO DO NASCIMENTO FILHO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de fl. 50, tão somente com relação aos documentos de fl. 12 e 15 à 23, que deverão ser substituídos por cópias, a serem providenciadas pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Com as cópias, providencie a serventia o desentranhamento das mesmas, por substituição, entregando os desentranhados ao patrono da parte autora, mediante recibo nos autos.3. Após, cumpra-se a parte final da sentença.4. Int.

0000538-56.2008.403.6183 (2008.61.83.000538-9) - JOAO EVANGELISTA FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

0000606-06.2008.403.6183 (2008.61.83.000606-0) - JOAO JOSE MONTEIRO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora a parte final da petição de fls. 75/78, uma vez que a mesma veio desacompanhada de qualquer documento. 2. Sem prejuízo, digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0000911-87.2008.403.6183 (2008.61.83.000911-5) - LUIZ CARLOS OLIVEIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a estagiária Maisa Carmona Marques, OAB/SP 172.239-E, sua representação processual.2. Regularizados, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

0001889-64.2008.403.6183 (2008.61.83.001889-0) - WANDERLEI CELESTINO MENDONCA JUNIOR X CLAUDIA ANTONIA SALES MENDONCA X FERNANDA SALES MENDONCA X VALDENORA DANTAS DE SALES(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isto, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial para determinar a concessão do benefício 21/146.489.086-0 aos autores, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fl. 45 (Valdenora Dantas de Sales,

RG: 32.474.173 - X; Fernanda Sales Mendonça, RG: 39.521.355; Claudia Antonia Sales Mendonça, RG 48.002.383-9 e Wanderlei Celetino Mendonça Júnior, RG 38.546.946-9).Cite-se.Intime-se.

0001916-47.2008.403.6183 (2008.61.83.001916-9) - ADHEMAR RUFINO CANO(SP163038 - KAREN BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

0002069-80.2008.403.6183 (2008.61.83.002069-0) - OLGA STRIEDER(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.

0002198-85.2008.403.6183 (2008.61.83.002198-0) - JOAQUIM MATTAR RIBEIRO CRAVO ROXO(SP173231 - LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002280-19.2008.403.6183 (2008.61.83.002280-6) - PAULO CELSO DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.

0002454-28.2008.403.6183 (2008.61.83.002454-2) - LOURDES FRANCESCHINI MARTINAZZO(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...) (...) Indefiro o pedido de antecipação da tutela, tendo em vista a concessão de pensão por morte à autora (...)

0003138-50.2008.403.6183 (2008.61.83.003138-8) - SIBELE APARECIDA DA SILVA X JOAO HENRIQUE LEAO(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003158-41.2008.403.6183 (2008.61.83.003158-3) - HERMES TEIXEIRA MARTINS(SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0003289-16.2008.403.6183 (2008.61.83.003289-7) - JOSE AUGUSTO DA SILVA IRMAO(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 75 - Acolho como aditamento à inicial.2. Cumpra, corretamente, a parte autora o item 3 do despacho de fl. 73.3. Prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

0003575-91.2008.403.6183 (2008.61.83.003575-8) - JOSE ROBERTO CARDASSI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

0003832-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003832-2) - IVANILDO VELOSO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a partir de 25/10/2007.

0003878-08.2008.403.6183 (2008.61.83.003878-4) - LUZIA RAIMUNDA DA SILVA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003887-67.2008.403.6183 (2008.61.83.003887-5) - FLAVIO LUIZ MOGLIA(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA E SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003994-14.2008.403.6183 (2008.61.83.003994-6) - MARGARIDA FELICIANO DOS SANTOS X JOSE SILVESTRE DOS SANTOS(SP251559 - ELISEU LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isto, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial e determino a concessão de pensão por morte para o autor no prazo de 30 (trinta) dias (José Silvestre dos Santos, RG: 1.339.810). Oficie-se com cópias de fls. 02, 09 e 13.Cite-se.Intime-se.

0004481-81.2008.403.6183 (2008.61.83.004481-4) - HELENO MARTINS DA HORA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Expeça-se a competente carta precatória para citação do INSS.Int.

0004546-76.2008.403.6183 (2008.61.83.004546-6) - LUIZ ROMAO DA SILVA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.

0004839-46.2008.403.6183 (2008.61.83.004839-0) - JOAO BATISTA CARDOSO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido ...

0003121-48.2008.403.6301 (2008.63.01.003121-6) - MARIA DE LOURDES ALCARAZ(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

Expediente Nº 2561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003965-08.2001.403.6183 (2001.61.83.003965-4) - IDEVAL ZAGATTI X ANTONIO DE PADUA LOUZANO X ELISEU RODRIGUES PEREIRA X JOSE AFONSO DA SILVA X JOSE TRONCHINI CARDI X PEDRO DE SOUZA FILHO X PEDRO MANOEL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 575 - Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0000051-57.2006.403.6183 (2006.61.83.000051-6) - MARIA EDITH PEREIRA CAVALCANTI(SP104886 - EMILIO

CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, Julgo sem julgamento de mérito, com base no art. 267, IV e V do Código de Processo Civil, com relação aos pedidos de revisão do benefício com base no art. 58 do ADCT e majoração do coeficiente de cálculo da pensão, com base na Lei 8.032/95 e IMPROCEDENTE os demais pedidos, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001001-66.2006.403.6183 (2006.61.83.001001-7) - AMADEU JOSE DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 451/475 - Ciência ao INSS. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001792-35.2006.403.6183 (2006.61.83.001792-9) - DAMARES ADDUCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Fls. 505/541 - Ciência ao INSS.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003044-73.2006.403.6183 (2006.61.83.003044-2) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente...

0003100-09.2006.403.6183 (2006.61.83.003100-8) - RENATO ALVES(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0003517-59.2006.403.6183 (2006.61.83.003517-8) - ALICIA ALVAREZ BOVIO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0004594-06.2006.403.6183 (2006.61.83.004594-9) - PAULO ROBERTO DE MORAES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

0004712-79.2006.403.6183 (2006.61.83.004712-0) - ELIZABETE ALVES DE SOUZA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido (...)

0004748-24.2006.403.6183 (2006.61.83.004748-0) - LOURIVAL SANCHEZ CREMASCO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0005583-12.2006.403.6183 (2006.61.83.005583-9) - JOSE CARLOS GAZOTO(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0006114-98.2006.403.6183 (2006.61.83.006114-1) - JOAO FERNANDES CARDOSO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente...

0007694-66.2006.403.6183 (2006.61.83.007694-6) - JOSE CARLOS VIEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito...

0007809-87.2006.403.6183 (2006.61.83.007809-8) - APARECIDA FERREIRA ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0008364-07.2006.403.6183 (2006.61.83.008364-1) - JORGE ALBERTO DOS SANTOS(SP187065 - CANDIDO LICÍNIO BISCAIA MARTINS E SP193434 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...).Não vejo a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar pretendida,(...)

0008459-37.2006.403.6183 (2006.61.83.008459-1) - RUI NEDER(SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS E SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Regularizem os habilitantes suas representações processuais, comprovando a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do de cujus, trazendo aos autos certidões que trata a Lei 6858/80.2. Int.

0008636-98.2006.403.6183 (2006.61.83.008636-8) - JOAO DE SOUZA REGO NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) carreado(s) aos autos.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

0002290-95.2007.403.6119 (2007.61.19.002290-1) - PRUDENCIO ALBERTO DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: ... Ante o exposto, excluo do processo o pedido de compensação por danos morais e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito...

0000993-55.2007.403.6183 (2007.61.83.000993-7) - DELSON PEREIRA DE LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...) Considerando que o autor já obteve a concessão do benefício pretendido (fls. 166), indefiro o pedido de tutela antecipada(...)

0001170-19.2007.403.6183 (2007.61.83.001170-1) - CELIA SIQUEIRA CEZAR(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados...

0002108-14.2007.403.6183 (2007.61.83.002108-1) - EFIGENIA DE SOUZA GONCALVES(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...).

0003419-40.2007.403.6183 (2007.61.83.003419-1) - HIDEO IKUNO X ANTONIO DIAS DO VALE X ELPIDIO PEREIRA DA SILVA X KOZO KUSUMOTO X LUIZ ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial...

0003420-25.2007.403.6183 (2007.61.83.003420-8) - CLAUDIO PALMIERI X JOAQUIM ALVES DE CASTRO X FRANCISCO JURADO X NELSON MANSANO X ALUIZIO PIRES DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial...

0003424-62.2007.403.6183 (2007.61.83.003424-5) - ODIME RESTANI X EDUARDO MARINI X ANTONIO BRASELINO DE ABREU X WALDENAIR FUZINATO X JOSE RAMOS DE CAMPOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial...

0004232-67.2007.403.6183 (2007.61.83.004232-1) - ELISABETH AVEDIKIAN(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

0004586-92.2007.403.6183 (2007.61.83.004586-3) - HELIO LUCILO DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO

CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo extinto, sem resolução de mérito (...)PROCEDENTE o pedido,(....)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA(...)

0005134-20.2007.403.6183 (2007.61.83.005134-6) - MARIA LOURENCO REIS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido (...)

0005194-90.2007.403.6183 (2007.61.83.005194-2) - GERSON APARECIDO RESTERICH OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido ...

0005309-14.2007.403.6183 (2007.61.83.005309-4) - CLEUZA DA SILVA VIEIRA(SP053053 - LEONIDAS BARBOSA VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, parcialmente procedente o pedido (...).

0005990-81.2007.403.6183 (2007.61.83.005990-4) - DERNIVAL FELIX DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0006656-82.2007.403.6183 (2007.61.83.006656-8) - BENEDITO ANTONIO PAVAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido...

0008280-69.2007.403.6183 (2007.61.83.008280-0) - MARIA APARECIDA DE FAVERI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.